



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2010 – São Paulo, quinta-feira, 16 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000584-26.2001.403.6107 (2001.61.07.000584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-85.2000.403.6107 (2000.61.07.006176-3)) JOAO JOSE SOUSA NETO X SANDRA MARIA ESPOSITO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
1- Determinei, nesta data, o prosseguimento da execução em apenso (n. 0006176-85.2000.403.6107) nestes autos.2- Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, o valor atualizado de ambos os débitos.3- Após, conclusos.Publique-se.

0008956-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008956-8) - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 359/369, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008818-26.2003.403.6107 (2003.61.07.008818-6) - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001821-80.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DE ARACATUBA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FL. 141). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002898-27.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 56/57: Defiro como aditamento à inicial quanto à indicação correta do pólo passivo e quanto ao novo valor

atribuído à causa. Ao SEDI para as alterações necessárias. Cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 26/verso, bem como o penúltimo parágrafo do referido despacho.

0003170-21.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-44.2010.403.6107 - ANTENOR SEBASTIAO (SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

TOPICO FINAL DA DECISAO: No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em Brasília/DF (conforme fls. 02 e 12), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Aliás, o próprio impetrante indicou, na petição inicial, a cidade de Brasília como sede da autoridade coatora. 3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

0004328-14.2010.403.6107 - KANEO SHINKAI (SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

1- Apresente o impetrante, no prazo de dez (10) dias, cópia de documento que comprove ser produtor rural empregador, sob pena de indeferimento. 2- Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 4- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 5- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0004523-96.2010.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DO DESPACHO: Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-64.2010.403.6107 - MARCOS OSMAR GALDEANO X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO (SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Pelo exposto, JULGO:- EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às contas de nºs e de titularidade de Rosária Helenice Galdeano.- PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, em relação às contas de nºs,,,, e, e outras que houver, nos períodos de abril a maio de 1990 -Plano Collor I- e janeiro e fevereiro de 1991- Plano Collor II. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006176-85.2000.403.6107 (2000.61.07.006176-3) - JOAO JOSE SOUSA NETO X SANDRA MARIA ESPOSITO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Estando as execuções, contra o mesmo devedor, na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000584-26.2001.403.6107, onde terão seguimento. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2739

MONITORIA

0008646-16.2005.403.6107 (2005.61.07.008646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO LUIZ BAILONA

Fl. 52: defiro a vista dos autos à autora que deverá manifestar-se quanto à certidão de fl. 50, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804456-89.1996.403.6107 (96.0804456-1) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 361: ante o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de 5(cinco) dias para a juntada dos documentos mencionados no despacho de fl. 359, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0034134-98.2000.403.0399 (2000.03.99.034134-1) - CHIYO NAKANDAKARE OU CHIYO NAKAZA X ESPOLIO DE HIROMITU UEDA - REPRES POR TIEKO FUKUNISHI UEDA X JOICE UEDA - REPRES POR TIEKO FUKUNISHI UEDA X LEONICE APPARECIDA TERCARIOL(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários quanto à insurgência das partes. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré.Int.(OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0005539-37.2000.403.6107 (2000.61.07.005539-8) - SANCHES & CIA/ LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 227/228: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0023397-02.2001.403.0399 (2001.03.99.023397-4) - EDMAR DE FARIA X JOSE ANTONIO FERREIRA TACLA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 361/371: manifeste-se o patrono da parte autora o Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112030, beneficiário do ofício requisitório de fl. 351, quanto à compensação de valores noticiada pelo Tribunal, no prazo de 5 dias.Publique-se o despacho de fl. 360.Intimem-se e cumpra-se, com urgência, ante o prazo fixado pelo Tribunal para resposta. DESPACHO DE FL. 360: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 356/357: indefiro o pedido do patrona da autora Tania Chamilete do Nascimento Dasnoy Marinho. A questão já foi apreciada e decidida no despacho de fl.345. Concedo aos autores EDMAR DE FARIA, JOSÉ ANTONIO FERREIRA TACLA e SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA, o prazo de 15 dias para promover a execução do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024707-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024707-9) - ELIDA MARIA CEREIJIDO BERSANI FINK(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 148: ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos.Int.

0003408-21.2002.403.6107 (2002.61.07.003408-2) - ADAO LOT X ADEILTON CARDOSO DA SILVA X ADELMO GON X ADEMIR SOARES X ADELSON COSME DA SILVA X AIRTON MUNHOZ X ALCIDES FRANCISCO SILVA X ANTONIO CESAR MIGLIANI X APARECIDO ANIZETE GAMA X CLARICE GARCIA TARIFA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o coautor ADEILTON CARDOSO DA SILVA, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fl. 222, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo em relação ao seu pedido, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos.

0027767-53.2003.403.0399 (2003.03.99.027767-6) - CARMEM STELLATO CESTARE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009061-67.2003.403.6107 (2003.61.07.009061-2) - ARMINDA APARECIDA LEITE CANTELI X SUZETE GOMES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002137-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002137-0) - PAULINO RUI FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007070-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007070-8) - HELIO CANDIDO CORDEIRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006219-46.2005.403.6107 (2005.61.07.006219-4) - ALICE TARDIVO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 105/108: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.OBS. CALCULOS DA CEF NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007858-02.2005.403.6107 (2005.61.07.007858-0) - MARCOS OSMAR GALDEANO X ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 149, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008801-19.2005.403.6107 (2005.61.07.008801-8) - VILMA LOPES DOURADINHO TONCHIS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria, por 10 dias, para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré CEF.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.FL. 112 MANIFESTACAO DO AUTOR. VISTA À CEF.

0009720-08.2005.403.6107 (2005.61.07.009720-2) - SILVANO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004200-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004200-0) - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) REPUBLICACAO DO DESPACHO COM INCLUSAO DE OBSERVACAO AO FINAL Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se. OBSERVACAO: FORAM JUNTADOS CALCULOS DE LIQUIDACAO DA CEF, ESTANDO ABERTO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA MANIFESTACAO DO AUTOR, CONFORME TEOR SUPRA.

0005737-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005737-3) - IVO CALESTINE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) REPUBLICACAO DO DESPACHO COM INCLUSAO DE OBSERVACAO AO FINAL Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se. OBSERVACAO: FORAM JUNTADOS CALCULOS DE LIQUIDACAO DA CEF, ESTANDO ABERTO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA MANIFESTACAO DO AUTOR, CONFORME TEOR SUPRA.

0009947-90.2008.403.6107 (2008.61.07.009947-9) - DENISE DORNELAS ASSAD(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0011793-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011793-7) - LUCILIA CARDOSO DE MOURA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 49/50: manifeste-se o autor em 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000104-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000104-6) - ANDRE LUIZ TAVARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000475-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000475-8) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000505-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000505-2) - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000508-21.2009.403.6107 (2009.61.07.000508-8) - LUCIA CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000509-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000509-0) - MARCOS ANTONIO COLLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000594-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000594-5) - GERMANO BOM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000601-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000601-9) - DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000603-51.2009.403.6107 (2009.61.07.000603-2) - ELAINE APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que

não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000604-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000604-4) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000607-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000607-0) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X LINDAURA ROSA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000613-95.2009.403.6107 (2009.61.07.000613-5) - SUELI BORGES MATOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004426-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004426-4) - YURIKO SUGUINO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a réplica, uma vez que a peça contestatória não trouxe questões preliminares a exigir a manifestação prévia da parte autora. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0009148-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009148-5) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo em 10 dias.Em seguida, venham conclusos.Int.

0001095-09.2010.403.6107 (2010.61.07.001095-5) - NILCE ROBLEDILHO GAVIGLIA(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007805-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007805-1) - NEIVA PEREIRA NEVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

defiro. Ademais, verifico que o d. patrono da autora foi regularmente intimado pela Imprensa Oficial acerca do r. despacho de fl. 45. Embora a autora não tenha cumprido a determinação do art. 407 do CPC, nesta data, compareceram VALDEMAR TEZAN e APOLINÁRIO DINIZ, para prestarem depoimento nestes autos. Ademais, não tendo comparecido à audiência designada o ilustre causídico, sem justificativa, procedo à oitiva da testemunha APOLINÁRIO DIZIN, indicada pela parte autora, sem oposição do INSS. Após a oitiva da parte autora e da primeira testemunha, pela MM. Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução e atendendo a requerimento do INSS, concedo-lhe a palavra para apresentação de memoriais. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS reitera os termos da contestação e informa que, pelo depoimento pessoal da autora, restou evidente a ausência da qualidade de segurada da mesma, pois informou que nunca trabalhou, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário. Requer a improcedência do pedido. Pela MM. Juíza foi dito: venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS.

0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI

Nos termos do despacho de fl. 80, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca do retorno da carta precatória (fls. 82/93) e quanto precatória de fl. 67/74 e, ainda, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e, depois, o réu.

Expediente Nº 2743

MANDADO DE SEGURANCA

0004298-76.2010.403.6107 - ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE X GEILSON DE ALMEIDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA (SP043509 - VALTER TINTI)

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE e GEILSON DE ALMEIDA contra o DIRETOR PEDAGÓGICO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA visando ao abono de faltas, nos moldes da Lei Estadual 12.142/05, de todas as disciplinas, até o final do curso, adotando o mesmo procedimento (horários alternativos para as provas das matérias pertinentes ao período da guarda sabática) e o abono de faltas e, caso algum valor tenha sido pago a título de dependência pelo motivo da guarda do sábado, que esses valores sejam devolvidos aos impetrantes. Requerem a concessão de liminar para que a Faculdade em questão abone as faltas dos impetrantes relativas ao seu período de guarda sabática, que vai do pôr-do-sol de sexta feira ao pôr-do-sol de sábado, de acordo com as determinações da Lei Estadual 12.142/05, no seu art. 2º 1º, a fim de que possam realizar as provas necessárias que foram obstadas ante a não frequência em aulas. Ainda, requerem que as dependências dessas matérias sejam suspensas juntamente com o valor a ser pago a esse título, até decisão final. Narram que são membros da Igreja Adventista do 7º dia, religião tradicional e guardadora do dia de sábado como um dia consagrado a Deus, que vai do pôr-do-sol de sexta feira ao pôr-do-sol de sábado. Neste período do dia os membros se dedicam exclusivamente aos trabalhos da igreja, meditação e consagração a Deus. Por esse motivo, os impetrantes afirmam que não frequentam a faculdade nas sextas feiras e no sábado pela manhã. Alegam que a faculdade os constrange, em desrespeito à liberdade religiosa, pois não lhe fornecem nenhum tipo de alternativa para que possam abonar suas faltas de sextas feira, apenas lhes colocando em dependências nas matérias. Fundamentam seus pedidos nos arts. 5º, inc. LXIX e VIII; art. 23, inc. V, art. 206, inc. I e art. 208, inc. V, todos da Constituição Federal, e na Lei Estadual de São Paulo 12.142/05. A autoridade coatora prestou informações. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram a presença do *periculum in mora*. O art. 2º, 1º da Lei Estadual nº 12.142/05 dispõe que: Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Este Juízo não desconhece as várias alegações de inconstitucionalidade que padecem em torno da Lei do Estado de São Paulo nº 12.142/05. Porém, independentemente de analisar a constitucionalidade da referida lei, entendo que o conteúdo material prescrito no seu art. 2º, 1º atende aos postulados constitucionais, conforme abaixo explicitado. A Constituição Federal, em seu art. 5º, VIII, estabelece que: ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, prevista em lei. Por sua vez, o inciso VI do mesmo artigo dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Pela simples leitura desses artigos é perceptível que a atual Constituição Federal disciplinou a liberdade de crença e de culto como um direito fundamental do indivíduo. Dessa forma, tais direitos devem ser respeitados e observados pelo Poder Público em geral e também nas relações entre particulares, dada à eficácia

horizontal dos direitos fundamentais. Outra característica dos direitos fundamentais é a sua relatividade, ou seja, eles não são absolutos, podendo, no caso concreto, um ser restringido por outro. No caso em análise, não vejo preponderância de outro direito fundamental sobre a liberdade de crença e de culto, nem mesmo no que diz respeito ao princípio da igualdade. De fato, todos os alunos de um determinado curso de uma universidade devem cumprir as mesmas exigências curriculares para obter sua aprovação. Porém, na lide em exame, os impetrantes tem restrições quanto à presença em sala de aula e prestação de provas no período que vai do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado por motivos religiosos, direito, este, protegido constitucionalmente. Presente, portanto, um conflito entre a liberdade de crença e o princípio da igualdade, devendo prevalecer o primeiro no caso concreto. Atualmente são inúmeras as formas de ensino, como, por exemplo, o ensino a distância, por videoconferência, etc, não havendo mais a necessidade da presença do aluno em sala de aula. Assim, entendo que não viola os postulados relativos à educação e ao princípio da igualdade o ensino através de métodos alternativos, como trabalhos acadêmicos pertinentes à grade curricular e ao plano de aula, com posterior prestação de exames /provas, onde serão devidamente analisados os conhecimentos dos impetrantes. Nesse sentido cito precedente do TRF da 4ª Região: **LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE.** 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. 2. Havendo colisão entre distintos direitos fundamentais, não se pode conceber o sacrifício cabal de qualquer dos bens jurídicos postos em questão, devendo-se proceder à concordância prática entre eles, de forma que, estabelecendo limites aos direitos envolvidos, possam ser estes, ao mesmo tempo, chegarem a uma eficácia ótima. Consequência das modernas teorias constitucionais, desde Konrad Hesse e a força normativa da Constituição. 3. O princípio da igualdade supõe, ao lado de uma proibição de diferenciação, também uma obrigação de diferenciação, ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária. Discussão já assentada no direito estadunidense, na distinção entre direito a tratamento como igual e direito a um tratamento igual, e recebida pela teoria constitucional portuguesa. 4. Não há como entender-se a prevalência dos princípios da legalidade e da igualdade com o sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário. Necessidade de respeito ao núcleo essencial da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de liberdade religiosa, compatível com o pluralismo de idéias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e idéias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a união indissociável entre crença e conduta. 5. Direito reconhecido ao impetrante tanto de frequentar disciplinas que colidam com o respeito ao seu credo- no caso, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado- em turno distinto, bem como, na impossibilidade em virtude de problemas da universidade ou pessoais justificados, de abono de faltas. Critérios que não são avessos à legislação federal e que se encontram reconhecidos para casos de problemas de saúde, alunas gestantes e alunos convocados para o serviço militar obrigatório. AMS 200370000177031. TERCEIRA TURMA. D.E. 07/11/2007. Relatora Desembargadora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. A liminar deve ser deferida parcialmente para que a autoridade coatora abone as faltas dos impetrantes relativas ao seu período de guarda sabática de acordo com as determinações da Lei Estadual 12.142/05, no seu art. 2º 1º. Assim, para que ocorra o abono de faltas, deverá a faculdade, em substituição à presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, assegurar, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo próprio estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. O deferimento da liminar somente para que sejam abonadas as faltas e, assim, possam os impetrantes prestar as provas necessárias que foram obstadas ante a não frequência em aulas não se mostra razoável, tendo em vista que a própria Constituição Federal exige o cumprimento de prestação alternativa para que eximir-se de obrigação legal a todos imposta e preservar o direito de liberdade de crença. Tal medida alternativa cumprirá os postulados constitucionais do art. 5º, VIII, tendo em vista que os requerentes deverão cumprir tais prestações e terão seu direito de crença respeitado. Observo que também não restará ofendido o princípio da igualdade, na medida que os impetrantes terão seus conhecimentos avaliados de forma que não agrida à autonomia e organização da Universidade. Nos termos dos fundamentos acima, as dependências dessas matérias deverão ser suspensas juntamente com o valor a ser pago a esse título até o julgamento final deste feito. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora abone as faltas dos impetrantes ocorridas no período de guarda sabática, devendo a faculdade, em substituição à presença na sala de aula e para fins de obtenção de frequência, assegurar, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinada pelo próprio estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Deverá a faculdade, também, disponibilizar horários alternativos para que os impetrantes possam prestar as provas eventualmente aplicadas no período de guarda sabática. As dependências dessas matérias deverão ser suspensas juntamente com o valor a ser pago a esse título até o julgamento final deste feito. Observo que as dependências que deverão ser suspensas são somente aquelas que o forem em razão de não frequência em sala de aula do período ora questionado. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Fls. 65/79: concedo à parte impetrada o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público

Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000417-5) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. DispositivoAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor (nºs 0284.013.0000644-8), de titularidade de Pedro dos Santos Reigota, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000419-9) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. DispositivoAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho/87, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.0000644-8, de titularidade de Pedro dos Santos Reigota, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000494-1) - EDINALDO MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

3. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls.45.Ciência ao Ministério Público Federal.Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que, uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativamente ou judicialmente o benefício ora indeferido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002029-76.2006.403.6116 (2006.61.16.002029-6) - JOSE CARLOS FARIAS(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de obscuridade ou omissão na decisão, razão pela qual mantenho-a íntegra. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000255-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000255-9) - CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

3. DispositivoPosto isso, confirmo a decisão de antecipação de tutela de 58/60 e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de Amparo Social à autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 16/11/2006, por se tratar de verba assistencial. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 17, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 255-74.2007.403.6116 Nome do segurado: Carla Gisele Rosseti - incapaz, representada por sua genitora Beatriz de Moura Rosseti Benefício concedido: Amparo Social Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 16/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 16/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000817-3) - LEONILDA STOLSES MAZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado por Leonilda Stolses Mazo, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00050125-2 e 0284.013.00050642-4 (titular: Angelina Ferreira Stolses e/ou). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000928-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000928-1) - ALICE ALVES VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALICE ALVES VENTURA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001744-7) - MARINA CRISTINA CANDIDO(SP208633 - ESTEVAN

FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marina Cristina Candido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000128-6) - LUIZ TALIATE X MARIA APARECIDA TALIATE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Taliате, sucedido por Maria Aparecida Taliате, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000388-0) - MARIA LOURDES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA LOURDES LIMA, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000649-1) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo: a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do seu benefício de auxílio-doença, na forma do inc. II do art. 29 da Lei n. 8.213/999 com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, ou seja, que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; b) improcedente o pedido do autor no que se refere à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo da Lei 8.213/91. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8213/91. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 21. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000773-2) - BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA, para condenar a autarquia a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença (NB 536.619.827-1), desde a data de sua indevida cessação em 13/12/2009, devendo ser o benefício mantido até que a autarquia a reabilite para outra atividade profissional, considerando sua idade, grau de instrução e formação profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a

partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 570.450.066-4) em favor da autora, desde a sua cessação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 135/137), arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 773-30.2008.403.6116 Nome do segurado: Beatriz Bianchini de Souza Benefício concedido: restabelecimento do Auxílio-doença (NB 536.619.827-1) desde a data de sua cessação Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 11/11/2007 (a partir da cessação do NB 536.619.827-1) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000792-6) - CLAUDINEI SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI SOARES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000793-8) - JOAO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 42. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001067-6) - CLODOALDO PONTES - INCAPAZ X ONOFRE PONTES (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL: Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo: a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do seu benefício de auxílio-doença, na forma do inc. II do art. 29 da Lei n. 8.213/99 com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, ou seja, que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; b) improcedente o pedido do autor no que se refere à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo da Lei 8.213/91. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 21. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001092-5) - LOURDES DE CASTRO SANTELA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES DE CASTRO SANTELA DA SILVA, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (9STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001363-0) - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS X MAFALDA CHISOLINE VASCONCELOS (SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo: a) parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro/89, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00042104-6, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido em relação às contas-poupanças nºs 0284.013.00069153-1 e 0284.013.00076709-0, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em vista que restou comprovado nos autos que a Sra. Mafalda Chisoline Vasconcelos era co-titular das contas-poupança nºs 0284.013.00069153-1 e 76709-0, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de seu nome no pólo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001635-6) - IVONE MARIA DO PRADO (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora (nº 0284.013.00040999-2), com data-base no dia 13 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas à fl. 22 e 36. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001762-2) - IVONE MARIA DO PRADO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.00040999-2), com data-base no dia 13 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas à fl. 26. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-21.2008.403.6116 (2008.61.16.001763-4) - IVONE MARIA DO PRADO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de

poupança discriminada na inicial (0284.013.00036045-4), com data-base no dia 02 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas à fl. 26. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001981-3) - MASAMI MATSUMOTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00039972-5), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001995-3) - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00036486-7, 0284.013.00031480-0 e 0284.013.0003036-5. b) improcedente o pedido referente à conta 0284.013.00014112-1. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002045-59.2008.403.6116 (2008.61.16.002045-1) - ANTONIO NEWTON SILVEIRA SIMOES - ESPOLIO X VIRGINIA NOGUEIRA RAMOS - ESPOLIO X MARIA AMELIA SIMOES PASCHOA X MARIA CELIA SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALEZ EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nsº 0284.013.00010955-7 e 0284.013.00011593-0, de titularidade de Antônio Newton S. Simões, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-87.2008.403.6116 (2008.61.16.002069-4) - EDGAR SCHONDORF X MARIA CECILIA CAMPOS MARCONDES X MARIA MARGARIDA FERREIRA X MAURICIO SCARABELO(SP159665 - SIMONE QUOOS

SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nº 0284.013.6212-7 - Edgar Schindorf; nº 0284.013.42392-8 - Maria Cecília C. Marcondes; 0284.013.24797-6 - Maria Margarida Ferreira; e nº 0284.013.52802-9 - Maurício Scarabelo), com datas-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-71.2008.403.6116 (2008.61.16.002083-9) - MIGUEL ANGELO CASAGRANDE X ANGELO DE SOUZA SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA PEIXOTO X JOSE ROBERTO ORLANDI JUNIOR X JOSE VERZA (SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 1197.013.00007241-6, 1197.013.00007058-8, 1197.013.00005452-3, 1197.013.00003892-7 e 1197.013.00002445-4 (titular: Miguel Angelo Casagrande); 1197.013.00007063-4 (titular: Angelo de Souza Santos); 1197.013.00007194-0 (titular: Irene de Oliveira Peixoto); 1197.013.00004159-6 (titular: José Roberto Orlandi Junior) e 1197.013.00006753-6 (titular: José Verza). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002159-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002159-5) - NEUSA LUCIA GARCIA (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado por NEUSA LUCIA GARCIA, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.0000804-1 e 0284.013.00046235-4 (titular: Francisco Simões Garcia e/ou). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000407-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000407-3) - JOAO JAMIL BUCHAIM (SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança - poupança nº 1197.013.00004236-3, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 1197.013.7612-8, e do IPC de 7,87% de maio de 1990, e de 21,87% de fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes em ambas as contas de poupanças discriminadas na inicial (1197.013.7612-8 e

1197.013.4236-3).A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas recolhidas pelo autor à fl. 27.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000963-0) - BENEDITO APRIGIO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA MENINA FERREIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. DispositivoAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00004115-4 e 0284.013.00039222-4), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do índice de 20,21% de fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas recolhidas pelo autor à fl. 44.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001755-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001755-9) - DAVINA DE LOURDES CAMARGO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-16.2009.403.6116 (2009.61.16.002162-9) - JOVENTINA NORBERTA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOVENTINA NORBERTA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000968-0) - APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001717-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001717-3) - MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os cálculos de liquidação (fl. 200/204) excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença.Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 182/185, devendo a Serventia expedir o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, constando a renúncia supra

referida. Transmitido o aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequiendos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 197; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000190-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000190-3) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001913-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001913-0) - DIVA FRIOLI GONCALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001065-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001065-9) - VALTER COSTA OLIVEIRA (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo o autor renunciado ao crédito excedente ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (f. 168), fica dispensado o reexame necessário da sentença prolatada nestes autos. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, devendo o feito ser sobrestado em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Antes, porém, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6) - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para providenciar a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF nº 367.131.198-32) da representante legal da parte autora, Sra. Maria Gonzaga Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000914-8) - IVANIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IVANIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000938-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000938-0) - CLEUZA FERREIRA DE FREITAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUZA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000534-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000534-0) - MARIA STELA GASPAR DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELA GASPAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise levada a efeito pelo Juiz atende ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação das provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, dando motivação a sua decisão. Também é certo que o entendimento

decorre da convicção pessoal do Magistrado que julga no intuito de fazer justiça.No presente caso, após uma análise mais acurada dos autos, verifico que não há como reconsiderar a decisão agravada de fl. 182/183, a qual deve ser mantida pelas razões nela já expostas e pelas que a seguir exponho.Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, tenho respeitado a vontade das partes estampada nos contratos de honorários advocatícios e admitido o destacamento de honorários contratuais no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda.Ocorre, contudo, que, além do percentual avençado, não raro consta dos contratos que também deve ser pago um valor fixo a título de honorários advocatícios contratuais. É a hipótese destes autos. No contrato de honorários juntado às fl. 179/181, cláusula 3ª e seu parágrafo único, ficou estipulado que o(a) contratante, no caso o(a) autor(a), pagaria ao contratado, seu advogado, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a quantia a ser indenizada (parcelas vencidas) mais R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Dos cálculos de liquidação de fls. 156/158, com os quais o(a) autor(a) concordou expressamente (fls. 175/181), a quantia a ser indenizada (parcelas vencidas) importa em R\$ 1.828,82 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos). Vinte e cinco por cento deste valor corresponde a R\$ 457,20 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) que acrescidos de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) perfaz o total de R\$ 2.257,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais corresponde a 123,42% (cento e vinte e três, quarenta e dois por cento) do valor das parcelas vencidas devidas ao(à) autor(a), índice que extrapola o limite da razoabilidade e da ética.Iso posto, mantenho a decisão de fl. 182/183. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator(a) do agravo de instrumento interposto. Intimem-se as partes e cumpram-se as determinações contidas na decisão supracitada

Expediente Nº 5750

MONITORIA

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002099-88.2009.403.6116 (2009.61.16.002099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA X EULICE FIGUEIREDO MENDES

Ciência à parte autora/exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-26.2002.403.6116 (2002.61.16.000664-6) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP136024 - MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o devedor, Ind/ e Com/ de Bebidas Conquista LTDA, intimado na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. sentença de fl. 146/155, conforme cálculo apresentado pela exequente, no valor de R\$ 4.959,20 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

0000843-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000843-4) - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora acerca das manifestações e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000002-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000002-6) - ALECIO SCARAMBONI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora acerca das petições e / ou documentos juntados, bem

como, para que, querendo requeira o quê mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7) - CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável apresentada pela CEF, bem como do agravo retido interposto às fls. 166/169, no prazo de 10 (dez) dias.

0000212-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000212-6) - INEZ MARCELINO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GUILHERME HENRIQUE WILLIAN CANDIDO - MENOR X JANI ESTER FERREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da do CNIS juntado e da Contestação de fls. 83/89, no prazo de 10 (dez) dias.

0001158-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001158-9) - JOSEFA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e /ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001830-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001830-4) - ESPOLIO DE JOAO FERNANDES DA ROCHA X LINDINALVA ANGELINA DA SILVA ROCHA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

0001918-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001918-7) - VERA LUCIA ANASTACIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001984-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001984-9) - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca das manifestações e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002003-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002003-7) - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora acerca das manifestações e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002073-27.2008.403.6116 (2008.61.16.002073-6) - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca das manifestações e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002112-24.2008.403.6116 (2008.61.16.002112-1) - MERCEDES DOS SANTOS ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vista à parte autora acerca das manifestações e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000144-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000144-8) - OSCAR BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca das manifestações e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000495-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000495-4) - MARIA DUARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca das manifestações e / ou documentos juntados pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000847-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000847-9) - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, ficam as parte intimadas para manifestarem-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001079-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001079-6) - HENRIQUE PEREIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao termo de audiência de fl. 138/verso, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo.

0002158-76.2009.403.6116 (2009.61.16.002158-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, e despacho de fl. 36, considerando a juntada dos documentos de fls. 40/43, fica a parte autora intimada para corrigir o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002172-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002172-1) - EVALDO JUNIOR CAMPOS X ROSANA DE SOUZA GOMES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) aludido laudo;b) do mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.

0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000318-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000318-4) - GILBERTO PASCON SOBRINHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da petição e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

0000383-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000383-4) - ALCIDES APRIGIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos:a) acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as;b) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.

0000871-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000871-6) - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001729-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001729-8) - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000843-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000843-1) - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-11.2001.403.6116 (2001.61.16.000816-0) - SHIRLEY CORTEZ MUNHOZ X ALCIDES MUNHOZ(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALCIDES MUNHOZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Informação de Secretaria para Dr. Carlos Alberto da Mota, OAB/SP 91.563. Fica intimado o advogado da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu nome - fl. 230.

0001932-76.2006.403.6116 (2006.61.16.001932-4) - LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias, e ainda, acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000858-31.1999.403.6116 (1999.61.16.000858-7) - SEBASTIAO PAULINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SEBASTIAO PAULINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000867-56.2000.403.6116 (2000.61.16.000867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-76.2000.403.6116 (2000.61.16.000801-4)) VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica o exequente intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000146-36.2002.403.6116 (2002.61.16.000146-6) - DOMINGOS SEBASTIAO ZANDONADI(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DOMINGOS SEBASTIAO ZANDONADI(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 102 e Portaria 12/2008, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando vista à parte autora acerca da petição de fl. 108/109 e para manifestar-se da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001761-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001761-6) - RUBENS DA SILVA CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RUBENS DA SILVA CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001530-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001530-7) - MARCILIO RAMOS DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCILIO RAMOS DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0002273-97.2009.403.6116 (2009.61.16.002273-7) - ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5751

MONITORIA

0001619-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO VALENTIM BICALETO X LILAINE FERREIRA DA SILVA X MARCELO MARIANO MARTINS

Fl. 39 - Indefiro, pois compete a parte autora promover a citação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandato inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandato. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, na falta de manifestação da Caixa Econômica Federal ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 250/252 do processo nº 2008.61.16.000628-4, em apenso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-68.2002.403.6116 (2002.61.16.000894-1) - OLICIO BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandato de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000114-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000114-1) - ANNA APARECIDA BASSEGIO COLETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000044-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000044-3) - MARIA DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP230147 - ALFREDO LUIS PORTES NETO E Proc. BIANCA GONCALVES RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 151 - Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo. Int. e Cumpra-se.

0000516-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000516-7) - JOSE MILTON BARROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000095-49.2007.403.6116 (2007.61.16.000095-2) - INES ZANCHETTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação e cálculos da Contadoria, fls. 121.

0000899-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000899-9) - ILME DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000905-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000905-0) - IDINA DAVID SILVA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000930-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000930-0) - LOURDES MARQUES CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001392-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001392-2) - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA(SP169885 -

ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação e cálculos da Contadoria, fls. 139/143.

0000114-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000114-6) - JOSE BARBOSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000326-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000326-0) - INALDETE MUNHOZ DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 250/252 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento de extinção promovido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Int..

0001326-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001326-4) - ALCIDES FERREIRA BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001862-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001862-6) - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000018-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000018-3) - CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000227-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000227-1) - BENEDITA LEITE BRANCALHAO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000228-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000228-3) - VLAMIR MENEGUINI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000285-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000285-4) - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001379-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001379-7) - WILSON ALEIXO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilJunte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

0000003-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000003-3) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154 - Tendo em vista a renúncia da parte autora ao prazo recursal, providencie a serventia a anotação do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66.Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, observo que entre as folhas solicitadas pela parte autora, misturam-se vias originais e fotocópias. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados em via original, mediante a sua substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, fica desde já autorizada a serventia a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato.Após, intime-se o causídico patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar a retirada dos referidos documentos.Decorrido o prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria na secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0000333-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000333-2) - BENEDITA RIZZIO NUNES(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fls. 14/16, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decidirei acerca do requerimento de fl. 17.Int. e Cumpra-se.

0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 142/155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int e cumpra-se.

0000817-78.2010.403.6116 - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício

previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000871-44.2010.403.6116 - APARECIDA DA COSTA MOTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73); b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0088605-14.1992.403.6100; c) juntar aos autos cópias autenticadas de seu C.P.F. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000913-93.2010.403.6116 - MARGARIDA NAGARINO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). In casu, o

benefício previdenciário de auxílio doença da autora foi cessado em 2002, não havendo comprovação de que a autora tenha renovado o pedido. Mais, não consta dos autos comprovação de parte autora requereu, administrativamente, o amparo social. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0000921-70.2010.403.6116 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000925-10.2010.403.6116 - MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001448-22.2010.403.6116 - EDSON GUERREIRO TANGERINO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo, por meio de cópia da declaração de imposto de renda - pessoa física, anual - calendário 2009, juntada às fls. 22/28, que o mesmo possui condições de suportar as mesmas, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada, o que se verifica no caso em concreto. Ademais, ao fato acima relatado, acrescente-se que o autor encontra-se assistido por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, o que evidencia ainda mais o acerto em lhe ser negado os benefícios da assistência judiciária gratuita, pretendidos apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais, consoante o disposto na Lei nº 9.289/96. Por outro lado, decreto o sigilo nestes autos, em virtude dos documentos fiscais

encontrados às fls. 22/28. Aponha a Secretaria tarja identificadora.Int. Cumpra-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.2,15 Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001796-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001796-8) - LINA FERREIRA DE SOUSA PEREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000340-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte exequente - João Batista de Moura, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a informação/cálculos da contadoria de fls. 183.

0000804-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000804-5) - MIRIAN FREIRIA ESTEVAO SACONATO X ELISA DA FREIRIA ESTEVAO X EDSON ESTEVAO X MARLENE ESTEVAO MARCHETTI X MARY DE FREIRIA ESTEVAO TEIZEN X ROBERTO DE FREIRIA ESTEVAO(SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MIRIAN FREIRIA ESTEVAO SACONATO X ELISA DA FREIRIA ESTEVAO X EDSON ESTEVAO X MARLENE ESTEVAO MARCHETTI X MARY DE FREIRIA ESTEVAO TEIZEN X ROBERTO DE FREIRIA ESTEVAO(SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000916-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000916-5) - CARLOS MARINO CARPENTIERI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS MARINO CARPENTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação e cálculos da Contadoria, fls. 131/134.

0001812-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001812-9) - NAIR MORENO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAIR MORENO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000495-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000495-0) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRITZ ZIEGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001697-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001697-6) - JUDITH DE BARROS SILVA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUDITH DE BARROS SILVA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação e cálculos da Contadoria, fls. 60/63.

0001744-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001744-0) - ANTONIO CARLOS ZULIM X IZAURA SILVA DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS ZULIM X IZAURA SILVA DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação e cálculos da Contadoria, fls. 131/134.

Expediente N° 5756

MONITORIA

0000576-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001283-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER SANTOS DE LIMA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica o(s) requerido(s) intimado(s) para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica(m) os requerido(s) intimado(s) para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica(m) os requerido(s) intimado(s) para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001029-8) - CILIO MAR COSTA E SILVA(SP123124 - MARCOS

EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 137/138 e da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000758-95.2007.403.6116 (2007.61.16.000758-2) - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001834-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001834-8) - MICHELE MORAES DECLEVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0055389-16.2007.403.6301 (2007.63.01.055389-7) - DANIEL TAVEIRA PINTO(SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 163, vista à parte autora acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de fl. 463/467, e, em caso de concordância, deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em conta à disposição do Juízo, comprovando-se nos autos, por ser quem requereu a produção da aludida prova.

0001632-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001632-0) - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002103-62.2008.403.6116 (2008.61.16.002103-0) - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002145-14.2008.403.6116 (2008.61.16.002145-5) - APARECIDA TONI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001233-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001233-1) - ANIS DUGAICH(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

0001431-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001431-5) - SILVANETE DE ALMEIDA BARIZON(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do

CNIS juntado;b) Apresentar os memoriais finais.

0001459-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001459-5) - ANDERSON HENRIQUE DIAS CAMARGO - MENOR IMPUBERE X DINAIR URIAS DE LIMA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado nos autos.

0002268-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002268-3) - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) não havendo interesse em outras provas, apresentar memoriais finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001527-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000626-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, vista ao embargado acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo e da petição de fl. 26/30, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-78.1999.403.6116 (1999.61.16.003448-3) - NERSON BRUSOLO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X NELSON HENRIQUE BRUSOLO X VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001536-12.2000.403.6116 (2000.61.16.001536-5) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSVALDO LUCIO DE ALCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-14.1999.403.6116 (1999.61.16.002825-2) - ANISIO DOMINGUES X AMARILDO BORGES DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001188-0) - ILDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDA

RODRIGUES NOGUEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001645-1) - FRANCISCO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 37. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000297-3) - MARIA DE LOURDES BALLISTA SILVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. P.R.I.

0001272-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001272-3) - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LÚCIA FERREIRA SEGATELI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001451-3) - PEDRO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

...Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CORRÊA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143 da LBPS a favor do autor, desde a data da citação (31/10/2007). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação fixado em favor do autor, considerando a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001451-2007.403.6116 Nome do segurado: Pedro Corrêa Benefício concedido: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 31/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do Início do Pagamento (DIP): 02/08/2010 Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001725-3) - PAULO ACACIO MONTEIRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 34. Ciência ao Ministério Público Federal.Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que, uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativamente ou judicialmente o benefício ora indeferido.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 81/82, arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 127/132, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requistem-se os pagamentos.Ao advogado nomeado nos autos (fl. 08), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-25.2008.403.6116 (2008.61.16.000256-4) - JOSE DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DIAS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000386-6) - GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO NOGUEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000390-8) - NAIR RIBEIRO ZAMPIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR RIBEIRO ZAMPIERI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000505-0) - ARLEI FRANCISCO HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os créditos das diferenças apuradas quando da aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor, os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados na referida conta. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Deixo de impor condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000513-9) - ANGELA MARIA SILVERIO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde a data da indevida cessação do NB 529.705.842-9, em 25/04/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000513-50.2008.403.6116 Nome do segurado: Ângela Maria Silvério Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): desde a cessação indevida do NB 529.705.842-9, em 25/04/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/06/2010 Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 97/100), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração da advogada dativa nomeada nos autos à fl. 07, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000592-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000726-4) - HELIO LUSVARDI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO LUSVARDI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000736-7) - EDINEIA MARIA DE LIMA (SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDINEIA MARIA DE LIMA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000843-8) - JOSE FRANCISCO MONTE (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 82. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Ante a

apresentação do laudo pericial (fls. 131/134), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 08), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, se não houver recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001162-0) - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LÚCIO BATSCHAUER DE LIMA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001227-2) - OLINDO CHICONELLO JUNIOR (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLINDO CHICONELLO JUNIOR, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000231-3) - ELISABETE DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da perícia médica (16/12/2009). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000231-75.2009.403.6116 Nome do segurado: Elisabete de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/12/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/06/2010 Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 103/107), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000419-0) - ALICE PINTO DE LIMA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Alice Pinto de Lima, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 102/104), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000646-0) - ALEXANDRE SILVA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE SILVA RODRIGUES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000763-3) - VITOR BATISTA GONCALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Vítor Batista Gonçalves e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000909-5) - OTAVIO HENRIQUE TORRES VALDIR - INCAPAZ X SUELI REGINA CARNIELLI TORRES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 33. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001172-7) - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MADALENA MARIA CASSIANO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001551-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data do laudo pericial que atestou a sua incapacidade parcial e provisória (07/01/2010), pelo prazo de 12 (doze) meses, quando deverá ser submetida a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao INSS comunicando a concessão de antecipação de tutela acima, de forma a que mantenha o benefício de auxílio-doença ativo até 07/01/2011, quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001551-63.2009.403.6116 Nome do segurado: Sandra Aparecida dos Santos Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/01/2010 Data da cessação do benefício (DCB): 07/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 30/06/2010 Ante a apresentação do laudo pericial (89/91), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. À advogada nomeado nos autos (fl. 83), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista a sua posterior renúncia ao mandato. À advogada nomeada à fl. 92, de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração, haja vista que a mesma será contemplada com honorários resultantes da sucumbência. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) declarar existente a relação jurídica alegada na inicial, qual seja o parcelamento do saldo devedor existente em 28/05/2009, referente ao cartão n. 4009700105461741, inclusive o pertinente às compras parceladas a vencer, em um total de 12 (doze) prestações mensais de R\$ 152,81 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos); (ii) declarar a quitação da dívida referente ao item (i), ante os depósitos constantes às fls. 35/38, 53 e nos autos apensos, reconhecendo como inexigíveis quaisquer encargos moratórios em razão da dívida relacionada à referida relação jurídica; (iii) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.431,40 (quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), a ser acrescido de juros moratórios desde 28/06/09, os quais incidem conforme a taxa SELIC, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (RESP 969732, Segunda Turma, relatora Min. Eliana Calmon). A atualização monetária no caso de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ, é devida desde seu arbitramento, mas não se aplica no caso em tela, uma vez que a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem (STJ, EDRESP 1077077, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação, calculados em R\$ 431,40 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-92.2010.403.6116 - LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.02001169-2), com data-base no dia 11 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000818-63.2010.403.6116 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVOSendo assim, julgo procedente o pedido apresentado por ELISABETE APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o Réu a implantar e manter, em favor da Autora, o benefício de pensão por morte, relativamente ao falecimento de Francisco Antônio Feijão Neto, desde 29 de dezembro de 2009 (data do pleito administrativo), assim resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Concedo antecipação de tutela à Autora, para o efeito de que o INSS implante e de pronto passe a pagar o aludido benefício - sem que esta liminar resulte em pagamentos referentes a tempo passado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora (verso da folha 78) e porque a Autarquia goza de isenção legal. Tendo em consideração o que declararam as testemunhas Esmeralda Maria de Jesus e Isabel Guido Ribeiro, bem como o que disse a Autora, em audiência, determino a expedição de ofício ao Senhor Presidente da OAB, pela possibilidade de ter havido manipulação de prova, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em vista da possível configuração de crime de falso testemunho. Em cumprimento ao Provimento Conjunto n. 69, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71, das mesmas origens, consigno a SÍNTESE do que agora é decidido: Número do benefício (NB): NÃO CONSTA Nome do segurado: Elisabete Aparecida da Silva Benefício concedido/revisado: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: NÃO CONSTA Data de início do benefício (DIB): 29 DE DEZEMBRO 2009 Renda mensal inicial (RMI): A CALCULAR PELO INSS Data do início do pagamento (data da elaboração do cálculo pelo contador judicial): IMEDIATA EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS SUBSEQÜENTES, EM VISTA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Períodos convertidos de especial em comum: NÃO HÁ Nome do representante legal autorizado a receber (em caso de incapacidade): NÃO HÁ Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000804-16.2009.403.6116 (2009.61.16.000804-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000537-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSEFA MATILDE DE LIMA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando que se computem juros sobre os valores pagos administrativamente pela autarquia, que por sua vez deverão ser descontados da quantia em execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, fixados no valor de 10% do valor do débito atualizado, considerando a simplicidade da matéria em debate. Os honorários somente serão cobrados nas condições dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1060/50, em razão da assistência judiciária concedida à embargada/autora nos autos da ação principal (fl. 470). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000455-4) - FLORENTINA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000539-92.2001.403.6116 (2001.61.16.000539-0) - RESELVINO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000943-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000943-6) - RENATO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000353-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000353-4) - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000365-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000365-0) - ARI TORMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000565-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000565-8) - ANTONIO MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000715-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000715-1) - CLEIDE DA SILVA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000120-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000120-7) - SILVANA BERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em

qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000204-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000204-6) - SIMONE PERANDRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001019-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001019-9) - LIO DA ROSA LEITE(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001074-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001074-6) - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001138-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001138-6) - SEBASTIAO PIRES DE MORAES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001205-20.2006.403.6116 (2006.61.16.001205-6) - MOACIR ARLINDO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001482-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001482-0) - GENI BARBOSA NESPOLI(SP114219 - LEOCASSIA

MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001763-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001763-7) - OLGA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001764-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001764-9) - MARIA ALEXANDRE BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000160-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000160-9) - ARIOMAR DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001041-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001041-6) - MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001477-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001477-0) - CLAUDEMIR GOMES DE MELO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio

será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001561-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001561-0) - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000502-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000502-6) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprovar o cumprimento nos autos, sob pena de aplicação de multa; c) Intime-se, ainda, o Sr. Procurador do INSS para, querendo, no mesmo prazo supra assinalado, promover o cumprimento do julgado. Comprovada a averbação do tempo de serviço, dê-se vista à PARTE AUTORA e intime-se-a para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) autor(a)-executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo réu-exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; b) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; c) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) autor(a)-executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; d) A abertura de vista da avaliação ao réu-exequente. Sem prejuízo das determinações acima, passo a apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 193. Conforme se depreende dos autos, o documento de fl. 10 trata-se de cópia da declaração de pobreza, cuja via original encontra-se acostada à fl. 117, a qual já foi submetida a exame grafotécnico, conforme laudo de exame documentoscópico de fl. 125/130. Assim sendo, determino à Serventia: a) o desentranhamento do documento de fl. 13, mediante substituição por cópia; b) o envio ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, de cópia das fl. 10, 117, 125/130, da via original da fl. 13, consignando que, tão logo seja concluída a prova pericial, deverá proceder à devolução do documento original (fl. 13) a estes autos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000398-5) - ANNA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANNA MARIA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-95.2006.403.6116 (2006.61.16.000812-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria José da Silva, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.579.358-7 em seu favor, a partir de sua cessação (04/02/2006), até a data da cessação da incapacidade laborativa informada pelo Perito Judicial (19/05/06). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurada, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado provimento 69/2006: Processo nº 0000812-95.2006.403.6116 Nome do segurado: Maria José da Silva Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/502.579.358-7 Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Período de manutenção do benefício: de 04/02/06 a 19/05/06 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-12.2006.403.6116 (2006.61.16.000824-7) - IZABEL CRISTINA GUEDES DE MELO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IZABEL CRISTINA GUEDES DE MELO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001960-9) - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, em vista da tempestividade, não sendo necessário o pagamento de custas preparo, conheço dos embargos de declaração apresentados, negando-lhe provimento e assim mantendo integralmente a sentença. Anote-se à margem do registro da sentença originária. Publique-se. Intime-se

0000138-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000138-5) - ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000304-7) - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Terezinha Fernandes Peres, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (14/08/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000304-18.2007.403.6116 Nome do segurado: TEREZINHA FERNANDES PERES Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial do Benefício (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/08/2008 Renda Mensal Atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 07/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000926-8) - OSVALDO ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO ALVES DE LIMA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000996-7) - ODALIO MIRANDA MOTTA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ODALIO MIRANDA MOTTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001838-5) - ELMA ZONATO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELMA ZONATO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado por este Juízo em 100% do valor da tabela máxima de honorários. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000853-0) - SIRLEI LUCAS DE FREITAS X NADIR DE PAULA E FREITAS(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO E SP061074 - IRINEU MARCELO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente da autora originária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor sucessor, a título de atrasados, o valor da aposentadoria por invalidez que seria devida desde a data da cessação do auxílio-doença NB 570.471.662-4 em 18/05/2007 até a data do óbito em 08/08/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para os cálculos de liquidação, deverá o INSS considerar a DIB da aposentadoria por invalidez em 19/05/2007. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando a natureza da condenação e o óbito da autora original, não há falar em antecipação de tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 000853-91.2008.403.6116 Nome do segurado: Sirlei Lucas de Freitas - sucedida por Nadir de Paula de Freitas Benefício concedido: aposentadoria por invalidez no período de 19/05/2007 a 08/08/2009 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 19/05/2007 Data de Cessação do Benefício (DCB): 08/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPV Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001841-9) - MARIA AFONSO SILLO (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Afonso Sillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 142. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001865-1) - MARIA JOSE DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DIAS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 241. Ante a apresentação do laudo pericial (FLS. 277/285), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002107-8) - AGOSTINHO DE FREITAS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 1365.013.00023645-4, em nome de RONALDO SILVA DE FREITAS. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001441-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001441-8) - ADAO MARQUES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO MARQUES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 129. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 159/164), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001476-5) - LUIZA CUSTODIO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA CUSTODIO RODRIGUES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002161-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002161-7) - APARECIDA DE MORAES MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002163-0) - RENY TIXILISKI TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143 da LBPS a favor da autora, desde a data da citação. Nos termos da n.º 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, conforme redação do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se não superado o limite previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Réu isento de custas. P.R.I.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-40.2003.403.6116 (2003.61.16.000816-7) - SEBASTIANA CAROLINA DE JESUS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastiana Carolina de Jesus Souza, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial que concluiu pela sua incapacidade total e definitiva (14/10/2008). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo n.º 0000816-40.2003.403.6116 Nome do segurado: Sebastiana Carolina de Jesus Souza Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/10/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do

Pagamento (DIP): 14/10/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000129-4) - MAURICIO TIMOTEO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor Maurício Timóteo o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 25/05/2006 (fl. 74). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000129-24.2007.403.6116 Nome do segurado: Maurício Timóteo Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 25/05/2006 (requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 16/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-83.2007.403.6116 (2007.61.16.001593-1) - JOAO POLINI FILHO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001647-9) - IDOMAR PEDRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001939-0) - NEUSA ROSA DOS SANTOS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 18/19.1,15 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 91/94, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000437-8) - CECILIA GUADAHIM MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de aposentadoria especial, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 57, reconhecendo ter o autor trabalhado sujeito a condições especiais, durante toda a sua vida laborativa, num total de 28 anos, 06 meses e 02 dias, condenando o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento da esfera administrativa, em 13/02/2007.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença (súmula nº 111 do STJ), tendo em vista a complexidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se não ultrapassado o limite previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001857-66.2008.403.6116Nome do segurado: Luis da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria EspecialRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 07/12/2006Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 30/07/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-49.2009.403.6111 (2009.61.11.002801-0) - DIRCEU JESUS DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por DIRCEU JESUS DOMINGUES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 51/52.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/81, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000072-9) - MARIA PEREIRA QUINTAS PREVELATO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (nºs 1992.013.00000327-0 e 1992.013.00000468-4), em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em rateio, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000430-9) - NILSE MARGARIDA CARPENTIERI(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Nilse Margarida Carpentieri. Custas na forma da lei.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000441-3) - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 40. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001209-4) - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nilton Antônio Dias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 142/143), arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5782

MONITORIA

0000075-24.2008.403.6116 (2008.61.16.000075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X JORGE IZIDORO DA SILVA X IZAUDETE DA SILVA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de renegociação da dívida objeto destes autos, às fls. 193/200 dos autos nº 2008.61.16.000078-6, suspendo a publicação da informação de fl. 135. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-18.2001.403.6116 (2001.61.16.001016-5) - JURANDIR MENEZES DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000459-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000459-5) - LAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, se o caso. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001697-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001697-5) - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000078-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000078-6) - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, de fls. 193/200, noticiando a renegociação da dívida e requerendo a extinção do feito. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000312-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000312-0) - VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro, em termos. Sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, fica,

desde já, intimado o autor para cumprir integralmente a determinação de fl. 139.Int. e cumpra-se.

0001008-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001008-1) - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

De início, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 71, proceda a Serventia o desapensamento destes autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.16.001009-3. Certifique-se o ato praticado. Após, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Sem prejuízo, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0001009-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001009-3) - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001284-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001284-3) - DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001391-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001391-4) - IVONE MARIA DO PRADO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/38 - Não obstante a argumentação da parte autora, observo que compete à parte o ônus de apresentar, em juízo, as provas dos fatos constitutivos de seus direitos ou, na impossibilidade, comprovar a efetivação de diligências aptas a obtenção de tais provas e a recusa, por parte do detentor de tais documentos, à entregá-los. Isso posto, fundado nos princípios do contraditório e ampla defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do disposto na decisão de fl. 35. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002001-40.2008.403.6116 (2008.61.16.002001-3) - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Impertinente, por ora, o pedido de fl. 75/76, uma vez que a sentença proferida nos autos não transitou em julgado. Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000157-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000157-6) - CELIA REGINA KILL X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIO MONTEIRO FILHO X SANDRA REGINA RAMOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fl. 89 - Defiro.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da ficha de abertura da conta poupança nº 0284.013.0200007-0, em nome de Célia Regina Kill, titular do CPF/MF nº 103.296.808-70, RG. nº 12.870.032, informando ainda se a referida conta esteve ativa e com saldo, no período de janeiro/fevereiro de 1989.Int.

0000316-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000316-0) - ANA CAROLINA ROLDAN X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000545-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000545-4) - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos,Fls. 274/275: Aguarde-se a vinda do laudo pericial para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra a Serventia, com urgência, as determinações da decisão de fl. 273.Int. Cumpra-se.

0000597-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000597-1) - ANTONIA BERTALIA PIRES - ESPOLIO X CLARICE TOLEDO PIRES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001044-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001044-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A análise de verificação de prejudicialidade referente ao feito nº 2002.61.16.000294-4 demanda maior cuidado, visto que naquele feito houve julgamento do mérito, com a improcedência do pedido face ao não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.Considerando que, nos presentes autos, aparentemente, não houve inovação significativa na situação fática referente à autora, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos o(s) laudo(s) pericial(is) médicos e estudo social elaborado(s) nos autos da ação ordinária n. 2002.61.16.000294-4.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001078-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001078-4) - MARIA ZILDA AMORIM MONTEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o disposto no item a, da decisão de fl. 32.Int.

0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De início, afasto a relação de possível prevenção entre este feito e o de nº 2003.61.16.000468-0 eis que, conforme prova a documentação juntada às fls. 60/109, referido feito foi extinto sem julgamento de mérito, permitindo a proposição de nova ação.A análise de verificação de prejudicialidade referente ao feito nº 2004.61.16.000145-1 demanda maior cuidado, visto que naquele feito houve julgamento do mérito, com a improcedência do pedido face a não constatação de incapacidade.Considerando que, nos presentes autos, a parte autora argumenta que, após o deslinde daquela ação, houve o agravamento das moléstias suportadas pelo autor, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:a) o(s) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) nos autos da ação ordinária n. 2004.61.16.000145-1;b) atestados, laudos e receiptários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001562-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001562-9) - AFONSO TAPIAS MOYA(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 32.Decorrido o prazo concedido acima sem o cumprimento da determinação, intime-se pessoalmente a autora para,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de eventual antecipação de prova pericial. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000107-58.2010.403.6116 (2010.61.16.000107-4) - PORFIRIA AQUINO DE SOUZA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do documento de fl. 16, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 14. Decorrido o prazo concedido acima sem o cumprimento da determinação, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000607-27.2010.403.6116 - MARIA DE JESUS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias justificar a propositura desta ação neste juízo, tendo em vista que os extratos juntados à fl. 18 demonstram que a conta poupança da autora era mantida junto à Caixa Econômica do Estado São Paulo S/A (Banco Nossa Caixa S/A). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000608-12.2010.403.6116 - FERNANDES PICHININE (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido

(Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos Procuração outorgada através de instrumento público. Cumpridas todas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da contestação, apresentar os extratos da conta de poupança nº 1190.013.00009037-8, nos períodos em que a autora busca cobrança de expurgos inflacionários. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000609-94.2010.403.6116 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO X RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISaura CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA X LAURA CIRINO ZANDONADI DI LORETO X MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES X ORLANDO BENELLI - ESPOLIO X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X PEDRO DE FREITAS - ESPOLIO X NIVALDA ROSA DOS SANTOS FREITAS (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularizar a representação processual dos autores MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA, LAURA CIRINO ZANDONADI DI LORETO, MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES, ESTERINA BENELLI LOPES, ZILDA BENELLI LABS, ROSA BENELLI FERNANDES, OCTAVIO BENELI, LUIZ BENELI e OSCAR BENELLI, juntando aos autos procuração em via original; 2, 15 b) trazer aos autos todos os herdeiros do extinto senhor Pedro de Freitas, visto que consta da certidão de óbito juntada à fl. 76 que o de cujus deixou filhos maiores; c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 86/90, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000008-25.2009.403.6116, 0000144-22.2009.403.6116 e 0000508-57.2010.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000613-34.2010.403.6116 - LUCIA APARECIDA BARREIROS GUADANHIM (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que

provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);Cumpridas todas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da contestação, apresentar os extratos da conta de poupança nº 013-58.827-7, nos períodos em que a autora busca cobrança de expurgos inflacionários..Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000173.43.2007.403.6116.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000615-04.2010.403.6116 - DELMICHES LIMA DE SA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de

avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 b) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 15/16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000615-04.2010.403.6116, 0001661-67.2006.403.6116, 0001667-74.2006.403.6116 e 0001671-14.2006.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000616-86.2010.403.6116 - ADEJANIRA PAULISTA DE SOUZA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000619-41.2010.403.6116 - MAURO CORADI (SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se depreende dos autos, a autora requer a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, nas contas de poupança 0284.013.00058473.5, 0284.0461.844-9 e 0284.0461.844-5. O requerimento referente ao período de janeiro de 1989 encontra-se amparado no Protesto Interruptivo de prescrição nº 2009.61.16.000242-8, cuja cópia foi juntada às fls. 24/36. Comprovou que requereu junto à Caixa Econômica Federal os extratos da conta de poupança 0284.013.00058473.5, relativos aos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 23). Em relação ao período de janeiro de 1989, apresentou os documentos constantes de fl. 22, comprovando, em relação a este período, a existência das contas poupança 0284.013.00058473.5 e 0284.0461.844-9. No entanto, a fotocópia apresentada, na parte em que se refere à conta poupança 0284.0461.844-5, refere-se ao ano base de 1984, não existindo prova da manutenção da referida conta nos períodos em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários. Verifica-se, então, que, embora tenha comprovado a existência de todas as contas de poupança indicadas na inicial, não o fez especificamente em relação a todos os períodos de correção, faltando a comprovação dos seguintes: - conta 0284.0461.844-9: , março/1990 e abril/1990 e fevereiro de

1991;- conta 0284.0461.844-5: janeiro/1989, março/1990 e abril/1990 e e fevereiro de 1991. Aduzo que, em relação aos períodos acima, a parte autora também não logrou comprovar a resistência da instituição bancária na entrega dos documentos comprobatórios de seus direitos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar a existência, bem como a resistência da instituição bancária na entrega dos extratos, da conta poupança 0284.0461.844-9, nos períodos de março/1990 e abril/1990 e fevereiro de 1991;b) comprovar existência, bem como a resistência da instituição bancária na entrega dos extratos, da conta poupança 0284.0461.844-5, nos períodos de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990 e fevereiro de 1991;c) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;c) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas todas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da contestação, apresentar os extratos das contas de poupança nos períodos em que o autor pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários. Todavia, descumpridas as determinações supra ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Int. e Cumpra-se.

0000628-03.2010.403.6116 - MARIA RITA SOUZA PIMENTA (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000662-75.2010.403.6116 - BENEDITO RIBEIRO LOPES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de fls. 17/18, entre este feito e os de nºs 2005.63.01.323519-1 e 2007.63.01.031032-0, visto que o próprio termo deixa claro que naqueles feitos o autor buscava o reajustamento do valor de seu benefício previdenciário pelos índices do INPC (feito nº 2005.63.01.323519-1) e IGP-DI (feito nº 2007.63.01.031032-0), enquanto neste feito o objetivo é a revisão da data da concessão do benefício previdenciário do autor, retroagindo-a à data em que o autor completou os requisitos para aposentadoria. No mais, tratando-se de ação que pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao autor, necessário se faz a conferência dos cálculos que apuraram o valor do referido benefício. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo do INSS que concedeu ao autor o benefício previdenciário nº 48.082.363/4. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0000666-15.2010.403.6116 - LUZIA GOZZ DE BARROS PAULO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos referida declaração, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto. No mais, observo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não

há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0000668-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.De igual forma, não logrou comprovar a carência e a qualidade de segurado, necessárias para obtenção do benefício pleiteado, pois, apesar da afirmativa citada na inicial, de que a autora exercia labor rural, as anotações constantes da CTPS juntada às fls. 06/07 dão conta de que a autora exercia atividade urbana, não existindo nos autos nenhum indício de que a autora tenha trabalhado no meio agrícola. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:a) Declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou através de seu advogado, desde que o mesmo possua poderes para tanto;b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, de todo o período contributivo da autora;c) Documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural.Decorrido o prazo, cumpridas ou não as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000677-44.2010.403.6116 - ARMELINDA CARON JOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 14, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000327-71.2001.403.6116.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000678-29.2010.403.6116 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 56, juntando aos autos cópia autenticada

da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0003442-71.1999.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0000692-13.2010.403.6116 - SEBASTIAO HONORIO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões)

Ordinária(s) n. 0000834.03.1999.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000697-35.2010.403.6116 - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar foi concedido judicialmente no Processo nº 0001209-62.2003.403.6116, ainda ativo, conforme a consulta processual que ora faço juntar. Naqueles autos, às fls 264/283, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos dos valores devidos ao autor, mensalmente, desde o início da vigência do benefício concedido, sendo oportunizada à parte autora a conferência dos valores e dos cálculos apresentados, inclusive dos índices de reajustamento aplicados, com os quais concordou expressamente, conforme cópia que acompanha o presente despacho, sem nenhuma manifestação acerca de aplicação de índices indevidos nos reajustes havidos no benefício previdenciário, desde o início de sua vigência em 18/07/1998 até a data da implantação judicial (29/09/2005). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, justificar seu interesse de agir em relação à este feito. Int.

0000703-42.2010.403.6116 - ANTONIO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 161, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2010.63.03.002055-3. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do assunto objeto do feito, devendo constar o mencionado no código TUA 01.08.01.03. Int. e cumpra-se.

0000704-27.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001286-37.2001.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000705-12.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas

parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, nos índices legais; c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001286-37.2004.403.6116 e 0000704-27.2010.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000706-94.2010.403.6116 - MARILDA FRANCHON(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais, nos índices legais; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000090-

27.2007.403.6116.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000707-79.2010.403.6116 - ANTONIO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Recolher as custas judiciais iniciais;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 41, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2010.63.03.002055-3.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de prioridade no trâmite processual, visto que a autora não atingiu o limite etário que lhe daria direito ao benefício.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua condição de pensionista do extinto senhor Décio Cortizo Peres, apresentando a Carta de Concessão do benefício previdenciário.Int.

0000714-71.2010.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73);b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.63.01.048841-8;c) juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000715-56.2010.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Recolher as custas judiciais iniciais;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0026331-09.1995.403.6100 e 0037276-84.1997.403.6100.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000716-41.2010.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Recolher as custas judiciais iniciais;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0026331-09.1995.403.6100 e 0037276-84.1997.403.6100 E 0000715-56.2010.403.6116.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000719-93.2010.403.6116 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Recolher as custas judiciais iniciais;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000718-11.2010.403.6116.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000721-63.2010.403.6116 - APARECIDA REGINA PALMA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de prioridade no trâmite processual, visto que a autora não atingiu o limite etário que lhe daria direito ao benefício.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Int.

0000722-48.2010.403.6116 - ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos a competente declaração de

hipossuficiência, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos referida declaração, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto.No mais, observo que a parte autora afirmou, em sua peça exordial, a condição de pensionista da sra. Rosa Matiuzzo Nero em relação ao extinto senhor Salvador Nero, porém não consta dos autos documento comprobatório da referida afirmação.Isso posto, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora comprovar a condição de pensionista da sra. Rosa Matiuzzo Nero, apresentando a carta de concessão do referido benefício, além de cópia autenticada de sua cédula de identidade (R.G.).Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

0000724-18.2010.403.6116 - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no tramite processual.Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que a parte autora não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Com relação ao pedido de prioridade no trâmite processual, indefiro-o, visto que a autora não atingiu o limite etário que lhe daria direito ao benefício.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos Declaração de Pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado, caso lhe tenham sido conferidos poderes para tanto, ou recolher as custas judiciais iniciais.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do código de processo Civil.Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000725-03.2010.403.6116 - CARMEN REGINA FERREIRA TEIXEIRA BURATTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do assunto objeto do feito, devendo constar o mencionado no código TUA 01.08.01.03.Int.

0000726-85.2010.403.6116 - EURIDICE GOMES PEDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora pra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do código de processo Civil.Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000737-17.2010.403.6116 - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da produção de prova pericial e da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000739-84.2010.403.6116 - LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, emendar seu pedido inicial, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 27/12/2000 e os reajustes pedidos para reajuste da renda mensal em manutenção se referem ao período de 1996 a 2005. Int.

0000751-98.2010.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de

hipossuficiência. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos: a) declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou através de seu advogado, desde que o mesmo possua poderes para tanto; b) justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73). Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000757-08.2010.403.6116 - CAUA LEANDRO ANDREOTTI X MARCIA WAGRICH SANTOS BURI (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento da parte autora, acerca do trâmite do feito pelo rito sumário, pois verifico que o deslinde da matéria trazida à apreciação do judiciário depende de dilação probatória, razão pela qual o feito deve tramitar sob o rito ordinário. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias todos os documentos comprobatórios da vigência do contrato de trabalho constante da cópia da CTPS juntada à fl. 09, à época de seu encarceramento, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do segurado preso e da representante legal da autora. Outrossim, indefiro o requerimento de notificação da empregadora do segurado preso acerca do cumprimento de obrigações previdenciárias, visto que tal encargo foge à competência deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000761-45.2010.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Muito embora o documento juntado pela parte autora às fls. 19/20 desvende a prevenção apontada no termo de fls. 22/23, em relação ao feito de nº 2007.63.01.048841-8, observo que o referido termo apontou outras relações de possível prejudicialidade ao pleito destes autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 19/20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000714-71.2010.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO (SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 73/74, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0014865-03.2004.403.6100 e 0017825-87.2008.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000795-20.2010.403.6116 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas judiciais devidas, nos valores legais. b) justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73); c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0061911-29.1993.403.6100 e 0002065-26.2003.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000797-87.2010.403.6116 - APARECIDO CANDIDO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas judiciais devidas, nos valores legais. b) justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73); c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0021911-29.1993.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000798-72.2010.403.6116 - ANA MARIA GONCALVES BUENO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73). Após, voltem os autos

conclusos.Int. e cumpra-se.

0000799-57.2010.403.6116 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73);b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 34, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0026510-98.1999.403.6100 e 002065-26.2003.403.6116.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000800-42.2010.403.6116 - DORIVAL JUSTINO DE SOUZA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.No mais, trata-se de requerimento de revisão de dois benefícios previdenciários concedidos ao autor - Pensão por Morte (fl. 15) e Auxílio-Doença (fl. 12) - nos valores de - cada benefício, 01 (um) salário mínimo. A parte autora afirma que, dada a data de concessão dos benefícios, os salários de contribuição usados para cálculo dos benefícios deveriam ter incluído a atualização monetária referente ao IRSM de fevereiro de 1994.Com relação ao auxílio doença verifico não ser possível que este subsista até a presente data, existindo duas possibilidades: de que o benefício tenha cessado - caso em que o recebimento de eventuais diferenças relativas ao IRSM já estaria prescrito ou, que tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez.Com relação à Pensão por Morte, qualquer verificação acerca de seu cálculo deverá, obrigatoriamente, de ser feita no Processo Administrativo do instituidor da pensão por morte.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:a) declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou através de seu advogado, desde que o mesmo possua poderes para tanto ou recolher as custas judiciais iniciais;b) cópia autenticada do processo administrativo que concedeu ao autor o benefício nº 063493405-8, bem como o que o instituiu;c) cópia autenticada do processo administrativo que concedeu ao autor o benefício nº 063494125-9;d) justificar o seu interesse de agir em relação à este feito, tendo em vista que:1) A pensão por Morte foi concedida ao autor com início de vigência em 24/04/1993, período anterior à eventual direito à atualização dos salários de contribuição que originaram o benefício;2) o auxílio doença concedido ao autor com vigência em 07/05/1994, mesmo que tivesse eventual direito à atualização dos salários de contribuição com incidência dos índices do IRSM de fevereiro de 1994, já teria prescrito o direito ao recebimento quaisquer valores;3) Se houve a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o benefício foi concedido no valor de 01 (um) salário mínimo, ou seja, eventual aplicação do IRSM no cálculo dos valores dos salários de contribuição não irá alterar o valor do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000806-49.2010.403.6116 - JOAO DA SILVA LEBRAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar foi concedido judicialmente no Processo nº 0002624-22.1999.403.6116, ainda ativo, conforme a consulta processual que ora faço juntar. Naqueles autos, às fls 268/274, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos dos valores devidos ao autor, mensalmente, desde o início da vigência do benefício concedido, sendo oportuna à parte autora a conferência dos valores e dos cálculos apresentados, inclusive dos índices de reajustamento aplicados, com os quais concordou expressamente, conforme cópia que acompanha o presente despacho, sem nenhuma manifestação acerca de aplicação de índices indevidos nos reajustes havidos no benefício previdenciário, desde o início de sua vigência em 16/07/1998 até a data da implantação judicial (01/07/2007). Aduzo que os cálculos do INSS foram também conferidos pelo contador do Juízo, que manifestou-se pela sua correção.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, justificar seu interesse de agir em relação à este feito.Int.

0000808-19.2010.403.6116 - JOAO LEITE BARAUNA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissional gráfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

0000822-03.2010.403.6116 - VANDA VALIM(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, considerando a assinatura aposta na procuração de fl. 08 e a observação não alfabetizada no documento de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos, para análise do requerimento da parte autora, referente ao trâmite do feito sob rito sumário. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000882-73.2010.403.6116 - APARECIDO CAVALCANTE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000899-12.2010.403.6116 - MARCELA YURI KOYAMA AMORIM - INCAPAZ X SUELI MUNHOZ RODRIGUES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou através de seu advogado, desde que o mesmo possua poderes para tanto ou recolher as custas judiciais iniciais. No mais, observo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos

do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0000920-85.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASSIANO X NILZA MARIA ROSSI CASSIANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.).Int. e cumpra-se.

0000924-25.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 36, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0009650-17.2007.403.6108;b) juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000932-02.2010.403.6116 - ABEL ALVES DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos referida declaração, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto.Decorrido o prazo concedido acima sem o cumprimento da determinação, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001322-69.2010.403.6116 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.De igual forma, não logrou comprovar a carência e a qualidade de segurado, necessárias para obtenção do benefício pleiteado, muito menos a ocorrência de cessação do benefício de auxílio doença que afirma ter recebido a partir de 2004.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:a) Declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou através de seu advogado, desde que o mesmo possua poderes para tanto;b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, de todo o período contributivo da autora;c) Comprovante da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença registrado sob nº 131.021.808-8.d) Cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.).Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001335-68.2010.403.6116 - JOAO BATISTA MASSARO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes de que o autor padece de espondiloartrose

anquilosante, tal como mencionado na peça exordial. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001336-53.2010.403.6116 - MOISES MEGUEL DE ASSUMPCAO - INCAPAZ X HERMINIA ARRUDA VALIM (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO

ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0001338-23.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DO CARMO (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que

comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001185-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001185-1) - IVONICE MARIA SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-75.2010.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação do(a) impetrado(a) no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001440-1) - NIDYA CRISTINA FARIA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES FARIA(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NIDYA CRISTINA FARIA X MARIA DAS DORES FARIA(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 183 - Despropositado o requerimento do patrono da parte autora, visto que já foi remunerado através dos honorários de sucumbência (fl. 176). Considerando a informação prestada na petição de fl. 183, acerca da satisfação da pretensão executória da autora, bem como o envelope devolvido pelos Correios à fl. 184, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado da conta judicial nº 0100132657829, no Banco do Brasil S/A. Int.

0001720-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001720-7) - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA X NELSON PEDRO SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 230/232: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros e correção monetária. Afirmo, em sua petição, que a atualização é devida até a data do efetivo pagamento. Sem razão o autor, em seu pleito. Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fls. 216/217), foi claro ao concordar expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, atualizados até dezembro de 2009. Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 230/232, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até o efetivo pagamento. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para

melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado:1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.)No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª. Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo

Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).-PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...)Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 230/232. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 226/227. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001382-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001382-6) - MARIA APARECIDA GUIRELI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA GUIRELI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Fl. 183 - Os honorários advocatícios devidos ao advogado dativo já foram fixados na sentença de fls. 140/141 e devidamente requisitados, conforme se observa na certidão de fl. 148.Façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5789

MONITORIA

0001518-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-55.2004.403.6116 (2004.61.16.000567-5) - AMELIA ANDRETTA MANTOVANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000742-49.2004.403.6116 (2004.61.16.000742-8) - JULIO CESAR LOPES ASSEF X MARTA SANDRA GUIMARAES(SP219857 - LUCIMARA BONATTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000916-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000916-1) - JOSUE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001345-54.2006.403.6116 (2006.61.16.001345-0) - AGENORA MODESTO LOPES X JOSE APARECIDO LOPES X ADAUTO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001303-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001303-0) - FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001745-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001745-9) - CARLOS JOAQUIM DE SOUZA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista que o tópico final da r. sentença foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/02/2010, e que o Recurso de Apelação da parte autora foi protocolado no dia 16/03/2010, bem como o disposto no art. 508 do CPC, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso de apelação, julgo INTEMPESTIVA a apelação da parte autora. Outrossim, tendo em vista que os presentes autos tramitaram sob o condão da justiça gratuita, certifique-se o trânsito em julgado da presente ação remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000373-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000373-8) - JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000650-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000650-8) - ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000998-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000998-4) - SERGIO BOQUEMBUZO FILHO(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001982-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001982-5) - LENIR MOREIRA DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Prejudicada, por ora, a apreciação da petição de fl. 48/52. Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000094-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000094-8) - LUIS ALBERTO COELHO(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000631-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000631-8) - ANTONINHO MEDEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000636-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000636-7) - MELQUIADES GONCALVES GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000993-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000993-5) - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000995-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000995-9) - JULIANA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000317-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000317-2) - INES TEIXEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001187-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001187-9) - LUIZ AMBROZIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001337-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001337-2) - ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5797

MONITORIA

0000312-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X THAIS DIAS FAZANO X VILMA SUELI DIAS FAZANO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 164). Custas já recolhidas (fl. 41). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO YOSHIO MARQUES DOS SANTOS X MARISON DA SILVA RUFINO X REGINALDO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 42). Custas já recolhidas (fl. 33). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003640-11.1999.403.6116 (1999.61.16.003640-6) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorreu, no caso, a prescrição do direito de cobrar os valores dos autos, por ter parte exequente deixado de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para devolução do valor depositado nos autos às fls. 120/121. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-65.2000.403.6116 (2000.61.16.001332-0) - LAURINDA ROSA SARAIVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorreu, no caso, a prescrição do direito de cobrar os valores dos autos, por ter parte exequente deixado de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado nas contas judiciais (fls. 113/114 - nº da conta alterado às fls. 131/134-, e 125/126), para conta a ser informada nos autos, ou, se a Autarquia preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-05.2000.403.6116 (2000.61.16.001336-8) - CECILIA SILVEIRA DA SILVA VITALINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ocorreu, no caso, a prescrição do direito de cobrar os valores dos autos, por ter parte exequente deixado de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado nas contas judiciais (fls. 104/105113/114 - nº da conta alterado às fls. 121/124 -, e 113/114), para conta a ser informada nos autos, ou, se a Autarquia preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-30.2000.403.6116 (2000.61.16.001496-8) - MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ocorreu, no caso, a prescrição do direito de cobrar os valores dos autos, por ter parte exequente deixado de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado nas contas judiciais (fls. 116/117 - nº da conta alterado às fls. 139/142 -, e 125/129), para conta a ser informada nos autos, ou se a Autarquia preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-77.2004.403.6116 (2004.61.16.000572-9) - APARECIDA DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001034-5) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001858-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP027540 - EUGENIO SCHWARZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001776-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001776-2) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000846-4) - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-60.2000.403.6116 (2000.61.16.002173-0) - JOSE SILVERIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-76.2003.403.6116 (2003.61.16.000736-9) - CLARINDA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLARINDA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000798-9) - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-70.2003.403.6116 (2003.61.16.000814-3) - ANTONIO MANOEL DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001487-8) - HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELLE X EUGENIO ALVES RACANELLE X ERICA FERREIRA RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X EUGENIO ALVES RACANELLE X ERICA FERREIRA RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-62.2003.403.6116 (2003.61.16.001694-2) - ALDEVINO JACINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALDEVINO JACINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-97.2004.403.6116 (2004.61.16.000118-9) - TERCILIA BARBOSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TERCILIA BARBOSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000112-1) - EVA DOS REIS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EVA DOS REIS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000206-0) - VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000284-8) - MARIA LUSANIRA MONTEIRO RIBEIRO(SP123177 -

MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUSANIRA MONTEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-52.2005.403.6116 (2005.61.16.001716-5) - ARGELIDE TESTA CONSOLIN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARGELIDE TESTA CONSOLIN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000464-3) - IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-64.2006.403.6116 (2006.61.16.001118-0) - QUITERIA OLEGARIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X QUITERIA OLEGARIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001664-3) - SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA X ELIZABETH GELLI YAZLLE X BEATRIZ BELLUZZO BRANDO CUNHA X SORAIA GEORGINA FERREIRA DE PAIVA CRUZ X CRISTINA AMELIA LUZIO X TANIA CELESTINO DE MACEDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000484-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000484-1) - GIUSEPPE PASQUALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000514-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000514-7) - EDEVALDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 90 (noventa) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000467-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000467-6) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8) - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000001-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000001-8) - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X ESIO RONZANI X VICENTE ANTONIO TOTTI X VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD X ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000132-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000132-1) - OSNIL BERNARDINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000156-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000156-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X ALLAN CHIEA DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000269-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000269-6) - LUIZ CEOLIM - ESPOLIO X AUREA MARQUES CEOLIM X LUIZ CARLOS CEOLIM X OSMAR CEOLIM X ELZA CEOLIM LOPES X OLGA CEOLIM MENEGHETTI X IVANILDE CEOLIM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 45 (quarenta e cinco) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0001145-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001145-4) - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0001452-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001452-2) - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31. DefiroAguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7) - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 90

(noventa) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000510-27.2010.403.6116 - ESPOLIO DE OLIVIA DOS SANTOS CARLINI X JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

0000540-62.2010.403.6116 - MARIA RIBEIRO MORO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requeridoInt. e cumpra-se.

Expediente Nº 5802

MONITORIA

0000452-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLENE ELIAS DA SILVA X ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 28). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-52.2009.403.6116 (2009.61.16.002276-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO ANTONIO DANIELLO X ADISON BENEDICTO BAPTISTA X CLEYRI DO ROSARIO DE SOUZA BAPTISTA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 51). Custas já recolhidas (fl. 29). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-43.2007.403.6116 (2007.61.16.000949-9) - ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000266-0) - APARECIDO MIGUEL PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001665-8) - SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO este feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-65.1999.403.6116 (1999.61.16.001774-6) - LUZIA APARECIDA MASCARELO DUARTE(Proc. RENATA LUCIANA MORAES OAB 129501 E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X LUZIA APARECIDA MASCARELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-39.2000.403.6116 (2000.61.16.000215-2) - SONIA MARIA GOIS DE SOUZA X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA MARIA GOIS DE SOUZA X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) DESPACHO DE FL. 323 VERSO: Tendo em vista a informação de fl. 289-v de irregularidade no CPF do exequente Benedito Marcolino Neto (fl. 294-v), manifeste-se o patrono em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, com baixa na distribuição. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda, impressa e assinada, em relação aos exequentes Sonia Maria Góis e Rubens de Góis. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos em relação aos exequentes Sônia Maria Gois de Souza e Rubens de Gois, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-85.2003.403.6116 (2003.61.16.001201-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-24.2003.403.6116 (2003.61.16.001703-0) - CAMILA DA ROCHA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAMILA DA ROCHA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001794-6) - OTACILIO SILVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTACILIO SILVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-12.2004.403.6116 (2004.61.16.000059-8) - LAURINDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LAURINDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000469-9) - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-16.2005.403.6116 (2005.61.16.001311-1) - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-46.2006.403.6116 (2006.61.16.001643-8) - LUIZ CEZAR DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CEZAR DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001655-4) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001236-0) - JOSE ELIEL DE MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ELIEL DE MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000232-1) - LAURA DE SOUSA RIBEIRO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LAURA DE SOUSA RIBEIRO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000538-3) - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-18.2008.403.6116 (2008.61.16.001026-3) - IGNEZ IZIDORO LAMOTTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IGNEZ IZIDORO LAMOTTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001019-0) - ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014251-05.1999.403.0399 (1999.03.99.014251-0) - DURVALINO LAVEZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DURVALINO LAVEZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-16.2003.403.6116 (2003.61.16.000352-2) - ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5805

MONITORIA

0001535-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO RIBEIRO DA SILVA NETO X GERSON VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE GUADANHIN DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 34). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-51.2000.403.6116 (2000.61.16.000253-0) - GIACOMO GAROFOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorreu, no caso, a prescrição do direito de cobrar os valores dos autos, por ter parte exequente deixado de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado nas contas judiciais (fls. 144/145 - nº da conta alterado às fls. 159/162-, e 154/155), para conta a ser informada nos autos, ou, se a Autarquia preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000077-3) - RODRIGO BORGES FERRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000504-4) - SANDRA REGINA THOME ORTEGA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, independentemente do trânsito em julgado desta, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000595-0) - DEODATO CELESTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 93, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 41. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-90.2010.403.6116 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP297885 - TASSIA NATALIA BENVENUTO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001300-11.2010.403.6116 - JOSUE DA SILVA SERRANO X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS SERRANO(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo de tal modo, indefiro a petição inicial por ilegitimidade da CEF, quanto ao pedido de indenização de seguro, e por inépcia no que se refere ao pedido de indenização por dano moral. Assim sendo, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na conformidade com os incisos I, IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação processual, por citação da parte ré. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 45), a obrigação de recolher as custas decorrentes do ajuizamento desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001954-3) - RITA RIBEIRO DE SA(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP219421 - SILVIA RIBEIRO LOPES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a impetrante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-35.2010.403.6111 - JOSE HOMERO APOLONIO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 76, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas recolhidas à fl. 61. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar como autoridade impetrada o Supervisor Operacional de Benefícios da Agência da Previdência Social em Assis, conforme indicado à fl. 66. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-61.2010.403.6116 - LEONOR BENEDITA DE SOUZA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X DIRETOR GERAL POSTO DO INSS DE PARAGUACU PAULISTA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, ante a inércia da impetrante, e a falta de interesse de agir nos presentes autos, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001793-0) - NEUSA MITIYO TUKAZI(SP070641 - ARI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X NEUSA MITIYO TUZAKI(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-47.2000.403.6116 (2000.61.16.002051-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000171-1) - NELSON CANDIDO DA SILVA X APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-29.2001.403.6116 (2001.61.16.000485-2) - CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-71.2002.403.6116 (2002.61.16.000661-0) - ALICE BRAZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429) X ALICE BRAZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-96.2003.403.6116 (2003.61.16.000185-9) - LUIZA DE SOUZA CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIZA DE SOUZA CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-62.2003.403.6116 (2003.61.16.001209-2) - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001709-0) - MARIA ZILDA ROSA FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA ZILDA ROSA FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000085-9) - LACERDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LACERDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-26.2004.403.6116 (2004.61.16.000459-2) - DOLORES MAGALHAES PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DOLORES MAGALHAES PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-36.2004.403.6116 (2004.61.16.000717-9) - CHAYANA APARECIDA RAMALHO SALAZAR X CASSIANA APARECIDA RAMALHO DE SOUZA X DAVID RAMALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CHAYANA APARECIDA RAMALHO SALAZAR X CASSIANA APARECIDA RAMALHO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001383-4) - ANA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA ALVES DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001245-0) - ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000465-2) - MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000311-8) - ALICE SILVA REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001193-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001193-0) - DIRCE RONQUI VENTURA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001435-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001435-9) - APARECIDA ALVES DE MELO ALMEIDA - INCAPAZ X VILMA NUNES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001723-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001723-3) - ANTONIO ORIDES RIZZO(SP242865 - RENATA WOLFF

DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001761-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001761-0) - ARISTIDES AUGUSTO DE JESUS(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001791-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001791-9) - DAGMA DE FREITAS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001911-32.2008.403.6116 (2008.61.16.001911-4) - ROSALINA ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001990-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001990-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002077-64.2008.403.6116 (2008.61.16.002077-3) - ANTONIO COSTA MACHADO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002163-35.2008.403.6116 (2008.61.16.002163-7) - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001123-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001123-5) - ILZA DUARTE DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5811

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2)) IGNES JACOIA COSTA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 57/85, o prazo legal. Na mesma oportunidade deverá a embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002281-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7)) JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 63/110. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002372-67.2009.403.6116 (2009.61.16.002372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4)) FAZENDA NACIONAL X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001312-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0)) MAIRA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da embargante na autuação, de Maira para Maria Henrique da Silva. As alegações constantes da inicial prescindem de dilação probatória, já que se tratam de matérias unicamente de direito. Sendo assim, indefiro o pleito de produção de prova oral, requerido pela embargante. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso e, após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000624-63.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-78.2010.403.6116) J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Diante do desinteresse da exequente/embargada na execução dos honorários sucumbenciais, desampensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000637-62.2010.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4)) EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Por ora, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

0000661-90.2010.403.6116 (2009.61.16.001701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001701-8)) ADELICIO BORTOLETO LOPES(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000883-58.2010.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3)) CELSO MORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 98.1004637-5, foi recebido no efeito meramente devolutivo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESPOLIO DE ARAMIS COSTA X IGNES JACOIA COSTA X LUCIANA COSTA
Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 118. Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso, para oportuno prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME
Nos termos do r. despacho de fl. 88, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, diante dos documentos de fls. 90/91, ficando ciente de que, caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001802-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada, cujas cópias foram trasladadas às fls. 59/62, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Nos termos da decisão de fl. 28 e da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente diante do teor do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 33/34, ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Acolho a petição de fl. 27, e determino a citação dos executados, através de carta precatória, devendo a exequente acompanhar a distribuição e providenciar o recolhimento das custas e diligências necessárias junto ao Juízo deprecado. Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-90.1999.403.6116 (1999.61.16.000479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 307/309), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor

não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-49.1999.403.6116 (1999.61.16.001497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES X ADELINO GENEROSO NUNES

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 93 e nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001786-79.1999.403.6116 (1999.61.16.001786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 379/381, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002043-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 289/290), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 307/308), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-75.2000.403.6116 (2000.61.16.000911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X T S A ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X OTAVIO SAMPAIO GUITIERREZ X ANITA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001627-05.2000.403.6116 (2000.61.16.001627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 65/66), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS ATO ORDINATÓRIO (fls. 101)(...) Positivo ou não o bloqueio, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 02 vezes, a providência. Sendo assim, indefiro o pleito da exequente de fl. 150. Portanto, requeira o(a) exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000217-38.2002.403.6116 (2002.61.16.000217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE FILIPPO LTDA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001557-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001557-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

Considerando que o valor do débito (fl. 152) é superior ao valor depositado em Juízo, indefiro, por ora, o pleito de substituição do bem penhorado à fl. 102. Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001628-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001628-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 001136-51.2007.403.6116, foi recebido no duplo efeito, conforme certificado à fl. 45, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso. Int. e cumpra-se.

0000529-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 121/122), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001754-0) - MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP135333 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA E SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do transito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.16.000400-7, que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada Caixa Economica Federal - CEF, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 19. Oficie-se à agência da CEF junto a este Juízo nesse sentido.Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000664-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001103-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000878-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000878-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO AVANZI(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 07).Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que o seu representante legal compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião em que será cientificado do início do prazo de embargos. Após, reduzida a termo a penhora, expeça-se mandado de avaliação e registro da constrição junto ao órgão competente. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em

prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001395-75.2009.403.6116 (2009.61.16.001395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001839-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que o seu representante legal compareça à Secretaria deste Juízo a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário, ocasião em que será cientificado do prazo de embargos. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Vistos. Proceda-se a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista que a decisão/sentença/acórdão transitou em julgado (fl. 304), intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no referido acórdão, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 309/311), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Indefiro desde já o pedido de penhora on line, haja vista que é do conhecimento deste Juízo que a empresa executada encerrou suas atividades há muito tempo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5813

MONITORIA

0000561-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000561-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000944-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA APARECIDA TURBIANI X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Fl. 69: impertinente o pedido de fl.69, formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista o teor da sentença extintiva de fl. 65/65 verso, já transitada em julgado, conforme certificado à fl. 67. Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int e cumpra-se

0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

Informação de Secretaria. Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no

prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0002421-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN CESAR PIVA X RUTH DYANA DANTAS SILVA

Informação de Secretaria.Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002058-97.2004.403.6116 (2004.61.16.002058-5) - MARIA ROSA BORBA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Marcelo Martins de Souza. OAB/PR 35732. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000581-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000581-7) - CARLOS HUMBERTO CIMINO(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Leandro Pepes Cardoso de Almeida. OAB/SP 253.665. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000099-86.2007.403.6116 (2007.61.16.000099-0) - ALICE MOREIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X VALDILENE MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Adalberto Ramos, OAB/SP 124.572. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem a autora, nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 17h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em

prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).No mais, cumpra a serventia as determinações constantes da decisão de fls. 17/18.Após as manifestações das partes nos termos da decisão de fls. 17/18, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais..Int. e cumpra-se.

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Comumente, a invalidez haverá de ser auferida através de perícia médica.No entanto, para que a referida prova possa se desenvolver, é indispensável a obtenção de todas as informações relativas ao histórico médico daquele sobre quem a perícia irá recair, uma vez que é sobre elas que o perito médico vai se basear para elaboração do respectivo laudo. Caso contrário, não há sequer fundamento para que se defira a realização da prova pericial.Portanto, é necessária a juntada aos autos de cópia integral de seu prontuário médico, de sua carteira de trabalho e previdência social e/ou guias de recolhimentos, assim como de eventuais processos administrativos e prontuários médicos envolvendo o histórico de benefícios requeridos e concedidos pelo INSS. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado às fls. 31, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000888-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000888-1) - GENI GALDINO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Comumente, a invalidez haverá de ser auferida através de perícia médica.No entanto, para que a referida prova possa se desenvolver, é indispensável a obtenção de todas as informações relativas ao histórico médico daquele sobre quem a perícia irá recair, uma vez que é sobre elas que o perito médico vai se basear para elaboração do respectivo laudo. Caso contrário, não há sequer fundamento para que se defira a realização da prova pericial.Portanto, é necessária a juntada aos autos de cópia integral de seu prontuário médico, de sua carteira de trabalho e previdência social e/ou guias de recolhimentos, assim como de eventuais processos administrativos e prontuários médicos envolvendo o histórico de benefícios requeridos e concedidos pelo INSS, conforme determinado às fls. 22/23.Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos referidos no despacho de fls. 22/23, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001033-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001033-4) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos,Verifico dos autos que embora o pedido principal (inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9656/98) seja exclusivamente de direito, o pedido subsidiário eventual formulado pela autora envolve questões fáticas.Assim sendo, intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Caso transcorrido in albis, retornem os autos conclusos para sentença.

0001222-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001222-7) - SAULO PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica de seu descendente falecido, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9) - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme pleiteado às fls. 91, uma vez que, tratando-se de competência relativa, argüível só por meio de exceção, esta se perpetua no momento do ajuizamento da ação (art. 114 do CPC).Assim sendo, caso persista o interesse do autor no sentido de que a demanda tenha tramitação perante o Juizado Especial Federal, cabe a ele desistir do presente feito e ingressar com a ação no Juizado competente.Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça acerca do interesse no prosseguimento do presente feito perante este Juízo Federal.Pena de indeferimento da inicial.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 38: conforme pretendida pela parte autora, a comprovação da especialidade do Sr. Perito nomeado por este Juízo, poderá ser obtida por mera pesquisa junto ao cadastro efetuado pelo profissional no âmbito desta Justiça Federal de 1ª Instância, para atuar como expert, ou por meio de verificação junto ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.No mais, aguarde-se o cumprimento das demais deliberações constantes na decisão de fls. 36/37.Int.

0002310-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 14h00min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação.A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0002350-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002350-0) - WNADERLEY BROCH(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0002424-63.2009.403.6116 (2009.61.16.002424-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ASSIS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 3ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício aquele Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 51/51-verso, bem como desta decisão, para processamento do Conflito negativo de competência. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumpra-se.

0000068-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000068-9) - OLIVIER DE PASSOS E CARVALHO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0000339-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000339-3) - BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000371-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000371-0) - ANTONIO DONATO FITIPALDI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no

prazo legal.

0000382-07.2010.403.6116 - ORLANDO SARTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000537-10.2010.403.6116 - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Diante da moléstia alegada na inicial, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 18:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000711-19.2010.403.6116 - APARECIDA LONGO LUIZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000712-04.2010.403.6116 - MARIA JOSE ZIMERMANN FROES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000720-78.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000728-55.2010.403.6116 - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000729-40.2010.403.6116 - ELCIO FERREIRA CARDOSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000958-97.2010.403.6116 - OTTMAR REYNALDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. 2,15 Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. PA 2,15 Int. e cumpra-se.

0001165-96.2010.403.6116 - VALDECI CORREA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Tendo em vista que a parte autora menciona em sua peça exordial que o autor padece de problemas ortopédicos e depressão, porém não juntou aos autos nenhum atestado ou documento comprobatório de problemas psiquiátrico ou psicológico, a perícia será feita somente em relação aos problemas ortopédicos. Para realização de perícia médica, nomeie o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso,

formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001166-81.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem a autora, nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais..Int. e Cumpra-se.

0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001184-05.2010.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de JANEIRO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001186-72.2010.403.6116 - SUELI FATIMA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de JANEIRO de 2011, às 15h20min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001252-52.2010.403.6116 - TIAGO GOMES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Palmital/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0001258-59.2010.403.6116 - MARIA GRUNEMBERG(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de JANEIRO de 2011, às 16h40min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, principalmente a parte inicial (fls. 01 a 10), da CTPS do marido da autora, juntada às fls. 09/18. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001260-29.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que nestes autos a única prova a ser produzida é a oral, defiro e antecipo a sua produção. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas,

deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001282-87.2010.403.6116 - ORLANDO DOMINGOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos, Em face da informação e documentos de 34/39 no sentido de que o contrato nº 24.1190.125.0000798/05, objeto da lide em questão, foi liquidado em 30/07/2010, não constando qualquer apontamento em nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, intime-o para que se manifeste se persiste o seu interesse de agir no provimento liminar. Prazo de 10 (dez) dias.

0001361-66.2010.403.6116 - VALMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 179, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu não comparecimento à perícia designada nos autos, informando, inclusive, se persiste seu interesse na realização da prova. Int.

0001529-68.2010.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de outubro de 2010, às 9h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos

administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001546-07.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Diante das inúmeras moléstias alegadas na inicial, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 18h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intímese o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intímese a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001554-81.2010.403.6116 - ARIVANO DE HOLANDA ROCHA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intímese o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intímese a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-67.2010.403.6116 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Diante das inúmeras moléstias alegadas na inicial, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 18h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-59.2010.403.6116 - RAQUEL APARECIDA ROCHA(SP169837 - SILVIA REGINA DA SILVA BERTOLACCI) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP206002 - ADAICE SILVEIRA ALVES E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Ratifico os atos decisórios praticados na esfera estadual. Mantenho o indeferimento do pedido liminar. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, podendo, para tanto, comparecer à sede deste juízo, requerendo a nomeação de dativo. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, cumprindo a parte autora a determinação contida no 4º parágrafo desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09. Juntado parecer do MPF, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-26.2004.403.6116 (2004.61.16.000071-9) - NEIDE FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO

SUZUKI) X NEIDE FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002059-82.2004.403.6116 (2004.61.16.002059-7) - ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor José Uracy Fontana. OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5814

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001510-62.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-59.2010.403.6116) FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

...Não há, portanto, litispendência a ser reconhecida, razão pela qual indefiro a presente exceção, e determino o arquivamento dos autos, com consequente baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000950-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000950-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANACELI DE SOUZA(MT012802 - ALINE MANFRIN BENATTI)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 235/243, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 245, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 235/243, e mantenho o recebimento da denúncia (fl. 65), e determino o prosseguimento do processo. Outrossim, tendo sido ouvida a testemunha de acusação à fl. 159, Joel José Alves, à título de antecipação de provas, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo sido a acusada posteriormente localizada para efetivamente responder à presente ação, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, e depois à defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse na realização de reinquirição da referida testemunha. Após, não havendo interesse das partes na reprodução da prova acima indicada, ou decorrido o prazo in albis, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop, MT, para o interrogatório da acusada Anaceli de Souza, observando-se o endereço informado por sua defensora constituída à fl. 246, qual seja, Rua Central, 33, Lote 14, Chácara Planalto. Deverá constar na deprecata, solicitação para o cumprimento do ato em caráter de urgência. Intimem-se.

0000304-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000304-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para requerimento de diligências nos termos do art. 402 do CPP.

0002156-43.2008.403.6116 (2008.61.16.002156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDIR DE CAMARGO X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 668, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, caput, e parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista a informação constante à fl. 660/661, dando conta que o contribuinte Edifício Galeria Per Tutti, CNPJ n. 68.165.596/0001-13, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, referente aos débitos constantes nas NFLDs 35.820.948-0 e 35.820.949-8. Sobreste-se o feito em Secretaria, providenciando a serventia, a cada 06 (seis) meses, informações atualizadas sobre o adimplemento do referido parcelamento junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, solicitando, inclusive, ao referido órgão seja informado a este Juízo Federal, caso haja a exclusão do contribuinte do parcelamento mencionado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, e demais anotações de praxe, consoante o despacho de fl. 374. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000279-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000279-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO OLDACK SILVA(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)
DELIBERAÇÃO: Abra-se vista às partes pelos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias - iniciando-se pela acusação, visando a apresentação de memoriais finais. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos e interrogatório prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP.. Saem os presentes de tudo intimados

0000773-59.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Considerando solicitação constante à fl. 247, comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, esclarecendo-lhe que neste Juízo Federal de Assis, as audiências já estão sendo realizadas por meio do sistema audiovisual, não havendo qualquer oposição deste Juízo da realização do ato deprecado mediante a utilização desse recurso. Outrossim, em que pese ter ocorrido a intimação da defesa acerca da determinação da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Marília, para a inquirição das testemunhas de acusação Norma Sueli Marchi e Isauaki Kikutí, intime-se a defesa que foi designado o dia 15.09.2010, às 15 horas, para a realização do ato. Cumpra-se.

0001107-93.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALTER GERVAZIONI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 208/211, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 213, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 208/211, e mantenho o recebimento da denúncia de fl. 199, e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 18 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa (fl. 211), e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se e publiquem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-81.2010.403.6116 - HIROKO SAIJO YAMAMOTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.

Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5817

MONITORIA

0001517-98.2003.403.6116 (2003.61.16.001517-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA DE OLIVEIRA ARAUJO

Fl. 96/97 - Indefiro, pois compete a parte autora promover a citação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandato inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP, expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, na falta de manifestação da

Caixa Econômica Federal ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001897-9) - MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001946-31.2004.403.6116 (2004.61.16.001946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001897-9)) MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001335-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001335-8) - GERALDA MARIA DE JESUS BURGARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 259, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001402-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001402-8) - IRINEU FRANCISCO FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 244/261, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, indefiro a produção da prova oral nos termos em que requerida por ser inapta à comprovação de atividade laborativa em condições especiais. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001809-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001809-5) - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001827-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001827-7) - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 182/184 - Intime-se pessoalmente o Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, apresentando laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o mandado com cópia das fl. 168/171, 182/184 e do presente despacho. Sem prejuízo e, ainda, considerando que o presente feito está inserido na relação de Metas Prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, intime-se, pessoalmente e com urgência, o Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, cardiologista nomeado na decisão de fl. 146/147, para: a) no prazo de 10 (dez) dias, protocolar petição indicando data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, observando um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre a data do protocolo e a data designada para a realização da perícia, a fim de que este Juízo possa providenciar a intimação das partes; b) no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, entregar o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, conforme disposto na decisão de fl. 146/147. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Com a vinda dos laudos periciais,

complementar ortopédico e cardiológico, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudos periciais;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Todavia, se decorridos in albis os prazos assinalados aos expertos, fica, desde já, determinada a reiteração de suas intimações nos mesmos termos e prazos supra, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Ressalto que se decorrer in albis somente os prazos para a entrega dos laudos, nas reiterações constar prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 225, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Tendo o Juízo determinado prazo certo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 287) e tendo o(a) autor(a) cumprido tempestivamente a determinação (fl. 285), não lhe é permitido inová-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a qual consiste na perda da faculdade de praticar ato processual já praticado, ainda mais quando a pretensão do autor dá-se de forma intempestiva (fls. 296/297).A legislação permite eventual substituição de testemunha nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, contudo, não é esse o caso dos autos.Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 296/297.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção de prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001326-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001326-8) - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-

4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos: a) Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002417-71.2009.403.6116 (2009.61.16.002417-5) - ANTONIO MAURICIO RODRIGUES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 14h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001187-57.2010.403.6116 - MARIA HELENA VIEL DA MOTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001257-74.2010.403.6116 - MARIA DANTAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de

prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, principalmente a parte inicial (fls. 01 a 10), da CTPS do marido da autora, juntada às fls. 09/18. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001259-44.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES COSTA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, principalmente a parte inicial (fls. 01 a 10), da CTPS do marido da autora, juntada às fls. 09/18. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001279-35.2010.403.6116 - JAYME IGNACIO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 16h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000093-2) - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-08.2003.403.6116 (2003.61.16.001717-0) - MARIO PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIO PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000053-7) - MARIA AGUILEIRA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA AGUILEIRA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000241-8) - ELEONTINA CORREA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELEONTINA CORREA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001074-9) - MARIA INEZ PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA INEZ PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001067-9) - ROBERTO APARECIDO QUEBRA X LUSIA DE FATIMA TOBIAS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO APARECIDO QUEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000199-7) - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001598-4) - JAIR MARIA MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JAIR MARIA MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303067-77.1994.403.6108 (94.1303067-7) - MARIA ROQUE HENRIQUE X APARECIDA M DA S CARVALHO X APARECIDA GOUVEA IGNACIO X ALICE APARECIDA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALICE APARECIDA RODRIGUES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X JANDIRA MARTINEZ LOPES(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência as partes da penhora no rosto dos autos, fls. 606/609, bem como anote-se.

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFAMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL

CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Providenciem os sucessores de Marino Martins a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação formulado às fls. 997/1024. Defiro as habilitações de Antonia da Cunha Pavan e Thereza Mosciate Favero, fls. 1025/1033 e 1035/1055, como sucessoras, respectivamente, de Laurindo Pavan e Natal Favero, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos documentos acostados às fls. 1033 e 1042, remetendo os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de Lazaro Pereira e Maria Farina Vissoto, fls. 1085/1098 e 1099/1110. Int.

1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1) - ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Manifeste-se o subscritor de fls. 98 (o advogado Orlando Faracco Neto) sobre seu posicionamento relativamente à representatividade processual conexa aos autores da presente ação. Int.-se.

0001659-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001659-2) - MARILI RODRIGUES LEME X NICANOR APARECIDO RODRIGUES X RITA DE CASSIA MACHADO PAES CALZE X TEREZA HERCULINA DE OLIVEIRA PEREIRA X SELMA CRISTINA TORRES MATSUBARA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a designação pericial de fl. 392, nomeando, em substituição à Dra. Sueli Fujiko Shimada, o Dr. José Otávio Guizelini Balieiro, RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (nesse momento processual), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005686-89.2002.403.6108 (2002.61.08.005686-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300910-97.1995.403.6108 (95.1300910-6)) CID CARVALHO X ALEXANDRE ERNESTO PINI X JOSE CONTADOR X JONAS SNEIDERIS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0009169-93.2003.403.6108 (2003.61.08.009169-8) - CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto articulado pela parte autora, fls. 584/586. Int.

0010868-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010868-6) - LAUDIR ANTONIO MATIAS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0011589-71.2003.403.6108 (2003.61.08.011589-7) - NAIR TAVARES COLPAS X NILSON FERREIRA BOLANI X OSMAR BENEDITO FERNANDES X OSVALDO LUIZ MASSELLI X PASTORA AMANCIO DA SILVA X PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ X RARUE NAKAMURA DE MOURA X ROBERTO DALA DEA PAGANO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0008757-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008757-2) - MARCIA DOS REIS VICTORIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a EMGEA sobre o quanto requerido pela parte autora, fl. 278.Int.

0002717-96.2005.403.6108 (2005.61.08.002717-8) - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0011204-55.2005.403.6108 (2005.61.08.011204-2) - ANTONIO LUZIA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0011205-40.2005.403.6108 (2005.61.08.011205-4) - NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Manifeste-se a CEF, fundamentadamente, a respeito do quanto informado pelo SERASA, fls. 212/213 e articulado pela parte autora, fls. 214/215.Int.

0002077-59.2006.403.6108 (2006.61.08.002077-2) - RUBENS SPINDOLA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0002204-60.2007.403.6108 (2007.61.08.002204-9) - CRISTINA LUISA DE JESUS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0008749-49.2007.403.6108 (2007.61.08.008749-4) - LEONILDA FATIMA MORAES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0009078-61.2007.403.6108 (2007.61.08.009078-0) - LOURDES FARIAS CORTEZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0009081-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009081-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0002411-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002411-0) - OSWALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe seu endereço atualizado, com urgência, tendo em vista o certificado a fls. 233 verso e a audiência designada para o dia 02/12/2010.

0005992-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005992-6) - JOSE CLAUDIO MENCONI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.91: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 88 (providenciar cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para citação da União Federal), sob pena de extinção do feito (artigo 267, CPC). Int.-se.

0006002-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006002-3) - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.90: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 87 (providenciar cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para citação da União Federal), sob pena de extinção do feito (artigo 267, CPC). Int.-se.

0002789-10.2010.403.6108 - MILTON CARLOS KUGA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Efetive também o autor o recolhimento das custas judiciais, em guia DARF, Código da Receita 5762 (as custas foram pagas - fl.52 - através de código diverso - 5775). Cumpridas as diligências acima, cite-se a União Federal. Int.-se.

0003008-23.2010.403.6108 - ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Diante da ausência da identidade de partes, em que pese apresentarem causas de pedir comuns, bem como tendo aquele processo já sido sentenciado, o que, nos termos da Súmula nº 235, do STJ, afasta a necessidade de reunião dos processos, mesmo existindo conexão, determino o retorno dos autos à 3ª Vara Federal local, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006197-09.2010.403.6108 - MOISES DA SILVA PAES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para que promova a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0006200-61.2010.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: O autor deve esclarecer, documentalmente, a possível prevenção apontada pelo r. Distribuidor, com o processo nº 0004702-89-1999.403.6108 que tramitou pela 1ª Vara deste Juízo (fl.27). Prazo: 10 dias. Após, volvam conclusos.

0006985-23.2010.403.6108 - JOSIVALDO GOMES DA SILVA(SP298512 - RAYNNI WASHINGTON DE SOUZA

BERTOLAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora contrafé da petição inicial para citação da CEF, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Int.

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora contrafé da petição inicial para citação do INSS, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Int.

0007043-26.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as devidas custas judiciais. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

0007282-30.2010.403.6108 - PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, diante da prova documental presente nos autos de que o autor é idoso, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Providencie a parte autora contrafé da petição inicial para citação do INSS. Após, cite-se o INSS. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) ANTONIO JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0009483-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009483-0) - ANA TOLEDO ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, ficam as partes intimadas sobre a audiência designada para o dia 22/09/2010, às 16h00, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007054-55.2010.403.6108 (2000.61.08.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-16.2000.403.6108 (2000.61.08.006355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LYGIA CARVALHO AFFONSO DE ALMEIDA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

0007057-10.2010.403.6108 (97.1307564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO

ANTONIO DE FARIAS E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004086-52.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a exequente intimada sobre o ofício de fls. 34 expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP (recolher a diferença das diligências no valor de R\$ 12,04, junto ao Juízo Deprecado).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004222-49.2010.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

0006895-15.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-71.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 6557

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006434-2) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/116: dê-se vista à parte autora.

ALVARA JUDICIAL

0005561-43.2010.403.6108 - MARIA SILVIA SOARES RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) requerente, nos termos da Lei 1.050/60. Anote-se. Declare o(a) requerente a autenticidade das cópias juntadas aos autos nos termos do Provimento 64 da JF, no prazo de 10(dez) dias, bem como oferte, no mesmo prazo, cópia da inicial para formar a contrafé. Cumprido o acima disposto, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006139-06.2010.403.6108 - BENEDITO SERGIO GOBO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) requerente, nos termos da Lei 1.050/60. Anote-se. Declare o(a) requerente a autenticidade das cópias juntadas aos autos nos termos do Provimento 64 da JF, no prazo de 10(dez) dias, bem como oferte, no mesmo prazo, cópia da inicial para formar a contrafé. Cumprido o acima disposto, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SPI19690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o fato de a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, deferida nos autos da cautelar inominada autuada sob o nº 0002599-47.2010.403.6108, ter sido proferida em r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012964-54.2010.4.03.0000/SP, o postulado às fls. 140/141 somente pode ser deslindado pelo MD. Relator do aludido recurso. Assim, não conheço do pleito deduzido, e para evitar a ocorrência de perecimento de direito, determino o incontinenti envio de cópia do pedido e da notificação em apreço (fls. 140/141 e 165/166) ao Colendo Tribunal pela via mais rápida (fac-símile ou correio eletrônico). Intimem-se.

Expediente N° 6559

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004809-71.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tópico final da sentença proferida. (...) Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Não foi a existência de obscuridade, contradição ou omissão detectada na sentença hostilizada o móvel que impeliu o embargante a ofertar o recurso, mas sim, o seu inconformismo quanto à forma pela qual a causa foi julgada. Desta feita, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para modificar o mérito do julgado, rejeito o recurso apresentado, mantendo íntegra a sentença combatida, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

Expediente N° 6560

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007528-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) REGINALDO BENASSE(SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por Reginaldo Benasse, por conta do fato de ter sido preso em flagrante na data de 13/09/2010 por transportar grande quantidade de produtos eletrônicos oriundos do Paraguai sem documentação de internação no país, configurando, em tese a prática do delito capitulado no art. 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 12/13).DECIDO.Sem os documentos referidos no parecer ministerial, não há como inferir-se a respeito de que a Liberdade Provisória do preso não viria ofender à ordem pública, isto porque não há nos autos a juntada de seus antecedentes criminais.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de Liberdade Provisória, devendo o indiciado promover a juntada dos documentos referidos no parecer do parquet, após a qual dê-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal para, em seguida, retornarem os autos conclusos.Intime-se.

0007529-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) RICHARD RIBEIRO PORCELLI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por Richard Ribeiro Porcelli, por conta do fato de ter sido preso em flagrante na data de 13/09/2010 por transportar grande quantidade de produtos eletrônicos oriundos do Paraguai sem documentação de internação no país, configurando, em tese a prática do delito capitulado no art. 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 10/11).DECIDO.Sem os documentos referidos no parecer ministerial, não há como inferir-se a respeito de que a Liberdade Provisória do preso não viria ofender à ordem pública, isto porque não há nos autos a juntada de comprovante de ocupação lícita, bem como de seus antecedentes criminais.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de Liberdade Provisória, devendo o indiciado promover a juntada dos documentos referidos no parecer do parquet, após a qual dê-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal para, em seguida, retornarem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 6561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-41.2008.403.6108 (2008.61.08.009963-4) - JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL X JANEY ANTONIO DACCACH(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047990-35.1999.403.6100 (1999.61.00.047990-9) - NEIDE ROSA FOSS X MARIA CHRISTINA BANNWART DE ANDRADE X MARIA DA CRUZ SANCHES MARQUES DE CAMPOS X MARIA DALVA PRANDINE LAZZARI X MARIA LUCIA DA CUNHA FRAGA COSTA X MARIA ROSA PRADO NEGRISOLI X MARIA TEREZA SALES PUZIPE X NADIR MESSIAS SANCHES X NAIR BOARETTI X NERCI ROSA PEREIRA ECA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Aguarde-se, por ora, o julgamento do agravo de instrumento que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA A data da prolação do v. acórdão é 26/11/2009, portanto, posterior ao advento da Lei 11.457/2007.Ora, o próprio E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em seu decisório, fls. 341, arbitrou honorários, para cada co-réu : União e INSS.Não há, pois, alegar-se a unificação do INSS com a União - entes distintos, credores portanto diversos, personalidades próprias - ante a criação da Receita Federal do Brasil, como deseja a parte sucumbente, em sua impugnação, fls. 350/351.Cumpra-se, então, o final da determinação de fls. 349, intimando-se-a, a tanto.

0007864-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007864-8) - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529 e seguintes: tendo-se em vista que já foi deferido o pedido de adjudicação de bens, conforme decisão de fls. 467, publicado em 26/09/2007, fls. 469, intime-se a executada para esclarecer quais os bens serão efetivamente entregues, em razão do teor da petição da União de fls. 530, primeiro parágrafo. Desde já, fica a executada intimada a designar, com antecedência mínima de dez dias, data, horário e local para a entrega dos bens, consoante solicitação da União.Após, a Secretaria deverá expedir mandado de entrega de bens à adjudicante, nos termos do art. 685, B, do CPC.Int.

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Intime-se a exequente-ABID para se manifestar sobre o depósito de fls 579, em cinco dias. Acaso não haja discordância sobre a quantia depositada, a Secretaria deverá expedir alvará de levantamento em favor de seu procurador. Sobre a petição da APEX-Brasil de fls. 569, manifeste-se a executada, depositando o valor dos honorários advocatícios, em caso de não haver discordância. Nesse caso, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do patrono da APEX.Sem prejuízo, intime-se o patrono do SEBRAE a fim de comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento, cuja expedição ora determino, em seu favor. Com a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0000715-61.2002.403.6108 (2002.61.08.000715-4) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a parte ré a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido.Com os cálculos, intime-se a parte autora.

0001268-11.2002.403.6108 (2002.61.08.001268-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.Decorrido o prazo supra e, se nada requerido, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 24.112,60 e R\$ 2.368,78, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até outubro/2010 (fls. 246).Com a diligência, aguarde-

se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007164-35.2002.403.6108 (2002.61.08.007164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-30.2001.403.6108 (2001.61.08.008835-6)) LAERCIO THEODORO DA SILVA X LUCI PADOVAN BUENO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 dias, sobre a ausência de informações positivas do BacenJud. Intime-se.

0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3) - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face à petição de fls. 193/194, oficie-se à CEF para que devolva os valores bloqueados, via Bacen Jud (fl. 190), às instituições financeiras de origem. Com a diligência, e face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007442-02.2003.403.6108 (2003.61.08.007442-1) - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010610-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010610-0) - MARIA DE FATIMA BONIFACIO MUKOYAMA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Int.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Fls. 208: intime-se a parte autora a recolher as custas processuais remanescentes. Acaso não sejam recolhidas as custas, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Após, arquivem-se os autos, com anotação de SOBRESTAMENTO (fls. 207). Intimem-se.

0004256-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004256-4) - SIMAO MARQUES DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a União Federal / AGU a apresentar, em até noventa dias, o valor que entende devido. Com os cálculos da União, intime-se a parte autora.

0006256-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006256-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE GUIAS TELEFONICOS LTDA

Fls. 200: já atendido o pleito a fls. 190, pois a base de dados é a mesma da Receita Federal. Assim, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Na falta de efetiva manifestação quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, com anotação de SOBRESTAMENTO. Fls. 208: oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Int.

0007752-71.2004.403.6108 (2004.61.08.007752-9) - CARLOS RIVABEN ALBERS X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA X VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 204: providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Fls. 205: intime-se a parte executada a fim de recolher as custas processuais devidas. Não havendo o recolhimento acima referido, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Int.

0002716-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002716-6) - PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

... Fls. 193/197, ciência à parte autora.

0002720-51.2005.403.6108 (2005.61.08.002720-8) - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte ré (INSS) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se a parte autora.

0004077-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004077-8) - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0009754-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009754-5) - MARIA APARECIDA GABANELLA DE SOUSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do INSS (fls. 188), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 183/185). Expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.154,76, e outro no valor de R\$ 473,21, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

0009896-81.2005.403.6108 (2005.61.08.009896-3) - MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0010952-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010952-3) - HERCULES BRAGA LANDIM(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DAINTON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 114: com a notícia acerca do pagamento do alvará, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0008298-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008298-4) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0009578-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009578-4) - ENI PEREIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao consagrado no artigo 100, 9º e 10º da CF, intime-se a FNA. Não havendo crédito a abater, expeçam-se os precatórios no importe de R\$ 31.127,14 e R\$ 4.287,71, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2010 : com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, arquivando-se o feito para aguarde. Caso presente(s) débito(s), com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, no prazo comum

de até (05) cinco dias. Após, então, conclusos.

0009597-70.2006.403.6108 (2006.61.08.009597-8) - MARIA ANTONIO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0010003-91.2006.403.6108 (2006.61.08.010003-2) - HELIO RABELO DOS SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte ré (INSS) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se a parte autora.

0011906-64.2006.403.6108 (2006.61.08.011906-5) - SEBASTIAO GOMES DE MORAES(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Discute o autor o mérito sentenciado, ciente da inadequação do recurso a tanto. Ausentes, pois, propalados vícios, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI.

0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009742-2)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à certidão supra, deixo de receber as contrarrazões ao recurso de apelação e o recurso adesivo da parte autora, por serem intempestivos. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o determinado a fl. 244. Intime-se.

0003841-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003841-0) - ZILDA ALMEIDA RESENDE(SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

0005172-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005172-4) - ADERSON RABELLO X IRMA TORREZAN RABELLO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005686-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005686-2) - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005934-79.2007.403.6108 (2007.61.08.005934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-76.2007.403.6108 (2007.61.08.004518-9)) LEILA AYUB VACA(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 219: expeça-se RPV. Após, com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0006809-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006809-8) - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 273/280: Ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na concordância, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008110-31.2007.403.6108 (2007.61.08.008110-8) - DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS E SP258075 - CAROL ELEN DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP148971E - NATHALIA CABESTRE E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACADEMIA APICE MEDICINA DESPORTIVA(SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP087970 - RICARDO MALUF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008989-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008989-2) - GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554: arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6) - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Parcialmente providos os declaratórios (que ao mais se põem a rediscutir o que objetivamente julgado, para o quê via inadequada, como bem o sabe o autor), para o acréscimo deste excerto, como penúltimo parágrafo de fls. 425, sem efeito modificativo ao sentenciado: Logo, tamanha a desconformidade entre os flagrados fatos e o ordenamento, por igual a não socorrer ao autuado / insurgente o aventado art. 129, Lei 11.196/05, a não salvar a situação na qual (por si) se posicionou o postulante, no mundo dos fatos, como dos autos a abundar.PRI

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Fls. 178/182: relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.Todavia, excepcionalmente, sim, tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais.Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, tão-somente carreando extrato de fls. 182, e não sua movimentação financeira mensal (nem ao menos).Neste sentido, a v. jurisprudência : STJ - AGRESP 200602263294 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 894476 - Órgão julgador : Segunda Seção - Fonte : DJE DATA:21/11/2008 - Relator : MAURO CAMPBELL MARQUESPROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 1. É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que comprovada a falta de condições de suportar os encargos do processo. 2. Uma vez reconhecido, em tese, o direito ao benefício da Justiça Gratuita, os autos devem ser encaminhados às instâncias locais - soberanas na apreciação dos fatos e provas - para apuração da situação financeira da sociedade empresária, sem que isso implique julgamento extra petita. 3. Agravo regimental não-provido.Ou seja, ainda que superado o entendimento de não-cabimento de gratuidade em prol de pessoas jurídicas, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte postulante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50.Logo, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte ré/requerente, de rigor se revela o indeferimento do quanto postulado.Intime-se a parte apelante a proceder ao recolhimento das custas processuais e de preparo, no prazo de cinco dias.

0002432-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002432-4) - APARECIDA MARANHO FREDERICO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 162/163: manifeste-se a CEF.Após, ciência à parte autora.

0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes (fls. 76/86).

0003950-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003950-9) - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 123/130: intimem-se as partes acerca da manifestação/cálculos da Contadoria.Aguarde-se por eventual depósito complementar.A seguir, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a notícia de pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Por primeiro, firme-se busca o pólo autor (gaveteiro) o reconhecimento de quitação do financiamento imobiliário em

litígio, em virtude do falecimento do originário mutuário Paulo Ricardo Pereira Lima, fls. 59, bem assim a transferência do imóvel para o seu nome, extrai-se dos autos que a primordial avença a ter sido firmada, também, por Athaisy Claudia Alves, fls. 36 e fls. 56, R.2, esta a ter outorgado a procuração de fls. 54 (em conjunto com o de cujus), da qual emana foram concedidos amplos poderes a um terceiro (Wanderley de Andrade Betti), no que toca à administração do bem, destacando-se que o postulante Claudemiro a declinar ter adquirido o imóvel em pauta através de contrato verbal, fls. 08, primeiro parágrafo. Desta forma, providencie a parte autora contrafé e endereço completo atualizado, em até dez dias, para que se dê a citação da outorgante/originária mutuária Athaisy Claudia Alves, tendo-se em vista que o pleito deduzido a diretamente atingir seus interesses.Intime-se.

0004335-71.2008.403.6108 (2008.61.08.004335-5) - ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0004641-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004641-1) - ILCO REIS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0005138-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005138-8) - ANTONIO PEDRO SEGNORINI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB, conforme determinado na r. sentença (fls. 186).Com a diligência, ao arquivo, com baixa definitiva.

0006158-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006158-8) - JOSE TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares apresentados pela CEF. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0006342-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006342-1) - PEDRO WALTER DE PRETTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP112016 - PEDRO WALTER DE PRETTO E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas as fls. 298/300, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 115/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.Int.

0006822-14.2008.403.6108 (2008.61.08.006822-4) - JORGE LUIZ CREMONEZI(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 378/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.O valor total da execução apresentado pelo INSS é de R\$ 33.603,56, atualizado até 31/07/2010, valor superior aos 60 salários mínimos (R\$ 30.600,00), o que implica na expedição de ofícios precatórios para pagamento de ambos os valores, ou seja, principal e honorários advocatícios.No caso de concordância com os valores apresentados, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de expedição de ofícios requisitórios (RPV), advertindo-se que há necessidade de poderes especiais para renunciar.Se efetivada a renúncia, ciência ao INSS, para manifestação.Não efetivada a renúncia, ou havendo discordância com os valores apresentados, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC .

0006950-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006950-2) - JOSE ALBERTO MARTINS DARIO X SILVIA HELENA MARTINS DARIO AZEVEDO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 107/108: defiro o pedido da parte autora de restituição de prazo, para manifestação acerca do laudo da Contadoria Judicial (fls. 104/104).A seguir, ao MPF. Após, a Secretaria deverá cumprir as demais determinações de fls. 99.Int.

0007534-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007534-4) - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE

MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória, fls. 67/68. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem memoriais finais no prazo comum de dez dias.Intimem-se.

0007686-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007686-5) - VIVIANE PAULA MENDES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a parte ré (INSS) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido.Com os cálculos, intime-se a parte autora.

0007757-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007757-2) - DERLI OSNI FALCAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Logo, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, ausentes custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária, fls. 48.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0008155-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008155-1) - LAZARO PIOTO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em favor do Advogado da parte autora, no valor de R\$ 217,50, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/08/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0008214-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008214-2) - JOAO PAULO BRAGA(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as

0008460-82.2008.403.6108 (2008.61.08.008460-6) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CHISTINA RISSATO X DANIELA RISSATO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 118/121: intimem-se as partes acerca da manifestação/cálculos da Contadoria.Aguarde-se por eventual depósito complementar.A seguir, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico..Pa 1,15 Com a notícia de pagamento dos alvarás, ao MPF.Após, arquivem-se os autos, em definitivo.

0009275-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009275-5) - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a parte ré (INSS) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido.

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando a União ao pagamento do valor identificado na inicial, a título da Gratificação injustamente sonogada em percepção à postulante, sob correção desde cada parcela que originariamente vencida até o efetivo pagamento, segundo a Resolução CJF 597/2008, bem assim sob juros, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, Lei 9.494/97, tanto quanto ao reembolso de custas dispendidas, bem assim sujeitando-se a honorários advocatícios da ordem de quinhentos reais, em prol da autora, atualizados do ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.Ausente remessa oficial, diante do valor da causa. P.R.I.

0010246-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010246-3) - JAQUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104, terceiro parágrafo: esclareça a parte autora em que folha dos autos encontra-se o extrato bancário fornecido pela ré.Após, intime-se a CEF a comprovar documentalmente o resultado negativo da pesquisa que efetuou sobre a suposta conta mencionada na petição inicial (fls. 02 e 94). Em seguida, dê-se ciência à autora. Intimem-se.

0010247-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010247-5) - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 105/108: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Int.

0000063-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000063-4) - CLAUDIA MARLY CANALI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000111-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000111-0) - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Ausente sujeição ao pagamento de honorários nem custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fls. 41).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001100-0) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o valor das custas processuais deve ser dividido entre as partes, fl. 98, bem assim que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, intime-se a CEF para recolher as custas processuais no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), face ao valor atribuído à causa. Fls. 117/118: ciência ao autor para manifestação, em até 10 dias.Recolhidas as custas acima referidas, e em caso de concordância ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0001944-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001944-8) - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas as fls. 454/464, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002404-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002404-3) - THIAGO GRECCO - INCAPAZ X THAIS ALESSANDRA GRECCO - INCAPAZ X JORGE GRECCO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0002407-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002407-9) - BENEDITA APARECIDA PEDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo.Intimem-se as partes.

0003319-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003319-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 39.683,04, fls. 17.P.R.I.

0003329-92.2009.403.6108 (2009.61.08.003329-9) - DEJANIRA QUIRINO COELHO DE OLIVEIRA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 46/69). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à pronta conclusão.

0003508-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003508-9) - JOSE ROBERTO CARREGA & CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor.P.R.I.

0004669-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004669-5) - JOSE AGUIAR(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo

concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em favor do Advogado da parte autora, no valor de R\$ 105,98, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/08/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/147: Providencie a parte autora, em até dez dias, a regularização da representação processual. Decorrido o prazo, à pronta conclusão. Int.

0005693-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005693-7) - ORLANDO VICENTE RODRIGUES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 73: arquivem-se os autos, em definitivo. Intimem-se as partes.

0005866-61.2009.403.6108 (2009.61.08.005866-1) - GILBERTO BONDESAM(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal - AGU, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005877-90.2009.403.6108 (2009.61.08.005877-6) - MARIA APARECIDA GUARNETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/78: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Na concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006260-68.2009.403.6108 (2009.61.08.006260-3) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos do artigo 462, CPC, por símile, para HOMOLOGAR O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 38, deferimento à assistência judiciária gratuita, honorários advocatícios na forma da avença, fls. 140, item 3, doravante sem efeito a sentença de fls. 112/117, exceção de seu relatório. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 01/06/2010, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/08/2010, conforme o avençado, fl. 139, item, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 139, bem como o valor dos honorários, fls. 140, item 3. Com o atendimento, dê-se vista à parte embargante e expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 140. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006809-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006809-5) - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 7.104,36, e outro no valor de R\$ 710,44, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.

0006901-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006901-4) - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/178: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.676,43, e outro no valor de R\$ 335,29, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, fls. 191, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as

homenagens deste Juízo.Int.

0007073-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007073-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 365, último parágrafo : deferido o improrrogável prazo de vinte dias pleiteado.Com a vinda da documentação, vistas à ECT.Intime-se.Após, conclusos.

0007421-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007421-6) - JOEL FELIX PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 23, deferimento à assistência judiciária gratuita, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007505-17.2009.403.6108 (2009.61.08.007505-1) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal - FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1) - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Providencie a parte autora, em até dez dias, a regularização da representação processual.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

0008917-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008917-7) - DORIVAL ANDRADE DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Límpido o silêncio do Autor, sem qualquer responsabilidade o INSS, logo aqui afastada sansão a tanto, incabível, por evidente.Cumpra-se, pois, o mais que ordenado a fls. 102, em prosseguimento.

0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2) - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107, diga a Advocacia da parte autora, intimando-se-a.

0009155-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009155-0) - ANDREA RODRIGUES VALERIANO X ILDA VALERIANO DE MENEZES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 50/75). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 83/87) e o estudo social (fls. 89/91). Após, ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.PA 1,15 Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal - FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010009-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010009-4) - LIDIA CHAGAS CASATI(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME(SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA)

... ciência à parte autora, intimando-se-a.

0010298-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010298-4) - EDE BARBOSA HUNGRIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, revogando a tutela antecipada, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, fls. 56, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 30.000,00, fls. 06. Publique-se, registrando e intimando-se.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010859-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010859-7) - JOSE SANTANA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, unicamente para o reparo supra / retro, ao mais objetivamente ausente desejado vício. PRI

0000046-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000046-6) - EDGAR MOREIRA GUIMARAES X RITA HELENA MOREIRA DA SILVA X FRANCK BEVILACQUA ARECO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento das despesas de porte e remessa dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (União/FNA) para que apresente as contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000092-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000092-2) - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo a transação e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma supra. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se, oportunamente, o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

0000585-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000585-3) - NILCEIA RIBEIRO DE SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CEZAR RIBEIRO MARTINS - MENOR (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma supra. Honorários do Curador do Menor nomeado pelo máximo da Tabela da Justiça Federal, R\$ 507,37. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

0000793-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000793-0) - DORACY ALVES ARRIGO (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc. Homologo a transação, com a intervenção judicial supra, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma supra. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

0000878-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000878-7) - WILLIAM SCOPARO (SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0000939-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000939-1) - WALCIR CUNHA COELHO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à certidão supra, arquite-se, com baixa definitiva. Int.

0001211-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001211-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexigibilidade do IOF sobre a parte autora,

presente sua imunidade tributária, na forma aqui estabelecida, sujeitando-se o réu ao reembolso das custas antecipadas pela parte autora, fls. 138/139, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa (esta da ordem de R\$ 85.426,93, fls. 12), atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001556-75.2010.403.6108 - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, conforme aqui antes fixado, inócurrenente condenação em custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 206), sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de R\$ 40.000,00, forte a equidade a tanto, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0001610-41.2010.403.6108 - ADELIA APARECIDA VIOTO DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002009-70.2010.403.6108 - YRACY FERREIRA SUZUKI X GESSY MARIA DE JESUS PORFIRIO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002267-80.2010.403.6108 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X TALITA JULIANA DE SOUZA(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, no valor de duzentos e cinquenta reais, por sucumbir em maior parte, ausentes custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos, fls. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ausente reexame necessário, valor da causa R\$ 2.652,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), fls. 05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-79.2010.403.6108 - MERIAN MASSUD(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pala parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002601-17.2010.403.6108 - VIVAN MIRANDA AMARO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002778-78.2010.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (União Federal - FNA), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A -

GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Fls. 912, penúltima postulação, até dez dias para a seguradora elucidar, intimando-se-a.Com sua intervenção, outros cinco dias para a CEF concluir, intimando-se-a então.Após, conclusos (penúltimo parágrafo de 911).

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 13 de outubro de 2010, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003235-13.2010.403.6108 - ROSANGELA TIMOTEO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003236-95.2010.403.6108 - TANUZA RIAL DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003338-20.2010.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003444-79.2010.403.6108 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 99, ultimo parágrafo: Pleito já apreciado e indeferido (fls. 95/96).Intime-se a apelante / autora a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais e do porte de remessa e retorno (guia DARF, cód. 5762, valor R\$ 10,71 e guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00), na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003642-19.2010.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pala parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003650-93.2010.403.6108 - SEBASTIANA REGINA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a

parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003655-18.2010.403.6108 - APARECIDO OSVALDO BATISTA FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenre sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003659-55.2010.403.6108 - MARIA DE LURDES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenre sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003662-10.2010.403.6108 - MARIA ALBINA FIORAVANTI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenre sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003671-69.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO MARDONADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pala parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.,,

0003841-41.2010.403.6108 - LAUCY DO CARMO SIMAO CARMONA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma.

0004051-92.2010.403.6108 - RALDY JOSE PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 23: : Defiro.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0004171-38.2010.403.6108 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI X LIDIANE MEGUMI WARAGAI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 33: Defiro.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0004252-84.2010.403.6108 - CLEUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 14 de outubro de 2010, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004392-21.2010.403.6108 - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278: intime-se novamente a parte autora a fim de recolher as custas processuais, conforme determinação de fls. 273. No silêncio, tornem os autos conclusos (artigo 257 do CPC).

0004469-30.2010.403.6108 - ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma

justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0004509-12.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO LOPES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0004806-19.2010.403.6108 - BERNARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Logo, reformulando-se este Juízo recentes entendimentos interlocutórios contrários, cristalina a ausência de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação de tutela em foco.Em até cinco dias, então, deve a parte autora esclarecer se o demonstrativo de fls. 19 equivale aos valores que deseja receber em restituição, tanto quanto sua compatibilidade diante do valor atribuído a esta causa, fls. 14.Com sua intervenção, na sequência, ao SEDI, para exclusão do SENAR do pólo passivo, fls. 73, então rumando os autos conclusos, em prosseguimento, oportunamente citando-se.

0004844-31.2010.403.6108 (2002.61.08.009328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-70.2002.403.6108 (2002.61.08.009328-9)) MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004848-68.2010.403.6108 - BERENICE ZERLIN(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma.

0004854-75.2010.403.6108 - NET BAURU LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/89: sobrestem-se os autos em Secretaria até o fim da prorrogação mencionada às fls. 63/64. Anote-se.Intime-se a parte autora.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004876-36.2010.403.6108 - CONSELHO METROPOLITANO DE BAURU DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90 e seguintes: remetam-se os autos à 1ª Vara Federal local, para distribuição por dependência aos autos 0007424-68.2009.403.6108, nos termos do art. 253 do CPC.Int.

0005049-60.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO NUNES VIERO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 140/142: manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora.

0005194-19.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).Após, intime-se à parte autora.

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fundamental providencie a parte autora demonstrativo preciso/individuado dos recolhimentos efetuados, sobre os quais deseja repetição, intimando-se-a.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0006110-53.2010.403.6108 - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006111-38.2010.403.6108 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006838-94.2010.403.6108 - LUIS FERNANDO RESEGUE X MARTA MARIA RESEGUE COPPI X JULIA MARIA RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Logo, reformulando-se este Juízo recentes entendimentos interlocutórios contrários, cristalina a ausência de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação de tutela em foco.Em até cinco dias, deve a parte autora manifestar-se sobre o quanto contido a fls. 114/118, bem assim trazer aos autos demonstrativo relativo aos valores que deseja receber em restituição.

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista da notícia da liberação da quarta e última parcela do seguro-desemprego, após o ajuizamento da demanda, fls. 38, manifeste-se o polo autor, em até cinco dias, sobre se remanesce seu interesse de agir, traduzindo seu silêncio da causa abdica, intimando-se-o.A seguir, imediata conclusão.

0006975-76.2010.403.6108 - IZAURA MAXIMO GONCALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a não realização da triangularização processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-31.2010.403.6108 - MOISES PACETTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no registro de fls. 17, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Com a diligência, volvam os autos conclusos.

0007044-11.2010.403.6108 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, médico cardiologista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico

principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0007158-47.2010.403.6108 - VALDECI PIZZOLIO JOAQUIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, descrevendo os períodos de trabalho rural e doméstico sobre os quais deseja sejam reconhecidos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como informe o nome de seus empregadores.No mesmo prazo, deverá trazer cópia de sua Carteira de Trabalho (se vínculos anotados houver) e de outros documentos referentes aos períodos almejados, bem assim informações acerca da alegada incapacidade para o trabalho, fundamento de seu pedido alternativo de concessão do benefício assistencial (LOAS).Finalmente, traga aos autos a inicial do feito apontado como preventivo, às fls. 61, sob efeito de extinção sem julgamento do mérito.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060, de 1950.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4)

O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0007275-38.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de assistência judiciária gratuita, fls. 14, pois o comprovante de sua renda mensal, fls. 20, demonstra que o seu ganho é suficiente para arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, descumprindo, assim, o requisito insuficiência de recursos, previsto no art. 5º, LXXIV, da C.F..Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas.A seguir, cite-se.

0007280-60.2010.403.6108 - EUGENIA AUXILIADORA DA CRUZ(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a satisfatividade do pleiteado em sede de medida antecipatória, INDEFIRO-A.Traga o polo autor demonstrativo de sua renda mensal auferida, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intimando-se-o.Na sequência, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se.

0007286-67.2010.403.6108 - ARLINDO AUGUSTO VASCONI(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios

juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0007315-20.2010.403.6108 - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual

período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0007317-87.2010.403.6108 - RONIVAL STAHL(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

Logo, reformulando-se este Juízo recentes entendimentos interlocutórios contrários, cristalina a ausência de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação de tutela em foco.Em até cinco dias, deve a parte autora trazer aos autos demonstrativo relativo aos valores que deseja receber em restituição.Sem prejuízo, cite-se.

0007348-10.2010.403.6108 (2008.61.08.003442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fundamental a intervenção da parte contrária em até dez dias, de sua intimação, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do oportuno e formal prazo para defesa técnica, que então lhe será franqueada segundo o rito da ação ajuizada.Urgente intimação da contraparte, portanto.A seguir, imediata conclusão.

0007450-32.2010.403.6108 - MARIA DA CRUZ ESPIRIDIAO LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora conduzir aos autos cópia das iniciais e das sentenças lavradas no JEF, fls. 23, intimando-se-a.

0007451-17.2010.403.6108 - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora conduzir aos autos cópia da inicial e da sentença lavrada no JEF, fls. 30, intimando-se-a.

0007469-38.2010.403.6108 - GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950.Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito

Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora conduzir aos autos cópia das iniciais e das sentenças lavradas no JEF, fls. 62/63, intimando-se-a.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Determino a realização de perícia médico-psiquiátrica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da

patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso

de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-se.

0007507-50.2010.403.6108 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950.Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99

(regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003967-82.2010.403.6111 - JOAO SMANIOTTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no registro de fls. 25, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença dos processos indicados em referido registro. Com a diligência, volvam os autos conclusos.

0003970-37.2010.403.6111 - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no registro de fls. 26, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Com a diligência, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 160/166: conforme já consignando em audiência, fls. 93, incumbe aos litigantes acompanhar a deprecata perante o Juízo deprecado. Assim, eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos deverão ser apresentados nos autos da carta precatória já expedida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-25.2010.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária nº 0008006-44.2004.403.6108 Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002331-32.2006.403.6108 (2006.61.08.002331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)

Proceda-se ao desapensamento, trasladando-se cópia deste comanda para a ação ordinária nº 2005.61.08.009882-3. Após, archive-se, com baixa definitiva.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001103-17.2009.403.6108 (2009.61.08.001103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009897-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X ZILMA COMEGNO DUQUE X SUZANA DUQUE DABUS X PEDRO COMEGNO DUQUE X ADRIANA COMEGNO DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Proceda-se ao desapensamento, trasladando-se cópia deste comanda para a ação ordinária nº 2008.61.08.009897-6. Após, archive-se, com baixa definitiva.Int.

0005666-20.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-75.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, conforme aqui antes fixado. Traslade-se cópia deste julgamento aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5677

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002161-21.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo MPF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões. Ciência ao MPF, na qualidade de custos legis. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, extraia-se cópia de todo o processo para formação de autos suplementares, que aqui permanecerão, e remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com a providência supra, dê-se vista, nos autos suplementares, ao MPF, para manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 78/101. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 30, nono parágrafo : máximos cinco dias para a parte autora manifestar-se sobre eventual prevenção do feito ali apontado, intimando-se-a, a tanto.

MONITORIA

0000789-47.2004.403.6108 (2004.61.08.000789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H.C. BAURU ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X MARIA LUIZETE GONZAGA HADBA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela parte exequente, fls. 184, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 29. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do peticionado pela CEF, titular do crédito aqui executado, fls. 184. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002140-21.2005.403.6108 (2005.61.08.002140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DULCINEIA PADOVAN
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários ante a falta de qualquer resposta da ré. Custas recolhidas a fls. 17 e 27. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ALCIDES ALVES - ESPOLIO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre a certidão do oficial de justiça lançada a fl. 93. Int.

0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 197, informando que não procedeu à penhora por não ter encontrado bens penhoráveis. Int.

0009096-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADJA CONSUELO VITORIA DE BRITTO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X SILVIA CASTRO PEREIRA X LEONOR DOS SANTOS VIEIRA

Tópico final da sentença de fls. 225/226: Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes e noticiado ao Juízo a fls. 218, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a fls. 47 (certidão fls. 50), já restituídas à CEF, fls. 223, primeiro documento. Honorários na forma da avença, fls. 223, segundo documento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 228: Fl. 218: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração de fl. 06, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela CEF. Int.

0009209-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009209-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CESTAC COM/ E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA -

EPP(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 96, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE SOARES

Vista à autora/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação do réu - certidão do oficial de justiça a fl.39: não o encontrou, sendo que foi informado o local de trabalho do mesmo (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

0001691-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, acerca da Certidão negativa de citação (fl. 33).Int.

0001800-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANAMIM ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40 (deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens penhoráveis).Int.

0003107-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAETANO BEZERRA

Ciência à parte autora do ofício do Juízo Deprecado informando que foi deferida a dilação de prazo requerida.Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA CAROLINA COLOMBERA X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Recebo os embargos monitorios, interpostos pelo réu Paulo César Colombera. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, do Código de Processo Civil), em relação ao referido réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos prazos legais:a) manifestar-se acerca da certidão negativa de citação da ré Ana Carolina Colombera (fl. 39, verso);b) manifestar-se acerca dos embargos interpostos;c) apresentar contestação à Reconvenção de fls. 82/86, interposta pelo réu Paulo César Colombera (fls. 82/86);Oportunamente, ao SEDI, para as anotações pertinentes à reconvenção interposta.Int.

0004212-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO KOPROWSKI GARCIA

Vista ao autor/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação do réu - certidão do oficial de justiça a fl. 23: não localizou o nº 4-52 da Rua Raja Gebara, só havendo construções na quadra 1 (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

0004817-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO SERGIO DOS SANTOS X DEOLINDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela parte autora, fls. 43, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 33.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO POPULAR

0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Suficiente todo o debate travado no bojo instrutório, robustamente construído, cumpra a parte autora ao ordenado a fls.

354, terceiro parágrafo, em até dez dias: com o decurso de tal dilação, conclusos, em prosseguimento. Intime-se a parte autora.

0007933-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007933-7) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) Por fundamental, intime-se o autor popular para réplica. Após, ao MPF para elaboração de parecer. Pronta conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-09.2005.403.6108 (2005.61.08.004527-2)) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para a Execução nº 2005.61.08.004527-2. Sem prejuízo, intime-se a ré para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta, juntamente com a Exceção de Incompetência nº 2007.61.08.005537-7, ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004697-39.2009.403.6108 (2009.61.08.004697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002034-1)) DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Provada a condição de necessidade por Délio, fls. 09, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, deferida desejada Gratuidade Judiciária. Segue sentença em separado. Intimem-se.... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por tal motivo ausentes custas. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2002.61.08.002034-1.P.R.I.

0005404-70.2010.403.6108 (2007.61.08.011659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)) CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, traga a CEF, em até dez dias, cópia do instrumento contratual de cessão de créditos operada pelo Banco Meridional. Com sua vinda, vistas à parte embargante. Intime-se. Após, conclusos.

0005410-77.2010.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0)) SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada qual. Prazos sucessivos, iniciando-se pela embargante. Int.

0006471-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-25.2010.403.6108) PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave

dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005861-78.2005.403.6108 (2005.61.08.005861-8) - UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAGANI X ERONILDA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinente.Int.

0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Até dez dias para a parte embargada comprovar a homologação do acordo noticiado a fls. 56 e 59/62, bem assim o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel litigado.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002742-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO ROSA DE FREITAS

Vista à autora/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação do réu - certidão do oficial de justiça a fl. 149: não reside no endereço indicado, sendo pessoa desconhecida (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

0006007-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTIANE RIBEIRO X EVERTON NUNES

Despacho de fl. 146: Considerando que o imóvel penhorado está localizado em São Manuel, revejo, em parte, o despacho de fl. 130. Depreque-se a alienação do imóvel objeto da penhora, depósito e avaliação realizados às fls. 73 verso, 74, 115 verso e 116, com a observância da Lei nº 5.741/71, especialmente a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, constante de seu artigo 6º.Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.)Despacho de fl. 147: Ante a certidão supra, providencie a exequente, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de São Manuel/SP.Após, cumpra-se o despacho de fl. 146, com urgência.Int.)

0000338-17.2007.403.6108 (2007.61.08.000338-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DINO BAURU LTDA ME X ELSON SARAIVA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA DENISE OCIMA DOS SANTOS X ELSON SARAIVA DOS SANTOS

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 60, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes.Custas recolhidas a fls. 20.Honorários pactuados, fls. 60. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME

Vista ao autor para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação da executada - certidão do oficial de justiça a fl.37: não localizou a executada nem bens a serem arrestados (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

INTERDITO PROIBITORIO

0005859-11.2005.403.6108 (2005.61.08.005859-0) - LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSTRA

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005497-48.2001.403.6108 (2001.61.08.005497-8) - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Republique-se o despacho de fl. 535. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fl. 526, no prazo de cinco dias, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma. Após, ao MPF. (Despacho de fl. 535: Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 261, 262, 495, 496, 497, 501, 507/512, 513/516 e 531/534, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.)

0008683-79.2001.403.6108 (2001.61.08.008683-9) - DUKS LANCHES E DRINKS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 189/191 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 195, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0012201-09.2003.403.6108 (2003.61.08.012201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-24.2003.403.6108 (2003.61.08.008902-3)) M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 307/309 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 313, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Bauru.

0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA - COOPEMAR(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2010.61.08.000695-0, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

0002986-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002986-7) - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP262104 - LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHIMIDT) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Por fundamental, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 128/233 e demais intervenções da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000663-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000663-8) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, sujeitando-se a parte impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, ante a certidão de fls. 665, verso. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.

0000664-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000664-0) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, sujeitando-se a parte impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, ante a certidão de fls. 678, verso. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.

0001298-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001298-5) - BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, doravante sem efeito a liminar antes concedida, custas integralmente recolhidas, fls. 91/92. Oficie-se à Exma. Sra. Dra. Relatora do Agravo Interposto, fls.

208/212.Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, doravante sem efeito a liminar antes concedida, devendo a parte impetrante recolher a metade em aberto das custas judiciais, fls. 92/93.Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo Interposto, fls. 178/179.Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.

0001513-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001513-5) - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.139/158), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 115.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003606-74.2010.403.6108 - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP

Ao impetrante, para réplica às informações prestadas pelas autoridades impetradas.Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal.Após, ao SEDI, para a inclusão da União no pólo passivo (fl. 104), bem como para cumprimento à determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 51.Int.

0004877-21.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Logo, reformulando-se este Juízo recentes entendimentos interlocutórios contrários, cristalina a ausência de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar em foco, bem assim o pedido de reconsideração de fls. 176/177.Fls. 179/194 : mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte impetrante, em réplica, acerca das informações prestadas, devendo, em até cinco dias, trazer aos autos demonstrativo relativo aos valores que deseja receber em restituição.Após, vista ao MPF.

0005112-85.2010.403.6108 - BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP X BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, este Juízo, por incompetente para o julgamento da demanda, determina a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor da Subseção em Araçatuba-SP, em prosseguimento, sede domiciliar do Delegado da Receita Federal assim identificado na emenda à prefacial. Int.

0005712-09.2010.403.6108 - ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, ausente reflexo sucumbencial em face da via eleita, custas processuais integralmente recolhidas, fls. 20.P.R.I.

0005932-07.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 126: defiro. Oportunamente, ao Sedi para a inclusão no pólo passivo.Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas.Int.

0007444-25.2010.403.6108 - A L FRANCO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, pronta conclusão.Traga o polo impetrante, em até dez dias, cópia de seu contrato social e, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais complementares, fls. 22, oportunamente, intimando-se-o.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000049-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000049-0) - IZALTINO NUNES MEDEIROS - ESPOLIO X EUGENIO NUNES MEDEIROS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da apresentação dos documentos de fls. 48/55, homologo as provas produzidas.Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois indemonstrada a resistência da CEF.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005113-70.2010.403.6108 - TELEPOST ROCHA - SERVICOS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, custas integralmente recolhidas a fls. 170, conforme certidão de fls. 172, sujeitando-se a parte autora a um mil e quinhentos reais de honorários em favor da parte ré, art. 20 CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.P. R. I.

0005115-40.2010.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, custas integralmente recolhidas a fls. 174, conforme certidão de fls. 176, sujeitando-se a parte autora a um mil e quinhentos reais de honorários em favor da parte ré, art. 20 CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005860-93.2005.403.6108 (2005.61.08.005860-6) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI X GRUPO TERRA NOSSA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP022856 - MARIO TREFILLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinente.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006003-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006003-5) - JOSE SIMOES CAVO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente, consoante o artigo 269, I, CPC, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 400,00 (a fim de não se tornar a cifra irrisória), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

Expediente Nº 5700

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007520-49.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-92.2010.403.6108)

CASSIANO MAGAGNIN X ERIQUE ODAIR DA CRUZ X ADILSON DONIZETE DE SOUZA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE) X JUSTICA PUBLICA
Despacho de fl.62: Segue decisão em relação ao indiciado Adilson Donizete de Souza.Em relação aos indiciados Cassiano e Erique, manifeste-se a Defesa acerca da intervenção ministerial de fls.52/61.Intime-se, com urgência(autorizado o uso do fone pela Secretaria).Decisão de fl.63: Considerando o mínimo cominado in abstrato, à infração penal apontada pelo Auto de Prisão em Flagrante, de se aplicar, in casu, a concessão da liberdade provisória ao segregado Adilson, mediante pagamento de fiança (arts, 321, inciso I, e, 323, inciso I, ambos a contrario sensu, do C.P.P).Com efeito, os documentos juntados à petição de liberdade provisória revelam: a inexistência de processo judicial em andamento, deduzido em relação ao indiciado Adilson perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual(fl.37/41); o endereço fixo como residência (fl.49) e a anterior ocupação, lícita (fls.45/48).Efetivamente, o princípio constitucional insculpido a partir do art. 5º, LXVI, é de mensagem clara, em favor de situações como a presente, em que o jus libertatis deve ser preservado, mediante a garantia fidejussória, pois inexistentes, prima facie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (arts. 311, 312 e 324, inciso IV, este a contrario sensu, CPP).Por outro lado, envolvido que está delito cujo apenamento máximo alcança 04 (quatro) anos, art. 334, CPB., de se observar o montante estabelecido pela alínea b do art. 325, C.P.P., em seu grau médio.Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO INDICIADO ADILSON DONIZETE DE SOUZA, mediante recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), correspondente a 15 (quinze) salários mínimos de referência, consideradas as peculiaridades do caso vertente.Expeça-se alvará de soltura, após o pagamento da fiança referida. Intime-se à Defesa, com urgência.A seguir, ao MPF, para ciência.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003430-9) - BENEDITO RODRIGUES NERI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 152), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2010, às 15H50_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

Expediente Nº 5704

ACAO PENAL

0002968-80.2006.403.6108 (2006.61.08.002968-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LAURA QUEIROZ JUNQUEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Tópico final da sentença de fls.233/236:(...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Maria Laura Queiroz Junqueira, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03.Ao SEDI, para anotações.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Suspenda-se o feito, por até um ano, consoante requerido a fls. 232, em face de Gracia Maria Hosken Soares Pinto.Decorrido tal prazo, manifeste-se o MPF, em prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6) - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART X UNIAO FEDERAL X MARIO ERASMO SCALICE X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHIOLO X UNIAO FEDERAL X NATAL SANITA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 304/306-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 302:1. Em vista da informação de f. 301-302, determino a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes com a utilização dos dados que constam nos autos. 2. Considerando a inércia da parte autora, oportuno, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que Manoel B. Loureiro e Manoel Messias Zuzart regularizem sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil e comprovem nos autos, sem o que não será possível a expedição de seus ofícios requisitórios. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0600193-09.1993.403.6105 (93.0600193-2) - VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X BRUNO & FICHES LTDA X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BRUNO & FICHES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 395, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4) - JANDYRA MAGDALENA ALVES X ANTONIO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 276, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 274:1. Ff. 249-260: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Clemente Cauz e inclusão, em substituição, de CARLOS ROBERTO CAUZ e DARLI DALVA CAUZ CAMINOTO. 1 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.505693967 (f. 228) para depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF.4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados.5. Considerando a certidão de óbito de f. 266, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que IARA CONTESSOTTO ORLANDO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Antonio Orlando e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Antonio Orlando e inclusão, em substituição, de IARA CONTESSOTTO ORLANDO. 7. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente à autora habilitada. 8. Intime-se o INSS da presente decisão.

0006753-18.2000.403.0399 (2000.03.99.006753-0) - CELSO MAZZARIOL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RITTES X ILSO KITTNER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELSO MAZZARIOL X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO RITTES X UNIAO FEDERAL X ILSO KITTNER X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 346/346-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015123-83.2000.403.0399 (2000.03.99.015123-0) - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANI TERESA MALAGODI PERNAS X UNIAO FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO CARVALHO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 180/180-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 177: 1- F. 275: Nos termos do disposto na Resolução nº 55/09-CJF, os ofícios requisitórios/precatórios deverão ser expedidos em nome de seus beneficiários. Assim, indefiro o quanto requerido pelo Il. Patrono no tocante à expedição de ofício requisitório partinente à parte autora em seu nome. Com efeito, parágrafo único do artigo 4º do referido ato normativo assim dispõe: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.2- Defiro, contudo, a expedição do ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais em nome do Il. Patrono inicialmente constituído. 3- Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela União.4- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento.

0010870-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010870-5) - GUALTER GAMA ESPERANCA X AMELIA MUNHOZ ESPERANCA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUALTER GAMA ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X AMELIA MUNHOZ ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 135/135-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 133:Considerando que a arrecadação do tributo deu-se em nome e CPF do autor Gualter Gama Esperança (f. 06), expeça-se o ofício requisitório em seu nome.Intime-se e cumpra-se.

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 146/146-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006376-30.2002.403.6105 (2002.61.05.006376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X ANTONIO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 161, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 159:1. Em vista da concordância do INSS (f. 158) com os cálculos apresentados pela embargada (ff. 149-151), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência, nos presentes autos.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0010233-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010233-0) - ANTONIO DONISETE DE LIMA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO DONISETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 243/243-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 241:1- F. 240:Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 233-237), homologo-os.2- Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010195-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(PI004370B - IVNA RACHEL MENDES SILVA) X LAION GINALDO DA CUNHA(PI004370B - IVNA RACHEL MENDES SILVA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela Caixa Econômica Federal em face de Cleonice Ferreira da Silva e Laion Ginaldo da Cunha. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (ff. 11-45). Às ff. 47-48, o pleito liminar foi deferido. Inconformados, os requeridos interpuseram agravo de instrumento (ff. 59-70). Citados, apresentaram a contestação de ff. 71-85. Às ff. 105-107, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos requeridos, ao qual foi negado seguimento. Às ff. 126 e 140 a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Juntou documentos (ff. 141-144). Relatei. Fundamento e decido:Após o ajuizamento e processamento substancial do feito, a parte requerida promoveu o pagamento administrativo da dívida que ensejou a propositura do pedido reintegratório. Por essa razão, a Caixa Econômica Federal

apresenta pedido de extinção do processo. Efetivamente, com o pagamento administrativo do débito que consubstanciou motivo determinante ao aforamento do pedido, não subsiste interesse processual no processamento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a extinção da dívida subjacente ao presente feito, razão pela qual não subsiste interesse processual ao prosseguimento do processo, que resta extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária a cargo da parte requerida (artigo 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 112), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

1. Suspendo, por ora, o despacho de f. 178. 2. Primeiramente, determino a intimação dos executados ISAIAS ANTONIO TUDELLA e IRINEU GABIATTI JUNIOR da penhora realizada nos autos. A intimação do primeiro deverá ser realizada através de publicação, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Quanto ao segundo, determino a expedição do mandado de intimação da penhora e de sua nomeação como depositário, no endereço que consta na certidão de f. 35 v. (Rua Maria Monteiro, 800, Cambuí, Campinas). 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto à notícia de falecimento do executado VILSON CARMASSI, apresentando nos autos, se o caso, certidão de óbito, bem como requerendo o que de direito. 4. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente a vir retirá-la para, querendo, proceder à anotação no Cartório de Registro de Imóveis da penhora realizada. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 6357

MANDADO DE SEGURANCA

0012166-14.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1- Ante as informações juntadas às ff. 52-58, oportuno ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada. 2- Intime-se.

Expediente Nº 6358

MONITORIA

0017356-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de MARIA JOSÉ COSTA VILASBOAS, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 45.999,61 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada até 27.11.2009, relativa ao inadimplimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0600.160.0000041-13, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-21. A CEF requereu a extinção do feito à f. 33. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 33, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004018-2) - OSIAS DO NASCIMENTO MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Osias do Nascimento Moraes (CPF nº 024.927.108-74), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições insalubres, para que seja concedida aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos especiais convertidos somados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do requerimento administrativo, ou do ajuizamento da demanda ou ainda da prolação da sentença, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de

aposentadoria, protocolado em 02/04/2007 (NB 42/141.912.778-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Donald Graber (27/05/1976 a 20/07/1977), Icape (13/02/1978 a 11/01/1980), Braseixos (13/03/1980 a 24/02/1987), General Eletric (25/05/1987 a 18/03/1988) e Eaton (antiga Equip. Clark) (de 11/04/1988 até a DER). Acompanham a inicial os documentos de ff. 42-98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 100-101). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 110-176, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre, em razão da ausência do laudo pericial para o agente nocivo ruído, bem como em razão da utilização de EPI pelas empresas. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 190-209. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ff. 186-188) e o réu deixou de se manifestar (f. 210). Vieram os autos conclusos para sentença, contudo o julgamento foi convertido em diligência em razão da notícia de concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (f. 213). Em manifestação de ff. 218-219, o autor insiste na concessão da aposentadoria especial, por ser esta mais benéfica, esclarecendo que foi reconhecido administrativamente o período especial trabalhado de 25/05/1987 a 18/03/1988 e que remanesce o interesse quanto aos demais períodos. Tornaram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito e limites da lide: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, remanesce o interesse do autor na concessão da aposentadoria especial e no reconhecimento dos períodos especiais pleiteados na inicial, excetuado o período trabalhado de 25/05/1987 a 18/03/1988. Para esse período houve o reconhecimento administrativo, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 166. Assim, julgo extinto esse específico pedido, sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 02/04/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 15/04/2008, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. **Carência para a aposentadoria por tempo:** Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. **Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a

igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de

atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, laca e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia,

compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. CASO DOS AUTOS: I - Atividades postuladas como especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Donald Graber & Cia Ltda., de 27/05/1976 a 20/07/1977, no setor de produção, fazendo o desbaste de peças pré-usinadas, exposto a ruído de 88dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 96-98. Não juntou laudo pericial. (ii) Icape - Ind. Campineira de Peças Ltda., de 13/02/1978 a 11/01/1980, no setor de produção, fazendo rebarba e usinagem de peças metálicas, exposto a ruído de 88dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 84-86. Não juntou laudo pericial; (iii) Braseixos S/A (atual Meritor do Brasil Ltda.), de 13/03/1980 a 24/02/1987, nas funções de usinagem e torno de peças, exposto a ruído entre 82 a 100 dB(A). Juntou formulários DSS-8030 (ff. 93-94) e Laudo Pericial (f. 95); (iv) Equipamentos Clark Ltda. (atual Eaton), de 11/04/1988 até a DER, em que trabalhou como operador de produção, no desbaste e acabamento de peças metálicas, exposto aos agentes nocivos químicos (óleo mineral) e físico (ruído), sendo que até 01/09/1998 o nível de ruído era de 96dB(A) e a partir de então o nível de ruído passou a ser de 88dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 87-89. ITENS (i) e (ii): diante da ausência do laudo técnico indispensável à prova do exato nível de ruído, fica descaracterizada a nocividade destes períodos no que concerne a tal agente. Entretanto, verifico que o autor realizava as funções de desbaste, rebarba e usinagem de peças metálicas em setor de produção de empresa metalúrgica, as quais se caracterizam como especiais com base no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos de 27/05/1976 a 20/07/1977 e de 13/02/1978 a 11/01/1980. ITEM (iii): verifico terem sido juntados os documentos imprescindíveis à caracterização do agente nocivo físico ruído acima dos limites tolerados. Além disso, as funções realizadas pelo autor de usinagem e torno de peças metálicas caracterizam-se como especiais com base no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 13/03/1980 a 24/02/1987. ITEM (iv): verifico que para o agente físico ruído o autor não juntou o laudo técnico necessário à efetiva comprovação, não podendo, portanto, ser reconhecida a insalubridade relativa a tal agente. No entanto, noto que o autor esteve exposto ao agente químico óleo mineral, previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, bem como realizava funções de desbaste e acabamento de peças

metálicas, as quais caracterizam-se como especiais com base no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Noto, ainda, que em razão da ausência de laudo pericial, não poderá ser reconhecida a especialidade pela submissão a qualquer agente insalubre no período trabalhado posteriormente ao advento da Lei nº 9.528/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 11/04/1988 a 10/12/1997. O período posterior será computado como tempo comum. II - Períodos como contribuinte empregado, registrados em CTPS:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 52-74, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.III - Tempo especial até a DER de 02/04/2007:Em razão do pedido de concessão da aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo somente os períodos especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (02/04/2007): Verifico, da tabela acima, não ter o autor completado o tempo necessário no exercício de atividades em condições especiais para a caracterização do benefício de aposentadoria especial.Passo, então, a computar na tabela abaixo, os períodos especiais acima reconhecidos aos demais períodos de trabalho do autor, até a data do requerimento administrativo em 02/04/2007, para o fim de aferir a possibilidade de retroação da data de início do benefício (DIB) relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido supervenientemente: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 38 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 02/04/2007. Portanto, àquela época já adquirira o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual cabe a retroação da DIB do atual benefício recebido pelo autor para aquela data, com pagamento das prestações em atraso.DIANTE DO EXPOSTO: (I) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/05/1987 a 18/03/1988, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(II) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados por Osias do Nascimento Moraes (CPF nº 024.927.108-74) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (II.1) averbar como especiais os períodos de 27/05/1976 a 20/07/1977, de 13/02/1978 a 11/01/1980, de 13/03/1980 a 24/02/1987 e de 11/04/1988 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos ruído e em razão das funções enquadradas no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979; (II.2) converter esses períodos em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (II.3) reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo (02/04/2007); (II.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de 02/04/2007, excluindo os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:NOME / CPF OSIAS DO NASCIMENTO MORAIS - 024.927.108-74Tempo de serviço especial reconhecido de 27/05/1976 a 20/07/1977, de 13/02/1978 a 11/01/1980, de 13/03/1980 a 24/02/1987 e de 11/04/1988 a 10/12/1997Tempo total até 02/04/2007 38 anos, 5 meses e 11 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/141.912.778-8Data do início do benefício (DIB) 02/04/2007 (DER)Prescrição operada anteriormente a Não operadaData considerada da citação 09/05/2008 (f.107)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Após a juntada desta sentença aos autos, promova a Secretaria a abertura de novo volume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-65.2009.403.6105 (2009.61.05.001372-9) - CARLOS ANTONIO DO PRADO X ANGELITA GONZAGA DO PRADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Carlos Antônio do Prado e Angelita Gonzaga do Prado, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Invocam, dentre outros argumentos, o desrespeito às normas consumeristas e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-91, dentre eles a cópia do contrato às ff. 39-50. Às ff. 99-101, foi reproduzida a sentença relativa ao feito de nº 2006.61.05.015057-4, anteriormente ajuizado pelos autores. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 102). Emenda da inicial (ff. 108-109). Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 111-146, em que invoca razões preliminares de ato jurídico perfeito, litisconsórcio passivo necessário com a União, carência da ação, denunciação da lide à segu-radora e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redar-gú que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Reque-reu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 147-258. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 262-264). Nesta ocasião, foram afastadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União e de denunciação da lide à seguradora. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a inclusão dos adquirentes do imóvel no polo passivo do feito; a parte autora a realização de prova pericial. Às ff. 277-288, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 291). Pelo despacho de f. 299, foi indeferida a inclusão dos adquirentes do imóvel no polo passivo do feito. Inconformada, a CEF interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 338-339). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das prestações e do saldo devedor às ff. 349-352. Contraminuta ao agravo interposto pela CEF às ff. 353-355. Às ff. 363-365 e 367-369, as partes apresentaram manifestação quanto aos cálculos oficiais. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEL. FUNDAMENTO E DECIDO: Condições para sentenciamento e preliminares: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União e de denunciação da lide à seguradora, encontram-se superadas pela decisão de ff. 262-264, que as afastou. Preliminares de ato jurídico perfeito, de carência da ação e de impossibilidade jurídica do pedido: As razões preliminares de ato jurídico perfeito e de carência da ação, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) e abstrata (constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966) da expropriação do imóvel, revestem-se de caráter meritório e sob essa natureza processual serão analisadas. Tampouco, merece procedência a razão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dado que não encontram vedação expressa na lei os pedidos formulados na inicial. O desenho da possibilidade do pedido firmado na razão da ré é, em verdade, contra-razão de mérito, cumprindo também analisá-la a esse título em momento sentencial oportuno. Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a extinguir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade): Tem cabimento a execução extrajudicial do contrato. Entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Note-se que o contrato em análise estabelece, na cláusula que se pretende anular (vigésima oitava): EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro

de 1966..A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se juris-prudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraor-dinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitu- cionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibi- lidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evi-dencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Não há, pois, nulidade a declarar.Assim, superada a questão da nulidade da execução extrajudici-al, tenho que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interes-se processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas, porquanto já teve ele sua execução acabada pela expropriação e transfe-rência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado.Para o caso dos autos, para além da arrematação do bem imó-vel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efeti-vo registro dessa carta na matrícula do imóvel.Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do pro-cedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença.E, superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, tenho que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discu-tir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua exe- çução acabada pela expropriação e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado.Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar proce-dência às teses meritórias da ilegitimidade constitucional e procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apre-ço.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advo-gado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 102), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-87.2009.403.6105 (2009.61.05.004481-7) - MARIO DOMINGOS DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mário Domingos da Silva (CPF 850.044.728-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais descritos no item a do pedido da inicial (f. 24).Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 118-136, pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 139-159.A parte autora não requereu a produção de outras provas (f. 161).Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para juntada de petição do autor (ff. 164-165), em que este requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito.Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar (ff. 166-167). Diante do exposto, em razão da manifestação expressa de desistência do feito face à concessão administrativa do benefício, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005374-0) - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Claro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/117.104.463-9), cessado em 02/10/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas desde a cessação, além da indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de ff. 10-159.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 162-163).Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 183-195, pugnando pela improcedência dos pedidos.Foi realizada prova pericial médica (ff. 238-241, 284-288 e 299-302).Em razão de novo pedido de tutela pelo autor, foi deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 303).O INSS ofertou proposta de transação (ff. 318-323), que foi aceita pela parte autora (f. 328).Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 318-323, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 328), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há

determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Tendo em vista a desistência pelas partes quanto ao prazo para interposição de recurso, declaro transitada em julgado esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos.

0012247-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012247-6) - LINDAURA BRAULINA DE LIMA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Lindaura Braulina de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação. Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) ou o valor justo e adequado que se possa atribuir aos fatos. Alega sofrer de problemas psiquiátricos (CIDs, F06.8 e F33.2), estando em tratamento médico e em uso dos medicamentos descritos em relatório médico juntado aos autos (f. 27). Em razão dessa moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 531.755.725-5) em 20/04/2009, que perdurou até 26/07/2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 31-32). Em sua contestação (ff. 53-65), a Autarquia Previdenciária pugnou pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetida à perícia realizada por médico da Previdência e sob a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, sendo que a mesma já estaria recebendo o auxílio-doença previdenciário (f. 54). Quanto ao dano moral, sustenta que nada há a ser indenizado em razão de que a Autarquia agiu no exercício regular de direito. Acompanham a contestação os quesitos e documentos de ff. 66-68. Réplica às ff. 80-86. Laudo pericial juntado às ff. 73-77, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 80-86) e a autarquia-ré (ff. 88-94). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Em relação à preliminar arguida de ausência de interesse de agir em relação ao benefício de auxílio-doença, por se tratar de questão de mérito, será com ele abordada. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/07/2009. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 03/09/2009, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:** Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: **Caso dos autos:** Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde 1975 e encontra-se empregada até a presente data, embora licenciada por motivo de doença. Teve concedido auxílio-doença em períodos fracionados desde 2006, tendo sido o último benefício (anteriormente ao ajuizamento em 03/09/2009) concedido em 08/08/2008 (NB 531.755.725-5) - o qual se manteve ativo até 18/11/2009, quando lhe sucedeu outro. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 73-77), que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com atual episódio grave sem sintomas psicóticos (CIDX-F33-2). Examinada em 24/11/2009, o Perito médico psiquiatra do Juízo concluiu (ff. 73-77) pela incapacidade total e temporária da autora,

sugerindo a manutenção do benefício pelo período de 6 (seis) meses. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, e que seu episódio atual é grave e sem sintomas psicóticos, permanecendo bastante sintomática e com grande prejuízo das funções afetivas e executivas. Encontra-se incapacitada para o trabalho de enfermeira em razão dessa doença. Acredita o perito que a doença se iniciou há aproximados 5 (cinco) anos e que a incapacidade teve início em julho de 2009. Sugeriu 6 (seis) meses de afastamento para tratamento. As informações obtidas junto à consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referem que a autora teve concedido por diversas vezes e em diversos momentos o benefício de auxílio-doença, sendo que passou a receber com mais frequência o benefício no ano de 2004. Desde então, teve períodos de percepção e cessação do benefício, sendo que o motivo determinante para ajuizamento da presente lide foi o benefício concedido em 08/08/2008, que se encontrava com previsão de cessação para setembro de 2009. Os termos acima, a documentação acostada aos autos pela autora, em especial o relatório médico de f. 27, bem como o relatório médico elaborado pelo Perito do Juízo, levam à conclusão de que o auxílio-doença concedido outrora pelo INSS deve ser mantido. Não evidencio, contudo, a irreversibilidade da incapacidade laboral da autora, diante da sua idade e da possibilidade de tratamento aventada pelo perito do Juízo. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, considerando-se o escoamento do prazo sugerido pelo perito médico do Juízo à f. 76 (item 4.3, Do juiz), a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada pela Autarquia. O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado em 08/08/2008, data do início do benefício requerido após a data sugerida pelo perito como de início da incapacidade laboral da autora (f. 76), em resposta ao item 3.3 dos quesitos do Juízo. Na medida em que se reconhece o direito da autora à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou situações angustiantes, em razão da natureza alimentar do benefício. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Lindaura Braulina de Lima (CPF 017.258.448-50) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença à autora, concedido desde 08/08/2008 (DIB), até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo - autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Considerando que não houve solução de continuidade no pagamento administrativo da DIB (08/08/2009) até a presente data, não há condenação no pagamento de valores atrasados. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para manutenção do benefício até que perícia presencial constate a capacidade laboral da autora, autorizada a alta programada em caso de ausência injustificada. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem fazem parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Correição-Geral Ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Joelma da Silva Landim (CPF 128.029.678-00), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento (31/10/2006) ou, caso constatada a incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. A parte autora alega ser portadora de transtorno esquizoafetivo NE, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e esquizofrenia, sendo submetida ao uso constante de medicamentos e a regular acompanhamento médico. Teve seu benefício concedido administrativamente em 31/10/2006 (NB 31/570.097.836-5), o qual perdeu até 26/12/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-

114.O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como a realização de perícia médica (ff. 118-120).Em sua contestação (ff. 144-155), a Autarquia Previdenciária pugnou, prejudicialmente ao mérito, pela decretação da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetida à perícia realizada por médico da Previdência. Subsidiariamente pretende a fixação da data do início do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Acompanham a contestação os quesitos de f. 157.Laudo pericial juntado às ff. 164-167, a respeito do qual as partes nada disseram (f. 170-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na apresentação das partes, e as condições da ação.Passo a analisar, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, CPC, se há incidência da prescrição sobre valores eventualmente devidos anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/12/2008 (f. 21). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 25/11/2009, não há prescrição a ser reconhecida. M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:Regramento normativo:Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício.O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação:Caso dos autos:Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, bem como à CTPS da autora (f. 89), verifica-se ter estabelecido alguns vínculos empregatícios até 06/12/2005. Em 31/10/2006, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 26/12/2008. O aforamento deste feito se deu em 25/11/2009.Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS.Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 164-167), que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, desde janeiro de 2005, sendo que a incapacidade foi constatada a partir de 14/08/2006. Examinada em 22/02/2010, o Perito médico do Juízo concluiu (ff. 164-167) pela incapacidade total e temporária da autora, sugerindo a manutenção do benefício até 22/02/2012. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito ser a autora portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, o qual trata-se de transtorno mental com grande prejuízo das funções cognitivas e afetivas e acarreta a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho. Sugeriu o período de 24 meses para o restabelecimento da autora.As informações contidas nos autos referem que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 26/12/2008. Os termos acima, a documentação acostada aos autos pela parte autora, bem como o relatório médico elaborado pelo Perito do Juízo, levam à conclusão de que o auxílio-doença concedido outrora pelo INSS deve ser restabelecido.Não evidencio, contudo, a irreversibilidade da incapacidade laboral da autora, diante da possibilidade de inibição dos efeitos das doenças que a acometem. Assim, determino a concessão do benefício de auxílio-doença até que se apure concretamente a melhora de seu quadro clínico, vedada a alta programada.Conforme sobredito, o Perito do Juízo sugeriu a manutenção do estado de incapacidade laboral da autora até a data de 22/02/2012. Tenho que tal termo é demasiadamente lasso, considerando a incerteza e as variáveis informadoras do prognóstico de retomada da capacidade laboral. Dessa forma, fixo em um ano a contar da data desta sentença (18/08/2010) o prazo em que fica mantido o pagamento do benefício em questão.A partir de 18/08/2011 poderá o INSS apurar, mediante perícia presencial, a retomada das condições laborais da autora. Em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada a partir dessa data, fica autorizada a alta programada pelo INSS.Portanto, poderá a parte autora ser submetida, após a data de 18/08/2011, à perícia administrativa para constatação de sua condição de saúde, sendo que sua ausência injustificada poderá ensejar a cessação administrativa do benefício ora reconhecido.O termo inicial da retomada do

benefício em questão deve ser fixado na data da cessação indevida (26/12/2008), data da última prorrogação do benefício de auxílio-doença (f. 21), considerando-se a resposta do Perito (f. 166) ao item 3.3 do Juízo (f. 119-verso): data de início da incapacidade para o trabalho: 14/08/2006. Na medida em que se reconhece o direito da parte autora à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez. Este último resta indeferido em razão de não haver sequela redutora da capacidade de trabalho de forma definitiva; ainda que houvesse, a causa médica seria a mesma da concessão do auxílio-doença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Joelma da Silva Landim (CPF 128.029.678-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir da cessação indevida ocorrida em 26/12/2008 até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar somente após 18/08/2011 - autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a manutenção da tutela concedida às ff. 118-120. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e no pequeno valor a ser pago em atraso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a serem pagos pelo INSS à representação processual da autora. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para manutenção do benefício, nos termos acima. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: JOELMA DA SILVA LANDIM (CPF 128.029.678-00) Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 570.097.836-5 Data do início do benefício (DIB) 31/10/2006 Data da citação 09/12/2008 (f. 133) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Manutenção do benefício Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Promova a Secretaria a troca da capa dos autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença e com ela deverá ser juntada aos autos.

0004569-91.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao reconhecimento de direito de qui-tar/extinguir, por meio do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, débito tributário relativo ao auto de infração DEBCAD nº 37.127.983-6. Relata a autora que teve indevidamente negado pedido de parcelamento, por razão de o seu débito referir-se a tributos passíveis de retenção na fonte, os quais foram expressamente excluídos da be- nesse legal, segundo o quanto previsto pela Lei nº 10.522/2002. Advoga a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso I, da referida, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por entender que a alteração legislativa promovida ofende os princípios da razoabi- lidade, da proporcionalidade e da isonomia. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 18-37. Citada, a União contestou o feito às ff. 49-52. Sustenta que as atividades da Administração são pautadas pelo princípio da legalidade e, porque inexistente previsão normativa a embasar o pedido da autora, deve ser indeferido o parcelamento nos moldes por ela pretendidos. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Juntou o do- cumento de ff. 53-55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 56-58. À f. 65, a autora requereu a desistência do feito, com o que não concordou a União (f. 69). Tal pedido foi reiterado às ff. 73-76. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no ar- tigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a extinção do feito sem resolução de seu mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, diante da legítima discordância da União (f. 69) ex- pressada na forma do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997 e do parágrafo 4º do artigo 267 do Código referido. Note-se, ademais, que o mesmo ar- gumento reiterado pela autora às ff. 73-76, da indisponibilidade de di- reito afeto ao interesse público, pautado a impossibilidade de a União, ente igualmente público, aceitar a desistência de feito de que é parte. No mérito, consoante relatado, visa a autora ao reconhe- cimento de direito de quitar/extinguir, por meio do parcelamento pre- visto pela Lei nº 11.941/2009, o débito tributário relativo ao auto de infração DEBCAD nº 37.127.983-6. A autora teve negado pedido de parcelamento de crédito tributário com base no quanto disposto no artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual afasta expressamente a concessão do referido parcelamento a débitos ati- nentes a tributos passíveis de retenção na fonte. Refere a autora a inconstitucionalidade do indigitado arti- go, por entender que sua redação viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. A adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irreatável de

todas as condições es-tabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Deve a observância do princípio da legalidade pautar a so-lução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é a-quela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douda administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; en-quanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguia de dispositivo legal permissivo expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor veda-ções aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa nor-ma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Para o caso dos autos, existe vedação legal expressa à pretensão da autora. Os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcela-mentos tributários. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADE-SÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao refe-rido programa ocorre através de mero ato de declara-ção de vontade, no qual o contribuinte aceita as condi-ções legalmente impostas, dentre as quais as questio-nadas pelo impetrante como a desistência ou a renún-cia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretratável, a a-bertura do sigilo bancário e o compromisso de regulari-dade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante conse-quência processual, pois o contribuinte declara e reco-nhece a procedência da pretensão fiscal e firma o com-promisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio cons-titucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer o-fensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamen-to acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida. [TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Tur-ma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252].....TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTER-NO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIM-PLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, vis-to que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a in-clusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel par-celamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações ex-tensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o confor-mam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que enten-der conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. [TRF - 1ª R.; AGTAG 200901000652702; Sétima Tur-ma; Julg. em 08.02.2010; DJF1 de 19.02.2010, p. 421; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral] Dessa forma, a incidência do princípio da legalidade tribu-tária estrita é suficiente a negar procedência à pretensão da autora de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a existência de norma legal expressa proibitiva da postulação. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria os princípios cons-titucionais da isonomia, pois declinaria à autora tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes que tenham ingressado no parcelamento em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzi-do no feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602963-72.1993.403.6105 (93.0602963-2) - WILSON COSTA X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X FRANCISCO DELFINO CAMPREGHER X ESMERALDA CHATE VASCONCELOS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA CAIRES X MURILO CATELAN X OSVALDO ALBERTO SUTTER X PAULINO SODINI X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DELFINO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA CHATE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA COSTA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MURILO CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO ALBERTO SUTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO SODINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores, com exceção do autor Wilson Costa haja vista a notícia de seu óbito à f. 422 e a inexistência de habilitação de seus sucessores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Wilson Costa. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor devido a MURILO CATELAN; ELIANNE G. BRITO PEREIRA; JOSÉ LUIZ DE MORAES GUILLAUMON E CLAUDIO JOSÉ DE MORAES GUILLAUMON, e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino sejam referidos autores intimados por carta da referida disponibilização. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604942-69.1993.403.6105 (93.0604942-0) - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSVALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO COLOMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE MALTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores, com exceção dos autores Antonio Martiniano; Osvaldo Conte e Sebastiana Moraes de Melo, os dois primeiros autores por não juntar aos autos documentos que demonstre a correta grafia de seus nomes e patronímicos e a última autora por inexistência de habilitação de seus sucessores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores Antonio Martiniano; Osvaldo Conte e Sebastiana Moraes de Melo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem pre-juízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores Antonio Martiniano; Osvaldo Conte e Sebastiana Moraes de Melo, caso haja oportuno requerimento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0606306-42.1994.403.6105 (94.0606306-9) - MARIA ETELVINA BRONZE X DOROTHY BRONDI MONTALDI X JACY TARCIA MORISCO QUESITI X IRACEMA DE PAULA JUSTINO X LEANDRO ERNESTO SILVA FILHO X MARIA ONOFRA DE OLIVEIRA ALBARRACIN X MOYSES MARTINS X ORGEMIRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO CRITELLI X SERGIO ROCHA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA ETELVINA BRONZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHY BRONDI MONTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY TARCIA MORISCO QUESITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE PAULA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO ERNESTO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ONOFRA DE OLIVEIRA ALBARRACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGEMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X REINALDO CRITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção do autor Reinaldo Critelli em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores, haja vista a notícia de seu óbito à f. 308. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Reinaldo Critelli. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Reinaldo Critelli, caso haja oportuno requerimento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-97.1999.403.0399 (1999.03.99.000348-0) - JOSE ANTONIO X JOAO TREVISAN X JOSE ROLIN DE MOURA X JOAQUIM BARBOSA X ITALO ANTONELLI X HORACIO CARLOS TEIXEIRA X HELIO VIDAL X HELIO NASCIMENTO ROCHA X HELIO ROCHA MATTOS X MARIA DE LOURDES MORAES BAPTISTA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROLIN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NASCIMENTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROCHA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor da parte autora, com exceção dos autores João Trevisan; José Rolin de Moura e Horácio Carlos Teixeira em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores, haja vista a notícia de seus óbitos às ff. 185-191. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores João Trevisan; José Rolin de Moura e Horácio Carlos Teixeira. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores João Trevisan; José Rolin de Moura e Horácio Carlos Teixeira, caso haja oportuno requerimento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011632-68.2000.403.0399 (2000.03.99.011632-1) - ADRIANA EXEL X ANTONIO ZANCA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL X GILBERTO BENEDITO SIMOES X JOSE ANTONIO NETO X JOSE VICENTE DE FARIAS X MILTON FUIN X OCTAVIO FLAUSINO X ROSILAINE GUIMARAES FUIN X VALDIR ELMIRO DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA EXEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ZANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EDUARDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO BENEDITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILAINE GUIMARAES FUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ELMIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações, com o que concordou a parte autora (ff. 324-325 e 346). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 346: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 322, em favor do Il. Patrono requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo.

0015197-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015197-7) - ORIPES UTRERA FERREIRA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO GORDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIPES

UTRERA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações, a respeito do que a parte autora não apresentou manifestação (f. 238).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0051242-09.2001.403.0399 (2001.03.99.051242-5) - LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, dos valores referentes à ver-ba sucumbencial (ff. 384), com a concordância da União Federal (f. 390).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002196-05.2001.403.6105 (2001.61.05.002196-0) - AGOSTINHO APARECIDO DE MORAES X ANNA MARIA SIQUEIRA MARTINS X DAVI BARBOSA DE GOUVEIA X FAUSTINO DONIZETE LOPES X JAIME VIEIRA DA SILVA X JAIR DA SILVA X JOSE APARECIDO DORTA X LUIZ DIAS DO NASCIMENTO X PAULO APARECIDO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGOSTINHO APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA SIQUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI BARBOSA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações, com o que concordou a parte autora (f. 254).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.F. 268:Expeça-se alvará de levantamento em favor do II. Patrono reque-rente, nos termos do determinado à f. 260, item 2.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007442-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007442-8) - ANA MARIA BENATTI BRESIL(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA BENATTI BRESIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação do cálculo e o depósito judicial do valor devido, pela Caixa Econômica Federal (ff. 113/122), com a subsequente intimação da parte autora/exequente para manifestação acerca do cumprimento do julgado.Diante do decurso do prazo concedido à parte autora para manifestação acerca do cumprimento do julgado, a indicar sua concordância com os cálculos e depósitos efetuados pela executada, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de ff. 114/115, que deverão ser retirados em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001315-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001315-8) - CONCORDE MOTORS LTDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CONCORDE MOTORS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, dos valores referentes à ver-ba sucumbencial (ff. 98-99), com a concordância da União Federal (f. 103).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2634

EMBARGOS A EXECUCAO

0011001-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1º) Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.2º) Encaminhe os autos a Contadoria para a verificação dos cálculos apresentados pelas partes.Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603676-71.1998.403.6105 (98.0603676-0)) RUI SCARANARI(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal, uma vez que o débito executado não se encontra integralmente garantido.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008518-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA

PA 1,10 Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Retifico o valor da causa para R\$412.308,33 (01/06/2005) tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005794-20.2008.403.6105 (2008.61.05.005794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000680-7)) BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, cumpra o embargante o despacho de fls. 30, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls.02/12 da Execução Fiscal n. 2007.61.05.000680-7), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls.

45/47).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010880-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010880-3) - LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Retifico o valor da causa para R\$ 27.458,55 (10/04/2007), tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602475-44.1998.403.6105 (98.0602475-3)) GARCIA & ZANI LTDA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o depósito judicial feito em 04/02/2009 (fls. 16) não garante integralmente o débito.Retifico o valor da causa para R\$ 2.108,16 (24/10/2006), tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE

TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 59.880,58, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.**1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009410-66.2009.403.6105 (2009.61.05.009410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006130-9)) CASA DO SERRALHEIRO CAMPINAS CASEC LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0009489-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007819-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Observa-se, às fls. 125/v, que está em branco o campo da assinatura do contribuinte, da declaração do ITR do exercício de 2000, do imóvel de NIRF n. 6.009.768-0. Referida declaração gerou o débito em cobrança. O embargante, às fls. 6 (primeiro parágrafo) assevera que o advogado Carlos Vilhena do Amaral havia feito em seu nome declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel, assim como cadastro junto ao INCRA. Acrescenta que jamais autorizou que o registro junto ao INCRA fosse efetuado, assim como não autorizou a declaração de ITR, eis que jamais possuiu a posse ou o domínio do imóvel, assim como jamais foi proprietário do mesmo, eis que apenas atuava como inventariante em processo de inventário. Os documentos que instruem a petição inicial conferem verossimilhança às alegações do embargante. Às fls. 175 o embargante requer a produção de provas, em especial a perícia no local do imóvel a fim de demonstrar que jamais ocupou aludida área, e a oitiva de testemunhas. Na impugnação aos embargos, a embargada afirma (fls. 122/v) que o embargante deu causa ao lançamento e à cobrança, porque descumpriu legal de manter atualizados os dados do imóvel rural de sua propriedade, ainda que na qualidade de herdeiro-inventariante. E que eventual apuração de uso ilícito de seu nome ou de mau uso dos contratos por ele firmados deve ser levada a termo pelo contribuinte. Ocorre que: (1) o ITR é devido apenas por quem detém a posse, o domínio útil ou a propriedade de imóvel rural (sujeito passivo) e, se o embargante não se enquadra em nenhuma dessas situações, não será por ele devido o imposto, à luz do princípio da verdade real que informa o direito tributário, ainda que a cobrança tenha sido legitimamente originada da apresentação de declaração, porém equivocada; (2) se o embargante, como afirma, não apresentou a declaração do ITR que originou a cobrança em execução, que foi entregue por alguém em nome dele mas sem procuração para tanto, nenhuma culpa terá o embargante pela cobrança indevida, que nesse caso terá sido causada pela inércia da administração tributária de aceitar declaração entregue por terceiro à revelia do nominado declarante. Dessarte, concedo à embargada o prazo de 30 dias para que informe, comprovando, quem apresentou a declaração do ITR do exercício de 2000 que originou a cobrança em execução, bem como eventuais declarações de outros exercícios do mesmo imóvel (NIRF n. 6.009.768-0). Intime-se. Cumpra-se.

0009741-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7)) ANTONIO GARCIA FILHO X GLAUCESTER APARECIDA DE MONTE GARCIA(SP014811 - CARLOS LUCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 44.219,28 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010764-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014551-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014551-6)) DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 115.554,57 (10/04/2008) tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante corretamente o despacho de fls. 62, uma vez que o subscritor da procuração de fls. 65, o Sr. Carlos Eduardo Penha Garcia, não faz parte do quadro societário da embargante, e não restou comprovado que tem poderes para tal representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, retifico o

valor da causa para R\$ 104.512,38, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se e cumpra-se.

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 162.601,80 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011654-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0)) PAPEIS AMALIA LTDA (SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 12.870,39 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas

alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0011688-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006761-7)) MANUEL MARIA FERREIRA BATISTA ME(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Retifico o valor da causa para R\$ 2.734,42 (10/01/2007), tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001152-6)) CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0013730-62.2009.403.6105 (2009.61.05.013730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) VIANA & JORGE LTDA ME(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Retifico o valor da causa para R\$ 10.843,45 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À

EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito executando, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014836-59.2009.403.6105 (2009.61.05.014836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012996-3)) DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0015149-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013329-2)) JOSE VILAR AVILA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0015150-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013458-2)) NELSON PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0015753-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000316-5)) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0017717-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9)) B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-76.2004.403.6105 (2004.61.05.004215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO NOGAROLI(SP160363 - ANTONIO PRADO FRANCESCHI E SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Fls. 193/194: defiro. Intime-se o executado a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 90, tendo em vista a extinção do feito (Fls. 184). Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0004219-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004219-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA)

Considerando que já transcorreu o prazo do parcelamento concedido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2620

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9) - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA

Diante da informação retro, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que apure eventuais diferenças da correção monetária relativamente ao depósito judicial de fls. 29, com base na legislação aplicável (Decreto-Lei 1.737/79, Lei 9.289/96 e Lei 12.099/99).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência à interessada quanto ao depósito de fls. 460/461, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se a executada dos termos do despacho de fl. 1453, bem como aguarde-se a manifestação da parte exequente com referência ao mesmo despacho.Int.

0006592-15.2007.403.6105 (2007.61.05.006592-7) - SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 168/170, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015654-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015654-4) - VILSON ANTONIO MINANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 241/243, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 528: considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013609-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 2581/2636 , no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Tendo em vista o requerido à fl. 873, providencie a União Federal o cálculo do valor a ser convertido em seu favor no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência a União Federal acerca dos despacho de fls. 864 e 870.Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pela executada (fls. 297/348), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se a parte exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012753-70.2009.403.6105 (2009.61.05.012753-0) - PEDRO GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X TANIA DE MOURA GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 231. Int.DESPACHO DE FL. 231:Fls. 229/230: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 2640

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007837-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007837-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROJETO ABRACO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

USUCAPIAO

0007873-98.2010.403.6105 - LUIZ SERGIO DE ASSIS(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0005837-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO
Recebo a apelação da parte autora (fls. 29/35), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015275-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015275-6) - KEILA CARDOSO X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/169), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8) - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERARDO DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X MARIA ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 369/377), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Tendo em vista que a IRB - Brasil Resseguros S/A juntou as custas com recolhimento em banco diverso do disposto no Provimento CORE 64, cumpra corretamente o despacho de fl. 608, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0011325-80.2005.403.6303 (2005.63.03.011325-0) - APARECIDO ANGELO SGORLON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 244/248), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 453/460), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8) - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 193/201), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2) - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 100/110), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo a apelação da parte autora (fls. 205/225), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013610-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013610-4) - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 157/171), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013818-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013818-6) - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 275/299), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014822-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014822-2) - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 196/206), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003324-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003324-0) - JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 198/207), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 107/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 122 como renúncia ao direito de recorrer, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 116/117-V, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005078-22.2010.403.6105 - SONIA DA CUNHA BUENO VIDIGAL(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 46/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006213-69.2010.403.6105 - MALVINA FRANCA DANCINI X PAULO CESAR DANZINI X CARLOS ALBERTO DANCINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 51/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0010510-22.2010.403.6105 - DJANIRA AGUSTINI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 37/47), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3) - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença retro, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0010881-20.2009.403.6105, com posterior desampensamento e arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008937-27.2002.403.6105 (2002.61.05.008937-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X MARCELO KAUFFMANN X EDILSON CABOCCLO DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento providencie a Secretaria os trâmites de praxe para exclusão dos sócios no pólo passivo da ação.Encaminhem-se, por e-mail, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023857-75.2008.4.03.0000, a prolação da sentença de fl. 406, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 111/112: Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o expropriado advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Em razão da insuficiência financeira do expropriado e considerando que já houve a imissão na posse do imóvel, excepcionalmente, determino que a Certidão Negativa de Débitos Fiscais seja juntada, no prazo de dez dias, pelo município, enquanto que a Certidão de Matrícula Atualizada do Imóvel deverá ser juntada, no prazo de trinta dias, pela Infraero. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, com posterior expedição de Alvará de Levantamento, conforme solicitado à fl. 111.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2737

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-55.2007.403.6105 (2007.61.05.006654-3) - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 86/2010 e 87/2010 em 10/09/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se DESPACHO DE FLS. 183: Remetam-se os autos à Contadoria, para atualização dos cálculos de fls. 167 para o mês em que foi realizado o depósito, ou seja, 08/2009, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento.Após, expeçam-se os respectivos alvarás.

0006702-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006702-0) - ANDREA TEIXEIRA USTRA X OCTAVIO TEIXEIRA

BRILHANTE USTRA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 83/2010 e 84/2010 em 10/09/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0007373-37.2007.403.6105 (2007.61.05.007373-0) - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 85/2010 em 10/09/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0012836-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012836-0) - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 81/2010 e 82/2010 em 10/09/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1766

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI

Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 236.

MONITORIA

0000153-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA HELENA ROBIM ALVES(SP100739 - LUCIA DIAS)

Prejudicado o pedido de fls. 144 em face da sentença de fls. 141.Retornem os autos ao arquivo.

0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.Int.

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

1. O pedido formulado às fls. 50/51 já foi apreciado às fls. 36 e 41.2. Determino, então, à parte autora que informe endereço viável à citação dos réus ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, observando que a referida parte já foi intimada pessoalmente (fl. 49).3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008860-76.2006.403.6105 (2006.61.05.008860-1) - KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Uma vez que os presentes autos encontram-se aguardando decisão no agravo de instrumento, no qual foi interposto

recurso especial pela autora, fls. 656/657, ainda sem julgamento, aguarde-se decisão no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0006773-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006773-4) - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS X VILMA VASCONCELOS TOCACELI X REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI X LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO X EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS X PAULO RUBENS DE VASCONCELOS X RITA DE CASSIA FERREIRA VASCONCELOS X FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS X JOAO BATISTA DE VASCONCELOS X CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações dos autores e da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000215-57.2009.403.6105 (2009.61.05.000215-0) - LUIZ MASON X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações dos autores e da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 346, dando-se vista às partes dos documentos fornecidos pela 1ª Vara Criminal de Campinas, extraídos do Inquérito Policial nº 2005.61.05.001147-8, bem como do procedimento administrativo de fls. 315/340 e da petição de fls. 344/345, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013655-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011958-1)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das autoras de fls. 111/121, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IRMAOS FURLAN & CIA LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Rejeito a preliminar de intempestividade da apelação levantada pelo INSS, uma vez que, diferentemente do que foi alegado, a juntada da carta precatória de citação ocorreu em 05/04/2010 (fls. 307), sendo a contestação protocolada em 20/04/2010, ou seja, no seu 15º dia para resposta. No que se refere à alegação de carência da ação, o quantum a ser indenizado ao INSS pode ser apurado em execução de sentença, no caso de eventual condenação, razão pela qual, afasto esta preliminar. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Em face da informação prestada à fl. 156, aguarde-se a resposta do Conselho Regional de Engenharia, a ser dada nos autos nº 0002616.92.2010.403.6105.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente a autora, a recolher corretamente as custas processuais, uma vez que as mesmas foram recolhidas no Banco do Brasil e deveriam ter sido recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96. Prazo improrrogável de dez dias por se tratar da segunda oportunidade para regularização do feito, sob pena de extinção.

0011197-96.2010.403.6105 - WALDEMAR FATARELLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 26/56, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes a informarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias,

iniciando-se pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007798-59.2010.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Apresente a parte embargante cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.05.003364-5, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0010505-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5)) NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Em face da manifestação, à fl. 13, do Perito nomeado à fl. 146 dos autos principais, resta prejudicada a presente Exceção de Suspeição.2. Assim, determino o traslado de cópia do presente despacho para os autos principais (0001805-35.2010.403.6105), o desamparamento e a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009271-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE DE GRANDE

1. Em face da devolução da Carta Precatória nº 298/2010 sem cumprimento, fls. 27/30, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação contida no item 1, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes da de nº 298/2010, encaminhando-a pelo Correio.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 sem cumprimento, intime-se pessoalmente a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X NELSON RODRIGUES X CHAN KWOK CHEUNG

1. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 29/33, para que cumpra o despacho proferido à fl. 262. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que cumpra as determinações contidas no despacho de fl. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005936-53.2010.403.6105 - VALQUIRIA APARECIDA PIRES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE LUTERANA BRASIL-UNID DE JUNDIAI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2) - SERGIO FRIGO BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive cópia para tanto.Providencie a Secretaria a alteração de classe do processo para a classe 226 - Execução contra Fazenda Pública.

0014779-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014779-8) - LAZINHO ROVER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZINHO ROVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo cópia para instrução da contrafé.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Defiro o pedido formulado pela parte executada, à fl. 226, devolvendo o prazo para cumprimento do despacho de fl. 223.Intimem-se.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.Int.

0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS
Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0011629-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011629-0) - LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LISVALDO AMANCIO JUNIOR

Tendo em vista a concordância da CEF com os honorários depositados, oficie-se ao PAB da Justiça Federal Campinas para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 155, para a agência 0647, operação 003, conta nº 10.450-0, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe do processo para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Com a comprovação da transferência tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003304-88.2009.403.6105 (2009.61.05.003304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011629-0)) LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LISVALDO AMANCIO JUNIOR

Tendo em vista a concordância da CEF com os honorários depositados, oficie-se ao PAB da Justiça Federal Campinas para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 150, para a agência 0647, operação 003, conta nº 10.450-0, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe do processo para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Com a comprovação da transferência tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANO POLI

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1874

MONITORIA

0002916-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.0304.870.00000305-5. Depois de devidamente citada (fl. 1508), a parte ré apresentou embargos e documentos (fls. 1509/1536). Preliminarmente, aduz falta de interesse processual, por ausência dos requisitos para a propositura da ação monitória, eis que os documentos carreados não possuem liquidez e certeza. Quanto ao mérito, afirma que não há prova da celebração do suposto negócio jurídico. Sustenta que os valores lançados nas planilhas apresentadas pela parte autora são abusivos, cobrando-se a comissão de permanência concomitantemente com capitalização de juros. Assevera que a parte autora não apresentou a evolução clara dos cálculos efetuados, e que não comprovou a real utilização do suposto crédito por parte dos embargantes. Alega que as relações de títulos apresentados com a inicial são meramente administrativas, sendo elaboradas de forma unilateral pela instituição

financeira. Sustenta que a prova escrita tem que ser produzida pelo próprio devedor. Invoca os termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal e do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Requerem, ao final, a realização de perícia contábil, que a preliminar seja acolhida ou que os embargos sejam julgados procedentes. Impugnação aos embargos inserta às fls. 1581/1603. Tendo em vista o requerimento dos embargantes para a realização de perícia contábil, determinou-se que o perito apresentasse proposta de honorários periciais para a elaboração do laudo (fl. 1604). Manifestação do perito inserta às fls. 1606/1607. Os embargantes foram instados a efetuar o depósito dos honorários no prazo de quinze dias (fl. 1608). Às fls. 1616/1617 os embargantes apresentaram petição, alegando que constataram que diversas assinaturas contidas nos documentos apresentados são falsas, motivo pelo qual protestam pela efetivação de incidente de falsidade antes da realização da perícia contábil, bem como pela postergação do depósito referentes aos honorários do perito. Proferiu-se decisão à fl. 1618, reconhecendo a ocorrência da preclusão temporal no que concerne ao incidente de falsidade. No ensejo, determinou-se que os embargantes apresentassem o valor da causa dos embargos, apresentando planilha com os valores que entendem serem devidos, bem como que cumprissem o despacho de fls. 1604 no prazo de dez dias, sob pena de extinção. É o relatório do necessário. Decido. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Da análise dos autos, verifico que os embargantes não cumpriram o que foi determinado na decisão de fl. 1618, deixando de adequar o valor da causa dos embargos e não apresentando planilha com os valores que entendem serem devidos. Também não cumpriram a determinação para depositar os honorários periciais no prazo estipulado, impossibilitando o normal prosseguimento do feito. Com efeito, a petição inicial dos embargos monitório também deverá indicar, entre outras informações, o valor da causa (CPC, art. 282, inciso V). Ademais, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC compete ao juiz determinar que o autor a emende, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, é de se aplicar o disposto nos artigos 283, 284 e parágrafo único, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos embargados no valor de R\$ 417.749,28 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até 30/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA ANDRADE FICO. Relata ter firmado com a requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, prevendo o contrato um limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação. Discorre ter a requerida se utilizado do crédito, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar o financiamento, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescida dos encargos contratuais, juros e correção monetária, ou que apresente a parte ré os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/29). À fl. 31, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Expedido mandado monitório e de citação, este foi devidamente cumprido (fl. 35). A ré apresentou embargos e documentos às fls. 36/56. Preliminarmente, aduz que é incabível a propositura da monitória, argumentando que a CEF deveria ter promovido execução aparelhada. No mérito, sustenta que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas, havendo desequilíbrio em desfavor do consumidor. Insurge-se contra o valor cobrado e questiona a aplicação da Tabela PRICE, afirmando que este tipo de amortização acarreta aumento substancial do débito e gera anatocismo. Alega que o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução n.º 3.415/06, estabelecendo que a taxa efetiva dos juros nos contratos do FIES será de 6.5 % a.a., capitalizada mensalmente. Pleiteia, ao final, que a ação seja julgada improcedente, acolhendo-se os embargos a fim de que seja afastada a incidência da tabela PRICE e dos juros compostos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 59/74. Às fls. 76/77 proferiu-se decisão saneando o processo, afastando as preliminares suscitadas pelas partes. No ensejo, determinou-se à embargante que emendasse a petição dos embargos e indicasse o valor da causa, bem como que se manifestasse sobre a impugnação e especificasse as provas que pretende produzir. A embargante manifestou-se às fls. 80/93. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Trata-se de Ação Monitória tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente,

nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A parte embargante requereu o pedido de justiça gratuita em sua impugnação, juntando declaração que está impossibilitada de arcar com a ação judicial. Nestes termos, defiro o benefício de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 80/93 como emenda à inicial. As alegações preliminares suscitadas pelas partes já foram devidamente analisadas e afastadas na decisão de fls. 76/77, motivo pelo qual analiso o mérito do pedido. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Como o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. No mesmo sentido é a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Firmadas estas premissas, verifico que a ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprovesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 22 de outubro de 2004 (fl. 14), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula décima quinta - fl. 10). Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a

revisão contratual almejada pelo embargante. Em nenhum momento o embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Ressalte-se que a alegação de que a embargante foi pega de surpresa pois quem arcaria com o pagamento das parcelas era seu pai não tem razão de ser, pois quem firmou o contrato foi ela, pessoa maior e capaz que não necessita de representação ou assistência para a prática de atos jurídicos. A discrepância entre os valores apresentados com a inicial e os constantes no documento de fl. 51 é facilmente explicada quando se verifica que este último contém valores atualizados até 15/04/2008, ao passo que os valores lançados na inicial estão atualizados até 18/12/2009, ou seja, um ano e oito meses depois. Ademais, o pleito para que sejam aplicados os termos da Resolução n.º 3.415/06 do Conselho Monetário Nacional não tem razão de ser, eis que a embargante firmou o contrato questionado em 22/10/2004, antes portanto da emissão da referida resolução, não podendo ser falar em sua aplicação retroativa, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. A embargante ainda postula o afastamento da Tabela Price no cálculo dos valores devidos. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, a saber, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, por si só, a capitalização dos juros. Também não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação de o mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Destarte, o pedido formulado para que seja afastada a aplicação da Tabela Price não tem qualquer fundamento legal. A embargante concordou com o sistema de amortização previsto no contrato. Afastar este modo de amortização com a inclusão de uma forma mais conveniente para a embargante não encontra respaldo em qualquer norma jurídica. Por fim, inaplicável à hipótese dos autos os termos do artigo 2.º 5.º da Lei n.º 10.260/01. Com efeito, o artigo 2.º e seus parágrafos estão inseridos na Seção I da referida lei, que disciplina as receitas do FIES, ou seja, regulamenta as relações do fundo FIES nas hipóteses de (...) alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta lei (...), não se aplicando aos contratos firmados entre as instituições financeiras e o aluno. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da ré no valor de R\$ 39.316,45 (trinta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 18/12/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Defiro o benefício de justiça gratuita. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitórios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X MARIA APARECIDA ALVES GIMENEZ(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 56/62, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002819-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO NATAL CENTINI X NEUZA NATALI DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIMOES DE ALMEIDA Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 40, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO MUNHOZ

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face REINALDO MUNHOZ. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 17, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 24), a parte ré ficou-se inerte (fl. 25). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatório de fls. 23/24, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 25). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 45.787,85 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), apurado em 28/06/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-79.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 29/40, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 28, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400263-61.1996.403.6113 (96.1400263-8) - ROMEU BARBEIRO PENHA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. Intime-se o gerente da agência do INSS para que proceda à averbação do tempo concedido no julgado de fls. 227/230, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1401392-04.1996.403.6113 (96.1401392-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que METALÚRGICA DIFRANCA LTDA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Defiro o prazo de 30 dias ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 559. Após, no silêncio ao arquivo, sobrestados.

0097521-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097521-0) - VALDEVINO LEMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica

dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0006084-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006084-8) - SYLVIO BASSI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001468-66.2003.403.6113 (2003.61.13.001468-2) - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de CALÇADOS FACCOS IND. COM. LTDA. No que se refere aos valores apontados à fl. 773, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 772 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003881-9) - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o desarquivamento requerido às fls. 172/173, tendo em vista que o autor não recolheu a taxa de desarquivamento e, também, não é beneficiário de Justiça Gratuita, conforme dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005.Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.,PA 1,10 Cumpra-se.

0001799-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001799-7) - EUFROSINA GERALDO MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0) - EURIPEDES LUCA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002131-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002131-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004029-92.2005.403.6113 (2005.61.13.004029-0) - MARIA DE PAULA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por MARIA DE PAULA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data em que ficou incapacitada, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Determinou-se o sobrestamento do feito para fins de requerimento administrativo junto à autarquia, bem como que adequasse o valor da causa (fls. 27/29). A parte autora promoveu a adequação do valor da causa (fl. 32), mas não comprovou a efetivação do requerimento na esfera administrativa, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 44/45). A sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 72/73, determinando-se o retorno dos

autos para normal processamento do feito e novo julgamento Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 89/101. Devidamente citada (fl. 87), a autarquia apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 102/114). Sem alegações preliminares aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 126/139 e laudo socioeconômico às fls. 144/160. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 163/164 e o lançou quota à fl. 165. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 168, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 169). Às fls. 172/179 a parte autora informa que não tem mais interesse na presente ação, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade em outro processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca (autos n.º 2009.63.18.003559-6). Instado, o INSS manifestou-se à fl. 181 requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Sem preliminares a serem analisadas, e tendo em vista o disposto no artigo 267, 4.º do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A fim de comprovar sua qualidade de segurada, a autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 13/16) em que consta a existência de um vínculo empregatício mantido no interregno de 01/12/1966 a 12/02/1967, como auxiliar de cozinha. No CNIS de fl. 114 consta que a parte autora verteu contribuição na qualidade de contribuinte individual no interregno de 03/2007 a 04/2009, bem como percebeu benefício previdenciário de 02/02/2009 a 05/03/2009. Ingressou com a presente ação em 17/10/2005. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 126/139) que a parte autora é portadora de osteoartrose moderada de coluna vertebral e dos joelhos, varizes e catarata. Conclui o perito que as doenças que acometem a parte autora não a incapacitam para a atividade laboral. Outrossim, o laudo socioeconômico relata que o núcleo familiar da parte autora encontra-se em equilibrada situação financeira (fls. 144/160). Nestes termos, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios requeridos, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002918-2) - JOAO TEODORO FELIX(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001640-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001640-8) - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumpra o exequente o despacho de fl. 197, no prazo de 10 dias, juntando, aos autos, os extratos solicitados, visto que a base de incidência é diferente daqueles mencionados pelo exequente às fls. 27/78 no presente feito. Após, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício proposta por MARIA MADALENA KOWAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos laborados em atividade insalubre para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, e verbas da sucumbência. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2006 (NB n.º 141.222.838-4). Assevera que o INSS não considerou como especiais os interregnos em que laborou em atividades de caráter insalubre. Sustenta que, se considerados como especiais as atividades desenvolvidas, faria jus a benefício com cálculo de renda do benefício mais vantajoso, isto é, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram procuração, declaração e documentos. Cópia do procedimento administrativo está inserta às fls. 62/132 Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 134/148). Não formulou alegações preliminares. No mérito, invoca a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta que até 29/04/1995 somente podem ser reconhecidas as atividades previstas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Afirma que no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deverá haver a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo por meio de formulários oficiais e que de 05/03/1997 a 28/05/1998

há necessidade de apresentação de laudo. Assevera que a exposição aos agentes nocivos deverá ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Alega ser impossível a conversão do tempo especial em comum a partir de 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663/14. Diz que a utilização de EPIs neutraliza a insalubridade da atividade. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente ou que, caso este seja julgado procedente, que seja o benefício concedido a partir da citação. A parte autora apresentou impugnação às fls. 152/158. O laudo técnico pericial está acostado às fls. 163/172. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 177/184 e 186, respectivamente. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial. Sem preliminares a serem analisadas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. No tocante aos vínculos trabalhistas registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, conforme consta da cópia trazida aos autos às fls. 18/21, conforme quadro abaixo, constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foram ilididas pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Atividades profissionais Período admissão saída 1 FUND. CIVIL CASA DE MIS. 03-set-79 19-fev-82 2 FUND. CIVIL CASA DE MIS. 26-abr-82 03-jan-84 3 ORMED - ASS. MÉDICA 01-mar-84 14-jul-87 4 PREFEITURA MUN. FRANCA 01-jul-87 25-ago-06 Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. [...] (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC n.º: 0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. No que tange à conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em período de atividade comum, deve-se ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a legislação a ser aplicada é aquela vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos de 03/09/1979 a 19/02/1982 e de 26/04/1982 a 03/01/1984 a autora laborou para a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, nas funções de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem e de 01/03/1984 a 14/07/1987 para Ormed Assistência Médica Hospitalar Ltda. na atividade de enfermeira. Tais atividades são consideradas especiais, tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 53.831/64 no item 1.3.0 (agentes biológicos) e Decreto n.º 83.080/79 no item 1.3.4. No que concerne ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Franca de 01/07/1987 até a DER (25/08/2006) também deve ser considerado especiais, tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 53.831/64 no item 1.3.0 (agentes biológicos) e Decreto n.º 83.080/79 no item 1.3.4. Neste mesmo sentido é o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado às fls. 82/84, o laudo pericial de fls. 84/88 e o laudo subscrito pelo perito judicial (fls. 163/172), dando conta de que a autora laborou exposta a risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ressalte-se ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, conforme pacificado pela jurisprudência, uma vez que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Importante frisar que o período de atividade exercida sob condições especiais pode ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827, in verbis: Art. 70. Parágrafo 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. L. 8.213/91, ARTS. 52. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. PORTE DE ARMA DE FOGO. D. 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Constitui atividade especial o trabalho exercido por bancário, que portava arma de fogo, no transporte de valores em carro blindado, à semelhança do guarda. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 203680, relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. em 03.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. (...) V - O benefício é regido pela

lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 489998, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 26.05.2008) Dessa forma, constato que a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (DER - 25/08/2006), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l FUND.CIVIL CASA DE MIS. Esp 03-set-79 19-fev-82 - - - 2 5 17 2 FUND.CIVIL CASA DE MIS. Esp 26-abr-82 03-jan-84 - - - 1 8 8 3 ORMED - ASS.MÉDICA Esp 01-mar-84 14-jul-87 - - - 3 4 14 4 PREFEITURA MUN.FRANCA Esp 01-jul-87 25-ago-06 - - - 19 1 25 Soma: 0 0 0 25 18 64 Correspondente ao número de dias: Conversão: 1,20 32 0 5 11.524,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 5 Observo que o demandante somente implementou tais requisitos após o advento da Lei n.º 9.876/99, que trouxe novas regras de cálculo do salário de benefício, a que estará ele sujeito caso seja implantada esta espécie de benefício. Por outro lado, não é demais ressaltar que não se aplica à espécie o fator previdenciário, conforme previsto na legislação de regência da matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida pela autora MARIA MADALENA KOWAL, nos períodos de 03/09/1979 a 19/02/1982, 26/04/1982 a 03/01/1984, 01/03/1984 a 14/07/1987 e de 01/07/1987 a 25/08/2006 (DER), para a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, Ormed Assistência Médica Hospitalar Ltda. e para a Prefeitura Municipal de Franca, condenando o INSS a proceder à revisão de seu benefício a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2006), considerando no cálculo do valor do benefício os períodos especiais ora reconhecidos. Deverá também o Instituto Previdenciário calcular o valor do benefício de aposentadoria concedido, a partir da mesma data, implantando em favor do autor o benefício que lhe seja mais vantajoso. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Maria Madalena Kowal Filiação Antoni Kowal e Alexandra Kowal RG n. 13.201.594/SSP-SPCPF n.º 026.473.238-36 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 25/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial - 03/09/1979 a 19/02/1982;- 26/04/1982 a 03/01/1984;- 01/03/1984 a 14/07/1987;- 01/07/1987 a 25/08/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2) - EDSON BALBINO DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por EDSON BALBINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada. Visa a parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega que sofreu acidente durante uma partida de futebol que ocasionou lesão permanente na retina do olho direito. Esclarece que a autarquia concedeu-lhe o benefício de auxílio doença no interregno de 02/12/2003 a 02/02/2004, mas que deveria ter-lhe concedido o auxílio acidente imediatamente após a cessação daquele benefício. Pleiteia a concessão do benefício desde a data da alta programada do auxílio doença e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 38). No ensejo, determinou-se a citação da autarquia, a intimação do Chefe da Agência do INSS para que apresentasse cópia do procedimento administrativo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 45/56. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 58/83). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica da parte autora foi acostada às fls. 86/100. Laudo médico acostado às fls. 110/118. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 122/129 e o INSS manifestou-se às fls. 131/139. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente. Afasto a preliminar suscitada pela autarquia por falta de prévio requerimento administrativo. Não obstante considere necessária a prévia postulação administrativa, no presente caso verifico que o Instituto Previdenciário contestou a demanda impugnando a pretensão do autor em seu mérito, caracterizando, portanto, a resistência à sua pretensão e fazendo exsurgir o seu legítimo interesse de agir. Sem outras preliminares, analiso o mérito do pedido. A concessão do auxílio-acidente será feita nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso os artigos 59 e 86 dizem atividade habitual, e não simplesmente atividade. Ademais, o auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza e teve seqüelas que implicaram na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A perícia (fls. 110/118) concluiu que a parte autora é portadora de visão monocular para o olho esquerdo e visão nula para olho direito por traumatismo. Sua incapacidade é parcial e permanente a partir de 24/11/2003. De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora permaneceu parcialmente incapacitada para o trabalho no período posterior à cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, havendo consolidação de suas lesões, que geraram redução de sua capacidade de trabalho em função do acidente, especialmente, para a atividade que habitualmente exercia. A qualidade de segurado da parte autora está comprovada. Com efeito, as cópias da CTPS acostadas às fls. 22/27 demonstram que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos nos interregnos de 16/03/1998 a 13/06/2005 (período em que ocorreu o acidente), de 18/10/2005 a 03/05/2006 e de 06/11/2006, sem data de saída. Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente a partir de 03/11/2009, data da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente. Anoto, no ponto, que não se mostra possível a fixação da DIB na data da cessação do benefício de auxílio-doença, tal como postulado na inicial, uma vez que a Autarquia Previdenciária ao ser instada, considerando o quadro de incapacidade total apresentado pelo autor naquela época, concedeu o benefício que se mostrava devido, no caso, o auxílio-doença. Importante notar que não se mostra possível a conclusão de que a concessão deste benefício tenha sido equivocada, tendo em vista que conjugando as informações contidas no INBFEN com o relatório médico de fl. 20, constata-se que o benefício de auxílio-doença foi gozado no período que sucedeu as intervenções cirúrgicas realizadas em 27/11/2003 e 04/08/2004, sendo razoável concluir que naquele momento a incapacidade do autor para o trabalho era total e temporária. Ao término do período em que foi concedido o auxílio-doença, cujo prazo de duração foi fixado considerando-se parâmetros fixados pelo expert a serviço do Instituto Previdenciário, seria possível ao demandante formular o pedido de prorrogação ou reconsideração da decisão que o concedeu, ou ainda, formular o pedido de concessão de auxílio-acidente, o que não foi feito, uma vez que se denota que as únicas perícias a que se submeteu no âmbito administrativo foram aquelas realizadas quando da concessão dos benefícios em 19/12/2003 e 30/08/2004 (fls. 48 e 52). Desta forma, não se mostra possível fixar a data de início do benefício àquela época, tendo em vista que após a cessação do auxílio-doença, não foi realizado o necessário ato de postulação administrativa de qualquer benefício por incapacidade. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio acidente para a parte autora a partir de 03/11/2009. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários devidos a seus patronos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sobre os valores atrasados incidirão, a partir da citação, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, observando que tal índice engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Síntese do Julgado** Nome do(a) segurado(a) Edson Balbino dos Santos Filiação José Balbino dos Santos e Maria Helena dos Santos RG n. 26.654.421-6/SSP-SP CPF n.º 162.120.588-65 Benefício concedido Auxílio acidente Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 03/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO INCAPAZ X MARIA APARECIDA STEFANI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade especial. Em sua contestação, o INSS alegou que o direito de pleitear a revisão do benefício, decaiu. Manifestando-se sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial enquanto o INSS não requereu produção de mais provas do que as constantes dos autos. Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de

Processo Civil. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Fixo, como ponto controvertido, a insalubridade da atividade da parte autora no período em que trabalhou como vigia. Dou o processo por saneado. Afasto a alegação de decadência do direito de pleitear o benefício. A concessão se deu no dia 13/03/2000. O prazo decadencial teve início no dia 14/03/2000 e terminou no dia 13/03/2010, data do ajuizamento desta ação. Defiro a realização da prova pericial. Designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068.228.275.8-D, da 6.ª Região/SP), Engenheiro de Segurança no Trabalho como Perito do Juízo, fixando seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal, conferindo-lhe 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Faculto às partes indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal por ser tratar de interesse de incapaz. Intime-se.

0001815-55.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO CARDOZO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0001999-11.2010.403.6113 - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002045-97.2010.403.6113 - JOSE OLAVO TAVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002144-67.2010.403.6113 - MARIO DO CARMO SILVA(SP168361 - KEILA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a adequação do valor da causa de fls. 161/164 atribuído ao presente feito. Providencie a parte autora o recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002163-73.2010.403.6113 - ISMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002167-13.2010.403.6113 - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSACAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, especifiquem os réus as provas eventualmente pretendidas.

0002267-65.2010.403.6113 - WILMA CUNHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002350-81.2010.403.6113 - RENATO CALEIRO FILHO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002451-21.2010.403.6113 - REGINALDO ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO X SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 184. .PA 1,10 Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO ABRÃO, ROSA MARIA GARCIA ABRÃO e SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que questionam a contribuição ao FUNRURAL. Às fls. 175/176 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, autorizando que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Os autores apresentam embargos de declaração às fls. 181/182, aduzindo a ocorrência de obscuridade no que se refere à expressão responsável tributário constante da decisão embargada. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que decisão atacada não possui o alegado vício de obscuridade apontado pela parte embargante, uma vez que a matéria foi apreciada e tratada de acordo as normas da legislação pertinente, tendo se decidido expressamente no sentido de que os responsáveis tributários por substituição, adquirentes dos produtos comercializados pelos demandantes - e eles tão somente, uma vez que não foi mencionado neste específico aspecto o contribuinte - poderiam efetuar o depósito judicial dos valores relativos ao tributo cuja cobrança se impugna nestes autos. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição de fls. 181/182 revelam dúvida de natureza subjetiva, existente tão somente no espírito dos embargantes, o que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios interpostos. Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Intime-se.

0002468-57.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002900-76.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO PALAMONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003204-75.2010.403.6113 - VALTERCIR DURANTE SOUZA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003242-87.2010.403.6113 - PAULO JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Decisão de fls. 67/68. .PA 1,10 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente para a Terceira Vara Federal de Franca, que PAULO JOSÉ DA SILVA move em face da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, visando à obtenção de indenização por danos morais e materiais, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que no ano de 2005 tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no cadastro de maus pagadores, descobrindo que homônimo utilizava o número de seu CPF para realizar compras na cidade de Arujá. Esclarece que ingressou com pedido administrativo para regularizar a situação, oportunidade em que a autoridade administrativa decidiu alterar o endereço do CPF 306.723.298-40 de Arujá para Franca, emitindo novo número de CPF para o homônimo. Entretanto, esta decisão não solucionou o problema e o homônimo continuou a utilizar o CPF ao autor de maneira indevida, gerando novas inscrições no cadastro de inadimplentes, o que tem lhe causado diversos constrangimentos. Sustenta que a ré foi responsável pela emissão de mesmo número de CPF para duas pessoas distintas. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando que esta lhe seja concedida a fim de que (fl. 18) (...) seja expedidos (sic) ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), para que os mesmos providenciem de imediato a retirada do nome do autor de seis cadastros de maus pagadores; (...) que a ré restrinja de imediato o CPF do homônimo do autor, uma vez que referida pessoa, esta fazendo uso do CPF do autor, para efetuar compras, colocando assim o autor em situações vexatórias. (...) Pugna, ao final, o pedido seja julgado procedente, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 22/37). Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 38, o Juízo da Terceira Vara Federal de Franca determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal (f. 63). É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de utilização indevida de seu número de CPF por homônimo. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A sua concessão exige a presença concomitante de dois requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada em favor do autor PAULO JOSÉ DA SILVA. Foram colacionados aos autos documentos que comprovam a verossimilhança de suas alegações no sentido de que outra pessoa utiliza-se do número de seu CPF e tem ocasionado inscrições indevidas de seu nome no cadastro de inadimplentes. Com efeito, verifico pelo documento de fl. 34 que o débito de R\$ 723,16 (setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) concerne à pessoa de Paulo José da Silva que é filho de IVONETE DOS SANTOS SILVA. Já o documento de identidade do autor (fl. 24) dá conta de que ele é filho de MARIA DOS ANJOS CARMO SILVA. À fl. 35 a consulta do SPC informa que o titular do CPF 306.723.298-40 é natural de Arujá - SP, ao passo que o autor é natural de Frei Gaspar - MG. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, pois a manutenção do nome em cadastro de inadimplentes traz sérias restrições ao direito de crédito da parte. Em face do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor PAULO JOSÉ DA SILVA para determinar a exclusão da anotação feita em seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), relativamente ao débito do contrato n.º 306723298000040, no valor de R\$ 723,16 (setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) junto ao Banco Bradesco, constante de fl. 34, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Defiro o quanto requerido no item b do pedido constante na exordial, determinando à União Federal que, através da Secretaria da Receita Federal, notifique o contribuinte homônimo em favor de quem foi expedido o registro no Cadastro de Pessoas Físicas em duplicidade, a restituir a esse órgão o original do documento se acaso estiver em seu poder, comprovando-se o cumprimento da medida nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias. Corrijo, de ofício, do pólo passivo da ação para constar UNIÃO FEDERAL. Ao SUDP para as correções necessárias. Defiro o pedido de assistência judiciária. Oficie-se ao Banco Bradesco, com cópia do documento acostado às fls. 34/35 para que encaminhe cópia do contrato n.º 306723298000040 que originou a dívida no valor de R\$ 723,16 (setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, oficie-se e intime-se com urgência.

0003449-86.2010.403.6113 - PAULO GOTARDO ROCHA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO

GOTARDO ROCHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos (fl. 04/05): (...) Requer que este r. juízo reforme a data de início do benefício para a data em que o mesmo efetuou os procedimentos de concessão do benefício, qual seja, 28/03/1994, visto que, o mesmo foi prejudicado pelo ato de conceder o benefício na proporcionalidade pelo Órgão-Réu, mesmo tendo, na data do procedimento concessório, tempo para se aposentar integralmente; (...) sendo este o entendimento desse r. Juízo, deixando a data de início para 28/03/1994, REQUER A REVISÃO DO IRSM, pois, este período dá direito ao Autor de fazer jus a essa revisão. (...) requer a condenação ao pagamento das diferenças encontradas entre o novo valor, e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, atualizadas com a incidência da correção mentária conforme a Súmula n. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação da autarquia até a data do pagamento, e ainda, aos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. (...) Aduz, em suma, que se aposentou em 28/03/1994, mas que autarquia não calculou corretamente o seu tempo de serviço, causando-lhe prejuízo quando da fixação da renda mensal inicial. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 28/03/1994. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preterias. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 11/12/1997 e terminou em 11/12/2007. A ação foi ajuizada em 19/08/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a múnua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-71.2010.403.6113 - JOSE CARLOS BERDU(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, por meio de memória de cálculo, o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0003455-93.2010.403.6113 - VANDIR RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60

salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003469-77.2010.403.6113 - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISA MAGNO DE SEIXAS COSTA, VITOR MAGNO DE SEIXAS COSTA, DENISE MAGNO DE SEIXAS COSTA, LUCIANO MAGNO DE SEIXAS COSTA, JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA e MARCELO MAGNO DE SEIXAS COSTA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, desobrigando a parte autora da obrigação de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4.º. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há pelo menos quatro anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se. Intimem-se.

0003490-53.2010.403.6113 - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o devido preenchimento do instrumento de procuração de fl. 40 e declaração de pobreza de fl. 41, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Em atendimento ao julgado de fl. 53, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se as alegações apresentadas pelo embargado às fls. 33/34 estão de acordo com os critérios fixados no v.acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003048-24.2009.403.6113 (2009.61.13.003048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DUÉRCIO REIS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado equivocou-se na realização de seus cálculos, não observando os limites do julgado, eis que os efeitos financeiros da revisão são devidos somente a partir de 25/02/2003. Destarte, sustenta que o embargado incluiu valores concernentes a período anterior a tal data, bem como não descontou parcelas já recebidas na esfera administrativa. Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 39), o embargado manifestou-se e juntou documentos às fls. 42/59, discordando dos valores apresentados pelo embargante, aduzindo que os cálculos apresentados nos autos principais estão em consonância com o título executivo judicial. Refere que não houve pagamento das parcelas referentes a 11/2002, 01/2003 e 02/2003. Ao final, pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 61/64. O INSS se manifestou sobre os cálculos, lançando quota à fl. 67. Posteriormente, apresentou petição (fls. 69/72), informando que os créditos relativos aos meses de 11/2002, 01/2003 e 02/2003 foram liberados para recebimento na via administrativa, e que estarão disponíveis no Banco do Brasil até 31/08/2010, requerendo a intimação do embargado para recebimento dos valores. A certidão de fl. 75 informa que o embargado foi intimado pessoalmente sobre os valores depositados. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 27/28), chegou-se ao valor de R\$ 54.587,26 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Outrossim, a questão suscitada pelo embargado relativamente às parcelas 11/2002, 01/2003 e 02/2003 já foi resolvida na esfera administrativa, tendo a autarquia efetuado o depósito dos valores com a intimação da parte para que tomasse as providências cabíveis. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia

Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 54.587,26 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 47, dos autos principais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-87.2010.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
SENTENÇA, em embargos de declaração Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR BELESINI, ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE, EDVALDO DANTAS DE SOUZA, JOAQUIM NARCISO FERREIRA E NELSON BERNAL, sob o argumento de que há excesso de execução, que seus cálculos são provisórios, já que devem ser abatidas as deduções efetivadas pela Real Grandeza, cessando-se os abatimentos realizados, e que não há falar-se em redução eterna da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria, de modo que seus cálculos esgotam os valores a serem recebidos pelos embargados. Proferiu-se sentença às fls. 35/37, que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Os embargados apresentaram embargos de declaração às fls. 40/69, aduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença embargada no que tange à determinação da cessação da redução das bases de cálculos do Imposto de Renda, bem como no que concerne aos honorários advocatícios. À fl. 71 consta decisão proferida em embargos de declaração, conhecendo os embargos mas negando-lhes provimento, sob o argumento de que as questões suscitadas pelos embargantes remetem à reanálise dos fatos, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Os embargantes apresentam novos embargos de declaração (fls. 73/76), aduzindo que necessitam que seja analisado o pedido de esclarecimento referente à efetiva base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR BELESINI, ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE, EDVALDO DANTAS DE SOUZA, JOAQUIM NARCISO FERREIRA E NELSON BERNAL, sob o argumento de que há excesso de execução. A sentença embargada julgou procedentes os embargos à execução e, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Às fls. 40/45, os executados opuseram embargos de declaração alegando omissão e contradição da sentença mas, na realidade, pretendiam que fosse conferido efeitos infringentes aos presentes embargos a fim de que seja reconsiderada a decisão que determinou a cessação das deduções das bases de cálculos do imposto de renda sobre as complementações das aposentadorias dos embargantes, conforme expressamente determinado na decisão transitada em julgado dos autos principais. A sentença de fls. 71/71-v, conheceu os embargos mas os rejeitou tendo em vista que não apontaram omissão, obscuridade ou contradição da sentença, tratando-se meramente de tentativa de modificar o julgado, com o qual discordam. Foram opostos os presentes embargos insistindo na reforma da sentença e requerendo esclarecimentos a respeito da base de cálculo dos honorários. Verifica-se que estes embargos são meramente protelatórios.] Com relação à análise da base de cálculo do Imposto de Renda, os embargos anteriores, de fls. 40/45, possuem efeito infringente o que afasta sua análise nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inconformismo com o julgado deve ser manifestado por meio do recurso próprio, no caso, apelação. Inclusive, porque o artigo 463 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao proferir a sentença, esgota a função jurisdicional e só pode mudar o julgado para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, em hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Quanto aos honorários, a sentença foi clara o suficiente: 10% do valor da condenação, conforme estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor em reais a ser efetivamente pago será calculado quando do pagamento. O valor pretendido pelos embargantes, conforme constou dos embargos, é o valor dado à causa. Contudo, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro: os honorários incidem sobre o valor da condenação. E, no caso presente, este valor será apurado quando do cálculo dos honorários, quando do pagamento, conforme dito acima. Trata-se, portanto, de tentativa de adequar a fixação em honorários de forma diversa da fixada na sentença, o que deverá ser requerido em eventual recurso de apelação. Em razão da insistência em reapreciação de matéria já decidida, o que demonstra a natureza protelatória destes embargos, cabível a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los. Com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplico aos embargantes multa de 1% do valor dado à causa, ficando condicionada ao depósito deste valor, a interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-08.2010.403.6113 (2002.61.13.001338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-13.2002.403.6113 (2002.61.13.001338-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)
SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITA AGUIAR, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de maneira equivocada os honorários, que foram estipulados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/18). Instada (fl. 19), a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 286,94 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 286,94 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-72.2010.403.6113 (2005.61.13.001315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-92.2007.403.6113 (2007.61.13.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001242-3)) LUVASEG INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO DE(SPO56182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0001224-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001040-9)) TRIESTE COM/ ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SPO56178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002009-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403488-21.1998.403.6113 (98.1403488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PAULO DE ALMEIDA COELHO(SPO20563 - JOSE QUARTUCCI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003067-93.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-71.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ARTHUR ANGHINONI X ANTONIO JOSE VALLER X GERALDO PINTON MARCHI(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SPI12251 - MARLO RUSSO)

Decisão de fls. 21/22. .PA 1,10 Trata-se de exceção de incompetência oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTHUR ANGHINONI, ANTÔNIO JOSÉ VALLER E GERALDO PINTON MARCHI. Refere a Fazenda Nacional, em suma, que os exceptos não possuem domicílio em Franca. Sustenta que o foro competente para julgamento da ação principal (ação declaratória de repetição de indébito ajuizada em face da União) deverá ser o da seção judiciária em que for domiciliado o autor, conforme previsão do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal. Pugna, ao final, que a exceção seja acolhida, declinando-se a competência e determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária em

que residem os exceptos. Com a inicial acostou documentos. Instados (fl. 09), os exceptos manifestaram-se e acostaram documentos às fls. 11/19, concordando com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, argumentando que são domiciliados no município de Serra Negra. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de exceção de incompetência em que a Fazenda Nacional pleiteia a remessa dos autos à Subseção Judiciária em que residem os exceptos. A competência territorial da Justiça Federal em matéria cível está delineada nos parágrafos 1 e 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) Trata-se de dispositivo apenas formalmente constitucional, porquanto não se refere à estrutura do Estado, a divisão dos Poderes, ou a direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, quando a lei, in casu, a Constituição, fixa regras de competência o faz levando em consideração o atendimento dos princípios da plenitude da defesa e do acesso à justiça, bem como a qualidade da prestação jurisdicional. Depreende-se dos dispositivos em comento que a competência territorial nos casos em que a pessoa de direito público interno figurar no pólo ativo da demanda está gizada no parágrafo 1.º do artigo 109, da Carta Magna, enquanto a competência para aqueles casos em que ela ostentar a qualidade de ré - hipótese versada nos autos principais - está delineada no parágrafo 2.º, que prevê que o autor poderá ajuizar a demanda no local em que ocorreu o fato que deu origem à demanda. Tal competência é concorrente com os foros do domicílio do autor, daquele em que estiver situada a coisa e do Distrito Federal. Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que os exceptos concordaram com a remessa dos autos à Subseção de Campinas (fl. 11/19). Pelo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de Campinas. Deixo de condenar os exceptos ao pagamento de honorários advocatícios, eis que indevidos na espécie. Nesse sentido: RTJ 105/388; RT 487/78 e 497/95. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

0003161-41.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-21.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X REGINALDO ABRÃO X ROSA MARIA GARCIA ABRÃO X SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

Decisão de fls. 55/56. PA 1,10 Trata-se de exceção de incompetência oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINALDO ABRÃO, ROSA MARIA GARCIA ABRÃO e SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO. Refere a Fazenda Nacional, em suma, que os exceptos não possuem domicílio em Franca. Sustenta que o foro competente para julgamento da ação principal (ação declaratória de repetição de indébito ajuizada em face da União) deverá ser o da seção judiciária em que for domiciliado o autor, conforme previsão do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal. Pugna, ao final, que a exceção seja acolhida, declinando-se a competência e determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária em que residem os exceptos. Com a inicial acostou documentos. Instados (fl. 16), os exceptos manifestaram-se e acostaram documentos às fls. 18/53, alegando que o caso em questão se trata de competência relativa, podendo a ação ser intentada tanto no domicílio dos autores como no local onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda. Sustentam que embora sejam domiciliados em outro município são cooperados da COCAPEC, cuja matriz é sediada no município de Franca. Afirmam que é com esta cooperativa que comercializam a sua produção rural, constituindo, portanto, o local de ocorrência dos fatos a que se referem a ação principal. Requerem, ao final, que a exceção não seja acolhida, reconhecendo-se o Juízo da Primeira Vara Federal de Franca como competente para julgamento da lide principal. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de exceção de incompetência em que a Fazenda Nacional pleiteia a remessa dos autos à Subseção Judiciária em que residem os exceptos. A competência territorial da Justiça Federal em matéria cível está delineada nos parágrafos 1 e 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) Trata-se de dispositivo apenas formalmente constitucional, porquanto não se refere à estrutura do Estado, a divisão dos Poderes, ou a direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, quando a lei, in casu, a Constituição, fixa regras de competência o faz levando em consideração o atendimento dos princípios da plenitude da defesa e do acesso à justiça, bem como a qualidade da prestação jurisdicional. Depreende-se dos dispositivos em comento que a competência territorial nos casos em que a pessoa de direito público interno figurar no pólo ativo da demanda está gizada no parágrafo 1.º do artigo 109, da Carta Magna, enquanto a competência para aqueles casos em que ela ostentar a qualidade de ré - hipótese versada nos autos principais - está delineada no parágrafo 2.º, que prevê que o autor poderá ajuizar a demanda no local em que ocorreu o fato que deu origem à demanda. Tal competência é concorrente com os foros do domicílio do autor, daquele em que estiver situada a coisa e do Distrito Federal. Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que o fato gerador da contribuição combatida em relação aos autores Reginaldo Abrão e Rosa Maria Garcia Abrão ocorreu na cidade de Franca, local em que foram comercializadas as mercadorias que geraram a referida contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados na inicial, pelo que se mostra forçoso concluir que este Juízo é competente para processar e julgar esta demanda. No entanto, no que se refere à competência para o processamento da demanda ajuizada por Sigismundo Bialoskorski Neto assiste parcialmente razão ao excipiente. Isso porque se constata da planilha anexada à fl. 170, que o valor da causa relativamente ao seu pedido é inferior a 60 salários mínimos, sendo forçoso se reconhecer que a competência para julgamento desta demanda é afeta

ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que abrange o Distrito de Bonfim Paulista/SP. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de incompetência e determino o normal prosseguimento dos autos principais relativamente aos co-autores Reginaldo Abrão e Rosa Maria Garcia Abrão, e o desmembramento em relação ao co-autor Sigismundo Bialoskorski Neto, com remessa de cópia por arquivo eletrônico ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que indevidos na espécie. Nesse sentido: RTJ 105/388; RT 487/78 e 497/95. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001367-82.2010.403.6113 - EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA DE QUEIROZ (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EDIVAR VILELA DE QUEIROZ, ANTÔNIO VILELA DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ e IZONEL VILELA DE QUEIROZ postulam a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para (...) a) Afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural dos Impetrantes, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos dos Impetrantes a realizar a retenção de valores; (...) b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo às aludidas contribuições previdenciárias. (...) - fl. 11. Aduzem ser produtores rurais que se dedicam à cultura de grãos e criação de gado, esclarecendo que tal atividade não é exercida em regime de economia familiar. Esclarecem que, na qualidade de produtores rurais, toda vez que comercializam sua produção estão sujeitos ao pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam, em suma, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, mediante a observância do artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Aduzem que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pleiteiam, ao final, que a segurança seja-lhes concedida em definitivo, para afastar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91. Requerem a concessão de prazo para a juntada de procuração do impetrante Antônio Vilela de Queiroz. Com a inicial acostaram documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 42/43), o que foi cumprido. No ensejo, os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da liminar, argumentando a existência de periculum in mora (fls. 45/49). Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 53). Os impetrantes requereram reconsideração da decisão, rogando pela apreciação da liminar independentemente da apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 60/81). A liminar foi deferida (fls. 84/85), mediante a prestação de caução do valor indigitado à fl. 61, qual seja, R\$ 13.759,20 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Os impetrantes ofertaram o bem descrito às fls. 100/101, o que foi indeferido, determinando-se o depósito em dinheiro (fl. 102). As informações foram prestadas (fls. 106/125). A Fazenda Nacional informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 126/140). Os impetrantes requereram a dilação do prazo para o depósito do valor alusivo à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, consignado na decisão de fls. 84/85, o que foi deferido pelo prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar (fl. 142). Os impetrantes peticionaram para solicitar a apreciação da liminar (fls. 144/146). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 147/149, oportunidade em que se deferiu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural dos impetrantes no que tange ao valor aludido à fl. 61. No ensejo, deferiu-se a suspensão da exigibilidade das contribuições subsequentes mediante o depósito em dinheiro, mês a mês, comprovando-se nos autos. Os impetrantes e a União informam a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 147/149 (fls. 166/182 e 188/200, respectivamente) A decisão foi mantida (fl. 201). Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 205/212. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de guia de depósito (fls. 213). À fl. 216 proferiu-se decisão cassando a liminar concedida, tendo em vista que os impetrantes não cumpriram a decisão de fls. 147/149. Os impetrantes peticionaram e acostaram documentos às fls. 226/228. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, os adquirentes dos produtos dos Impetrantes a realizar a retenção de valores. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também,

obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela lei 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. Os Impetrantes não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da lei 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da lei 8.212/91, uma vez que a Lei 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da lei 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei

8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, os Impetrantes, todos eles pessoa física, não são beneficiários do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoa física. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Comunique-se eletronicamente aos E. Desembargadores Federais Relatores dos Agravos interpostos pelas partes, informando o teor da presente sentença. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002019-02.2010.403.6113 - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE(SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente no juízo estadual, impetrado por DIEGO EURÍPEDES PIPPER PIEDADE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA. Aduz o impetrante que ingressou em 2005 no curso de Licenciatura em Educação Física na UNIFRAN, firmando contrato para a integralidade do período do curso escolhido, ou seja, três anos. Informa que a impetrada ingressou com ação de cobrança contra o impetrante (feito n.º 1.557/2009, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP), mas mesmo assim utiliza-se de expediente ilegais contra os alunos inadimplentes. Relata, em suma, que foi impedido de ter acesso às notas das provas, que houve supressão de notas já lançadas no boletim e que foi vítima de perseguição por parte de professores e diretor do curso, inclusive com decréscimo significativa em suas notas, o que culminou com sua ilegal reprovação no terceiro ano. Menciona que devido à supressão das notas em seu boletim foi obrigado a ingressar em outra instituição de ensino a fim de obter a conclusão do curso. Assevera que em 2008 teve conhecimento de que não obteria a colação de grau, marcada para 10/12/2009. Afirma que, apesar de ter cumprido a carga horária e ter sido aprovado em todas as matérias, ter apresentado monografia e realizado estágio, a instituição de ensino impede a colação de grau porque o impetrante está inadimplente, o que fere o seu direito líquido e certo. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera parte, (...) a fim de determinar o imediato acesso às notas e às provas alhures mencionadas no período de 2008, e demais documentos necessário com a consequente COLAÇÃO DE GRAU, a autorização para expedição de novo número da Carteira Profissional (CREF) (...). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, tornando-se definitiva a liminar concedida. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Às fls. 24/28 o juízo estadual proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a remessa à Justiça Federal. Após a redistribuição a esta Vara Federal, determinou-se que o impetrante efetuasse a correção do pólo passivo do mandamus (fl. 31), o que foi cumprido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/38). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 49/86. Preliminarmente, aduz a ocorrência de carência de ação, eis que não teria comprovado o seu direito líquido e certo. No mérito, sustenta que não houve colação de grau porque o impetrante não logrou obter aproveitamento suficiente para ser aprovado e não em virtude de inadimplência. Afirma que o decréscimo em suas notas denota sua dificuldade no aprendizado, não havendo que se falar em perseguição por parte de professores ou da instituição de ensino. Esclarece que o pedido formulado é impossível, que não se pode conceder grau a aluno reprovado. Pleiteia, ao final, que a preliminar seja acolhida, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, ou que a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 90/92, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem que possibilite a sua colação de grau no curso de Licenciatura em Educação Física na UNIFRAN. Inicialmente afastado a preliminar aventada pela impetrada, de que o demandante seria carecedor de ação, ante a inadequação da via eleita. Como é cediço, o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, o que lhe acarreta uma limitação no plano vertical da cognição, sendo necessário que o impetrante apresente prova pré-constituída dos fatos que fundamentam a sua pretensão. Apresentados os documentos que entende pertinentes para a comprovação do alegado, o fato de poder se inferir deles a existência do direito líquido e certo e consequentemente a procedência de sua pretensão, é matéria relativa ao próprio mérito da impetração. Superada essa questão, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. No que tange ao mérito deste mandamus, verifico que não procede o inconformismo do impetrante com o ato praticado pela autoridade impetrada que reputa ser ilegal ou abusivo. Observo que a nota mínima para aprovação nas disciplinas ministradas no referido curso foi fixada pela Instituição de Ensino em 6,00 (seis) pontos, sendo exigido, ainda, que o discente não seja reprovado em mais de quatro disciplinas para que seja promovido ao ano letivo seguinte, tal como informado pela autoridade impetrada. Tal normativo, editado pela Instituição de Ensino, encontra seu fundamento de validade na autonomia que lhe assegura o artigo 207 da Constituição Federal, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de

autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Deste dispositivo constitucional extrai-se que os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, respeitando disposições previamente estabelecidas em seu Regimento Interno. Fixadas essas premissas, constato dos documentos acostados aos autos que embora o impetrante tenha sido aprovado no primeiro e segundo ano do curso de licenciatura plena em Educação Física (fls. 65 e 66), foi reprovado em nada menos que seis disciplinas no terceiro ano, não atingindo dessa forma o desempenho acadêmico mínimo exigido pela Instituição de Ensino, o que ensejou a sua reprovação. Causa espécie a afirmação contida na exordial de que não teve acesso às suas notas ou avaliações, uma vez que foram apresentados pela impetrada diversos documentos constando a assinatura do impetrante atestando o recebimento das provas e/ou ciência das notas das avaliações realizadas. Ademais, é possível se aferir do próprio documento apresentado pelo demandante à fl. 22, consistente no Boletim Didático do 3º ano do curso em questão, que ele não logrou alcançar o desempenho acadêmico mínimo exigido para aprovação. Neste contexto, constato a inexistência do direito líquido e certo do impetrante à colação de grau no curso de licenciatura em Educação Física, bem como os consectários dela decorrentes, não vislumbrando, ainda, nenhuma ilegalidade no ato perpetrado pela Instituição de Ensino, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular e a denegação da segurança pretendida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para **DENEGAR A SEGURANÇA**. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

0002327-38.2010.403.6113 - DIEGO ELIAS FERREIRA X LUIS ANTONIO CANZAROLI X WILLIAM FABIANO DOS REIS(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO ELIAS PEREIRA, LUÍS ANTÔNIO CANZAROLI e WILLIAM FABIANO DOS REIS em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP. Aduzem os impetrantes que são músicos e que exercem a profissão há mais de 20 (vinte) anos. Mencionam que em decorrência de dificuldades financeiras deixaram de pagar a anuidade referente à carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam, em suma, que a Lei n.º 3.857/60, que regulamenta a atividade de músico no país, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que cerceia a liberdade do exercício da profissão e o livre direito à expressão da atividade artística. Asseveram que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugnam pela concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que os impetrantes possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimento em estabelecimentos, bailes, shows, casas noturnas e demais eventos festivos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir comprovantes de pagamento concernentes às anuidades em atraso. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a exordial, apresentaram procurações e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/33). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 42/56. Sem alegações preliminares alega, no mérito, e em suma, a constitucionalidade da Lei n.º 3.857/60, e que os impetrantes ferem o princípio da legalidade insculpido no artigo 5.º, caput e inciso XIII ao não se inscreverem em seus quadros e não recolher a contribuição devida. Assevera que o exercício de atividade econômica pelo músico não se confunde com a liberdade de expressão, de trabalho e iniciativa econômica, invocando os termos do artigo 170 da Constituição Federal. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal consta de fls. 59/62, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a abstenção de ato por parte da autoridade impetrada que impeça os impetrantes de se apresentar em estabelecimentos, bailes, shows e festejos do final de ano e carnaval, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir comprovantes de pagamento concernentes às anuidades em atraso. Sem preliminares a serem analisadas passo ao exame do mérito. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, encontram-se a livre expressão da atividade artística e cultural (artigo 5º, inciso IX), bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII), in verbis: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é cediço, o exercício de trabalho, ofício ou profissão será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao seu desempenho, observado o interesse público existente. Em outras palavras, a segurança jurídica e social é que fundamentarão a exigência de controle da profissão. No caso em análise tem prevalecido o entendimento de que a inscrição no órgão profissional não é condição para o exercício da atividade. Sem adentrar a questão da constitucionalidade ou não da Lei n.º 3.857/60, verifico que o próprio artigo 16 determina qual o seu alcance, ao dispor que: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Portanto, o que se extrai é que o texto legal refere-se, exclusivamente, ao exercício profissional para o qual seja necessária a habilitação acadêmica, vinculada ao controle do Ministério da Educação. Isto porque a profissão de músico, no mais das vezes, não exige habilitação ou a formação escolar ou acadêmica específica, diversamente do que ocorre em outras profissões, tais como a de engenheiro, médico e advogado. Nestes últimos exemplos, constata-se a existência de interesse público na criação

dos órgãos de controle de profissões, pois exsurge o risco social que o exercício sem formação profissional e habilitação técnica pode gerar para a sociedade. Nesta linha de raciocínio, reconhece-se que não é todo o músico que se sujeita à exigência de diplomação técnica para o desempenho da atividade, e para os que estejam em tal situação, como é o caso dos músicos que atuam em bares, restaurantes, festas e shows populares, o que se exige é apenas o talento e o reconhecimento público respectivo, não o diploma de músico, a obrigação de registro no Ministério da Educação ou na Ordem dos Músicos do Brasil. Evidentemente, o músico que não possua formação técnica pode ser inscrito na Ordem dos Músicos por disposição própria, se isto lhe for conveniente. O que não se me afigura plausível é que a autarquia crie uma obrigação que destoe da finalidade para qual foi criada a lei vigente, que, a toda evidência, não abrange os impetrantes. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelos impetrantes na inicial, para conceder a segurança e reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes se apresentarem em qualquer estabelecimento comercial (bares, restaurantes, etc), bailes, shows e festejos de final de ano e carnaval casas noturnas, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir deles comprovantes de pagamento de anuidades para a realização de tais atividades artísticas. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-12.2010.403.6113 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que JOSÉ SALOMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S/A impetra em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando (fl. 22): (...) que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 25, caput, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94, instituidor da referida Contribuição ao Funrural, sendo deferida a Impetrante a compensação dos valores indevidamente quitados a partir de 09 de junho de 2000, com as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Na remota hipótese de não ser deferida a compensação, o que só se admite auxílio-doença argumentandum tantum, requer a restituição da contribuição ao Funrural quitada desde 09 de junho de 2000. (...) Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do que dispõe o artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001. Sustenta que o prazo para pleitear a repetição do tributo é de dez anos contados do fato gerador, não devendo ser aplicada a Lei Complementar n.º 118/2005 ao presente caso. Assevera que a referida exação padece de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e legalidade. Aduz que há inequívoco bis in idem, em afronta ao que dispõe o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, eis que o produtor rural pessoa jurídica já recolhe outra contribuição incidente sobre a mesma base de cálculo (receita bruta decorrente da comercialização da produção) e com mesma destinação, qual seja, a COFINS. Afirma que a referida contribuição fere o princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II da Constituição Federal, sob o argumento de que o recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 caput, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94 onera o empregador rural pessoa jurídica em detrimento do empregador não rural. Esclarece que o empregador rural pessoa jurídica deveria recolher somente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, faturamento e o lucro, devendo ser desobrigado do recolhimento do FUNRURAL. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 498, foi proferida decisão determinando que a impetrante esclarecesse a prevenção apontada, promovesse a retificação do valor da causa e recolhesse as custas complementares, o que foi cumprido (fls. 499/528). Informações da autoridade impetrada constam de fls. 539/580. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pela denegação da segurança ou caso seja concedido o direito pleiteado que sejam observados os termos da Lei Complementar n.º 118/05. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 587/589, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL devida pela pessoa jurídica empregadora rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo

acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, esta contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, como é o caso da Impetrante, por outro lado, e de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela lei 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A Impetrante não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária desde que sejam as contribuições mencionadas no artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da lei 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados, dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol do artigo 195 podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. A Impetrante, portanto, na condição de pessoa jurídica, está obrigada a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91. Não é, portanto, contribuinte da contribuição questionada nestes autos, sendo, apenas, responsável tributária. A relação jurídica tributária possui um sujeito ativo e um sujeito passivo. Sujeito ativo é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento (artigo 119 do Código Tributário Nacional). O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. Pode ser contribuinte ou responsável. É contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador (artigo 120, inciso I, do Código Tributário Nacional). É responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei (artigo 120, inciso II, do Código Tributário Nacional). O inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212/91, instituiu forma de responsabilidade tributária mediante a qual a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa estão obrigadas a recolher a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da mesma lei, no lugar do contribuinte, que é o produtor rural pessoa física. Assim sendo, não é possível afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária tal como constante do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 uma vez que, além da sua constitucionalidade ter ficado demonstrada acima, a

Impetrante é apenas responsável pelo seu recolhimento. A determinação do inciso IV do artigo 30 da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não configura criação de nova contribuição a cargo das pessoas mencionadas no inciso (a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa). Trata-se, na realidade, de criação de responsabilidade tributária. Finalmente, não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da lei 8.212/91, uma vez que a Lei 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da lei 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. E, conforme já dito acima, a Impetrante é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição em análise, não arcando com o seu ônus financeiro. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002425-23.2010.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança que INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão determinando que a autora promovesse a emenda da inicial, adequando o valor da causa e promovendo o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito (fl. 112). É o relatório. Decido. Por meio do despacho de fl. 112, a impetrante foi instada a regularizar a petição inicial, adequando o valor da causa, o que não foi cumprido. A parte impetrante não se manifestou acerca da referida decisão, impossibilitando o normal prosseguimento do feito. Com efeito, a petição inicial deverá indicar, entre outras informações, o valor da causa (CPC, art. 282, inciso V). Ademais, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC compete ao juiz determinar que o autor a emende, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, é de se aplicar o disposto nos artigos 283, 284 e parágrafo único, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-21.1999.403.6113 (1999.61.13.004985-0) - NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000307-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000307-5) - MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ X JOYCE FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MRCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA X JOYCE FERNANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000311-63.2000.403.6113 (2000.61.13.000311-7) - LUIZ JOSE DE MATOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9) - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulos para 2. Concedo ao exequente o prazo de 20 dias para que apresente cálculos de liquidação.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.4. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002105-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002105-7) - IZOLDINO CANDIDO CINTRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IZOLDINO CANDIDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002903-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002903-2) - MARIA INES DE ALMEIDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000658-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000658-6) - RITA MARIA FRANCA X RITA MARIA FRANCA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003165-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003165-2) - CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001100-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001100-1) - ANTONIA FRANCA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002132-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002132-8) - LUCIENE LEITE CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE LEITE CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002340-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002340-4) - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002899-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002899-2) - MARLENE CONCEICAO MURARI BERETTA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CONCEICAO MURARI BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003575-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003575-3) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto no julgado proferido nos embargos a execução, de fls. 321/322, de que nada é devido ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001048-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-86.2006.403.6113 (2006.61.13.002695-8)) ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401070-18.1995.403.6113 (95.1401070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401069-33.1995.403.6113 (95.1401069-8)) CALCADOS SAMELLO SA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

1401390-34.1996.403.6113 (96.1401390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ANTONIO LEONARD X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Intime-se o executado da penhora de ativos financeiros de fl. 84, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC).Assevero que cabe ao executado comprovar que a quantia penhorada refere-se à hipótese do inciso IV do caput artigo 649, do Código de Processo Civil ou que são revestida de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-a, par.2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos a execução.

0077762-74.1999.403.0399 (1999.03.99.077762-0) - NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO

Solicite-se informações ao Juízo da Primeira Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR acerca do andamento da carta precatória n.º 0001665-05.2010.404.7000, tendo em vista o decorrido desde a distribuição nesse juízo.Comunique-se por correio eletrônico.

0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0) - EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Intime-se a CEF para apropriação dos depósitos de fls. 378/380, independentemente, da expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos tal determinação no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2) - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X MUNICIPIO DE FRANCA X MARCELO MELETTI NETO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001600-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES OLIVEIRA

Manifeste-se o executado sobre o acordo firmado de fls. 104/110, informando se concorda com tal acordo, no prazo de 10 dias. Intime-se por carta no endereço informado à fl. 105.

ALVARA JUDICIAL

0003466-25.2010.403.6113 - JOSE HENRIQUE SANTOS DA CONCEICAO X TANIA MARIA SANTOS(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1983

MANDADO DE SEGURANCA

0005399-66.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 109/136: Mantenho a decisão agravada (fls. 68/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, considerando que já foram prestadas as informações (fls. 77/108), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0005679-37.2010.403.6102 - COTHEMA AGROPECUARIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 30: Concedo ao peticionário o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição; nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0003448-04.2010.403.6113 - RITA DE CASSIA ALVES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Desta feita, ausentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. No caso em tela, em cognição sumária, e, portanto, sem prejuízo de posterior aprofundamento sobre a análise do tema, não verifico a existência dos requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, analisando a documentação apresentada, registro ser insuficiente para constatação do direito invocado, mormente considerando que não há comprovação da manutenção da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º., da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003633-42.2010.403.6113 - MARIA DE PINHO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que autoridade coatora implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Por outro lado, face ao teor da informação supra, afasto as eventuais prevenções apontadas às fls. 28/29. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde

deverá constar corretamente o nome da autoridade coatora (Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8) - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls.172/173: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso.Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

1404867-65.1996.403.6113 (96.1404867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404635-53.1996.403.6113 (96.1404635-0)) BENEDITO MANOEL FILHO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Face ao pedido de liberdade provisória relacionado ao feito nº 1404867-65.1996.403.6113, necessária uma cuidadosa análise dos processos referentes a BENEDITO MANOEL FILHO, quais sejam, este feito e os autos da Ação Penal nº 006306-57.2000.403.6113 e do Pedido de Liberdade Provisória nº 0006688-50.2000.403.6113.No tocante aos autos do Pedido de Liberdade nº 1404867-65.1996.403.6113, verifico que, em 13/12/1996, houve concessão de liberdade provisória, mediante fiança, com a conseqüente expedição de alvará de soltura clausulado e lavratura de termo de fiança nº 02/96 (fls. 14/16) e, que, face ao descumprimento das cláusulas, foi determinada a quebra da fiança, a revogação da liberdade provisória concedida, bem como a determinação de expedição de mandado de prisão em 14/01/1997 (fls. 24 e 26).Considerando que esses autos resultaram na Ação Penal nº 961404635-0, foi determinado o arquivamento do feito supra (fls. 41).Da análise dos autos, verifico que a Ação Penal nº 0006306-57.2000.403.6113 originou-se do desmembramento da Ação Penal nº 961404635-0 (proposta inicialmente em face de João Marcos Barcellos, Celso Silveira Borges, Jane Aparecida Melo, Marly Beatriz Borges, Wilson Roberto Ferreira Britto e Benedito Manoel Filho), pois, em razão da não localização do acusado BENEDITO MANOEL FILHO, determinou-se a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional em relação ao mencionado acusado, nos termos do art. 366 do CPP (vide fls. 226 e 324).Em 04/09/2000, foi noticiado o cumprimento do mandado de prisão expedido em 14/01/1997 (fls. 310/311) e, após regular intimação do acusado (que já havia sido citado por edital), foi realizado seu interrogatório, bem como a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Em 20/10/2000 foi acolhido o pedido de liberdade provisória (autuado sob o nº 0006688-50.2000.403.6113) e determinada a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 340/359). Houve interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso ministerial (fls. 148 dos autos nº 0006688-50.2000.403.6113). Posteriormente, os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0006688-50.2000.403.6113 foram remetidos ao arquivo, conforme determinação de fls. 151. Ainda consultando os autos da Ação Penal nº 0006306-57.2000.403.6113, verifico que o acusado foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, mais pena pecuniária de correspondente a 22 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 6º e 16 da Lei nº 7.492/86; pena substituída por duas restritivas de direitos (fls. 410/421).Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, visando a execução da pena foi expedida a guia de recolhimento nº 10/2003, distribuída sob o nº 0000772-30.2003.403.6113 na Vara de Execução Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local). Às fls. 457, a 1ª Vara Federal comunicou a decretação de extinção da punibilidade do acusado BENEDITO MANOEL FILHO, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória (prescrição intercorrente). Após as anotações pertinentes, os autos da Ação Penal nº 0006306-57.2000.403.6113 retornaram ao arquivo.Tendo em vista todo o articulado acima, elaborado a partir da análise conjunta dos feitos supramencionados, registro que não consta nos autos mandado de prisão pendente de cumprimento, sendo que, inclusive, a ação de Execução Penal nº 0000772-30.2003.403.6113 (referente à guia de recolhimento nº 10/2003, expedida nos autos da Ação Penal 0006306-57.2000.403.6113) já foi extinta (extinção de punibilidade).Assim sendo, intime-se o peticionário para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o requerimento de fls. 43/55.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1351

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001450-0) - ELEKEIROZ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000857-8) - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 146/147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal. 2. Intime-se com urgência tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 139/140, manifestem-se as partes. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int..

0000184-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000184-2) - JOANA MARIA ANTUNES (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a Meta de nº 02, do CNJ. 2. Int..

0001221-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001221-9) - MARIA MAGDALENA DE CARVALHO MATHIAS (SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifestem-se as partes quanto aos documentos apresentados às fls. 44/174. 2. Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a Meta de nº 02, do CNJ.

0001271-91.2006.403.6118 (2006.61.18.001271-2) - MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a renúncia requerida às fls. 110, anote-se, atualizando-se no sistema processual ARDA o nome da nova profissional nomeada nos autos para atuar como advogada voluntária Drª MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES, OAB 211.835. 2. Providencie a parte autora cópia do Procedimento Administrativo intentado perante o INSS. 3. Int..

0001383-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001383-2) - LUCIANA RODRIGUES MARCIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 90/93: Indefiro o requerimento de intimação pessoal da autora para o comparecimento à perícia médica. A parte autora constituiu advogado (fl. 07), sendo que o procurador foi devidamente intimado da perícia designada para o dia 07.04.2010 por meio de publicação no Diário Eletrônico (fl. 76 vº) e até a presente data não peticionou justificando a ausência da pericianda. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001469-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001469-1) - MARIA TEREZA DA ROCHA CAPUCHO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Fls. 72: Da Certidão que informou a expedição de Carta Precatória (fls. 65 verso) para o município de Cachoeira Paulista para oitiva de testemunhas da parte autora, bem como da correspondência que informou a data da audiência no Juízo deprecado (fl. 70), o representante judicial do INSS não foi intimado. Diante do nítido prejuízo ao devido processo legal, torno sem efeito o ato deprecado (fls. 75/88). 3. Em vista da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência para reinquirição das testemunhas arroladas à fl. 56

na sede deste Juízo Federal em Guaratinguetá/SP, devendo, em caso positivo, comprometer-se a trazê-las em Juízo independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC, visto que as testemunhas não residem nesta cidade. 4. Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos semelhantes aos dos autos, intime com urgência as partes a respeito da expedição de Carta Precatória, para que seja evitada a repetição de atos processuais, visto que tal ocorrência causa sérios transtornos à almejada celeridade processual.5. Int.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 80/86: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Fl. 79: Justifique o autor seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 23/03/2010, bem como manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme documentos de fls. 10, 42, emitido pelo INSS.Deveras, pelo que se infere do documentos de fls. 10, 42, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica.Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello: Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, no novo endereço da autora mencionado às fls. 63, nomeando para tanto a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS arquivados em Secretaria, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo

da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. 3. Int.

0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5) - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 69/79, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS, ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Intimem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. 6. Tendo em vista a natureza da ação e as consultas realizadas por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. 7. Registre-se e intimem-se.

0000963-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000963-5) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, de acordo com o laudo de fls. 36/40, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0001547-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001547-7) - LUIZ FERNANDO RAMOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor. 8. Registre-se e intimem-se.

0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. 8. Registre-se e intime-se.

0000392-45.2010.403.6118 - MARLENE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Cruzeiro/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe. Intime-se.

0000849-77.2010.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meoas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de NOVENBRO de 2010, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000880-97.2010.403.6118 - MICHEL JOSE DOMINGUES (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial - principalmente para definição da DII (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE), ponto nodal da presente demanda -, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dra. MARCIA GONÇALVES (PSIQUIATRA). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010, às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de OUTUBRO de 2010, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000978-82.2010.403.6118 - PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. (...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o documento de fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0000993-51.2010.403.6118 - JAIR FELICIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000999-58.2010.403.6118 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE B. CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º

da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos desta decisão e do documento de fl. 12.P.R.I. Oficie-se.

0001023-86.2010.403.6118 - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001083-59.2010.403.6118 - AMARILDO RICARDO IZEPE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Tendo em vista a natureza da ação, o documento de fl. 24 e o valor do benefício previdenciário recebido pelo autor, conforme consulta deste Juízo ao sistema PLENUS, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001094-88.2010.403.6118 - JOSEFINA DE FATIMA ANACLETO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001671-6) - ANTONIO FELIX DE SOUZA X ZILDA NOGUEIRA DE SOUZA(SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES E SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E

SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do item 3 do despacho de fls. 135.3. Int.

0000754-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000754-2) - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 116/118: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001481-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001481-6) - JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 231/237: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

Expediente Nº 2941

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002107-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002107-2) - JOSE RENATO DO NASCIMENTO X NORMA RIBEIRO AVILA DO NASCIMENTO(SP241679 - GERALDO VALERIO DA SILVA ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇADiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

MONITORIA

0000240-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JEFFERCY DE SOUZA NUNES CHAD - ME X ANTONIO ALBERTO FERREIRA CHAD(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇATendo em vista a notícia de quitação da dívida às fls. 121, bem como a petição dos executados (fls. 122/128), julgo prejudicado o despacho de fl. 120 e JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERCY DE SOUZA NUNES CHAD - ME E ANTONIO ALBERTO FERREIRA CHAD, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 121, devendo a mesma substituí-los por cópias.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000604-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X VANDILSON BONIFACIO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 41), não houve apresentação de embargos pelo réu. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001608-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CELIO GONCALVES BARBOSA X ODILON RAMIRO DE ANDRADE X CACILDA LUIZA DE ANDRADE

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a

DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 52) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fls. 40-v, e 47), não houve apresentação de embargos pelos réus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001715-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X CAMILA ALESSANDRA DE OLIVEIRA LAUA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 60) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação Camila Alessandra de Oliveira Laua e Maria Elizabeth de Oliveira Silva (fls. 54 e 56), não houve apresentação de embargos pelos réus (princípio da causalidade). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000648-85.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIANI GENI GUIMARAES MACEDO X MARCOS ANTONIO JACO BATISTA X ANA TEREZA GUIMARAES JACO BATISTA
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 24) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a citação dos réus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-82.2000.403.6118 (2000.61.18.001615-6) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
SENTENÇA(...) Nos termos dos arts. 267, IV, c.c. 598 c.c 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução em que figuram como partes JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (Exequente) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Executada). Ao SEDI para as retificações necessárias no tocante à fase procedimental (Cumprimento de Sentença). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES DO AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401). Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 210/211. 3. Intimem-se.

0001221-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001221-8) - TEREZA DO CARMO PINTO X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO X GERALDO GONCALVES X MERCEDES MARIA GONCALVES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZA DO CARMO PINTO, JORGE ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO e GERALDO GONÇALVES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0300.013.99003159-7, n. 0300.013.00009094-0, n. 0300.013.99004139-8 e n. 0300.013.99001385-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002

c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9) - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial de fls. 197/200. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA-INCAPAZ (BERENICE MACEDO DA SILVA) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUCEMIR DA SILVA (incapaz), representado por sua genitora, Srª. Berenice Macedo da Silva, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de homologar o reconhecimento jurídico do pedido no tocante à concessão administrativa do benefício (E/NB 87/5207009067), nos termos do art. 269, II, do CPC, e condenar a Autarquia a pagar em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 14.04.2004 (DER) até a data da concessão administrativa do benefício (15.03.2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia a pagar em favor do autor o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001606-81.2004.403.6118 (2004.61.18.001606-0) - HELIO BROCA DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X MARIEMA DA CRUZ BROCA DE ALMEIDA - ESPOLIO X HELIA CRISTINA BROCA DE ALMEIDA BARROS (SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA. (...) Nos termos dos artigos 158 e 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida por HÉLIO BROCA DE ALMEIDA BARROS - ESPÓLIO e MARIEMA DA CRUZ BROCA DE ALMEIDA - ESPÓLIO, representados por HELIA CRISTINA BROCA DE ALMEIDA BARROS, e com a qual concordou o representante judicial da CEF (fls. 382/383). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Defiro a liberação dos valores depositados nos autos em favor da CEF, valendo cópia desta como alvará. P.R.I.

0000086-52.2005.403.6118 (2005.61.18.000086-9) - MARIA ADRIANA BARBOSA SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA (SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELIZABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença (fls. 205/208) em que figuram como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Exequente) e MARIA ADRIANA BARBOSA SANTANNA e ALEXANDRE SANTANNA (Executados), com fundamento nos arts. 269, III, c.c. 569 c.c. 598 c.c. 794, II, todos do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Sem custas.Defiro a liberação dos valores depositados nos autos em favor da CEF, valendo cópia desta como alvará.P. R. I.

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (fls. 204/205), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Consigno que a decisão antecipatória de tutela foi revogada pela decisão de fl. 159.Condeno a parte autora ao pagamento pro rata, em favor da parte ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Comunique-se a prolação desta sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia da decisão de fl. 159, da presente sentença e da manifestação de fls. 204/205, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Em decorrência desta sentença, resta prejudicada a audiência designada às fls. 194/194-v. Dê-se baixa na pauta de audiências.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, tendo em vista a nulidade processual acima delineada, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, e a contradição da sentença no que diz respeito ao acordo inexistente, acolho os embargos de declaração de fls. 197/200 para, emprestando-lhes efeitos modificativos, tornar sem efeito a sentença hostilizada.Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, considerando que compete ao juiz, a todo momento, tentar conciliar as partes (CPC, art. 125); designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada em 14/10/2010, às 14:30 horas, devendo as partes ser intimadas para que, por meio de advogados e/ou agentes públicos com poderes para transigir, compareçam ao referido ato.Deixo de conhecer da petição de fl. 206, por vício de representação processual, pois a partir da vigência da MP 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, que declarou o encerramento do processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 1º), a representação jurídica da extinta sociedade de economia mista passou a ser feita exclusivamente pelos Advogados da União (LC 73/93). Eventual disputa entre o ex-advogado da antiga RFFSA e a União, no tocante aos direitos e/ou obrigações emanados de contrato de prestação de serviços, deverá ser objeto de ação própria. Abra-se vista à União e ao MPF para as providências que acaso entenderem necessárias.P. R. I.

0001199-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001199-5) - MARIA EVANGELISTA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA EVANGELISTA BENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I

0000416-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000416-8) - IZABEL PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000943-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000943-9) - MAURO ROBERTO DA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de

cônjuge e de herdeiro necessário em relação ao autor falecido, conforme requerido pela União à fl. 357.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

0001714-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001714-0) - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, valendo cópia desta como ofício. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001763-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001763-1) - MARLI APARECIDA ANTUNES DO AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por MARLI APARECIDA ANTUNES DO AMARAL ESCADA, ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO e ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.99005795-5 do falecido pai e ex-cônjuge dos autores, Sr. Arthur de Paula Santos Escada, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274). Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região a que adiro (APELAÇÃO CÍVEL 1243106 - PROC. 2004.61.09.008735-0 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES - 15/05/2008 - DJF3 DATA:27/05/2008). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-92.2007.403.6118 (2007.61.18.000040-4) - DAVID LUCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI e VIII). Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação da autuação, como requerido pelo INSS à fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000074-0) - ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Honorários, a cargo da parte vencida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso, no entanto, o pagamento da aludida verba, pelo período de cinco anos, nos termos da Lei n. 1060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº

9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000109-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000109-3) - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 84/98) e a concordância da parte autora (fl. 100), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, valendo cópia desta como ofício.P.R.I.

0000219-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000219-0) - VITOR MONTEIRO FERRAZ X EVANIR

ROMANO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 23/51) e aceito pelos autores VITOR MONTEIRO FERRAZ e EVANIR ROMANO (fl. 65), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000381-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000381-8) - DOMINGAS ROSA DE CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DOMINGAS ROSA DE CASTRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Desentranhem-se a contestação de fls. 124/168, conforme determinado à fl. 169.P.R.I.

0001212-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001212-1) - ARY FERRAZ BENEDITO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ARY FERRAZ BENEDITO FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0002059-71.2007.403.6118 (2007.61.18.002059-2) - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000643-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000643-5) - ANTONIO ROZEMAR RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se à EADJ/INSS a prolação da presente sentença, valendo cópia desta como ofício.Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

0000877-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000877-8) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 111/129: Considerando a identidade de partes e de causa de pedir, enxergo na presente hipótese a presença do requisito legal que permite a reunião das ações a fim de que não haja decisões conflitantes, ou seja, é possível a reunião dos feitos por conexão. (...)À secretaria desse juízo para que proceda à reunião destes autos com o processo n. 0000582-76.2008.403.6118 por conexão, observadas as determinações

contidas no Provimento COGE 64/2005. 3. Fl. 166: Ciência à parte autora.4. Intimem-se.

0001253-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001253-8) - AYLTON FERREIRA DA SILVA X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇAHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 32/33) e aceito pelos autores Aylton Ferreira da Silva e Alice Sene Ferreira da Silva (fl. 52), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do acordo homologado.Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001388-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001388-9) - DOMINGOS SAVIO INCAIO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001694-5) - DULCIDIO DE FRANCA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgado extinto o processo por carência da ação (ausência de pretensão resistida), pois o benefício foi concedido administrativamente antes da citação, é indevida a verba sucumbencial, na esteira do que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: ... A implantação administrativa de benefício da mesma espécie pleiteada em juízo, antes da citação da Autarquia, implica no reconhecimento da satisfação da obrigação por parte do réu, ensejando a extinção da execução e, conseqüentemente, da obrigação ao pagamento das verbas de sucumbência. ... (AC 200803990014080 - APELAÇÃO CÍVEL 1269841 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 24/06/2009, PÁGINA 544).Determino a juntada da consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, a qual faz parte integrante desta sentença.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001948-0) - BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002207-6) - LILIAN APARECIDA FERREIRA PARA(SP240104 - CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 24/25) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002404-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002404-8) - LIA MAGALHAES RODRIGUES X EVELISE MAGALHAES RODRIGUES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0000108-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000108-9) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 118/150). 3. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. 4. Intimem-se.

0000978-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000978-7) - VALERIA CERIZZA GALVAO X THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001182-4) - EDMILSON SOUSA DE ARAUJO X JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Relator dos autos do agravo. P.R.I.

0001701-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001701-2) - LUCIANA APARECIDA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 184), com a qual concordou o INSS (fl. 187), e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que o pedido de extinção do feito (04/02/2010 - fl. 184) foi realizado anteriormente à citação do INSS (07/04/2010 - fl. 186). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002015-81.2009.403.6118 (2009.61.18.002015-1) - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0002039-12.2009.403.6118 (2009.61.18.002039-4) - NOEMIA IZABEL CAMPOS RAMOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de

porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-05.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE BARROS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiSem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-68.2010.403.6118 - CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 142) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Quanto ao pedido de extração de cópia dos autos, defiro ao advogado da parte autora vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo legal, para as providências que entender pertinentes.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000385-53.2010.403.6118 - SEBASTIAO LEOCADIO ALFREDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-38.2010.403.6118 - BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 75/85.3. Requistem as informações à APS/Guaratinguetá para que esclareça a este Juízo se a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de pensão alimentícia (E/NB 32/1100966681 e 32/1405071734). 4. Intimem-se.

0000602-96.2010.403.6118 - CELIA MATIAS SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação

processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0000611-58.2010.403.6118 - MARIA EDNA XAVIER DE SA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-75.2010.403.6118 - JESSE GONCALVES ALVES JUNIOR(BA020304 - GILSON ALVES DE SANTANA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 122/123) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 110/111 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000823-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000898-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MANOEL RAMOS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, consoante parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 20/22 que ora homologo.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000210-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001580-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X TEREZINHA GALVAO CESAR(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 33.569,25 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados para o mês de agosto de 2009, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 06/11 e 48).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0000211-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001940-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 25.108,68 (vinte e cinco mil, cento e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para o mês de agosto de 2009, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 05/11). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000786-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000786-5) - IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação às fls. 76/77, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001689-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001689-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000505-4)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000505-67.2008.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000505-67.2008.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000504-82.2008.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000504-82.2008.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000280-57.2002.403.6118 (2002.61.18.000280-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO MARCAL) X MINERVINA JULIA MARTINS(SP117408 - PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA)

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente à fl. 131, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO em face de MINERVINA JULIA MARTINS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada e a desistência do valor residual da execução (CPC, art. 569 c.c. 794, II).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005223-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FREIRE DE SOUZA ME X APARECIDA FREIRE DE SOUZA

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 43/45, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA FREIRE DE SOUZA -ME e APARECIDA FREIRE DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001280-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X APARECIDA DE SOUZA FREIRE - ME X APARECIDA FREIRE DE SOUZA

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 57/59, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA FREIRE DE SOUZA -ME e APARECIDA FREIRE DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.P.R.I.

0000310-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000310-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEAN CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 38/41, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de JEAN CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO, nos termos dos artigos 269, III, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001833-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001833-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ A AMARAL GALVAO NUNES X LUIZ A AMARAL GALVAO NUNES(SP094588 - ALBERTO JOSE CORREA) SENTENÇA.Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 102/103), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LUIZ A. AMARAL GALVAO NUNES, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

HABEAS DATA

0000750-10.2010.403.6118 - GERSON DAVID DOS SANTOS SILVA(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X DIRETOR DE RH DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DA AERONAUTICA-SUBD SEL E ADM

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000188-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA.(...) no caso concreto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P.R.I.

0000460-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001809-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 16/18 da ação ordinária em apenso (nº 0001809-04.2008.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001824-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P.R.I.

0001903-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE RUBENS GOMES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando o item 2 do despacho de fl. 126 da ação ordinária em apenso (nº 0001338-51.2009.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001136-8) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão definitiva, devidamente motivada, sobre o requerimento protocolizado sob n. 35410.000618/2008-98, formulado por JORGE CELESTINO PEREIRA, qualificado nos autos. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Cientifique-se a autoridade Impetrada desta sentença, para fins de seu cumprimento, valendo cópia desta como ofício. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. P. R. I. O.

0000667-91.2010.403.6118 - YOLANDA BEBIANO DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, **HOMOLOGO** para que produza seus efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** requerida pela impetrante (fls. 48/56), e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96), tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade de justiça à fl. 46. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001072-30.2010.403.6118 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos de fls. 10/13 e fl. 15, defiro a gratuidade de justiça. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0001165-90.2010.403.6118 - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. PA 0,5 Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a última renda mensal do benefício de auxílio-doença recebido pelo impetrante (E/NB 31/5352705826) foi de R\$ 581,72, inferior ao limite de isenção do IRPF (conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino), defiro a gratuidade de justiça. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. PA 0,5. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000796-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000796-4) - GUSTAVO FERBER(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito. Sem honorários, ante a ausência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000216-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000216-1) - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO X ELLEN GALVAO CARDOSO DE MELO(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exibição de documentos, e DECLARO, a partir do ajuizamento da presente ação, a interrupção do prazo prescricional para a pretensão autoral de cobrança dos expurgos inflacionários do chamado PLANO VERÃO (janeiro/1989), nos termos do art. 202, I, c.c. 219, 1º, do CPC.Sem honorários (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000623-72.2010.403.6118 - THEREZINHA LOPES - ESPOLIO X LINDAMIR LOPES BEZERRA X NIVALDO XAVIER BEZERRA JUNIOR(SP277968 - RICARDO QUINTANILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 31) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a citação do réu. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001959-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001959-8) - ZERAIK LIMA E SALOMAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000749-25.2010.403.6118 - JESSE GONCALVES ALVES JUNIOR(BA020304 - GILSON ALVES DE SANTANA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 56/57) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000889-59.2010.403.6118 - LESLIA APARECIDA PINTO(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento e a falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada.Tendo em vista o documento de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001069-75.2010.403.6118 (2009.61.18.001863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001863-6)) MARCELA CRISTINE MONTEIRO BARBOSA - INCAPAZ X ALINE CRISTINE MONTEIRO(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento e a falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada.Tendo em vista a natureza da ação, e a condição de menor de idade da parte requerente, defiro a gratuidade de justiça.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000811-8) - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 481/482) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 385/386, 388/389, 424/426 e 438/439).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000972-61.1999.403.6118 (1999.61.18.000972-0) - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 459/461), JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 000976-98.1999.403.6118, em apenso.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001283-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001283-3) - ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X TERESA DE MOURA E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 380/381) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por TERESA DE MOURA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 315/316).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001619-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001619-0) - ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 242/244) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ORLANDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 211/213).Com relação a eventuais valores pagos a maior ao exequente, verifica-se na espécie que houve alteração de interpretação jurídica, em virtude de posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a respeito da incidência de juros moratórios após a elaboração da conta de liquidação, conforme exposto na decisão de fl. 240 e parecer/cálculos de fls. 242/244. Nessa circunstância, ao menos nestes autos - e sem embargo de discussão da matéria em ação diversa -, não vislumbro a hipótese de repetição de indébito, tendo em vista o princípio da irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé, na esteira do que vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (RESP 991030 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002097-64.1999.403.6118 (1999.61.18.002097-0) - EDSON FRANK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 691/692) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por EDSON FRANK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré (fls. 656/657 e fls. 711/712).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002887-14.2000.403.6118 (2000.61.18.002887-0) - GRACA DOS SANTOS ALVES SANTANA X GRACA DOS SANTOS ALVES SANTANA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 389/390) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por GRAÇA DOS SANTOS ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 357/358).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001157-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001157-3) - LAURA MARIA ARANTES MACEDO X LAURA MARIA ARANTES MACEDO(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 137/139), JULGO EXTINTA a execução movida por LAURA MARIA ARANTES MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7) - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 188/194) e a manifestação do executado (fl. 198), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO SERGIO GODOY, ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA, BENEDITO JOSÉ FRANCISCO, JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ RAIMUNDO e MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001717-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001717-4) - NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VERA LUCIA BOCUTO X VERA LUCIA BOCUTO X WANDER RIBEIRO MENDONCA X WANDER RIBEIRO MENDONCA X YONE MARIA COSTA NEVES X YONE MARIA COSTA NEVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 244/247 e fls. 256/261), JULGO EXTINTA a execução movida por NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA VERRESCHI, OTÁVIO ANTONIO VERRESCHI, REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES, VANIA APARECIDA NEVES CASELLA, VERA LUCIA BOCUTO, WANDER RIBEIRO MENDONÇA E YONE MARIA COSTA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001760-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001760-5) - ADILSON NELCI DE ALMEIDA X ADILSON NELCI DE ALMEIDA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 156/158), JULGO EXTINTA a execução movida por ADILSON NELCI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001774-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001774-5) - ANTONIO CARLOS DE BRITO X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 113/115), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001626-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001626-9) - MARCELO LEMES MACHADO X MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 58/59), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELO LEMES MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000030-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000030-8) - MARIA JACIRA DE CAMPOS DINIZ(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 101/102), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JACIRA DE CAMPOS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000328-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000328-0) - MARIA DIAS MOREIRA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 75/77), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DIAS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002042-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002042-7) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 154/155), JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA CELIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0000976-98.1999.403.6118 (1999.61.18.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-61.1999.403.6118 (1999.61.18.000972-0)) TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001197-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001197-3) - ANTONIO PIRES X ANTONIO PIRES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela ré (fl. 176) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 188/190), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO PIRES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação

pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001217-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001217-6) - BENEDITO KALIL FRANCIS X HELENA MARIA PEREIRA LEITE FRANCIS X ANTONIA DE LOURDES FERRARI OLIVEIRA X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X FLORINDA FERRAZ BORGES (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela ré (fl. 103) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 119/130), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO KALIL FRANCIS, HELENA MARIA PEREIRA LEITE FRANCIS, ANTONIA DE LOURDES FERRARI OLIVEIRA, MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA e FLORINDA FERRAZ BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001304-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001304-1) - MARIA DE LOURDES FONSECA MARCONDES (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pelo(a) executado(a) (fl. 107) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 137/139), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES FONSECA MARCONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001373-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001373-9) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACINA DOS SANTOS X MARIA GRACINA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 133/134) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 195/212), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA, MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA, MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA, MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA, GERALDA CONCEIÇÃO DE OLIVERA, MARIA GRACUNHA DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO ORESTE e ANDERSON ROBERTO ORESTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do polo ativo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.

0000010-62.2004.403.6118 (2004.61.18.000010-5) - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 96, 97 e 124) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 162/166), JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000466-12.2004.403.6118 (2004.61.18.000466-4) - MARIA TEREZINHA DA FONSECA X GUIDO GUIMARAES CASTRO X LUCIANA MARIA DAS GRACAS GUIMARAES CASTRO X MARIA APARECIDA REIS GOMES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 122 e 124) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 172/186), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZINHA DA FONSECA, GUIDO GUIMARÃES CASTRO, LUCIANA MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES CASTRO e MARIA APPARECIDA REIS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001348-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA)

SENTENÇATendo em vista que na sentença de fl. 89, constou: (...) expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do autor, na pessoa de seus procuradores (fls. 09), corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de constar: (...) expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da exequente, na pessoa de seus procuradores (fl. 81), restando mantida, no mais, a sentença nos termos em que prolatada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000239-8) - ADOLFINA ALICE DE FARIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X TRAJANO FERREIRA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fls. 116/118, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra TRAJANO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001179-50.2005.403.6118 (2005.61.18.001179-0) - LUIZ FRANCISCO SEGANTIN(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 122/130 e 132/139, noticiando a ocorrência de depósito, e diante do silêncio da exequente (fl. 141), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS FRANCISCO SEGANTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000634-43.2006.403.6118 (2006.61.18.000634-7) - THEREZA CALTABIANO TONISI(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 84/85) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 108/115), JULGO EXTINTA a execução movida por THEREZA CALTABIANO TONISI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000879-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000879-8) - JOSE DE PADUA VASCONCELOS BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo(a) executado(a) (fl. 62) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 74/79), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE DE PADUA VASCONCELOS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000611-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000611-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARÃES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002066-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002066-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA E SP096287 - HALEN HELY SILVA)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação à fl. 224 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de

falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000863-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000863-8) - ANTONIO FLAVIO DE MATOS(SP179967 - CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BEATRIZ RODRIGUES MATOS - INCAPAZ X ANDREIA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo sem resolução de mérito o presente processo movido por ANTÔNIO FLAVIO DE MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANA BEATRIZ RODRIGUES MATOS, a última representada por Andréia Rodrigues da Silva. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0001113-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001113-7) - WAINER CORREA DE SOUZA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo sem resolução de mérito o presente processo movido por WAINER CORREA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001879-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001879-0) - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO X JOSE SOARES DE LIMA NETTO X MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER(SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001898-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001898-3) - IVO CESAR BARBOSA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por IVO CESAR BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas ex lege. P. R. I.

0002001-97.2009.403.6118 (2009.61.18.002001-1) - JOSE MILTON SANTOS DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por JOSÉ MILTON SANTOS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7622

INQUERITO POLICIAL

0001845-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001845-7) - JUSTICA PUBLICA X ELZA APARECIDA TASCA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Intime-se novamente a defesa para que, no prazo de (20) vinte dias, compareça em Juízo e retire os seguintes bens: 01 livro verde da empresa Nastrotec e 09 disquetes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
Ciência às partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007241-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007241-2) - TEREZA FRANCISCA CHAGAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por TEREZA FRANCISCA CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Às fls. 52/54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/70). Às fls. 78/89 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 90/94 há comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097497-7 que deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, bem como a expedição de ofício ao INSS para cumprimento. Às fls. 140/149 há traslado do acórdão proferido nos autos do referido agravo, negando-lhe provimento. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 97. Às fls. 124/125 a autora requereu a produção de prova pericial médica a fim de ser comprovada sua incapacidade. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado às fls. 124/125 e 156 a realização de perícia médica com especialista em Psiquiatria. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas na inicial, bem como à fl. 156 demandam a análise de perito na especialidade de Psiquiatra, pelo que defiro a realização de prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dra. LEIKA G. SUMI, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 29/09/2010, às 13:30, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos de 2 (dois) dias, em razão da urgência. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação, via correio eletrônico, do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se e intimem-se.

0007474-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007474-0) - FRANCISCA PRIMO GOMES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dra. LEIKA G. SUMI, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 29/09/2010, às 14:00, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos no prazo de 2 (dois) dias, em razão da urgência. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes,

proceda a secretaria à intimação, via correio eletrônico, do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2792

MONITORIA

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Ante a concordância manifestada pela parte ré à fl. 88, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de realizar acordo administrativamente na agência da CEF. Após o decurso do prazo acima concedido, deverá a parte autora informar a este Juízo se houve acordo, requerendo o que de direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2794

INQUÉRITO POLICIAL

0000451-40.2004.403.6119 (2004.61.19.000451-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO MENDONCA DE SANTANA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2004.61.19.000451-0 (distribuição: 03.02.2004) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Averiguado: VALDOMIRO MENDONÇA DE SANTANA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, praticado, em tese, pela pessoa identificada como sendo VALDOMIRO MENDONÇA DE SANTANA, o qual teria sido surpreendido transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação devida que seriam levadas para a cidade de Lagarto/SE para o exercício de atividade comercial, na Rodovia Presidente Dutra, altura do KM 228, nas dependências do caminhão de propriedade da empresa ACNV UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Tais mercadorias consistiam em diversos pacotes de cigarro, frascos de perfume, relógios, videofonográficos (CDs), extensão elétrica e um aparelho de celular, avaliados em R\$ 23.753,00. Às fls. 211/217, o MPF requereu o arquivamento dos autos, em decorrência de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva para o Estado. Autos conclusos, em 12/08/2010 (fl. 225). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 1 ano de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 13 de dezembro de 2003, a prescrição no caso opera-se em 4 anos. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação não há motivos para que a pena imposta seja superior a mínima cominada em abstrato. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 6 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 211/217 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso V c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1925

MANDADO DE SEGURANCA

0004618-90.2010.403.6119 - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a habilitação do Impetrante, a fim de possa participar das próximas fases do Procedimento Licitatório - Concorrência n.º 21/GRAD-2-SBGR/2008, com a abertura de sua proposta comercial na sessão designada para o dia 20/05/2010, às 9 horas. Alega o impetrante, em suma, que foi publicado edital referente à Concorrência n.º 021/GRAD-2/SBGR/2008, tendo por objeto a concessão de uso de uma área medindo 1.942,00 m2, localizada na via de acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, destinada à instalação e exploração comercial de posto de serviços e abastecimento de combustíveis automotivos, óleos lubrificantes em geral, além de serviços de limpeza de veículos e loja de conveniência. Informa que, quando da análise dos documentos de habilitação por ele apresentados, a comissão responsável pela referida licitação considerou o impetrante inabilitado, sob alegação de descumprimento do subitem 5.5, alíneas a e c, combinado com o subitem 7.4, alínea a do edital. Afirma que tais descumprimentos, que se restringem à existência de assinatura de apenas um dos sócios da empresa, em desacordo com a cláusula 6ª do Contrato Social da empresa, assim como a deixar de apresentar declaração, devidamente assinada pelo representante legal, constando os endereços completos e as datas de início das operações, dizem respeito apenas a meras falhas na documentação de habilitação. A petição inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 28/137. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 138. Foi indeferido, às fls. 142/144, o pedido de liminar. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 159/160). Notificadas, as Autoridades Impetradas apresentaram, em conjunto, informações às fls. 202/211, acompanhadas dos documentos de fls. 212/1478, sustentando, em suma, a rigorosa observância aos princípios norteadores do processo licitatório, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1482/1484). Peticionou o impetrante, às fls. 1485/1488, requerendo a juntada dos documentos de fls. 1489/1498 e a concessão, em definitivo, da segurança pleiteada. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a sua inabilitação na Concorrência n.º 21/GRAD-2-SBGR/2008, por ter deixado de apresentar a documentação prevista no subitem 5.5, a e c do referido certame. Em que pesem os i. fundamentos em sentido diverso e não obstante toda a documentação juntada aos autos e a argumentação expendida pelo Impetrante, no sentido de demonstrar o integral cumprimento dos requisitos previstos no Edital Licitatório, não vislumbro ilegalidade na decisão administrativa que a inabilitou, posto que agiu a parte impetrada em estrito cumprimento aos termos do edital, conforme determina a referida Lei de Licitações. Acerca do julgamento das propostas comerciais, dispõe a Lei n.º 8.666/93 o seguinte: Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei..... Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle..... Os dispositivos legais transcritos estabelecem que o julgamento da licitação far-se-á, de acordo com o previsto no edital, desde que não ofenda norma estabelecida em lei. Ou seja, o edital tem força de lei entre os participantes, devendo suas especificações ser cumpridas, a menos que, devidamente impugnado, seja refeito pela Administração. O edital referente à licitação em tela prevê a exigência da apresentação dos seguintes documentos de habilitação, entre outros: 5.5. O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados: a) Carta de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, assinada obrigatoriamente pelo representante legal da licitante, com as seguintes informações: (...) c) A empresa licitante, necessariamente do ramo, deverá comprovar estar estabelecida no exercício da atividade específica do objeto, com data anterior à publicidade deste Edital. Essa exigência deve ser atendida por meio de apresentação dos seguintes documentos: Contrato Social da licitante; Declaração, devidamente assinada pelo representante legal, indicando os endereços completos e datas de início das operações. (...) Não se verifica ilegalidade em tal procedimento, tendo em vista que a lei não especifica, de forma detalhada, cada ato da fase de julgamento, determinando, apenas, que deverá: ser objetivo; estar em conformidade com os tipos de licitação e seguir os critérios previamente estabelecidos no edital. Verifico que o ato impugnado mostra-se perfeitamente válido, porquanto cumpriu critérios e procedimentos previamente estabelecidos no edital. Ademais, em recurso apresentado na esfera administrativa, o impetrante reconheceu a inobservância das referidas cláusulas, limitando-se, porém, a afirmar que a autoridade impetrada teria atuado com exacerbado formalismo e que não teria sido aplicado tratamento isonômico entre os licitantes, já que uma outra empresa teria sido habilitada sem o cumprimento da declaração prevista no item 5.5. - c. Todavia, tal alegação não foi comprovada através dos documentos anexados à inicial. Não prospera, ainda, a alegação acerca da irrelevância de constar, na carta de apresentação, a assinatura de apenas um dos sócios, ante a nítida desconformidade com a cláusula 6ª do contrato social da empresa (fl. 33), conforme bem lançado pela autoridade impetrada. Claro é que a assinatura da habilitanda, quando da apresentação dos competentes documentos, deve estar em estrita conformidade com a cláusula previamente estabelecida pelos próprios sócios no contrato social, a fim de ser plausível a interpretação, pela organizadora do certame, o efetivo interesse da empresa, através de seus representantes legais, na participação da Concorrência em questão. A narrativa contida na inicial explicita que o Impetrante foi cientificado do teor do edital e não impugnou as cláusulas em apreço, não podendo, agora, apenas porque foi desclassificado, impugnar o procedimento realizado conforme previsto no edital. Conforme bem lançado pelas autoridades coatoras, em informações prestadas às fls. 202/211, o descumprimento da alínea c, do item 5.5, do referido contrato, não implica apenas em existência de um mero erro formal, passível de convalidação, uma vez o cumprimento das exigências nela veiculadas

são imprescindíveis para a comprovação, por parte do licitante, do efetivo exercício da atividade objeto da licitação, em data anterior à publicidade do certame. Observe-se, todavia, que de tal ônus o impetrante não se desincumbiu, posto que os documentos por ele apresentados, principalmente o próprio contrato social, também juntado aos autos, indicam que o endereço da sede da empresa encontra-se localizada na Rodovia Hélio Smidt, s/n.º (fls. 31/38), justamente no local em que será instalado o objeto do edital em apreço. Conforme informado pela impetrada, referida área encontra-se desocupada desde 05/01/2010, após o término de contrato de concessão de uso de área, firmado com a Petrobrás Distribuidora S/A, da qual a impetrante era mera operadora. Assim, a documentação apresentada pelo impetrante evidencia que, embora seja empresa juridicamente constituída, não se encontra em efetivo exercício das atividades exigidas no Edital. A veracidade dos fatos apresentados pela impetrada é claramente percebida nos autos, conforme se depreende do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal, que instruiu a inicial (fl. 28), uma vez que, embora emitido tal documento no dia 19/05/2010, às 14:20:21, ou seja, após a análise dos documentos de habilitação, ainda contém o aludido endereço, como sendo o da sede do impetrante. Vale registrar que não há nos autos qualquer documento que indique a existência de filial. Dessa forma, ainda que a impetrada considerasse tais descumprimentos como meras irregularidades e tentasse extrair, da análise dos demais documentos, o endereço onde o impetrante exerce sua atividade, restaria, ainda, evidenciado o descumprimento da regra licitatória, prevista no item 5.5. c do edital. Outrossim, ao contrário do alegado pelo impetrante, no que concerne à obrigatoriedade de comprovação das datas de início das operações, prevista na referida alínea, tal determinação diz respeito, também, à comprovação do efetivo exercício das atividades da empresa, e não ao prazo para o início das atividades previstas no Edital ao vencedor da licitação. Portanto, não se trata de informação irrelevante ou inócua, por já estar estabelecida no certame, mas sim de meio de complementação da comprovação do exercício anterior das atividades, consoante determinado no Edital em apreço. Constata-se, por meio da procuração outorgada pelo impetrante à fl. 27, a qual confere poderes ao outorgado para ajuizamento da presente ação mandamental, que, diferentemente dos demais documentos juntados aos autos, e também dos apresentados nos invólucros do certame, a sede da empresa encontra-se localizada atualmente em outro endereço, no município de São Paulo. Porém, tal documento não atesta que nesse endereço o impetrante exerce suas atividades inerentes ao seu objeto social, tampouco que tenham sido iniciadas antes da abertura do edital, conforme previsto. Assim, a ausência de apresentação dos documentos previstos no subitem 5.5, a e c, não configura singela falha, como tenta induzir o impetrante, sendo, portanto, legítima a sua inabilitação, nos termos do item 7.4., a, do edital em comento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que extingo o feito com resolução de mérito. Comunique-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante (fls. 159/160). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

Expediente N° 1926

MANDADO DE SEGURANCA

0007659-65.2010.403.6119 - ROBERTO MENINO RODRIGOS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos à fl. 92, acerca da designação do 22/09/2010 para realização de Junta Médica Pericial do segurado ROBERTO MENINO RODRIGUES. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3129

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA

ORSATI)

Tendo em vista o teor da certidão 1100, e a manifestação por parte da defesa da co-ré Mariluci, designo a data de 21/09/2010, às 14:30 horas, para o reinterrogatório do co-ré Marcos Lucchesi. Com relação ao requerimento formulado pela defesa do co-ré Marcos Lucchesi, às fls. 1098, item 2, cabe à defesa da co-ré Mariluci, no momento processual oportuno requerer o que entender de direito, razão pela qual resta INDEFERIDO, neste momento. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002458-5) - AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista à realização de correção geral ordinária, redesigno para o dia 15 de outubro de 2010 às 15h00m o ato anteriormente agendado. Intimem-se, com urgência.

0003537-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003537-6) - JOSE DONIZETTI GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por José Donizetti Galvani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos perante este juízo. À f. 20, constatado por este juízo o domicílio do autor no Município de Boracéia, afeto à Justiça Federal de Bauru/SP, foram remetidos os autos à Subseção Judiciária em Bauru/SP. Após regular processamento do feito na 2ª Vara Federal em Bauru, retornaram os autos a esta Subseção Judiciária, por força da decisão proferida à f. 60. É relatório. A norma de competência conformada nos 3º do art. 109 da Constituição Federal não pode ser utilizada pelo autor de causas previdenciárias para mover ação em subseção diversa daquela que engloba a cidade onde reside. A competência, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, é concorrente, sim, mas há temperamentos, já que não podem as partes moverem ações fundadas em critérios pessoais, com vistas a facilidades próprias ou de seus advogados. Trata-se da questão da divisão do próprio foro (Seção Judiciária de São Paulo) em Subseções, que haveria de ser analisada à luz das normas de competência comuns do CPC. Registre-se desde logo, porém, que o Código de Processo Civil nada menciona a respeito das subseções da Justiça Federal. Mas, a competência entre as varas instaladas na capital e as do interior do Estado, na mesma Subseção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, segundo o entendimento deste magistrado, tem natureza funcional e, por isso mesmo, é absoluta. O assunto é disciplinado no art. 11 da Lei nº 5.010/66, litteris: Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especificar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery analisam a questão e esclarecem que dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 3ª edição, p. 147). Nesse sentido é o entendimento de Eliana Pag-giarin Marinho, quando preleciona que, malgrado exista a competência concorrente entre a Justiça Estadual (Comarca) e a Federal com base no art. 109, 3º, da Constituição Federal, o jurisdicionado deve propor a ação na circunscrição judiciária que engloba o município onde reside (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, coordenador Vladimir Passos de Freitas, pp. 227/230). Neste sentido, trago à colação a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.003252-2 (TRF da 1ª Região): CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A UNIÃO FEDERAL, COM ESCOPO DE OBTER REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTADO COM RECURSOS DO TESOUREO NACIONAL. SEGURADA DOMICILIADA NA CIDADE DE IBIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, CIDADE SOB JURISDIÇÃO DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE UBERABA. 1. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte a de que caracteriza competência funcional absoluta a das Varas Federais do interior, sendo por isso mesmo passíveis de autorizar declinação, de ofício, pelo juiz. 2. Domiciliada a

autora em local que não é jurisdicionado pela Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais em sua sede, na cidade de Belo Horizonte, e não tendo ela, em momento algum, mostrado jurisdição o lugar de origem do ato ou fato determinante da demanda, ou da a-gência previdenciária que mantém o benefício objeto da lide, não detém competência para seu processo e julgamento, lícito ao juiz, assim, desta declinar em favor da Subseção Judiciária de Uberaba, foro jurisdicional do local de domicílio da autora. 3. Agravo a que se nega provimento. (DJ: 14/09/2004). Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da aquela Corte.

0000816-90.2010.403.6117 - ANTONIO SALVADOR PEXE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0000887-92.2010.403.6117 - ADALMIR JOSE MARIA FELIPPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0000888-77.2010.403.6117 - ANTONIO GERALDO FANTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0000889-62.2010.403.6117 - JOAO BATISTA FOLONI FILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0001006-53.2010.403.6117 - ISABEL VALENTINA SPIGOLON(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0001162-41.2010.403.6117 - ANTONIO SIBOLDI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período em que alega ter trabalhado como motorista autônomo (08/1975 a 08/1995). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0001285-39.2010.403.6117 - APARECIDA PALMA LACERDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido nela contido é claro, ainda que o INSS não tenha localizado o procedimento administrativo informado pela autora. Indefero o pedido de prova pericial, uma vez que não restou especificado às f. 48/49, consoante determinação contida no despacho de f. 46. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 14h40min. Int.

0001449-04.2010.403.6117 - BENEDITO DE JESUS JUSTULIM(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. A preliminar de incompetência do juízo, suscitada pelo INSS, já foi apreciada, tendo sido os autos remetidos a este juízo. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, reconsiderando parcialmente a decisão de f. 93, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Ratifico os atos processuais já realizados. Oficie-se ao Banco depositário de f. 131, a fim de que o valor depositado seja posto à disposição do INSS. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 15h20min. Int.

0001452-56.2010.403.6117 - WALDOMIRO TIROLO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos prova inequívoca dos fatos alegados na inicial, não preenchendo, assim, o autor, os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a certidão de fl. 124, bem como os documentos juntados aos autos às fls. 125/127, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 29/11/2010, às 14h30min a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo

endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000275-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000275-0) - SIDINEI FELIPE(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista à realização de correição geral ordinária, redesigno para o dia 08 de outubro de 2010 às 15h20m o ato anteriormente agendado. Intimem-se, com urgência.

0000534-52.2010.403.6117 - MARIA MADALENA CUNHA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista à realização de correição geral ordinária, redesigno para o dia 08 de outubro de 2010 às 14h00m o ato anteriormente agendado. Intimem-se, com urgência.

0000620-23.2010.403.6117 - EDINALDO DAMIAO DE LIMA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista à realização de correição geral ordinária, redesigno para o dia 08 de outubro de 2010 às 14h40m o ato anteriormente agendado. Intimem-se, com urgência.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista à realização de correição geral ordinária, redesigno para o dia 08 de outubro de 2010 às 16h00m o ato anteriormente agendado. Intimem-se, com urgência.

0000863-64.2010.403.6117 - MARIA DAMIANA DA SILVA PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a manifestação da parte autora, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/09/2010, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção. Int.

0001463-85.2010.403.6117 - VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/11/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade

laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001465-55.2010.403.6117 - NICOLE LORENA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X NICOLAS ANTONIO SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X ANA CAROLINA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X CRISCEM TAMIRES SANTOS OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, às 14h40min. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009005-27.2000.403.6111 (2000.61.11.009005-7) - MAURO MURGO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 147. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004122-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004122-6) - MARIA MADALENA NEVES(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004081-0) - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro o pedido formulado às fls. 202, item 2.Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 24 de setembro de 2010, às 16 horas.Intimem-se as partes.Publique-se e cumpra-se.

0002618-49.2007.403.6111 (2007.61.11.002618-0) - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria.Int.

0002830-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002830-9) - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MATTOS DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança de sua titularidade nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, pela aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e 21,87%, respectivamente, condenando-se a CEF, de consequência, a pagar-lhe a diferença dos rendimentos creditados a menor, em razão da aplicação de índices diversos dos devidos. À inicial, juntou documento (fls. 12).Determinada a regularização da representação processual, bem assim a juntada dos extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados (fls. 15), manifestou-se o autor às fls. 16 e 19/20, requerendo a expedição de ofício à CEF à cata dos extratos ou o sobrestamento do feito.Chamada a apresentar indícios de que possuía conta de poupança nas épocas pleiteadas na inicial (fls. 23), a parte autora promoveu a juntada de declarações de imposto de renda relativas aos anos-exercício de 1986 e 1987 (fls. 25/40).Por r. despacho exarado à fls. 41, determinou-se a expedição de ofício à CEF solicitando os extratos das contas 5383-1 e 33014-2.A resposta foi juntada às fls. 45/47, trazendo somente os extratos da conta 33014-2 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Às fls. 52/53 a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual, e pronunciou-se sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 55/56, postulando a expedição de novo ofício em busca dos extratos da conta 00.360.365/0320.Deferido o pleito (fls. 57), a resposta da CEF foi acostada à fls. 64, informando a não localização da conta.Intimado a se manifestar, o requerente pugnou a expedição de novo ofício (fls. 67/68). O pleito, desta feita, restou indeferido pelo Juízo, consoante fls. 70, determinando-se, na mesma oportunidade, a citação da ré.A CEF trouxe contestação às fls. 74/86 ventilando, como matéria preliminar, carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 87/88).Réplica foi apresentada às fls. 94/130.À fls. 131 foi determinada à parte autora a juntada dos extratos faltantes. Sobreveio a petição de fls. 135/139, propugnando a inversão do ônus da prova.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 140/142), determinando a inversão do ônus da prova e concedendo prazo à ré para apresentação dos extratos das contas de poupança de titularidade do autor, nos períodos declinados na inicial.A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 145/151, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 155/157).À fls. 163 a CEF argumentou já haver atendido à intimação para apresentação dos extratos.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Conforme se infere das fls. 25/40, a parte autora apresentou suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1986 e 1987, revelando que, ao menos àquele tempo, titularizava contas de poupança.Quanto aos extratos das contas de poupança, não entendo que sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual arguição no julgamento do mérito.Legitimidade passiva ad causam da CEF.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Improriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como

agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 31/05/2007 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em junho de 1987 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou

pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que os percentuais de 18,02% e 7% aplicados na conta de poupança nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 ocorreram da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Resta, portanto, somente a análise do pedido quanto ao percentual de 42,72% referente a janeiro de 1989. IPC de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.1.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nos 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nos 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nos 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271). Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304). No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. Dessa forma, indisputável é o direito da parte autora ao creditamento na conta de poupança nº 00033014-2 pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989, uma vez que referida conta possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 46/47). Igual sorte não se estende, todavia, às demais contas tratadas nos autos. Isso porque a conta 00.360.365/0320 (fls. 28 e 38) se trata de caderneta de poupança do SFH e, assim, não se confunde com as cadernetas de poupança comuns em que o autor traz em sua declaração de bens, e a conta 5383-1, referida na declaração de bens do autor no exercício de 1986 (fls. 30), não foi incluída na declaração de bens do ano seguinte (fls. 39) porque não mais apresentava saldo positivo já em 31 de dezembro 1985 (fls. 30). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72% a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00033014-2, titularizada pelo autor, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE

ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da Lei. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor do presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-91.2007.403.6111 (2007.61.11.004012-7) - CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA SEVERINO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA e ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, em que se objetiva a revisão do contrato celebrado com as rés em 01/10/1989 sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pretende a parte autora a revisão dos encargos mensais em razão de redução da renda, postulando a sua limitação em 20,9% do valor do salário recebido pelo autor varão. Requer, ainda, a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor do financiamento e a realização de perícia para constatação da cobrança de valores indevidos, propugnando sua devolução em dobro ou compensação no saldo devedor. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte, somente para autorizar os depósitos mensais nos valores que a parte autora entende devidos, bem como para impedir a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da r. decisão de fls. 25/28. Citadas (fls. 37 e 38), as requeridas apresentaram suas contestações às fls. 40/44 (CEF) e 50/65 (COHAB). A CEF agitou matéria preliminar de ilegitimidade passiva e ativa, juntando instrumento de procuração (fls. 45/46). A COHAB/Bauru, de seu turno, suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, juntando procuração (fls. 66). Réplicas foram apresentadas às fls. 73/83. Designada audiência de conciliação (fls. 84 e 85), a parte ré deduziu proposta de acordo, sendo concedido prazo à parte autora para análise (fls. 34 e verso). Decisão da impugnação ao valor da causa foi encartada por cópia às fls. 98/99. Decorrido o prazo para informação de eventual transação, as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 101), pronunciando-se às fls. 102/103 (corrê COHAB), 105 (CEF) e 108 (autores). Deferida a realização da perícia contábil (fls. 109), o laudo técnico veio aos autos às fls. 126/140. A respeito dele, manifestaram-se apenas as rés às fls. 144/145-verso (COHAB) e 150/157 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, indefiro o pleito de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora à fls. 108 e julgo antecipadamente a lide, com escora no artigo 330, I, do CPC. Análise, por primeiro, as preliminares suscitadas pelas rés. Improcede a arguição de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF. O parágrafo único da cláusula terceira do contrato em testilha (fls. 20) demonstra que o contrato envolve a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), circunstância que justifica sua permanência no pólo passivo, consoante assentaram o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico dessa Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (SDTJ, Resp nº 163.249-SP (1998/0007533-0), 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.08.2001, v.u., DJU 08.10.2001, pág. 191). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, ainda que não seja o agente financeiro, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contrato de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH, quando houver comprometimento do FCVS, como na hipótese dos autos. 2. Agravo provido. (TRF-3ª Região, AG nº 35.964-SP (96.03.018340-7), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.06.2003, v.u., DJU 04.11.2003, pág. 299). Não viceja, de outra parte, a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela COHAB/Bauru, eis que a pretensão encontra-se suficientemente esclarecida, permitindo o desempenho da defesa e o conhecimento. Ademais, aduzindo a parte autora

ser credora das rés por haver pago valores superiores aos devidos, não há falar em valor incontroverso das prestações mensais. Superadas as preliminares ventiladas, passo ao exame do mérito. Por primeiro, cabe analisar a nulidade da cláusula de eleição de foro, prevista no contrato de mútuo, que elege o foro da sede da vendedora, isto é, o município de Bauru, para solução das controvérsias relativas ao pacto celebrado (cláusula vigésima segunda, fls. 21). É firme a jurisprudência quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim, devem ser afastadas as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, como, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do mutuário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso do mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AGA nº 465114 - DJ 31/03/2003 - p. 232 - rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, é de ser reconhecida a nulidade da referida cláusula, que elege como foro do contrato local diverso do domicílio da parte autora. Entretanto, entende a co-ré COHAB que o contrato de mútuo cuja revisão se pretende não veicula relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No seu entender, o pacto celebrado sob as balizas do SFH segue as regras inerentes a esse sistema, informado por princípios de índole social e bastante protetivos dos mutuários. O Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, elenca dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final. Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem manifestado posicionamento favorável à submissão dessa espécie de relação jurídica ao lume do Código de Defesa do Consumidor, como se vê de decisão proferida em Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.024729-5, tendo como relatora a Desembargadora Federal Suzana Camargo, decisão fundada em posição doutrinária defendida pelo também Desembargador Federal daquela Corte, Dr. Newton de Lucca, verbis: A leitura deste dispositivo (art. 3.º e) indica que, efetivamente, os contratos de financiamento para a aquisição da casa própria devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. Nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um imóvel, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). Desse posicionamento não destoa a nossa doutrina pátria, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esses contratos de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. (in Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vol. 36, outubro/dezembro de 1998). Aplica-se, portanto, à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Com estas considerações, é possível analisar o caso concreto. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990, data da publicação da Lei 8.004/90. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme se extrai da fls. 21-verso do contrato objeto da demanda. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual

único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação do adquirente de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, à toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a parte autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro, conforme salientado pelo Sr. Perito à fls. 131, quesito 9. Sequer existe nos autos indicação das alterações salariais da categoria profissional a que pertence o mutuário (resposta ao quesito 11, idem), não se presenciando qualquer irregularidade na evolução do financiamento, nesse particular. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido aos mutuários. Assim, o contrato em questão foi firmado sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não se pode acolher, por conseguinte, a pretensão dos requerentes no que concerne à limitação do comprometimento de acordo com sua renda atual, critério estabelecido somente com a vigência da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993. De outra parte, saliento que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, ainda a esse respeito, a explicação conferida pelo d. perito nomeado pelo Juízo: Não ocorre a incidência de juros sobre juros com a utilização da Tabela Price para cálculo das prestações, caso seja utilizada a seguinte fórmula: (omissis) Assim, sobre o principal colocado à disposição do tomador no início do contrato, pelo método de amortização utilizando a Tabela Price não se visualiza e não são calculados os juros sobre os juros, existindo apenas a aplicação dos juros sobre o saldo devedor principal no período de sua fruição. Cada parcela é formada pelo valor dos juros e pelo valor da amortização. Sendo assim, o valor dos juros de cada parcela é liquidado com o respectivo pagamento da parcela (fls. 128 e 129). Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Na espécie, porém, aponta o diligente perito diferenças decorrentes das taxas de juros aplicadas no contrato analisado. As taxas de juros que foram informadas no contrato são de: 4,70% a.a. para juros nominais e 4,80% a.a. para juros efetivos. Porém, após verificar e refazer os cálculos das parcelas, com base no sistema de amortização denominado Tabela Price, constatei que a taxa de juros efetiva praticada no contrato foi de aproximadamente 6,13% a.a., o que equivale à taxa aproximada de 0,51087% ao mês. Na hipótese de utilizarmos a taxa efetiva de juros de 4,80% a.a., cuja equivalência mensal é de 0,40%, o valor da Prestação de Amortização e Juros seria no valor de NCz\$228,55 (duzentos e vinte e oito cruzados novos e cinquenta e cinco centavos). Ao adicionarmos os valores dos seguros e do Fundo de Compensação de Variação Salarial, cujo valor é de NCz\$ 62,65 (sessenta e dois cruzados novos e sessenta e cinco centavos), o valor total das parcelas passaria a ser de NCz\$291,20 (duzentos e noventa e um cruzados novos e vinte centavos). O valor definido no contrato é de NCz\$322,83 (trezentos e vinte e dois cruzados novos e oitenta e três centavos). Neste caso, haveria uma diferença a menor de

NCz\$31,63 (trinta e um cruzados novos e sessenta e três centavos) por parcela (fls. 132).Entretanto, conforme alegado pela corr  COHAB   fls. 144/145-verso e demonstrado pela CEF   fls. 155, a diferen a indicada tem origem na cobran a do Coeficiente de Equipara o Salarial - CES, regulado, anteriormente   edi o da Lei 8.692/93, pela Resolu o n  36, do Conselho de Administra o do BNH, verbis:3. O valor inicial da presta o, no PES, ser  obtido pela multiplica o da presta o de amortiza o, juros e taxa calculada pelo Sistema Franc s de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equipara o salarial.Para afastar a ilegalidade da referida Circular, confira-se o julgamento da AC - APELA O CIVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4  Regi o, cuja ementa segue abaixo:SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. A O CONSIGNAT RIA. DEP SITOS INSUFICIENTES. UITA O PARCIAL.1. Se o contrato tem previs o de reajustes das presta es pela varia o do sal rio m nimo, e se essa varia o n o foi descumprida, na evolu o dos encargos mensais, nada h  que se revisar.2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1  artigo 9  Decreto-Lei n  2.164/84, tem por objetivo compatibiliz -los com o  ndice de infla o, porque n o h  raz o para que a corre o dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo per odo.3. A compara o dos  ndices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previs o normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os  ndices, de forma a verificar se est  sendo atendida a regra limitadora.4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incid ncia do CES encontrava-se regulada na legisla o de reg ncia do SFH, nos termos da Resolu o n  36 do Conselho de Administra o do BNH, a quem competia o exerc cio das atribui es normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei n 4.380/64.5. Por outro lado, a cobran a do CES n o implicou qualquer  nus adicional aos encargos mensais, j  que o agente financeiro est  reajustando muito aqu m da varia o do sal rio m nimo, e muito aqu m da infla o. N o h  qualquer revis o a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia faz -lo, seguindo as regras contratuais.6. Nos termos do artigo 899, 1 , do CPC, o autor fica parcialmente liberado, at  o limite do valores consignados.(AC 438970, Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos, TRF da 4  Regi o, DJ 30.03.2005, grifo nosso).Apresentar-se-ia leg tima, portanto, a cobran a do coeficiente de equipara o salarial desde que expressamente prevista no contrato. Esse o entendimento pacificado pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA O. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZA O DA TR. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARA O SALARIAL. SEGURO HABITACIONAL. 1. N o se conhece do recurso especial no que diz respeito   mat ria que n o foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a aus ncia de prequestionamento (S mulas 282 e 356/STF). 2. Em rela o   Taxa Referencial,   entendimento harm nico desta Corte no sentido de ser poss vel a sua utiliza o como  ndice de corre o monet ria nos contratos de financiamento imobili rio em que prevista a atualiza o das presta es e do saldo devedor pelos mesmos  ndices da caderneta de poupan a, como no caso, ainda que o contrato seja anterior   Lei n.  8.177/91. 3. Est  pacificado na jurisprud ncia desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equipara o Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 4. Sobre a alega o de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do pr mio do seguro n o est  atrelado ao valor do mercado, sendo que os  ndices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas pr prias editadas pelo CMN e pela SUSEP. 5. No que tange   ocorr ncia de capitaliza o de juros pela utiliza o da Tabela Price, j  decidiu o STJ que a quest o n o pode ser revista na via eleita. S mulas 5 e 7 do STJ. 6. Observa-se que a agravante n o trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decis o do Tribunal a quo que pretende ver reformada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - Quarta Turma - Processo 200301486365 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 581997 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Data da Decis o: 16/03/2010 - DJE DATA: 29/03/2010 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA O - PLANO DE EQUIVAL NCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZA O - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICI NCIA NA FUNDAMENTA O: S MULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARA O SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVIS O CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - S MULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZA O DE JUROS. 1. (...) 5. O Coeficiente de Equipara o Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente. Hip tese n o configurada. 6. (...) 8. Recurso especial dos particulares parcialmente conhecido e n o provido. 9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, t o-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC   hip tese em apre o.(STJ - Segunda Turma - Processo 200700691870 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 943825 - Relator(a) ELIANA CALMON - Data da Decis o: 03/11/2009 - DJE DATA: 17/11/2009 - destaquei).Nesse mesmo diapas o, confirmam-se os recentes julgados da E. Corte Regional Federal da 3  Regi o:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O. ALEGA O DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVAL NCIA SALARIAL. SEGURO. UTILIZA O DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZA O DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARA O SALARIAL. FORMA DE AMORTIZA O DA D VIDA. RESTITUI O DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. APLICA O DO C DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVIS O. CAPITALIZA O DE JUROS. N O CONFIGURADA. 1. (...) 3. Nos contratos de financiamento imobili rio,   leg tima a cobran a do Coeficiente de Equipara o Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior   Lei n.  8.692/93. 4. (...) 9. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.(SEGUNDA TURMA - Processo 200161000089960 - AC - APELA O C VEL - 878436 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Data da Decis o: 04/05/2010 - DJF3 CJ1

DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 168).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA CEF E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...) 4. No caso, a decisão agravada negou seguimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES não está prevista em contrato, como, aliás, constado pelo perito judicial (fl. 220/273); b) (...). 5. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recursos improvidos.(QUINTA TURMA - Processo 200703990423029 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239233 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Data da Decisão: 19/04/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 07/05/2010 PÁGINA: 570 - negritei).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TABELA PRICE - ANATOCISMO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. I - (...). IV - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é indevida a sua cobrança, haja vista que o mesmo foi celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. V - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. VI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo legal da CEF/EMGEA e dos mutuários improvidos.(SEGUNDA TURMA - Processo 200461000343542AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353145 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Data da Decisão: 20/04/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 126 - destaquei).À míngua, portanto, de expressa previsão contratual - como o reconhece a própria corrê COHAB-Bauru à fls. 144-verso, segundo parágrafo -, a cobrança de valores a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é indevida.Todavia, a verificação dos valores indevidamente cobrados dependeria de nova remessa dos autos ao contador, para pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização restou impossibilitada pela ausência nos autos da planilha de evolução do contrato - como, aliás, mencionado pelo perito judicial à fls. 131, quesito 10.De toda sorte, a fase de liquidação do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculos, no caso, meramente aritméticos, com a apresentação da memória discriminada e atualizada, na forma do artigo 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.232/2005.No tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, falece razão aos autores, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200371040125792/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 15/08/2005, DJU 24/08/2005, p. 892) - situações indemonstradas na espécie.Por fim, cabe observar que a pretensão da parte autora de incorporar o valor das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato implicaria repactuação do valor do crédito que lhe foi concedido e do prazo para pagamento.Não há, contudo, imposição legal ou contratual para que o credor aceite a repactuação. A renegociação da dívida depende, exclusivamente, de novo acordo de vontades entre as partes, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo haver, na hipótese, imposição judicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando as rés ao recálculo do valor das prestações do contrato 147-0218-11 (fls. 20/21), delas extirpando-se a parcela relativa ao Coeficiente de Equiparação Salarial, nos termos da fundamentação.Em oportuna liquidação de sentença proceder-se-á ao acerto de contas, ajustando-se o saldo devedor e compensando-se as diferenças que eventualmente foram pagas a maior a esse título.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002352-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002352-3) - DEJANIRA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE

SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003886-1) - BENEDITA CARDOSO GUEDES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARDOSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4) - OLIMPIO DIVINO TOMAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por OLIMPIO DIVINO TOMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício anterior. Relata o autor na inicial que em virtude de Acidente Vascular Cerebral - AVC encontra-se acometido por várias seqüelas, dentre as quais paralisia facial e dificuldades de locomoção, recebendo o benefício de auxílio-doença até 07/06/2008, todavia, permanece com a sintomatologia da doença, razão pela qual, por lhe ter sido negado pelo INSS, vem postular seu direito em juízo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 28-verso), o réu trouxe contestação às fls. 30/38, instruída com os documentos de fls. 39/43. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em resumo, que o autor não logrou demonstrar a presença da incapacidade laborativa. Por outro lado, acaso procedente a ação, requereu seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 49/53. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 56); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 57). Em despacho saneador (fls. 58/59), restou afastada a preliminar de falta de interesse de agir e se deferiu a produção da prova pericial médica, com formulação de quesitos pelo Juízo. Quesitos das partes encontram-se anexados às fls. 60 e 63/65. O laudo produzido pelo perito judicial foi juntado às fls. 80/83. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 86/91. O INSS, a seu turno, formulou proposta de acordo (fls. 93), recusada pela parte autora (fls. 97), ocasião em que também requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir restou afastada pela decisão saneadora proferida às fls. 58/59, verbis: Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. Superadas tais questões, passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado restam evidentemente demonstrados, considerando os contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. 12/13 e 15/16), corroborados pelos registros constantes no CNIS (fls. 40), além do fato de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/05/2007 a 03/02/2008 e 07/03/2008 a 07/06/2008. Dessa forma, resta aferir tão-somente a existência da alegada incapacidade do autor para o trabalho. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 80/83, elaborado por médico especialista em Neurologia-Neurocirurgia e Patologias da Coluna Vertebral, o autor encontra-se acometido de oclusão e estenose de artérias cerebelares (CID I66.3), conforme resposta ao quesito 12 do INSS (fls. 81), apresentando hemiparesia esquerda grau 4, disdiadocinesia e dismetria a esquerda, fala disartrica e escandida e paralisia facial periférica completa à esquerda, além de déficit motor (força e coordenação) e de fala que, de acordo com o tempo de evolução da doença podem ser considerados irreversíveis (quesitos 11 e 13 do INSS - fls. 81/82). Afirma, ainda, o expert, que a seqüela neurológica é permanente e irreversível (quesito 16 - fls. 82), e que os déficits motores e de linguagem são definitivos e incapacitantes (quesito 24 - fls. 82), razão pela qual conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho (quesito 3 do autor - fls. 80), sem possibilidade de reabilitação (quesito E do Juízo e 24 do INSS - fls. 80 e 82). Dessa forma, a perícia médica

realizada no autor constatou a presença de doença cérebro vascular avançada com seqüelas de natureza definitiva e geradoras de incapacidade total, não restando dúvida, portanto, que tem ele direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e permanente detectada. Outrossim, considerando que a incapacidade remonta ao ano de 2007 (quesitos 14 e 15 do INSS - fls. 82), cumpre conceder ao autor o benefício de aposentadoria desde a cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida em 07/06/2008 (fls. 43), tal como postulado na inicial. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (08/06/2010) e a do ajuizamento da ação (10/09/2008 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor OLÍMPIO DIVINO TOMAS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 08/06/2008 e renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Olímpio Divino Tomas Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004989-5) - ANTONIO ODENIZ DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: defiro. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 24 de setembro de 2010, às 15h00. Intimem-se as partes.

0005930-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005930-0) - ROVILSON DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 105, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003608-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003608-0) - CELSO DOMINGOS VIANA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 59/64) opostos pelo Instituto-réu em face da sentença de fls. 53/56-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria por invalidez percebido pelo autor, observando-se o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Sustenta o embargante a existência de erro material na aludida decisão, ao argumento de que inexistiu a percepção de salários após a concessão do auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, reputa inaplicável a revisão determinada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há erro material a ser sanado. Ao contrário do que afirma a Autarquia-embargante, na sentença hostilizada não se mencionou a percepção de salário entre os benefícios concedidos ao autor. Considerou-se, ao revés, que sendo ambos os benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91, e tendo o autor auferido salários no período de cálculo da aposentadoria por invalidez (fls. 55, primeiro parágrafo), cumpre observar, no cálculo do salário-de-benefício, o disposto no 5º do artigo 29, do aludido diploma legal. Isso mesmo após a modificação legislativa levada a efeito pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que alterou a redação do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para fazer constar, no caso da aposentadoria por invalidez, que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (inciso II). Logo, no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, como no caso dos autos, deve ser utilizado, para apuração do valor da RMI do novo benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, consoante determinação expressa contida no citado 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerando o período de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço. Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2010, às 17:50 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6) - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor que o trabalho por ele exercido no período de 01/10/1986 a 21/04/1997 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A seja reconhecido como especial e recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 22/04/1997, utilizando o coeficiente de cálculo de 94%. À inicial, juntou instrumento de procuração, substabelecimento e diversos documentos (fls. 08/114). Ante o Termo de Prevenção anexado às fls. 115/116, foram juntadas aos autos cópias extraídas dos processos nº 2004.61.84.497824-9 e 2006.63.01.056774-0, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital (fls. 118/126 e 127/146). Por meio do despacho de fls. 147, reconheceu-se a inexistência de dependência entre os feitos e se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 150-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 152/158, instruída com os documentos de fls. 159/163, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal, além de sustentar a impossibilidade da demanda ser interpretada como prolongamento da situação existente em 22/04/1997. No mérito, argumentou, em síntese, que não pode ser reconhecido como especial o período reclamado por inexistência de laudo técnico, além de não ter sido colacionadas cópias da CTPS para comprovar o efetivo exercício das atividades indicadas. Réplica às fls. 167/168. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 169), ambas manifestaram desinteresse na sua produção (fls. 171 e 172). Às fls. 174/176, trasladou-se cópia da sentença proferida no incidente de Impugnação à Assistência Judiciária apresentada pela autarquia, que restou rejeitada, bem como da certidão de trânsito em julgado da referida decisão (fls. 177). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do vínculo de trabalho

por ele mantido com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 01/10/1986 a 21/04/1997, o qual foi computado como tempo de serviço comum em seu benefício de aposentadoria (fls. 92). Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, encontram-se juntados aos autos os formulários SB-40 de fls. 63 e 64, os quais indicam que o autor, no período de 01/10/1986 a 30/06/1989, exerceu a atividade de auxiliar técnico de produção, sujeito aos seguintes agentes potencialmente agressivos: ruído, radiação não ionizante, fumos metálicos (manganês), graxa e óleo lubrificante (fls. 64-verso), e no período posterior, de 01/07/1989 a 05/03/1997, trabalhou na função de técnico de produção, exposto a níveis de ruído entre 81 dB(a) e 87 dB(A), fumos metálicos (manganês), cromo, zinco, níquel e solventes (fls. 63-verso). Também apontam os formulários apresentados (fls. 63 e 64) a existência de laudo técnico pericial avaliando o grau de intensidade do ruído apenas para o período de 01/07/1989 a 05/03/1997, documento, todavia, que não veio aos autos, bem como relatam que a exposição aos agentes potencialmente agressivos ocorria em média cinco horas por jornada de trabalho de oito horas e quarenta e oito minutos (verso dos referidos formulários). Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Todavia, em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Assim, não há como reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor no período de 01/10/1986 a 30/06/1989, considerando que o formulário SB-40 apresentado não aponta a intensidade do ruído a que estava sujeito o autor, além de não existir o necessário laudo pericial de avaliação do grau. Por outro lado, quanto aos demais agentes indicados, o formulário expressamente afirma que o auxiliar técnico de produção, função exercida pelo autor no período, permanecia, durante a jornada de trabalho, por três horas e quarenta e oito minutos em atividades burocráticas de mesa em estudos de projetos e outros, ou seja, o autor não ficava permanentemente em contato direto com os agentes potencialmente agressivos. Por sua vez, para o período de 01/07/1989 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou como técnico de produção, aponta o formulário de fls. 63 a exposição ao agente físico ruído entre 81 dB(A) e 87 dB(A). Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os

formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Dessa forma, se o autor estava sujeito a ruído em nível superior ao estabelecido para o período (80 dB(A)), não trouxe aos autos o necessário laudo técnico a atestar a intensidade do agente agressivo. O formulário apresentado não é prova suficiente.Quanto aos demais agentes nocivos indicados, da mesma forma que para o período de trabalho anterior, também se relata no formulário SB-40 que o autor permanecia em média cinco horas por jornada de trabalho de oito horas e quarenta e oito minutos exposto aos agentes agressivos citados, ficando o restante da jornada em sala de engenharia (fls. 63-verso). Ora, para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre no presente caso, considerando a descrição que consta nos formulários apresentados, onde se demonstra, outrossim, que a exposição aos agentes nocivos acontecia de forma ocasional e intermitente. Dessa forma, não é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período que se estende de 01/10/1986 a 21/04/1997, sendo, pois, forçoso considerar correto o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição calculada pela autarquia, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004424-5) - APARECIDO MAGALHAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N.º 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO MAGALHÃES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a parte autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos englobadamente por força de decisão judicial.Informa o autor que teve julgada procedente ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Afirma, outrossim, que por ocasião do levantamento dos valores atrasados ficou retida, a título de imposto de renda, a importância de R\$ 534,31 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente a 27,5% que foi retido pelo INSS mais 3% descontados pela CEF, totalizando 30,5% do valor devido. Reputa, todavia, que tal tributação é indevida, ao argumento de que estaria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/18).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a juntar aos autos comprovante de retenção do imposto de renda bem como a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 21).O valor da causa foi alterado, consoante petição de fls. 22, trazendo o autor, a fim de demonstrar a retenção na fonte, o documento de fls. 23, que já integrava a inicial (fls. 11). Citada, a União apresentou contestação às fls. 29/32, instruída com os documentos de fls. 33/41. Como matéria preliminar, argüiu prescrição, ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, aduziu que só há nos autos prova da retenção de R\$ 52,58 e não dos R\$ 534,31 alegados, informando, ainda, que o autor, provavelmente, não era contribuinte do IRPF nos anos que antecederam a retenção questionada, nem no ano da própria retenção e, muito menos, nos anos seguintes. Afirma, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Réplica às fls. 47/54.Chamadas a especificar provas (fls. 55), a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 57/60); o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 64/66, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsiderando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 60, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação.Pois bem. Nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir do autor, tendo em conta que a União não contesta a questão de fundo, reconhecendo o direito da parte de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, consoante despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 32/33, o que importaria a extinção do feito sem julgamento

do mérito por carência de ação, oportuno, também, analisar a preliminar de prescrição, que estará a impedir, se acolhida, o ajuizamento de nova ação. Sustenta a União que a pretensão do autor foi extinta pela prescrição, vez que o pagamento que alega indevido ocorreu em junho de 2004 e a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada somente em agosto de 2009. Com efeito, segundo os documentos de fls. 12/13, verifica-se que o autor promoveu, por força de sentença judicial transitada em julgado, o levantamento da quantia de R\$ 1.752,80 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) em 15/06/2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 52,58 (cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). É o que também demonstram os documentos de fls. 34/35, que instruem a contestação. Argumenta a União que tendo decorrido mais de cinco anos entre o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte) e a propositura da ação, consumado está o lapso prescricional, na forma do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, VII, ambos do CTN, e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. De seu turno, defende a parte autora que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lustro para postular a restituição do indébito somente se inicia após o decurso de cinco anos da efetiva homologação, pois a LC 118/05 só pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos após a sua vigência, ou seja, somente se utiliza a disposição de seu artigo 3º em relação a pagamentos efetuados após a entrada em vigor desse dispositivo legal. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 19/08/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Neste caso, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pelo autor, com a retenção do imposto de renda, foi realizado em 15/06/2004 (fls. 12/13).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhavado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004750-7) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por OSVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titulariza desde 21/11/1995, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16).Citado, o réu trouxe contestação às fls. 24/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/37. Como matéria preliminar, sustentou a existência de coisa julgada, aduzindo que o autor já pleiteou a mesma revisão para o seu benefício no processo nº 2005.63.01.342970-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, onde seu pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 13/05/2008. Também arguiu decadência do direito de revisão, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca da autorização para revisão administrativa do benefício, através da MP nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, cuja adesão é facultada ao beneficiário, razão pela qual postula seja a parte autora intimada para subscrever o Termo de Acordo ou de Transação Judicial, protocolizando-o em Juízo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Também chamou atenção para a questão da limitação do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício vigente à época da concessão do benefício. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 39).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 41/43, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Iso porque, consoante se constata do documento de fls. 28, corroborado por informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, cujas cópias devem ser juntadas na seqüência, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo - Capital, distribuída sob nº 2005.63.01.342970-2.Naqueles autos foi proferida sentença em 06/03/2006, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, em virtude da inexistência de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no período básico de cálculo do benefício.Interposto recurso de apelação pela parte autora, a Turma Recursal não conheceu do recurso, tendo em vista as razões recursais estarem dissociadas do contido na sentença.Apresentado Recurso

Extraordinário, este restou inadmitido e o agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão não foi conhecido. Por sua vez, os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados. Na sequência, houve a certificação do trânsito em julgado, em 13/05/2008. Vê-se, assim, que o presente feito foi colhido pela coisa julgada da ação que lhe precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante da extinção e arquivamento daqueles autos (baixa-fundo - fls. 28), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004892-5) - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

0004903-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004903-6) - JOAO PAULO PRANDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO PAULO PRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 19/01/2009. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado (fls. 23-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica do autor às fls. 35/37. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 38), ambas manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 41 e 43). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando o autor ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também o requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro

exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta o autor que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevivência pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevivência, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevivência a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevivência do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº

20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima *tempus regit actum*, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que o autor tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 17 aponta que ele conta, na data do requerimento do benefício, com o tempo justo de 35 anos e 16 dias de serviço. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 19/01/2009 (fls. 17), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. Ante a improcedência do pedido autoral, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005022-1) - LEIA CARMEN CHAVES XAVIER (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006184-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006184-0) - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78: defiro. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 24 de setembro de 2010, às 14h00. Intimem-se as partes.

0000005-51.2010.403.6111 (2010.61.11.000005-0) - SEBASTIANA PEREIRA ALVES (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: defiro. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 24 de setembro de 2010, às 15h30. Intimem-se as partes.

0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79: defiro. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 24 de setembro de 2010, às 14h30. Intimem-se as partes.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 119, destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, com endereço na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Cidade Universitária. Às providências. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Alexandre Giovanini Martins para que envie o laudo pericial ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001819-98.2010.403.6111 - EMILIO PERES BOSI(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 46, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/10/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003443-85.2010.403.6111 - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/10/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003882-96.2010.403.6111 - MARIO YUKIO OKAZAKI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, n. 80, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/10/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, n. 80, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003954-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003954-7) - ELISA DE SOUZA NOGUEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2010, às 17:50 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003715-0) - JOSEFA ALVES DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-69.2000.403.6111 (2000.61.11.001184-4) - RENATA GOULART DORETO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X RENATA GOULART DORETO SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3170

ACAO CIVIL PUBLICA

0001841-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001841-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BOLA BRANCA LOCAÇÕES SS LTDA.- EPP, em que se objetiva condenar a ré a cessar as atividades de exploração direta ou indireta de máquinas caça-níqueis.Narra a exordial que, no dia 16/04/2007, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2007.61.11.001641-1, em face de casas de bingo existentes no território desta Subseção Judiciária, cujas atividades culminaram por ser interrompidas em razão de liminar deferida nos respectivos autos. Após a interdição dos bingos, porém, veio a tomar conhecimento da existência de máquinas do tipo caça-níqueis em bares e lanchonetes desta cidade. A partir das denúncias recebidas e de diligências realizadas por servidor do Parquet, constatou-se que a ré era uma das empresas que exploravam tais máquinas nesta cidade.Sustentou que o artigo 74, 2º da Lei nº 9.615/98 autorizou a instalação de Máquinas Eletrônicas Programadas (MEP's) nos estabelecimentos de bingos permanentes, exclusivamente para exploração desse jogo; que a Portaria INDESP nº 23/99, editada a pretexto de regulamentar o aludido diploma, criou o chamado bingo eletrônico, camuflando sob o rótulo de Máquinas Eletrônicas Programadas os caça-níqueis; que, ao fazê-lo, dita Portaria excedeu os limites do poder regulamentar e veiculou regulamento autônomo, vedado pelo ordenamento jurídico; e que os artigos da referida Lei que disciplinavam os bingos permanentes e eventuais foram revogados pela Lei nº 9.981/00, tendo esta última norma proscrito toda e qualquer exploração de bingos a partir do dia 31/12/2002, quando expiraram as licenças vigentes ao tempo de sua edição.Com base nesses argumentos, requereu a concessão de liminar, com vistas à busca e apreensão de todas as máquinas caça-níqueis de propriedade da ré, existentes em estabelecimentos comerciais desta Subseção Judiciária, e do numerário eventualmente nelas encontrado; a condenação da ré a cessar a exploração direta ou indireta de máquinas caça-níqueis, enquanto subsistente a vedação legal; a decretação do perdimento das máquinas apreendidas; o ressarcimento dos danos morais experimentados pelo Estado e pelos consumidores; e a fixação de multa diária, em caso de descumprimento de qualquer decisão ou condenação imposta à ré. Juntou documentos (fls. 15/47).A inicial foi aditada às fls. 54/56, com vistas à busca e apreensão, nas dependências da ré e nas residências de seus sócios, das máquinas, do numerário e de quaisquer documentos afetos à atividade da ré ou, de qualquer forma, relacionados às sobreditas máquinas.Liminar deferida, nos termos da decisão de fls. 58/60.Citada (fls. 109/110), a ré apresentou contestação, às fls. 295/306. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que desenvolve atividade lícita e encontra-se em regular situação fiscal e fazendária; que as máquinas eletrônicas por ela locadas, do tipo V Liner, não se confundem com as caça-níqueis, consoante laudos periciais confeccionados pela Polícia Civil, situação também reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência; que impetrou mandado de segurança, tendo sido concedida a ordem para que a autoridade policial secesseional se abstinisse de apreender suas máquinas; que, tão logo intimada da reforma dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interrompeu a utilização das máquinas de entretenimento eletrônico, até que sobreviesse liberação de uso ou regulamentação; que a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de propriedade e a livre iniciativa econômica; que todas as máquinas V Liner estavam em desuso desde a reforma da sentença proferida no mandamus, sendo que nenhuma das máquinas apreendidas nestes autos é de sua propriedade; e que o relatório subscrito pelo servidor do Ministério Público Federal nada informa sobre eventual responsabilidade da ré, havendo notícia de que, em suas dependências, havia apenas mesas

de bilhar e duas máquinas de videogame. Juntou documentos (fls. 307/358). Réplica do Ministério Público Federal às fls. 582/588. Às fls. 593, a União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial do Parquet. Deferida a providência (fls. 594), a União manifestou-se, às fls. 597/608. Secundou integralmente a exordial, acrescentando que a Medida Provisória nº 2.216-37/01 não restabeleceu os jogos de bingo, limitando-se a dispor sobre a regulamentação da exploração dos bingos em funcionamento ao tempo de sua edição; que as máquinas de jogos eletrônicos, ao contrário do sustentado pela ré, enquadram-se na categoria de jogos de azar, conforme laudo de fls. 317/318; e que a ré, ao ser intimada da reforma da sentença mandamental, não formalizou a rescisão dos contratos de locação de máquinas, tampouco documentou sua destinação. Manifestação da ré em face dos argumentos da União foi acostada às fls. 611/615. Em sede de especificação de provas, o Ministério Público Federal e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 588 e 607). A ré, por seu turno, pleiteou a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e a realização de perícia, às fls. 615; posteriormente, às fls. 617, abdicou das provas requeridas. A realização da prova técnica foi determinada de ofício, às fls. 618. O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 619); a ré indicou assistente técnico e protestou pela apresentação a posteriori dos quesitos, tendo este último pleito sido indeferido (fls. 621 e 625); e a União formulou quesitos, sem indicar assistente técnico (fls. 623/624). O laudo pericial foi anexado às fls. 645/659. O Ministério Público Federal e a União manifestaram-se pela procedência do pedido, às fls. 665/666 e 669/670. A ré, por sua vez, arguiu a nulidade do laudo, invocando defeito de fundamentação e ausência de intimação do assistente técnico a respeito da data e local do exame, às fls. 672/676. Voz ofertada ao Parquet federal, foi requerida a designação de nova data para a realização da perícia, o que restou deferido (fls. 688/689 e 690). À vista de parecer da Corregedoria Regional do Departamento de Polícia Federal, no sentido de que a solicitação judicial fosse direcionada ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 785/786), o Juízo reconsiderou a necessidade de realização da prova pericial; determinou, porém, que o laudo originalmente apresentado permanecesse nos autos, abrindo-se vista às partes para manifestação (fls. 791/794). As partes pronunciaram-se sobre o laudo às fls. 796 e verso (Ministério Público Federal), 798/800 (União) e 802/804 (ré). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 805, oportunizando-se ao Ministério Público Federal que esclarecesse sobre a eventual existência de ação penal instaurada em face dos representantes legais da empresa ré. Cumprida a providência (fls. 807 e verso), a requerida manifestou-se às fls. 815/817, reiterando os argumentos anteriormente expendidos. Nova conversão do julgamento em diligência ocorreu às fls. 818, abrindo-se vista dos autos à União, a qual requereu prazo suplementar para análise dos documentos, o que foi deferido (fls. 820/821 e 825). Manifestação da União sobreveio às fls. 826/827, instruída com documentos, a cujo respeito o Ministério Público Federal e a ré pronunciaram-se, respectivamente, às fls. 834/vº e 837. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS As preliminares apresentadas pela ré em face do laudo pericial perderam razão de ser, com o reconhecimento da invalidade da perícia realizada, em conformidade com a r. decisão de fls. 791/794. Não se trata, aqui, de simples reconsideração de decisão que determinou uma segunda perícia, mas o reconhecimento pelo juízo de sua desnecessidade para o deslinde da questão (art. 420, II c/c 427 CPC). A manutenção do laudo determinada pelo juízo não implica em nulidade, eis que considerado meramente como documento e, diante do descumprimento dos artigos 431-A e 433, ambos do CPC, sem o valor probante de elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório. Nesse ponto, elucidativa a r. decisão (fl. 794): A despeito da dispensa da realização da prova pericial, o laudo juntado às fls. 645/659 deve ser mantido nos autos, e deverá ter o devido valor probatório como documento, no contexto dos autos, sobretudo por tratar-se de documento assinado por dois Peritos Criminais da Polícia Federal. Logo, com a nulidade dessa prova pericial e a desnecessidade de sua renovação, o julgamento se fará com base nos demais elementos constantes dos autos. Sem nulidades a sanar, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia repousa na legalidade da exploração, por particulares, de máquinas eletrônicas de entretenimento, popularmente conhecidas como caça-níqueis. Cumpre, portanto, tecer o esboço histórico da legislação que disciplinou a matéria. Recorde-se, inicialmente, que a exploração e a prática de jogos de azar foram alçadas ao status de contravenção penal, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local. (...) 3º Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; (...) Enquadram-se nesse conceito os jogos de bingo e similares, nos quais o resultado das extrações é determinado apenas pela sorte do apostador, sem qualquer influxo de sua habilidade e/ou perspicácia. Tal situação perdurou até 1993, quando a exploração dos bingos e similares foi autorizada pela Lei nº 8.672, como instrumento de captação de recursos para o fomento da prática desportiva: Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar. 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo. Os jogos de bingo e similares, portanto, tornaram-se lícitos (desde que preenchidos os requisitos constantes da mesma Lei 8.672/93). O tipo contravençional, porém, foi excepcionado única e especificamente em relação a eles, permanecendo em plena vigência quanto às demais modalidades de jogos de azar. Em 24 de março de 1998, a disciplina legal da matéria foi novamente modificada pela Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé. Embora também previsse que os recursos angariados no jogo de bingo seriam destinados ao fomento do desporto, a nova norma não se limitou a permitir sua exploração, condicionando-a à autorização do Poder Público e estabelecendo critérios a serem observados pelas empresas que desejassem fazê-lo, inclusive no tocante à vinculação compulsória a entidades

desportivas (Capítulo IX, artigos 59 a 81). Era, ainda, expressamente vedada a instalação, nas salas de bingo, de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas (artigo 73). O elogiável escopo dessas normas - incentivar a prática desportiva -, porém, não se consumou. Diante da ineficácia do aparato estatal de autorização e fiscalização das casas de bingo, estas começaram a multiplicar-se de forma desenfreada, retirando dos frequentadores e das entidades beneficiárias a segurança quanto à regularidade das extrações e premiações e à destinação dos recursos arrecadados. (Várias delas, inclusive, funcionavam sem vínculo com as entidades de desportos, ao arpejo da lei.) Em acréscimo, passaram a surgir denúncias relacionando a exploração do jogo de bingo a atividades de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro e à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Diante desse quadro, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 9.981/00, cujo artigo 2º dispunha que Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Os dispositivos revogados eram precisamente aqueles que regulamentavam a exploração comercial do jogo de bingo. E, como as autorizações vigoravam pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, segue-se que aquelas eventualmente concedidas no último dia de vigência dos artigos 59 a 81 da Lei Pelé (31/12/2001) somente produziram efeitos até o dia 31 de dezembro de 2002. Consequentemente, o bingo - que jamais deixou de ser considerado jogo de azar, ainda que sua exploração comercial tenha sido temporariamente autorizada por lei - tornou-se novamente proscrito, em todo o território nacional, a partir do dia 1º de janeiro de 2003, restaurando-se a eficácia do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais também em relação a esse jogo, porque a exceção prevista nas normas revogadas, repita-se, deixou de existir. Explorando o elemento proibitivo jogos de azar, cumpre-se verificar, de início, se estes jogos não teriam autorização constitucional à semelhança dos concursos de prognósticos, v.g., loto, loteca, etc. Embora não se negue, do ponto de vista ontológico, que, em ambos, há a submissão do apostador às circunstâncias aleatórias, os concursos de prognósticos, os quais a CF/88 (art. 195, III) se referem, têm autorização legal. É o caso da loteria esportiva, liberada pelo DL 594/69 e a loto permitida pela Lei 6.717/77. Possuindo autorização legal, como ocorria com a exploração de bingos, não há que se considerar ilícita a atividade. No entanto, o bingo na atualidade, as máquinas eletrônicas, o jogo do bicho, entre outros, não tem autorização legal, pelo que foi exposto e, assim, a sua exploração consiste em atividade ilícita. Como já visto, a autorização para a exploração de bingos foi objeto de revogação, restabelecendo-se o dispositivo proibitivo para tal atividade. Mas, mesmo antes dessa revogação, as máquinas eletrônicas programáveis já eram proibidas pela dicção do artigo 74 da Lei 9.615/98. Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei. O bingo, conforme o decreto n 3659/2000, é procedimento similar às loterias, com venda de cartelas, sorteio de números e participação de diversos apostadores. Dessarte, a exploração econômica de máquinas de jogos eletrônicos submetidas às circunstâncias aleatórias e que, assim, tem o resultado independente da perícia ou da experiência do jogador, é procedimento vedado em lei. Feitas estas considerações, passa-se ao exame dos argumentos invocados na defesa da ré. Sustenta ela, num primeiro passo, que a pretensão autoral colidiria com os preceitos dos artigos 1º, IV (livre iniciativa); 5º, XIII (livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão); e 170, parágrafo único (livre exercício de qualquer atividade econômica) da Constituição da República. Não lhe assiste razão. O artigo 1º, IV estabelece, como fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o artigo 5º, XIII condiciona o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão às qualificações profissionais que a lei estabelecer; e o artigo 170, parágrafo único dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Deflui do exposto que os direitos oriundos desses diplomas constitucionais não são absolutos, comportando temperamentos em face de outros bens jurídicos de igual ou maior relevância. É precisamente o que ocorre em relação aos jogos de azar - bingos, caça-níqueis e congêneres -, que exploram a (remota) possibilidade de obtenção de lucro imediato e que, por isso, demandam rígido e permanente controle estatal, em prol do interesse dos consumidores. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. BINGO ELETRÔNICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO EX LEGE. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ILEGALIDADE. JOGO DE AZAR. LEI Nº 9.615/98. PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) 3. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. 4. Entretanto, a lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinando momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. 5. O citado instrumento normativo dispôs expressamente acerca das condições e requisitos para a exploração do jogo de bingo, vale dizer, a lei não permitiu o exercício do jogo de bingo além da forma e dos limites que ela expressamente fixou. 6. Assim, partindo-se da melhor exegese da norma, não há autorização legal para a exploração dessa espécie de jogo, através da utilização de máquinas eletrônicas programadas, seja dentro ou fora dos estabelecimentos de jogo de bingo. 7. A regulamentação fixada pelo Decreto nº 2.574, de 29/04/1998, especificamente quanto à possibilidade de instalação e operação dessas máquinas eletrônicas, extrapolou os comandos normativos da Lei nº 9.615/98, tanto assim, que restou tal dispositivo revogado pelo Decreto nº 3.214, de 21/10/1999. 8. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo. Além disso, a norma constitucional está a se referir ao exercício das atividades consideradas lícitas e não àquelas que, ao contrário, são tipificadas pela lei como infrações

penais. 9. Precedentes jurisprudenciais da Excelsa Corte e do E. STJ (STF, SS nº 1814/MG, Min. Carlos Velloso, DJ, 17/10/2000; STJ, Corte Especial, AASTA nº 200400190970, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 25/10/2004, DJ, 06/12/2004, p. 180; STJ, 1ª Turma, ROMS 200302095580, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, DJ, 08/11/2004, p. 164). 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(TRF - 3ª Região, AMS nº 208.100 (1999.61.00.055928-0), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01.06.2005, v.u., DJU 24.06.2005, pág. 654, destaquei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. EXPLORAÇÃO DE BINGO ELETRÔNICO. JOGO DE AZAR. PROIBIÇÃO LEGAL. 1. A União Federal é parte passiva legítima, porquanto a pretensão deduzida consiste em assegurar o livre exercício das atividades comerciais pela autora, ameaçada por decreto emanado do ente federal. 2. A exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual, foi permitida no intuito de angariar recursos para o fomento do desporto, nos moldes do art. 60 da Lei nº 9.615/98, tendo sido as salas de bingo destinadas unicamente a esse tipo de jogo, vedada a instalação e operação de máquinas de jogos de azar ou de diversões eletrônicas, à luz dos arts. 72 e 73. 3. A despeito de regulamentar o dispositivo legal em comento, o art. 74, 2º do Regulamento nº 2.574/98 permitiu a instalação e a operação, em salas próprias, que não as salas de bingo, de máquinas eletrônicas programadas única e exclusivamente para exploração desse tipo de jogo. O dispositivo, ato normativo infra-legal, extrapolou a limitação imposta na lei que não permitia a instalação e operação de máquinas eletrônicas programadas, nem mesmo em salas de bingo, tanto que foi expressamente revogado por força do Decreto nº 3.214/99. 4. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público. 5. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, 4º do CPC.(TRF - 3ª Região, AC nº 717.598 (1999.61.00.057279-0), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.06.2007, v.u., DJU 16.07.2007, pág. 363, destaquei.)Esses mesmos arestos dão suporte à assertiva ministerial de que o Decreto nº 2.574/98, a autorizar a instalação de Máquinas Eletrônicas Programáveis (MEP's) para exploração do jogo de bingo em salas próprias, teria extrapolado os limites do poder regulamentar. Ora, se o artigo 73 da Lei Pelé proibia a instalação de tais equipamentos nas salas próprias para a exploração do jogo de bingo (sujeitas à fiscalização específica pelos órgãos competentes), como já visto, não poderia o Decreto - norma hierarquicamente inferior - autorizá-la em locais diversos, sob pena de grave comprometimento da atividade fiscalizadora estatal, como de fato ocorreu.Do mesmo modo, o artigo 74 da referida lei, como já visto, expressamente desautorizava a exploração de máquinas eletrônicas programáveis, como já visto e, assim, não poderia o decreto autorizá-las.A ré afirma, em prosseguimento, que é empresa regularmente estabelecida, está em situação fiscal igualmente regular e exerce atividade lícita, consistente na exploração de atividades de entretenimento, com locação de mesas de bilhar e similares.Os dois primeiros argumentos são inócuos para o desate da controvérsia, posto que a presente lide nada tem a ver com a situação da empresa ré perante os órgãos de registro do comércio e/ou da administração tributária.Quanto ao terceiro, é certo que o objetivo social da requerida, traduzido na exploração econômica do entretenimento, não encontra óbice no ordenamento jurídico. Sucede que o Ministério Público Federal não se insurge contra esse objetivo em si, mas sim contra o meio pelo qual os sócios da requerida alvitaram persegui-lo. Por outras palavras, nada impede que a requerida busque a consecução de sua finalidade social mediante a exploração lícita do lazer, tal como ocorre com a locação de equipamentos de bilhar e pebolim (futebol de mesa), jogos cujo resultado depende da habilidade do usuário, sem interferência determinante de circunstâncias aleatórias por meio de programas eletrônicos. Mas, sempre que dita finalidade for buscada por vias antijurídicas, a empresa e seus sócios estarão sujeitos a sanção, até que cessem as práticas espúrias e a atividade social seja plenamente exercida de acordo com as leis e regulamentos que lhe forem pertinentes.No caso vertente, os documentos de fls. 379/390, 392/394, 400/405, 426/467 e 502/565 fazem prova inconcussa de que a empresa ré é proprietária e locadora de grande quantidade de máquinas eletrônicas de jogos.Aduz a ré, em acréscimo, que somente possui máquinas do tipo conhecido como V-Liner, cuja utilização não constituiria jogo de azar. Em abono a essa tese, colacionou à resposta os laudos de fls. 312/323 e 325/339, produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo.A fim de dirimir a controvérsia, determinou-se de ofício a realização de exame pericial sobre as máquinas apreendidas nestes autos, a cargo do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, consoante fls. 618. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional de fls. 647/659, todavia, restou despido de eficácia probante, na medida em que veio ter aos autos sem que as partes fossem antecipadamente informadas a respeito da data e horário em que seria realizada a perícia. Ordenou-se, então, a repetição do ato, o que não chegou a ocorrer (fls. 690, 712/716, 727 e 748/786), tendo o douto Magistrado prolator do decism de fls. 791/794, ao final, reconsiderado a necessidade de produção da referida prova.A ausência do exame pericial, porém, não compromete o desfecho da lide, pois, como já alinhavado, é proibida a exploração comercial de quaisquer modalidades de jogos, sujeitos às circunstâncias aleatórias, realizados por meio de máquinas eletrônicas, sendo remansosa a jurisprudência nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. O ordenamento jurídico brasileiro está sendo convocado, na época contemporânea, a zelar e homenagear com o máximo de intensidade a ética nas relações do cidadão com a sociedade.Se ele tinha esse compromisso no passado, hoje o grau de envolvimento com tal procedimento apresenta-se mais intenso, em face dos dogmas de valorização da cidadania que estão postos na Carta Magna de 1988.2. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas caça-níqueis, qualquer que seja o tipo colocado à disposição do público.3. Precedente: ROMS 13965/MG, com ementa seguinte:(...)4. Recurso da empresa improvido.(STJ, RMS nº 15.593 (2002/0152161-7), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2003, v.u., DJU 02.06.2003, pág. 184; RSTJ, vol. 168, pág. 105, destaquei.)EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO REVOGADA POR NOVA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO.(...)3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por despacho presidencial proferido na Suspensão de Segurança nº 1.814-1/MG, que, atendendo requerimento da Loteria do Estado de Minas Gerais, suspendeu várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis. Não há, pois, como, em confronto com a decisão da mais alta autoridade judiciária do País, autorizar o funcionamento das referidas máquinas, ou para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que vise a impedir a exploração das mesmas.(...)7. Constitui prática contravençional a exploração e funcionamento das máquinas caça-níqueis, em qualquer uma de suas espécies. (...)9. Recurso provido.(STJ, RMS nº 13.965 (2001/0158172-0), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 28.05.2002, v.u., DJU 09.09.2002, pág. 161; Lex-STJ, vol. 159, pág. 20, destaquei.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. CAÇA-NÍQUEIS. JOGOS DE AZAR. PROIBIÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. DL 3688/41. DL 37/66. LEI 9.615/98. 1. As máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) são autênticos jogos de azar (SS 1814/MG, STF) e, como tais, proibidos em todo o território nacional (Decreto-Lei 3.688/41 e Lei 9.615/98). (...)4. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC nº 2001.39.01.000816-1, 7ª Turma, rel. Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.) j. 26.05.2009, v.u., e-DJF1 12.06.2009, pág. 235, destaquei.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PEÇAS DESTINADAS À MONTAGEM DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. PROIBIÇÃO. DECRETO Nº 3.214/99. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) - A exploração de jogos de azar, em que o ganho ou a perda depende exclusivamente da sorte, constitui contravenção penal, consoante estabelece o art. 50, do Decreto-lei nº 3.688/41, enquadrando-se no referido dispositivo, também, a exploração de máquinas eletrônicas de concurso de prognósticos, tais como a caça-níquel, videopôquer e similares. Precedentes. - A proibição de exploração de máquinas eletrônicas programadas sobreveio com edição do Decreto nº 3.214/99, que revogou o disposto no 2º, do art. 74, do Decreto 2.574/98, que regulamentava a instalação e operação de tais equipamentos. (...) - Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AMS nº 37.487 (2000.02.01.061318-0), 7ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, j. 27.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 201, destaquei.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. JOGO DE AZAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRAVENÇÃO PENAL.(...)2. A Jurisprudência tem sido pacífica no tocante à caracterização das máquinas eletrônicas de caça-níqueis como destinadas à jogo de azar, a ensejar a repressão de sua comercialização, inclusive com a pena de perdimento (STJ, ROMS 15593, TRF 5ª, AMS 94018);(...) (TRF - 5ª Região, AMS nº 84.916 (2001.81.00.0022446-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 03.04.2008, v.u., DJU 05.06.2008, pág. 345, destaquei.)E em onze equipamentos apreendidos, segundo apurado pela Receita Federal, existiam valores em pecúnia (fl. 680), indicando, sem sombra de dúvidas, a exploração comercial, ao menos, dessas máquinas.Há, ainda, outro aspecto a ser considerado.A descrição das características de funcionamento das máquinas V Liner examinadas pela Polícia Civil, constante dos laudos anexados à contestação pela própria parte ré, esclarece que elas operam a partir da inserção de cédulas de papel-moeda, funcionam mediante apostas efetuadas pelo usuário e vinculam a probabilidade de êxito à quantidade de dinheiro nelas introduzida, como se demonstra:O circuito eletrônico que processa o jogo denominado V Liner é constituída de um cartucho removível, conectado com soquetes tecnicamente conhecidos como slots na placa principal, similar aos jogos eletrônicos domésticos conhecidos como video game de cartucho.O acionamento da máquina ocorre, desde que ligada,a partir da inserção de moeda de papel no seu respectivo coletor. Este detecta e identifica o valor e atribui créditos demonstrando-os no monitor de vídeo. (...) Acende-se, então, a lâmpada da tecla de aposta que permite várias modalidades de jogo, sendo que o mais simples, mediante um toque na tecla, aposta-se na combinação das figura obtidas na linha horizontal central, dois toques, duas linhas, e assim sucessivamente, possibilitando apostar nas linhas, colunas, diagonal etc., de forma que, quanto maior a possibilidade de vitória do jogador, maior os créditos consumidos por partida. Após a opção de jogo, um toque na tecla iniciar, e o vídeo passa a mostrar várias imagens simulando rodilhos girando, oferecendo várias combinações de figuras. As teclas, a partir da esquerda do operador, possibilitam parar as diferentes colunas na imagem visualizada no monitor, sendo que a última à direita pára todas as colunas. Estas paradas ainda simulam uma inércia natural da máquina original na qual é baseada. Em caso de vitória do jogador, a máquina oferece duas opções: creditar o prêmio ou dobrar. Na primeira opção, acrescenta-se aos créditos iniciais os créditos do prêmio, que são proporcionais às dificuldades de se obter as respectivas combinações, ou seja, quanto maior a dificuldade, ou menor a probabilidade de ocorrência, maior o prêmio. Na segunda opção, passa-se à fase seguinte, onde a tela apresenta cartas de baralho. O desafio é adivinhar se a carta seguinte é maior ou menor que a carta apresentada, permitindo optar através das teclas respectivas, maior ou menor. Em caso de vitória do jogador, volta às opções creditar ou dobrar, e assim, sucessivamente. (...) (Fls. 313/314, verbis, destaquei.)No jogo denominado V LINER realizado pela máquina ora examinada, pode ser assim resumido:- inicialmente o usuário introduz Notas de Real (R\$ 1,00 - R\$ 5,00 - R\$ 10,00 ou mais) no receptor de notas;- a máquina registrará créditos na proporção de 1 para cada R\$ 0,10 (dez centavos) apostados, ou seja, se introduzida uma nota de 1 real, teremos 10 créditos.- aposta-se quantos créditos desejar.- aciona o pulsador iniciar;- os rodilhos mostrados no visor começam a girar.- o usuário pode acionar a tecla iniciar novamente e fazer com que os cinco rodilhos parem um depois do outro ou ainda, acionar as teclas de 1 a 5 para pará-los individualmente.- se as combinações de parada das figuras mostradas nos rodilhos, for correspondente a uma das combinações mostradas nas fotos 7, 8 e 9, obterá a vitória correspondente.- no caso de vitória o usuário poderá

optar pelo processo DOBRA.- Na dobra é acionado um dispositivo em que aparece no visor uma carta de baralho. Quando acionado a tecla +7+ ou -7- opta-se pela dobra maior ou menor respectivamente, e a carta é aberta mostrando se houve vitória ou não, dependendo da opção do usuário.(...)(Fls. 327/328, verbis, destaquei).Essas descrições afastam qualquer dúvida de que o resultado dos jogos programados nas máquinas V Liner é predominantemente, se não mesmo exclusivamente, determinado pela álea - condição necessária e suficiente para que sejam caracterizados como jogos de azar, nos termos do artigo 50, 3º da Lei das Contravenções Penais, alhures transcrito.Dito isto, discordo das conclusões de que os jogos V Liner não seriam de azar. Afinal, não é minimamente crível que um apostador, por mais atento, hábil ou treinado que seja, possa perceber o instante exato em que os rodilhos da máquina atingirão uma combinação vitoriosa, na primeira fase do jogo, e ainda menos que possa identificar de antemão o valor de uma carta de baralho fechada, na fase seguinte.Diante desse panorama, cai no vazio a enfática tentativa da parte ré de dissociar as máquinas de divertimento e entretenimento eletrônico que alega possuir daquelas destinadas à exploração de jogos de azar, não restando qualquer dúvida de que mesmo as máquinas do tipo V Liner são do tipo caça-níqueis e enquadram-se na segunda categoria.Frise-se, em acréscimo, que os já mencionados documentos de fls. 379/390, 392/394, 400/405, 426/467 e 502/565, apreendidos durante as diligências decorrentes da liminar deferida nestes autos, denotam que, além das máquinas V Liner, a ré possui outros modelos de máquinas eletrônicas de jogos, tais como Golden Bingo (fls. 426), Caveirinha (fls. 427/434), Mini M.R.O (fls. 435), Mini Mario (fls. 436), Bally (fls. 446) e Cherry Master (fls. 457/460).A ré conclui sua defesa sustentando que não é proprietária de nenhuma das máquinas apreendidas neste feito.Essa afirmação cede à luz do Auto de Busca e Apreensão de Bens de fls. 186/188 e do contrato de locação de fls. 392/394, os quais denotam que uma das duas máquinas de videobingo apreendidas no estabelecimento comercial situado à R. Coronel Moreira César, 422, nesta cidade, era de propriedade da ora requerida.Deve, portanto, ser acolhido o primeiro pleito formulado pela parte autora, compelindo-se a empresa requerida a cessar de pronto as atividades de exploração de caça-níqueis, por manifestamente contrárias à ordem jurídica vigente.Passo ao exame do pedido de decretação do perdimento, em favor da União, das máquinas caça-níqueis apreendidas.A medida liminar deferida nestes autos resultou na apreensão de 34 (trinta e quatro) máquinas de jogos eletrônicos, instaladas em diversos estabelecimentos comerciais desta cidade, as quais foram entregues ao representante do Ministério Público Federal e logo encaminhadas ao depósito da Receita Federal do Brasil (fls. 129/131, 137/139, 147/149, 160/162, 163/165, 166/168, 175/177, 178/180, 181/183, 187/189, 195/197, 201/203, 209/211, 212/214, 215/217, 227/229, 230/232, 233/235, 242/244, 261/263, 264/266 e 267/269).Pois bem.Entende o Ministério Público Federal que essa providência é de rigor, independentemente da origem das máquinas: se estrangeiras, sob o pálio dos artigos 1º da Instrução Normativa nº 93/00, da atual Receita Federal do Brasil, e 618, incisos X e XIX, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro); se nacionais, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal.Uma vez que o laudo técnico produzido pela Polícia Federal carece de valor probatório, a origem das máquinas apreendidas nestes autos somente pode ser aferida a partir do exame dos documentos trazidos pela própria ré, posto que aqueles anexados à exordial (fls. 15/47) são inconclusivos nesse sentido.Os laudos de fls. 313/323 e 325/339, realizados pelos órgãos técnicos da Polícia Civil em Ourinhos e Marília, esclarecem que os componentes eletrônicos das máquinas do tipo V Liner são de origem japonesa. Além disso, consta textualmente do item 1 dos contratos de locação celebrados pela ré que ela é senhora e possuidora das máquinas eletrônicas de entretenimento, da marca V Liner, de procedência japonesa, equipadas com cartuchos para jogos de vídeo fabricados pela empresa Brezza Soft Corporation de Hong Kong, sendo importados regularmente pela empresa Sym Diversões e Comércio Ltda. (...) (fls. 385, 388, 392 e 400).Tratando-se de máquinas de procedência estrangeira, o perdimento das mercadorias deverá ser implementado em sede de processo administrativo, a cargo do órgão competente da Receita Federal do Brasil observando-se as disposições do Decreto nº 6.759/09 e da Instrução Normativa SRF nº 309/03:DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009 (Regulamento Aduaneiro):Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):(...)XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;(...)Art. 820. Ficam revogados:I - o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;(...)INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 309, DE 18 DE MARÇO DE 2003:Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.Art. 2º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 29 de setembro de 2000.É no procedimento de perdimento que os interessados poderão tratar da devolução das máquinas eletrônicas mencionadas e, caso concluído o perdimento administrativamente, poderão os interessados buscar as vias cabíveis para a satisfação de eventual indenização por perdas e danos. Nestes autos de ação civil pública, o que remanesce é saber se as referidas máquinas interessam ou não à instrução.Anote-se, neste diapasão, que o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária já autorizou a aplicação da pena administrativa de perdimento, conforme decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.11.000391-7, instaurado em face dos representantes legais da empresa-ré por infração ao artigo 334 do Código Penal e arquivado em razão do pequeno valor dos tributos iludidos (fls. 828/830).Tanto é que o autor desta ação esclareceu restar prejudicado o referido pedido no bojo destes autos (fl. 834 verso). Ora, considerando que há informação de que a pena de perdimento já foi aplicada no âmbito administrativo (fl. 822) e não interessando mais a estes autos as máquinas mencionadas, não verifico motivos para que a Receita Federal deixe de dar a destinação legal das máquinas que já pertencem à União, em razão do perdimento administrativo aplicado.Cumpre-se, tão-somente,

oficiar à Receita Federal para dar a destinação legal às máquinas, eis que não possuem mais conveniência para a instrução deste feito e, portanto, não é necessário o aguardo do trânsito em julgado desta sentença. Por fim, o pedido de ressarcimento de danos morais, formulado pelo Ministério Público Federal e pela União com arrimo nos artigos 1º da Lei nº 7.347/85 e 6º, VI e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, não merece prosperar. Em princípio, a própria natureza dos jogos de azar faz com que possíveis danos de ordem moral permaneçam adstritos à esfera individual dos consumidores lesados pela prática delituosa. O caráter ilícito da atividade comercial explorada pela ré não implica necessariamente dor, frustração ou constrangimento para toda a sociedade, cabendo à parte autora o ônus de demonstrar a eventual transcendência do gravame, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Em casos análogos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL LOCAL. DESNECESSIDADE.(...) III - Não se encontram presentes nos autos os requisitos legais referentes à obrigação de indenizar, pois não ficou demonstrada a ofensa ao sentimento coletivo, ou seja, de valores compartilhados pela coletividade, caracterizando danos aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou coletividade. O simples fato de ser uma atividade cuja exploração, atualmente, é considerada ilícita, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização, devendo a parte interessada demonstrar a efetiva ofensa à coletividade.(...) V - Remessa oficial improvida. (REOAC nº 1.268.247 (2005.61.10.012861-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.05.2008, v.u., DJF3 27.05.2008.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 9. Incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. Precedentes desta Corte.(...) (AC nº 1.350.877 (2007.61.04.004748-5), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 06.11.2008, m.v., DJF3 13.01.2009, pág. 919.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, em cumprimento a legislação em vigor, condeno a ré Bola Branca Locações SS Ltda.-EPP a cessar, no âmbito territorial de abrangência desta Subseção Judiciária, a exploração de máquinas caça-níqueis, por si própria ou mediante cessão, locação, empréstimo, comodato ou qualquer outra modalidade similar, onerosa ou gratuita. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prol do Fundo instituído pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Oficie-se à Receita Federal determinando-se que seja dada a destinação legal às máquinas apreendidas e que já tiveram a decretação de pena de perdimento (fl. 822). No trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor em pecúnia depositado judicialmente (fls. 132/133, 142/143, 150/151, 198/199, 204/205, 218/224, 273/274, 276/277, 279/280, 366/367, 680, 682, 692 e 695). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002693-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002693-7) - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação de fls. 241/246, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) Fica a embargada SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA. intimada a, nos termos do despacho de fl. 860, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

EXECUÇÃO DA PENA

0002523-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS (SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) Defiro o requerido pelo MPF à fl. 80. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor correto da pena de multa. Após, intime-se o apenado para efetuar o pagamento integral, complementando o pagamento efetuado conforme documentos de fls. 66, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se.

0004492-64.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

ANTONIO CLAUDINO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)

O apenado reside no município de Gália/SP (fl. 02).Remetam-se os autos à contadoria para liquidação da pena de multa. Após, depreque-se a realização da audiência admonitória e a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa - sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Notifique-se o MPF.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005247-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005247-3) - CECILIA HONORIO GONCALVES(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - AG DE MARILIA - SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) Regularizada a representação processual da impetrante.Intime-se o representante judicial da impetrada, pela imprensa oficial, da tramitação do feito neste Juízo.Dê-se vista ao MPF.Cumpridas as deliberações supra, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003433-41.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica o inpetrante intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003434-26.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica o inpetrante intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006447-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO Intime-se pessoalmente a parte executada (CARLOS ROBERTO RIBEIRO), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 15.725,35 (quinze mil, setescentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos, atualizados até junho/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003732-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) Recebo o recurso de apelação de fls. 119/124, interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

ACAO PENAL

0002986-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002986-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP049776 - EVA MACIEL) VISTOS, etc.João Rinaldo Ribas, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado como incurso nas disposições do artigo 168-A, 1º, do CPB, e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinados com os artigos 69 e 71, também do Código Penal, às penas base de 2 (dois) anos de reclusão, pelo primeiro, e de 6 (seis) meses, pelo segundo delito supracitado, penas que devem ser consideradas, individualmente, para verificação de eventual ocorrência de prescrição.Impõe-se a verificação quanto à ocorrência da prescrição no período entre a data da sentença e

do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena imposta in concreto, referente à pena do delito capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Inicialmente, necessária uma primeira observação no que diz com a possibilidade de reconhecimento de tal modalidade de prescrição pela primeira instância após a prolação da sentença e o trânsito em julgado do acórdão. Parece-me perfeitamente possível. Uma vez constatada a prescrição, deve o juiz de primeiro grau (do processo ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício. Isso constitui imperativo legal (CPP, artigo 61), é medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade no funcionamento da Justiça (RT 637/371). Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição, modalidade intercorrente, com relação ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena base aplicada é de 06 (seis) meses de detenção. A prescrição depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 28/04/2010 - como no caso vertente, regula-se pela pena aplicada, consoante o dispositivo do artigo 110, 1º e do CP, e Súmula 146 do STF. Necessário, ainda, considerar que, tratando-se de crime continuado, em face da regra prevista no artigo 119 do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, exegese que se extrai da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Pois bem. Pondo-se em cotejo a pena base imposta - 06 (seis) meses de detenção - com o disposto no artigo 109, inciso VI, do codex penal, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição, eis que o prazo de 02 (dois) anos previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória foi publicada em 14/08/2007 (fls. 585) e a pena ainda não foi executada, basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que entre tais extremos passaram-se mais de 02 (dois) anos, excedendo o prazo fixado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva. Insta frisar que a prescrição, no regime atual, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, possuindo a decisão que a reconhece verdadeiro efeito rescisório sobre a sentença condenatória. Confira-se lição lapidar da jurisprudência. A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACRIM - SP - AC - Rel. Emeric Levai - RJD 1/155). Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena determinado em função da condenação anterior que inexistia, não pode, logicamente, subsistir (TACRIM-SP - AC - 477.543 - Rel. Silva Franco). Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECrIm 92.945, RTJ, 101:745; STF, RT 644:377 e 630:366. Cumpre salientar, por derradeiro, ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 679-v, que a alteração do prazo prescricional do inciso VI, do art. 109, do CP (redação dada pela Lei nº 12.234/2010), para três anos, não se aplica ao presente caso, considerando-se a irretroatividade de lei que trata de prescrição - instituto de natureza material. Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de JOÃO RINALDO RIBAS, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, ficando parcialmente rescindida a r. sentença de fls. 510/585, e bem assim os efeitos dela advenientes quanto ao referido delito, subsistindo a condenação do delito previsto no art. 168-A, 1º, do CPB. Após o trânsito em julgado comuniquem-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Marília/SP) e ao SEDI, RESSALVANDO A SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 168-A, 1º, DO CPB. Fica consignado que oportunamente será deliberado sobre as providências posteriores à condenação, quanto ao delito do art. 168-A, 1º, do CPB.

0001522-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001522-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VANESSA ROSINI DE SOUZA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Apreciação da resposta da acusada (fl. 109/112). Para que o fato deixe de ser punível, nos termos do 2º, do art. 342, do CPB, a retratação ou declaração da verdade deve ocorrer antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito. No caso vertente, a alegada retratação deu-se por meio de escritura pública de declaração, lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos (fl. 23 do apenso I), documento considerado inidôneo pelo MM. Juiz do Trabalho prolator da sentença, conforme consta de fl. 08 do apenso I. Assim, nesta apreciação inicial, a alegação de retratação apresentada pela defesa não tem o condão de ensejar a absolvição sumária da ré. As alegações de equívoco quanto às suas declarações, de ausência de dolo, e de dano decorrente de sua conduta, são questões a serem apreciadas em sentença final, oportunamente. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, ante a proposta de conciliação de fls. 86, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual interesse em indicar a entidade beneficiária da doação sugerida, ou que seja indicada por intermédio da Central de Penas e Medidas Alternativas (Portaria nº 03/2008, deste Juízo). Após, depreque-se a realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), nos termos propostos pelo Ministério Público Federal à fl. 86. Publique-se.

Expediente Nº 3171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 192 e 199 para os autos principais, se deles já não constar.3 - Por oportuno, traslade-se a peça de fls. 194/195 para os autos principais, uma vez que a eles se destina. Efetuem-se as anotações pertinentes naqueles autos, desapensando-os.4 - Promova a parte vencedora (embargantes) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior manifestação.6 - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Informação retro: ante o equívoco noticiado, e considerando que as execuções fiscais n.ºs. 0001747-19.2007.403.6111 e 0005824-08.2006.403.6111 possuem idênticas partes envolvidas, bem como se encontram na mesma fase processual, enseja-se a aplicação do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, com o consequente apensamento dos autos, mormente no caso em tela, onde a decisão acerca do direito debatido nestes embargos de terceiro afetará ambos os feitos executivos.2 - Destarte, traslade-se cópia do presente despacho para as execuções fiscais supra, apensando-as com as cautelas de praxe.3 - Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes.4 - Sem óbice, por ocasião da vista, deverá a embargada se manifestar acerca do despacho de fl. 43, segunda parte.5- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 1.129: defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas, a teor da r. determinação de fl. 1.074.Publique-se.

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO) Fica(m) o(a)(s) Dr(a) PAULO PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 113.997, intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação ao presente feito, desarquivado a seu pedido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

0006348-68.2007.403.6111 (2007.61.11.006348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO X LAIDE MARTINS AMBROSIO

Fls. 176/182: ciência à exequente, para, na qualidade credora por sucessão, em razão da extinção do processo de execução, adote as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca censual objeto do Registro n.º 7, da Matrícula n.º 1.045, do 2.º CRI local, de propriedade de Antônio Augusto Ambrósio e Laide Martins Ambrósio, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1005222-20.1994.403.6111 (94.1005222-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X BAR BUDOS LTDA X VALDEIR PEREZ BRITTO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JALON IVO DE BARROS JUNIOR(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 212.Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo mediante a anotação da baixa-sobrestado.Publique-se.

1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, entender-se-á que os devedores satisfizeram o débito, com a consequente extinção da execução.Publique-se.

0002186-06.2002.403.6111 (2002.61.11.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA RODA D'AGUA LTDA X JOSEPH VEIGA DEL POZO X ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP022796 - AIRTON ROSSATO)

Sobre fls. 189/192, bem assim sobre a exceção de pré-executividade manejada pela executada principal (fls. 193/251),

manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004083-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004083-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RREALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C X ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VALDIR DE CAMPOS(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X EUGENIO CARLOS NUNES DA SILVA X SILVANA CHIQUITO PEIXOTO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X SILVIO TADEU CORREA DOS SANTOS X JOAO CARLOS SIMOES

Para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, promova a executada Ana Cleti da Silva, a juntada aos autos do original da declaração de fl. 116. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 115.Publique-se.

0004451-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004451-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para apreciação do pleito de fl. 56, promova a executada (EMGEA) a juntada do competente instrumento de mandato, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0005189-90.2007.403.6111 (2007.61.11.005189-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GARCIA RODRIGUES(SP123126 - PATRICIA CRISTINA BRANCO DE M NASCIMENTO)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Determino o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores apontados na planilha de fls. 72.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006367-74.2007.403.6111 (2007.61.11.006367-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCY ELAINE PRESS Fica(m) o(a)(s) Dr(a) FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL, OAB/SP 117.996, intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação ao presente feito, desarquivado a seu pedido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

0006118-89.2008.403.6111 (2008.61.11.006118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DE ARAUJO BATISTA ME

Consoante a r. determinação de fls. 53, fica a exequente intimada de que o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD resultou negativa (vide fl. 56), e que o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme o r. despacho de fl. 32, item 5 em diante.

MANDADO DE SEGURANCA

0002292-02.2001.403.6111 (2001.61.11.002292-5) - AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 349/349v e 353).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002296-39.2001.403.6111 (2001.61.11.002296-2) - JEAN MARC DURIAUX(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL DE MARILIA EMERSON YUKIO IDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 121/121-v e 127).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004864-57.2003.403.6111 (2003.61.11.004864-9) - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E Proc. DENIS ESPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada,

encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 312 e 316).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001916-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001916-0) - DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 391 e 394)Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8) - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias.Não havendo manifestação das partes, e não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1004588-87.1995.403.6111 (95.1004588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004589-72.1995.403.6111 (95.1004589-6)) IVANILTON BELLINI(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o tempo decorrido da data da intimação do despacho de fl. 63 até a presente data, indefiro o pleito de fl. 64.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0003635-62.2003.403.6111 (2003.61.11.003635-0) - MILTON FIRMINO ALVES X ARLINDA MUNIS DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

FICA A PARTE RÉ INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 189:Defiro o requerido à fl. 187. Expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 179. Após o cumprimento da deliberação supra, tornem os autos ao arquivo. Int.Fica, ainda, a parte ré intimada de que, aos 09/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 173/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004205-0)) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1 - Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 228 para os autos principais, lá promovendo a conclusão.2 - Cadastre-se o presente feito como execução de sentença na rotina MV-XS, com as cautelas de praxe.2 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.4 - Publique-se.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-13.2006.403.6111 (2006.61.11.001976-6) - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004283-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004283-1) - SANDRA MARA DOMINGOS(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005919-38.2006.403.6111 (2006.61.11.005919-3) - APARECIDO SPARAPAN(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5) - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/depósito da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005895-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005895-8) - MAGDALENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos do recurso principal. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001383-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001383-9) - ANTONIO MESSIAS DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003593-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003593-8) - NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005494-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005494-5) - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0) - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005761-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005761-2) - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de outubro de 2010, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006309-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006309-0) - RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/depósito da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006313-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006313-2) - JAIR DE SOUZA GODINHO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 168/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000033-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000033-3) - PAULO ANGNENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003969-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003969-9) - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004316-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004316-2) - APARECIDA MADIA ROSA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004670-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004670-9) - DOMINGOS NEVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005537-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005537-1) - GILBERTO DOMINGOS PRESS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005736-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005736-7) - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005745-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005745-8) - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001929-4) - ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - INCAPAZ X DARCI CANDIDA SALVADOR(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - MENOR (DARCI CANDIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da informação de fls. 227/228, juntando aos autos cópia do documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado documentalmente a alteração no nome da representante legal da autora nos termos do extrato de fls. 228, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requirite-se o pagamento. Int.

0001508-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001508-3) - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA NAGARINO
CASTELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001069-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001069-9) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/66, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006050-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006050-0) - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETSUKO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000373-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000373-8) - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELFRIEDE IRENE GEHRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 13,84 (treze reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001986-23.2007.403.6111 (2007.61.11.001986-2) - MARIA INEZ CERONI BORBA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA INEZ CERONI BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002171-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002171-6) - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DULCINEIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O

pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002736-25.2007.403.6111 (2007.61.11.002736-6) - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/depósito da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002748-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002748-2) - MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA X CUSTODIO CALDEIRA VELANGA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO CALDEIRA VELANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 170/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004880-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004880-1) - ALBERTINA FERREIRA XAVIER(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/depósito da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005501-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005501-5) - IVONI NEME GADIA X ELIANA NEME GADIA ULIAN X CALIM GADIA FILHO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONI NEME GADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 171/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000932-85.2008.403.6111 (2008.61.11.000932-0) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TARGINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000934-55.2008.403.6111 (2008.61.11.000934-4) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TARGINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003745-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003745-5) - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 169/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4) - ILDA INOCENTE CARIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000345-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000345-3) - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001469-18.2007.403.6111 (2007.61.11.001469-4) - RAUL SANTO DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo para que produza os regulares efeitos, o pedido de desistência ao recurso de apelação formulado pela parte autora às fls. 340.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período concedido nos autos, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.Int.

0000177-61.2008.403.6111 (2008.61.11.000177-1) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000385-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000385-8) - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que apesar de erroneamente endereçado a outro processo, o recurso de apelação de fls. 179/188 foi tempestivamente protocolizado, recebo-o em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(aceber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003938-03.2008.403.6111 (2008.61.11.0003938-5) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM X DOUGLAS BENEDITO GUILHEM X MARIA INES ROSA GUILHEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005824-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005824-0) - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000021-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000021-7) - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 08/10/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 123/124-verso) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 112/116-verso, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a implantação do benefício de amparo assistencial em favor da autora, a partir do requerimento administrativo protocolizado em 07/04/2009. Sustenta a embargante que a sentença objurgada incidiu em decisão extra petita, na medida em que não houve pedido expresso ou tácito de retroação do benefício à data da entrada do requerimento administrativo. Argumentou, outrossim, que tratando-se de sentença ilíquida, deverá sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há qualquer vício a ser sanado. Deveras. Quanto à fixação do termo inicial do benefício, o decisum guerreado é cristalino ao considerar presentes nos autos elementos suficientes à conclusão de que o autor fazia jus ao benefício desde o requerimento deduzido na via administrativa. O autor não formulou pedido explícito do termo inicial em sua petição, não delimitando, por conseguinte, ter direito ao benefício a partir da citação ou a partir de outro termo inicial qualquer. Mas juntou, com a petição inicial, cópia da existência de requerimento administrativo (fl. 22), restando evidente que pretende o benefício desde quando requerido administrativamente. Ademais, não há que se invocar surpresa ao réu, pois em sua resposta explicitamente questiona o termo inicial, propugnando pela sua fixação a partir do estudo social (fl. 66). E a jurisprudência de nossa E. Corte Regional Federal é remansosa quanto à fixação do início do benefício assistencial na data do requerimento formulado na via administrativa previamente à ação judicial, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos desde então. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 2. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A presença da condição de miserabilidade viabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho, e restou demonstrada a sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de amparo social, tendo o estudo social revelado que a renda familiar se mostra insuficiente para manter a autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. 3. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de prestação continuada. 4. Havendo comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado a partir desta data. Entretanto, o MM. Juiz a quo determinou a data de início do benefício a partir da citação, reconhecendo o direito em menor extensão a que faria jus a autora. Assim, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se o termo inicial na data da citação. 5. (...) 8. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868293 - Processo: 2003.03.99.011153-1 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 10/08/2004 - Fonte: DJU DATA: 30/08/2004 PÁGINA: 574 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. AGRAVO RETIDO. 1. Não se conhece do agravo, convertido de instrumento em retido, por falta de expresso requerimento para sua apreciação (CPC, art. 523, 1º) 2. Comprovada a incapacidade para o trabalho e vida independente, bem como para manutenção própria ou para tê-la provida pela família, o autor faz jus ao benefício assistencial. 3. Tendo havido requerimento administrativo do benefício, é a partir da data de entrada deste que deve ser fixado o seu início. Somente na falta de requerimento administrativo é que a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. 4. Os juros de mora incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 5. Honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo mantidos. 6. Agravo não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS não

providos. Apelação do autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1175195 - Processo: 2005.61.02.009065-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/09/2008 - Fonte: DJF3 DATA: 22/10/2008 - Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO - negritei).Assim, não resta caracterizada hipótese de decisão extra petita, conquanto julgada a lide nos limites em que deduzida.Melhor sorte não assiste ao embargante ao apontar a exigência da submissão da sentença ao reexame necessário. Com efeito, tratando-se de benefício assistencial de valor mínimo, com início fixado em 07/04/2009, estima-se que o valor da condenação não supera os sessenta salários mínimos, dispensando a remessa obrigatória nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/10/2010, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003616-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003616-9) - LUIZ MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de novembro de 2010, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003672-79.2009.403.6111 (2009.61.11.003672-8) - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/11/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003731-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003731-9) - AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003761-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003761-7) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/11/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9) - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004675-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004675-8) - SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004930-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004930-9) - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001166-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001166-7) - MARCIA REGINA CAMILLES VALIM(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que o subscritor da peça de fls. 58/65 não possui poderes para representar a CEF, intime-se-a para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Int.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1283, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002964-92.2010.403.6111 - ANALICE MOITINHO DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.Decido.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Ao menos em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Dos extratos do CNIS juntados às fls. 12/16, verifica-se que a autora verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, totalizando o equivalente a 102 contribuições.Pois bem.O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Assim, verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 1993, vez que nascida em 13/05/1933 (fls. 11). Tendo ingressado ao regime da Previdência Social Urbana em 09/1985 (fls. 13), ou seja, antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pela referida tabela progressiva, em 1993 são exigidos 66 meses de contribuição, número bastante aquém do total contabilizado pela autora, ou seja, 102 contribuições.Assim, da análise das provas coligadas nos autos, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei n. 8.213/91, a autora implementou o requisito idade (1993) e superou a carência necessária de 66 meses.Preenchidos os requisitos legais necessários, acolho o pedido da autora para concessão da aposentadoria por idade.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, respeitando o valor mínimo do benefício (art. 35 da Lei n.º 8.213/91). Oficie-se.Concedo prazo máximo de 10 (dez) dias para que a determinação judicial seja cumprida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CLEBER JOSÉ MAZONI, sito à Av. Campinas, n. 44, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003206-51.2010.403.6111 - BENEDITA BRANDAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 08 / 11 / 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003207-36.2010.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 08 / 11 / 2010, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003455-02.2010.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SOARES AIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Ademir dos Santos Toledo, ocorrido em 07/01/2010. Informa que pleiteou administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, sob fundamento de falta de qualidade de dependente. À inicial, anexou procuração e diversos documentos (fls. 14/31). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata o caso dos autos de pensão pleiteada pela genitora do segurado, razão pela qual cumpre-se comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, neste caso, a dependência não é presumida. Pois bem. Primeiramente, verifica-se que às fls. 18 dos autos foi juntada certidão de óbito de Ademir dos Santos Toledo, dando conta do passamento ocorrido em 07/01/2010. Por sua vez, a cópia da CTPS às fls. 19/21 aponta a existência de vínculo empregatício do falecido, iniciado em 01/08/2009, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Não obstante, os demais documentos trazidos com a inicial, inclusive a declaração de fls. 26, produzida de forma unilateral, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, situação indispensável à concessão do benefício pretendido. Veja que a certidão de óbito de fls. 18 aponta que o falecido era solteiro, todavia, residia em endereço distinto do de seus pais, como ali indicado. Também o contrato de trabalho anotado na CTPS (fls. 21) foi celebrado com uma empresa sediada na cidade de Americana, fato que, a princípio, também demonstra que o falecido não morava com seus pais. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, constata-se da inicial e documentos que a acompanham que a autora é casada com Geraldo Nascimento Toledo, o qual é filiado ao sistema previdenciário como segurado empregado, conforme se vê dos extratos do CNIS ora juntados, de modo que possui renda, não se encontrando a autora, portanto, em total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

0003838-77.2010.403.6111 - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003961-75.2010.403.6111 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/10/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004300-34.2010.403.6111 - ROSE MARY DE ALMEIDA ARRUDA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 08 / 11 / 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004636-38.2010.403.6111 - JORGE MARQUES DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. A presente ação foi proposta por JORGE MARQUES DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os documentos anexados à exordial dão conta de que o autor, nascido aos 02/04/1954 (fls. 14/15), é portador de ansiedade generalizada (CID F41.1), consoante fls. 21/22. Todavia, consta às fls. 3 que A requerente, que é nascida aos 13/07/1950 (...) é portadora de Síndrome de Compressão Medular, e Hipertrofia concêntrica do Ventrículo esquerdo, dupla lesão aórtica de dilatação de aorta ascendente, moléstias estas, que a impede de desempenhar suas funções laborais (...). Os fatos articulados na petição, portanto, não se harmonizam com os documentos que a instruem, prejudicando a exata compreensão do pedido. Ante o exposto, esclareça a parte autora a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004117-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004117-7) - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA SIQUEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, consoante do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar como procedimento ordinário (classe 29). Publique-se.

0000906-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000906-5) - HORTENCIA DA SILVA SALA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001171-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001171-0) - MARIA ANA ALVES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo a audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 2. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 3. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 4. Publique-se.

0004299-49.2010.403.6111 - GLORIA MARTINS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005049-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005049-0) - JOSE GALLEGO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/86, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002677-13.2002.403.6111 (2002.61.11.002677-7) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X CLAUDIA STELA FOZ X IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada (SEBRAE).Int.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-47.2005.403.6111 (2005.61.11.001297-4) - NEUZA CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001699-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002025-6) - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-97.2007.403.6111 (2007.61.11.005389-4) - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006113-1) - APARECIDA CANHIM MIRANDA X ANTONIO RUBENS BORSONI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE

SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005501-9) - SHIGUEKI OKABAYASHI X LEONIDIA DO COUTO E SILVA X VALDIR DA SILVA ALVES X FLAVIO ALVES (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Gersi Pereira Cordeiro, ocorrido em 27/10/2008. Aduz o autor que sua esposa trabalhava no meio rural, exercendo a atividade rurícola quando do falecimento. À inicial, juntou-se rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor a juntada da certidão de óbito da Sra. Gersi Pereira Cordeiro (fls. 24), o que foi providenciado às fls. 25/26. Citado (fls. 30-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 32/35-verso, agitando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou inexistir nos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pela falecida esposa do autor, não sendo possível utilizar-se de prova exclusivamente testemunhal para comprovação da alegada atividade rurícola. Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 37), e chamadas as partes à especificação de provas (fls. 38), o autor requereu a inquirição de testemunhas (fls. 39), enquanto o INSS postulou o depoimento pessoal do autor (fls. 41). Deferida a prova oral (fls. 42), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 57/62). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse processual restou afastada pelo Juízo, conforme deliberação lançada na ata de audiência, ora ratificada, verbis: No que tange à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, o fato do INSS contestar a pretensão deduzida em Juízo, inclusive com relação ao mérito, permite concluir que eventual requerimento formulado pela parte autora seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para a busca do bem da vida perseguido. Quanto aos demais itens, os mesmos dizem respeito ao mérito e como tal serão enfrentados. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo a colher a prova oral (fls. 55 e verso). Superado isso, passo diretamente à análise da questão de fundo. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretendo beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pelas certidões de casamento (fls. 11) e de óbito (fls. 26). Quanto à qualidade de segurada da falecida esposa do autor ao tempo do óbito, informa a inicial que trabalhava ela no meio rural, sem registro na CTPS, atividade que exerceu durante toda a sua vida. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese dos autos, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 10/02/1973, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; cópia da CTPS do autor (fls. 12), com a anotação de um vínculo de natureza rural (trabalhador braçal na agropecuária) no período de 24/10/1974 a 23/12/1987; e contratos de parceria agrícola celebrados pelo autor (fls. 13/19) nos anos de 1998 e 2001. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela falecida, passa-se

a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que a falecida esposa trabalhou consigo na lavoura de café no Sítio Boa Vista, no regime de porcentagem, por cerca de dezoito anos. Não tinham empregados, trabalhando com eles somente o irmão do autor. D. Gersi ajudava o autor a carpir e apanhar o café. O casal tem quatro filhos, que com eles moravam, mas trabalhavam na cidade. D. Gersi faleceu em razão de diabetes e de pressão alta, quando a família já morava na cidade há cerca de um ano. O autor, após a mudança para a zona urbana, passou a fazer bicos em chácara de recreio. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a esposa do autor dedicou-se às lides rurais, estribando seus depoimentos em relações de vizinhança (Mara Lúcia Tavares e Maria Aparecida Gonçalves Coutrin) ou de amizade (Elisabete da Silva Borges Pereira). Mara Lúcia afirmou haver adquirido há cerca de quinze anos uma chácara vizinha à propriedade rural em que trabalhavam o autor e sua esposa. A testemunha os via nos carregadores de café, e asseverou que eles também criavam porcos e galinhas. Em 2006, a família do autor mudou-se para a cidade, passando a residir próxima ao Posto de Saúde do Bairro Chico Mendes. Elisabete da Silva Borges Pereira era amiga da falecida, conhecendo-a há cerca de dezoito anos. Também os filhos delas eram amigos, tendo presenciado D. Gersi trabalhando na lavoura de café, em companhia do marido, no Sítio Boa Vista. Dois anos antes do óbito, o autor e sua família transferiram residência para a cidade. Por fim, Maria Aparecida Gonçalves Coutrin disse conhecer a falecida desde 1990, quando o autor e sua esposa dedicavam-se à lavoura de café no Sítio Boa Vista, como funcionários. Quando se mudaram para a cidade, asseverou que a falecida não chegou a trabalhar, e o autor passou a realizar serviços de capinação em chácara de recreação. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da falecida esposa do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural por ela. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela esposa do autor desde a celebração de seu casamento, em 10/02/1973 (fls. 11) até o ano de 2006, quando passaram a residir na zona urbana. Ora, nesse contexto de provas, verifica-se que a partir de 2006 a falecida não mais desempenhou quaisquer atividades, de modo que à época do óbito (27/10/2008) não mais ostentava a qualidade de segurada. Não há qualquer elemento material de prova que indique que desde essa época a autora já possuía males que a incapacitasse para o trabalho. Também à aposentadoria por idade de natureza rural não fazia jus a falecida, eis que para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Como alhures asseverado, a Sra. Gersi Pereira Cordeiro faleceu em 2008, quando tinha cinquenta e cinco anos de idade, e deixou de trabalhar desde 2006; logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, de outra parte, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2) - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004423-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004423-3) - OSVALDO TROVO (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza ordinária promovida por OSVALDO TROVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde informa o autor ser beneficiário de aposentadoria especial iniciada em 02/04/1991, com o tempo de serviço reconhecido de 30 anos e 9 dias. Afirma ter direito adquirido ao melhor cálculo de benefício, pois já contava com 28 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição antes da vigência da Lei nº 7.789/89. Pretende, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício na data de 02/07/89, segundo a legislação vigente à época, e com a revisão posterior do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, considerando-se como teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício o equivalente a 20 salários mínimos, sendo inaplicáveis as posteriores reduções de teto estabelecidas pela legislação ou, então, que a limitação se dê apenas para pagamento, mantendo-se o valor do salário-de-benefício original. Postulou os benefícios da assistência judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.211,31. Ainda, anexou à inicial procuração e documentos (fls. 11/37). Por meio do despacho de fls. 40, deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Citado (fls. 43-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 45/56, instruída com os documentos de fls. 57/59. Alegou, como matéria preliminar, falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal. No mérito, esclareceu que a Lei nº 7.789/89 é fruto da conversão da Medida Provisória 63, de 01/06/1989, que entrou em vigor em 02/06/1989, data, portanto, em que passou a vigorar o novo teto de 10 salários mínimos. Aduz, ainda, que a parte autora não pode pretender valer-se de um sistema híbrido no cálculo de seu benefício, considerando-se apenas os aspectos mais favoráveis de cada legislação. Também sustenta que o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos não possibilita que o benefício tenha o mesmo valor de 20 salários mínimos, em função dos limites impostos pela legislação. Réplica foi apresentada às fls. 64/72. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 73), ambas manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 74 e 75). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o autor, por meio da presente ação, busca revisão do valor da aposentadoria de que é titular, ao argumento de que já tinha direito ao benefício desde 02/07/1989, razão pela qual o cálculo da RMI deve observar a legislação então vigente. Tendo isso em conta, o meio eleito é adequado e a pacificação do conflito instalado reclama provimento jurisdicional, do que exsurge necessidade. Por outro lado, não foi o réu capaz de demonstrar que a tutela jurisdicional não é apta a trazer ao autor alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, interesse processual, diante da pretensão deduzida, comparece. Por sua vez, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). Em relação à prescrição, cumpre frisar que atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas todas as parcelas que antecedem a 19/08/2004, considerando o protocolo em 19/08/2009 (fls. 02). Apreciadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da controvérsia. Afirma a parte autora na inicial que já reunia as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria em 02/07/1989, época submetida à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. É certo que a jurisprudência firma-se no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos legais. Aplica-se, assim, o raciocínio emanado pela Súmula 359 da Suprema Corte: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262). Assim, se o autor adquiriu o direito de aposentar-se na vigência da CLPS/84, obtém o cálculo do salário-de-benefício pela média nele estipulada, sem correção das doze últimas contribuições, valendo-se, todavia, do critério do maior e do menor valor-teto vigente à época e dos valores-teto anteriores à Lei nº 7.787/89. Porém, o caso mostra uma particularidade digna de ser considerada. A data que o autor aponta para ter início o benefício de aposentadoria insere-se no período do chamado Buraco Negro, isto é, momento posterior à Constituição em vigor, mas antes da Lei nº 8.213/91. E a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição somente foi efetivamente implementada com a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto o artigo 202 da Constituição em sua originária redação não gozava de autoaplicabilidade. Destarte, não sendo autoaplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do

artigo 144 da Lei nº 8.213/91). Bem por isso que a parte autora postula a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 somente a partir de junho de 1992 (fls. 09, item 4.2.1). Veja que caso fosse aplicada a revisão pretendida, caberia também a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, já que a renda mensal inicial estaria calculada como se o dia de início do benefício correspondesse a julho de 1989. E, aí, os limites tetos e as alíquotas seriam os da Lei nº 8.213/91. Ainda, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto: EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25). Portanto, se fosse considerar a renda mensal inicial de 07/89, aplicar-se-ia o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, de forma a se utilizar no cálculo da aposentadoria proporcional os tetos da Lei nº 8.213/91. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultra-atividade à lei revogada (CLPS/84), afastando a revisão prevista pela lei vigente. Não é possível a adoção de um sistema híbrido (o que difere de direito adquirido), valendo-se das vantagens dos regimes anterior e posterior à Constituição Federal e à Lei 8.213/91. Elucidativa a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) Portanto, o cálculo sob a ótica da CLPS/84, com a correção de apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo e os limites de teto então vigentes limitar-se-ia a maio de 1992, antes da aplicação do artigo 144 referido. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 19 de agosto de 2009, prescrita tal forma de cálculo, eis que, como visto, abrangidas pela prescrição todas as parcelas anteriores à 19 de agosto de 2004. Além disso, como acima mencionado, a partir da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 o cálculo do benefício se faz na forma da Lei nº 8.213/91 e os tetos por ela disciplinados. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004489-0) - COSMO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004534-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004534-1) - DOMINGOS PEREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a parte autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de importância que lhe foi paga englobadamente por força de decisão judicial. Informa o autor que teve julgada procedente ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Afirma, outrossim, que por ocasião do levantamento dos valores atrasados ficou retida, a título de imposto de renda, a importância de R\$ 1.465,25 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 27,5% que foi retido pelo INSS mais 3% descontados pela CEF, totalizando 30,5% do valor devido. Reputa, todavia, que tal tributação é indevida, ao argumento de que estaria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 28/33, instruída com os documentos de fls. 34/44. Como matéria preliminar, argüiu prescrição, ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, aduziu que só há nos autos prova

da retenção de R\$ 144,12 e não dos R\$ 1.465,25 alegados, informando, ainda, que o autor, provavelmente, não era contribuinte do IRPF nos anos que antecederam a retenção questionada, nem no ano da própria retenção. Afirma, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 49/55. Chamadas a especificar provas (fls. 56), a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 58/62); o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 66/68, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 61/62, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação. Pois bem. Nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir do autor, tendo em conta que a União não contesta a questão de fundo, reconhecendo o direito da parte de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, consoante despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 32/33, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, oportuno, também, analisar a preliminar de prescrição, que estará a impedir, se acolhida, o ajuizamento de nova ação. Sustenta a União que a pretensão do autor foi extinta pela prescrição, vez que o pagamento que alega indevido ocorreu em junho de 2004 e a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada somente em agosto de 2009. Com efeito, segundo o documento de fls. 15, verifica-se que o autor promoveu, por força de sentença judicial transitada em julgado, o levantamento da quantia de R\$ 4.804,10 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos) em 15/06/2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 144,12 (cento e quarenta e quatro reais e doze centavos). É o que também demonstram os documentos de fls. 40/43, que instruem a contestação. Argumenta a União que tendo decorrido mais de cinco anos entre o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte) e a propositura da ação, consumado está o lapso prescricional, na forma do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, VII, ambos do CTN, e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. De seu turno, defende a parte autora que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lustro para postular a restituição do indébito somente se inicia após o decurso de cinco anos da efetiva homologação, pois a LC 118/05 só pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos após a sua vigência, ou seja, somente se utiliza a disposição de seu artigo 3º em relação a pagamentos efetuados após a entrada em vigor desse dispositivo legal. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os

juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar.Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 26/08/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Neste caso, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pelo autor, com a retenção do imposto de renda, foi realizado em 15/06/2004 (fls. 15 e 41).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004638-2) - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de novembro de 2010, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004783-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004783-0) - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIANA PEREIRA PINTO FARAH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/11/2003. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado (fls. 23-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica da autora às fls. 35/37. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 39), ambas manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 44 e 46). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apeleação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás,

ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No presente caso, verifica-se da carta de concessão/memória de cálculo anexada às fls. 16/17 dos autos que a autora já havia preenchido os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria proporcional em momento anterior à Emenda Constitucional 20/98, todavia, o valor da renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente é inferior aquele encontrado com a utilização do fator previdenciário e implantado a favor da autora a partir de 17/11/2003. De outro giro, vê-se que a autora não demonstra ter preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento anexado às fls. 17 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, com o tempo justo de 30 anos de serviço. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 17/11/2003 (fls. 17), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. Ante a improcedência do pedido autoral, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004904-8) - ELANER DE ALMEIDA MARQUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELANER DE ALMEIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 29/12/2006. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 23). Citado (fls. 25-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 27/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Às fls. 42, determinou-se o desentranhamento da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita interposta pela autarquia, para distribuição por dependência ao presente feito. Réplica às fls. 45/47. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 48), ambas manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 51 e 54). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Registro, outrossim, que o incidente de Impugnação à Assistência Judiciária apresentada pela autarquia foi julgado improcedente, sentença que transitou em julgado, consoante informação extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Pois bem. Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevivência pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de

mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 15/19 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em dezembro de 2006, com o tempo de 31 anos de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 29/12/2006 (fls. 15), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-75.2010.403.6111 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o

autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/20). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41). Às fls. 44/47, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 52). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 52, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40 e 46/47, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 45). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 06/12/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 15/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de

acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-60.2010.403.6111 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/24). Por meio do despacho de fls. 25, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/42. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 43/45). Às fls. 47/52, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 57). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 57, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 43/44 e 49/52, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 48). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 20/05/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 15/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada,

negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao

FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-15.2010.403.6111 - EDSON GERONIMO DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON GERONIMO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/22). Por meio do despacho de fls. 23, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/40. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 41/43). Às fls. 45/46, a CEF retornou aos autos trazendo cópia do Termo de Adesão subscrito pelo autor. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 51, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 41/42 e o Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 46). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 20/05/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 15/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVOTOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a

hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001743-74.2010.403.6111 - ADILSON CORREIA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/19).Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 38/40).Às fls. 43/45, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque.

Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 51, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 38/39 e 45, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 44). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 13/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 15/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVOTOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação

em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-88.2010.403.6111 - RICARDO SELLER (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO SELLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/19). Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 38/40). Às fls. 43/45, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão assinado pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 50). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpro, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, não pela desistência formulada às fls. 50, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 38/39 e 45, além do Termo de Adesão por ele assinado (fls. 44). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 16/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 15/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão assinado pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE

CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-58.2010.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por OLIVEIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e

acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13, 17/20 e 24/29). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/46. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 47/49). Às fls. 54/58, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 61). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 61, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 47/48 e 56/58, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 55). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 21/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 15/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez

celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, neglhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-43.2010.403.6111 - HUMBERTO RIBEIRO (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HUMBERTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/23). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 42/44). Às fls. 46/48, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 53). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 53, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 42/43 e 48, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 47). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 18/11/2003, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 15/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo

considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor

da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-84.2010.403.6111 - LUCENIRA DEANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCENIRA DEANIN GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca a autora a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/19 e 24/28).Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/45. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 46/48).Às fls. 50/52, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pela autora e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 57). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 57, mas por falta de interesse de agir.Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 46/47 e 52, além do Termo de Adesão por ela subscrito (fls. 51).Conforme se verifica neste último documento, a autora realizou o acordo da LC 110/2001 em 27/05/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02).Ora, o termo de adesão subscrito pela autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação.E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir da parte autora.Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região:FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVOTOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial

por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-54.2010.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 19/27).Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/44. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 45/47).Às fls. 52/59, a CEF retornou aos autos trazendo Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da

ação (fls. 61). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 61, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 45/46 e 55/59, além de dois Termos de Adesão por ele subscritos (fls. 53 e 54). Conforme se verifica nestes documentos, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 subscrevendo dois Termos de Adesão, um datado de 13/11/2001 (fls. 53) e o outro de 06/12/2002 (fls. 54), ambos, portanto, em momento bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVOTOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação

em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-91.2010.403.6111 - JOSE CARLOS FILHO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SPI60489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/14 e 19/23). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 42/44). Às fls. 47/51, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão assinado pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 56, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 42/43 e 49/51, além do Termo de Adesão por ele assinado (fls. 48). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 13/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão assinado pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O

DEVETOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negolhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-08.2010.403.6111 - VALDIR AMERICO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR AMERICO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro

de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13, 18/22 e 25/30). Por meio do despacho de fls. 23, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/47. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 48/50). Às fls. 51/53, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 59). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 59, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 48/49 e 53, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 52). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 23/05/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. É por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVETOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no

art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negolhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-90.2010.403.6111 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/19). Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 38/40). Às fls. 42/44, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 49, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 38/39 e 44, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 43). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 14/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as

concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das

condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-82.2010.403.6111 - MAURICIO SIMAO DE SOUZA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURICIO SIMÃO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/15 e 19/20). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41). Às fls. 43/46, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 51, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40 e 45/46, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 44). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 20/05/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVETOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a

hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolha a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negue provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpr, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001835-52.2010.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SPO77360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIEL BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/14 e 18/19).Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 38/40).Às fls. 42/45, a CEF retornou aos autos trazendo o

Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 50). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 50, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 38/39 e 44/45, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 43). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 12/06/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado

contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-89.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ALVES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Por meio do despacho de fls. 32, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/49. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 50/52). Às fls. 55/58, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão assinado pelo autor e extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 64). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 64, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 50/51 e 57/58, além do Termo de Adesão por ele assinado (fls. 56). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 23/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão assinado pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS

PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negolhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001847-66.2010.403.6111 - ROSENWALD LIMA DE ANDRADE(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSENWALD LIMA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o

autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/20). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41). Às fls. 44/51, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 57). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 57, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40 e 46/51, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 45). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 08/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de

acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negolhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-06.2010.403.6111 - RENATO RODRIGUES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/20). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41). Às fls. 44/46, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 51, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40 e 46, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 45). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 13/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes

envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de

mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001853-73.2010.403.6111 - GILBERTO BRITO VILELA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILBERTO BRITO VILELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/14 e 18/22). Por meio do despacho de fls. 23, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/40. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 41/43). Às fls. 45/49, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 54). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 54, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 41/42 e 47/49, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 46). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 08/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da

dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-58.2010.403.6111 - MILTON ALVES FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON ALVES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/18 e 23/26).Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/43. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 44/46).Às fls. 48/58, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de

demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 63). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência manifestada às fls. 63, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 44/45 e 50/58, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 49). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 27/02/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a reconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser considerado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação

em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-43.2010.403.6111 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/17 e 21/22). Por meio do despacho de fls. 23, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/40. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 41/43). Às fls. 45/47, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 52). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 52, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 41/42 e 47, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 46). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 24/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO

TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-29.2010.403.6111 - JOAO BOLOGNANI(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BOLOGNANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/14 e 18/22).Por meio do

despacho de fls. 24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 42/44). Às fls. 45/47, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 53). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 53, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 42/43 e 47, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 46). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 25/02/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular

requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, neglho provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001942-96.2010.403.6111 - ADEMIR CAETANO COUTO (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR CAETANO COUTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/25). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/43. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 44/46). Às fls. 47/50, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 56, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 44/45 e 49/50, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 48). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 22/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de

transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolha a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que

o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-80.2010.403.6111 - DANIEL CUSTODIO (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL CUSTODIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/19). Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 38/40). Às fls. 41/43, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 49, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 38/39 e 43, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 42). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 05/01/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação

improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-35.2010.403.6111 - JURANDIR DIAS FERNANDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JURANDIR DIAS FERNANDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13, 18/19 e 22/28).Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/45. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 46/48).Às fls. 49/55, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 61). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a

redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 61, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 46/47 e 51/55, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 50). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 26/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88,

fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001960-20.2010.403.6111 - JOSE MONTOVANI FILHO (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001962-87.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/25). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/43. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 44/46). Às fls. 47/53, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 59). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 59, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 44/45 e 49/53, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 48). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 23/04/2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À

PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVOTOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a descon sideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêem todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser descon siderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negolhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-12.2010.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por

JUAREZ FERREIRA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/19). Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 38/40). Às fls. 41/44, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 50). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 50, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 38/39 e 43/44, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 42). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 05/12/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não páira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação

na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-79.2010.403.6111 - SILVIA PINTO VALENÇA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA PINTO VALENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca a autora a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/20). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41). Às fls. 42/45, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pela autora e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpra, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 51, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40 e 44/45, além do Termo de Adesão por ela subscrito (fls. 43). Conforme se verifica neste último documento, a autora realizou o acordo da LC 110/2001 em 11/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela autora é

instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir da parte autora. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do

titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-71.2010.403.6111 - MARCILIO DE LIMA (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCILIO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/23). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 42/44). Às fls. 45/48, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão assinado pelo autor e extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 54). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 54, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 42/43 e 47/48, além do Termo de Adesão por ele assinado (fls. 46). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 10/12/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão assinado pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVETOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a

hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001981-93.2010.403.6111 - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON MUNIZ DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/20).Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41).Às fls. 42/44, a CEF retornou

aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 50). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 50, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40 e 44, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 43). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 16/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado

contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-18.2010.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/21). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/39. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 40/42). Às fls. 43/46, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 52). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 52, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 40/41 e 45/46, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 44). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 09/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da proposição de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS

PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVOTOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negolhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-71.2010.403.6111 - ADEMIR FELTRI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR FELTRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do

saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 10/14). Por meio do despacho de fls. 17, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/34. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Argüiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 35/37). Às fls. 39/41, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor e extrato(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 46). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 46, mas por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 35/36 e 41, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 40). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 20/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 24/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo

fundário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-44.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde a infância e, como consecutório, a concessão de aposentadoria por idade. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 29/11/2010, às 15h30min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 08. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculta à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001659-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001659-6) - EVA JOANA ALVES MENEZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003718-6) - BENEDITA PADOVAN GOMES (SP060957 - ANTONIO JOSE

PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003881-6) - LUIZA FARIAS LOPES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004358-37.2010.403.6111 - CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIR XAVIER DE JESUS X VANIA PILA XAVIER DE JESUS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário proposta pelo CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAMIR XAVIER DE JESUS e VANIA PILA XAVIER DE JESUS, por meio do qual busca a parte autora a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 8.514,66 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), correspondente a cotas ordinárias de condomínio e fundo de reserva vencidos nos meses de novembro de 2009 a agosto de 2010, parcelas de acordo anterior vencidas nos meses de outubro de 2009 a julho de 2010 e multa por infração ao regulamento interno do condomínio vencida em 30 de outubro de 2009, além das cotas que se vencerem no curso da lide. Justifica o ingresso da CEF no pólo passivo da demanda em razão de ser ela agente fiduciária e possuidora indireta da casa nº 15 do condomínio autor, na forma da Lei nº 9.514/97, detendo a posse direta, na condição de fiduciante, os corréus Jamir e Vania. À inicial, juntou planilhas de cálculo, procuração, guia de custas e diversos documentos (fls. 06/72).É a síntese do necessário. DECIDO.A presente ação foi ajuizada nesta Justiça Federal em razão de ter sido a CEF, empresa pública federal, incluída no pólo passivo da demanda ao lado de Jamir Xavier de Jesus e de Vânia Pila Xavier de Jesus, estes como adquirentes do imóvel residencial que deu origem à cobrança das verbas condominiais, segundo a certidão da matrícula nº 39.110, anexada às fls. 52/53 dos autos (R.2, datado de 04/06/2008). Entendo, todavia, que a CEF não tem legitimidade passiva neste caso, pois não participa da relação jurídica em que se baseia a pretensão da parte autora. Muito embora a obrigação de pagar quotas de condomínio seja propter rem e, assim, acompanha a unidade imobiliária, há de se levar em consideração as peculiaridades da alienação fiduciária em garantia regida pela Lei 9.514/97.No caso, trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, negócio jurídico por meio do qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de bem imóvel (artigo 22 da Lei nº 9.514/97,). Assim, paga a dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, apenas quando configurada a mora do devedor/fiduciante é que se consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário (artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97), legitimando-o a responder pelas dívidas do bem. De outro giro, com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97).Ora, sendo o fiduciante o possuidor direto do bem e sendo apenas ele o beneficiário dos serviços prestados ou postos à disposição pelo condomínio, cumpre somente a ele figurar no pólo passivo da ação de cobrança de quotas condominiais, pois é com ele que a relação jurídica se estabelece, devendo, pois, ser ele a responder pelos encargos junto ao condomínio. Somente se e após consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, é que pode ser ela chamada a arcar com o pagamento das dívidas ligadas ao imóvel, não havendo, até então, que se cogitar de litisconsórcio passivo com o devedor fiduciante, único detentor da posse direta do bem.Nesse ponto, diz o 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97:Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.De qualquer modo, cumpre registrar que no caso específico dos autos a cobrança levada a efeito engloba dívida decorrente de multa aplicada por infração ao regulamento interno do condomínio, responsabilidade que, em nenhuma hipótese, pode ser transferida para a CEF, em razão do caráter pessoal da penalidade. Sendo assim, não se podendo atribuir à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, não há, por conseguinte, interesse federal em discussão, o que impõe a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.E por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da lide, bem como RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Cíveis

da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004513-40.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIA SANCHES GIROTTO
Vistos. Trata-se de ação de rito sumário proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARINEIA SANCHES GIROTTO, por meio do qual busca a parte autora a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 2.530,47 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), correspondente a despesas de condomínio vencidas de fevereiro a novembro de 2005, além de despesas de telefonia e interfone vencidas em fevereiro de 2005, além das cotas que se vencerem no curso da lide. Justifica o ingresso da CEF no pólo passivo da demanda em razão de ser ela agente fiduciária e possuidora indireta do apartamento nº 524 do condomínio autor, na forma da Lei nº 9.514/97, detendo a posse direta, na condição de fiduciante, a corré Marineia Sanches Giroto. À inicial, juntou planilhas de cálculo, procuração, guia de custas e diversos documentos (fls. 07/85). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre assentar, por primeiro, que não se vislumbra relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 86 (autos nº 0003946-09.2010.403.6111), em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, por integrarem o pólo passivo, além da CEF, pessoas físicas distintas em ambas as lides. Pois bem. A presente ação foi ajuizada nesta Justiça Federal em razão de ter sido a CEF, empresa pública federal, incluída no pólo passivo da demanda ao lado de Marineia Sanches Giroto, adquirente do imóvel residencial que deu origem à cobrança das verbas condominiais, segundo a certidão da matrícula nº 40.808, anexada às fls. 49/50 dos autos (R.6, datado de 24/09/2009). Entendo, todavia, que a CEF não tem legitimidade passiva neste caso, pois não participa da relação jurídica em que se baseia a pretensão da parte autora. Muito embora a obrigação de pagar quotas de condomínio seja propter rem e, assim, acompanha a unidade imobiliária, há de se levar em consideração as peculiaridades da alienação fiduciária em garantia regida pela Lei 9.514/97. No caso, trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, negócio jurídico por meio do qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de bem imóvel (artigo 22 da Lei nº 9.514/97.). Assim, paga a dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, apenas quando configurada a mora do devedor/fiduciante é que se consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário (artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97), legitimando-o a responder pelas dívidas do bem. De outro giro, com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97). Ora, sendo o fiduciante o possuidor direto do bem e sendo apenas ele o beneficiário dos serviços prestados ou postos à disposição pelo condomínio, cumpre somente a ele figurar no pólo passivo da ação de cobrança de quotas condominiais, pois é com ele que a relação jurídica se estabelece, devendo, pois, ser ele a responder pelos encargos junto ao condomínio. Somente se e após consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, é que pode ser ela chamada a arcar com o pagamento das dívidas ligadas ao imóvel, não havendo, até então, que se cogitar de litisconsórcio passivo com o devedor fiduciante, único detentor da posse direta do bem. Nesse ponto, diz o 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Sendo assim, não se podendo atribuir à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, não há, por conseguinte, interesse federal em discussão, o que impõe a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. E por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da lide, bem como RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3175

MONITORIA

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Recebo os embargos monitorios de fls. 98/127 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Intime-se a embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, bem como para contestar a reconvenção de fls. 128/193, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 63/71 e 72/76 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar suas impugnações, caso queira.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001194-09.1994.403.6111 (94.1001194-9) - APARECIDO GOMES COSTAS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 231: tendo decorrido o prazo requerido, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Chamo o feito à ordem.Conforme decidido às fls. 566/572, os valores devidos já foram integralmente depositados (fls. 516). Assim, tendo a CEF já disponibilizados os valores aos autores (fls. 596/597), bem como depositados os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 599), conclui-se que o débito foi integralmente quitado.Intimem-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0008685-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008685-6) - JOAO BATISTA BARBOSA X EDISON MENEZES GAINO X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 110.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0008734-18.2000.403.6111 (2000.61.11.008734-4) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000492-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000492-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002614-51.2003.403.6111 (2003.61.11.002614-9) - ANA PAULA DE SOUZA ANTONIO (REPRE. POR MARLI DE SOUZA)(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 142.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001230-19.2004.403.6111 (2004.61.11.001230-1) - ENEDINA PEREIRA EVANGELISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 171: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002997-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002997-8) - WALDEMAR BATEL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 753,94 (setescentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos, atualizados até dezembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento das quantias incontroversas depositadas às fls. 131/132. Int.

0005879-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005879-6) - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO

SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000681-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000681-8) - ANDREIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DE FATIMA MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se no aguardo da devolução da carta precatória enviada à 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP. Solicitados os autos (fls. 135), não houve resposta do juízo deprecado. Assim, tendo em vista que os autos não podem ficar à espera da devolução da referida deprecata, que se encontra no aguardo do pagamento de honorários requisitados (fls. 190), bem como levando-se em conta que a autora juntou cópia integral da precatória, manifestem-se as partes acerca do estudo social de fls. 169/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000591-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000591-0) - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Desapensem-se estes da ação ordinária nº 0005879-56.2006.403.6111, trasladando-se a cópia da decisão de fls. 201/204 daqueles autos para estes. Tudo feito, arquivem-se estes autos.Int.

0000774-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000774-1) - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/111). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001009-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001009-0) - WALMIR TELLES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da laudo técnico juntado às fls. 96/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/125). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/80). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001835-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001835-0) - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/70) e o laudo pericial médico (fls. 73/74). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002469-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002469-6) - DIRCEU FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o termo de adesão devidamente assinado pelo autor, no prazo de 20 (vinte)

dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 53.Int.

0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006616-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006616-2) - EDERSON DE OLIVEIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 149, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/66) e o laudo pericial médico (fls. 79/81 e 86).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 46/47: aguarde-se manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6)) FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 52/60, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0003181-38.2010.403.6111 (98.1004388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 15 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações devidas.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003252-14.1996.403.6111 (96.1003252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002200-51.1994.403.6111 (94.1002200-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CELINA SILVA FRANKLIN(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 18/20, da informação de fls. 38, da decisão de fls. 41/42 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 44.Após, desapensem-se dos autos principais e arquivando-se este feito. Int.

1004046-98.1997.403.6111 (97.1004046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000554-06.1994.403.6111 (94.1000554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM TEODORO DUTRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 19/21, da informação de fls. 39/40, da decisão de fls. 44/45 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 47. Após, desapensem-se dos autos principais e arquivando-se este feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003945-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME X HELOISA DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)
Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos memória atualizada do débito, já deduzido o valor apropriado conforme fls. 200/201. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior manifestação. Publique-se.

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)
Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remeta-se-o ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0001959-06.2008.403.6111 (vide fls. 108/115 verso), ou nova provocação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5) - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X ELZA APARECIDA DE PAIVA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do teor do ofício de fls. 367, ficando prejudicado o pedido de fls. 363, item 2. Quanto ao item 3 do mesmo pedido, tendo em vista que as autoras são funcionárias do próprio Instituto, devem requerer as fichas financeiras diretamente junto ao órgão, ou justificar a impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação à autora Shizue Conceição Sakata Guerra, aguarde-se a vinda dos cálculos dos demais autores para eventual requisição de ofício precatório conjuntamente. Int.

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDELBERTO RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDELBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003651-45.2005.403.6111 (2005.61.11.003651-6) - HARUKA YAMAMOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HARUKA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora

para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004632-74.2005.403.6111 (2005.61.11.004632-7) - ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000729-3) - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000484-78.2009.403.6111 (2009.61.11.000484-3) - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4622

ACAO PENAL

0001039-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-30.2005.403.6111 (2005.61.11.000839-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIO ROBERTO SABEDOT(Proc. JULIANA FERDELE OAB/RS 60.719 E Proc. MARITANIA BATTISTELLA OAB/RS 60.711)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA

DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO AOS 10/09/2010 DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ART. 89 DA LEI 9.099/95, PARA O JUÍZO DA COMARCA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 750: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parter autora requerer o que de direito. Decorrido este sem manifestação conclusiva, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 749.INTIME-SE.

1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8) - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 425/435 e a petição de fls. 437/439.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição de fls. 269, pois conforme se observa da certidão de fls. 264, os valores constrictos foram liberados nos termos do r. despacho de fls. 261.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 115/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000716-9) - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004266-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004266-2) - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3) - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004535-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004535-3) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8) - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005271-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005271-0) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MF RURAL MERCADO FISICO RURAL(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 102.Não havendo concordância com a proposta de acordo, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8) - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho parcialmente o pedido do INSS às fls. 116, determinando a expedição de Mandado de Constatação no endereço da autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar: quem reside no imóvel; qual é a atividade e a remuneração de cada um, colhendo, se possível, cópia da CTPS e do último demonstrativo de salário; colher os números do RG e CPF.Em seguida, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001612-02.2010.403.6111 - LAZARO DE LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se o autor para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, pois verifico que a procuração de fls. 11 não outorga a Sra. Eunice de Lima Neves poderes para ajuizar ação contra a CEF, mas apenas representar o outorgante junto ao Hospital São Francisco de Assis.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-93.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor acerca de fls. 31/33.Após, cite-se a autarquia ré.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca de fls. 22/28.Após, cite-se a autarquia ré.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81 e 83: Defiro. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003574-60.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003596-21.2010.403.6111 - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003943-54.2010.403.6111 - JURANDIR DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAGDA PEREIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Emílio Dourado Nascimento, ortopedista, CRM 118.371, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira, 828, Santa Casa, setor de ortopedia, telefone 3433-5644/3402-5555, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004621-69.2010.403.6111 - ALICE GONCALVES (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALICE GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por idade. O(A) autor(a) sustenta que obteve o seu benefício de Auxílio-Doença, através da r. SENTENÇA PROFERIDA PELO DOUTO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA (SP), processo nº 2000.61.11.003337-2[...]. No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, arbitrariamente, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 08/59). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0004621-69.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (2000.61.11.003337-2), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 26/39 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de

continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0003337-75.2000.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova

material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KAUA DOS SANTOS BARBOSA representado por Marília da Silva dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.Intime-se pessoalmente a representante do autor para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13 sem custas.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas

próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da

APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004653-74.2010.403.6111 - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004656-29.2010.403.6111 - MARIA SILVIA PEREIRA CARDOSO (SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos a procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9) - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EVANGELISTA EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 725/726: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003028-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002531-9)) DIONISIO AGNELO DA SILVA X MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 737/738. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002850-27.2008.403.6111 (2008.61.11.002850-8) - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA VICENTE DE SOUZA
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 125/127. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2077

MONITORIA

0002751-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X NEUSA MARIA FERRARI GAMA(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-97.2002.403.6111 (2002.61.11.002167-6) - PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 336: defiro o prazo de 10 dias, requerido pela patrona da parte autora.Publique-se.

0002738-92.2007.403.6111 (2007.61.11.002738-0) - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001068-48.2009.403.6111 (2009.61.11.001068-5) - ALMESINDA JANUARIO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 119/123. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a rever em face do agravo noticiado pela parte autora.Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo assinado no despacho de fls. 119.Cumpra-se.

0001607-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001607-9) - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5) - CARMEM INOENCIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003605-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003605-4) - MARINICE MORAES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS os cálculos dos atrasados no prazo de 30 dias.Intime-se.

0005376-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005376-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS DORIGON(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: ciência à parte autora.Publique-se.

0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0) - LIDIO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já adiantou seu desejo de não oferecer contrarrazões ao apelo - fls. 111 - subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006465-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006465-7) - IVANIZE ANA MESQUITA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

0001136-61.2010.403.6111 (2010.61.11.001136-9) - ODETE MARIA DA SILVA CRUZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes de que foi agendada audiência na sede do juízo deprecado para o dia 22/03/2011, às 14 horas. Publique-se.

0001608-62.2010.403.6111 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

0001697-85.2010.403.6111 - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

0001804-32.2010.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TRINDADE X ISABEL LEITE TRINDADE X MARIA DE LOURDES TRINDADE CAMPOS X DIELSON MORAIS TRINDADE X IONEIDE MORAES TRINDADE X EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

0001975-86.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002149-95.2010.403.6111 - APARECIDA COLOGNESI DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os documentos de fls. 68/74 diga a parte autora. Publique-se.

0002175-93.2010.403.6111 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

0002499-83.2010.403.6111 - AMBROSINA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fls. 48, informe a patrona da parte autora o endereço da testemunha Antonia, ficando advertida de que, inerte, ficará a seu cargo providenciar o comparecimento dela à audiência.Publique-se.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003968-67.2010.403.6111 - EMILIA ANSELONI GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Publique-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o compromisso de curador provisório juntado às fls. 18, tenho por regularizada a representação processual de fls. 05, já que comprovada a nomeação de Marleide Maria de Jesus como compromissária, no juízo competente.No mais, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003507-95.2010.403.6111 - MARIO FERREIRA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de óbito, manifeste-se a patrona do falecido autor.Publique-se.

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo

audiência para o dia 30/11/2010, às 16:30 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005820-34.2007.403.6111 (2007.61.11.005820-0) - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI - INCAPAZ X MILTON ROBERTO ROMANELLI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MILTON ROBERTO ROMANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de fls. 219/220 manifeste-se a parte autora. Concordando, cumpra a serventia as determinações de fls. 210; discordando, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, observados os cálculos de fls. 211/214. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000749-27.2002.403.6111 (2002.61.11.000749-7) - NEWTON ANTONIO BORGES DA CUNHA (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON ANTONIO BORGES DA CUNHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se.

0004206-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004206-1) - DANIEL ROIM GOMES (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL ROIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do desinteresse da CEF relativamente ao depósito efetuado em seu favor, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA (SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES (SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000310-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BRASIL DA SILVA X MARTA LUCIA SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BRASIL DA SILVA

À vista do informado às fls. 165, proceda-se ao desbloqueio do valor apresado através do Bacenjud. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0000951-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000951-4) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convertido em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 206. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001877-5) - MARIA EUNICE DE CARVALHO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pede do INSS aposentadoria por idade (urbana), a partir de 29.09.2008, alegando cumprir os requisitos a tanto necessários, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e tornou a juntar documentos. Instadas as partes a especificar provas, a autora voltou a protestar por todas, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da contraparte. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova oral requerida. O MPF deitou manifestação no feito. Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal da autora, assim como se colheu o depoimento de uma testemunha por ela arrolada. Outras duas testemunhas da autora foram ouvidas por intermédio de carta precatória. Encerrada a instrução, a autora apresentou alegações finais; o INSS verteu proposta de acordo, aceita pela vindicante. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 270/272, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26) e o réu delas é isento. P. R. I.

0002249-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002249-3) - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados nas contas de poupança de Oniel Ramos, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundados nos argumentos que articulam, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 6.289,18 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), mais consecutórios legais. À inicial procurações e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais a parte autora se manifestou. Os autos foram enviados novamente à Contadoria do juízo para novos cálculos, sobre os quais, em seguida, manifestaram-se as partes. Convertido o julgamento em diligência, deu-se vista dos autos ao MPF e determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual. Promovida a citada regularização, concedeu-se prazo à CEF para manifestação, a qual, todavia, nada falou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias de extratos das contas de poupança titularizadas pelo falecido Oniel Ramos, de quem são sucessores os autores. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como

consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Técidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O falecido Oniel Ramos, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00060966.8, 00048311.7 e 00059131.2).O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confirma-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 6.289,00 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais), valor admitido na forma do cálculo de fls. 115/117.As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 167/171.Pede a embargante que se reconheça contradição que localizou no decism, expungindo-a.Improsperam, todavia, os embargos

de que se cogita. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. A embargante, decerto, não visa à eliminação de vícios que estejam a se abater sobre o julgado, mas sim a modificação do dispositivo sentencial, em prol da tese que sustenta. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença combatida. P. R. I.

0003883-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003883-0) - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, a contar de 20.04.2009, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado. Determinou-se a realização de perícia, nomeando-se Louvado, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes participarem da confecção da prova. Apertou nos autos laudo pericial. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade na qual o INSS verteu proposta de acordo, a qual, todavia, não foi aceita. É a síntese do necessário. DECIDO: Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, cuja dicção é a seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação pertinente. Os dois primeiros requisitos legais - é de ver -, a autora os cumpriu. Ao que se extrai dos autos, esteve a parte autora filiada ao RGPS entre 04/1997 e 06/2009, conforme demonstra o CNIS de fl. 54. Nessa espia, ajuizada a presente ação em 22.07.2009, não há falar de perda da qualidade de segurada ou do não cumprimento de carência, a qual, no caso, é de doze (12) contribuições mensais (art. 25, I, da LB). O mais é deitar atenção sobre a incapacidade alegada, fechando a tríade de pressupostos indispensáveis à percepção de benefício da espécie. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial de fls. 93/95 atesta ser a autora portadora de artrose de joelho bilateral, mal que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. Ao que foi visto, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço

físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)O benefício é concedido a contar de 20.04.2009, data do requerimento na esfera administrativa (fl. 34), já que a conclusão pericial conforta dita retroação (resposta ao quesito nº 6 do juízo - fl. 93).Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (05.08.2009 - fl. 47vº) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas e não pagas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida (fl. 37), JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Ardevina de Assis FaganelloEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 20.04.2009 (DER - fl. 34)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada.P. R. I.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 107, designando audiência para o dia 07/12/2010, às 13h30min..Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, as testemunhas arroladas às fls. 113/144, bem como aquelas eventualmente arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004662-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004662-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0005902-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005902-9) - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

0006399-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006399-9) - JOAO BATISTA MAROSTEGA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pede do INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado na seara rural, em regime de economia familiar, no período de 1982 a 2009. Pede a averbação do aludido período. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente. À peça de defesa juntou documentos.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora. As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por deprecação.Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou memoriais, ao passo que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39) e o réu delas é isento.P. R. I.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Outrossim, encaminhe-se com o ofício cópia da petição inicial e dos documentos médicos de fls. 20/27, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 62/63, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Faça-se constar do mandado o endereço informado na petição inicial, bem como aquele do Hotel indicado às fls. 18, para que a diligência se realize em ambos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido nos períodos que se estendem de 28/08/1969 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 10/02/1981, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, nos períodos de 01/04/1982 a 16/01/1990, 01/02/1990 a 07/02/2003 e de 02/02/2004 a 18/09/2008, junto às empresas Irmãos Elias Ltda e Peregrina Ind. e Com. de Embalagens Ltda.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural nos períodos acima delineados e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Nessa consideração, por ora, determino ao autor que traga aos autos laudo técnico pericial relativo à atividade desempenhada na empresa Peregrina Ind. e Com. de Embalagens Ltda. ou, sendo o caso, que comprove a impossibilidade de fazê-lo.Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000810-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000810-3) - PEDRO NELSON MARTINS PARRA X MARILOUDES MARTINS PARRA NITOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 6.407,28 (seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Instada, a parte autora juntou documento. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, somente a CEF concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo.Instada, a CEF regularizou sua representação processual.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação.Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar

em improcedência do pedido, à minguada de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00003972.3), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 01. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acrescento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e

atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.779,09 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 120/122. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0000943-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000943-0) - SUELI APARECIDA DE SA DIAS X ROBERTO DIAS (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual buscam os autores ampla revisão de contrato de mútuo entretido com a requerida, com vistas à aquisição de material de construção, com refinanciamento do débito e extensão do prazo do financiamento, bem como a incorporação das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a desistência da ação. Chamada a se manifestar, a CEF disse que só concordava com o pedido de desistência formulado se a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Concitada, a parte autora disse que renunciava expressamente ao direito esgrimido. É a síntese do necessário. DECIDO: Observa-se que os autores renunciaram, às fls. 86/87, ao direito sobre o qual se funda a ação. Disponível o direito esgrimido, a medida não se desautoriza. A renúncia assim externada, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto, com esteio no art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001088-05.2010.403.6111 (2010.61.11.001088-2) - MARIA FRANCISCO DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o pedido de desistência com renúncia de direitos veiculado às fls. 42, cancelo a realização da audiência agendada para esta data. Esclareça, todavia, a autora, a divergência de nome que se verifica entre os documentos pessoais apresentados às fls. 09, aqueles assinados às fls. 41vº e 42 e aquele constante do documento de fls. 12. Publique-se e cientifique-se o INSS.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, no período de 12/02/1974 a 31/03/1980, junto à empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. O ponto controvertido da

ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante o período que pretende ver reconhecido como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Nessa consideração, oportunizo ao autor trazer aos autos o laudo técnico elaborado pela empresa, relativo à atividade por ele exercida, observado o respectivo período, ou sendo o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/10/2010, às 17h15min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

0001625-98.2010.403.6111 - LARA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.310,93 (dois mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. Instada, a CEF regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas

essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois, a parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00046585.4), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 01.0 contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.310,88 (dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos). As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001703-92.2010.403.6111 - IVETE AVELINA BRAZ RIBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar

na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.243,64 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. Instada, a CEF regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00094516.3), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 09. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber

atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.243,56 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 32/34. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001738-52.2010.403.6111 - ZEMILDE FERRARI (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Instada a trazer aos autos cópia de sua carteira de trabalho, a parte autora atravessou requerimento de desistência da ação. A CEF, em manifestação, disse que concordava com tal pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido. À minguada citação, despienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001761-95.2010.403.6111 - HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a

improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos comprovantes das telas de crédito e saque do titular do FGTS, nos termos da LC 110/01. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 10.06.2002 (fl. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se

referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 14.11.2001 (fl. 49). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0001944-66.2010.403.6111 - JOAO APARECIDO MENIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do *jus actionis*, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação *ad causam*; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 06.12.2001 (fl. 49). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem

necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001947-21.2010.403.6111 - PEDRO PORTO SPARAPAN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 02.02.2001 (fl. 51). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001954-13.2010.403.6111 - GIVALDO FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termos de Adesão assinados pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por

isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em duas oportunidades: em 08.01.2002 e em 11.07.2002 (fls. 47/48). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001955-95.2010.403.6111 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 16.11.2001 (fl. 44). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta

vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001957-65.2010.403.6111 - GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC nº 110/01, em 11.05.2002 (fl. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001964-57.2010.403.6111 - ALCIDES LOURENCO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo

pagamento. A CEF juntou aos autos Termos de Adesão assinados pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em duas oportunidades: em 09.04.2002 e em 08.08.2002 (fls. 48/49). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001970-64.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termos de Adesão assinados pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a

providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em duas oportunidades: em 28.02.2002 e em 24.06.2002 (fls. 47/48). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001971-49.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimidade ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 23.05.2002 (fl. 49). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0002071-04.2010.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP104095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da

eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, determinou-se à parte ré que comprovasse a adesão noticiada e o respectivo pagamento, bem como à parte autora a fim de que esclarecesse nos autos se efetivamente recebeu a quantia objeto do acordo. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Em seguida, a parte autora atravessou requerimento de desistência da ação. Instada a se manifestar, a CEF disse que concordava com tal pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/11/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0002170-71.2010.403.6111 - CECILIA MARIA DOS SANTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.824,06 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à minguada de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00093715.2), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 13.O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acrescento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se esposa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.823,98 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se, oportunamente, ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo Juízo. Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, oficie-se na forma acima determinada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002195-84.2010.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 13.04.2002 (fl. 43). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade

processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002196-69.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias. À inicial procuração e documentos foram juntados.A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento.A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora.Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou.É a síntese do necessário. DECIDO:O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito.De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC).Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço.É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 30.05.2002 (fl. 44).Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir.Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais em períodos diversos que se estendem de 01/08/1979 até a presente data.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado.De outro lado, a realização de provas periciais relativas às atividades laborais desenvolvidas anteriormente a 1985 é de ser indeferida.É que em se tratando de períodos sobremodo remotos, não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo requerente no momento em que exerceu a atividade.Assim, por ora, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos a todos os períodos que

pretende ver reconhecidos como especial, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 13/12/1985 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Contudo, antes de deferir a produção de prova pericial, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos, abrangendo os períodos de trabalho posteriores a 17/03/1997 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002660-93.2010.403.6111 - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento das consequências do sucumbimento. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, que por bastante prova não se tinham feito acompanhar, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, assinalo que, ao contrário do que assevera a Fazenda Nacional, o an debeatur está provado (fls. 14/ 15vº). O quantum debeatur, de fato, pode estar a reclamar algum detalhamento, mas nada há que impeça sua quantificação na fase de execução de sentença. No mais, todavia, o pedido é procedente. A parte autora está com razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (accessorium sequitur suum principale), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso conclama indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que

o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feito de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Em remate, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor no Processo nº 001.238/2004-RT-3, da 1ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF nº 561/2007, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas não há (fl. 20). P. R. I.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003249-85.2010.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/10/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

0003358-02.2010.403.6111 - ANTONIO CAMPANHOLA RODRIGUES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou procuração e documentos. Instado, por duas vezes, a sanar irregularidade na representação processual (ausência de procuração ad judicium), o autor nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da ação incoada. Tentou-se suprir a insuficiência. Malgrado isso, o autor nada providenciou. A extinção do presente feito, destarte, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante do requerimento de gratuidade ora deferido. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formuloso seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o autor incapacitado para o exercício dos atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 15/16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponho a experta do prazo de 30

(trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se carta precatória à comarca de Garça solicitando a lavratura de auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com modelo de planilha de dados utilizados neste Juízo na produção de referida prova. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 19, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003965-15.2010.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a requerente informar, comprovando, qual a moléstia que a acomete e incapacita para o trabalho. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004181-73.2010.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, nascida em 14.11.1930, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração, documentos e rol de testemunhas. A fim de averiguar coisa julgada, foram trasladadas para os autos cópias de peças processuais. Chamada a esclarecer a aparente repetição da demanda, a autora falou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. A autora, aos influxos da presente ação, pede do INSS benefício de aposentadoria por idade rural. Entretanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 25/43, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado (processo n.º 0005983-43.2009.403.6111 - 3ª Vara Federal de Marília), que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado havido em 31.05.2010. É assim que, vencida na demanda primeira, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem reboço, da que animou a ação primitiva, na qual reconhecimento de tempo rural, à míngua de prova bastante, ficou descaracterizado. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Hipossuficiente a parte autora, tem-se que não ela mas o Dr. José André Moris (OAB n.º 255.160) agiu de má-fé, tendo em vista que usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), óbice que poderia alcançar pesquisando, não bastasse o fato de a ação primitiva ter sido patrocinada por ele próprio. Será, assim, o indigitado advogado condenado nas penas do improbus litigator. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e nas Apelações Cíveis n.ºs 70014127732 e 70014947956, ambas do TJRG. Responderá ele por multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização ora fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base

quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC). Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada. Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I.

0004610-40.2010.403.6111 - CLARINDA DE SOUZA ANGUITA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 149.335.071-1, conforme se vê no documento de fls. 33/86; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (Aylton Domingos Calça, Cleuza Soares de Oliveira e José Edmar Colombo), designo audiência para o dia 07/12/2010, às 11 horas. Intimem-se pessoalmente o Instituto Previdenciário e as testemunhas a serem ouvidas. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-24.2010.403.6111 - ANTONIO VANZATO (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, empregador produtor rural (contribuinte individual), pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhe exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de contribuição, sobre a venda da produção e sobre a folha de salários, por violar o princípio da igualdade. Ademais, somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social, o que vítima de inconstitucionalidade formal a Lei nº 10.256/2001. Eis fundado no que o impetrante pede, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência da relação jurídica que o entrelace ao Fisco, no que respeita ao FUNRURAL, e desobrigando-o, conseqüentemente, de sofrer a retenção correspondente na comercialização de sua produção rural. A inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar não foi deferida, decisão com relação à qual o impetrante interpôs agravo de instrumento. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro o ingresso da União Federal na lide, de vez que nela faz as vezes de parte substancial, destinatária dos efeitos destinados a se projetar da decisão objetivada; anote-se. No mais, o presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo

do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuscos descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento. Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239).Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários.Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91).Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, efetivamente não sucede a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários mais a que recai sobre o resultado da comercialização da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar).Outrossim, lei complementar igualmente não se exige. No caso, insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas, inexistem. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior.A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da

lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.É dizer: a tese do impetrante não vinga.Em verdade, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela impetrante.P. R. I. e comunique-se, inclusive ao E. TRF3 em razão do AI interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006302-8) - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA CAPPI GRACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tirados da sentença de fls. 113/114, na qual se entrevê omissão, diante do fato de não se ter considerado, no decisum, ser a embargante tomadora dos benefícios da justiça gratuita. No mais, pede a própria reforma do julgado, para reconhecer-se a ocorrência de sucumbência recíproca, em ordem a deixá-la definitivamente indene de honorários.Síntese do necessário, DECIDO: No que tem de infringentes, pretendendo a reforma do julgado, os embargos não prosperam. Descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Como ressabido, ao introverterem propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Todavia, omissão deveras se reconhece no dispositivo decisório. É fato que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a disposição contida no art. 12 da Lei nº 1.060/50 não podia ser ignorada.Assim, o dispositivo sentencial fica da seguinte maneira acrescido:Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Aludida condenação, entretanto, ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o vencedor comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que é beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Diante do exposto, para o fim acima, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração desfiados.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0001837-22.2010.403.6111 - WAGNER BELUCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WAGNER BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Passada em julgado a sentença de fls. 34/36, consoante certificado a fl. 38, o exequente vem aos autos para requerer a desistência da ação (fl. 49).É a síntese do necessário.DECIDOA executada, CEF, demonstrou que, por via de transação, obteve a remissão total da dívida (fls. 46/47). Não obstante, é certo que a transação capaz de fazer extinguir a execução é a celebrada após a prolação da sentença, o que não é o caso.Mas, ao exequente é facultado desistir de toda a execução (art. 569 do CPC), como fez, o que é coerente com o fato de ter aderido ao acordo previsto na LC 110/01, e recebido os importes acordados.Quer dizer: deu plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/01, renunciando de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em questão.Ante o exposto, extingo por sentença a fase executória do julgado, com fundamento no art. 794 c. c. o art. 795, ambos do CPC, aplicáveis aqui por força do art. 475-R do mesmo estatuto processual.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 2081

MONITORIA

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NOGUEIRA SOARES

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002243-5) - NAZIRA SALOMAO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000695-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000695-5) - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

0004382-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004382-4) - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 126/127. Publique-se.

0005050-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005050-6) - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 116/117. Publique-se.

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 111/112. Publique-se.

0005505-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005505-0) - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 95/96, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 46) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 99/100. Publique-se.

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a

concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Laudo médico-pericial aportou nos autos. A parte autora manifestou-se acerca da prova técnica produzida. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo. Nomeou-se curador especial à parte autora, o qual firmou Termo de Compromisso. A parte autora concordou com a proposta feita. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 73/74, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28) e o réu delas é isento. P. R. I.

0005759-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005759-8) - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 147/148. Publique-se.

0005762-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005762-8) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 70/71. Publique-se.

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 69/70. Publique-se.

0006458-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006458-0) - ANADIR SCHOEDER BERNARDES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 119/120, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 76/77.Publicue-se.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 71/72.Publicue-se.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 86/87.Publicue-se.

0000216-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000216-2) - ELONY CARVALHO DE ALMEIDA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 82/83.Publicue-se.

0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 62/64) concluiu que o requerente é pessoa parcialmente incapacitada para os atos da vida civil, conforme se vê na resposta ao quesito 03 deste juízo. Assim, ao teor do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil c.c. artigo 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação de curador especial para representá-lo, observados os limites desta lide.Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa assumir o referido encargo, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publicue-se e cumpra-se.

0001637-15.2010.403.6111 - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0001689-11.2010.403.6111 - GERALDO LASARO DE CAMPOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0001696-03.2010.403.6111 - ROSA CAMPOS VIANA X SILVIA MARA CAMPOS VIANA X CARLOS ALBERTO CAMPOS VIANA X MARCIA ELIZABETH VIANA CARDOSO X PAULO CESAR CAMPO VIANA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0001744-59.2010.403.6111 - NAILDO PAES DE OLIVEIRA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a recolher as custas devidas.Quanto ao mais, à CEF para requerer o que de direito na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC.Publicue-se.

0001951-58.2010.403.6111 - WILSON APARECIDO VAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a ausência de assinatura no Termo de fls. 47, traga a CEF prova do efetivo crédito/pagamento da quantia objeto do acordo.Publique-se.

0002007-91.2010.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revogo o despacho de fls. 54, no tocante à apresentação de contrarrazões pela ré, eis que não foi constituída a triangularização processual nos presentes, tornando sem efeito a certidão de fls. 55.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003403-06.2010.403.6111 - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 46/70: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003510-50.2010.403.6111 - VANDA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003945-24.2010.403.6111 - LOURIVAL MARQUES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0006420-89.2006.403.6111, ciente de que

o agravamento do estado de saúde da parte autora deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto. Publique-se e cumpra-se.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a ação nº 2007.61.11.001811-0 está definitivamente julgada com decisão de mérito e ainda, pela causa de pedir ser distinta, já que há atestado médico datado de 14 de abril de 2010, não se configura caso de aplicação do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Assim, não sendo a ação presente dependente daquela distribuída anteriormente nesta 3.ª Vara, redistribua-se o feito à 2.ª Vara Federal local. Remetam-se ao SEDI para cumprimento. Publique-se.

0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004677-05.2010.403.6111 - OSVALDO SANTANA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando o tempo de trabalho reconhecido na ação nº 2008.61.11.001318-9, que tramitou na 1ª Vara Federal local, somado àquele posterior a 26/03/2008, devidamente anotado em CTPS, conforme se vê às fls. 18, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Pto.

0004678-87.2010.403.6111 - EDMILSON BARBIERI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para completar a petição inicial, informando o tipo de veículo que dirige, bem como a natureza dos materiais que transporta, indicando, ainda, quanto às pessoas transportadas, se enfermas ou não. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos laudo técnico pericial relativo à atividade desenvolvida. Publique-se.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-17.2010.403.6111 - LEVINO FRANCISCO COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ajuste a parte autora a petição inicial ao rito sumário, consonte os arts. 275 e ss. do CPC, apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. À míngua de manifestação da parte autora, remetam-se ao SEDI para conversão para o procedimento ordinário. Publique-se e cumpra-se.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite(m)-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vê-se do documento de fls. 295 que a parte autora recebe benefício desde março/2009, mercê de tutela antecipada na sentença de fls. 278/285, razão por que não é o caso de chamar o INSS a esclarecer a esse respeito. No mais, cite-se o

INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005161-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5)) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 149:Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, tornem ao arquivo.Intime-se através do meio mais expedito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO JOSE RODRIGUES

Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Publique-se.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 226/227.Publique-se.

0001960-54.2009.403.6111 (2009.61.11.001960-3) - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 127/130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 76/77.Publique-se.

0002204-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002204-3) - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 121/122.Publique-se.

0005194-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005194-8) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 86/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, dinamizado pela parte autora.O laudo médico é conclusivo, tendo esclarecido suficientemente a questão técnica proposta.Mera irresignação, desprovida de fundamentos válidos e precisos, só por só não se presta a abalar a conclusão médica tirada pelo experto.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Ouçã-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 269/273.Publique-se.

0006459-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006459-1) - ELVIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e documentos de fls. 113/121, apresentados pelo INSS.Publique-se.

0002249-50.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente o reconhecimento e conversão de tempo de serviço que alega exercido sob condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 19/06/1980 a 30/11/2006.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado.Contudo, antes de deferir a produção de prova pericial, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos às atividades desempenhadas nos períodos de 19/06/1980 a 01/08/1980 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., 01/06/1981 a 13/08/1982 na Prefeitura Municipal de Pompéia e de 01/03/2005 a 30/11/2006 na empresa Marivent Sistema de Ventilação Ltda. - ME. Deverá, ainda, apresentar laudos técnicos relativos às atividades desempenhadas após 1997 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.Sobre a necessidade de colheita de prova oral decidir-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003474-08.2010.403.6111 - MARIA DA GLORIA DOS REIS AYRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004684-94.2010.403.6111 - ONOFRE DEMORI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 063.546.765-8, conforme se vê no documento de fls. 16; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004607-5) - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WAGNER BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias, conforme requerido.Publique-se.

Expediente Nº 2083

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005206-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005206-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO GUILHERME ROSARIO(SP042689 - ALI DAHROUGE)

Vistos.A pena alternativa aplicada na transação penal que se alcançou na audiência de fl. 73, homologada no juízo deprecado e neste (fl. 75), foi integralmente cumprida, ao que se vê da deprecata que, em retorno, entranhou-se nos autos.Assinale-se que doação da UMT foi feita, tal como se estabeleceu, para tanto bastando a declaração de vontade do doador, visto que a apreensão do rádio, anteriormente procedida (fl. 3), operou a tradição consentida no termo de audiência, inexigindo-se formalidade maior para contrato dessa natureza que recaia sobre bem móvel e de pequeno valor (art. 541, único, do C. Civ.)Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO GUILHERME ROSÁRIO, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação

análogica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Ciência à DPF de Marília, a fim de que encaminhe o bem apreendido e doado nestes autos à União Federal. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000822-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR XAVIER DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)
À vista dos esclarecimentos do antigo patrono (fls. 209/211), depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, devendo esclarecer a quem deverá ser entregue o Alvará de Levantamento a ser eventualmente expedido. Antes, porém, por contato através dos telefones indicados às fls. 199, certifique a serventia o atual endereço do réu para intimação pessoal. Cumprida a deprecata, aguarde-se pelo prazo indicado. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, local em que deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 4576: A fim de possibilitar acesso à gravação audiovisual da carta precatória de fls. 1511/1559, promova a serventia a juntada nestes autos da mídia desentranhada às fls. 1549, acautelando-se cópia em secretaria e anotando-se à margem da certidão de fls. 1549. Registro mais uma vez que, à exceção do MPF e dos beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, serão disponibilizadas cópias do arquivo audiovisual à parte que fornecer mídia de gravação compatível, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro. Fls. 4429/4431, 4432/4528 e 4536/4575: por ora nada a deliberar, uma vez que as matérias ventiladas serão analisadas na sentença. Assim, não havendo mais requerimentos ou diligências pendentes, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP, dê-se vista ao MPF para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas alegações finais. Na sequência, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tendo em vista o número de acusados e defensores nestes autos, intemem-se as defesas para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, obedecida a ordem da denúncia. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO (FLS. 4637): Ficam as defesas dos réus intimadas para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, obedecida a ordem da denúncia, conforme determinação de fls. 4576.

0005878-37.2007.403.6111 (2007.61.11.005878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X IVAN MARCOS MORELATO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)
Fls. 261/262: à vista da nomeação de fls. 170 e do trânsito em julgado do presente feito, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor nomeado, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Cientifique-se o aludido defensor por publicação no órgão oficial. Notifique-se o MPF. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103092-71.1994.403.6109 (94.1103092-0) - MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0046544-28.1999.403.0399 (1999.03.99.046544-0) - ADALMO APARECIDO GONSALVES DE ALMEIDA X ANTONIO VANDERLEI ALVES X EMILIO BOMBO X JOSE ANTONIO MOSSIM X LEONEL APARECIDO GONCALVES X MARIA TEREZA DA SILVA X OSNIR BORTOLAZZO X RAUL CALEGARI X URBANO RODRIGUES X WILSON JOSE MALOSSO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002459-7)) VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03/09/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0022350-27.2000.403.0399 (2000.03.99.022350-2) - CARLOS RAYA FILHO X VALENTIM APARECIDO ROSA X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ANTONIO CARLOS AGOSTINI X MANOEL ESTEVES VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0021607-80.2001.403.0399 (2001.03.99.021607-1) - ILDA DIAS LOPES X MARISA BENTO CORREA DE LARA X MERE MARGARETE APARECIDA TENDOLINI X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X TEREZA YVONE MICOSSI DA CRUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007389-18.2003.403.6109 (2003.61.09.007389-9) - ANADIR RONSONI DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007428-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007428-4) - GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007435-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007435-1) - JOAO DEGLI ESPOSTI X VILMA DEGLI ESPOSTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007437-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007437-5) - JOSE MARIA PINTO X MARIA APARECIDA SALOMAO PINTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007446-36.2003.403.6109 (2003.61.09.007446-6) - CYNIRA SCARFON GOTHARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004120-34.2004.403.6109 (2004.61.09.004120-9) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001861-95.2006.403.6109 (2006.61.09.001861-0) - ZELINA LEITE PIRES FIDELIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004615-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004615-0) - RITA DA GLORIA NASCIMENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico juntado às fls. 104/106.

0007078-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007078-8) - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação, fica a parte autora intimada da nomeação de perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE (e-mail: joamiltonpa@gmail.com), nos termos do despacho proferido, cujo teor é o seguinte: Fls. 121/124: Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia na empresa Santista Têxtil, localizada na cidade de Americana - SP. Cientifique-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo. Fl. 133: Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Nova Odessa - SP, solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória 1871/2009 remetida àquele Juízo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP.

0001762-57.2008.403.6109 (2008.61.09.001762-6) - JOSE BELOTTI X DIRCE FAION BELOTTI(SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000474-40.2009.403.6109 (2009.61.09.000474-0) - LAERTE PRONI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X

BANCO PINE S/A(SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Defiro o pedido do Banco Pine S/A de tentativa de conciliação (fl. 94). Designo audiência para o dia 09/11/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000713-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000713-3) - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA ROSA DANIEL DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 67/70.

0001519-79.2009.403.6109 (2009.61.09.001519-1) - NEUSA DE FATIMA MURBACK QUASTALLA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo a audiência para o dia 11/11/2010, às 14:00 horas. 2- Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas arroladas (fl. 54) e para a autora, tendo em vista o despacho proferido à fl. 52.

0003054-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003054-4) - JONAS MANOEL DE CERQUEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que se manifeste esclarecendo sua ausência injustificada para realização de perícia médica agendada para 26/03/2010 as 1h30min., bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se para ciência dos patronos.

0007781-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007781-0) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Luciano Abdanur nos termos do despacho de fl. 98. Fls. 111/127: Defiro o pedido de nomeação de novo perito, tendo em vista a especificidade da enfermidade que, segundo os documentos juntados aos autos, acomete o autor. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico neurologista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica, devendo informar dia, hora e local para comparecimento do autor. Concedo às partes o prazo de dez dias para que, se quiserem, formulem novos quesitos e indiquem assistentes. Intimem-se.

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 130/131). Designo audiência para o dia 04/11/2010, às 16:00 horas. Intimem-se, atentando a Secretaria que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1100373-19.1994.403.6109 (94.1100373-7) - JOSE ANTONIO BERTONCINI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012800-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012800-0) - CARLOS HUMBERTO MASUTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03/09/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CAUTELAR INOMINADA

0002459-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002459-7) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03/09/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007572-52.2000.403.0399 (2000.03.99.007572-0) - LAZARO PEDRO DIAS X JOAQUIM FERREIRA DIAS X FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS X JUVERCINO BATISTA FERNANDES X DOMINGOS DA COSTA BARREIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008215-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008215-3) - ADEMIR DE LUCAS X ANTONIA CUSTODIO X LUIZ ANTONIO GUIDOLIM X MARCIA ALICE VITTI X PEDRO ESTEVAM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a reverter aos cofres do FGTS o valor depositado em conta garantia de embargos - R\$112,20 (fl. 302).Expeça-se novamente Alvará de Levantamento da quantia de R\$19,42, mas em favor do advogado Osmar José Facin, eis que tal valor refere-se a atualização monetárias dos que lhe é devido (remanescente da guia de fl. 293).Int.

0059145-32.2000.403.0399 (2000.03.99.059145-0) - EUCLIDES AGOSTINI X NATALINO APARECIDO GIL X OLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X EDUARDO MILLER X LAERCIO GOMES GUIMARAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007082-98.2002.403.6109 (2002.61.09.007082-1) - ADILMA APARECIDA GASPAROTTO ALMEIDA(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008074-88.2004.403.6109 (2004.61.09.008074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000436-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000436-9) - ATALIBA DOS SANTOS GAMA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006020-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006020-1) - INDALECIO ROSOLEN X MARIA LUIZA ROSOLEN(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001493-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001493-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO CLARO-SP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004540-34.2007.403.6109 (2007.61.09.004540-0) - GESSE GERARDI(SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004753-40.2007.403.6109 (2007.61.09.004753-5) - ROBERTO JOSE MOREIRA ISNARD(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO JOSE MOREIRA ISNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000409-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000409-4) - WAGNER TEDESCHI(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 03.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102376-10.1995.403.6109 (95.1102376-4) - TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 531: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, considerando os cálculos apresentados (fls. 506/530), cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.

0017157-65.1999.403.0399 (1999.03.99.017157-1) - CIA/ AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 272: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035700-19.1999.403.0399 (1999.03.99.035700-9) - WALTER ERCOLINI X IZOLINA SANT ANA ERCOLINI X

LAUDO BERNARDES DOS SANTOS X SHIRLEY LANDI DOS SANTOS(SP018744 - JOSE GORGA E SP040382 - IVALDO TOGNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 150: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a CEF sequer faz parte do pólo passivo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0002515-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002515-2) - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA X AUTO POSTO CIDADE NOVA RIO CLARO LTDA X G. ARDITO & CIA LTDA X AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA X AUTO POSTO MORAES LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004147-90.1999.403.6109 (1999.61.09.004147-9) - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004707-32.1999.403.6109 (1999.61.09.004707-0) - JOAO MOREIRA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X LAZARA MINEIRO X LUIZ LOPES X LUIZ SALLA X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA MINEIRO X SEBASTIAO AUGUSTO MINEIRO X MARIA NEIDE BORTOLAZZO X JOAO JOSE MINEIRO(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0012309-98.2000.403.0399 (2000.03.99.012309-0) - JOAQUIM PELAIS X JOAO ANTONIO VANSAN X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO BELGEMIRO STOCCO X JOAO DIAS VALLIN X JOAO PEREIRA X JOAO SILVERIO DE SOUZA X JOAO VIEIRA GONCALVES X JOSE ACACIO MARQUES X JOSE BERRETTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021905-09.2000.403.0399 (2000.03.99.021905-5) - ANA MARIA COSTA OLIVEIRA MARSUTTI X HORACIO FERNANDES BONELLO X JOSE ROSSANESE X MARIA APARECIDA MONTREZOL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0064768-77.2000.403.0399 (2000.03.99.064768-5) - DURVALINA CANDIDO TIBURCIO X JOANA LUCIA LUIZ X JEAN CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA FORTUNATO X MARCO ANTONIO DO RIO ALVAR X ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0001221-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001221-6) - VALTER CLARO GOMES X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30

(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002092-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002092-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005987-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002746-3)) ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, tanto nestes autos (fl. 235) como nos autos em apenso (fl. 237 - Ação Cautelar 2000.61.09.002746-3), quanto à dedução dos valores dos honorários advocatícios do valor depositado em Juízo (autos 2000.61.09.002746-3 - fl. 245), encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios conforme o julgado. Após, expeça-se naqueles autos alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal considerando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios nestes autos e nos autos em apenso. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.

0006844-50.2000.403.6109 (2000.61.09.006844-1) - RADIO JORNAL DO POVO LTDA(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010283-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010283-1) - MANOEL EDUARDO X MARIO DE OLIVEIRA PENTEADO X NATAL VIDORETTE X ORLANDO VITO X OSVALDO PAVAO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0006468-59.2003.403.6109 (2003.61.09.006468-0) - MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS. Int.

0006996-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006996-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0023806-70.2004.403.0399 (2004.03.99.023806-7) - SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN X ANTONIO CARLOS FLUETI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 248: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fls. 240/241). Intime(m)-se.

0037812-82.2004.403.0399 (2004.03.99.037812-6) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005515-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005515-4) - APPARECIDA NASCIMENTO DILO X WASHINGTON MODESTO DILO X NOELIR DILO X WALTER ADAO DILO(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008229-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-12.2005.403.6109 (2005.61.09.007553-4)) RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002456-94.2006.403.6109 (2006.61.09.002456-7) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007740-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007740-7) - ROSILENE FURLAN(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007741-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007741-9) - TYRONE FURLAN JUNIOR(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000369-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000369-6) - ELAINE FONSECA(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001484-90.2007.403.6109 (2007.61.09.001484-0) - ANTONIO ENEDI BOARETTO(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004014-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004014-0) - GERALDO CASAROTTI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004618-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004618-0) - OSMAIR MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se

dá seu processamento.O impugnado já se manifestou.Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão.Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0005165-68.2007.403.6109 (2007.61.09.005165-4) - AVENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005180-37.2007.403.6109 (2007.61.09.005180-0) - SUELI RITA FURLANI CHRISTOFOLETTI X GIANNE CHRISTOFOLETTI X GIULIANO CHRISTOFOLETTI X MARIANGELA CHRISTOFOLETTI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001460-28.2008.403.6109 (2008.61.09.001460-1) - LUCIA DENADAI JARDINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão.Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0007981-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007981-4) - CARMEM LOPES MOMIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008410-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008410-0) - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão.Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009829-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009829-8) - OSMAIR ANTONIO MANESCO X MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009994-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009994-1) - GILBERTO MICHEL FERES(SP098826 - EDUARDO

BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010000-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010000-1) - RUTH FABRICIO PAES DE ARRUDA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. Int.

0010025-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010025-6) - NILSON APARECIDO MATHIAS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0010145-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010145-5) - CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201572 - FERNANDA BRAMBILLA E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. Int.

0011798-61.2008.403.6109 (2008.61.09.011798-0) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011897-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011897-2) - VALTER APARECIDO CLAUDIO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0012640-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012640-3) - KATIA CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012643-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012643-9) - JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012644-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012644-0) - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012838-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012838-2) - JOAO CASSELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012986-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012986-6) - WALDOMIRO FRIAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000065-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000065-5) - SONIA APARECIDA DA ROCHA SOAVE(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0000974-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000974-9) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008156-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008156-4) - ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009486-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009486-8) - HELIA DE CASTRO ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0010385-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010385-7) - FRANCISCO MEDEIROS NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) - ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9) - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0011343-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011343-7) - ISABEL DE ALMEIDA PRADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011830-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011830-7) - SALMO RIBEIRO DA COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0001505-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001505-3) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO

FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001540-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001540-5) - DIOLINDA APARECIDA ZUCOLO PERONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer RUA SANTA CRUZ nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001646-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001646-0) - ANDREI ANDREETA X MARA ANDREETA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003068-90.2010.403.6109 - TERESINHA APARECIDA ANTONELLI URBANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003071-45.2010.403.6109 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003184-96.2010.403.6109 - ANTONIO WAGNER FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003186-66.2010.403.6109 - JOSE ROMILDO BERTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003231-70.2010.403.6109 - APARECIDA CREUSA MARCONATO OSTI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo

aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002746-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002746-3) - ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância da parte autora, tanto nestes autos (fl. 237) como nos autos em apenso (fl. 235 - Ação Ordinária nº 2000.61.09.005987-7), quanto à dedução dos valores dos honorários advocatícios do valor depositado em Juízo (fl. 245), encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios conforme o julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal considerando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios nestes autos e nos autos em apenso, oficiando-se ao Gerente da CEF - PAB local para informar no prazo de 5 dias o valor do remanescente. Feito isso, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fl. 348: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo o defensor se manifestar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal no prazo legal.

0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Desentranhe-se fl. 498 remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Providencie a defesa o recolhimento das custas referentes ao traslado das peças indicadas à fl. 498, bem como a apresentação da via original do recurso interposto no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3553

MONITORIA

0012794-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON LUCAS DOS SANTOS X ELEOZINA ROSA DOS SANTOS

Fl. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de folhas fls. 07/26 e 31/35, bem como sua devolução a um dos procuradores da CEF, mediante recibo e mantendo-se cópias nos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0006179-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELA DE LUZ FERNANDES

Considerando a apresentação de cópias das peças (fls. 59/90), determino o cumprimento da parte final da sentença de fls. 156/156 verso, desentranhando-se as peças de fls. 07/31 e 33/37 e entregando-as, mediante recibo nos autos, a um dos procuradores da CEF. Prazo: Cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204099-58.1998.403.6112 (98.1204099-4) - JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN(SP127395 - GIOVANA BROLEZI

LEOPOLDO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação da exequente de folha 180, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7) - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e cálculos do INSS de fls.253/259: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010688-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010688-9) - ANNA MORALLES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0004682-63.2006.403.6112 (2006.61.12.004682-1) - BENEDITA MARIA FOGACA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 156, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0010334-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010334-8) - TORAO TAKEDA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0) - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.203/210: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012594-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012594-4) - LELI RODRIGUES FERREIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207322-53.1997.403.6112 (97.1207322-0) - CARLOS PADILHA DE SIQUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS PADILHA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.160/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1205107-70.1998.403.6112 (98.1205107-4) - ILDA DE CARVALHO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ILDA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.174/184: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008797-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008797-8) - ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ADELAIDE GRASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 178:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.371/381: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003931-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003931-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.171/177: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010585-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010585-0) - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.92/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006218-75.2007.403.6112 (2007.61.12.006218-1) - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.155/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008143-09.2007.403.6112 (2007.61.12.008143-6) - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.181/186: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012332-30.2007.403.6112 (2007.61.12.012332-7) - HELENA MARIA FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.112/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013205-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013205-5) - MARIA LENICE DA SILVA COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENICE DA SILVA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.81/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.105/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000549-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000549-9) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório nº 475/2010, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 dias esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório e arquivem-se os autos no aguardo do pagamento da parte autora.

0001590-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001590-0) - LAURA CHAVES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURA CHAVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.128/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003307-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003307-0) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.64/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005849-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005849-2) - LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.93/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006507-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006507-1) - TANIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA APARECIDA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.106/110: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006704-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006704-3) - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGDA BERNADETH MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.128/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007814-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007814-4) - EUCLIDES DA COSTA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUCLIDES DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.156/160: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008143-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008143-0) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.97/103 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008214-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008214-7) - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVANICE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.94/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009571-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009571-3) - HENRIQUETA MORENO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HENRIQUETA MORENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.96/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010523-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010523-8) - OLIVIO SANCHES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.171/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013782-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013782-3) - JULIO MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.131/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3569

MONITORIA

0006701-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006701-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA NUNES XAVIER X SANDRA MIRIAN NUNES BASTOS

Fl. 50: Defiro. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 08/22 e 25/28, entregando-os para um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Antes deverá a requerente (CEF) apresentar cópias das peças supramencionadas. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0007454-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANA ROGERIA GUIDIO LIMA DOS SANTOS X JOSE EDSON ALVES DE LIMA X RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA

Fls. 69, 74 e 54: Defiro. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 07/20 e 26/30, entregando-os para um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 41/42, 51/52 e 58/61), determino a comunicação ao e. TRF da 3ª Região sobre a sentença proferida às fls. 66/66 verso, encaminhando-se cópia. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203723-72.1998.403.6112 (98.1203723-3) - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, conforme certidões de folhas 300-verso, 302-verso e 303-verso, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0009443-45.2003.403.6112 (2003.61.12.009443-7) - JOANA ROSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0003843-09.2004.403.6112 (2004.61.12.003843-8) - MARIA HELENA MARTINS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004624-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004624-1) - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (feito nº 2008.61.12.018943-4 - cópia às folhas 110/113), requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001347-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001347-1) - MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (feito nº 2008.61.12.018942-2 - cópia às folhas 97/101), requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0002129-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002129-7) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000928-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000928-9) - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.190/192: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002912-35.2006.403.6112 (2006.61.12.002912-4) - EMANOEL DAMASCENO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002935-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002935-5) - NATALIA MISSIAS CORREIA BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 99, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à

regularização do CPF e esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório e acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0008413-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008413-9) - MARCIO MENONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013578-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013578-0) - CLEUSA MARIA DA SILVA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013838-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013838-0) - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão de fl. 191, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nº de seu C.P.F. para 218.177.208-80, conforme documento de fl. 192. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 190.

0004026-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004026-8) - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão de fl. 112, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0006188-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006188-0) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008726-57.2008.403.6112 (2008.61.12.008726-1) - DINA DIAS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a manifestação do INSS de folha 76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000853-11.2005.403.6112 (2005.61.12.000853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203723-72.1998.403.6112 (98.1203723-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Vistos etc. Não tendo havido manifestação da parte embargada acerca do pleito de compensação da verba de sucumbência destes embargos com o seu crédito nos autos da ação principal (feito nº 98.1203723-3), em apenso, conforme certidão de folha 303-verso, daqueles autos, concedo à União, o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019200-78.1994.403.6112 (94.0019200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO X LUIZA HELENA BOTOSSO GALINDO X FRANCISCO BELO GALINDO FILHO(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ante a certidão de folha 966-verso, manifeste-se, expressamente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte)

dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002412-2) - GENIDE MARIA DE ALCANTARA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENIDE MARIA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.105/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003301-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003301-9) - REINALDO DOS SANTOS ESTEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X REINALDO DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.178/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005571-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005571-4) - NELSON BEZERRA DO NASCIMENTO(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente a parte autora dos documentos juntados às fls. 157/160, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa findo, observando as formalidades legais. Int.

0007607-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007607-6) - MARIA JOSE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 222, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0003288-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003288-0) - APARECIDA NOVAIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.146/150: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010893-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010893-8) - RONALDO CESAR COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.105/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-97.2000.403.6112 (2000.61.12.001945-1) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a petição das fls. 151/152. Intime-se.

0012353-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012353-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA HELENA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de cobrança, em trâmite sob o rito ordinário, proposta pelo Condomínio Residencial Santa Helena, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na qual postula a condenação dos requeridos na importância de R\$ 5.138,75 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Inicialmente ajuizada a presente ação no Juízo da Comarca de Presidente Prudente, nos dizeres da decisão constante na fl. 15, foi declinada a competência a este Juízo. Citada, a ré contestou o feito (fls. 36/41), suscitando, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação e a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, impugnando pela improcedência da pretensão formulada. Réplica relacionada nas fls. 60/64. Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizado à parte autora a complementação da prova documental acostada aos autos. A parte autora na petição juntada como fls. 75/77, informou este Juízo que as partes transacionaram extrajudicialmente, requerendo a extinção do presente feito. As partes apresentaram petição conjunta como fls. 79/81, na qual requereu a homologação do acordo firmado. É o relatório. Passo a decidir. Na petição conjunta juntada como fls. 79/81, as partes informaram este Juízo que transacionaram extrajudicialmente, requerendo sua homologação, fazendo com que a homologação do acordo se imponha. Desse modo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as requeridas arquem com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), bem como o valor de custas processuais no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013991-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013991-8) - ROSELI AMANCIO RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000734-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000734-4) - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 77 e verso. Intime-se.

0003562-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003562-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como, querendo, diga sobre os documentos fornecidos com a petição retro.Com a manifestação, ou decurso do prazo, registre-se para sentença.Intime-se.

0003576-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003576-5) - MARDILEINI FERNANDES GUEDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5) - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, representado por sua genitora Nilva Rodrigues dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que nasceu no ano de 1972, sendo portador de deficiência mental desde a infância e incapaz para exercer atividade remunerada. Afirma que na composição da renda familiar encontra-se sua genitora, que recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo, sua irmã e cunhado, ambos desempregados, e dois sobrinhos menores de idade. Requereu antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27.O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 50/51.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 65/75, na qual postulou a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 86/88.Saneado o feito, foi deferida a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 89/90).Estudo socioeconômico às fls. 101/111.Perícia às fls. 130/136.O INSS não apresentou manifestação (fl. 141) e a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 144).O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 146/149, opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o

benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, o autor alega ser portador deficiência mental, o que lhe impossibilita de exercer labor, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 130/136. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor, com 36 anos de idade à época da perícia, é portador de Retardo Mental Moderado, doença incapacitante, de maneira total e permanente, congênita, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em face desse quadro, a perícia concluiu pela incapacidade total do autor para o trabalho. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a única renda do autor, que reside com sua genitora, irmã, cunhado e dois sobrinhos menores é a aposentadoria da primeira, no valor de 1 salário-mínimo. Além disso, consta que a irmã e o cunhado que residem com o autor, estão desempregados, sendo que este último consegue serviço apenas esporadicamente, fazendo bicos de segurança. Assim, verificou-se que a renda fixa da familiar é de 1 salário-mínimo, a qual, dividida pelo número de pessoas que compõem o grupo (seis), revela uma renda per capita no valor inferior a do salário mínimo, entendendo-se como preenchido o requisito exigido de que a renda não seja superior a do salário-mínimo por pessoa. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 15/08/2008 (data da citação - fl. 63); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito

retroativo).Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-72.2008.403.6112 (2008.61.12.005718-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 269/279). Réplica às fls. 285/288. Saneado o feito pela decisão de fl. 289, foi deferida a produção de prova oral. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 320/323). Alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega ter trabalhado nos meios, rural e urbano, por períodos que, somados, totalizam 39 anos, 8 meses e 22 dias. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a autora possui registros na Carteira de Trabalho de atividade rural e urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao

rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479) Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: 1. Cópia da sua certidão de casamento, realizado em 24/07/1993, constando a sua qualificação de comerciante (fl. 14); 2. Cópia do título eleitoral, constando que ao se alistar em 1973, qualificou-se como lavrador (fl. 16); 3. Cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 19/06/1973, constando de forma manuscrita no campo destinado à profissão lavrador (fl. 17); 4. Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 18); 5. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/22); 6. Cópias de contratos particulares de arrendamento de imóvel rural em nome do autor, nos anos de 1980, 1981, 1985 e 1989 (fls. 23/28); 7. Cópias de notas fiscais de compra em estabelecimento de produtos agropecuários (fls. 29/30); 8. cópias de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 31/257). Os documentos elencados nos itens 1, 5 e 8 relacionam-se a atividade urbana desenvolvida pelo autor. Embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 17 que o autor seria lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade do documento, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material. Todavia, os demais documentos evidenciam o labor rural do autor, consubstanciando início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo, então, à análise da prova oral. Em depoimento pessoal o autor afirmou que iniciou trabalho como criança em uma propriedade de 7 alqueires arrendada pela família na vila Aurélio, onde sua família morava e plantava algodão, amendoim, hortaliça e vassoura, sendo que a hortaliça era vendida na feira e a vassoura era fabricada e posteriormente vendida também, o algodão e o amendoim era vendido para terceiros. Lá permaneceu até aproximadamente seus 15 anos, quando seu pai arrendou uma chácara de Odair Golver de Oliveira, de 2 alqueires, onde permaneceram por 6 anos morando e trabalhando nas mesmas culturas de outro arrendamento. Em seguida o autor veio para a cidade trabalhar como empregado. Disse também, que na década de 80 começou a trabalhar como feirante e plantava hortaliças para vender na feira. A testemunha Paulo Ferreira da Silva, ouvido à fl. 322, disse que conhece o autor desde moleque, pois morava próximo a propriedade da família do requerente, tendo inclusive trabalhado em algumas oportunidades naquela propriedade, nos preparativos da colheita, sendo que plantavam feijão e amendoim. Já a testemunha Dermeval Alves Vilela contou que conhece o autor há aproximadamente 30 anos, ele já estava sem a família, sozinho, arrendando terras para plantar vassoura, quiabo, feijão e agrião, e vendendo tais produtos na feira (sic) (fl. 323). Dessa forma, a prova oral colhida apresenta-se como suficiente ao convencimento pretendido. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proíbia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do

trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806

Pelo exposto, considerando os documentos apresentados, conjugados com a prova testemunhal tenho que pode ser considerado o labor rural do autor desde 12/09/1966, quando completou 12 anos de idade, até 31/01/1974 (data anterior ao primeiro emprego urbano) e no período de 18/05/1980 a 31/12/1989 (períodos posterior ao último vínculo empregatício e correspondente aos contratos de arrendamentos agrícolas). Todavia, considerando as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual a partir de 01/08/1980 (fl. 31), considero como tempo de atividade rural do autor 07 (sete) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pelo autor. Conforme cópia da CTPS, do canhoto do carnê de recolhimento de contribuições previdenciárias acostadas às fls. 31/257 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor, houve recolhimento previdenciário durante os períodos abaixo elencados, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de trabalho, conforme cálculo a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d Urbano 22/01/1974 25/01/1974 - - 4 Urbano 01/02/1974 24/09/1978 4 7 24 Urbano 01/10/1978 17/05/1980 1 7 17 Contribuinte Individual 01/08/1980 31/07/1981 1 - 1 Contribuinte Individual 01/09/1981 28/02/1983 1 5 28 Contribuinte Individual 01/07/1983 28/02/1999 15 7 28 Contribuinte Individual 01/12/2000 31/01/2001 - 2 1 Contribuinte Individual 01/01/2003 30/06/2003 - 5 30 Soma: 22 33 133 Correspondente ao número de dias: 9.043 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 13 Apesar da divergência existente entre a CTPS, carnê de contribuição e o extrato do CNIS, considero a veracidade das informações constantes da CTPS e no canhoto da 2ª via do empregador. Urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98): 07 (sete) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de labor rural e 24 (vinte e quatro) anos e 03 (três) meses de atividade urbana, totalizando 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de trabalho. Após a vigência da referida Emenda Constitucional, o autor contribuiu por mais 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias que somados aos 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, resulta em 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) de atividade laborativa. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porém, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, para o homem, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Contudo, estes dois requisitos não hão de ser levados em conta, no presente caso, pois como observado anteriormente, o requerente já havia preenchido todos os requisitos constantes no artigo 52 da Lei 8.213/91, havendo direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Como sabido, leis posterior não poderá prejudicar direito adquirido, sendo esta uma garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a parte autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro o ano do ajuizamento da demanda (2008), tem-se como carência o período de 162 meses e, no presente caso, a parte autora comprovou período notoriamente superior, de modo que também preencheu este requisito. Não havendo notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (15/08/2008), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 86% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que a parte autora contava com 33 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Observo que quando da promulgação da emenda constitucional o autor possuía mais de 31 anos, devendo ser aplicado o índice de 6% da Lei 8213/91 a cada ano que continuou a contribuir até a EC 20/98, quando o índice passou a ser de 5%. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (15/08/2008-fl. 266), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma: - segurado: Sebastião de Oliveira; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 15/08/2008; - RMI: a ser calculado pelo INSS (86% dos salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97

da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0006011-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006011-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

É de se salientar que é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Assim, nada a deferir quanto à prova requerida na folha 161, em face da manifestação judicial exarada na folha 157. Aguarde-se a realização do exame pericial já designado. Intime-se.

0007059-36.2008.403.6112 (2008.61.12.007059-5) - JOSE CARLOS COELHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. O INSS, devidamente citado (fl. 152), apresentou contestação, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 155/169). Réplica às fls. 173/181. Saneado o feito pela decisão de fl. 182, foi afastada a preliminar arguida e deferida a produção de prova oral. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida quatro testemunhas arroladas pelo autor (fls. 198/203). Alegação final remissiva pelo autor. O INSS, por sua vez, reiterou a contestação (fl. 204). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º). Com o fim de provar o período em que teria trabalhado sem a devida anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27/51); b) Cópias de livros de registro de inventário, entrada e diário (fls. 52/133); c) Certidão de nascimento de Maria Aparecida Coelho, nascida em 02/02/1955, em que consta a profissão do genitor do autor como lavrador (fl. 134); d) Certidão de nascimento de Antônio Carlos Coelho, nascido em 02/05/1958, em que consta a profissão do genitor do autor como lavrador (fl. 135); e) Certidão de nascimento de autor, nascido em 03/03/1964, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador (fl. 136); f) Nota fiscal do produtor, em nome do pai do autor, datada de 1983 (fl. 137); g) Cópia de guia DARF (fl. 138); h) Recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao Sítio São João do exercício de 2006 (fl. 139); i) Documento de informação e atualização cadastral do ITR do imóvel rural de propriedade do genitor do autor, referente ao ano de 2006 (fls. 140/143). Tais documentos não são aptos a comprovar o labor urbano nem tampouco o trabalho rural do autor. Os documentos de fls. 52/133 são precários e frágeis, não se prestando a fazer prova do alegado trabalho urbano, uma vez que não estão corroborados por qualquer perícia grafotécnica a comprovar que a letra é realmente do autor. Ademais, não há qualquer documento com o nome do autor ou sua assinatura que evidencie o trabalho urbano do autor no Escritório Técnico Contábil Bandeirantes. Quanto aos documentos de fls. 134/143, apenas demonstram uma origem rural da família, mas não se prestam a embasar o início de prova necessário ao reconhecimento pretendido, já que os documentos elencados nos itens c, d e e, são anteriores ao nascimento do autor e os dispostos nos itens f, g, h e i, são posteriores ao período pleiteado. Sem início de prova material, não se admite a comprovação do alegado por prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não é outro o entendimento jurisprudencial, pelo que transcrevo a Súmula 27 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de

exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55 3º) Dessa forma sem a produção de início de prova material, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor sem registro em carteira. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010296-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010296-1) - JUSIVALDO XAVIER DE LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fl. 29). A parte autora juntou petição e documentos (fls. 32/35), na qual reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício (fl. 37). Vieram aos autos as informações oriundas do GBENIN (fl. 55/56). Na r. decisão (fl. 58) foi mantida a decisão constante na fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 69/76, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 92/100. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 106/107). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 121/126. A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 133/134). A parte autora juntou petição como fl. 130, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 133. Condono a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e a parte autora também renunciado a este prazo (fl. 119), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011901-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011901-8) - DONIZETE LEITE SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013713-39.2008.403.6112 (2008.61.12.013713-6) - CRISTINA OJEDA CAMPITELLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, para que sejam considerados os valores efetivamente recolhidos, bem como que sejam cessados os descontos mensais realizados pela Autarquia Ré. Alega que em seu benefício de pensão por morte vêm sendo efetuados descontos em virtude de supostas irregularidades em sua concessão. Aduz que seu benefício de pensão é originário de anterior auxílio-doença, auferido por seu falecido marido, sendo que o INSS, ao proceder a revisão administrativa, desconsiderou os salários-de-contribuição sobre os quais efetivamente realizou os recolhimentos no período básico de cálculo, o que ensejou os descontos do indevidamente pago. Pela decisão de fl. 202, a liminar foi indeferida, ante a ausência de periculum in mora. Contestação do INSS às fls. 208/213, com a preliminar de prescrição quinquenal, e no mérito, defendeu o correto cálculo quanto à RMI do benefício da parte autora. Réplica às fls. 219/223. É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, e que as partes não requereram dilação probatória, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de prescrição aventada pelo INSS, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Passo ao mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de recolhimento de contribuições em função do chamado salário-base, considerando os períodos de contribuição em cada classe, de forma a verificar se o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a pensão por morte que a autora recebe. O artigo 29 da Lei n. 8.212/91 previa a escala de salário-base para o contribuinte individual, entre os quais se inserem o autônomo, equiparados, empresários e segurados facultativos. Esse dispositivo legal previa que feito o enquadramento inicial o segurado só poderia mudar de classe depois de observado o interstício legal. O interstício legal foi um sistema criado para evitar que o segurado recolhe-se sempre no mínimo legal e depois nos últimos meses

passa-se a contribuir no máximo, de forma que o seu recolhimento não cobriria o salário de benefício posterior. Com esse fim, a Lei n. 8.212/91 era expressa ao exigir que o segurado permanecesse um determinado tempo contribuindo em uma classe para poder contribuir com uma maior. Nesse contexto, segundo a redação do artigo 29 vigente à época da concessão do benefício de auxílio-doença ao falecido marido da autora, deveria ser obedecido o número mínimo de meses de permanência em cada classe. Assim, uma vez realizado o enquadramento em uma das classes, para subir de classe, deveria o segurado respeitar o interstício. No caso de recolhimento acima da classe que estava obrigado a recolher não poderia considerá-lo para fins de majoração da renda mensal inicial, tendo direito tão somente à restituição desse valor. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. No caso em análise, verifico, segundo a informação do INSS de fl. 118, que quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do falecido marido da autora, consideraram-se os recolhimentos efetuados até 09/1983, de forma que se enquadrava na classe 4 ou 3. Entretanto, os recolhimentos efetuados entre 09/1983 a 03/1988, por terem sido efetuados em atraso, não foram considerados para efeito de progressão de classe, mesmo recolhidos em valores superiores, referentes às classes 5 e 7. Ocorre que não há proibição legal de recolher contribuições em atraso nem de progredir na escala de salário-base, desde que cumprido os interstícios em cada classe. Ao contrário, os segurados sujeitos a recolhimento segundo a sistemática do salário-base, devem recolher, obrigatoriamente à Previdência Social Urbana. Assim, a parte do Manual de Inscrição do INSS (mencionado à fl. 118, item e), na parte que impossibilita a progressão nas classes de salário-base quando o recolhimento é feito com atraso, mesmo cumprido o intervalo de tempo exigido em uma determinada classe, é norma que ultrapassa o poder regulamentar, estando em discordância com o princípio da proteção, diretriz fundamental da legislação em matéria previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENQUADRAMENTO NA ESCALA DE SALÁRIO- BASE . RECOLHIMENTO EM ATRASO. PROGRESSÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS. 1. Inexiste vedação à possibilidade do segurado empresário progredir na escala de salário- base, apesar de ter recolhido as contribuições em atraso, tendo cumprido o interstício legal. 2. Hipótese em que o enquadramento inicial deve ser feito em classe inferior, permitindo-se a progressão, contudo, às classes imediatamente superiores, cumprido o interstício de cada uma delas. 3. Demanda isenta de custas processuais no Foro Federal, por força do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. (TRF 4ª Região, AC nº 2002.70.01.009619-9, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Vladimir Passos de Freitas, DJU, 10-05-2006) Do exposto, conclui-se que o INSS equivocou-se ao desconsiderar os recolhimentos efetuados pelo falecido marido da parte autora, no período de 09/1983 a 03/1988, porque feitos em atraso, de modo que devem ser considerados, observando o intervalo legal exigido em determinada classe, no cálculo da nova renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/83.710.122-0, efetuando-se as progressões de classe cabíveis. Entretanto, a revisão do benefício ora deferida não significa que o cálculo deve se dar nos termos pedidos na inicial, com a simples manutenção dos valores anteriormente apurados pelo INSS, com os recolhimentos efetuados pelo falecido marido da autora nas classes 5 e 7. Isso porque, como já mencionado, é necessária a observância dos interstícios entre as classes (conforme tabela abaixo), para que possa haver sua progressão, de modo que os cálculos são os seguintes: Segurado: Denis Martoni Campitelli - recolhimentos individuais Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades Esp Período Atividade comum
admissão saída a m d l 01 09 1983 31 08 1984 1 - - Classe 1 - (1 SMR) - 12 meses 2 01 09 1984 31 08 1985 1 - - Classe 2 - (2 SMR) - 12 meses 3 01 09 1985 31 08 1986 1 - - Classe 3 - (3 SMR) - 12 meses 4 01 09 1986 31 08 1987 1 - - Classe 4 - (5 SMR) - 24 meses 5 01 09 1987 31 08 1988 1 - - Soma: 5 0 0 Correspondente ao número de dias: 1.800 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 0 0 Assim, considerando os recolhimentos feitos entre 09/1983 a 08/1988, o falecido marido da autora tinha direito à classe 4, como já havia mencionado o INSS, administrativamente, às fls. 118/119, e não à classe 3, como o INSS, ao final, calculou, nem às classes 5 e 7, como requer a autora. Por fim, deixo consignado que o período de labor do falecido marido da autora, entre 15/04/1954 a 20/07/1957, 02/01/1973 a 31/03/1973 e 19/09/1980 a 31/03/1982, no total de 5 anos, como apontado no documento de fl. 108, não serve para a escala salário-base acima disposta, uma vez que não foi como contribuinte individual. De consequência, deve o INSS recalcular os valores já recebidos pela parte autora, e em caso de saldo positivo para a parte, proceder ao seu pagamento, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Também deve incidir juros de mora, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Mas caso haja valores a serem ressarcidos pela parte, deve o INSS proceder da seguinte forma: Constatada a ocorrência de pagamentos indevidos, o artigo 115, II da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto no benefício previdenciário, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Entretanto, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado dispositivo legal, deve ser levada em conta a situação particular do segurado, tendo em vista o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários. Dessa forma, nos casos em que o segurado está de boa-fé, é indevido o desconto dos valores pagos a maior administrativamente pelo INSS, se acarretar a redução do benefício para valor inferior ao salário mínimo, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONTO. OFENSA AO ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Inaplicável o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 quando o valor da prestação corresponder ao salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 201, 2º, da Constituição. 2. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. 3. Apelo do INSS parcialmente

provido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 299280 Processo: 96030060151 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132351 Fonte DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 730 Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO)PROCESSO CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.1. É vedada a cumulação da renda mensal vitalícia com benefício de pensão por morte, seja à luz da Lei n.º 6.179/1974 (art. 2º, 1º), seja nos termos da legislação posterior (art. 139, 4º, Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4º, Lei nº 8.743/1993).2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, é possível a revisão administrativa da renda mensal vitalícia, mormente se constatada alteração na situação fática que gerou o direito ao benefício.3. É indevido o desconto dos valores pagos a maior administrativamente pelo INSS se acarretar a redução do benefício para valor inferior ao salário mínimo.4. Agravo interno parcialmente provido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219753 Processo: 200403000576879 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF300123078 Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 923Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88.1. O art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, assim compreendido benefício recebido indevidamente acumulado, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas.2. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 84 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, desde que tais recursos são imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprios da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03).3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200670060012655 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF400154316 Fonte D.E. DATA: 13/09/2007 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT)Assim, após a revisão do benefício, e em caso de saldo devedor para o segurado, pode o INSS fazer o desconto no benefício, desde que respeite o limite legal de 30%, e o valor efetivamente recebido pela parte não reste inferior a um salário mínimo, conforme entendimento supra, sob pena de ferir o disposto no artigo 201, 2º, da Carta Magna.DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de auxílio-doença do falecido marido da autora, e conseqüentemente, a revisão da pensão por morte recebida pela parte, nos termos do acima disposto. Após, o INSS deve calcular os valores já recebidos pela parte autora, bem como os que deveriam ter sido pagos (observada a prescrição quinquenal), e caso haja saldo positivo para a parte, proceder ao seu pagamento, nos modos da fundamentação supra. Em caso de restar valor a ser pago pelo segurado, pode proceder aos descontos, até o limite de 30% no valor do benefício, desde que o valor final recebido não seja inferior a um salário mínimo.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014944-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015332-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015332-4) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA GONZAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015863-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015863-2) - MARCIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0016159-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016159-0) - ONIVALDO SILVA FERREIRA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0016243-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016243-0) - ELISANGELA RIBEIRO FONTES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0016296-94.2008.403.6112 (2008.61.12.016296-9) - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0016545-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016545-4) - IOLANDA ROSA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2010, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 57 e verso.Intime-se.

0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ao(s) 9 dias do mês de setembro de 2010, às 15h45, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a Procuradora Federal, Idérica Fernandes Maia. Ausente o autor, sua advogada, bem como a testemunha Antonio Lemes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a advogada do autor se manifeste acerca da devolução da carta de intimação da testemunha Antonio Lemes (folha 87). Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0017531-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017531-9) - VALDECI PEREIRA DE MORAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Conforme restou consignado na manifestação judicial exarada na folha 179 e verso, desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Ao INSS para os termos do referido despacho.Intime-se.

0018098-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018098-4) - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, além de clínico geral, é médico do trabalho, com pós-graduação em medicina intensiva e em medicina do tráfego, segundo consta do laudo juntado como folhas 124/135.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu árbitrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ante o exposto, indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 121 e verso, e ciência quanto aos documentos apresentados com a petição retro.Intime-se.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, além de clínico geral, é médico do trabalho, com pós-graduação em medicina intensiva e em medicina do tráfego, segundo consta do laudo juntado como folhas 93/105. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 89 e verso, e ciência quanto aos documentos apresentados com a petição retro. Intime-se.

0001425-25.2009.403.6112 (2009.61.12.001425-0) - MARIA ISABEL BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008914-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008914-6) - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 52/54, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 60/64. As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 66/67). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 70/71). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme disposto na fl. 66. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010, observando-se quanto aos valores dos honorários contratuais mencionados na fl. 72. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001620-73.2010.403.6112 - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como, querendo, diga sobre os documentos fornecidos com a petição retro.Com a manifestação, ou decurso do prazo, registre-se para sentença.Intime-se.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, mantenho, por ora, o indeferimento liminar.No mais, cumpra-se a parte final da decisão da folha 39, citando-se o réu e dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003237-68.2010.403.6112 - NIVALDO LUIZ MARTINS X REGINA DE ALMEIDA MARTINS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por NIVALDO LUIZ MARTINS e REGINA DE ALMEIDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, que em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 36/38, encaminhou o feito a este Juízo.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõem:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que os autores são domiciliados em Presidente Bernardes e referida Comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº. 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008).Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

0003642-07.2010.403.6112 - RUBENS EDUARDO FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido interposto pela parte autora. No mais, cumpra-se a parte final da decisão das folhas 55/57, citando-se a parte ré. Intime-se.

0004293-39.2010.403.6112 - JHENIFER VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por JHENIFER VALIN DA SILVA e AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Alegam as autoras que são, respectivamente, filha e esposa de Osmar Maurício da Silva, pessoa responsável pelas despesas da família, que, no entanto, encontra-se encarcerado no momento. Por este motivo entende fazer jus ao benefício postulado.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não

receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, conforme artigo 26 do mesmo diploma legal, este benefício dispensa o cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Assim, as certidões de fls. 27/28 comprovam, respectivamente, o vínculo matrimonial e paterno-filial entre as autoras e o carcerário e, por conseguinte, a dependência econômica daquelas em relação a este, tendo em vista que tal particularidade, neste caso, é presumida. Com efeito, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social na Portaria n. 48, com vigência a partir de 1º/2/2009, que é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Quanto à condição de segurado, nesta análise preliminar, também resta comprovada pela cópia da CTPS do carcerário (fls. 23/25). Já os documentos de fls. 20/22 demonstram a permanência do encarceramento do segurado. Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfiha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE

AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Neste contexto, por determinação deste Juízo, foi elaborado Auto de Constatação (fls. 40), no qual ficou consignado que as autoras residem nos fundos da casa onde moram ainda mais 06 pessoas. Segundo o auto de constatação, no endereço indicado na peça vestibular existem duas casas, uma onde residem 06 familiares das autoras, e outra, nos fundos da primeira, onde residem as autoras. Constatou-se que na primeira casa, contribuem para a renda 02 pessoas, com a quantia de R\$ 1.300,00 mensais e na segunda, somente a autora, que percebe R\$ 17,00/18,00 reais por dia. Assim, tendo em vista que a renda de R\$ 1.300,00 pertence aos familiares das autoras e que, com eles é despendida, restam às requerentes a renda de R\$ 17,00/18,00 por dia, a qual não ultrapassa o teto estipulado pela portaria 48 da Previdência Social. Note-se que, embora as casas estejam edificadas no mesmo terreno, existem dois núcleos familiares diversos e, que por esse motivo, não se pode somar as rendas, para os efeitos previdenciários. Portanto, a renda mensal familiar das autoras não ultrapassa o valor estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 48, o qual é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que uma das autoras é menor impúbere e, deste modo, não tem condições de se manter por seus próprios esforços, ao passo que a segunda requerente já desempenha trabalho remunerado, o qual, no entanto, não lhe rende proventos suficientes para uma vida digna. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Jhenifer Valin da Silva e Amanda Cristina Valin da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Reclusão (Art. 80 da Lei nº. 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL
A parte autora ajuizou esta ação, em face da União Federal, sob o fundamento de que, tendo recebido verbas indenizatórias decorrentes de dano material e moral, não cabe a incidência de imposto de renda sobre elas. Falou que o valor retido por ocasião do levantamento judicial foi lançado na declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2010, ano calendário 2009 - como imposto a restituir. Assim, pretende a concessão de liminar para que não seja autuado pela Receita Federal até o julgamento final da demanda. juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

0005320-57.2010.403.6112 - ERIK MARTINS BARBOSA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega que exercia suas funções de auxiliar geral junto à empresa Indústrias Alimentícias Liane quando foi vítima de acidente de trabalho, conforme comprova a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho que trouxe aos autos (folhas 11/15). Disse que foi beneficiário de auxílio-doença acidentário (folha 16). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto

as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, verifico que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação de seu auxílio-doença acidentário, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0005433-11.2010.403.6112 - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por ERCÍLIA DESIDÉRIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Assevera a autora ser pessoa idosa, atualmente com 67 anos de idade. Alega, ainda, que conta apenas com a renda de um salário mínimo (R\$ 510,00), advinda da aposentadoria do marido, para arcar com todas as despesas de casa, inclusive, medicamentos necessários a vários problemas de saúde adquiridos por ela e pelo esposo em razão da idade avançada. Aduz que protocolou requerimento administrativo para a concessão do benefício, que foi indeferido sob o fundamento de que a renda familiar ultrapassa o teto estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (igual ou superior a um quarto do Salário Mínimo). Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 23/05/1943 (fls. 17), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora, e, só depois, com a própria parte ou familiares. Fixo-lhe, ainda, o prazo de 30 dias para a entrega do Auto, a contar da data do recebimento do mandado. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o

efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do auto em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005482-52.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que constou no pólo ativo da ação somente a esposa do carcerário, MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Por outro lado, segundo a petição inicial e documento e fls. 13, o detento possui, ainda, uma filha, menor e, portanto, dependente. Deste modo, a filha do carcerário também deve figurar no pólo ativo da ação.Ante o exposto, fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que retifique o pólo ativo da demanda.Intime-se.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não há nos autos procuração subscrita pelo curador da parte autora. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de referido documento.Intime-se.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, conforme estabelece o artigo 37 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005774-37.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da folha 19), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0006883-23.2009.403.6112.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003920-08.2010.403.6112 - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação de rito sumário proposta por DOMÍCIO ARISTIDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que é segurada da Previdência Social e sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos de fls. 11/59.No despacho relacionado a fls. 61, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, sendo elaborado laudo médico-administrativo de fls. 65/69.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Por outro lado, para ter direito ao benefício pretendido em sede de tutela antecipada (auxílio-doença), o autor deve preencher cumulativamente os requisitos legais para tanto: a) qualidade de segurado, b) período de carência exigido e c) incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos.É certo, outrossim, que a incapacidade deve ser posterior à qualidade de segurado, sob pena de se proporcionar que alguém que nunca contribuiu com o RGPS, após se tornar incapaz, passe a efetuar os recolhimentos para adquirir tal requisito e, posteriormente, goze dos benefícios previdenciários em detrimento daqueles que sempre recolheram suas contribuições.Neste diapasão, a verossimilhança das alegações a que se refere o artigo 273 supracitado deve ser pertinente ao preenchimento de todos os requisitos, para que, nesta fase de análise preliminar, seja demonstrada a plausibilidade do direito afirmado pelo autor.Vale salientar, ainda, que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado do autor, razão pela qual é indispensável a demonstração deste requisito para que haja verossimilhança das alegações do requerente.No entanto, observo que o autor, depois de longo tempo sem contribuição, refiliou-se ao RGPS e, após 06 meses de recolhimento, postulou o benefício administrativamente. Assim,

diante do pouco tempo de contribuição, não há nos autos, pelo menos por ora, elementos suficientes para se determinar que a qualidade de segurado do autor é anterior à sua incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de outubro de 2010, às 08 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Defiro, ainda, o pedido constante na inicial (folha 09 - item j), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza e Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Oficie-se ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional para, com a maior brevidade possível, informar a este Juízo se os débitos referentes ao Lançamento de Débito Confessado n. 32.409.651-8 foram parcelados. Com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001979-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001979-5) - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (folha 291). Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4)) NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOE X GISLENE BORTOLETTO FORTI X JOAO PEDRO FURTADO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002208-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0)) ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos. Verifico que a Embargante quedou-se inerte diante dos provimentos de fls. 119 e 121. Porém, à fl. 07 dos autos, requereu a destinação das publicações das intimações para procuradores diversos do que aquele que subscreve a inicial. Desta forma, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade, cadastrem-se os n. advogados indicados no sistema processual, para que, doravante, recebam as intimações, inobstante sua validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, renovem-se as publicações dos despachos mencionados. Cumpra-se com premência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201892-23.1997.403.6112 (97.1201892-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FAVORITO COM E IND DE CARNES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Vistos. Ante o informado à fl. 284, officie-se à Ciretran de Pirapozinho/SP, requisitando o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo de placas BZN-4264. Cumpra-se com premência. Com a resposta, face ao trânsito em julgado certificado à fl. 290 verso, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

1202612-53.1998.403.6112 (98.1202612-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fls. 280/281: Expeça-se ofício ao 1º CRI nos mesmos termos daquele copiado à fl. 278, requisitando o cumprimento da ordem sob pena de desobediência, e informando que as custas serão cotadas pela Secretaria para pagamento ao final pela parte interessada. Sem prejuízo, reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 276, a fim de deferir o pedido de quebra de sigilo bancário (fls. 269/271). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, officie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1202789-17.1998.403.6112 (98.1202789-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA NETTO(MT004160 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 229/230 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 228. Int.

1202820-37.1998.403.6112 (98.1202820-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Fl. 254: Defiro o pedido de fls. 210/217. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Sem prejuízo, ante a arrematação noticiada às fls. 170/172, determino o levantamento da penhora de fl. 137. Lavre-se termo e registre-

se. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1204624-40.1998.403.6112 (98.1204624-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Vistos em inspeção. Fl. 321: Ante o exposto requerimento da exequente, levante-se a constrição que recai sobre os veículos descritos à fl. 66, oficiando-se, incontinenti, à Ciretran para desbloqueio. Defiro ainda a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), e somente MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA do prazo para embargar; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo.

0002503-69.2000.403.6112 (2000.61.12.002503-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.75 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição não está regularmente constituída nos autos. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a Exequente.

0004203-80.2000.403.6112 (2000.61.12.004203-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.61 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição não está regularmente constituída nos autos. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a Exequente.

0009312-75.2000.403.6112 (2000.61.12.009312-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEWTON ALVES MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a inércia do executado certificada à fl. 125 verso, reiterem-se os termos do ofício de fl. 119, intimando-se o executado para retirar e apresentar o ofício no 1º CRI local. Instrua-se com cópia das fls. 118 e 123. Cumpra-se com premência. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, como determinado na parte final da r. sentença de fl. 116. Int.

0009881-76.2000.403.6112 (2000.61.12.009881-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA X VALDOMIRO SPOSITO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000113-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000113-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SALIONI ENGENHARIA IND E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E MA007088 - RAPHAELA GALLETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 117/118, remetam-se os autos ao Sedi para excluir do pólo passivo desta execução o coexecutado JOSÉ CARLOS GALLETTI. Fl. 125: Defiro a quebra de sigilo bancário somente em relação aos executados que permanecem na demanda. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0003004-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ALCIDES BOTTA SALVADOR X CARLOS ROBERTO SALVADOR

Fls. 118/119: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0009326-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 137/138: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 148: Por ora, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Int.

0005812-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005812-5) - UNIAO FEDERAL X CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 132: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008128-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/34: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/28: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004299-61.2001.403.6112 (2001.61.12.004299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

1203664-21.1997.403.6112 (97.1203664-2)) MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA

Abra-se vista à Embargante Maria Madalena Oliveira Costa, e posteriormente à coembargada União Federal, sobre a certidão de fl. 147. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 270, PARTE FINAL:...Após, promova-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

000772-75.2007.403.6102 (2007.61.02.007772-1) - DEILSON DE SOUZA LOURDEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer como de efetivo trabalho pelo autor, o período de 01.11.81 a 02.01.82, bem ainda para converter de atividade especial para comum o período de 18.06.75 a 29.11.75. O tempo total do autor passa a ser de 30 anos, sete meses e vinte e quatro dias, o que lhe dá o direito de permanecer recebendo o benefício com alíquota de 70% do salário de benefício. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012154-14.2007.403.6102 (2007.61.02.012154-0) - JOSE DOS REIS FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar:a) o cancelamento do desconto efetuado pela autarquia no benefício nº 128.543.674-9 do autor;b) a devolução de todos os valores descontados indevidamente, a partir de agosto de 2007, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, consoante explicitado no item 2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO supra desta sentença. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao desconto efetuado pelo INSS (item a supra), de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CP, motivo pelo qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que cancele, imediatamente, o desconto efetuado sobre o benefício do autor, nº 128.543.674-9, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Para tanto, expeça-se mandado, com urgência, requisitando cumprimento (fls. 63).Responderá o INSS por custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005972-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005972-3) - JOSE SEIXAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 178/185. P.R.I.

0009621-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009621-5) - VALDEMIR MAZZOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS. 128, PARTE FINAL:...Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4) - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0011610-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011610-0) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011714-81.2008.403.6102 (2008.61.02.011714-0) - JOSE NATIVO CASSIMIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 126). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012940-24.2008.403.6102 (2008.61.02.012940-3) - NIVALDO HIPOLITO MENDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013432-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013432-0) - VANDERLEI SISDELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013733-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013733-3) - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS)
Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20

(trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6) - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os seus memoriais. Deixo consignado que a parte autora já apresentou as suas razões finais às fls. 159/173. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002835-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002835-4) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. (v. fl. 97) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jafesson dos Anjos do Amor - CRM/SP 84.661 (laudo às fls. 133/137) no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002998-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002998-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20

(trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003413-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003413-5) - LUIS CARLOS SANTANNA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004930-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004930-8) - ANTONIO DE MELO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022681 - FERNANDO CORDARO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

FLS. 922:...Decorrido o prazo supra, intemem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0013965-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013965-6) - CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF, para correção da referida conta. A correção monetária deverá incidir desde o momento que o referido IPCs deveria ter sido creditado na conta fundiária do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora no importe de 1,0 % ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 38, PARTE FINAL...Após, com a vinda aos autos da contestação e do PA, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002021-05.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados às fls. 37/46 não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Int.

0002518-19.2010.403.6102 - MARIA DJANIRA DIAS ARRAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados às fls. 37/46 não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Int.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 57, IV: ...IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.

0005198-74.2010.403.6102 - ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005306-06.2010.403.6102 - BERNARDINO FRANCISCO NUNINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 55, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005318-20.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DE MARTINI (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Consigno, por fim, que recebo a manifestação de fls. 26/68 como aditamento a inicial para o fim de fixar o valor da causa a importância de R\$ 43.229,18. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005321-72.2010.403.6102 - ANTONIO OLINTO DINIZ JUNQUEIRA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005339-93.2010.403.6102 - MARIA TERESA JUNQUEIRA RODAS X RENATA JUNQUEIRA RODAS RODRIGUES X SARITA JUNQUEIRA RODAS CALIN ZEITOUN X GABRIELA RODAS BLANCO X FABIO RODAS BLANCO X MIGUEL RODAS RODRIGUES (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou

prejudicado o despacho de fls. 271, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005429-04.2010.403.6102 - JOSE MARIO AVILA REZENDE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Consigno, por fim, que recebo a manifestação de fls. 26/34 como aditamento a inicial para o fim de fixar o valor da causa a importância de R\$ 89.721,74. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005484-52.2010.403.6102 - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 40, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005506-13.2010.403.6102 - SERGIO STAMATO FILHO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 18, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005626-56.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 60, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005640-40.2010.403.6102 - JUVENCIO VILARES FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Consigno, por fim, que recebo a manifestação de fls. 22/40 como aditamento a inicial para o fim de fixar o valor da causa a importância de R\$ 159.311,16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005749-54.2010.403.6102 - CARLOS ETEVALDO DE CASTRO(SP196098 - RAUL FERNANDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Defiro a substituição dos documentos originais acostados aos autos mediante a apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005784-14.2010.403.6102 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Consigno, por fim, que recebo a manifestação de fls. 21/67 como aditamento a inicial para o fim de fixar o valor da causa a importância de R\$ 35.000,00. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006008-49.2010.403.6102 - UMBERTO CARLOS DE SOUZA X LAIR RIBEIRO SOBRINHO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PA 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Consigno, por fim, que recebo a manifestação de fls. 172/187 como aditamento a inicial para o fim de fixar o valor da causa a importância de R\$ 320.068,52. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 89, PARTE FINAL:...III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.

0006334-09.2010.403.6102 - CLAUDIO FRANCISCO FREITAS DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 157, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região comunicando o teor desta decisão nos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 150/156). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006339-31.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 113, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região comunicando o teor desta decisão nos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 106/112). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006340-16.2010.403.6102 - AMANCIO CARMANHAN - ESPOLIO X TEREZINHA MARSON CARMANHAN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 190, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região comunicando o teor desta decisão nos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 176/182). Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 183/189 para que seja juntada aos autos nº 0006344-53.2010.403.6102 porque a eles se refere. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007657-49.2010.403.6102 - MARCOS CESAR PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 57, motivo pelo qual o declaro sem efeito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008662-09.2010.403.6102 - F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - EPP(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória proposta por F.J.P. THOMASO RIBEIRÃO PRETO EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF e de W.R DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, com pedido de antecipação de tutela para a sustação de protesta, visando ao final provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito (fls. 02/18). É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Lei Complementar n.º 123/06 Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. No presente caso, o valor da causa de R\$ 2.297,92 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 12): Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 843

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005045-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)
Abram-se vistas às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para o que de direito.

ACAO PENAL

0008842-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008842-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

Junte-se a este feito os autos da carta precatória nº 077/2009 - C, abrindo-se vistas à defesa para que se manifeste sobre a testemunha não encontrada.

0000899-59.2007.403.6102 (2007.61.02.000899-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Em tempo, considerando que ao ser citado (fls. 157), o réu Kleber Luiz Urias Sales informou possuir defensor constituído na pessoa de César Augusto Moreira, advogado militante neste Juízo e que, facilmente poderá ser localizado pela serventia, determino seja ele intimado a apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

0026666-68.2009.403.0399 (2009.03.99.026666-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP202880 - TUFÍ CHAUD JÚNIOR)

Depreque-se à Comarca de Guará/SP, com o prazo de 60 dias à realização da audiência una na qual deverão ser inquiridas as testemunhas Everson Amadeu Teixeira e Fabiano de Freitas Figueiredo, testemunhas comuns (arroladas pela acusação e defesa), procedendo-se naquele mesmo ato o interrogatório da acusada. Sem prejuízo, requisitem folhas de antecedentes criminais perante o IIRGD, bem como certidão de inteiro teor de eventuais processos que dela constar. Certifico que foi expedida carta precatória nº 096/2010 - C, à Comarca de Guará/SP, solicitando as providências necessárias para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja promovida a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório da acusada Paula Freire Fernandes de Almeida Figueiredo.

0004802-97.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILTON PEREIRA DA SILVA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu WILTON PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade com R.G. nº 9.434.293-8-SSP/MA e do CPF nº 216.050.968-06, à pena de 1 (um) ano de reclusão por incurso no artigo 334, 1º, c do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pecuniária de que trata o art. 43, inciso IV, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 46 do Código Penal. Essa prestação de serviços será efetuada durante o período da condenação, ou seja, durante 1 ano. Promova a secretaria, com urgência, a expedição de alvará de soltura do acusado, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com as formalidades de praxe. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos pela prática da infração penal, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os produtos eletrônicos importados são de introdução proibido no território nacional. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado WILTON PEREIRA SILVA no rol dos culpados, no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Sem prejuízo das determinações supra, promova a secretaria o desmembramento dos autos tendo em vista a suspensão do processo em relação LUCIANO RODRIGUES NOBRE (fls. 165).

0008562-54.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-97.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES NOBRE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Intime-se o réu Luciano Rodrigues Nobre, na pessoa de seu defensor, a comparecer em Juízo, entregar 01 (uma) cesta básica no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e comprovar, documentalmente, atividade lícita, residência fixa e participação no curso de administração de empresas, no qual afirmou cursar. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Vistos em inspeção, Cumpra a CEF o determinado no despacho da fl. 32, sobre a indicação da pessoa que irá receber o bem apreendido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003008-41.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a co-autora Kátia Michele Satzinger Rossin sua representação processual, juntando a respectiva procuração, no prazo de 10 dias. Verifico que os autores, desde a data da assinatura do contrato (30.4.2009), não efetuaram nenhum pagamento das prestações anteriores à data de ajuizamento da ação (24.3.2010). Assim sendo, indefiro o pedido de

depósito das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na forma requerida, visto que não se aplicam à ação de consignação em pagamento as disposições contidas no art. 745-A, do Código de Processo Civil, introduzidas pela Lei n. 11.382/2006. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se o para manifestação a respeito do depósito efetuado (f. 47). Esclareçam os autores se persiste interesse no pedido de suspensão do leilão (f. 46), visto que a data prevista para a sua realização era 19.3.2010, e a ação foi ajuizada no dia 24.3.2010. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

MONITORIA

0006697-45.2000.403.6102 (2000.61.02.006697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Informe a CEF se promoveu o registro da penhora no cartório competente, em face da retirada da certidão para este fim, em 04/09/2007 (f. 239). Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA

Vistos em inspeção, Determino que a CEF traga o endereço completo dos réus, para que seja possível a citação. Com a juntada do endereço, cite-se os réus, nos termos do despacho da f. 35, item 2. Int.

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Recebo os embargos apresentados às fls. 43-54, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.

0007696-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETI CEZAR

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho da f. 19: Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0108292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Ciência à parte autora do pagamento do precatório na f. 198-199, no prazo legal. Publique-se o despacho da f. 192. Int. DESPACHO DA FL. 192: Considerando a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista à Fazenda Nacional para conferência. Havendo concordância com os dados e valores, providencie a transmissão dos

referidos valores. Após, intime-se a parte autora dos ofícios transmitidos.

0002316-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002316-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Ante a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 134, do Código de Processo Civil, como já observado no despacho da f. 332, e estando o juiz titular desta vara convocado para auxiliar junto ao eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficie-se à referida corte, solicitando a designação de substituto para atuar no presente feito. Despacho da f. 411: A União (Fazenda Nacional) requereu à f. 406 a conversão em renda da totalidade do saldo da conta judicial n. 171700006473134, enquanto a parte autora requereu à f. 408-409 o levantamento parcial dos depósitos judiciais no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS de faturamento para receita bruta. Assim, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte autora, indicando as contas judiciais, os valores depositados e a sua destinação, bem como informando o(s) código(s) de receita para a respectiva conversão. Com a manifestação da União, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003441-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003441-3) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013981-41.1999.403.6102 (1999.61.02.013981-8) - TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007552-24.2000.403.6102 (2000.61.02.007552-3) - LEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007295-62.2001.403.6102 (2001.61.02.007295-2) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A. LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009093-87.2003.403.6102 (2003.61.02.009093-8) - AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007429-50.2005.403.6102 (2005.61.02.007429-2) - ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora sobre o despacho da f. 233. Int.

0015423-61.2007.403.6102 (2007.61.02.015423-5) - VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013379-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013379-4) - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo União, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001125-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001125-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS)

Despacho da f. 281: ...intimem-se as rés para que, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

0008161-55.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE LEME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, nos termos do disposto no inciso XXI, do art. 5.º, da Constituição da República, que exige autorização expressa dos associados para representá-los em juízo (Precedentes: STF, Rcl-AgR 5215, Rel. Ministro Carlos Britto; STJ, Resp. 710388, Rel. Ministro Luiz Fux).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000740-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000740-2) - SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho da f. 352, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006063-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006063-1) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA X TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Verifico que a parte autora alegou a nulidade do ato de transmissão eletrônica da ordem de bloqueio eletrônico de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD sob o argumento de impedimento do MM. Juiz requisitante. Contudo, a mera transmissão eletrônica da ordem de bloqueio de valores consiste em ato administrativo sem cunho decisório, afastando a alegação de impedimento. Ademais, verifico que a decisão que determinou o mencionado bloqueio não foi lavrada pelo juiz sob o qual foi alegado o impedimento.Comprove a parte autora o pedido de parcelamento formulado junto ao fisco.Int.

0029786-37.2000.403.0399 (2000.03.99.029786-8) - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora e transferência de titularidade de bens à Ciretran de Sertãozinho, com cópias do presente despacho, do despacho da f. 558 e do ofício das f. 567-869, além de outras cópias necessárias. 3. Considerando-se que não houve a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, incabível a inclusão da multa requerida pela União à f. 575. Assim, fazendo-se a dedução da mencionada multa do valor apurado pela União à f. 575 (74.294,92-70.146,59) X 1,0471557525), apura-se o saldo remanescente de R\$ 4.296,83, para abril de 2010. 4. Expeça-se mandado de intimação ao executado para pagamento do saldo remanescente, nos termos do art. 475-J do CPC. 5. Publique-se. Intimem-se.

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio do executado, determino a expedição de ofício para o Banco Bradesco, conforme requerido pela União na f. 1476, para que transfira os valores bloqueados (R\$ 2.346,72) em nome da empresa Vicente & Bento Michetti LTDA, CNPJ 43.952.324/0001-32, para uma conta judicial à disposição deste juízo. Int.

0018754-95.2000.403.6102 (2000.61.02.018754-4) - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA X TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face das alegações da parte autora e da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício ao 2º Ciretran de Araraquara, para que promova o desbloqueio do bem indicado na f. 316. O presente serve como Auto de Levantamento

de Penhora realizada nas fls. 315/318. Cumpridas as determinações supra, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

F. 441-443, 445 e 445-verso: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Após o cumprimento do item anterior, ou no silêncio da parte autora, dê-se vista à CEF e União.Int.

0005985-84.2002.403.6102 (2002.61.02.005985-0) - PAULO MIKI X PAULO MIKI X OSVALDO RODOLPHO FILHO X OSVALDO RODOLPHO FILHO X LUCIA THEREZINHA DE LAURENTIZ RODRIGUES GOMES X LUCIA THEREZINHA DE LAURENTIZ RODRIGUES GOMES X MARIA APARECIDA GRACELLA MAZONI X MARIA APARECIDA GRACELLA MAZONI X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSSE X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSSE X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSSE X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSSE(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Defiro o desbloqueio das contas das executadas LUCIA TEREZINHA DE LAURENTIZ RODRIGUES GOMES, MARIA APARECIA GRACELLA MAZONI e SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSSE, em razão do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido nas f. 343-352. Esclareça a União seu requerimento de conversão em renda visto que os depósitos das f. 318, 326, 345, 347 e 349 foram realizados mediante guia GRU, no código 13903-3. Prazo de 05 (cinco) dias. Após manifestação da União ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013582-70.2003.403.6102 (2003.61.02.013582-0) - BARBI E GRACA LTDA X BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Comprove a parte autora o recolhimento das parcelas 06 (jan/2010) e 07(fev/2010), por meio de DARF, código 2864, apresentando cópia nos presentes autos.Cumprida a determinação acima, fica autorizada a conversão em rendas em favor da União dos depósitos referentes às parcelas 04 (nov/2009) e 05 (dez/2009), conforme petição das f. 383-386.Após, expeça-se ofício à CEF para que efetue a referida conversão em renda, no código 2864, para cumprimento em 10 dias.Cumpra-se e, em seguida, vista à União (Fazenda Nacional).

0001092-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Em face da divergência de valores apontados nas f. 157-164 e 165-172, esclareça a CEF qual é o valor correto da execução. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012258-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012258-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para CEF, conforme requerido na f. 196. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF com relação ao alegado nas f. 197-201, bem como realize o depósito da diferença apontada pelo credor de forma atualizada, sob pena de penhora. Anoto que a CEF não apresentou impugnação à execução. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X TOTAL INSET EMPRESA DE

SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o título inicial foi convertido em título executivo judicial, conforme sentença proferida em audiência nas f. 283-284. Dessa forma, em que pese os mandados de citação equivocadamente expedidos nas f. 291, 293, 295, determino que a CEF requeira o que de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO X SANDRA CRISTINA BALDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimados, os réus não se manifestaram, defiro o bloqueio dos ativos financeiros, conforme requerido na fl. 193. A Secretaria deverá realizar as medidas necessárias e suficientes ao cumprimento. I.

0001207-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN X LUIS CARLOS ZORDAN X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo alegado pelos réus na f. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004971-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Aviso de Recebimento juntado na f. 45 não foi recebido pelo réu João Hermenegildo, o que invalida a citação realizada. Dessa forma, torno nula a decisão da f. 58 que constituiu de pleno direito o título inicial em título executivo judicial. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em face do tempo transcorrido sem que houvesse a citação do réu, em não havendo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005409-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO FONTES X VALERIA APARECIDA GONCALVES FONTES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000738-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000738-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDNA FERNANDA HENRIQUES(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista à CEF da certidão do oficial de justiça e da manifestação do advogado da ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de f. 109-110 e da liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006944-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006944-7) - MARCIO PAULA GOMES JARDIM(SP214156 - PATRICIA BIAGINI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do término da suspensão processual, conforme deferido no despacho da f. 90, informe a requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2285

ACAO PENAL

0009169-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUCIO TADEU DE ANGELIS(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X MARCELO COLUCCI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP255481 - ALINE JURCA)

À vista da decisão das f. 409-412 e, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 19 de outubro de 2010, às 15h30min, neste

Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0014855-16.2005.403.6102 (2005.61.02.014855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)
Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido com o crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 196). Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos o INTERROGATÓRIO do acusado EDER BERALDO JUNIOR, observando-se na Carta Precatória a data designada para audiência neste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001428-44.2008.403.6102 (2008.61.02.001428-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
À vista da manifestação da defesa das f. 118-119, oficie-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Ricardo Arena Filho, Juiz Federal nesta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para que ele apresente quais os dias e horários em que poderá ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa, a fim de que este Juízo possa adequar a pauta de audiências. Oficie-se à gerência do PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nesta Justiça Federal de Ribeirão Preto, para que informe o nome do servidor desta Justiça Federal que presenciou os fatos, conforme noticiado às f. 07-08 dos autos e o nome do guarda que trabalhava na Agência no dia dos fatos. Solicite-se junto à gerência da Agência que encaminhe a este Juízo a fita gravada, devidamente editada, sem alteração dos fatos. Tendo em vista que os fatos foram filmados e gravados pelo sistema de segurança da Agência, indefiro a perícia requerida. Intime-se.

Expediente N° 2286

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)
Tendo em vista que a União já se manifestou no prazo de 10 (dez) dias, igualmente concedido à parte autora e já decorrido, defiro tão-somente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309072-58.1991.403.6102 (91.0309072-8) - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 152, 155 e 181/182, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0323930-94.1991.403.6102 (91.0323930-6) - CASA SAD COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 161/162, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0308565-63.1992.403.6102 (92.0308565-3) - IVO ANGELUZZI FILHO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 91/92, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0307158-17.1995.403.6102 (95.0307158-5) - ISIDIO RAMPASIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 133, 1350 e 167/169, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0306934-11.1997.403.6102 (97.0306934-7) - ODAIR JOHNSON PEREIRA(SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 78/87 estão os cálculos de liquidação para o autor.Intimado a se manifestar, inclusive sob pena de aquiescência tácita, o autor quedou-se inerte (fls.88/94).É o relatório. Decido.À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 78/87, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0317750-52.1997.403.6102 (97.0317750-6) - DIRCE VICENTINI GUEDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MAURA FERREIRA COSTA X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X SIDALIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 508 e 583, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005672-31.1999.403.6102 (1999.61.02.005672-0) - APARECIDO MAXIMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 300/303 e 305/306, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0007859-12.1999.403.6102 (1999.61.02.007859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-75.1999.403.6102 (1999.61.02.006070-9)) CARMELITA DA SILVA GONCALVES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 167/168 e 172, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0012705-72.1999.403.6102 (1999.61.02.012705-1) - ANGELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALCIDES JOAQUIM SILVA X ARLINDO MACARIO COIMBRA X ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
À luz dos documentos de fls. 292/294 e da aquiescência tácita do patrono dos autores (fls. 297/298), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0008102-19.2000.403.6102 (2000.61.02.008102-0) - REINALDO MECHIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 211/212, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014383-88.2000.403.6102 (2000.61.02.014383-8) - APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 249, 257 e 297/298, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0018772-19.2000.403.6102 (2000.61.02.018772-6) - TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 623, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006233-24.2001.403.0399 (2001.03.99.006233-0) - VALDECI TROMBELA X ADALBERTO CONTRO TROMBELA X ADRIANA CONTRO TROMBELA DA SILVA X NEUZA CONTRO TROMBELA(SP067145 -

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 227/233 e 235, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003836-18.2002.403.6102 (2002.61.02.003836-5) - ANTONIO CARLOS BRAGANTIN(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 193/196, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011581-49.2002.403.6102 (2002.61.02.011581-5) - JAIRO LINO DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X LYDIA NASTO DOS SANTOS X VANESSA MIRELLA NASTO DOS SANTOS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 207/213 e 215/218, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0009854-21.2003.403.6102 (2003.61.02.009854-8) - JOAO LUCIANO PELEGRINI X MARIA LUIZA TRINCA PELEGRINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 386/388, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011733-63.2003.403.6102 (2003.61.02.011733-6) - WALDEMAR MUNUTTE X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011790-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011790-7) - LEONILDO DOS SANTOS X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002127-74.2004.403.6102 (2004.61.02.002127-1) - CALL CONTABIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 305/306, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003781-67.2002.403.6102 (2002.61.02.003781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302257-11.1992.403.6102 (92.0302257-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SIFEL - PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

A manifestação de fl. 86 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006778-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308902-52.1992.403.6102 (92.0308902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIO VERONEZE(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

A manifestação de fls. 54 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição carreada pela embargante às fls. 641/642 dos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.003255-9, na qual informa que o débito exequendo foi objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, e conseqüentemente renunciou todas alegações de direito sobre a qual se funda a referida ação. Isto posto, intime-se a embargante para que se manifeste, expressamente, nestes autos nos termos do art. 6º da Lei n. 12.941/09. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002209-23.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-83.2010.403.6126) SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2292 - REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, traslades as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 00022058320104036126, desapensem-se estes autos daqueles e remeta-os ao arquivo, com baixa finda. Int.

0002239-58.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-73.2010.403.6126) PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002251-72.2010.403.6126 (2003.61.26.003237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003237-4)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Reconsidero a última parte do despacho de fls. 110. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo legal. Int.

0002369-48.2010.403.6126 (2009.61.26.006485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006485-7)) EFICAZ MODELAGAO LTDA - EPP(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. EFICAZ MODELAGÃO LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser nula a execução, uma vez que o crédito tributário inscrito é indevido diante de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está desnecessidade da embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de sua adesão ao parcelamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. O E. Tribunal Regional Federal em caso análogo já se manifestou neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz

Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200761020052529, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 Data:12/04/2010, p. 280, Fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Deste modo, a embargante aderindo ao parcelamento, automaticamente há a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, razão pela qual, conforme dito acima a embargante carece de interesse processual. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual. Considerando que não está, formalmente, noticiado o referido parcelamento na ação executiva, deve a Secretaria do Juízo proceder ao traslado das cópias de fls. 23/40, bem como desta sentença para os autos da execução n. 0006485-34.2009.403.6126 para posterior decisão naqueles autos quanto à suspensão do andamento da execução fiscal. Por fim, considerando a ausência de citação da parte contrária, deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais. P.R.I.C.

0002442-20.2010.403.6126 (2005.61.26.001409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001409-5)) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 103/119.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0002444-87.2010.403.6126 (2007.61.26.002561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002561-2)) GENIVALDO SANTOS(SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Fls. 49/53: Assiste razão à Embargada. Tendo em vista que os presentes Embargos não tem por objeto a multa por atraso na entrega da declaração do ano base 2002 e exercício de 2003, reconsidero em parte o despacho de fls. 48, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas para a cobrança da dívida supracitada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal, devendo a embargada, oportunamente, manifestar-se sobre o prosseguimento daqueles. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 54/60. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Int.

0002598-08.2010.403.6126 (2001.61.26.010076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0)) MARCELO DE ABREU PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0002716-81.2010.403.6126 (2002.61.26.003534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) SALVADOR MANTUAN(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. (X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0003063-17.2010.403.6126 (2006.61.26.006033-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-29.2006.403.6126 (2006.61.26.006033-4)) ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil e procuração, artigo 13 do C.P.C. Intime-se.

0003413-05.2010.403.6126 (2001.61.26.003375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003375-8)) MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se.

0003416-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-63.2010.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intimem-se.

0003827-03.2010.403.6126 (2003.61.26.008701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008701-6)) SERGIO RAPHAEL FUSARI(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está a desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de sua intenção em pagar a dívida era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. Sendo assim: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do registro; 2 - Junte-se a petição e a documentação que a acompanha na execução fiscal nº 2003.61.26.008701-6; 3 - Após, tornem conclusos.

0003996-87.2010.403.6126 (2006.61.26.000687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000687-0)) ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 260, dos autos da Execução Fiscal nº. 0000687-97.2006.403.6126. Int.

0004215-03.2010.403.6126 (2005.61.26.004593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004593-6)) TECDER DO BRASIL LTDA(RJ104448 - RAFAEL BODAS E RJ134867 - LUIZ FERNANDO GUILHERME DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Regularize o Embargante a sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003345-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 153. Publique-o. Despacho de fl. 153: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003555-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003555-0) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de

prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003618-49.2001.403.6126 (2001.61.26.003618-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X EVANDRO CARDOSO

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003708-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFLASER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X JOAO GONCALVES NOGUEIRA X VERA LUCIA TIMAR NOGUEIRA X KATIA SILENE TIMAR NOGUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais aforadas entre a Fazenda Nacional e Graflaser Acabamentos Gráficos Ltda, João Gonçalves Nogueira, Vera Lucia Timar Nogueira e Katia Silene Timar Nogueira, em cujos cursos foram atravessados, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Diante do reconhecimento expressa da superveniência da prescrição quinquenal, por parte do exequente, toca a este Juízo homologar o pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTA as presentes execuções fiscais, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003783-96.2001.403.6126 (2001.61.26.003783-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TECNTEL COM/ AP TELEF OBRAS E SERVICOS X MARIA INES DA SILVA HINTERLEITNER X AILTON VIANEI FERREIRA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004168-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JAGUARAO CONF E COM/ DE MALHAS LTDA X VILMA FAVORETTO X LUCINEIA PALINI

FAVORETO

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004235-09.2001.403.6126 (2001.61.26.004235-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CARNIELLI IMOBILIARIA S/C/ LTDA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004305-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004305-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PROJINST PROJ INSTALACOES ELET E TELECOMUNICACOES LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X HELENA TONELLO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

advocatícios.P.R.I.

0004323-47.2001.403.6126 (2001.61.26.004323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X INDUSTRIAS GRAFICAS JUREMA LTDA X ANOR SCHWETER X JARBAS FERREIRA MARMONTEL X VANDERLEI SCHWETER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Indústrias Gráficas Jurema Ltda., Anor Schweter, Jarbas Ferreira Marmontel e Vanderlei Schweter, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004330-39.2001.403.6126 (2001.61.26.004330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DE CAPUAVA LTDA X FRANCISCA RODRIGUES MARIANO X AMADEO RODRIGUES DOMINGUEZ

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0004349-45.2001.403.6126 (2001.61.26.004349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERBAY USINAGEM IND/ LTDA X FELICIANO FERNANDES LOPES X JAVIER BAYARRI FARRAS

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0004383-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA PENHA MARINHO METORIO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme

previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0004440-38.2001.403.6126 (2001.61.26.004440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SENSOR DO BRASIL MECANICA MEDICAO E COM/ LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à míngua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004471-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004471-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à míngua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004477-65.2001.403.6126 (2001.61.26.004477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004650-89.2001.403.6126 (2001.61.26.004650-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Cumpra-se o despacho de fl. 204. Publique-o. Despacho de fl. 204: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004681-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004681-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X LA CARI CINE FOTO SOM LTDA X ARY ANUNCIACAO SILVA X MARIA ELISA DE CASTRO SILVA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004730-53.2001.403.6126 (2001.61.26.004730-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BRAMON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004765-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004765-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIAFAX INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS CHIMIRRA X MIGUEL SERRANO NETO (SP154451 - DANIELA REZENDE) X ANTONIO CARLOS AGUILAR (SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI)

Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero a parte final do despacho de fl. 149. Publique-se a sentença de fl. 138 e intime-se o executado a apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 140/147. Int. Sentença de fl. 138: Vistos

etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos previdenciários tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20, da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES. 1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004790-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004790-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONFECÇÕES MIYAHIRA LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0004975-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EDGARD EITI FUJIHALA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Edgard Eiti Fujihala, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004992-03.2001.403.6126 (2001.61.26.004992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADEIREIRA ELLIOT S LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0005007-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005007-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0005131-52.2001.403.6126 (2001.61.26.005131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO ADS LTDA X CARLOS ROBERTO AMARO X MARIA CONCEICAO AMARO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero a parte final do despacho de fl. 77. Publique-se a sentença de fl. 68 e intime-se o executado a apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 70/75. Int. Sentença de fl. 68: Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os

artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos previdenciários tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20, da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.** 1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005166-12.2001.403.6126 (2001.61.26.005166-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K.S.J. MONTAGENS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005188-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZUKAR ABC VEICULOS LTDA(SPI18413 - REINALDO DE MELLO)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005225-97.2001.403.6126 (2001.61.26.005225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUÇÕES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005274-41.2001.403.6126 (2001.61.26.005274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDVEL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005332-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005332-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DC IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA X MARCELO ILLA COLOMBO X VERA ILLA COLOMBO

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º,

da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) Indefiro o requerido às fls. 390/402, pelos mesmos argumentos trazidos pela exequente. Por esta razão, com esteio nos artigos 186 e 187 do Código de Tributário Nacional combinado com os artigos 29 a 31 da Lei nº 6.830/80, manifesto a preferência da exequente, tanto quanto ao crédito tributário que prefere a qualquer outro, exceto o crédito da legislação do trabalho, como a não sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação. Assim, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o processado às fls. 377/388. Int.

0005388-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005388-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X PAULO CELSO VILLAS BOAS Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005508-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X RENELOPES AUTO PECAS LTDA Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005648-57.2001.403.6126 (2001.61.26.005648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE

LACERDA) X LANCHONETE TIA MARIA LTDA ME X HUMBERTO ALEXANDRE CECCATO(SP066052 - BENEDITO MACHADO E SP097277 - VAGNER POLO)

Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 257. Int.

0005743-87.2001.403.6126 (2001.61.26.005743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005962-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA UROLOGIA DR LORANT PATOCS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Clínica Urologia Dr. Lorant Patocs S/C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006003-67.2001.403.6126 (2001.61.26.006003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAINHA COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X SERGIO CARDOZO DE FARIA X BENEDITA APARECIDA SCHOLARI DE FARIA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006129-20.2001.403.6126 (2001.61.26.006129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DC IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA X MARCELO ILLA COLOMBO X VERA ILLA COLOMBO

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006252-18.2001.403.6126 (2001.61.26.006252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 254/256: nada a decidir tendo em vista a determinação de fls. 252. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão mencionada. Int.

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) Regularize a executada sua petição de fls. 152/153 por encontrar-se apócrifa. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147. Int.

0006474-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006474-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARILEIDE BARBOSA DA SILVA

Forneça o exequente os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006708-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006708-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI

Fls. 175/177: A aplicação da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o disposto em seu artigo 1º, se restringe aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo, portanto, o discutido nestes autos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido, solicitando cópia somente da última declaração de rendimentos dos executados. Cumpra-se. Após, publique-se. Int.

0006932-03.2001.403.6126 (2001.61.26.006932-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e

nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos escritórios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0007024-78.2001.403.6126 (2001.61.26.007024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE LIMP E PREST DE SERVICOS S/C LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007043-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLEMENTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007120-93.2001.403.6126 (2001.61.26.007120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VILLAGGIO NUCLEO IMOBILIARIO S/C LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer

situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007166-82.2001.403.6126 (2001.61.26.007166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TINTAS AUTOLAR LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Tintas Autolar Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0007222-18.2001.403.6126 (2001.61.26.007222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE DOCES BONFIM LTDA X LAERTE RAMOS JUNIOR

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007391-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA 3MW LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no

artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007512-33.2001.403.6126 (2001.61.26.007512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDVEL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007571-21.2001.403.6126 (2001.61.26.007571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RUBILA ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007638-83.2001.403.6126 (2001.61.26.007638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DMARMORE MARMORES E GRANITOS LTDA X CELESTINO BRANAS X SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e D Marmore e Granitos Ltda e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 197/198). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0007765-21.2001.403.6126 (2001.61.26.007765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X YUKI COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007799-93.2001.403.6126 (2001.61.26.007799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROLAB DIST DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007886-49.2001.403.6126 (2001.61.26.007886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008083-04.2001.403.6126 (2001.61.26.008083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUCE COLORE REPRESENTACOES LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008176-64.2001.403.6126 (2001.61.26.008176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIDNEI GRIGORINE & CIA LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008310-91.2001.403.6126 (2001.61.26.008310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAGOS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 22/04/2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 23/06/2010. Intimada, a exequente não se manifestou. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008343-81.2001.403.6126 (2001.61.26.008343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RETIFICA MUCHIUTTI DIESEL LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008357-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CITYPLAN ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0008720-52.2001.403.6126 (2001.61.26.008720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEBAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008746-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)
Cumpra-se o despacho de fl. 194.Int.

0008853-94.2001.403.6126 (2001.61.26.008853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social.Int.

0008870-33.2001.403.6126 (2001.61.26.008870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CMP ARTES EM COURO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e CMP Artes em Couro Ltda. ME., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008913-67.2001.403.6126 (2001.61.26.008913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECCO CONTABILIDADE S/C LTDA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008956-04.2001.403.6126 (2001.61.26.008956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WORK SYSTEMS MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0009026-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO SHUNJI MURAKI

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0009109-37.2001.403.6126 (2001.61.26.009109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WORK SYSTEMS MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Work Systems Manutenção Indl. S/C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 46).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as

partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009130-13.2001.403.6126 (2001.61.26.009130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABC COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009183-91.2001.403.6126 (2001.61.26.009183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEDIMAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009197-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDUSTRIAL UTINGA LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Diante do reconhecimento expressa da superveniência da prescrição quinquenal, por parte do exequente, toca a este Juízo homologar o pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil bem como do art. 53 da Lei nº 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. P.R.I. e C.

0009417-73.2001.403.6126 (2001.61.26.009417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGIA S/C LTDA(SP103784 -

CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0009483-53.2001.403.6126 (2001.61.26.009483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILTON FERREIRA LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Nilton Ferreira Lima, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009485-23.2001.403.6126 (2001.61.26.009485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE ORESTES LONGO

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009516-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009692-22.2001.403.6126 (2001.61.26.009692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REQUINTE COM/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Requite Com. de Vidros e Cristais Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009695-74.2001.403.6126 (2001.61.26.009695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009781-45.2001.403.6126 (2001.61.26.009781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALGON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009794-44.2001.403.6126 (2001.61.26.009794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O M ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009811-80.2001.403.6126 (2001.61.26.009811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELINA DOS SANTOS

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0009819-57.2001.403.6126 (2001.61.26.009819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SYSTEMS MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Execução Fiscal n.º 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3) Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Correia e Bruno Com. e Representações Ltda (Massa Falida) e O. Excipientes: Joaquim Ramos Correia. Vistos, etc. Joaquim Ramos Correia insurge-se contra o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios e seus bens, alegando que a exequente não comprovou a prática de qualquer dos atos descritos no art. 135 do CTN. Alegam, ainda, a nulidade do título executivo e o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos para redirecionamento da execução. A exequente pugna pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Neste sentido: Ementa Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente a nulidade da CDA diante da ausência de liquidez do título executivo. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega a prescrição do direito à cobrança das importâncias devidas com relação ao excipiente, em razão do decurso do prazo. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de abril de 1993 a janeiro de 1994. Com a constituição definitiva do crédito foi proposta a execução e o executado foi citado em setembro de 1999 (fls.32). Com a citação da pessoa jurídica houve a interrupção do prazo de prescrição, que se iniciou com a constituição definitiva do crédito, conforme estabelece o art. 174, único, inciso I, com redação anterior à LC nº 118/05. A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada

por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.² A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.³ A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.⁴ Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Com a interrupção da prescrição com relação ao sócio, para que exista o redirecionamento da execução é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica foi citada em setembro de 1999 e o excipiente foi citado em 04/07/2003 (fls.79), fica afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. Insurge-se o excipiente contra o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios e seus bens. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais ou, ainda, quando comprovada a responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Nos autos não ficou comprovada a dissolução irregular da sociedade. A empresa teve sua falência decretada e encerrada, sem bens suficientes para garantir a presente execução fiscal. A falência da empresa não caracteriza dissolução irregular da mesma. Neste sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo 200361820377018, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 12/01/2010, pág. 630, Relator: JUIZ CARLOS MUTA) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. REREDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, AO ESTATUTO, OU AO CONTRATO 1- Somente se admite o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há início de prova de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos. 2- Considerando que inexistem bens da massa falida, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais. 3- Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. No caso dos autos, porém, a dissolução ocorreu em virtude de falência, o que não acarreta, de forma automática, a suposição de que houve irregularidade na dissolução. Precedentes do STJ. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo 200502010026982, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU 11/02/2008, pág 469, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES) O redirecionamento contra a pessoa e bens dos sócios é possível desde que comprovada, pelo exequente, qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. A jurisprudência dos nossos Tribunais se firmou no sentido de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e o requerimento de inclusão do sócio for posterior, incumbe ao Fisco a prova do preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 e 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou que: 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários

legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 5. In casu, o Tribunal de origem assentou que O presente Agravo Interno não merece ser provido. Vez que a CDA acostada aos autos não traz o nome de co-responsável, e como a Fazenda não fez prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, provas esta que à Fazenda cabe, resta apenas manter a decisão ora guerreada. (fls. 66). 6. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 7. O exame pelo Tribunal do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e consecutivamente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Agravo regimental desprovido. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo 200802153720, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE 03/12/2009, Relator: LUIZ FUX) Ementa **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade para discussão de matérias de ordem pública, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, conforme assentado no julgamento dos EREsp 866.632/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 25.2.2008. 2. O Tribunal a quo assentou que as alegações insertas na exceção de pré-executividade demandariam dilação probatória. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou que houve infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo 200900686186, Órgão Julgado: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:30/11/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Nos autos não restou comprovado pela Exequente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para inclusão do sócio no pólo passivo. Por fim, a exceção de pré-executividade, por seu caráter infringente, permite a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. A verba

honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte)4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, desiste da execução.6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.7. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Processo: 200302139055, Fonte DJ de 14/06/2004 pág. 180 Relator LUIZ FUX) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do co-executado JOAQUIM RAMOS CORREIA do pólo passivo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida (fls.193) independente de cumprimento. Após, retornem os autos ao exequente para prosseguimento. Intimem-se.

0009879-30.2001.403.6126 (2001.61.26.009879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X LORISVAL PAULO DE ALMEIDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009940-85.2001.403.6126 (2001.61.26.009940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGEMEP COM/ LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl.28, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar a honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009973-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGRO COML/ RM LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação

pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010034-33.2001.403.6126 (2001.61.26.010034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NEWB HOSPITALAR INDL/ LTDA X ONDINA DE SOUZA FELICIO X DELDEBIO MURILO FERREIRA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010055-09.2001.403.6126 (2001.61.26.010055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGIA MONUMENTO LTDA X HESIO MORAES CAMPANHA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0010161-68.2001.403.6126 (2001.61.26.010161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JR GARCIA REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE LTDA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0010193-73.2001.403.6126 (2001.61.26.010193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X POLIFREZ USINAGEM INDL/ LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010319-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Execução Fiscal n.º 0010319-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010319-0) e 0009843-85.2001.403.6126 (2001.61.26.009843-1). Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Correia e Bruno Com. e Representações Ltda (Massa Falida) e O. Excipientes: Joaquim Ramos Correia. Vistos, etc. Joaquim Ramos Correia insurge-se contra o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios e seus bens, alegando que a exequente não comprovou a prática de qualquer dos atos descritos no art. 135 do CTN. Alegam, ainda, a nulidade do título executivo e o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos para o redirecionamento da execução. A exequente pugna pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Neste sentido: Ementa Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente a nulidade da CDA diante da ausência de liquidez do título executivo. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alega a prescrição do direito à cobrança das importâncias devidas com relação ao excipiente, em razão do decurso do prazo. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de fevereiro de 1992 a janeiro de 1993 e fevereiro de 1994 a janeiro de 1995. Com a constituição definitiva do crédito foi proposta a execução e o executado foi citado em fevereiro de 1999 (2001.61.26.010319-0 - fls.33) e junho de 2000 (2001.61.26.009843-1 - fls.30) Com a citação da pessoa jurídica houve a interrupção do prazo de prescrição, que se iniciou com a constituição definitiva do crédito, conforme estabelece o art. 174, único, inciso I, com redação anterior à LC nº 118/05. A prescrição

quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Com a interrupção da prescrição com relação ao sócio, para que exista o redirecionamento é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica foi citada em fevereiro de 1999 (0010319-26.2001.403.6126 - fls.33) e junho de 2000 (0009843-85.2001.403.6126 - fls.30) e o excipiente foi citada, 21/05/2003 (fls.99), fica afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. Insurge-se o excipiente contra o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios e seus bens. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais ou, ainda, quando comprovada a responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Nos autos não ficou comprovada a dissolução irregular da sociedade. A empresa teve sua falência decretada e encerrada, sem bens suficientes para garantir a presente execução fiscal. A falência da empresa não caracteriza dissolução irregular da mesma. Neste sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo 200361820377018, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 12/01/2010, pág. 630, Relator: JUIZ CARLOS MUTA) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. REREDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, AO ESTATUTO, OU AO CONTRATO 1- Somente se admite o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há início de prova de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos. 2- Considerando que inexistem bens da massa falida, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais. 3- Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. No caso dos autos, porém, a dissolução ocorreu em virtude de falência, o que não acarreta, de forma automática, a suposição de que houve irregularidade na dissolução. Precedentes do STJ. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo 200502010026982, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU 11/02/2008, pág 469, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES) O redirecionamento contra a pessoa e bens dos sócios é possível desde que comprovada, pelo exequente, qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. A jurisprudência dos nossos Tribunais se firmou no sentido de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e o requerimento de inclusão do sócio for posterior, incumbe ao Fisco a prova do preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 e 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA

07/STJ.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou que: 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 5. In casu, o Tribunal de origem assentou que O presente Agravo Interno não merece ser provido. Vez que a CDA acostada aos autos não traz o nome de co-responsável, e como a Fazenda não fez prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, provas esta que à Fazenda cabe, resta apenas manter a decisão ora guerreada. (fls. 66). 6. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 7. O exame pelo Tribunal do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e consecutivamente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Agravo regimental desprovido. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo 200802153720, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE 03/12/2009, Relator: LUIZ FUX) Ementa **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade para discussão de matérias de ordem pública, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, conforme assentado no julgamento dos EREsp 866.632/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 25.2.2008. 2. O Tribunal a quo assentou que as alegações insertas na exceção de pré-executividade demandariam dilação probatória. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou que houve infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo 200900686186, Órgão Julgado: PRIMEIRA TURMA,

Fonte: DJE DATA:30/11/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Nos autos não restou comprovado pela Exequente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para inclusão do sócio no pólo passivo. Por fim, a exceção de pré-executividade, por seu caráter infringente, permite a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. (grifei) (STJ, Processo: 200302139055, Fonte DJ de 14/06/2004 pág. 180 Relator LUIZ FUX) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do co-executado JOAQUIM RAMOS CORREIA do pólo passivo. Determino o levantamento da penhora constante do termo lavrado às fls. 191/192, posto ter recaído sobre bem do excipiente. Desnecessária a expedição de ofício diante da inexistência de registro da mesma (fls. 197). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, retornem os autos ao exequente para prosseguimento. Intimem-se.

0010387-73.2001.403.6126 (2001.61.26.010387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANS JUNQUEIRO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Trans Junqueiro Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0010401-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Ante a certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 227. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0010435-32.2001.403.6126 (2001.61.26.010435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se

justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0010543-61.2001.403.6126 (2001.61.26.010543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIMATEC COMERCIO E PROJETOS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010549-68.2001.403.6126 (2001.61.26.010549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTICAB IND/ E COM/ CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO)
Diante da certidão de fls. 145, cumpra-se o determinado à fl. 135. Int.

0010728-02.2001.403.6126 (2001.61.26.010728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RUBILA ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010745-38.2001.403.6126 (2001.61.26.010745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARDIOLOGIA VIDALON-DIAGNOSTICO NAO INVASIVO S/C LTDA X MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo

Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0010749-75.2001.403.6126 (2001.61.26.010749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDIFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0010751-45.2001.403.6126 (2001.61.26.010751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CASA DE PAO VIA FIORI LTDA-ME

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0010760-07.2001.403.6126 (2001.61.26.010760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECCO CONTABILIDADE S/C LTDA

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0010845-90.2001.403.6126 (2001.61.26.010845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERMANANSI COMUNICACOES S/C LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010883-05.2001.403.6126 (2001.61.26.010883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABPO AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA S/C LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010947-15.2001.403.6126 (2001.61.26.010947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários

0011034-68.2001.403.6126 (2001.61.26.011034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODGER COML/ EMPACOTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011075-35.2001.403.6126 (2001.61.26.011075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO JAMAICA LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ADAUTO PEREIRA X BRUNO ARDUINI X VANIA MARIA GONCALVES ARDUINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Mercadinho Jamaica Ltda., Adauto Pereira, Bruno Arduini e Vânia Maria Gonçalves Arduini, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0011138-60.2001.403.6126 (2001.61.26.011138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONFECÇÕES MIYAHIRA LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação

pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011147-22.2001.403.6126 (2001.61.26.011147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011346-44.2001.403.6126 (2001.61.26.011346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MERCEARIA TOBIAS E FILHOS LTDA-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Miami Ind. e Marcearia Tobias e Filhos Ltda. ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0011515-31.2001.403.6126 (2001.61.26.011515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FERBAY USINAGEM INDL/ LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011517-98.2001.403.6126 (2001.61.26.011517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIAMI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Miami Ind. e Com. De Móveis Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0011620-08.2001.403.6126 (2001.61.26.011620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE DOCES BONFIM LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0011635-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARISTOTELES MARTINS ESTANISLAU JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Aristóteles Martins Estanislau Junior, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 25).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0011975-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVOCACIA ARCIERO E RIBEIRO S/C

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Advocacia Arciero e Ribeiro S/C., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0012088-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALID DESENHOS S/C LTDA - ME

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos

permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0012153-64.2001.403.6126 (2001.61.26.012153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PARTNER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0012305-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0012361-48.2001.403.6126 (2001.61.26.012361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZUKAR ABC VEICULOS LTDA(SPI18413 - REINALDO DE MELLO)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos

permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0012511-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012511-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X PANTANAL PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA RAMOS MENDES X MARIA LUCIA RAMOS(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA)

(...) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0012730-42.2001.403.6126 (2001.61.26.012730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM REC HUMANOS LTDA X JEAN MARCEL FIAD X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0012919-20.2001.403.6126 (2001.61.26.012919-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDAZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

A aplicação da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o disposto em seu artigo 1º, se restringe aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo, portanto, o discutido nestes autos. Cumpra-se o despacho de fls. 141, arquivando os autos pelo artigo 40 da LEF. Int.

0013206-80.2001.403.6126 (2001.61.26.013206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO ADS LTDA X CARLOS ROBERTO AMARO X MARIA CONCEICAO AMARO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento,

garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0013255-24.2001.403.6126 (2001.61.26.013255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAI0 LUMINOSOS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013285-59.2001.403.6126 (2001.61.26.013285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X ODMIR LUIZ ROMANINI

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013312-42.2001.403.6126 (2001.61.26.013312-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico algumas situações distintas: 1) Às fls. 159/161 foram realizadas as penhoras de três imóveis inscritos nas matrículas 1.835, 5.137 e 57.737, devidamente formalizadas em 13/03/2000, dando-se as intimações em 05/04/2000 e 06/04/2000; 2) Foram expedidos ofícios aos respectivos Cartórios para registro das penhoras, sendo que somente a do imóvel matriculado sob nº 57.737 não foi efetivada (nota de devolução às fls. 170), tendo ocorrido a sua venda em 19/05/2000; 3) No tocante ao imóvel matriculado sob nº 1.835 foram interpostos Embargos de Terceiro, cujo pedido foi julgado procedente, desconstituindo a penhora. A respeitável sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal e obteve seu trânsito em julgado em 22/01/2008, não tendo sido cumprido

até a presente data. Diante das considerações acima elencadas, dou por levantada a penhora de fls. 161 (matrícula 57.737). Não tendo se consolidado o seu registro e considerando que à época os co-executados não haviam sido citados, não há motivos para mantê-la. Oficiem-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá, determinando o imediato levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 1.835 (fls. 159), encaminhando cópias das fls. 322/338 e deste despacho; e ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá (fls. 396) informando que a constatação deve ser feita somente em relação ao imóvel de matrícula nº 5.137 (fls. 160), único que prevalece penhorado nestes autos. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0013715-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRONICA CAVALCANTI LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Eletrônica Cavalcanti Ltda. ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0013727-25.2001.403.6126 (2001.61.26.013727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DE SOUZA SILVA ARMARINHOS - ME

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000225-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000225-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X HELOISA HELENA DANIEL

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000314-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSRIV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Transriv Transportes Rodoviários Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 29/30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000493-39.2002.403.6126 (2002.61.26.000493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MODELAR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)

Fl. 174: nada a decidir, tendo em vista a sentença retro. Certifique-se seu trânsito em julgado. Intime-se o executado a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

0000592-09.2002.403.6126 (2002.61.26.000592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MODAS ELIENAI LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 253/256: indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. Intime-se, certifique se houve decurso de prazo para oposição de embargos e proceda a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

0000672-70.2002.403.6126 (2002.61.26.000672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação

pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000726-36.2002.403.6126 (2002.61.26.000726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARGUMENTO PUBLICIDADE LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001007-89.2002.403.6126 (2002.61.26.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIM SER TIPOGRAFIA LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001284-08.2002.403.6126 (2002.61.26.001284-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE RABELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERA VOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP149214 - MARCIO STULMAN)

Execução Fiscal n. 0001284-08.2002.403.6126 Embargante: Fazenda Nacional/CEF Vistos em decisão. Trata-se de execução interposta pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, em face do CENTRO MÉDICO INTEGRADO

JARDIM LTDA objetivando a cobrança de importâncias relativas ao FGTS. Em razão de pedido formulado às fls.44/45, foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Não se olvida a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 592, II, do Código de Processo Civil (art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei). Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. 1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) 2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os co-responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.780/19, CLT etc). 3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato

gerador de tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêm, respectivamente: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constam da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGREsp nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGREsp nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) Ademais, a falta de recolhimento é infração para os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEP, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036/90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento. (AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006) Compulsando os autos verifico que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, e o redirecionamento da execução depende da comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Isto posto, revendo posicionamento anteriormente adotado, reconsidero a decisão de fls. 60, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo. Em razão do decidido restam prejudicadas as alegações de fls. 339/344 e 391/396. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo, permanecendo somente o CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA. Intimem-se.

0001737-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001737-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO) X MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA X SILVANA LUCIA N. ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001752-69.2002.403.6126 (2002.61.26.001752-6) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X PANIFICADORA PRINCESA DO NORTE LTDA X ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

istos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Panificadora Princesa do Norte Ltda, Arsenio Jose Montes Pereira e Simone Escher, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 274).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001792-51.2002.403.6126 (2002.61.26.001792-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ALTLAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X VICTOR MANUEL FERNANDES MACHADO X ANTONIO LLACER CHAFER

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriçãoquinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001831-48.2002.403.6126 (2002.61.26.001831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROTENO INDL/ E COML LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriçãoquinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito

deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001985-66.2002.403.6126 (2002.61.26.001985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X HONIX PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X LUIS RAMIRO RICO MONTANO X VANDA CINELLI RICO

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002494-94.2002.403.6126 (2002.61.26.002494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARINO FONTANEZI NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Maríono Fontanezi Netto, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls40/42) É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002885-49.2002.403.6126 (2002.61.26.002885-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ISSHIKI & CIA X MAKOTO ISSHIKI X TAKASHI ISSHIKI(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003006-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X R MORINI ANAL CLINICAS E ANATONIA PATOLOGICA S/C LTDA X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se

justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003354-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003354-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Cumpra-se o despacho de fls. 62, arquivando os autos pelo artigo 40 da LEF. Int.

0003398-17.2002.403.6126 (2002.61.26.003398-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTORT ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e PRONTORT ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 15 de maio de 2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 24). Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de que não localizou o paradeiro do executado, nem bens penhoráveis. É o relatório. Decido. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Tendo em vista o requerimento de fls. 30/31, defiro o desentranhamento da petição de fls. 28/29. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003837-28.2002.403.6126 (2002.61.26.003837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TJOETIM THE LOTERIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Tjioetim The Loterias, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003859-86.2002.403.6126 (2002.61.26.003859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBRACAN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004524-05.2002.403.6126 (2002.61.26.004524-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X VICTOR MANOEL FREIRE RODRIGUES X RAIMUNDO DE LUCCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004590-82.2002.403.6126 (2002.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X STOCKLER PINTURAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA APARECIDA PEREIRA M. STOCKLER X GILBERTO ANTONIO STOCKLER(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004700-81.2002.403.6126 (2002.61.26.004700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA PRINCEZA DO PARQUE LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005098-28.2002.403.6126 (2002.61.26.005098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005143-32.2002.403.6126 (2002.61.26.005143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMAPREI ADMINISTRACAO MANUTENCAO PREDIAL E INDL/ L

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005209-12.2002.403.6126 (2002.61.26.005209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINCAR AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO RODRIGUES CAROTO X LUIZ CARLOS FINCO X ROBERTO CAROTO X EDUARDO CAROTO(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) Publique-se o despacho de fl. 292. Despacho de fl. 292: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005308-79.2002.403.6126 (2002.61.26.005308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GALVANICA ELETRODEPOSICAO LTDA X MAURICIO DE AQUINO X LUIZA HELENA GONCALVES DE AQUINO(SC001574 - EDSON KONELL CABRAL)

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos

permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005511-41.2002.403.6126 (2002.61.26.005511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DVM IND/ E COM/ DE VEDACAO LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005832-76.2002.403.6126 (2002.61.26.005832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/86 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006595-77.2002.403.6126 (2002.61.26.006595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PADARIA E CONFEITARIA LEIDE LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007149-12.2002.403.6126 (2002.61.26.007149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X L B COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e L B Com. de Artefatos de Borrachas e Plásticos Ltda. ME., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0007423-73.2002.403.6126 (2002.61.26.007423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA COSTA DEL SOL LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0007691-30.2002.403.6126 (2002.61.26.007691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X RUBENS ALVES DA SILVA X LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 214/225 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007718-13.2002.403.6126 (2002.61.26.007718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERIOR ELECTRIC AUTOMACAO INDL/ LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009263-21.2002.403.6126 (2002.61.26.009263-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X HIROMITSU TAMAOKI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Hiromitsu Tamaoki, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009305-70.2002.403.6126 (2002.61.26.009305-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X SOC EXP/ TEMAD AGRICOLA SETMA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009943-06.2002.403.6126 (2002.61.26.009943-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X HILDO BOENCE

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009947-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009947-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X JANCHELI SNEIDER

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já

reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011939-39.2002.403.6126 (2002.61.26.011939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SACOLAO DE ALIMENTOS PEREIRA BARRETO LTDA ME(SPI77590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X LUIZA DE AMARAL MAURICIO X MARIA DO CEU DE AMARAL MAURICIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Sacolão de Alimentos Pereira Barreto Ltda. e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0014522-94.2002.403.6126 (2002.61.26.014522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROTECNICA BOM PASTOR LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Eletrotécnica Bom Pastor Ltda. ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0014831-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROGERIO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Rogério de Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001753-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERIMAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura

de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002052-94.2003.403.6126 (2003.61.26.002052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002058-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GERIVI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008413-30.2003.403.6126 (2003.61.26.008413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GISELE SILVA DE CARVALHO DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Gisele Silva de Carvalho do Nascimento, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004593-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004593-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS

MARCONI) X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X TECDER DO BRASIL LTDA(RJ104448 - RAFAEL BODAS) X COBEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X CONSTRUTORA RADAR LTDA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X VICTOR WOLOWSKI KENSKI(SP131937 - RENATO DE FREITAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se as decisões de fls. 1331/1337 e 1459/1460: DECISÃO Fls. 1341 e ss - Tecder do Brasil Ltda atravessa pedido de reconsideração, tendo em vista despacho anterior deste Magistrado, bem como a penhora on-line, capturando o importe de R\$ 67.920,70. Aduz que a penhora representa o cessar das atividades, dada a impossibilidade de satisfação de qualquer outro débito, o que poderá implicar em rápida falência da empresa. Na matéria de direito, aduz que este Juiz deve apreciar a questão atinente ao art. 124 CTN, vez que em despacho com o D. Desembargador Federal Johanson de Salvo, realizado pelos novos patronos da causa, ao tentarem adentrar a questão da ausência de solidariedade (art. 124 e nova jurisprudência do STJ), foram lembrados da impossibilidade de fazê-lo, sem interposição de nova Exceção de Pré-Executividade sobre essa nova tese, sob pena de estar suprimindo a apreciação do juízo a quo... (fl. 1344). Informa que possui créditos escriturados junto ao Fisco, que podem garantir um mínimo de subsistência à empresa, pelo que requer análise dos créditos apresentados e sua admissão como garantia, com conseqüente liberação da penhora on-line, bem como que se reduza a penhora efetuada a R\$ 25.000,00, sem prejuízo da apreciação da incidência do art. 124 CTN ao caso. Brevemente relatado, decido. Art. 124 CTNA leitura das decisões do Tribunal não permite entrever pudesse o Juiz decidir livremente sobre o art. 124 CTN, vez que a questão foi submetida ao Tribunal, conforme admitido pela Tecder. O agravo foi rejeitado, o Regimento sequer foi conhecido e, nos aclaratórios, não se vislumbrou ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 CPC. Logo, a afirmação unilateral da peticionária, no sentido de que a matéria estaria livre para apreciação pelo Juízo a quo, não obstante nada disso conste das decisões do I. Desembargador Federal Johanson de Salvo, não vincula este Juiz. No mais, reporto-me à bem fundamentada decisão de fls. 1331/1337. Risco de grave lesão e valor da penhora Há nos autos registro de dívida de quase quatro milhões de reais, cuja liquidez e certeza é presumida por lei (art. 3º da LEF). A penhora de quase R\$ 70.000,00 não cobre sequer 2% (dois por cento) da dívida, de sorte que a argumentação de risco de falência ou inadimplência não socorre a empresa, mesmo porque o débito tributário, linha de princípio, goza de privilégio legal, sequer se submetendo a concurso creditício (art. 187 CTN). É por isso que não há embasamento para o pedido de redução de penhora para R\$ 25.000,00, na medida em que tal implica em se ter penhora de menos de 1% do valor da dívida, ostentando natureza de garantia irrisória. Em todo caso, lembro que os embargos à execução, hodiernamente, são aceitos independentemente de quaisquer garantias (art. 736 CPC, aplicado ao Executivo Fiscal). Apenas não ocorre a chamada suspensão da execução. Créditos Escriturados Transcrevo o seguinte trecho da bem fundamentada decisão de fls. 1331/1337: Quanto ao oferecimento de crédito para fins de garantia do Juízo (fls. 929 e seguintes), em caso de oposição de eventuais embargos, ouvir-se-á a Fazenda a respeito, já que a documentação acostada não permite inferir de plano a liquidez do valor. Por fim, os vários documentos juntados com a petição (extratos, balancetes, redução de protestos, duplicatas, etc.), apenas apontam no sentido da dificuldade econômica da empresa, fato de per si irrelevante para o deferimento da liberação do quantum penhorado, vez que, por ora, parte legítima para o feito, de acordo com decisões de 1º e 2º Grau de Jurisdição. Do exposto, REJEITO o pedido de reconsideração e dou a peticionária Tecder do Brasil Ltda por intimada da penhora on-line desde 21/07/2010. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1331/1337: DECISÃO Fls. 533/1329 - Às fls. 533/539, a Tecder do Brasil Ltda atravessa petição asseverando, em síntese, que: a) o excesso de teses e laudas no transcorrer dos presentes autos tirou o foco da questão de fundo que, de fato, deveria ter sido trazida a Juízo; b) a alegação de que o tributo teria fato gerador incompatível com as alterações societárias tirou o foco da tese que deveria ter sido exposta, vale dizer, a tese apresentada fora fruto de erro de entendimento, cabendo agora trazer fatos novos; c) a despeito da decisão anterior do Juízo se basear na ocorrência de solidariedade para fins tributários, aduz que a atual jurisprudência do STJ definiu a hipótese de solidariedade tributária, bem como o conceito de interesse comum (RESP 830.044, 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, 11.11.08; RESP 884.845, 1ª T, rel. Min. Luiz Fux); d) a executada sequer seria acionista da empresa; e) a peticionária conta com 431 funcionários, sendo que, caso se veja excluída da lide apenas em embargos à execução, terá que declarar sua falência, haja vista a impossibilidade de suportar penhora no valor da execução; f) o objeto da CDA é uma confissão de dívida assinada em 2002, data na qual a executada não seria acionária da peticionária; g) aponta a existência de crédito tributário, no importe de R\$ 3.092.752,60, apto a garantir a execução (art. 31 da Lei de Custeio). Tal valor foi objeto de pedido administrativo de repetição de indébito, não podendo a executada ser penalizada pela morosidade administrativa. Pugna, por fim, que o Juízo evite a falência da empresa e a demissão dos funcionários, negando eventual pedido de penhora em conta-corrente da empresa, onde se encontra o modesto capital de giro e folha de pagamentos dos empregados, bem como que haja a exclusão da executada do pólo passivo, sem a oitiva da parte contrária, com base na jurisprudência atual do STJ, ou com base nos elencados nos capítulos IV e V. Às fls. 929 e seguintes, junta documentos demonstrando fazer jus à restituição de valores retidos (11% sobre o valor da Nota Fiscal - art. 31 da Lei 8212/91). É o breve relato. Fundamento e decido. Em 19 de setembro de 2006, a peticionária (Tecder do Brasil Ltda) opôs exceção de preexecutividade em face da dívida objeto da presente execução fiscal. Aduziu, em síntese, a inexistência de justo título, bem como jamais ter sido sócia ou administradora da executada, além de que, constituída em 1998, não poderia responder por débitos existentes em 1993. Ainda, não poderia ser responsabilizada na forma do art. 135, III, CTN, visto não haver prova de prática de ato com excesso de poder ou infração à lei. No mais, sustenta que a constituição da dívida se deu por meio de Confissão (CDF), ignorada pela Tecder do Brasil Ltda. Aduziu que não atuou no Estado de São Paulo, posto sediada no Rio de Janeiro, sendo a responsabilidade exclusiva da executada (Radiotrônica). Por fim, teria ocorrido a prescrição. Não obstante a gama de argumentos, a M.M. Juíza Titular

da 1ª Vara de Santo André rejeitou esta e todas as execuções postadas nos autos (fls. 400/405), exceto a ofertada por Álvaro Sedlacek. Em síntese, a Magistrada decidiu que: a) os débitos se referem a períodos onde a Tecder estaria devidamente constituída (fls. 405); b) não ocorreu a prescrição, posto que entre a CDF e a citação decorreu prazo inferior a 5 anos (fls. 403); c) a despeito de não ter havido dissolução irregular da Radiotrônica, a mesma não possui condições de honrar o débito. Logo, não haveria como afastar a responsabilidade solidária pelo débito executado (fls. 405); d) em relação à alegação de nunca ter sido sócio ou administrador da empresa executada, com comprovação da ausência de responsabilidade, a matéria haveria ser debatida mediante produção de prova, só admitida em sede de embargos (fls. 405) Desta decisão a Tecder do Brasil Ltda interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF-3 (fls. 408/427), alegando, na peça recursal: a) que a agravante não seria sócia da executada, não cabendo a declaração de responsabilidade solidária; b) a Tecder não seria empresa do mesmo grupo econômico da Radiotrônica, jamais tendo se beneficiado com a situação constitutiva do fato gerador, cabendo, na análise da solidariedade, verificar o interesse jurídico comum de que trata o art. 124, I, CTN (fls. 416); c) inexistência de alegação e comprovação de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo que o ônus da prova, no caso, é do Fisco; d) assunção da dívida mediante CDF (fls. 425), de desconhecimento da co-executada Tecder; e) prescrição da dívida tributária. Não obstante a gama de argumentos, inclusive reforçando e acrescentando outros além daqueles deduzidos no 1º Grau, o Agravo de Instrumento, ganhando o nº 0017548-04.2009.403.0000, teve seguimento negado (fls. 495/7), por meio de decisão monocrática, da lavra do Ilustrado Desembargador Federal Johansom di Salvo, entendendo que a decisão monocrática estaria em consonância com a jurisprudência atual do STJ. Portanto, extrai-se deste contexto que a petição de fls. 533/539, na verdade, reúne os argumentos ofertados quando da Exceção e do Agravo, não havendo nenhuma argumentação a ser considerada nova. Pretende-se, na verdade, transformar este Juiz Monocrático em revisor da decisão prolatada pelo Tribunal, por meio do Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo, o que, à evidência, subverte a hierarquia funcional entre Juiz e Tribunal. Nos termos do decidido pelo Tribunal (fls. 495/7), a anotação do nome do sócio na CDA inverte o ônus da prova, cabendo então ao executado dele desincumbir, o que não pode ser feito em Exceção de Pré-Executividade, dada a necessidade de dilação probatória. Assim, eventual decisão deste Magistrado, excluindo a peticionária do feito, atentaria contra o quanto decidido às fls. 495/7, vez que mesmo o argumento de risco de falência, a ser demonstrado mediante a extensa quantidade de documentos juntados com esta petição, envolve dilação probatória, tendo o Tribunal assentado seu descabimento em sede de Exceção de Pré-Executividade. Quanto ao oferecimento de crédito para fins de garantia do Juízo (fls. 929 e seguintes), em caso de oposição de eventuais embargos, ouvir-se-á a Fazenda a respeito, já que a documentação acostada não permite inferir de plano a liquidez do valor. Do exposto, REJEITO o quanto esposado nas petições de fls. 533/539 e 929/930, e respectivos documentos. Passo à apreciação do pedido de penhora on-line (fls. 528), à exceção de Álvaro Sedlacek, bem como ao pedido de expedição de mandado de constatação. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações relativas à indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações

sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 19, 81, 133, 202 e 330) e, até então, a dívida não se encontra suficientemente paga e nem garantida, tendo os executados inclusive ofertado peças de defesa, destacando, em relação ao pedido de fls. 929 e seguintes, que a ausência de decisão administrativa definitiva impede se considere referido crédito como suficiente a garantir a execução, sem prejuízo de nova apreciação, quando de referida decisão administrativa. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA, C.N.P.J. 01.611.189/0001-11; TECDER DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.646.943/0001-11; COBEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 76.689.744/0001-27, CONSTRUTORA RADAR LTDA, CNPJ 87.984.670/0001-78 e VICTOR WOLOWSKI KENSKI (CPF 098.386.607-44) mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Por ora, indefiro a expedição de Mandado de Constatação de Funcionamento da empresa RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA, vez que as decisões proferidas pelo Juízo e pelo Tribunal assestaram a responsabilidade solidária das empresas figurantes na CDA, irrelevante, para tanto, a dissolução irregular. Oportunamente, à exequente. Int. Int. Oportunamente, à exequente. Int.

0001894-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Diante da certidão de fls. 13, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.80, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14.10.2010, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.14/15 e 72/73, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0005439-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005439-6) - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS dando-lhe ciência da decisão de fls.127/131, no que concerne ao provimento ao agravo legal interposto, para reformar a decisão que concedeu a tutela à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.125.Intimem-se.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Maringá/PR, comunicando a designação de audiência para 22.09.2010, às 15:00 horas, bem como do extrato processual juntado à fl.152, noticiando a designação de audiência para oitiva de testemunha para 21.09.2010, às 16:00 horas, na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Int.

0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1) - FLAVIA ALVES DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.73, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 07.10.2010, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.57/58 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.88, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico no consultório situado na Rua Antônio Bastos, 724, Vila Bastos, em Santo André-SP.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Aguinaldo da Silva Rondon, para realizar a perícia ofatalmológica da parte autora, no dia 07.10.2010, às 08:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.80/81 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá levar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. 8) Dê-se ciência ao perito.

0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.71, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 21.10.2010, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.04 e 51/52, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2417

MANDADO DE SEGURANCA

0000118-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000118-5) - LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, mantendo a mesma linha da decisão que deferiu a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA (...)**

0015327-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015327-9) - THAIS BELLUCCO(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental (...)

0002060-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002060-1) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Do exposto, rejeito os embargos (...)

0000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, concedo em parte a segurança para que não seja recolhido (...)

0000671-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000671-9) - ZELIA RIEGO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

0000783-73.2010.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Do exposto, rejeito os embargos (...)

0001844-66.2010.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade (...)

0002137-36.2010.403.6126 - ANTONIO CESARIO HERCULANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA (...)**

0002165-04.2010.403.6126 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Do exposto, rejeito os embargos (...)

0002469-03.2010.403.6126 - FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COM/ DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito (...)

0002505-45.2010.403.6126 - F P M EDITORA LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental (...)

0002531-43.2010.403.6126 - NARCIZO JOSE TAVARES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

0002596-38.2010.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA (...)

0002607-67.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade (...)

0002618-96.2010.403.6126 - LITORAL PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade (...)

0002626-73.2010.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade (...)

0002642-27.2010.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade (...)

0002664-85.2010.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade (...)

0003108-21.2010.403.6126 - ANDRE LEITE DE ABREU E COTAIT(SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental (...)

0003347-25.2010.403.6126 - RAIMUNDO SOARES BEZERRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Em consequencia julgo EXTINTO o processo sem julgamento do merito (...)

0003348-10.2010.403.6126 - ODAIR LUCIANO GUERRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Em consequencia julgo EXTINTO o processo sem julgamento do merito (...)

0003359-39.2010.403.6126 - LEONARDO CASSETTARI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Em consequencia julgo EXTINTO o processo sem julgamento do merito (...)

0003377-60.2010.403.6126 - FABIO ALVES FLORENCIO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Em consequencia julgo EXTINTO o processo sem julgamento do merito (...)

0003384-52.2010.403.6126 - LEANDRO MOREIRA DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Em consequencia, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do merito (...)

0003658-16.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito (...)

Expediente Nº 2430

CARTA PRECATORIA

0004278-28.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO NARDINI FEOLA(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 29.09.2010, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Antônio Gonçalves de Souza, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópia do interrogatório do acusado Mário Nardini Feola, porventura existente nos autos. Ademais, solicite-se seja informado qual dos réus arrolou a referida testemunha, visto não constar tal informação dos documentos que instruem a deprecata. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006574-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003262-0)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001082-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-30.2005.403.6126 (2005.61.26.003649-2)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004266-53.2006.403.6126 (2006.61.26.004266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-74.2006.403.6126 (2006.61.26.002441-0)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005931-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000571-2)) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0006099-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5)) ELUMA S/A IND/ E COM(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000301-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000301-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001670-2)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003250-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-15.2006.403.6126 (2006.61.26.002238-2)) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004857-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002527-6)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004956-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004956-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-95.2006.403.6126 (2006.61.26.003914-0)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001929-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000297-9)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público Federal promove me face de CAMILA JULIA MANFREDINI, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN, SOLANGE PRADINES DE MENEZES e LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO objetivando a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 355, parágrafo único do Código Penal.Sustenta que fora proposta uma Ação de Execução por SAMA AUTOPEÇAS em face de LUIZ ANTONIO BURIM, o qual teria emitido notas promissórias em virtude de dívidas comerciais de sua empresa Tropical Autopeças Ltda, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André.Nestes autos, LUIZ ANTONIO BURIM foi patrocinado pelos advogados integrantes do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO, notadamente pelo advogado WILSON APARECIDO SALMEN.Consta que em 05/06/1997 ANTONIO LIBUNE ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA, a qual tinha como sócio LUIZ ANTONIO BURIM. A reclamação trabalhista foi julgada procedente face à revelia da empregadora SUL BRASILEIRA.ANTONIO LIBUNE foi representado pela DRA. CAMILA JULIA MANFREDINI nos autos da reclamação trabalhista, a partir de 07/12/1999. A có-ré CAMILA é integrante do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO.A partir deste momento, a empresa SUL BRASILEIRA passou a ser representada pelo advogado WILSON APARECIDO SALMEN, também do escritório REBUILDING, havendo indícios de que a reclamação trabalhista fora proposta com fins de cometimento de fraude à execução, praticado por LUIZ ANTONIO BURIM e ANTONIO LIBUNE em prejuízo da empresa SAMA AUTOPEÇAS LTDA.Os advogados subscritores das petições

protocolizadas na reclamação trabalhista, DR. WILSON APARECIDO SALMEN, DRA. CAMILA JULIA MANFREDINI, DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES, DRA. LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, trabalhavam para o mesmo escritório e suas funções eram delegadas por LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO, dirigente da REBUILDING. Destarte, os acusados fizeram a defesa de partes antagônicas no mesmo processo judicial - reclamação trabalhista - incorrendo, em tese, no crime de patrocínio simultâneo. A pena máxima em abstrato cominada ao artigo 355, parágrafo único do Código Penal é de 3 (três) anos de detenção e multa. Logo, a pena máxima prescreve em 8 (oito) anos. Os fatos ocorreram em 07/12/1999 e a denúncia foi ofertada aos 01/05/2004 (fls.02/08), sendo que em 28/05/2004 este Juízo declinou a competência para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual em Santo André (fls.138/139). Em face desta decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito (fls.144). Aos 07/03/2006 a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, deram provimento ao Recurso para que a denúncia fosse apreciada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André-SP. Às fls.215 foi acostado aos autos telegrama do Colendo Superior Tribunal de Justiça, noticiando o deferimento de liminar nos autos do Habeas Corpus nº 56541/SP - 2006/0062016-9, bem como a determinação de suspensão do feito a partir de 05/04/2006. Aos 19/05/2009 a Sexta Turma do C. STJ, nos autos do HC nº 2006/0062016-9, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus e cassou a liminar anteriormente deferida (fls.311). Assim, os autos principais ficaram suspensos de 05/04/2006 a 19/05/2009. A denúncia foi recebida aos 26/06/2009 (fls.314). Os réus apresentaram respostas à acusação (fls.374, 404, 496, 543 e 590). Considerando-se a suspensão do feito determinada nos autos do HC nº 2006/0062016-9, no período de 05/04/2006 a 19/05/2009, não há que se falar em prescrição ocorrida entre a data dos fatos - 07/12/1999 - e o recebimento da denúncia em 26/06/2009. Outrossim, determino a perda do direito à vista fora de cartório ao DR. WILSON APARECIDO SALMEN, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, eis que o mesmo fez carga dos autos em 13/10/2009 e embora intimado a devolver os autos através de e-mail institucional (fls.461), publicação no DOE (fls.469), expedição de cartas precatórias CP nº 116/09 (fls.470) e CP nº 20/2010 (fls.517), apenas providenciou a devolução dos autos seis meses após a carga, em 06/04/2010. Por fim, diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu LUIZ JOSÉ para o dia 25/11/2010, às 14:30 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Ré SOLANGE PRADINES, eis que os demais réus não arrolaram testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 3344

USUCAPIAO

0006493-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006493-6) - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X NELSON ROCHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. No prazo de 10 (dez) dias, digam se tem algo mais a requerer. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal, bem como sobre a reconvenção apresentada. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030280-33.1999.403.0399 (1999.03.99.030280-0) - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014786-14.2002.403.6126 (2002.61.26.014786-0) - JOAO LENDWAY(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002754-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002754-8) - ADIEL DANTAS CORREA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001590-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001590-3) - ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA X ROKAGI BAR E

LANCHES LTDA ME(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP168703 - VANESSA KLIMKE E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) Ciência a parte Autora sobre a penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0002816-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002816-1) - ARMANDO PERES GOMES X JOSE MARIA RIBEIRO DE ARAUJO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003624-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003624-8) - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.155/160 - Ciência a parte Autora sobre a revisão do benefício comunicada pelo INSS.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006850-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006850-0) - EUNICE MARIA DE JESUS(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005426-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005426-4) - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de intimação da Ré para pagamento de honorários advocatícios, vez que ausente referida condenação na decisão transitada em julgado, bem como ausente comando legal que possibilite referida condenação na atual fase processual como requerido pelo Autor.Considerando o acolhimento dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como o expresse pedido do Autor de continuidade da execução do saldo remanescente, promova a CEF o depósito complementar no valor de R\$ 2.802,45, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0001938-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001938-4) - EDSON ALVES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas às fls.111/114, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0006195-19.2009.403.6126 (2009.61.26.006195-9) - FRANCISCO LUDWIG(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000200-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000200-3) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000717-93.2010.403.6126 - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000857-30.2010.403.6126 - APARECIDA CELESTINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001487-86.2010.403.6126 - NATALINA JULIANO NEGRINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002779-09.2010.403.6126 - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para localizar os dados necessários para indicar corretamente o valor da causa ou comprovar eventual impedimento em obtê-los. Cumpra a parte Autora o despacho de fls.21, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003249-40.2010.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas. Vista ao Autor para contra-minuta. Intimem-se.

0003537-85.2010.403.6126 - JURANDIR ANTONIO DALECIO X JOSE PEREIRA NETO X ELZO BONOME(SP096622 - RENATO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta vara federal. Digam as partes se tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003689-36.2010.403.6126 - MARIO VOLPE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ação proposta no JEF (copia da inicial segue anexa), cuja possibilidade de prevenção foi apontada no termo de fls. 106. Abra-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Sem prejuízo, vista ao INSS. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003812-34.2010.403.6126 - EDI NELSON SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Digam se tem algo mais a requerer, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003866-97.2010.403.6126 - NEUSA RANZANI SIMPIONATO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas a fls. 55/63, relativas ao processo 2008.63.17.003212-0 constante do termo de prevenção de fls. 52, verifico a ocorrência de identidade de pedido quanto à não limitação do salário de benefício ao teto, assim excluo o pedido de não limitação do salário de benefício ao teto da presente demanda (pedido c, da fls. 17). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-66.2008.403.6126 (2008.61.26.001758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ

MEDEIROS DE OLIVEIRA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003450-32.2010.403.6126 (2003.61.26.004635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

... JULGO PROCEDENTE ...

0003538-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-85.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X JURANDIR ANTONIO DALECIO(SP096622 - RENATO MOREIRA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta vara federal. Digam as partes se tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003539-55.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-85.2010.403.6126) JOSE PEREIRA NETO(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta vara federal. Digam as partes se tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003540-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-85.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X ELZO BONOME(SP096622 - RENATO MOREIRA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta vara federal. Digam as partes se tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA

Cumpra o despacho de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o aditamento do valor dado à causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021684-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA X EVA AUXILIADORA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032378-88.1999.403.0399 (1999.03.99.032378-4) - MARCO ANTONIO RIPA X MARCO ANTONIO RIPA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000705-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000705-0) - ISAO KAWAKITA X ISAO KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004445-89.2003.403.6126 (2003.61.26.004445-5) - FERNANDO VIANNA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO VIANNA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3345

USUCAPIAO

0001038-31.2010.403.6126 - INCORPORADORA M H LTDA S/C(SP061987 - BERNARDETE APARECIDA SAMPAIO CORREIA) X MANOEL FELIX DA CRUZ CAMPOS X MARIA ASSUCENA FERREIRA X LUIZA THEREZA X MARIA CARMEM ESTEBAM GARCIA X ARISTENE BETE X PEDRO MELARI X NELSON JULIANI X UNIAO FEDERAL
... ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A EXCLUSAO DA UNIAO DO POLO PASSIVO DO FEITO...

MONITORIA

0007761-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI
Tendo em vista a certidão de fls. 178, vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de que forneça outro endereço para citação.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-05.2007.403.6126 (2007.61.26.002799-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.217/218, vez que perícia indireta só poderia ser realizada em caso de falecimento da parte Autora, o que não ocorreu. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000237-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000237-9) - EDIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O FEITO ...

0001001-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001001-7) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0000019-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000019-3) - ARIIVALDO GIL X ALVARO TREFIGLIO X CLEIDE REGINA DE JESUS CESTARI X NORBERTO ZANETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0003555-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003555-9) - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0003989-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003989-9) - IARA REGINA RIBEIRO CANADO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0004602-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004602-8) - ELIOVALDO XAVIER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005425-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005425-6) - LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PROCEDENTE ...

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a realização de prova testemunhal, assim apresente a parte Autor, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0005693-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005693-9) - JOAO DONATO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005845-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005845-6) - IRINEU BASSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO IMPROCEDENTE ..

0002375-98.2009.403.6317 (2009.63.17.002375-5) - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...ASSIM, DETERMINO A REALIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DEVENDO O AUTOR APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓTIAS E, OPORTUNA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA.

0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1) - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002185-92.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO MONTAGNINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002844-04.2010.403.6126 - DERCY CREMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002845-86.2010.403.6126 - MARIA ELENA DA SILVA - INCAPAZ X DALVA MARIA ALBINO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003206-06.2010.403.6126 - ROSELI EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003412-20.2010.403.6126 - NARCISO FABRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003468-53.2010.403.6126 - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004053-08.2010.403.6126 - IVANI BENROS SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 23.445,84, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desapossatação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados

Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG.: 2008.61.26.005009-0 Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003453-84.2010.403.6126 (2006.61.26.000859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA APARECIDA GARCIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
... JULGO PROCEDENTE ...

0003765-60.2010.403.6126 (2003.61.26.000501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000501-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ROSANE LAPATE LISBOA X BRAZ MIGUEL CAETANO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA)
Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0003768-15.2010.403.6126 (2008.61.26.001124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI)
Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS SOARES
...Defiro a liminar...Cite-se nos termos do art 3º, do Decreto Lei nº 911/69. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008702-8) - LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X ANTONIO GUAZZELLI X ANTONIO GUAZZELLI X VANDIR DE AGUIAR X VANDIR DE AGUIAR(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Aguarde-se em secretaria a vinda da comunicação de conversão dos depósitos em favor do INSS.

0000471-10.2004.403.6126 (2004.61.26.000471-1) - ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ROGERIO SCUTICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3346

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS
Defiro o depósito, de acordo com previsão do art. 893, I, do CPC.Cite-se, nos termos do art. 893, II, do CPC.Int.

MONITORIA

0006377-73.2007.403.6126 (2007.61.26.006377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME X SANDRA TARASIUK CASTELLAR

Considerando o pedido de fls. 151, republique-se o despacho de fls. 149, em nome dos atuais procuradores.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados as fls. 129/148 pela Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem--se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-20.2001.403.6126 (2001.61.26.000600-7) - ANESIO SILVERIO DA SILVA X BOANERGES RODRIGUES DE CAMARGO X DURVALINA MARIA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X MARIA AUREA DE CASTRO ARRUDA X MARIA DOS REIS SANCHES X WALDIR PEREIRA GOMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0008768-74.2002.403.6126 (2002.61.26.008768-1) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos honorários advocatícios, aguardando-se, no arquivo, seu efetivo pagamento.Intimem-se.

0008752-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008752-1) - ANASTACIO BUENO X ALVARO CHERUBIM SCOLARI X WALTER GIOPO X JAIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001611-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001611-8) - OFELIA FACI GERMINARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002502-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002502-1) - ROSEMARY ALVES DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003157-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003157-4) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Mantenho o despacho de fls.113 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0000836-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000836-2) - ORLANDO GANZELLA(SP212636 - MOACIR VIRIATO)

MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Considerando o pagamento espontâneo dos valores devidos à título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento de metade dos valores para a Caixa Econômica Federal, bem como expeça-se ofício determinando a conversão em renda da União Federal da outra metade. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001663-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001663-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls.110, oficie-se como requerido.Após, abra-se nova vista a União Federal para requerer o que de direito, independente de novo despacho.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004247-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004247-3) - JOAO MAXIMO DA SILVA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

De ciência ao autor da sentença de fls. 129/138, que julgou PROCEDENTE o pedido deduzido e antecipou os efeitos da tutela.Após, decorrido o prazo para apelação da parte autora, e considerando o reexame desnecessário, subam os autos ao E. TRF.Intime-se.

0005557-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005557-1) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a consulta de prevenção de fls., solicitando apenas cópia da sentença, vez que o processo encontra-se no TRF.Sem prejuízo, visando maior celeridade na tramitação do feito, providencie o autor cópia das principais peças dos 2000.61.00.024067-0, para os fins de verificação da prevenção apontada.Intime-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico a ocorrência da prevenção apontada com os autos 2009.61.26.005557-1.Sem prejuízo as consultas de prevenções feitas as fls. 37/39, mas visando maior celeridade do feito, apresente o autor cópias das principais peças dos autos nº 2000.61.00.024067-0, para verificação da prevenção apontada.Intime-se.

0005633-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005633-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005953-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005953-9) - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

... RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO ...

0006017-70.2009.403.6126 (2009.61.26.006017-7) - FERNANDES FOLGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002429-21.2010.403.6126 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da coisa julgada apontada às fls.40/54, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002501-08.2010.403.6126 - GABRIEL AMARO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002902-07.2010.403.6126 - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004058-30.2010.403.6126 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA DE ASSIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...ANTE O EXPOSTO, EM SE TRATANDO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA, NOSTERMOS DOS ARTIGOS 94 E 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MAUÁ, PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TÓPICO FINAL : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do código de processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Determino a remessa dos autos à justiça estadual de Santo andré (local do imóvel) para livre distribuição. (...)

0004238-46.2010.403.6126 - SERGIO QUEIROZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 56. obtida dos autos da ação 2008.63.17.007420-5, a qual informa que a autora retornou ao trabalho, esclareça a requerente seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004020-18.2010.403.6126 (2005.61.26.001102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004024-55.2010.403.6126 (2005.61.26.003009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARIA CARDOSO BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004025-40.2010.403.6126 (2003.61.26.002015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-67.2003.403.6126 (2003.61.26.002015-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE MARIA PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004026-25.2010.403.6126 (2009.61.26.003949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003949-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004027-10.2010.403.6126 (1999.03.99.020673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-93.1999.403.0399 (1999.03.99.020673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE AFONSO GONCALVES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA

CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004029-77.2010.403.6126 (2002.61.26.012070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004030-62.2010.403.6126 (2008.61.26.001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2157

ACAO CIVIL PUBLICA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Vistos.1. Expeça-se carta precatória para citação de CLAUDIO JOSE GONÇALVES DE CASTRO HENRIQUES, nos termos da r. manifestação ministerial de fl. 925.2. Fl. 926: atenda-se.3. Fl. 927: defiro vista dos autos, se em termos.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007911-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007911-9) - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BRANCHERE X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS BRANCHERE

Vistos.Primeiramente, ante os termos da manifestação de fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo do pólo passivo da lide.Com o retorno dos autos, cite-se a União, dando-lhe ciência, inclusive, da existência do processo descrito à fl. 234.No mais, intimem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias:a) apresentem certidão atualizada e completa do registro do imóvel usucapiendo, vez que o documento de fl. 30 não permite sequer a identificação do imóvel a que se refere;b) apresentem certidões de distribuição desta Justiça Federal, em seu nome, que devem abranger todo o período da prescrição aquisitiva. Tais certidões podem ser obtidas sem custo através do site www.jfsp.jus.br e,c) informem seu endereço residencial e profissional atualizado, em cumprimento ao disposto no artigo 238, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARENTTIE X LUIZ KIROSHI ANDO

Vistos. Providencie a Secretaria da Vara a citação da União, da empresa titular do domínio e dos confrontantes (e eventuais cônjuges) indicados à fl. 382. No mais, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens c e d de fl. 378. Cumpra-se. Intime-se.

0011247-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011247-0) - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a notícia do falecimento de MARCO AURELIO POLI, suspendo o andamento do processo, por 30 (trinta) dias, para que se promova a habilitação dos herdeiros nos termos dos artigos 265, I, 1055 e 1060, I, do CPC.Int.

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP173942 - FABIANA FERNANDES VELLANI) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANA IGLESIAS DOS SANTOS

Fls. 97/98: remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito, a Sra. MARIA ILZA SANTOS DA SILVA (cônjuge do confrontante JOSÉ AUGUSTO DA SILVA), bem como a Sra. ELIANA IGLESIAS DOS SANTOS (cônjuge do confrontante JOSÉ RENATO DOS SANTOS). Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara pesquisa no programa WEB SERVICE - Receita Federal a respeito do endereço atualizado de referidos confrontantes. Concluída a pesquisa, cite-se-os, inclusive, a UNIÃO FEDERAL. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 83, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório, salientando-se que já foram expedidos mandados de intimação pessoal nos termos do art. 267, pará. 1º, do CPC, duas vezes, conforme fls. 89 e 113. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1) - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI X MARIA EMILIA DA COSTA PINTO VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 479, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, nos seguintes termos: 1) onde consta CARLOS A. VICARIA PINTO, passe a constar CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO; 2) inclusão de MARIA EMÍLIA DA COSTA PINTO no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que informe o estado civil de DENISE FORLI (citada à fl. 478), de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, defiro o pedido de fl. 488, de citação editalícia de ELVINO MALAGOLI (titular do domínio), na pessoa da sua inventariante Sra. Lea Cestari Malagoli, expedindo-se a competente minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria da Vara o cumprimento ao disposto no art.232, II, do CPC. Após, cumpra a parte autora o disposto no art.232, I, do mesmo Código. Decorrido o prazo para oferecimento de defesa, certifique-se e voltem conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X JOSE OSWALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X EMILIA FORMOSELI CAMARA - ESPOLIO X TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS - ESPOLIO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Vistos. Fl. 384: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

ACAO POPULAR

0002337-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002337-1) - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ DEMETRIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR(Proc. SORAYA ROZO MATIAS E SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WAL MART BRASIL LTDA - ASSISTENTE(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

A presente ação popular permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 265, IV, a e 5º, do CPC, tendo em conta a pendência da ação civil pública nº 95.020.6263-9, na qual foi postulada a condenação do Terminal Pesqueiro de Santos - TPS e da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB na obrigação de recolocarem o imóvel nas suas antigas condições, dirigido às atividades pesqueiras e afins, bem como a condenação do co-réu TPS a ressarcir os danos causados à CONAB. Na demanda mencionada, foi proferida sentença na qual ficou consignado: O pedido, entretanto, de condenação das rés TPS e CONAB na obrigação de recolocarem o imóvel nas suas antigas condições, dirigido às atividades pesqueiras e afins, segundo a sua típica função, não pode ser atendido, simplesmente porque lhe falta o seu pressuposto lógico, qual seja, a demonstração de que, no Entreposto de Pesca de Santos, já estariam sendo desenvolvidas atividades estranhas à pesca. Na verdade, ainda que precariamente, o Entreposto continua servindo só à pesca. O FISHPORT é, ao menos por enquanto, apenas um projeto, não implementado. Nenhum desvio de finalidade, nenhum uso extravagante, nenhuma prestação de serviço não dirigida à pesca foram detectados. Nada, enfim, autoriza a conclusão de que o uso do imóvel acha-se desvirtuado, hipótese única capaz de legitimar a condenação que se reclama.

Também improcedente é o pedido de condenação da ré TPS a ressarcir os danos causados à CONAB. Com efeito, nem o inadimplemento contratual que enseja a rescisão, nem a nulidade dos aditivos por ofensa a princípios licitatórios, nem outros vícios, defeitos e irregularidades, evidenciados nos autos e que autorizam o acolhimento do pedido de declaração da sua nulidade, conduzem necessariamente à conclusão da existência, na hipótese do chamado dano indenizável, que tem como antecedentes necessários o comportamento culposos, o nexo causal e a lesão propriamente dita, determinada ou determinável, mas sempre, indiscutivelmente patenteada. Não há na inicial demonstração segura do estado exato em que o TPS recebeu o imóvel, nem de que o processo de deterioração em que se encontra o Entrepasto tenha sido deflagrado no curso da locação. Há, sim, ausência dos investimentos objeto de compromisso contratual e, paralelamente, a ação no tempo, sem fixação do termo inicial, sobre máquinas e equipamentos e sobre o próprio imóvel, o que não equivale à caracterização de conduta culposa causadora de dano indenizável. Isso, entretanto, ressalvo, não afasta a possibilidade de a própria CONAB, em demanda futura, vir, melhor aparelhada, a reclamar a mesma prestação jurisdicional, potencialmente, pois, viável. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de (1) considerar rescindido o contrato de locação do Entrepasto de Pesca de Santos, celebrado, em 15.08.89, entre a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e o Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda. e (2) declarar (ainda que conseqüente à rescisão do principal a ineficácia dos acessórios) a nulidade dos aditivos àquele mesmo contrato. Declaro, ainda, e em conseqüência, o direito da CONAB de retomar a posse e a administração do imóvel. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Conforme relatou o i. magistrado que anteriormente presidia o feito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região acolheu a preliminar de falta de interesse de agir. Foi interposto o Recurso Especial e o Extraordinário. A Ilustre Vice-Presidente, à época, do Eg. TRF3 conferiu efeito suspensivo aos apelos. Ocorre que, até o momento, não se tem notícia do julgamento definitivo da referida ação civil pública. Por outro lado, também não há informações, nestes autos, sobre a atual situação do imóvel onde estava instalado o TPS. Ressalte-se que tal informação é necessária para a adequada análise do pedido formulado nestes autos, que tem o seguinte teor: Outrossim, requer sejam as rés condenadas a devolver o imóvel a sua estrita finalidade, qual seja, as atividades pesqueiras e afins, segundo sua típica função; a de ressarcir os danos causados à comunidade pesqueira do Município de Santos, conforme apuração em conta de liquidação, especialmente, os prejuízos sofridos com a destruição das fábricas de gelo e câmaras frigoríficas para estocagem de pescado e gelo em barras e gelo em escamas, peças imprescindíveis à atividade pesqueira. Mais à frente requer: Seja julgada totalmente procedente para o fim de que sejam as rés condenadas a promoverem os meios necessários à preservação do patrimônio público, repita-se, devolvendo o imóvel a sua estrita finalidade, qual seja: as atividades pesqueiras e afins segundo sua típica função, bem como a ressarcirem os danos causados à comunidade pesqueira do Município de Santos, conforme apurado em conta de liquidação, especialmente os prejuízos sofridos com a destruição das fábricas de gelo e câmaras frigoríficas para estocagem de pescado e gelo em barras e de gelo em escamas, peças imprescindíveis ao regular exercício da atividade pesqueira, condenando-se-lhes em custas, honorários advocatícios e demais cominações. Considerando, no entanto, que o prazo de suspensão do processo já se encontra findo, o feito deve prosseguir. Isso posto, a fim de viabilizar a retomada do curso do processo, dê-vista dos autos, em primeiro lugar, ao Ministério Público Federal, que formulou o requerimento de fl. 2293, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do provimento de fl. 617/618, intimando-as para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int. FLS. 617/618: Às fls. 613/615, alega a União, em suma, que seria aplicável, no cálculo do valor devido, a taxa de juros de 0,5% ao mês, nos moldes do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Todavia, tal tese não deve prevalecer. Assiste razão à Contadoria, que fixou os juros em 1% a partir da vigência do art. 406 do Código Civil de 2002, pois a demanda foi proposta quando ainda vigente o Código Civil de 1916 e a Lei n. 11.960/2009 não se revela aplicável aos feitos ajuizados anteriores a sua entrada em vigor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção). 2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)Ademais, não se está diante de condenação relativa a pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como mencionava a antiga redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. Isso posto, indefiro o pleito da União de fls. 613/615 e determino a expedição de precatório, conforme os valores apurados pela Contadoria desta Subseção. Cumpra-se com urgência.

0000198-92.2007.403.6104 (2007.61.04.000198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DI FRANCO(SP113053 -

FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do teor do ofício enviado pelo Oficial do Registro de Imóveis de Guarujá (fl. 221) para que tome as providências que entender necessárias. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Vistos. Sobre o resultado da tentativa de bloqueio on line, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001997-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012745-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1)) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, dispensados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002971-81.2005.403.6104 (2005.61.04.002971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAYSY MAGALHAES BASTOS(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fls. 212/213), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Após o saneamento da ação de manutenção de posse apensa (nº 2002.61.04.006654-8), venham os presentes autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais estimados à fl. 198. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010124-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010124-8) - MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARCELO PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação de rito ordinário (processo nº 2007.61.04.010124-8), por si promovida, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que os autos foram furtados, conforme constou do Boletim de Ocorrência nº 4434/2007. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/28. Foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). À fl. 31 foi certificado pela Secretaria da Vara que os autos saíram em carga com o patrono do autor em 05.11.2007. Foi juntada aos autos petição relativa ao incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 40/43). Nos termos do artigo 204, b, do Provimento COGE nº 64/2005, foi expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com as devidas informações sobre o extravio dos autos (fl. 51). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que não se opõe à restauração dos autos, desde que não seja condenado ao pagamento da verba honorária advocatícia. Trouxe aos autos cópia da contestação da ação principal (fls. 68/92). À fl. 98 foi proferida decisão afastando a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que dela consta a notícia de furto dos autos e foi instruída com o respectivo Boletim de Ocorrência. Outrossim, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, e à CEF que apresentasse os demais documentos em seu poder. Regularmente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento das determinações judiciais (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da inicial foi devidamente analisada na decisão de fl. 98. A matéria ventilada em relação à ilegitimidade ativa por ausência de instrumento de mandato imiscui-se na análise do mérito do presente incidente e com ele será analisado. Em se tratando de pedido de restauração dos autos, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o autor trouxe aos autos cópia da petição inicial devidamente protocolizada junto ao Cartório Distribuidor. A CEF foi intimada, nos termos do artigo 1065 do Código de Processo Civil, para exibir as cópias e documentos em seu poder,

relativos à presente ação (fl. 49). Em decorrência, trouxe aos autos a contestação ofertada nos autos cuja restauração se pretende (fls. 74/92). Intimada para apresentar outros documentos (fl. 98), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que a falta da procuração não impede que se declarem restaurados os autos, uma vez que a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil poderá ser aplicada nos autos restaurados. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** para declarar restaurados os autos extraviados. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 1.069, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se pessoalmente o autor a fim de que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Santos, 23 de junho de 2010. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0011530-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010124-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

SENTENÇA MARCELO PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos do incidente de impugnação de assistência judiciária (processo nº 2007.61.04.011530-2), promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que os autos foram furtados, conforme constou do Boletim de Ocorrência nº 4434/2007. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/28. Foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). À fl. 31 foi certificado pela Secretaria da Vara que os autos saíram em carga com o patrono do autor em 05.11.2007. Foi juntada aos autos manifestação do autor acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 40/43). Nos termos do artigo 204, b, do Provimento COGE nº 64/2005, foi expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com as devidas informações sobre o extravio dos autos (fl. 51). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que não se opõe à restauração dos autos, desde que não seja condenado ao pagamento da verba honorária advocatícia. Trouxe aos autos cópia da contestação da ação principal (fls. 68/92). Às fls. 100/103 a CEF apresentou cópia da inicial do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Foi determinado ao impugnado que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato (fl. 110). Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da r. determinação judicial (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Conforme consignado na decisão de fl. 98 dos autos apensos, não se configura a inépcia da inicial, haja vista que dela consta a notícia de furto dos autos, tendo sido instruída com o respectivo Boletim de Ocorrência. A matéria ventilada em relação à ilegitimidade ativa por ausência de instrumento de mandato imiscui-se na análise do mérito do presente incidente e com ele será analisado. Em se tratando de pedido de restauração dos autos, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o autor trouxe aos autos cópia da manifestação acerca da exordial do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. A CEF foi intimada, nos termos do artigo 1065 do Código de Processo Civil, para exibir as cópias e documentos em seu poder, relativos à presente ação (fl. 49). Em decorrência, trouxe aos autos a petição inicial do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 100/103). Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que a falta da procuração não impede que se declarem restaurados os autos, uma vez que a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil poderá ser aplicada nos autos restaurados. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** para declarar restaurados os autos extraviados. Condene o impugnado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 1.069, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte impugnada, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se pessoalmente o impugnado a fim de que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Santos, 23 de junho de 2010. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0205779-66.1991.403.6104 (91.0205779-4) - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que a UNIÃO FEDERAL passe a figurar no pólo ativo do feito. Com o retorno, intimem-se as partes (os entes públicos devem ser intimados pessoalmente) para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o que será certificado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0007007-79.1999.403.6104 (1999.61.04.007007-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 921 que recebeu as apelações interpostas às fls. 801/831 e 888/904 apenas em seu efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, determinando a intimação das partes para contrarrazões, iniciando-se pela União Federal. Sustenta o embargante que há contradição e omissão no decisor, haja vista que não houve antecipação de tutela no tocante ao pedido de indenização formulado na inicial, razão pela qual não pode a apelação ser recebida no efeito apenas devolutivo quanto ao referido pedido, e que não restou esclarecido se o prazo para apresentação das contrarrazões é comum para as partes ou sucessivo. É o relato do necessário. DECIDO. Razão assiste ao embargante. De fato, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a apelação será recebida no efeito devolutivo apenas quanto à parte em que foi concedida a tutela: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 648886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 162) Sendo assim, verifico que padece a decisão dos vícios aventados, pelo que passo a declará-la, nos seguintes termos: Vistos. Recebo as apelações interpostas às fls. 801/831 (União Federal) e fls. 888/904 (Libra Terminais S/A), no duplo efeito, exceto no tocante ao pedido de reintegração da União na posse do imóvel, sobre o qual terá a apelação apenas efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para contrarrazões, de forma sucessiva, iniciando-se pela União Federal. No mais, permanece a decisão tal qual foi lançada. Intimem-se. Santos, 6 de julho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X DAISY MAGALHAES BASTOS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Após a intimação das partes do teor do provimento lançado nos autos da oposição apenas (nº 2005.61.04.002971-1), nesta data, venham os presentes conclusos para saneador. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002081-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002081-2) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008352-1) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMADOR BARREIRA LUIS X ANTONIO MARQUES X MAURO ALVES DA SILVA X NILSON GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0017517-15.2003.403.6104 (2003.61.04.017517-2) - MARINA CORREA RANGEL X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS X RUTH TABOADA DE CARVALHO X TRINIDAD FERNANDEZ CAMACHO(SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Reitere-se o ofício n. 2683/2007 (fls. 99) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004835-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004835-4) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Fls. 308/314: Manifeste-se o Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.005723-2Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a parte autora a respeito da petição e cálculos do réu às fls. 87/96.Após, retornem os autos à conclusão.Int.Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006848-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006848-5) - JOSE BENIGNO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/245: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência, conforme requerida pela parte autora, e determino o dia 04/05/2011 às 14:00 para oitiva da autora, do Sr. ALEX ROCHA DE SOUZA e testemunhas arroladas à fl. 108. Intime-se o Procurador do INSS. Int.

0000002-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000002-9) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 085.987.509-1, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000567-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000567-2) - MARIA GONZAGA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.000567-2PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA GONZAGA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAVistos.MARIA GONZAGA RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 12/21.A ação foi proposta, originariamente, perante a 3ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 24).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 27/28.Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 33/34.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 58.524,78, que se constitui em R\$ 13.948,57 a título de valores atrasados e R\$ 44.576,21 referente ao dano moral supostamente sofrido.Observe que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não

especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000575-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000575-1) - MARIA DAS DORES DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000575-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DAS DORES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. MARIA DAS DORES DE FREITAS, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/24. A ação foi proposta, originariamente, perante a 3ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 26). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 29/30. Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 61.348,83, que se constitui em R\$ 7.907,21 a título de valores atrasados e R\$ 53.441,62 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de

concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000776-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000776-0) - IRACEMA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000776-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IRACEMA DA SILVA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. IRACEMA DA SILVA GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 13/40. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 42). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 47/48. Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 89.446,41, que se constitui em R\$ 5.341,22 a título de valores atrasados e R\$ 84.105,19 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências

necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN
JÚNIOR Juiz Federal

0000781-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000781-4) - IDA LOPES VASSAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.000781-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:
IDA LOPES VASSÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C
SENTENÇAVistos.IDA LOPES VASSÃO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 12/28.A ação foi proposta, originariamente, perante a 2ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 26).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 29/30.Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 35/36.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 70.694,53, que se constitui em R\$ 1.012,38 a título de valores atrasados e R\$ 69.682,15 referente ao dano moral supostamente sofrido.Observe que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN
JÚNIOR Juiz Federal

0001329-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001329-2) - APARECIDA DELCEU DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001329-2PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:
APARECIDA DELCEU DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C
SENTENÇAVistos.APARECIDA DELCEU DA COSTA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 13/30.A ação foi proposta, originariamente, perante a 3ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 34).Instado a

atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 37/38. Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 104.550,46, que se constitui em R\$ 5.655,53 a título de valores atrasados e R\$ 98.894,93 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001330-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001330-9) - SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001330-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/20. A ação foi proposta, originariamente, perante a 3ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 24). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 27/29. Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 56.602,04, que se constitui em R\$ 14.944,23 a título de valores atrasados e R\$ 41.657,81 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência

para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001332-52.2010.403.6104 (2010.61.04.001332-2) - MARIA GONCALVES DUARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001332-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA GONÇALVES DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. MARIA GONÇALVES DUARTE, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/22. A ação foi proposta, originariamente, perante a 2ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 25). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 29/30. Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 55.654,02, que se constitui em R\$ 23.130,46 a título de valores atrasados e R\$ 32.523,56 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.04.001464-8 Deixo de receber a petição de fls. 47/55 por falta de amparo legal. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 109.809.780-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 14 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002049-64.2010.403.6104 - LEONILDE CABRAL MACIEL (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme requerida pela parte autora. Designo o dia 22/02/2011 às 14:00 horas para a sua realização. Intimem-se pessoalmente a autora e suas testemunhas arroladas à fl. 9, bem como o INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006443-17.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006443-17.2010.403.6104 AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da Gerente Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a implantação do benefício de pensão por morte de companheiro (NB 145.750.910-2), sob alegação de que a impetrada recusa-se a cumprir a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, a qual teria reconhecido o direito da impetrante. Com a petição inicial, juntou o instrumento de procuração (fl. 12) e demais documentos de fls. 13/26. Concedido à impetrante os benefícios da Justiça gratuita, foi postergado o momento de apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 29). Informações prestadas às fls. 38/42, dão conta de que a decisão administrativa na qual a impetrante escora seu pedido ainda se encontra pendente de recurso. É breve relato. Passo a decidir. Passo ao julgamento do feito, tendo em vista já terem sido cumpridas as formalidades estatuídas pelo artigo 7º, I da Lei 12.016/2009 e a prioridade para julgamento desse tipo de ação. Conforme será demonstrado, o presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da inexistência de prova pré-constituída dos fatos aduzidos em juízo. A partir de uma detida análise da petição inicial, percebe-se que a impetrante assevera possuir direito líquido ao benefício de pensão por morte de companheiro, pois a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social já lhe teria reconhecido esse direito, decisão a qual, entretanto, a autoridade apontada como coatora se recusava cumprir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Neste sentido, malgrado tenha afirmado a existência do reconhecimento administrativo ao recebimento do benefício (fls. 22/23), a impetrante não juntou aos autos cópia do trânsito em julgado de tal decisão. Não aportou aos autos, portanto, qualquer documento confirmatório da ilegalidade ou abuso de poder que alega praticado pela Gerente Executiva do INSS. Ora, para o exame da viabilidade do presente mandamus seria imprescindível viessem aos autos prova do ato coator a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Todavia, o Impetrante não demonstrou de plano as alegações contidas na exordial. Vale lembrar que, no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado

de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Não carreado aos autos deste processo o comprovante de trânsito em julgado daquela decisão administrativa na qual a impetrante apóia sua pretensão, não há que se falar em recusa de cumprimento da decisão por parte do INSS. Quando da propositura da ação, portanto, já carecia a impetrante de interesse de agir, que está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) e artigo 25 da Lei 12.016/09. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta em face dos réus supracitados, com o fim de apurar a suposta prática dos crimes descritos no art. 180, 1º, e 335 do Código Penal. Recebida a denúncia, em 03/08/2010 (fls. 285/286), os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal - CPP (fls. 306/309; 311/315 e 333/369). Na aludida peça, NORBERTO MOREIRA DA SILVA requer a absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, fundamenta-a na utilização de prova ilícita, decorrente decretação de quebra de sigilo dos registros telefônicos sem justa causa e no fato de as denúncias relativas a ANTONIO DE LUCCA derivarem de comentários anônimos, sem registro formal. Aponta, ainda, a violação de sigilo de dados em afronta aos limites da ordem judicial, por faltar nos ofícios dirigidos às operadoras menção à condição exposta no despacho, isto é, de somente poder-se utilizar a senha com relação aos telefones dos investigados e daqueles que com eles tiveram contato. Com isso, salienta, os policiais tiveram acesso a todos os aprovados com algum vínculo com a cidade de Santos e não só com aqueles citados no despacho. Aponta, ainda, ilicitude na efetivação da interceptação por prazo superior ao previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/96 e a atipicidade da conduta relativa ao delito descrito no art. 335 do CP, bem como a inconstitucionalidade do art. 180, 1º, do Código Penal, por desproporcionalidade da pena. Assevera, ao final, incurrir crime de receptação, em razão da atipicidade do crime antecedente. A esse respeito, salienta ter o tipo penal do art. 335 do CP sido parcialmente revogado pela Lei das Licitações. FABIOLA, por sua vez, alega inexistir prova de haver recebido o caderno de provas obtido fraudulentamente e que, ainda que o tivesse, faltaria tempo hábil para utilizá-lo em sala de aula, porquanto partiu em viagem para São Paulo às 19h do dia 27/02/2010, ao passo que, às 16h27min desse dia, segundo transcrições, o caderno ainda não teria chegado à UNISANTA. NILTON MORENO limitou-se a aduzir que os fatos não se deram da maneira como narrados na denúncia e que, no curso da instrução, seria demonstrada sua inocência. É a síntese do necessário. DECIDO. - Da validade das provas obtidas - Argumenta-se, inicialmente, que, ressalvados os averiguados CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e LEANDRO LEME DE ANDRADE, não existiriam provas suficientes a embasar a

quebra do sigilo telefônico de PEDRO e ANTONIO DE LUCCA. Na ocasião, o despacho foi prolatado nos seguintes termos: Trata-se de pedido de quebra de sigilo telefônico decorrente de investigação pertinente a suposta fraude em concursos públicos realizados pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE e pela Escola de Administração Fazendária - ESAF. Reporta a representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal, com base no Relatório de Inteligência n. 756/09, que, formalizada denúncia por ELENICE RODRIGUES LORENZ, em novembro de 2009, posteriormente complementada por diligências e levantamentos procedidos pela repartição, apurou-se que um grupo de pessoas estabelecidas nesta cidade de Santos/SP manteria um esquema para a perpetração de fraudes a concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos em órgãos federais, realizados pelo CESPE, órgão integrante da Universidade de Brasília - UnB. Segundo apurado, esse grupo teria comercializado provas de concursos geridos pelo CESPE e pela ESAF, em especial para o ingresso nas carreiras do Departamento de Polícia Federal, Receita Federal, ANVISA, ANAC, ABIN, dentre outros. Conforme a denúncia e o teor das investigações, LEANDRO LEME DE ANDRADE tentou contratar ELENICE, professora particular de língua portuguesa, para orientá-lo na elaboração de uma redação sobre o tema exigido nas provas do processo seletivo para os cargos da ABIN, porém sem sucesso. Posteriormente, no concurso do CESPE/DPF em andamento, para o cargo de Agente da Polícia Federal, LEANDRO a teria procurado, na posse de uma lauda transmitida via fac-símile, com uma redação redigida num formulário padrão do CESPE, sobre tema exigido nas provas do processo seletivo para a Polícia Federal. Segundo a denunciante, o texto seria infantil, desconexo e repleto de erros gramaticais grosseiros, com conclusão a qual teria sido redigida pelo pai do candidato, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE. De outra parte, após a realização da prova, a professora veio a saber por outro aluno que o tema exigido foi exatamente aquele apresentado por LEANDRO, o que confirmou a fraude. Noutro giro, ainda de acordo com a peça, PEDRO DE LUCCA FILHO, auxiliaria seu tio ANTONIO DI CUCA, a agenciar compradores para as provas que seu tio estaria a comprar diretamente no CESPE e na ESAF, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para vendê-las a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada candidato. Os documentos acostados aos autos, comprovam ter sido LEANDRO aprovado em várias fases do concurso para a Polícia Federal e estar na iminência de ser chamado a cursar a Academia Nacional de Polícia. Encontra-se juntado, outrossim, o termo de declarações da testemunha, que confirma o alegado. Destarte, inócurrem as hipóteses descritas no art. 2º da Lei n. 9.296, de 24.07.96. Assim, diante do explanado pela autoridade policial, encontram-se presentes as circunstâncias que autorizam as providências requeridas nos itens a, no que toca ao afastamento dos dados cadastrais, c e d. A providência pleiteada no item b, a saber, a interceptação, bem como a quebra do sigilo telefônico (extratos das chamadas efetuadas e recebidas), referente ao período situado entre 12.08.09 a 07.12.09, será deferida tão logo confirmada, com a abertura dos dados cadastrais, a manutenção da linha pelos usuários em tela. Expeçam-se os ofícios, com a recomendação de que sejam respondidos - no tange aos dados cadastrais - com a máxima urgência, com referência aos investigados LEANDRO LEME DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, PEDRO DE LUCCA FILHO e ANTONIO DE LUCCA. Conceda-se vista ao MPF. Ao par da fraude ter-se dado em concurso de responsabilidade da CESPE - com relação ao qual confirmou-se, como em outros casos, a notícia de fraude - soma-se que, no mesmo concurso, era candidato PEDRO DE LUCCA FILHO, filho de ANTONIO DE LUCCA, cuja resolução de prova foi praticamente idêntica, conforme mencionado na representação: Paralelamente, passamos a realizar o cruzamento dos gabaritos destes candidatos, identificando que as provas de Leandro Leme de Andrade e de Pedro de Lucca Filho, sobrinho de Antônio di Luca que também prestou o concurso, eram praticamente idênticas (119 questões iguais de 120 no total), fatos relatados na Representação n.º 02-TMT. Isso confirmou que a prova do concurso realmente tinha vazado e que era grande a probabilidade de ter sido vendida a vários candidatos por Antônio di Luca, de modo que representamos pela interceptação dos telefones de di Luca e de dos principais investigados. O monitoramento das comunicações telefônicas fez com que as investigações avançassem muito rapidamente e logo no início da diligência verificou-se que o esquema ia muito além do que foi descrito por Elenice e Leonardo, comprovando que a organização criminosa teve e tem acesso privilegiado a provas de concursos públicos de várias instituições antes da data de sua realização há pelo menos dezesseis anos. (CD à fl. 289) É sabido que a possibilidade de semelhante coincidência é matematicamente irrisória e restou noticiado nos autos que mais outro membro da família DI LUCCA, MARCO ANTONIO, após ingressar na Receita Federal, também por meio de concurso público também suspeito de fraude, teria se dedicado a práticas aparentemente ilícitas. Ademais, o número de pessoas aprovadas em Santos mostrou-se singularmente elevado, sendo, ainda, que MARCELO FERRARI, citado à fl. 15 dos autos da representação, teria mencionado que cerca de 40 indivíduos tiveram acesso aos gabaritos através de uma pessoa chamada DE LUCCA, inclusive, os concursandos em questão, teriam errado as mesmas questões. Destarte, não obstante a aparente irrelevância do resultado de algumas diligências policiais, é certo ter-se estabelecido determinado liame entre os fatos narrados na representação e pessoas da família DE LUCCA, domiciliadas em Santos. Isso considerado e diante da gravidade dos fatos era factível a quebra do sigilo das comunicações das quatro pessoas mencionadas na representação. Por outro lado, se é certo que se determinou, no despacho, que a senha seria utilizável apenas com relação aos telefones dos investigados e daqueles que com estes tivessem tido contato, não consta, a despeito da literalidade do ofício expedido, que omitiu essa importante colocação, que as senhas fornecidas aos agentes policiais fossem realmente genéricas, aptas a propiciar o exame de extratos relativos a quaisquer usuários, independentemente de figurarem no procedimento policial ou não ou de terem tido contato com os suspeitos. Ao contrário, compulsado ofício encaminhado pela VIVO, nota-se ficar claro que a senha havia sido concedida para a verificação de dados cadastrais, históricos de chamadas e localização de ERB's de linhas de interesse na investigação (fl. 266). Também ofícios retratados às fls. 303/306, à NEXTEL e à CLARO, com quem possui linha ANTONIO DI LUCCA, deixa evidenciado o nome do usuário e o telefone a ser interceptado. Obviamente, não se nega que eventual acesso irregular às conversas telefônicas,

sem autorização judicial, comprometeria a prova dessa maneira porventura obtida. No caso concreto, porém, nada foi demonstrado nesse sentido. Por outro lado, a utilização dos extratos pertinentes aos quatro primeiros suspeitos cuja quebra de sigilo se decretou era perfeitamente lícita, após a autorização judicial, motivo pelo qual não se pode apontar ilicitude apenas pelo fato dos números constantes nos extratos haverem sido identificados, no cadastro da operadora, quanto aos seus usuários. Evidentemente, se fora autorizado o acesso aos extratos dessas pessoas, nada obstava que se apurasse o nome das pessoas que com elas tiveram contato, pois isso já fora autorizado no primeiro despacho relativo à quebra do sigilo, quando se apontou a possibilidade de verificar as pessoas que com eles mantiveram contato, como consta expresso à fl. 241 da representação criminal. Por último, quanto à duração da interceptação, superior ao prazo previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/96, cumpre assinalar considerar-se válido o prosseguimento da medida, desde que justificada, por duração razoável e necessária para o curso da investigação: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA. 1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica. 2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. 3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF. 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados ou que esta seja feita por peritos ou intérpretes, cabendo à autoridade policial, nos exatos termos do art. 60., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Precedentes do STJ e STF. 5. Eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal; todavia, a prova obtida nesse período deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada pelo Juízo. 6. Especificamente sobre o fato objeto da escuta realizada em período não acobertado pela autorização judicial, sua ocorrência poderá ser demonstrada por outros meios, se existentes, desde que não decorrentes diretamente da prova tida por ilícita; assim, eventual incidência das teorias da prova ou da fonte independente ou da descoberta inevitável, deverá ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após análise ampla do conjunto probatório, vedado que o Tribunal a quo, em Habeas Corpus, ação de cognição restrita, decida, a priori, pela validade da prova captada de forma ilegal. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida. (STJ, 5ª Turma; HC 152092/RJ; proc. n. 2009/0212414-8; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 28/06/2010) Conseqüentemente, considero válidas as provas apresentadas. - Da atipicidade das condutas - Dita o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Inaplicáveis as situações descritas nos incisos I, II e VI do art. 397, como o reconhecem os acusados, cumpre verificar a incidência da hipótese descrita no inciso III, pertinente à atipicidade evidente das condutas. Na hipótese em tela, considerada discussão doutrinária apontada a respeito de uma parcial revogação do art. 335, não se pode afirmar que a atipicidade da conduta seja evidente, até porque é preciso perscrutar em qual medida a conduta inquinada ao acusado - a receptação de prova de concurso desviada fraudulentamente - não se insere em outro tipo penal.

Certamente, na hipótese da conduta confirmar-se dolosa, não parece que, independentemente do tipo penal no qual se insira, possa-se considerar ela normal. Em especial, não se pode olvidar a existência do art. 93 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993 (Lei das Licitações), cujo comando é amplo o suficiente para abranger a fraude em qualquer espécie de licitação, inclusive concurso público. Consoante o dizer de PAULO JOSÉ DA COSTA JR., ao comentar o art. 93 da Lei de Licitações, a modalidade criminosa já estava de certa forma contida no art. 335 do Código Penal, que cuida do impedimento, perturbação ou fraude de concorrência. Assim, é impossível pugnar pela evidente atipicidade da conduta, se é preciso perquirir o alcance do citado artigo da Lei de Licitações e analisar, com maior profundidade, o dolo do acusado e sua inserção na organização mencionada na representação. Recomenda-se, pois, o prosseguimento da instrução. Por outro lado, eventual desproporcionalidade da pena cominada no art. 180, 1º, do Código Penal é insuficiente para extirpar a tipicidade da conduta nele descrita, porquanto nada impede, na hipótese de condenação, a adequada modulação da pena, ainda que mediante a desconsideração da forma prescrita no parágrafo primeiro. Essa possibilidade é claramente reconhecida pela jurisprudência nos seguintes termos: PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, 1º E 2º, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. SUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS. AMPLA DEFESA. DENÚNCIA. CRIME COM PENA MÍNIMA ACIMA DE 1 ANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO SURSIS PROCESSUAL. EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SANCIONATÓRIO DO CAPUT AOS PARÁGRAFOS DO ART. 180 DO CP. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE 1 A 4 ANOS. ORDEM DENEGADA. 1. Em face do aproveitamento pelas partes das questões processuais de ordem objetiva e da ampla defesa, supera-se a ausência de prequestionamento da matéria não alegada pelo paciente, mas debatida pelo Tribunal de origem diante da impugnação pelos corréus em sede de apelação. 2. Em verdade, a concepção moderna de processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la (REsp 15.713/MG). 3. O art. 89 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de suspensão processual aos delitos cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, observados os requisitos da suspensão da pena (art. 77 do CP). 4. O juiz verifica, por ocasião do recebimento da denúncia, a presença dos pressupostos para a concessão ou não do benefício, levando em consideração o crime capitulado na denúncia. 5. O crime pelo qual foi denunciado o paciente (art. 180, 1º e 2º, do CP) tem preceito sancionatório que varia de 3 a 8 anos, de forma que não se enquadra dentre aqueles que permitem o sursis processual, já que a pena mínima supera o máximo de 1 ano estabelecido no art. 89 da Lei 9.099/95 para a fruição do benefício. 6. Não há falar em direito subjetivo ao sursis processual ainda que o Juiz singular, por ocasião da sentença, no exercício do controle difuso de inconstitucionalidade, tenha aplicado em consagração ao princípio da proporcionalidade o preceito sancionatório equivalente àquele previsto no caput do art. 180 do CP, qual seja, de 1 ano a 4 anos de reclusão. 7. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma; HC 106393/RS; proc. n. 2008/0104972-0; Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 03/05/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 180, 1º, DO CP. TIPICIDADE. OFENSA AO ART. 386, VI, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CAPUT DO ART. 180 DO CP. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise acerca da tipicidade, in casu, e de eventual ofensa ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (em sua antiga redação), demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Segundo entendimento desta Corte, a pena a ser aplicada ao crime de receptação qualificada deve manter o quantum previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, ou seja, o mesmo patamar do preceito secundário da receptação simples. 3. Recurso Especial parcialmente provido, para aplicar à receptação qualificada a pena prevista no preceito secundário da receptação simples, determinando-se ao juízo de primeiro grau que proceda à nova dosimetria da pena. Extensão ao corréu ELVIO GOMES DOS SANTOS. (STJ, 6ª Turma; REsp 1110971 / GO; proc. n. 2006/0191229-9; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJe 03/08/2009) Por fim, tampouco a alegação de atipicidade do crime de receptação em virtude da atipicidade do crime antecedente merece guarida, uma vez que o suposto peculato mencionado na defesa refere-se à subtração de bem (a prova) - e não de dinheiro - por policial rodoviário federal, quando ela se encontrava confiada à Administração. Considerado que não necessariamente o funcionário público deva possuir a posse do bem subtraído ou desviado para configurar essa espécie de crime, pois, a teor do art. 312, 1º, do Código Penal, bastaria ele valer-se da facilidade do cargo para promover o desvio ou subtração, conclui-se que, independentemente do lugar onde o funcionário exercesse suas funções, se comprovado que ele compareceu ao local onde estava guardada a prova para, valendo-se de sua especial condição, desviá-la, terá ele incorrido em peculato impróprio (peculato-furto), descrito no tipo em comento. Com efeito, no peculato-furto o funcionário não tem a posse ou a detenção do bem. Se tivesse, responderia pelo delito definido no caput da disposição. Embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, possui facilidade, dada a sua condição na Administração Pública, de subtrair ou permitir que outrem subtraia o objeto material. De outra parte, ausente a especial facilidade, haveria o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal. Destarte, isso considerado, não há como aceitar a inoportunidade de receptação por falta de crime antecedente. Nem se alegue que a mera reprodução da prova não consistiria em retirada do bem da esfera de proteção de seus possuidores, pois o mero ato de retirá-la do lugar de guarda para indevidamente reproduzi-la com a finalidade de colocá-la em circulação - antes do tempo aprazado - é suficiente para caracterizar a violação da prova, arrancada da esfera de proteção que a envolvia até aquela ocasião. Por fim, o mero interesse atribuído aos acusados na obtenção da prova contrastado com a momentânea indisponibilidade desta concedem-na, ao menos por determinado período, valor econômico, o qual transparece suficiente para configurar os delitos em foco. Não fosse assim, os procedimentos conexos não apontariam a venda das provas ou de seus gabaritos, nem, tampouco, se teria encontrado cheque em poder de um dos acusados em circunstância

aparentemente vinculada a essas operações. Por último, no tocante às alegações formuladas pela acusada FABÍOLA CHERICONI, verifico que as circunstâncias por ela apontadas são inábeis a ensejar a absolvição sumária; antes, reafirmam a necessidade de instrução probatória. Portanto, desmerecem serem conhecidas nesta ocasião. Ante o exposto, inexistentes os pressupostos firmados no art. 397 do Código de Processo Penal aptos a ensejar a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da instrução. Considerado o desmembramento dos autos e o caráter global da denúncia, intime-se o Ministério Público Federal a especificar quais as testemunhas por ele arroladas correspondem ao presente processo. Após a resposta, voltem os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução. Intime-se. Santos, 14 de setembro de 2010.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006966-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006966-2) - NELSON SILVA GOMES(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo ambas as apelações apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Às contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0022922-73.2005.403.6100 (2005.61.00.022922-1) - SANTOS BRASIL S/A X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0008531-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008531-7) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

- Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. - Vista à parte contrária para as contrarrazões. - Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.- Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 1777, desentranhando-se a petição de fl. 1774.Int.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Fl. 89: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação da requerida Ormindia Pretel. Para instruí-la, desentranhem-se fls. 69/ 73. Int.

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 113, dando-se ciência à parte autora das alegações da Caixa Econômica Federal e documentos juntados, para que requeira o que de seu interesse. Int.

0007908-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007908-5) - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 108, dando-se ciência à parte autora das alegações da Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de seu interesse. Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 78. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se e anote-se o sobrestamento do feito.

0006528-71.2008.403.6104 (2008.61.04.006528-5) - ANTONIO ISABEL DA MOTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 38 e verso, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta o embargante que a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da não comprovação da existência de conta bancária, não pode prevalecer, tendo em vista que não se pronunciou o juízo sobre a obrigação de a ré apresentar tais demonstrativos, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento da inicial com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, c/c artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. No caso dos autos, de fato, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (Lei nº 8.078/90, art. 6º, VIII). Entretanto, não tendo o demandante indicado na exordial o número de sua conta poupança, nem ao menos, elementos que pudessem identificá-la (exemplo: agência bancária correspondente), resta sem demonstração a alegada titularidade de conta bancária na instituição financeira ré e, conseqüentemente, carece a inicial dos fundamentos de fato do pedido. Nesse passo, não se cuida de simples deficiência da prova documental (falta de extratos), que poderia ser solucionada pela inversão do ônus da prova, mas sim da ausência de individualização da própria pretensão, tornando, pois, inepta a petição inicial, conforme assentei nos fundamentos da decisão ora recorrida (fls. 38/verso). Neste caso, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0011359-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011359-0) - ADOLFO HILLNER BARRAGAN(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico que se encontra incorreto o número do CPF do autor na inicial e, por consequência, no despacho de fl. 55, dando causa à diligência infrutífera da CEF (fls. 57/58). Sendo assim, providencie a CEF nova pesquisa em seu cadastro de clientes (Sistema de Informações Unificadas - SIUNI - fl. 34), utilizando para tanto o CPF correto do autor Adolfo Hillner Barragan: 050.979.678-87. Int. Santos, 03 de setembro de 2010.

0001637-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001637-0) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Constituindo-se as preliminares arguidas questões de ordem pública, passíveis de apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição, remeto sua análise para a fase de sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0) - JOSE SILVIO MORAIS X JOSE VENTURA CARDEAL X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando os autores a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, às suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos de 02/89, 07/90 e 03/91. Analisando melhor os autos verifico a necessidade de ordenar a tramitação do feito. De fato, examinando os documentos juntados constato não haver identidade com aos processos 2004.61.04.002618-3 e 98.0206500-5. Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 147, para esclarecer que recebo a petição de fl. 90, como emenda à inicial no tocante ao demandante Jurandir Humberto dos Santos, permitindo a alteração de seu pedido, para o fim de a demanda prosseguir tão somente quanto aos índices de 07/90 e 03/91. Com relação ao processo nº 2007.61.04.012988-0 as peças carreadas não permitem elucidar com precisão a ocorrência ou não de prevenção. Assim, intime-se o autor José Ventura Cardeal, a fim de demonstrar eventual repetição de demandas análogas, inclusive para efeito de incidência do artigo 253, II do CPC. Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2010.

0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS)

Intime-se o DNIT para que se manifeste sobre o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 111. Santos, data supra.

0007567-69.2009.403.6104 (2009.61.04.007567-2) - G W GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante da consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o pedido para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante da consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o pedido para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

1) Constituindo-se as preliminares arguidas questões de ordem pública, passíveis de apreciação em qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, remeto sua análise para a fase de sentença. 2) Defiro a juntada dos documentos protestada no item 6 da réplica (fl. 123), o que deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias. 3) Em termos, vista à União Federal para ciência, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003459-60.2010.403.6104 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 175: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicada a apreciação do pedido para antecipação da tutela tendo em vista a inexistência de registro referente ao contrato no banco de dados da SERASA (conforme documento de fl. 52). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Concedo à parte reconvincente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 36/ 42) e a reconvenção (fls. 56/ 59), nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Int.

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007004-41.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diante da certidão de fl. 42, verifico não haver prevenção. Prossiga-se. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se. Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int. Santos, 03 de setembro de 2010.

0007070-21.2010.403.6104 - MARCELO DELSIN ARAUJO(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int. Santos, 31 de agosto de 2010.

0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int. Santos, 09 de setembro de 2010.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0005749-48.2010.403.6104 (2009.61.04.006937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4)) LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Chamo o feito.Na ação ordinária n 2009.61.04.006937-4, Lucas Ianez Arias, impugnou o pedido de inclusão do DER - Departamento de Estradas de Rodagem no pólo ativo da lide, na condição de assistente simples do DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes, no entanto, foi determinada a sua autuação como Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita.Mediante o acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl 02, bem como determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para a retificação da classe da ação fazendo constar Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-70.2006.403.6104 (2006.61.04.006649-9) - CLOUDESLEY LOPES ALONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0008033-68.2006.403.6104 (2006.61.04.008033-2) - ANTONIO PEREIRA SILVA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7) - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002953-55.2008.403.6104 (2008.61.04.002953-0) - GILDA DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0004237-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004237-6) - MARIA GLAUCIA VENTURA BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006412-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006412-8) - MARIA JOSE FEITOZA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009622-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009622-1) - ARISTEU CARLOS RODRIGUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFs. 93. Anote-se.Segue sentença em separado.SENTENÇA Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002466-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002466-4) - JOSE CARVALHO(SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1) acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença;2), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004843-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004843-7) - LUCILA MUNIZ(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o

pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0004866-38.2009.403.6104 (2009.61.04.004866-8) - JOSE LUIZ MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0005061-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005061-4) - VERA GONCALVES VIANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0007901-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007901-0) - ABILIO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0007908-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007908-2) - HENRIQUE LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0007909-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007909-4) - ADILSON DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0008309-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008309-7) - LUCIO HENRIQUES DE MIRANDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0009513-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009513-0) - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0010097-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010097-6) - CARLOS DE PAULA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE

CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0010739-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010739-9) - ANANIAS ISIDORO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 55, considerando que não foi formulado o pedido de gratuidade na exordial, nem tampouco apresentada a declaração de pobreza, tendo a parte autora recolhido custas às fls. 53. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0011717-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011717-4) - VALTER CONDE LOPES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0000062-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000062-5) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000070-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000070-4) - CELESTINO VENANCIO RAMOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0001375-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001375-9) - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001659-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001659-1) - MARIO AMADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0002341-49.2010.403.6104 - AGEU BARBOSA NEVES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822.

Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0002389-08.2010.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0002579-68.2010.403.6104 - ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor quanto ao pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002633-34.2010.403.6104 - ARLETTE GONCALVES FONSECA COUCEIRO(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004927-59.2010.403.6104 - GERALDO FERNANDES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0005979-90.2010.403.6104 - NICOLA FELICE GRANATO NETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006212-87.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0006337-55.2010.403.6104 - ANGELO GOMES DE MOURA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0006415-49.2010.403.6104 - CORNELIO LINS RIDEL NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013283-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013283-9) - MARINALVA DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para declarar o direito da autora à revisão do benefício de pensão por morte (NB. 025.498.857-1) com base no IRSM de fevereiro de 1994, bem como para condenar o réu no pagamento dos valores em atraso, desde a concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias do trânsito em julgado, obedecida a prescrição quinquenal. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre as par-celas apuradas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincen-das, assim como condeno o réu à devolução à autora das custas processuais, devidamente atualizadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, os valores decorrentes da concessão de benefício de pensão por morte nº. 21/121.330.003-4, relativos ao período de 17/12/1994 a 03/07/2001. Sobre o valor em atraso é devida a atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª- Região, conforme o Capítulo V, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº. 8 do E. TRF da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Não há custas para reembolso à autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004712-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004712-0) - MARIO SERGIO ROGERIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 24/04/79 a 31/08/83. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 112.753.549-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: MÁRIO SÉRGIO ROGÉRIO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 24/04/79 a 31/08/83 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0) - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar argüida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte; 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar à autora as diferenças em atraso decorrentes da revisão administrativa em que, na apuração da nova renda mensal inicial, aplicou aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, até a competência setembro de 2007, observado o prazo prescricional. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a: i) averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 04/08/78 a 03/08/79 e 06/03/97 a 31/12/03; ii) somar aos intervalos de tempo especial já reconhecidos administrativamente de 04/08/79 a 05/11/79; 21/11/79 a 30/04/80; 01/05/80 a 30/06/92 e 01/07/92 a 05/03/97; iii) proceder à transformação do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial na base de 25 anos, 04 meses e 28 dias de trabalho, com o pagamento dos valores em atraso desde 04/10/05, reajustando a renda mensal inicial para o presente consoante os mesmos índices já aplicados ao benefício anterior e compensando com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Enéas Rezende; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 04/10/05; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 04/10/05; g) período de trabalho especial reconhecido: 04/08/78 a 03/08/79 e 06/03/97 a 31/12/03. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009783-37.2008.403.6104 (2008.61.04.009783-3) - VALDECI LEANDRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 12/05/83 a 10/12/84; 22/09/86 a 20/03/87 e 20/11/90 a 19/07/91; b) proceder, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 35 anos e 02 meses e 09 dias de serviço; d) implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, a nova aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, a partir da revisão administrativa, em 09/03/2004, descontados os valores já pagos. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do vencimento de cada parcela, consoante a Súmula 148 do C. STJ e a Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência mínima, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Valdeci Leandro; b) período de tempo especial reconhecido: 12/05/83 a 10/12/84; 22/09/86 a 20/03/87 e 20/11/90 a 19/07/91; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; d) data do início do benefício - DIB: 03-08-95; e) renda mensal inicial revista: a calcular; f) data de início do pagamento - DIP: 09-03-04. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000068-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000068-4) - ARNALDO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2. recálculo da renda mensal inicial considerando: 2.1 o coeficiente de cálculo válido na nova DIB, a ser calculado na forma da redação original do art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91. 2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (06/01/2004). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009,

publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000353-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000353-3) - MARIA ISABEL BARROSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a restabelecer, de imediato, em favor da autora o valor da pensão por morte de ex-combatente reajustada nos moldes da Lei 4.297/63, bem como condeno o réu a se abster de efetuar qualquer desconto na pensão da autora à título de complemento negativo, confirmando a tutela antecipada. Condeno, ainda, o réu a pagar à autora os valores em atraso, desde a data da redução ilegal do seu benefício, compensando-se os valores já recebidos, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003332-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003332-0) - MARIA ESTER DE MENEZES SANTOS (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a restabelecer, de imediato, a pensão por morte de ex-combatente, no valor de R\$ 3.186,70 (três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), a ser reajustada nos moldes da Lei 4.297/63, bem como condeno o réu a se abster de efetuar qualquer desconto na pensão da autora à título de complemento negativo, confirmando a tutela antecipada. Condeno, ainda, a parte ré, a pagar à autora os valores em atraso, desde a data da redução ilegal do seu benefício para R\$ 1.272,61 (fls. 16), compensando-se os valores já recebidos, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso à autora. P.R.I.

0004610-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004610-6) - CELIA DOS SANTOS CORDEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré :1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 29/000.088.312-3 no montante até então percebido antes da revisão administrativa noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/367/2008, de 10/12/2008; 2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971; 3. pagar o valor correspondente à diferença entre a renda mensal anterior e aquela apurada na revisão ora elidida; 4. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 40/41. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008262-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008262-7) - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DESPACHO Vistos. Promova a Secretaria a regularização do feito na forma do art. 167 do Provimento COGE n. 64/2005. Sentença em separado. SENTENÇA Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 502.390.486-1; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de maio/2006; 3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando as r. decisões que concederam a tutela de urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 502.390.486-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSÁLIA ROSA SILVA DE ABREUBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/01/2005 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS** **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 502.390.486-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSÁLIA ROSA SILVA DE ABREUBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/5/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012545-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012545-6) - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a: 1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 29/063.506.424-3 no montante até então percebido antes da revisão noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/0196/2009; 2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971; 3. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 100/101. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000587-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000587-8) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, 1. julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a recalculer o benefício do autor (46/88.415.103/4 - DIB. 20/03/92), aplicando o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94, com o pagamento das diferenças daí advindas a partir de abril de 1994, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0) - ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA X FRANCISCO BENONES SILVA (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Considerando os termos da informação de fls. 1093, bem como a petição de fls. 1097/1098, retifico, em parte, o despacho de fls. 1091 em seu primeiro parágrafo, ficando deferido o pedido de habilitação para constar no pólo ativo da ação NAZARETH BRAZILIO GOMES, GIOVANI BRAZILIO GOMES e MARCELO GOMES DOS ANJOS, em substituição ao autor SEBASTIÃO DE ASSIS BEZERRA. Encaminhem-se estes autos à SEDI para as devidas anotações. Prejudicado o pedido apreciação da habilitação de fls. 947/954, feito às fls. 1099/1100, haja vista que a

referida habilitação já foi apreciada às fls. 1052 e feitas as anotações necessárias, conforme certificado às fls. 1093. (Fls. 1101/1136) Providenciem os exequentes (autores) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.

0202487-10.1990.403.6104 (90.0202487-8) - MANOEL DA CRUZ(SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifestem-se Autor e Réu, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0201311-54.1994.403.6104 (94.0201311-3) - JOSE NELSO DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 209/214. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004804-76.2001.403.6104 (2001.61.04.004804-9) - NILTON PAIVA LOUREIRO X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP045536 - NILTON PAIVA LOUREIRO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001298-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001298-9) - FERES ABDALA X MARIO STEINLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0010023-36.2002.403.6104 (2002.61.04.010023-4) - JARED DORIA DE OLIVEIRA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0010435-30.2003.403.6104 (2003.61.04.010435-9) - MARIA JOSE DA GRACA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência à Autora e Réu sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014508-45.2003.403.6104 (2003.61.04.014508-8) - LEIDE VENANCIO BARROS X LEANDRA BARROS DA SILVA -MENOR (LEIDE VENANCIO BARROS)(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 166: Indefiro o pedido de vista dos autores pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a r. decisão que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora transitou em julgado em 22/10/2009 (fls.162).Demais disso, a parte autora deixou de esclarecer por qual motivo requer a concessão de prazo.Cumpra-se o r. despacho de fls. 163, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0014866-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014866-1) - SEBASTIAO DIAS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0015329-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015329-2) - CANDIDA FABREGA CAMPOS(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência à Autora e Réu sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Em caso de anuência, o INSS deverá informar, no prazo de 30 dias, a existência de eventuais débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores, que não sejam comunicados (art. 1º da ON 01/2010-CJF, Resolução n.230/2010-TRF-3ª Região e art. 100, 9º e 10º, da CF/88). Outrossim, providencie a autora a regularização de seu CPF, no caso de possível divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguardem os autos, no arquivo, a notícia do pagamento. Int.

0016221-55.2003.403.6104 (2003.61.04.016221-9) - WANDERLEI ORNELAS PINHEIRO - INTERDITO (MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA)(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE

SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - CLAUDETE LAURA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à Autora e Réu sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Em caso de anuência, o INSS deverá informar, no prazo de 30 dias, a existência de eventuais débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores, que não sejam comunicados (art. 1º da ON 01/2010-CJF, Resolução n.230/2010-TRF-3ª Região e art. 100, 9º e 10º, da CF/88). Outrossim, providencie a autora a regularização de seu CPF, no caso de possível divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguardem os autos, no arquivo, a notícia do pagamento. Int.

0005956-57.2004.403.6104 (2004.61.04.005956-5) - ANTONIO MARQUES X ARGEO CAVALCANTI X JOSE NELSON SILVA CARVALHO X TEOCLEIA CABRAL BARBOSA X BIANOR DA SILVA OLIVEIRA(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0001552-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001552-9) - SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5) - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 150, datado de 21/07/2010: Fls. 149: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela pa-ra determinar ao réu que restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, o benefício mensal de auxílio-doença em favor do autor, inclusive o abono anual. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 69 requisitando o pa-gamento dos honorários do Sr. Perito e intimando pessoalmente o Procura-dor do réu. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da tutela.

Expediente Nº 5425

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-91.2010.403.6104 (2009.61.04.011910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011910-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011910-9)) MARCOS ANSELMO FERREIRA FRANCO(SP144733 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Tendo em vista que os presentes foram opostos em razão da Carta Precatória nº 2009.61.04.011910-9, e que versam sobre matéria cuja apreciação compete ao Juízo Deprecante, nos termos do artigo 20 da Lei 6830/80, remetam-se estes e a respectiva Deprecata àquele Juízo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081851-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081851-7) - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos de fls. 205/220, apresentados pelo INSS.Int.

0011027-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011027-6) - TEREZINHA VIEIRA LOPES X VERA LUCIA DE AMARAL MACHADO X CHRISTEL MIES SCHIERSNER X MARIA CELIA NEGREIROS DA CUNHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001020-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001020-6) - ELIETE PAULA DOS SANTOS X MARIA LINDAURA DA SILVA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANIZIO DE FREITAS)

Fls. 297: Indefiro tendo em vista que o depósito de fls. 294 está à disposição do patrono do autor.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295.Int. e cumpra-se.

0004711-49.2002.403.6114 (2002.61.14.004711-4) - ARNALDO FERNANDES FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003187-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003187-1) - AGENOR PEDRO ARAUJO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006531-69.2003.403.6114 (2003.61.14.006531-5) - SEBASTIAO MENEZES DOS REIS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007535-44.2003.403.6114 (2003.61.14.007535-7) - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007895-76.2003.403.6114 (2003.61.14.007895-4) - EXPEDITA FERNANDES VALADARES - ESPOLIO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008433-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008433-4) - MINERVINA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO CAGLIARI X CELES GERMANO DA SILVA X VALDEMIRO GOMES DE JESUS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Face às alegações e certidão de fls. 283/288, apresente o INSS o endereço atualizado dos coautores Valdemiro Gomes

de Jesus e Celes Germano da Silva, bem como se manifeste nos termos do requerimento de fls. 266, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, intimem-se pessoalmente os referidos coautores para levantamento dos depósitos a eles destinados (fls. 256 e 268 respectivamente). Intimem-se e cumpra-se.

0008629-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008629-0) - JORGE GOMES DE BRITO - ESPOLIO X ILZA RIBEIRO GOMES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se

0002221-83.2004.403.6114 (2004.61.14.002221-7) - GERALDO GONCALVES X GERMINA BARBALHO DE QUIROZ X ANTONIO PEREIRA DE QUEROZ X ANTONIO BEZERRA CHAVES X FANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo INSS às fls.176/177. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0005946-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005946-0) - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005373-08.2005.403.6114 (2005.61.14.005373-5) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 241: Indefiro tendo em vista que o depósito de fl. 236 se encontra à disposição do autor. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 238. Int. e cumpra-se.

0000207-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000207-4) - ELBA DE SOUZA CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000994-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000994-9) - JOSE CARLOS GREGORIO DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se

0001530-64.2007.403.6114 (2007.61.14.001530-5) - MARIA GONCALVES COELHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls.192/201 no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.

Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007814-88.2007.403.6114 (2007.61.14.007814-5) - OSMAR CAMILO PEDROSO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001341-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001341-6) - MAURA FERRAZ DO PRADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001905-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001905-4) - ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002167-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002167-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002740-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002740-3) - JOSE LUCAS RAMOS(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao longo tempo transcorrido sem resposta quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 206/2009 (fls. 148), oficie-se àquele Juízo, solicitando informações quanto ao seu cumprimento. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0002934-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002934-5) - DARCI DA CUNHA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003116-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003116-9) - ILZA MARQUES DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003611-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003611-8) - JOSE APARECIDO DE BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004722-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004722-0) - HERCULANO ARAUJO VERAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004789-33.2008.403.6114 (2008.61.14.004789-0) - MAURO ALVES DE SOUZA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada de cópia integral do processo administrativo, razão pela qual determino a intimação do INSS para que junte cópia integral do NB n. 111.612.661-0, no prazo de 10

(dez) dias, sob as penas da lei. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final. Intimem-se e cumpra-se.

0004794-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004794-3) - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/242: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004931-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004931-9) - GENIVALDO CAMILO DE BARROS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005057-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005057-7) - VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005636-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005636-1) - DENIS LUIS DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face aos males que acometem o autor, Determino a realização de pericial médica e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 17h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se.

0005928-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005928-3) - ALESSANDRA BIGI(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Int.

0006035-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006035-2) - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Indefiro o pedido de desentranhamento pois os referidos documentos são cópias simples. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0006070-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006070-4) - ANTONIO SEVERINO EVARISTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/163: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006172-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006172-1) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006454-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006454-0) - NAITA CABRAL TEIXEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006491-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006491-6) - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006933-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006933-1) - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007217-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007217-2) - ANTONIO CARLOS DE SANT ANA - ESPOLIO X HELENA DE OLIVEIRA IRINEU SANTANA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007225-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007225-1) - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007401-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007401-6) - JOSE ROCHA MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8) - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000228-29.2009.403.6114 (2009.61.14.000228-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4) - ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X GERALDINA DOS SANTOS COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000706-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000706-8) - MARIO LUIZ MILLANO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001233-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001233-7) - FRANCISCO AUGUSTO CAMARGO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001273-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001273-8) - IVO UVINA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001348-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001348-2) - ROSILEUDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001410-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001410-3) - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001763-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001763-3) - SILENE PELICIA PALMIERI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. 2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 3) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 12h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em

juízo, no prazo de 20 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001919-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001919-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6) - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002029-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002029-2) - OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002413-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002413-3) - ALDINEIDE CALDAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002507-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002507-1) - JOSE SOUZA MEDRADO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002551-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002551-4) - MARIA MARTINS MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002579-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002579-4) - MARIA AMELIA CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002645-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002645-2) - EVANICE NERY DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002753-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002753-5) - ALECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1) - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002811-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002811-4) - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

0002845-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002845-0) - RENATO BATISTA DA ROCHA X DALVENA COELHO BARRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0002912-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002912-0) - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face ao despacho de fls. 120 designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 10h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1) - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto a proposta de acordo formulada pelo réu, com a aqui essência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0002990-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002990-8) - MANOEL RAIMUNDO NETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0003086-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003086-8) - OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003088-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003088-1) - WAGNER NEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas às fls. 105/111. Nada requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003274-26.2009.403.6114 (2009.61.14.003274-9) - RAIMUNDA FRANCISCA REIS(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116/117, para o dia 14 de OUTUBRO DE 2010 ÀS 14H30MIN, neste Fórum. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003300-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003300-6) - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003337-51.2009.403.6114 (2009.61.14.003337-7) - JOSE RODRIGUES SILVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003513-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003513-1) - MARIA BARDUINO IZIDORO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003738-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003738-3) - JOSE NOVAIS MOTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003888-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003888-0) - VITORIO SALUSTIANO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004008-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004008-4) - MARIA BALBINA SANTOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004025-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004025-4) - MARIA HELENA TORRES DE SIQUEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004391-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004391-7) - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 13h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0004432-19.2009.403.6114 (2009.61.14.004432-6) - NAIR PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu a perícia médica agendada, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0004456-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004456-9) - MARIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004707-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004707-8) - PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004711-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004711-0) - JOEL SOUZA DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004837-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004837-0) - ERINELDA PEREIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente

nomeado. Intimem-se.

0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4) - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004928-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004928-2) - GILVANDRO MARTINS DANTAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004944-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004944-0) - NAIR GONCALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005122-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005122-7) - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 213, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar, in thesis, crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.Com a resposta, manifestem-se as partes.Int. e cumpra-se.

0005128-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005128-8) - REGINALDO SAULINI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005135-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005135-5) - MARIA DO SOCORRO BARBOZA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005139-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005139-2) - ANIZIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005186-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005186-0) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Face à manifestação do Sr. Perito às fls. 100, Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de

modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005249-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005249-9) - JOSE NETO DE MORAIS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005374-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005374-1) - MARIA DE LOURDES CHANFRONE GARCIA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005428-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005428-9) - RAIMUNDO NONATO XAVIER(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas às fls. 139/158, requerendo em 10 (dez) dias o que lhes for de direito.Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005429-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005429-0) - ADALVA ALVES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005838-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005838-6) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005870-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005870-2) - MARIA VIEIRA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE

ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83/91, para o dia 07 de OUTUBRO DE 2010 ÀS 16H00MIN, neste Fórum. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - MARIA DE LOURDES DAS DORES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005938-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005938-0) - MARIA APARECIDA BASSOLI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005991-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005991-3) - JUSTINA DA CONCEICAO MORAES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006025-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006025-3) - SARA FREITAS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006030-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006030-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006059-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006059-9) - CREUSA AMANCIO DE MATOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006323-75.2009.403.6114 (2009.61.14.006323-0) - ROSILDA PEREIRA DE SOUZA CORREA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3) - JILVANE ALVES PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006432-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006432-5) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006443-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006443-0) - MARIA DO CARMO NUNES SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente

nomeado. Intimem-se.

0006454-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006454-4) - SILVIO DA SILVA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006501-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006501-9) - AGNIS DE SOUZA FARIAS FRANCO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006624-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006624-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor Nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006687-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006687-5) - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007003-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007003-9) - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007008-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007008-8) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007050-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007050-7) - ELIANE CRISTINA MARQUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007051-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007051-9) - RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007378-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007378-8) - NEIDE MARIA OLIVEIRA GUIMARAES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007579-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007579-7) - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007705-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007705-8) - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007735-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007735-6) - COLATINO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007763-09.2009.403.6114 (2009.61.14.007763-0) - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007780-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007780-0) - PRISCILA MARSON DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007897-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007897-0) - NELIA LEAL DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008036-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008036-7) - ROSELI DE LIMA FENO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008233-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008233-9) - ILDA SILVEIRA LOPES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008381-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008381-2) - GERINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008397-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008397-6) - FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 74/75, para o dia 07

de OUTUBRO DE 2010 ÀS 14H30MIN, neste Fórum. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008442-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008442-7) - MANOEL FERNANDES FILHO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008451-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008451-8) - MARIA TERESA DA SILVA CALHEIROS(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008546-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008546-8) - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica e designo Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 15h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto a proposta de acordo formulada pelo réu, com a aqui essência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 1)Vista ao Agravo para contraminuta no prazo legal. Após, venham aos autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face aos males que acometem o autor conforme descrito na petição inicial determino a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 11h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0008834-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008834-2) - DELCI MARA DONIZETE ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008904-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008904-8) - ILDA BRAJAO FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008929-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008929-2) - ORLANDO OLIVEIRA SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009350-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009350-7) - MARCELO MENESES SANTANA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009375-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009375-1) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009420-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009420-2) - MARIA SUELI DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7) - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0009619-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009619-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009630-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009630-2) - ARTHUR DE BARROS NETO(SP097028 - DANIEL HELENO

DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009691-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009691-0) - LUIZ LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000391-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000391-0) - NATANAEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000418-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000418-5) - FABIO GOMES NETO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000554-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000554-2) - JOELMA ROBERTO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000582-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000582-7) - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 12h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4) - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do

(a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 2) Defiro a realização de prova pericial médica e designo Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 16h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se.

0000824-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000824-5) - ISABELA DA SILVA FERRONATO X ELINEIA ANTONIA DA SILVA FERRONATO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 3) Defiro a realização de prova pericial médica e designo Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 16h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 6) Aprovo os quesitos apresentados

pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão beleproferido (fls. 107/108). 2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0001915-07.2010.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e designo Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 15h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002570-76.2010.403.6114 - HIKAR TAKANO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo como requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls.41.Int.

0002983-89.2010.403.6114 - DURVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro realização de prova testemunhal. Expeça-se a devida carta precatória para a comarca de Promissão/SP, conforme rol apresentado à fl. 73.Int. e cumpra-se.

0002986-44.2010.403.6114 - MARIA BETANIA DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 11h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788,

conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Fls. 106/108: Defiro a expedição de ofício ao INSS, a fim de que seja solicitado o Processo Administrativo do autor.Int.

0002995-06.2010.403.6114 - EDIMARA LUISA FERREIRA DE ANDRADE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 13h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0003059-16.2010.403.6114 - JOSE HELENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/108: Cumpra-se o determinado nas fls.100 no prazo de 10 dias , sob pena de extinção.Int.

0003185-66.2010.403.6114 - JOSE BORGES LEAL(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003220-26.2010.403.6114 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 10h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

0003421-18.2010.403.6114 - MARIA LUCIA SANSEVERINA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas

(transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.3) Defiro a realização de prova pericial médica e designo Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 14h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 14h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003637-76.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GUERRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003697-49.2010.403.6114 - JOSE NAILTON MORAIS DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 13h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003810-03.2010.403.6114 - VASTI SOUZA CARDOSO COSTA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 12h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os

honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0003854-22.2010.403.6114 - EDSON VALENTE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. EDSON VALENTE ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. É o relatório. Decido. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, conforme narrado na inicial, conforme documento de fls. 25. O INSS se manifestou em contestação pugnando pela incompetência da Justiça Federal. Evidencia-se, pois, natureza acidentária do benefício postulado, a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003890-64.2010.403.6114 - EUDA APARECIDA TRINDADE(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e designo Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 15h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0004044-82.2010.403.6114 - PAULO MACHADO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004124-46.2010.403.6114 - EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de

ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 3) Defiro a realização de prova pericial médica e designo Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 16h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.. Intimem-se.

0004126-16.2010.403.6114 - MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 30 dias como requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 25. Int.

0004191-11.2010.403.6114 - JOSE LIMA RODRIGUES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004217-09.2010.403.6114 - DIVA RODRIGUES VISMARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004238-82.2010.403.6114 - FERNANDO JOSE BERNAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento interposto.Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia.Cumpra-se e int.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004437-07.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004440-59.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004441-44.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE LEMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004584-33.2010.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias como requerido pelo autor.Int.

0004640-66.2010.403.6114 - ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, face ao interesse de menor.Intimem-se e cumpra-se.

0004651-95.2010.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 14h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788,

conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

0004675-26.2010.403.6114 - FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004677-93.2010.403.6114 - JOAO JOSE DOURADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004710-83.2010.403.6114 - INACIO ADELINO GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 20 dias como requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls.82.Int.

0004717-75.2010.403.6114 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias como requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls.34.Int.

0004770-56.2010.403.6114 - RAIMUNDO ROSARIO BRITO SENA X RENATA SANTOS ROSARIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 99/101: Defiro a expedição de ofício ao INSS, a fim de que seja enviado a este Juízo cópia do Procedimento Administrativo do autor.2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.3) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora

de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto as partes a apresentação de quesitos.Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, face ao interesse de incapaz. Intimem-se e cumpra-se.

0004771-41.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004781-85.2010.403.6114 - JODEBIAS ALVES(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação do Réi. 2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira de Souza - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Intimem-se e cumpra-se..P

0004817-30.2010.403.6114 - MIGUEL LOURENCO DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004821-67.2010.403.6114 - ZELINDO GIRALDI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 10h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

0004837-21.2010.403.6114 - PAULO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 20(vinte) dias como requerido pelo autor.Int.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004965-41.2010.403.6114 - DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. REG. nº ____/____ Trata-se de ação proposta por DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Requeveu administrativamente o benefício em 23/03/2010, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03 e revendo meu entendimento, parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que, em princípio, a autora não cumpre com os requisitos para a aposentadoria por idade. Filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2001, e o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu uma carência de 120 (cento e vinte) contribuições para aquele ano. Pois bem, considerando os documentos constantes nos autos até a data da implementação do requisito etário possuía a autora 107 contribuições, portanto tempo insuficiente para obter a aposentadoria por idade aqui buscada na época em que pleiteada, sendo certo que em 1999 já eram exigidas 108 contribuições para se fazer jus ao benefício previdenciário (art. 142, Lei nº 8.213/91). A autora fez mais três contribuições: em 2006, conforme contagem do INSS (fl. 18); em dezembro de 2009 e em janeiro de 2010, conforme documentos de fls. 78/79. Entretanto, não alcançou em nenhum daqueles anos posteriores à implementação do requisito etário, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Assim, para o ano de 2006 a autora deveria comprovar 150 contribuições. Para 2009, 168 contribuições e para 2010 seriam necessárias 174 contribuições. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0004987-02.2010.403.6114 - GERONCIO LIRA DE ALBUQUERQUE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de OUTUBRO de 2010, às 11h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3),

de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA SA SILVA SOUZA - REPRESENTANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar como renda mensal vitalícia/benefício de prestação continuada (art. 203 CF/88).2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.3) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou

lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, face ao interesse de menor.Intimem-se e cumpra-se.

0005279-84.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005290-16.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL FLORES(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0005292-83.2010.403.6114 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis, carta de concessão e memória de calculo, à propositura da ação. Int.-se.

0005298-90.2010.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/23: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005325-73.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis, CTPS, à propositura da ação. Int.-se.

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0005333-50.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS(SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis, Carta de Concessão, à propositura da ação. Int.-se.

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03 Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

0005385-46.2010.403.6114 - MARINA OLIVEIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: Recebo como aditamento à inicial. O documento te fls.13 foi assinado pela autora e não traz a informação de ser ela não alfabetizada.Esclareça a assinatura por impressão digital constante nos documentos de fls.10/18.Int.

0005513-66.2010.403.6114 - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 -

HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005586-38.2010.403.6114 - ISAURA ROSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0005605-44.2010.403.6114 - NEUZA PATURI SUMITANI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005610-66.2010.403.6114 - ADALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0005613-21.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005850-55.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DELARMI STELA(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0005889-52.2010.403.6114 - JOSE ERONILDES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006023-79.2010.403.6114 - MARIA LUZANIRA PEREIRA BORGES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.183791-6, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006152-84.2010.403.6114 - GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006206-50.2010.403.6114 - CELESTE BARSOTI RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006142-3) - FRANCISCO MARTINHO LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se

se e cumpra-se.

000222-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002222-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004295-03.2010.403.6114 - RUTE MARINA SALAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004880-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005337-87.2010.403.6114 (2009.61.14.002811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002811-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004880-07.2000.403.6114 (2000.61.14.004880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500829-78.1997.403.6114 (97.1500829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se por baixa findo. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7035

MANDADO DE SEGURANCA

0001385-86.1999.403.6114 (1999.61.14.001385-1) - DAIMLERCHYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência ao Impetrante da expedição de certidão, devendo providenciar sua retirada mediante o recolhimento da diferença dos emolumentos devidos, inclusive do valor referente ao desarquivamento dos autos, o qual ainda não foi recolhido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, baixa findo.

0003695-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003695-4) - IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 295. Com efeito, os valores de fls. 284/285 não foram convertidos ou transformados em renda, eis que a CEF apenas informou a transferência de referidos valores oriundos do Banco do Brasil, para uma conta judicial a disposição do Juízo, sendo desnecessária a expedição de ofício na forma como requerida pela Fazenda Nacional. Nesta esteira, dê-se ciência novamente as partes da existência de referido depósito, a fim de que requeiram o que de direito no prazo legal.

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS. A RECEITA FEDERAL APRESENTOU DEMONSTRATIVO DETALHADO E FUNDAMENTADO DAS VERBAS ISENTAS E O VALOR A SER RESTITUÍDO AO IMPETRANTE EM RAZÃO DOS AJUSTES ANUAIS E DO VALOR RELATIVO AO DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS - FLS. 127/139. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SOBRE O DEMONSTRATIVO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0004009-25.2010.403.6114 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB X PRESIDENTE COMISSAO EXAME DA OAB SECCIONAL DE S B CAMPO-SP

Vistos. Reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 75. Cumpra o impetrante corretamente a determinação de fls. 71, in fine, indicando a autoridade que encampou o ato impugnado em grau recursal e o local de sua sede, nos termos do artigo 16 do Provimento OAB nº 136/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0004182-49.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005409-74.2010.403.6114 - EDSON SOARES DE SOUZA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Agravo Retido de fls. 39/45. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0006311-27.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a impetrada seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, expostas em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que concerne à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à funcionária da impetrante. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Outrossim, consoante informações prestadas pela impetrante, a funcionária Débora Vilma Santos Souza encontra-se em gozo de benefício acidentário desde 2008, razão pela qual não vislumbro, por ora, o periculum in mora. Ademais, se for concedida a segurança pleiteada, o recurso deverá ser apreciado pela autoridade

coatora, sem prejuízo à impetrante. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisite-se informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000763-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000763-0) - TANIA MARA SANTOS ALVES DE ARAUJO (SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP289391 - WESLEY MORENO SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI UNIVERS METODISTA SAO PAULO X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 7041

MANDADO DE SEGURANCA

1504588-16.1998.403.6114 (98.1504588-1) - FRIGORIFICO MARBA LTDA (SP144628 - ALLAN MORAES E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001371-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001371-1) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista fora de Cartório requerido(a) pelo(a)(s) Impetrante, as fls. 354, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004035-09.1999.403.6114 (1999.61.14.004035-0) - IMPRESSORA PARANAENSE S/A (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

0000077-78.2000.403.6114 (2000.61.14.000077-0) - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Primeiramente, esclareça a impetrante se alterou sua denominação social, juntando aos autos a respectiva documentação comprobatória do ato, eis que a procuração e documentos acostados às fls. 241/259, em princípio, refere-se a empresa alheia a lide.

0000175-63.2000.403.6114 (2000.61.14.000175-0) - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003834-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003834-0) - EMTEC DA AMAZONIA S/A (SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Vistos. Ciência as partes do ofício da CEF de fls. 340.

0004572-34.2001.403.6114 (2001.61.14.004572-1) - POIT ENERGIA LTDA (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X DELEGADO REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO - DIADEMA - SP (Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Vistos. Fls. 331/334. Ciência ao Impetrante. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000945-17.2004.403.6114 (2004.61.14.000945-6) - FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e declaração de pobreza, mediante apresentação de cópias autenticadas, para que fiquem acostadas aos autos. Intime(m)-se.

0001458-82.2004.403.6114 (2004.61.14.001458-0) - AVM PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003180-20.2005.403.6114 (2005.61.14.003180-6) - SEA DO BRASIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006100-64.2005.403.6114 (2005.61.14.006100-8) - LUIZ MENDES NETO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 285/290. Manifeste-se o(a) Impetrante.

0001990-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001990-2) - ORING INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X COORDENADOR GERAL MATERIA TRIB DA PROCURADORIA FED ESP EM INSS SBCAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003097-67.2006.403.6114 (2006.61.14.003097-1) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002293-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002293-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

0002311-86.2007.403.6114 (2007.61.14.002311-9) - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) Dr. Piterson Boraso Gomes, OAB/SP nº 206.834, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, com prazo de validade, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.PA 0,10 Deverá o(a) advogado(a) do(a) acima nominado comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0008191-59.2007.403.6114 (2007.61.14.008191-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003339-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003339-7) - ZARA DEL RIO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002044-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002044-9) - WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009278-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009278-3) - MARIO EHLERT(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se

MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o(a) Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato em via original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003970-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003970-0) - FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES X EVA DE LOURDES FAGUNDES(SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005545-71.2010.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração contemporânea e datada corretamente, devendo, ainda comprovar a recusa da CEF em fornecer a documentação solicitada, bem como sua motivação para a recusa.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006014-20.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBELINA NOVELI

Vistos. Defiro a petição inicial.Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.Intime(m)-se.

0006015-05.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEBER ELIEZER DEL GRANDE

Vistos. Defiro a petição inicial.Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008487-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008487-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X CARLOS JOSE DE SOUZA X LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA

Vistos. Ciência a EMGEA da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134.

0001323-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001323-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL AMADO BONVINO LAZARO

Vistos. Tendo em vista desistência apresentada pela autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 7052

CARTA PRECATORIA

0005909-43.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X JOSE SCARAVELI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa JOSE SCARAVELI, designo a data de 04/11/10, ÀS 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0003912-11.1999.403.6114 (1999.61.14.003912-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI) APRESENTE O REU AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

APRESENTE O REU AS ALEGAÇÕES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 7059

MONITORIA

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Firmado o contrato de financiamento estudantil, a ré pagou 21 (vinte e uma) parcelas e não mais, ensejando o vencimento antecipado do contrato. O débito em 14/08/2007 era de R\$ 14.625,96 (fls. 31). Com a inicial de fls. 02/06 vieram documentos às fls. 07/36. Citados os réus, foram apresentados embargos à ação pela co-ré Lucimar Alves Crispim às fls. 79/85, os quais são objeto do presente julgamento. Designada audiência de conciliação, compareceu a co-ré Gilvanisse Maria de Melo e ausente a co-ré Lucimar Alves Crispim, restando frustrada a tentativa de conciliação (fls. 103/104). Manifestação da Autora às fls. 121/127. Às fls. 133 a CEF consignou a desnecessidade de produção de provas e as rés, por outro lado, mantiveram-se silentes (fls. 135). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Afirma, ainda, a ré que a planilha de cálculo e respectiva capitalização de juros da Tabela PRICE não se coadunam com o contrato avençado. Ressalte-se que já se encontra assentado no Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras do Código de Defesa do Consumidor: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior

amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido.(TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130). Não há que se falar, dessarte, em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 14.625,96 atualizado até 14/08/2007. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007806-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007806-1) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008249-04.2003.403.6114 (2003.61.14.008249-0) - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002399-27.2007.403.6114 (2007.61.14.002399-5) - IZILDA PEREIRA DE MORAIS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZILDA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005908-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO X LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILDA MANFREDI BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001506-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001506-1) - JOAO INACIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO INACIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000561-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000561-8) - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005871-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005871-4) - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI X ROGERIO VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS

EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISAMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVISAMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 103, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 19/10/2010, às 14h00min. Int.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tratando-se de matéria de fato, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, CREA/SP n.º 138.464, com endereço na Rua Alagoas, 270, apto. 72, São Paulo/SP, fone: 3259-1248. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, prazo legal. PA 0,10 Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.500,00, a ser depositado pela co-ré Inmax Tecnologia de Construção Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. A data para realização da audiência será oportunamente agendada. Intimem-se.

0005397-60.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 43 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando da presente decisão. Cite-se e intime-se.

0005943-18.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a correção da conta de FGTS. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0005397-60.2010.403.6114, proposto perante este mesmo Juízo, razão pela qual resta configurada a litispendência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006394-43.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004904-83.2010.403.6114 (2008.61.14.001656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001656-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em virtude dos juros aplicados. Em sua impugnação o Embargado concordou com a alegação do embargante. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 1.214,13, valor atualizado até fevereiro de 2010. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1506947-70.1997.403.6114 (97.1506947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente não consignou a existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 82). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0006663-34.2000.403.6114 (2000.61.14.006663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. O Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006826-14.2000.403.6114 (2000.61.14.006826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. O Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009008-70.2000.403.6114 (2000.61.14.009008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. O Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009653-95.2000.403.6114 (2000.61.14.009653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASQUIMIL IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. O Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010256-71.2000.403.6114 (2000.61.14.010256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMEIDA & SILVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. O Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010275-77.2000.403.6114 (2000.61.14.010275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO BELLI BELLI LTDA ME

VISTO Diante da remissão da dívida, devidamente noticiada às fls. 49 v., JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0010470-62.2000.403.6114 (2000.61.14.010470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B F CONFECOES E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. O Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. devidamente intimada a exequente de que os autos seriam remetidos ao arquivo, consoante fl. 24. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003361-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003361-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MATADOURO AVICOLA CAMINHO DO MAR LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. O Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de regularmente intimado.: parcelamento do débito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003366-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003366-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NILVA MARIA GUIMARAES ME VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.O Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de regularmente intimado.: parcelamento do débito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.LEVANTE-SE PENHORA, SE HOUVER.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)
VISTOS. EFETUE O EXECUTADO OS DEPÓSITOS RELATIVOS A AGOSTO E SETEMBRO NO PRAZO DE 48H, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PENHORA.

0003367-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APARECIDA DE SOUZA SOBRAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 71, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008944-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008944-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA ALVES GIMENES
DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO.AO ARQUIVO SOBRESTADO.APÓS O CUMPRIMENTO, O EXEQUENTE DEVERÁ COMUNICÁ-LO AO JUÍZO. INT.

0009513-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009513-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COTREF CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA
RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO 40.

0009524-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009524-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTEGRAR TECNOLOGIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
Já realizado o desbloqueio requerido.Ao arquivo como determinado.Intime-se.

0009525-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009525-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID TAYAH
Já realizado o desbloqueio requerido.Ao arquivo como determinado.Intime-se.

0001154-73.2010.403.6114 (2010.61.14.001154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSOCIACAO RECREATIVA FORD
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 37/38, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002143-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVALDO MARINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)
DEFIRO O PRAZO REQUERIDPO DE TRINTA DIAS PARA EVENTUAL TRANSAÇÃO.

0002202-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DOS SANTOS(SP274981 - GUSTAVO MARTINONI MARTINS)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0002294-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0003905-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHARLES LAPA

VISTOS.Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, do RENAJUD e do mandado de penhora, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0003911-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLOVIS MATHIAS JUNIOR

VISTOS.Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, do RENAJUD e do mandado de penhora, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003731-24.2010.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa incidente na ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pelo autor, ora impugnado, é aleatório e irreal.

Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 4.000,01.Recebida a impugnação, consta resposta do impugnado às fls. 11/12, na qual alega que o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois caberá ao Juízo estabelecer o real valor da causa ao prolatar a sentença.É o relatório. DECIDO.Não procede a presente impugnação.O valor a ser atribuído à causa deve ser correspondente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. No caso, conforme dita o artigo 259, inciso II do CPC, deve-se considerar a soma dos valores dos pedidos de ressarcimento de danos material e moral.Constato que a pretensão da parte autora é a condenação da CEF ao pagamento do montante de R\$ 256.000,01 (duzentos e cinquenta e seis mil reais e um centavo), conforme fls. 26 dos autos, onde a autora adita a petição inicial retificando o valor da causa. Nestes termos, o valor da causa deve ser exatamente este, já que este é o benefício econômico pretendido pelo autor, tendo em vista a soma dos valores correspondentes aos pedidos.A alegação da impugnante de que tal montante é excessivo, desproporcional, ou irreal, é pertinente ao mérito da demanda principal, e não à correta atribuição do valor da causa. Não pode, assim, servir de fundamento para a alteração do valor atribuído pelo autor, que, frise-se novamente, corresponde ao benefício econômico por ele pretendido.Por fim, ressalto que o valor atribuído à demanda, ao contrário do que afirma a CEF, não influi na competência para sua apreciação, já que não há, nesta Subseção, Juizado Especial Federal, quando então a competência seria absoluta.Posto isto, REJEITO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, mantendo o valor atribuído à causa.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-15.2010.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA X TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. e TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificadas à fl. 02, impetram mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia liminar para permitir a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos.Sustentam, em síntese, que a Lei nº 6.231/76 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97) que instituiu o PAT, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis, determinaram que as pessoas jurídicas inscritas no referido programa podem deduzir, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio do PAT, tendo como limite o montante de 4% (quatro por cento) do imposto devido; sendo a PI nº 326/77 e as instruções normativas 143/86, 16/92 e 267/02 ilegais.A petição inicial de fls. 02/26 veio acompanhada dos documentos de fls. 27/32.Concedida a liminar às fls. 121/122 para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros.Informações da autoridade impetrada, às fls. 132/135, nas quais deixa de defender o ato quanto ao mérito em face do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008 e requer que seja autorizada a compensação somente após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.Às fls. 137 a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de recorrer da liminar concedida , tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008, ratificado pelo Ato Declaratório nº 13 do PGFN que autorizou o Procurador da Fazenda Nacional a não constestar/recorrer, nos seguintes termos: Ações Judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial

MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo de incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. Com razão a impetrante, no tocante à ausência de amparo legal para limitar a dedução de imposto relativa ao benefício do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, fixando custo máximo da refeição em Instrução Normativa. A Lei nº 6.321/76 dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, in verbis: 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Evidente a ilegalidade, neste ponto, da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008A própria autoridade impetrada deixou de defender o ato, em face do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento revelante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (fl. 160) Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Portanto, forçoso reconhecer o direito de a impetrante efetuar a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros.] Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação dos créditos de IRPJ, decorrentes das indevidas limitações estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e IN/SRF nº 267/02 em relação à dedução das despesas referentes ao PAT, desde o fato gerador de dezembro de 1999, deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros, bem como a efetuar a compensação dos créditos de IRPJ, decorrentes das indevidas limitações estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e IN/SRF nº 267/02 em relação à dedução das despesas referentes ao PAT, somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, observada a prescrição quinquenal, tornando definitiva a liminar concedida. Custas ex lege. Sem honorários. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004159-06.2010.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS S/A impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão

da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora-extra. A inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/61). Às fls. 66/689 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação. Informações da autoridade impetrada, às fls. 78/88, pela denegação da segurança. Às fls. 90/110 e 111/118, tanto a impetrante quanto a impetrada notificaram a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-creche A questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. 2ª) aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) auxílio-educação O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). 4º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMÓN DJE DATA:09/06/2009(5º) férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias gozadas As férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA -

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569).Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional das férias gozadas, eis que não possui caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).6º) adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e hora-extraOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal.Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

0004160-88.2010.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora-extra. A inicial de fls. 02/37 veio acompanhada de documentos de fls. 38/63.Às fls. 69/71 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação.Informações da autoridade impetrada, às fls.81/91, pela denegação da segurança.Às fls. 95/108 113/134, tanto a impetrante quanto a impetrada notificaram a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 110/111.É o relatório. DECIDO.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir.1º) auxílio-crecheA questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.2º) Aviso prévio IndenizadoNo texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em

contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) auxílio-educação O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).4º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias gozadas As férias não gozadas têm caráter indenizatório, coesoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexta Turma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional das férias gozadas, eis que não possui caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi

acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinhando-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 6º) adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e hora-extra. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0004628-52.2010.403.6114 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SPI46743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

KEIPER DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) deparou-se com restrições da Procuradoria à emissão da certidão, compreendendo 4 (quatro) inscrições em dívida ativa que se encontram garantidas por penhora e 1 (uma) inscrição cujo débito já se encontra extinto; b) é ilegítima a exigência de reavaliação dos bens, que conflita com o artigo 206 do CTN. A petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos às fls. 24/172. Às fls. 179/180 foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada fosse expedida a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houvesse outras pendências não constantes desta decisão. Informações da autoridade impetrada, às 188/1951, pela denegação da segurança. Às fls. 198/211 a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 214/215). Relatados. Decido o pedido de liminar. Da análise individual dos débitos apontados no documento fiscal de fls. 160/163, bem como das informações prestadas pela impetrante e pela autoridade coatora, verifico que a concessão da segurança é medida que se impõe, conforme fundamentação que segue: 1º) Inscrição nº 80.2.95.02750903A execução fiscal nº 161.01.1995.016056-2/000000-000 que ampara referida inscrição foi extinta, conforme certidão de objeto e pé de fl. 105. 2º) Inscrições nºs 80.296.032324-10, 80.2.96.032325-09, 80.2.97.008599-87 e 80.2.97.008601-36 Em relação à CDA 80.296.032324-10, a certidão de fl. 71 atesta penhora em bem móvel no valor de R\$85.000,00 e reforço de penhora sobre bem móvel no valor de R\$26.500,00. As constrições são suficientes para garantir o juízo da execução, cujo valor retificado é de R\$35.672,85. Em relação à CDA 80.2.97.008599-87, a certidão de fl. 107 também acusa penhora e reforços de penhora suficientes para garantir o juízo da execução, no valor retificado de R\$4.183,32. Em relação à CDA 80.2.97.008601-36, a impetrante juntou documentos no sentido de que houve penhora e reforços de penhora suficientes para garantia do juízo, conforme termos de fls. 128/132 e 135. Por fim, em relação à CDA 80.2.96.032325-09, houve penhora (fl. 145) e reforço de penhora (fl. 147) suficientes para garantia do juízo. Assim, restam preenchidos os requisitos do artigo 206 do CTN, especialmente existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. A autoridade impetrada faz menção a Manual de Certidões da PGFN, segundo o qual é necessário, no caso de bens móveis avaliados a mais de 2 anos, apresentar auto de realização judicial ou duas avaliações particulares que comprovem a suficiência da garantia. Contudo, tal exigência não tem amparo legal. Uma vez garantidos os débitos pelas penhoras noticiadas nos autos, caso o credor entenda necessário o reforço da garantia, em face da atualização monetária da dívida, poderá pedir o devido reforço nos autos das respectivas execuções fiscais. O crédito tributário está garantido até demonstração em contrário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO.** 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Otaviano (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Consta-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009)Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeito de negativa, salvo de houver outras pendências não constantes desta decisão. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

0004753-20.2010.403.6114 - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

IFER INDUSTRIAL LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a aplicação do FAP no ajuste da contribuição aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e razoabilidade.A petição inicial de fls. 02/40 veio acompanhada dos documentos de fls. 41/61.Liminar indeferida às fls. 66/69.Às fls. 72/73 a impetrante providenciou a emenda à inicial para corrigir o valor da causa.Às fls. 75/95 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.Informações da autoridade impetrada, às fls. 99/104, pela denegação da segurança.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 106/107).É o relatório. DECIDO.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de

invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho.....

(NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexa entre o trabalho e o agrava quando se verificar nexa técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste

Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP I Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o

FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No

caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já

foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio;CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências;CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem:Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo.Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais.A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em

dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/ 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005300-60.2010.403.6114 - JOEL GOMES DA SILVA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

JOEL GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 4º semestre do curso de Tecnologia em Gestão de Rádio e TV. O impetrante alega,

em síntese, que não realizou sua matrícula no momento oportuno uma vez que a universidade acusou débitos em atraso (referente aos meses de agosto a dezembro de 2009) e, em razão da inadimplência, está impedido de cursar o 4º e último semestre. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/22). Deferida a liminar às fls. 26 para determinar que, caso o único óbice fossem as parcelas de agosto a dezembro de 2009, a impetrada efetuasse a matrícula do impetrante JOEL GOMES DA SILVA, a fim de que pudesse dar continuidade ao 4º semestre do curso de graduação em Tecnologia em Gestão de Rádio e TV, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Informações da autoridade impetrada, às fls. 31/34, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela concessão da segurança (fls. 50). É o breve relatório. DECIDO. Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por eventual diferenças mínimas no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade. Os documentos de fls. 15/19 demonstram que, a princípio, os pagamentos foram efetuados no prazo de vencimento. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Por fim, verifica-se que a própria impetrada confirma que o aluno efetuou o pagamento das referidas mensalidades, conforme segue: Ocorre que, diferentemente do alegado pelo impetrante, esse pagou em duplicidade a mensalidade de dezembro de 2009 (parcela 06/2009-2), tendo o primeiro pagamento ocorrido em 30/11/2009 no valor de R\$ 316,00 e o segundo em 06/07/2010 no valor de R\$ 397,73. O primeiro pagamento foi utilizado para baixar a mensalidade vencida em dezembro de 2009, e o segundo foi utilizado como crédito na mensalidade de agosto de 2009, que encontrava-se em aberto, pois, como essa não foi adimplida na data correta houve o acréscimo no valor, tendo sido lançado um crédito na conta corrente do aluno, havendo uma diferença de R\$ 18,00 a ser paga pelo mesmo. Ora, afigura-se desarrazoado impedir a continuidade do curso ao impetrante em razão de uma diferença de apenas R\$ 18,00 (dezoito reais). Não foi outro o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal às fls. 50: Sendo assim, não é razoável que um débito de tal valor, referente ao pagamento a destempo da mensalidade de agosto de 2009, impeça o impetrante de matricular-se no último semestre do curso de Gestão em Rádio e TV, mesmo que de forma extemporânea, uma vez que acarretaria dano irreversível, dado o atraso de um semestre na conclusão do seu curso. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que, caso o único óbice sejam as parcelas de agosto a dezembro de 2009, a impetrada efetue a matrícula do impetrante JOEL GOMES DA SILVA, a fim de que possa dar continuidade ao 4º semestre do curso de graduação em Tecnologia em Gestão de Rádio e TV, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504582-43.1997.403.6114 (97.1504582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504581-58.1997.403.6114 (97.1504581-2)) BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILTON ROSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 255, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006425-10.2003.403.6114 (2003.61.14.006425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002736-9)) DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 155, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003902-93.2001.403.6114 (2001.61.14.003902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003166-7)) LONDON PARK HOTEL LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LONDON PARK HOTEL LTDA

VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 132, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004457-13.2001.403.6114 (2001.61.14.004457-1) - IRENE BERTI GIROLDO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X IRENE BERTI GIROLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00.Espontaneamente a CEF depositou nos autos o valor de R\$ 7.499,60 para o cumprimento da obrigação.Intimada a autora apresentou impugnação.DECIDO.Conforme apurado pela Contadoria Judicial, a CEF cumpriu plenamente sua obrigação pagando à autora a quantia que lhe cabia, em consonância com o julgado.Não obstante a Contadoria tenha apurado diferenças a maior em favor de alguns autores, este Juízo está limitado ao pedido formulado pelas partes.Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fls. 141.P.R.I.Sentença tipo B

0008190-74.2007.403.6114 (2007.61.14.008190-9) - CLEITON PINHEIRO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante do levantamento do alvará expedido às fls. 103, devidamente noticiado às fls. 104/107, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 123/126).O Exequente, intimado a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls.132/135).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 137/139).Instados a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria, a Executada consignou a sua concordância e a Exequente os impugnou novamente.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 55.326,22, em 10/04/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 4.385,07 e em favor da Exequente no valor de R\$ 55.326,22 em 10/04/2010. P.R.I.

0007769-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007769-8) - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL CASIMIRO CICUPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 101/104).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls.109/114).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 116/118).Instados a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria, a Executada consignou a sua concordância e a Exequente os impugnou novamente.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 5.200,03, em 10/06/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.946,28 e em favor da Exequente no valor de R\$ 5.200,03 em 10/06/2010. P.R.I.

0008098-62.2008.403.6114 (2008.61.14.008098-3) - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSVALDO TADEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 133/136).A autora, intimada a manifestar-se acerca da

impugnação, refutou a pretensão (fls. 141/144). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 147/149). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 13.498,43, em 10/04/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.976,27 e em favor da autora no valor de R\$ 13.498,43 em 10/04/2010. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1535

ACAO CIVIL PUBLICA

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

INFORMO aos réus que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documento juntados pela AES Tietê S.A. às fls. 713/714 (levantamento planimétrico), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 708.

ACAO DE DESPEJO

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0012805-73.2003.403.6106 (2003.61.06.012805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC DA SILVEIRA ZACHI E SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 200 e 201. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Deverá a CEF comparecer na referida audiência munido dos documentos noticiados às fls. 201, bem como ser representado por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105780-08.1999.403.0399 (1999.03.99.105780-0) - ARTHUR BATISTA SOARES X BENEDITO EMILIANO X MARCELINO CHIQUITO X JOSE GOVEIA DE SOUZA X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 427, conforme determinado no r. despacho de fls. 426, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação movida por EUCLIDES DE CARLI contra a UNIÃO FEDERAL em que pleiteia declaração de inexistência de débito de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1995. O réu contestou a pretensão (fls. 82/90). Com réplica (fls. 93/100). A ré informou sobre o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, formulado pela parte autora, carregando aos autos documentos (fls. 244/245, 256/265). A parte autora

manifestou-se sobre a inclusão do débito fiscal objeto do presente feito no parcelamento especial da referida lei (fls.248/252, 275/276).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A inclusão do débito fiscal no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, realizada pela parte autora, implica renúncia sobre o direito em que se funda a ação, na forma do artigo 6º da mesma lei, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 307/308, conforme determinado no r. despacho de fls. 302/306/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro fls. 160, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora (verba devida ao co-autor José Souza dos Santos).Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000887-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000887-0) - IRINEU MARQUES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002066-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002066-3) - J A CASTRO - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos efeitos.Vista às rés para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0007615-27.2006.403.6106 (2006.61.06.007615-2) - BELMIRO DE QUEIROZ X NIVALDO DA SILVA X CARLOS LIMA X DORIVAL FRAILE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos complementares juntados pela ré-CEF às fls. 171/174, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 152.

0000429-16.2007.403.6106 (2007.61.06.000429-7) - SOLANGE DA SILVA(SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença.Recebo a apelação da União, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000947-06.2007.403.6106 (2007.61.06.000947-7) - ADENILZA DE JESUS NUNES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 413: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006909-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006909-7) - JOSE PEREIRA DIAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007187-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007187-0) - ROQUE RODRIGUES FREIRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007453-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007453-6) - BERNADETH MANCINI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 201/211, conforme determinado no r. despacho de fls. 200, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0003799-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003799-4) - LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006463-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006463-8) - JOSE BARBOSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010082-08.2008.403.6106 (2008.61.06.010082-5) - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011055-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011055-7) - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a alteração do período de férias deste Magistrado, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

0000108-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000108-6) - HUMBERTO TROMBELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Encontrando-se todos os litisconsortes patrocinados por diferentes causídicos, tem-se configurada a situação descrita no preceito legal apta a conferir aos litisconsortes o benefício do prazo em dobro. Intimem-se.

0000209-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000209-1) - CATARINA MARIA BEIJO GIMENES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000663-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000663-1) - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0) - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 287. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 161/162 (em complemento ao pedido de fls. 152), com concordância da ré-CEF (fls. 154/155) e da ré-União (fls. 158/159), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenado a Parte Autora em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada uma das rés, englobando este valor tanto esta ação como a cautelar em apenso.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0001418-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001418-4) - ANANDA EUGENIA MANTOVAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 90.Designo o dia 08 de fevereiro de 2011 às fls. 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 93, bem como o pedido da Parte Autora de fls. 86/88, parte final, determino que providencie a regularização processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS, para ciência/manifestação, e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0001666-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001666-1) - ARISTEU ANTONIO ALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 50/65, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 46.

0002763-52.2009.403.6106 (2009.61.06.002763-4) - ARLINDO RAIMUNDO DE MORAIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003229-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003229-0) - DALTRO RILEI LIEBANA CABRERA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003230-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003230-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003716-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003716-0) - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 215/217 e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 220.Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente

no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Deixo de receber o Agravo Retido 210/214 interposto pela Parte Autora, uma vez que não existe qualquer conteúdo decisório no despacho de fls. 208. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora, uma vez que referida prova é desnecessária. Intimem-se.

0004019-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004019-5) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004022-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004022-5) - ALENCAR MACOTA FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004049-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004049-3) - VILMA SIROTTI TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 114. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004905-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004905-8) - JOSE TEODORO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 149. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3) - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 169. Vista ao(a) autor(a) para resposta. Prejudicado requerido às fls. 172, diante da apelação interposta pelo réu. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005597-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005597-6) - MARIA TEREZA MIRANDA DOMINGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 146/147 e o depoimento pessoal do(a) autor(a) de Ofício. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Quando aos demais pedidos formulados pela Parte Autora às fls. 146/147 (juntada de novos documentos e/ou expedição de Ofícios), serão analisados caso a caso. Intimem-se.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 122/124. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, dê-se ciência ao INSS. Saliento que a audiência será designada em momento oportuno (após a realização da perícia abaixo deferida), em caso de necessidade (poderá ser dispensada a prova). Defiro o requerido pela parte autora às fls. 122/124 para realizar perícia INDIRETA na área de segurança do trabalho. Nomeio como perito o Sr. João Milton Prata de Andrade, engenheiro, com escritório na Praia dos Estaleiros, nº 280C, Jaraguá, São Paulo/SP., CEP 05.180-000. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do

CPC e os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o expert para dizer se aceita o encargo, conforme acima estipulado. Sendo positiva a resposta, deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 40 (quarenta) dias, após a aceitação. Saliento que se não forem cumpridos os prazos aqui estipulados, este Juízo tomará as providências para o descredenciamento junto a esta Jurisdição, bem como as demais sanções cabíveis. Como a perícia será realizada de forma INDIRETA, deverá a Secretaria remeter ao Perito cópia completa da ação. Intimem-se.

0006732-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006732-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 62. Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às fls. 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 65/66 e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 69. Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 66. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 66 pela Parte Autora. Intimem-se.

0006787-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006787-5) - ROSA OLIVERIO BARBEIRO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 96 e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 100. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 96. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 96. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 114/116. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 12. Indefiro o pedido da Parte Autora para realizar perícia médica, uma vez que irrelevante a produção desta prova para o julgamento da ação. A eventual evolução de seu quadro clínico (agravamento da doença) em nada irá influenciar a questão. Intimem-se.

0007715-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007715-7) - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/79, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 58/59.

0008204-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008204-9) - SANTA IVANILDA ZAGO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 08/12/1992, a fim de ser incluída a gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário-de-benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que o Réu, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, não incluiu no cálculo o valor da gratificação natalina, o que entende contrariar o disposto na legislação vigente à época, visto que integra o salário-de-contribuição. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Juntou-se cópias de iniciais e sentenças referentes a outras ações propostas pela autora (fls. 14/50). Instada a se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que o feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva sob nº 2008.63.14.005305-4 não tinha a mesma causa e objeto (fls. 55/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que a

autora, no processo nº 2008.63.14.005305-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, fez pedido de revisão do benefício previdenciário, a fim de considerar o valor do 13º salário no salário de contribuição referente aos meses de dezembro dos anos de 1991 a 1993 (fls. 14/18). O pedido foi julgado improcedente (fls. 19/22), e em segunda instância, foi negado provimento ao recurso, sem trânsito em julgado (fls. 59/60). Nestes autos, também pleiteia a revisão do benefício previdenciário, sob a alegação de que não foi incluído no cálculo o valor da gratificação natalina (fls. 03). Os documentos juntados às fls. 59/60 comprovam a existência de litispendência sobre a mesma pretensão deduzida pela autora neste feito, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008330-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008330-3) - SISLEI CANDIDA DE JESUS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008350-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008350-9) - REALINO BARBOSA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 113/114 e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.4 e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 117. Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Por fim, defiro o desentranhamento das folhas 93/94, uma vez que não se referem ao presente processo, devendo a Secretaria arquivá-las em pasta própria à disposição do INSS, que deverá retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000174-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000174-0) - PABLO ANDRES PICCINELLI X ADEMIR JAIR PIETCZAC X ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA (CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que o réu proceda incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro dos autores em seus quadros profissionais. Aduzem que está sendo exigida a revalidação de seus diplomas, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras definidas pelas universidades responsáveis pela sua realização. Esclarecem que a garantia de seus sustentos estão inviabilizadas diante da impossibilidade do exercício profissional. Intimado o autor Anderson a esclarecer sobre a existência da ação nº 2008.61.06.028602-3, não houve manifestação (fls. 59 e 60/verso) Consulta processual juntada aos autos (fls. 62/63). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em cumprimento ao disposto no art. 12, 2.º, da Lei nº 10.257/01. Compulsando os autos verifico que o autor Anderson José Vieira da Silva, no processo nº 2008.61.00.028602-3 que tramitou perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, fez pedido para que se proceda o registro nos quadros médicos, sem qualquer exigência de revalidação, de diploma de Medicina (fls. 50/53). O pedido foi julgado improcedente (fls. 62), aguardando-se julgamento em segunda instância (fls. 63). Os documentos juntados às fls. 50/53 e 62/63 comprovam a existência de litispendência sobre a mesma pretensão deduzida pelo autor Anderson José Vieira da Silva neste feito, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Anderson José Vieira da Silva. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em relação aos autores Pablo Andrés Piccinelli e Ademir Jair Pietczac, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Anderson José Vieira da Silva do pólo ativo do presente feito. Cite-se. Intimem-se.

0000675-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000675-0) - ADRIANA REGINA ANTONOVAS BORGHI (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 85, com a concordância da ré às fls. 88/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, por apresentar seqüelas de hemorragia cerebral e ser portadora de hipertensão arterial, hepatite B, hidronefrose e nódulo hepático (fls. 139/141). A parte autora atende ao requisito de carência mínima de 12 contribuições mensais, uma vez que esta restou preenchida, conforme verificação do documento que consta dos autos (fls. 100). Cumpriu, portanto, a carência e possui a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Rosicler Ferreira de Oliveira Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao autor do laudo apresentado pelo INSS (fls. 126/129). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para comprovação do resultado do requerimento administrativo do benefício, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0001213-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001213-0) - GENY NUNES DE ABREU X MARCOS GUIZELINI (SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL E SP280368 - RICARDO MORENO PRIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0001307-33.2010.403.6106 (2010.61.06.001307-8) - ANTONIO CARANANTE JUNIOR (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001315-10.2010.403.6106 (2010.61.06.001315-7) - BENEDITA DE LOURDES RIBEIRO GARCIA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002054-80.2010.403.6106 - VANTOIR JOSE VILLA ROSA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 22/41 e o termo de prevenção de fls. 20, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 0008908-32.2006.403.6106 (que tramitou na 1ª Vara Federal local). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002176-93.2010.403.6106 - RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002478-25.2010.403.6106 - IVETE FERNANDES PASSARIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002734-65.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação de rito ordinário, movida por FRIGOESTRELA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de obter a restituição ou compensação das retenções e recolhimentos realizados na forma da contribuição prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), a que estão sujeitos os seus fornecedores (empregadores rurais, pessoas físicas), no período de 03/2000 a 09/2001, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidade. Alega a parte autora, em síntese, que está em regime de recuperação judicial, razão pela qual requer a imediata compensação dos recolhimentos em apreço com quaisquer contribuições e tributos federais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 115/118-verso). É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de prescrição alegada pela ré diz respeito, na verdade, ao mérito, e com ele será apreciada, por ocasião da prolação da sentença. A princípio, observo que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, salvo se atendidos os ditames do art. 166 do CTN, o que não restou demonstrado. Além do mais, a teor do previsto no Art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse modo, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por meio de medida liminar ou de tutela antecipada (Súmula nº 212/STJ). Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré. Intimem-se.

0002889-68.2010.403.6106 - SANTINA DE FATIMA FERNANDES PRATES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 66/73, também em 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 38/40. Não havendo outros requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais.

0002918-21.2010.403.6106 - EUCLIDES PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002968-47.2010.403.6106 - WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002998-82.2010.403.6106 - IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X PAULO LUIZ SIMI X NORBERT RITZINGER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003677-82.2010.403.6106 - LUZIA SELLA X LUIZ CELLA(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003896-95.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003899-50.2010.403.6106 - JOAO MONTEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003900-35.2010.403.6106 - MANOEL FERRASALES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003902-05.2010.403.6106 - JESUS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003909-94.2010.403.6106 - DORIVAL GOMES DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003910-79.2010.403.6106 - DOMINGO DONIZETI RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003912-49.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003922-93.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI VERGINIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003985-21.2010.403.6106 - MARIO ALVES DA SILVA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com pagamento das diferenças pretéritas, para que seja aplicado o reajuste de acordo com a variação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2007.61.06.007319-2, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre prescrição deliberar-se-á ao final. APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1999 A 2007 No que concerne à pretensão de aplicação do IGP-DI para reajuste da renda mensal do

benefício previdenciário, em períodos em que a legislação vigente determinava aplicação de outros índices, cabe destacar que a preservação real do valor dos benefícios, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, não impõe seja sempre aplicado o maior índice medidor de inflação encontrado em cada período considerado. Impõe apenas reajustamento periódico da renda dos benefícios por índice adequado. O reajustamento do benefício previdenciário, com aplicação do IGP-DI, no período de junho de 1999 a junho de 2003, não comporta maiores digressões ante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 376.846/SC, que reconheceu a constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para o reajuste dos benefícios à época. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1089566 - 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral - DJF3 de 11/06/2008) EMENTA: (...) III - A questão na qual se discute o reajustamento dos benefícios previdenciários, mediante a aplicação do IGP-DI integral no período de 97 a 2003, não comporta mais discussão em face da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do recurso extraordinário 376.846/SC, que reconheceu a constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para o reajuste dos benefícios previdenciários. (...) Quanto ao pedido de reajustamento do benefício que percebe, com aplicação do IGP-DI nos meses de junho, dos anos de 2004 a 2007, melhor sorte não assiste à parte autora. É que a partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, restaram definidos os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais. Para o ano de 2001, o índice de reajuste dos benefícios foi previsto pelo Decreto nº 3.826/01 (7,76%); para o ano de 2002 foi previsto pelo Decreto nº 4.249/02 (9,20%); para o ano de 2003 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.709/03 (19,71%); para o ano de 2004 foi estabelecido pelo Decreto nº 5.061/04 (4,53%); para o ano de 2005 foi previsto pelo Decreto nº 5.443/05 (6,355%); para o ano de 2006 foi previsto pelo Decreto nº 5.756/06; e, finalmente, a partir do ano de 2007 a Lei 11.430/2006, em seu artigo 41, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Não há de se falar, portanto em aplicar o IGP-DI, como pretendido pela parte autora. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1028045 - 7ª Turma, Rel. Juíza Eva Regina - DJU de 13/03/2008 - pág. 427) EMENTA: (...) - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1117958 - 8ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca - D.E. de 06/05/2008) EMENTA: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I - O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II - As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III - A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV - Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1156788 - 10ª Turma, Rel. Juiz Jedral Galvão Miranda - DJU de 28/03/2007 - pág. 1052) EMENTA: (...) 4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 (...) sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que (...) em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ. (...) Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 200471100028984 - 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - D.E. de 09/10/2007) EMENTA: (...) Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. (...) Cumpre salientar que os índices de reajuste aplicados aos benefícios nos períodos pretendidos pela parte autora estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. Assim, incabível substituir os índices legais de reajuste pelo IGP-DI ao simples argumento de haver sido este índice superior aos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos períodos reclamados. Ante a improcedência manifesta do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-31.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004165-37.2010.403.6106 - SEBASTIAO FORTUNATO DE CAMPOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004441-68.2010.403.6106 - VALDIR DAMIAO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004442-53.2010.403.6106 - PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em ação ordinária, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende a inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, pessoas físicas, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 25, da Lei nº 8.212/91.Defiro as emendas da inicial de fls. 100/101 e 104/105.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Na parte final do voto do Eminent Relator constou o seguinte:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator:Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que o requerente é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Traga a União Federal, com a contestação, documentos que comprovem o histórico de inscrição do requerente como empregador rural (CNIS ou CNISA). Cumpra a secretaria o determinado à fl. 103, terceiro parágrafo. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004584-57.2010.403.6106 - ADOLPHO BIGATAO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em ação ordinária, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende a inexistência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, pessoas físicas, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 25, da Lei nº 8.212/91. Defiro as emendas da inicial de fls. 94 e 97/98. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição

ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que o requerente é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Traga a União Federal, com a contestação, documentos que comprovem o histórico de inscrição do requerente como empregador rural (CNIS ou CNISA). Cumpra a secretaria o determinado à fl. 96, terceiro parágrafo. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004965-65.2010.403.6106 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 16/20. Cumpra a Secretaria as determinações da referida decisão. Intime-se.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como par, no mesmo prazo, retirar sua CTPS que foi desentranhada.

0005016-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERRARI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005115-46.2010.403.6106 - LAURIANO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexistência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a

do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REX 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Traga a União, com a contestação, documentos que comprove o histórico de inscrição da parte autora como empregador rural (CNIS ou CNISA). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005178-71.2010.403.6106 - DARCI FERNANDES BALIEIRO (SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005186-48.2010.403.6106 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005512-08.2010.403.6106 - LEONICE VIALE FARIA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005546-80.2010.403.6106 - FLORISVALDO RAIEL (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005579-70.2010.403.6106 - AUGUSTO FIORIN (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006730-71.2010.403.6106 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 110/130, referentes ao feito nº 2008.63.14.005042-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006732-41.2010.403.6106 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Designadas as perícias, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006433-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006433-8) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA MAGRINI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001942-58.2003.403.6106 (2003.61.06.001942-8) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP105089 - MOACIR JESUS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca da Certidão de Tempo de Serviço juntada pelo INSS às fls. 184, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no despacho de fls. 178.

0001410-16.2005.403.6106 (2005.61.06.001410-5) - VALDIR RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA DURAN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinação anterior.

0001736-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001736-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003726-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003726-3) - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/116, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 104/104/verso.

0009761-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009761-2) - EMILIANA FERREIRA RIBEIRO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para comprovação do resultado do requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 27.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados às fls. 173/181, bem como que não foi demonstrado o agravamento dos problemas ortopédicos após a realização do laudo pericial na ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva, determino o prosseguimento deste feito apenas em relação aos problemas pneumológicos. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006685-67.2010.403.6106 - IZABEL APARECIDA HOLLAND(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e

, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ELAINE CRISTINA BERTAZI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)) JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009564-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO (SP181234 - THAIZA

HELENA ROSAN FORTUNATO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 28, conforme determinado no r. despacho de fls. 26, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pequeno valor bloqueado (fls. 138), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo.Intime-se.

0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)
Determino a liberação do ínfimo valor bloqueado (fls. 48/49). Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do prosseguimento do feito.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime-se.

0010934-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE DA CRUZ

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o endereço para citação da executada.Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime-se.

0006092-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M. V. DE ABREU ME X MAURO VIEIRA DE ABREU

Manifeste-se a CEF acerca dos pequenos valores bloqueados, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse, deverá ser providenciada a transferência dos referidos valores.Efetuada a transferência, considerando que a parte executada não possui advogado nos autos, intime-se pessoalmente da penhora o executado Mauro, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para manifestação da CEF, ou não havendo interesse nos valores, determino desde já a liberação da quantia bloqueada.Intime(m)-se.

0006097-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELCHIOR E MUNIZ LTDA - ME X MARCELO BELCHIOR MUNIZ

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008261-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008261-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Apresente o impetrante a guia de recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, com a devida autenticação mecânica da instituição bancária, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0004085-73.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante acima identificada pretende seja determinado à autoridade impetrada a permitir a classificação do açúcar cristal produzido e a ser produzido na safra 2009/2010, na emissão de suas notas fiscais, na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI (sacarose quimicamente pura),Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 11/85).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/95).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 103/118).Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 125/137), que restou convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 139).A impetrante requereu a desistência da presente ação (fls. 141).Sendo desnecessária a anuência da parte contrária para acolhimento de desistência em mandado de segurança, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante (fls. 94). Declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004605-33.2010.403.6106 - JOSE PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se, novamente, o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, visto que impetrada é a autoridade coatora e não o órgão a que pertence, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. Após, voltem conclusos. São José do Rio Preto, 08 de setembro de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0006059-48.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ PRATES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante acima identificado pugna para que a autoridade impetrada abstenha-se de descontar do benefício que percebe o valor de gratificação natalina. Aduz o Impetrante, em síntese, que em ação de divórcio consensual, restou acordado o pagamento de alimentos a sua ex-esposa, no valor equivalente a 84,5% do salário mínimo, por meio de desconto no seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 025.485.531-8). No entanto, afirma que não houve determinação para que o INSS procedesse ao desconto sobre o 13º salário recebido. Por fim, ressaltou que no ano de 2009 ocorreu o indevido desconto sobre o valor da gratificação natalina para o pagamento das verbas alimentícias. Com a inicial, o Impetrante trouxe procuração e documentos. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 48/86), e informou que inexistia ilegalidade no ato e ausência de direito líquido e certo na pretensão do Impetrante, uma vez que foi fixado valor fixo a título de pensão alimentícia, que não exclui o abono anual da base de cálculo dos alimentos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 08 de setembro de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0006743-70.2010.403.6106 - MARLENE DA SILVA TEIXEIRA (SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SÃO JOSÉ RIO PRETO-SP
Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 71, providencie a Parte Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000585-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000585-7) - MUNICÍPIO DE OLÍMPIA (SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 77/78 (em complemento ao pedido de fls. 64), com concordância da ré-CEF (fls. 154/155 do feito principal em apenso) e da ré-União (fls. 70/71), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados nos autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0700700-04.1995.403.6106 (95.0700700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700568-44.1995.403.6106 (95.0700568-4)) TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA (SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JACYRA COSTA RAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003827-64.2000.403.0399 (2000.03.99.003827-9) - ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008256-74.2000.403.0399 (2000.03.99.008256-6) - MARIA CHAVES DE ALMEIDA (SP124551 - JOAO

MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CHAVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o advogado da autora-falecida a habilitação de herdeiros, para aue possa ser apreciado o pedido de fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias - deverá habilitar se esposo (titular do benefício aqui deferido, conforme informado, juntando todos os documentos pertinentes).Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se nos autos.Intime-se.

0009567-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009567-6) - ROQUE CIAPINA X ODILA ROSSAN FRANCO X ARTHUR PRATA X OSCAR PIZZINI X DELCIDIO CUSTODIO DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROQUE CIAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA ROSSAN FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PIZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIDIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 336/338), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 326/335 (co-autor-falecido: Oscar Pizzini), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009087-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009087-1) - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MATHIAS PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Parte Autora às fls. 139, informo à Parte Autora que o pagamento do Requisitório somente será efetuado se o nome constante nos autos for o mesmo que consta na Receita Federal, ou seja, devem ser iguais. No presente caso, verifica-se que em seu RG aparece a letra H e em seu CPF não existe esta letra, portanto, providencie a regularização de seu CPF, na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser requisitada a verba.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se nos autos.Intime-se.

0001531-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001531-6) - ONIVALDO PENARIOL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X BENEDITO LUIS VENANCIO X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS VENANCIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista a manifestação da União-executada às fls. 223/223/verso, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009522-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009522-2) - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a Parte Autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, sem, no entanto, requerer expressamente o que de direito, conforme determinado às fls. 143/144. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se nos autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8) - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 126/127.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Manifeste-se a ECT-exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 245. Intimem-se.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a União-exequente sobre o pedido da Parte Autora-executada de fls. 457/464, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que tanto o subscritor da procuração de fls. 457/458 (Carlos Felipe Camiloti Fabrin, OAB/SP 169.181), quanto o advogado Adirson de Oliveira Júnior (OAB/SP. 128.515), que requereu que as publicações saiam exclusivamente em seu nome (às fls. 458, parte final), não possuem poderes para representar a Parte Autora-executada em juízo (não constam na procuração, nem foi juntado substabelecimento), portanto, determino a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 457/464. Cumprido o acima determinado, intime-se a União desta decisão. Intime(m)-se.

0007281-32.2002.403.6106 (2002.61.06.007281-5) - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 1280/1281. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Ciência do despacho de fls. 1277. Intime-se.

0010546-42.2002.403.6106 (2002.61.06.010546-8) - JOAO LAURINDO X NAIR BETIOLI LAURINDO X DIOGENES CARLOS DA SILVA X ORLANDO TOFONIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BETIOLI LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO TOFONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 345/353, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, por ora, o levantamento do valor incontroverso, uma vez que, além da CEF-executada discordar, alega, em sua impugnação que deve bem menos do que foi depositado. Intime-se.

0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Verifico que a Parte Autora-executada não observou que transitou em julgado a sentença, conforme consta às fls. 1421. Requeira a União-exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8) - GISELDA CELIA DOMPIERI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 173/175, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, por ora, o levantamento da parte incontroversa, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 171. Intime(m)-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Manifeste-se a ECT-exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido.Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 129.Intimem-se.

0000757-48.2004.403.6106 (2004.61.06.000757-1) - OMNI OPE CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMNI OPE CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 143/147.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0009013-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009013-9) - REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 244/verso e 250, visto que antes do depósito realizado pela devedora ainda não havia cálculos nos autos, sendo ilíquida a condenação.Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010226-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010226-0) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FERNANDES
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 75/77.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003596-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISAIAS ELIAS DE SOUZA VICENTE X MARILI MENDES SALVADOR
Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 43/50, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0006694-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO ALVES MIRANDA
Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 17:45 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido, encaminhando as guias apresentadas pela CEF para distribuição e cumprimento da referida precatória.Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X JOAO ZERUNIAN(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apresente a CEF o cálculo do débito de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente N° 1537

ACAO PENAL

0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E MT009320 - JOSE NILSON VITAL JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fl. 4846) e dos réus MANOEL ABADIA SILVA NETO e FRANCISCO MACIEL DE BARROS (fl. 4868); ALESSANDRA MARIA E SILVA (fl. 4869); BENJAMIM WERCELENS NETO e FRANCISCO JOSÉ WERCELENS DE CARVALHO (fl. 4971); CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO (fl. 4978); JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS (Fl. 4981) e CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE (fl.5045/5047).Regularize o Dr. MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES a representação processual, tendo em vista que a ré Andreza de Oliveira Russo outorgou procuração à Dra. MIRIAM PIOLLA (Fl.4505). Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu Carlos Donizette Paiva Rezende apresentou recurso de apelação, revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. Paulo Henrique Feitosa. Intime-se.Fl. 4892: Providencie a Secretaria certidão esclarecedora do processo.Ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões de apelação.Após, às defesas para as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, bem como às defesas dos réus que apelaram e não se manifestaram por apresentar as razões em superior instância, para apresentarem neste Juízo suas razões de apelação.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-22.2004.403.6106 (2004.61.06.001968-8) - IVAILDO RIBEIRO(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0002055-41.2005.403.6106 (2005.61.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 125), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0010772-42.2005.403.6106 (2005.61.06.010772-7) - RAFAELA ZUCOLOTTI LEANDRO DA SILVA - REPRESENTADA(MARIA JOSE DONIZETE DA SILVA)(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 161), conforme determinado na decisão/acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 156/158), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.Intimem-se.

000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 234), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0001053-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001053-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinado(a) no(a) acórdão/decisão (fls. 241/242) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0003892-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003892-1) - AURITA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 133), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0006441-46.2007.403.6106 (2007.61.06.006441-5) - JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MESQUITA DA SILVA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 185), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 129. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fl. 128. Expeça-se o necessário à revisão do benefício, nos termos em que determinado na sentença e requerido pelo INSS, certificando-se.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0008189-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008189-2) - MARIA GOMES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 120), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0009180-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009180-0) - FLAUSINO ESSIO SIMOES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 249), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0009274-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009274-9) - DALTON JOSE DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 164), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0001322-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001322-2) - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão fl. 204. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 196), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-27.2000.403.6106 (2000.61.06.002022-3) - RAMIRA DE PAULA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 310), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.Intimem-se.

0013400-77.2000.403.6106 (2000.61.06.013400-9) - OFIR BUSTAMANTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP152601 - FABIA ALESSANDRA PRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 171/173) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal.Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004404-56.2001.403.6106 (2001.61.06.004404-9) - FELICIO DOMINGOS DA FONSECA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 468/473) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0005641-28.2001.403.6106 (2001.61.06.005641-6) - SEBASTIAO PEDRO ROSA(SP152622 - LUCIANA

CRISTOFOLO LEMOS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 199/202) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008398-82.2007.403.6106 (2007.61.06.008398-7) - IVALDO RIBEIRO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 127), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0000916-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000916-0) - APARECIDA DALLA VILLA THEODORO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 176/180) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0004953-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004953-4) - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X ANA MARIA MARTINS BONIFACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 159), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008690-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008690-7) - PEDRO PIRES BARBOSA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 185), conforme determinado na decisão/acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 177/181), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 90-verso e 94. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 88/89, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063415-02.2000.403.0399 (2000.03.99.063415-0) - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X ALZIRA IEZI DE ALMEIDA SOBREIRO X VADIR DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 -

MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 256/264 e 265/273: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito da verba sucumbencial incidente sobre os valores percebidos pelos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, objeto do recurso. Após, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Intime-se.

0012193-72.2002.403.6106 (2002.61.06.012193-0) - TETUYO KARUBE IKEDA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 108/109: Abra-se vista à CEF para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do cálculo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0006414-29.2008.403.6106 (2008.61.06.006414-6) - CLAUDEMIR GRECCHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 68/70). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 66/67). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0011613-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011613-4) - EDWARD REBOLLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 79/82). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0012895-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012895-1) - ARISTIDES MARINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 101. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fls. 99/100. Prejudicado o pedido, tendo em vista que o autor não apresentou os cálculos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 95/97), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0013098-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013098-2) - AURELIO SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 85/86). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013150-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013150-0) - MALVINA PERUCA ARENA X VALMIR JOSE ARENA X MARCIO ARLAN ARENA X SILVIA RENATA ARENA X ANTONIO ARENA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 82/85). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público

Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013484-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013484-7) - IDALINA NATO SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 93/95). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006034-06.2008.403.6106 (2008.61.06.006034-7) - MARIA APARECIDA BASSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 84/85). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013969-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013969-9) - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIMIE OKAWA IWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/78: Abra-se vista à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cálculo dos valores devidos relativamente à conta nº 0131379-6. Com a resposta, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste inclusive sobre o cálculo e os depósitos judiciais de fls. 75/78. Silenciando a parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

Expediente Nº 5535

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009904-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009904-3) - DORIVAL AMARAL JUNIOR(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X JULIANE VAZ DE LIMA AMARAL(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 341/351: Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705943-60.1994.403.6106 (94.0705943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705624-92.1994.403.6106 (94.0705624-4)) MOVEIS MONTE CARLO LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da medida cautelar 0705624-92.1994.403.6106. Intime-se o patrono das partes.

0040729-45.2002.403.0399 (2002.03.99.040729-4) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl.281: O ofício foi encaminhado à 4ª Vara Federal, onde tramita o processo n. 0002206-02.2008.403.6106. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002672-06.2002.403.6106 (2002.61.06.002672-6) - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006568-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006568-9) - ANISIA BARRETO DOS SANTOS X ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS TURINE X EUNICE LEMOS DE MELO X JOSE GUARNIERI X VANDA TEIXEIRA FRANCO MARTINS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004114-36.2004.403.6106 (2004.61.06.004114-1) - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO X VITOR LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X JULIA LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Informem os autores Vitor e Julia Lucas Pagiatto o número de seus Cadastros de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005092-13.2004.403.6106 (2004.61.06.005092-0) - CELSO BONINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000735-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000735-6) - EDUARDO DE SIQUEIRA CAMARGO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001608-53.2005.403.6106 (2005.61.06.001608-4) - MOLNAR FRITZ(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0010738-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010738-7) - JOAO CARRASCO MOLLINA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0001407-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001407-2) - IRENI BELENTANI GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Indefiro a remessa dos autos ao INSS para apresentação de cálculo, procedimento cabível apenas nos casos de execução definitiva, isto é, com decisão transitada em julgado.Pretendendo proceder à execução provisória, cabível tão-somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal), o exequente deverá apresentar a memória de cálculo, nos termos dos artigos 475-I, parágrafo 1º, 475-O e 730, todos do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento, cumprindo integralmente a decisão de fl. 179. Intimem-se.

0002918-26.2007.403.6106 (2007.61.06.002918-0) - LOURDES CASTILHO BOTARO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003766-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003766-7) - EDMILSON EMIDIO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0004991-68.2007.403.6106 (2007.61.06.004991-8) - TEODOMIRO CHIMIT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010195-93.2007.403.6106 (2007.61.06.010195-3) - ANDRE FERNANDO QUEIROZ(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005599-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005599-6) - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012101-84.2008.403.6106 (2008.61.06.012101-4) - SETEMBRINA FERREIRA HEBELER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011758-50.2002.403.0399 (2002.03.99.011758-9) - JOSE ALVES FERREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS (comunicam averbação de tempo de serviço), conforme despacho de fl. 137.

0006180-86.2004.403.6106 (2004.61.06.006180-2) - ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/28, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 113, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0008661-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008661-0) - IDALINA MARTINS DAGRELA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0705624-92.1994.403.6106 (94.0705624-4) - MOVEIS MONTE CARLO LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento à ação ordinária 0705943-60.1994.403.6106. Intime-se o patrono das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000407-8) - MARIA IDALINA PINHEIRO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS, inclusive acerca da não cessação do benefício concedido, observando que a própria sentença de fls. 137/143, transitada em julgado, ressaltou a incumbência do INSS pela verificação da incapacidade da autora, por meio de exames médicos periódicos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003754-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003754-0) - MARTA DE MELO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 516, arquivando-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013252-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013252-8) - JULIA ALVES NOGUEIRA DIAS(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP231441 - GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0005906-15.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo, sobrestados, procedendo-se à anotação respectiva no sistema processual, em rotina própria. Intimem-se.

Expediente Nº 5545

ACAO CIVIL PUBLICA

0003738-84.2003.403.6106 (2003.61.06.003738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Decisão de fl. 1590: Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da União e outros, tendo por objeto a realização de obras de melhoria e de conservação do trecho da BR 153, situado na área de abrangência desta subseção judiciária federal. Após os trâmites legais, inclusive com a realização de audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto. Decido. Converto o julgamento em diligência. Nada obstante a privatização do trecho da BR 153 em discussão na presente lide tenha solucionado a maior parte - senão quase a totalidade - dos problemas que atingiam os usuários da citada rodovia, situação que, em tese, proporcionaria a aplicação do disposto no artigo 462 do CPC, com julgamento da demanda, observo que há, pelo menos, duas situações que ainda afligem os usuários da rodovia em comento: uma é o trevo de acesso à cidade de Bady Bassit; outra, o trevo da Avenida Nossa Senhora da Paz, em São José do Rio Preto. Importante esclarecer que, a teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2003.03.00.03168-5, remanesce íntegro o poder do magistrado de fixar multa diária em caso de descumprimento de decisões proferidas. Nesse sentido, imprescindível, antes de apreciar o mérito da demanda, determinar as providências necessárias ao perfeito e regular tráfego de veículos e pessoas nos trechos da rodovia acima citados. Posto isso, decido: a) suspendo o curso do presente feito até o dia 07.02.2011, a teor do disposto no artigo 265, letra b, sem prejuízo do disposto no artigo 266 (com determinação a ser cumprida conforme item seguinte da presente decisão), ambos do CPC; b) determino que os requeridos tomem as medidas necessárias à duplicação dos trechos da rodovia BR 153, com a construção dos respectivos trevos de acesso à cidade de Bady Bassit, assim como à Avenida Nossa Senhora da Paz, na cidade de São José do Rio Preto; fixo, a teor do disposto no artigo 273, 7º, combinado com o artigo 461, 3º e 4º, todos do CPC e artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada determinação, a ser paga pela UNIÃO, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, 5º e 6º da Constituição Federal, multa esta devida a partir do prazo final de suspensão determinado no item a, sem necessidade de nova intimação; c) Oficie-se com cópia da presente decisão à Câmara dos vereadores de Bady Bassit e São José do Rio Preto, para a publicidade necessária. Publique-se na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 1825: Mantenho a decisão agravada de fl. 1590, em seus próprios fundamentos. Ciência ao MPF, inclusive da decisão supramencionada. Intime-se.

Expediente Nº 5547

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004062-30.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) ALESSANDRA MURAD DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Trata-se de pedido de restituição de um veículo CITROEN C4, 1.6 6LXSP, 2009/2010, RENAVAL 143137395, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, sendo utilizado pelo acusado Gilberto Gil Gianini, cujo documento encontra-se em nome da requerente, conforme cópia do certificado de registro do veículo acostado à fl. 17. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição do veículo(fl. 10). É o necessário. Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 10, a manutenção da apreensão do veículo não interessa para o deslinde deste feito. Assim, acolho em parte a manifestação ministerial, liberando a apreensão do veículo CITROEN C4 da órbita processual penal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão do veículo objeto do presente pleito (fl. 29 dos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106), comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo a requerente, desde que não haja óbice administrativo/tributário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, certificando-se. Após, desapense-se este feito da ação penal supracitada, certificando-se, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003227-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003227-9) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO FILHO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Intime(m)-se o(s) réu(s), dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl. 367, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057451-28.2000.403.0399 (2000.03.99.057451-7) - JOAO BORGES X LAZARA ANTONIA MULLER X EDIVALDO JANUARIO X JOAO DE JESUS SANCHES X ANTONIO DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0003901-25.2007.403.6106 (2007.61.06.003901-9) - ZORAIDE CHALELLA VALLINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008305-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008305-0) - MARIA ORTEGA OTERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008818-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008818-7) - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008882-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008882-5) - ANIZIA TAMBURY FAVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0010641-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010641-4) - HELENA CHADDAD NASSER X FERNANDA NASSER X CRISTIANO DAVID NASSER X ARLINDO NASSER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0011105-86.2008.403.6106 (2008.61.06.011105-7) - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0011231-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011231-1) - DANTE NASCIBENI FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013110-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013110-0) - IZABEL MARQUEZE BARAO X ANGELO BARAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013486-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013486-0) - WALDOMIRO GIAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013501-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013501-3) - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013860-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013860-9) - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013863-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013863-4) - LUCIANA FERMINO POLI X CARDENIO ANTONIO POLI X MARIA EFIGENIA FERMINO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013925-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013925-0) - HELENA FILETO DELALIBERA X ANTONIO DELALIBERA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013930-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013930-4) - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATTAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000338-52.2009.403.6106 (2009.61.06.000338-1) - MARCIO LUIS DA SILVA PONTES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da

expedição, sob pena de cancelamento.

0000355-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000355-1) - LENI DE OLIVEIRA VEDOATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005754-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0011879-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011879-5) - RAFAEL HAINES X MARIA LUCIA HAINES(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RAFAEL HAINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA HAINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001402-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001402-7) - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001971-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001971-2) - CECILIA BLUNDI DOS REIS(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CECILIA BLUNDI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008290-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008290-2) - MAURA PALMEIRA BEATI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAURA PALMEIRA BEATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008525-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008525-3) - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0009657-78.2008.403.6106 (2008.61.06.009657-3) - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da

expedição, sob pena de cancelamento.

0012157-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012157-9) - ALAYDE COSTA DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALAYDE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013102-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013102-0) - GENY BARRETO FEDOZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GENY BARRETO FEDOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013113-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013113-5) - CARMEN DIAS MATTA X MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARMEN DIAS MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013241-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013241-3) - ANTONIO ADAO ALESSE X DULCINEIA DEMONICO ALESSE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ADAO ALESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINEIA DEMONICO ALESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013521-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013521-9) - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDDA ZALLI MINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013582-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013582-7) - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCA PAULINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013772-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013772-1) - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELI IRENE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013827-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013827-0) - WALDO GROGGIA DE CASTRO(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDO GROGGIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em

14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013873-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013873-7) - ANTONIO DA SILVA PELARIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA PELARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013882-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013882-8) - JOSE PANTANO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PANTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013919-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013919-5) - BENEDITO DAMASCENO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO DAMASCENO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013962-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013962-6) - JACKSON JONES ALBERICI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JACKSON JONES ALBERICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0014026-18.2008.403.6106 (2008.61.06.014026-4) - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE URBANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000511-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000511-0) - ORESTES ZERBATO X IRACELI ZERBATO MARSENCO X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IRACELI ZERBATO MARSENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000591-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000591-2) - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AZENDA SULFITI GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1764

MONITORIA

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 149).

0007917-85.2008.403.6106 (2008.61.06.007917-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID TIMOSSI SUMAN X RUBENS SUMAN X DALVA TIMOSSI SUMAN

Intime-se a autora para manifestação quanto ao contido às f. 77/82, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 105.Intime(m)-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS X ARGELI PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca de f. 49/53, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0290/2010Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Elisabeth Catarina Viscardi PellegriniDefiro o pedido da autora de f. 45/46.Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO da requerida, abaixo relacionada:a) ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI, portadora do RG nº 4.355.268-7-SSP/SP e CPF nº 736.144.758-91, nos seguintes endereços: Rua Maranhão, nº 3598, bairro Vila Nova, ou na Rua Pernambuco, nº 1513, centro, ou na Rua Pernambuco, nº 1594, centro, na cidade de Votuporanga/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.459,01 (Catorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), valor posicionado em 31/07/2009, ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após o prazo acima, INTIME a devedora para PAGAR A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Defiro o pedido de prazo de 30(trinta) dias formulado pela autora à f. 65.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço dos requeridos pelo sistema BACENJUD e CNIS.Após a pesquisa, abra-se vista à autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA

Manifeste-se a autora acerca de f. 46/49, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON RIBEIRO

DECISÃO/MANDADO 0955/2010 1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) DENILSON RIBEIRO, portador do RG nº 32.208.760-0-SSP/SP e CPF nº 284.835.668-50, com endereço na Rua Tabatinga, nº 245, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-32.1999.403.6106 (1999.61.06.006085-0) - HONORIO MORELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0009212-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009212-6) - BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Preliminarmente, intime-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Intimem-se.

0009921-13.1999.403.6106 (1999.61.06.009921-2) - ROBERTO ROMEU DE MORAES X SONIA MARIA PEREIRA X MAFALDA JERONYMO X JOSE VIRGINIO(Proc. JOSE CARLOS PELAES LEATI E SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores das informações e documentos juntados pela CAIXA às fls. 175/195.Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 221,71 (duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 1.967,90 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), depositadas respectivamente nas contas nº 3970-005-00300620-8 e 3970-005-00300648-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 422 e 427).Intime-se o devedor (RÉUS), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista à exequente (autor) para que requeira o que de seu interesse, devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Proceda a Secretaria à alteração de classe para constar Cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0009812-62.2000.403.6106 (2000.61.06.009812-1) - CANDIDO CIRINO NETO X FLAVIO HENRIQUE GALVANI X JURACY ALVES DA SILVA X GEIZA LUCIMARA BARUSSI X MARCIA CRISTINA VICENTE

BATISTA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO/OFÍCIO nº 905/2010. Vista aos autores dos extratos juntados pela CAIXA às fls. 527/535. Face ao depósito referente aos honorários advocatícios, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-00014540-1 para o Banco nº 104, agência nº 0353, conta nº 013-00386202-1, em favor de MAGALI INÊS MELHADO RUZA, portadora do CPF nº 246.861.538-75, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0009725-04.2003.403.6106 (2003.61.06.009725-7) - ADELINO ALVES(SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO E SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO E SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao novo procurador. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0013496-87.2003.403.6106 (2003.61.06.013496-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime(m)-se o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após, com a informação, arquivem-se os autos.

0003509-90.2004.403.6106 (2004.61.06.003509-8) - HELIO BENA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 177, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009238-97.2004.403.6106 (2004.61.06.009238-0) - PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face à decisão proferida no E. TRF à fl. 240, indefiro o pedido de execução contra o autor (fls. 249/250). Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7) - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora, nos termos do despacho abaixo transcrito : (FLS. 124/453). Defiro o pedido de fl. 115/116. Assim, face ao trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar o cálculo dos valores devidos aos autores, no prazo de 30 dias. PA 1,10 Após, com a apresentação, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo acima assinado. Havendo discordância deverão apresentar os cálculos dos valores que entenderem corretos. Caso haja concordância, fica desde já deferida a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO. Intime(m)-se.

0011906-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011906-7) - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à transferência dos valores devidos, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 219, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003860-6) - EVANDRO CORREA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminhei novamente para a publicação a r. sentença proferida às fls. 270/275, a seguir transcrita: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/91. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/103). Houve réplica (fls. 105/107). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e instadas as partes a especificarem provas (fls. 108/109), que pediram expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e CESP (fls. 111/112 e 114vº), o que foi deferido (fls. 115). a parte ré nada requereu (fls. 95vº). Os ofícios foram atendidos às fls. 117/118 e 122/229 e 241/265, com vista às partes, sem manifestação (fls. 234 e 268vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 21/02/2007, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 21/02/2002 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre

as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas

recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado a disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004828-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004828-4) - DANIEL IZIDORO(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005103-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005103-9) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0005104-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005104-0) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0007917-56.2006.403.6106 (2006.61.06.007917-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008485-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008485-9) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos apresentados pela Receita Federal.

0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CAIXA.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0000711-54.2007.403.6106 (2007.61.06.000711-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o órgão judicante encerra seu ofício ao prolatar sentença de mérito, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do art. 463 do CPC, é enviável a apreciação do pedido de antecipação de tutela de f. 116.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8) - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao réu para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001055-35.2007.403.6106 (2007.61.06.001055-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002525-04.2007.403.6106 (2007.61.06.002525-2) - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos juntados.Após, concluso para sentença.

0002650-69.2007.403.6106 (2007.61.06.002650-5) - EURIPEDES APRIGIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004747-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004747-8) - SHIRLEY APARECIDA LANJONI DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005376-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005376-4) - ADELINO ESTEVES CORREIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005400-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005400-8) - ANTONIO CASSIM X IOLANDA GOUVEIA CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN X RUBENS MAURICIO CASSIM(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006361-82.2007.403.6106 (2007.61.06.006361-7) - JOSE MARTINS DE ARRUDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.JOSÉ MARTINS DE ARRUDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante (a) averbação do tempo de serviço rural desempenhado nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1978, 16.03.1983 a 21.12.1983 e 01.02.1985 a 14.04.1985, (b) reconhecimento de que as atividades laborais exercidas nos referidos períodos o foram sob condições especiais, por exposição à radiação solar, e (c) reconhecimento de que as atividades laborais exercidas como lubrificador e lavador, nos períodos anotados em CTPS (fls. 79/83, 85/86 e 90/94), o foram sob condições especiais.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 134).O Réu contestou (fls. 137/149). Sustentou que não existe início de prova material que possibilite o reconhecimento de exercício de atividade rural em período anterior a 02.02.1978 nem posterior a 14.08.1980, data do primeiro registro em CTPS, que o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria urbana, deve ser precedido de indenização à Autarquia, que não podem ser considerados de natureza especial nem o tempo de serviço rural, porque não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural, nem os períodos em que o Autor trabalhou como lubrificador e lavador, por falta de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, e que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum nem antes de 01.01.1981 nem depois de 28.05.1998.Após a oitava, mediante carta precatória, de 03 (três) testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 219/221), o Réu apresentou alegações finais (fls. 232/234).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia, no caso dos autos, consiste em três pontos:a) existência de exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1978, 16.03.1983 a 21.12.1983 e 01.02.1985 a 14.04.1985;b) possibilidade de se considerar tal atividade rural como tempo de serviço especial, por exposição à radiação solar;c) exercício de atividade sujeita a condições especiais nos períodos em que trabalhou como lubrificador e lavador, conforme anotado em CTPS (fls. 79/83, 85/86 e 90/94).Análise primeiro o alegado exercício de atividade rural.A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou

discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1978, 16.03.1983 a 21.12.1983 e 01.02.1985 a 14.04.1985, apresentando como início de prova material cópia dos seguintes documentos: a) Livro de Termo de Visita da Escola Mista de Emergência da Fazenda Santa Cruz, datado de 07.06.1960 (fl. 106); b) Livro de Termo de Exame da 1ª Escola Mista de Emergência da Fazenda Santa Cruz, referente ao ano de 1969 (fl. 107); c) Livro de Matrícula da 2ª Escola de Emergência da Fazenda Santa Cruz, referente aos anos de 1970/1972 (fl. 110/117); d) Título Eleitoral, datado de 02.02.1978, em que consta a profissão lavrador (fl. 109); e) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31.12.1978, em que consta a profissão lavrador (fl. 104); f) Certidão de Casamento, datada de 13.07.1982, em que consta a profissão lubrificador (fl. 71); g) escrituras públicas de propriedades rurais em nome de terceiros (fls. 72/77). O Título Eleitoral e o Certificado de Dispensa de Incorporação, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, que, em conjunto com o depoimento das testemunhas JOSÉ DA SILVA (fl. 219) e JOÃO DOS REIS DA SILVA (fl. 221), demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado. Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é o Título Eleitoral, datado de 02.02.1978 (fl. 109), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1978 a 31.12.1978. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1978 nem posterior a 14.08.1980, data do primeiro registro em CTPS como lubrificador (fl. 79), de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1978 ou posterior a 1980 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1978 a 31.12.1978, não havendo prova que permita o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1979, 16.03.1983 a 31.12.1983 ou 01.02.1985 a 14.04.1985. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) Passo a analisar o exercício de atividade sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, o Autor sustenta que se enquadra na previsão dos seguintes atos normativos (fl. 14): a) item 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964: operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas; b) item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964: trabalhadores na agropecuária; e c) item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999: extração e beneficiamento de minerais radioativos, atividades em minerações com exposição ao radônio, realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes, operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas, trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, fabricação e manipulação de produtos radioativos, pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratório. Porém, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE..... 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura..... (STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. O Autor também pretende que seja reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida como lubrificador e lavador nos períodos anotados em CTPS (fls. 79/83, 85/86 e 90/94), trazendo aos autos os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes aos períodos de 09.05.1995 a 03.02.1998 e 04.05.1998 a 25.05.1999, em que o Autor trabalhou como lubrificador, responsável por abastecer o maquinário de óleo diesel e lubrificante, executar reparos mecânicos nas máquinas quando necessário, estando exposto aos agentes nocivos óleos e graxas e ruído em nível de 85 a 95 dB (fl. 95); b) formulário de informação referente ao período de 15.08.2000 a 05.03.2001, em que o Autor trabalhou como lubrificador, responsável por efetuar o abastecimento e a lubrificação de veículos, máquinas ou equipamentos, completando ou trocando filtros de óleo ou graxas lubrificantes com utilização de bombas propulsoras ou baldes e funil, estando exposto aos agentes nocivos óleo diesel e lubrificantes de forma habitual e intermitente, não de forma ocasional e nem permanente (fls. 97/98); c) formulário de informação referente ao período de 22.10.2001 a 26.08.2002, em que o Autor trabalhou como lubrificador, responsável por efetuar o abastecimento e a lubrificação de veículos, máquinas ou equipamentos, completando ou trocando filtros de óleo ou graxas lubrificantes com utilização de bombas propulsoras ou baldes e funil estando exposto aos agentes nocivos óleo diesel e lubrificantes de forma habitual e intermitente, não de forma ocasional e nem permanente (fls. 99/100); d) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de

22.03.2005 a 27.10.2005, em que o Autor trabalhou como lubrificador, responsável por fazer a manutenção preventiva das máquinas (lubrificando e limpando), abastecendo, troca de óleo, filtro (fls. 130/131)O Autor requer que os períodos em que trabalhou como lubrificador, anteriores a 28.04.1995 e anotados em CTPS sejam reconhecidos como tempo especial por presunção legal, independente de formulário de informação ou laudo pericial.Porém, isto não é possível, vez que a atividade de lubrificador não é uma das atividades profissionais especificadas nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979, não havendo, portanto, presunção de submissão a agentes nocivos, nem há qualquer formulário de informação ou laudo pericial referente a tais períodos descrevendo quais as atividades desempenhadas pelo Autor, a qual agente nocivo estava sujeito e se tal sujeição se dava de forma habitual e permanente.Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1968 A 20.01.1975. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO RECONHECIDAS DE 02.05.1986 A 06.05.1988; DE 13.08.1990 A 17.09.1990; E DE 03.05.1993 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.V. A atividade de lubrificador não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais de trabalho, razão pela qual somente o período de 13.08.1990 a 17.09.1990 pode ser reconhecido.(TRF3, 9ª Turma, APELREE 2001.61.14.001.337-9, Relatora Des. Federal Marisa Santos, DJF3 05.08.2010 - grifo acrescentado)Também não há de ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 15.08.2000 a 05.03.2001 e 22.10.2001 a 26.08.2002, vez que os formulários de informação dão conta de que a sujeição do Autor aos agentes nocivos óleo diesel e lubrificantes se dava de forma intermitente e não permanente (fls. 97 e 99).Assim, conforme parâmetros já delineados, há de ser reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor somente nos seguintes períodos:a) de 09.05.1995 a 03.02.1998 e 04.05.1998 a 25.05.1999, nos quais o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta a sujeição aos agentes nocivos óleos e graxas e ruído em nível de 85 a 95 dB (fls. 95/96); eb) de 22.03.2005 a 27.10.2005, no qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta sujeição aos agentes nocivos combustíveis, graxa, querosene e ruído em nível de 85 dB (fls. 130/131).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmado por profissional devidamente habilitado, é suficiente para a prova da exposição ao agente nocivo.De fato, a interpretação conjunta dos arts. 148 e 153 da IN 84/2002 com o art. 161 da IN 20/2007, do INSS, revela que não se exige que o Perfil Profissiográfico Previdenciário esteja acompanhado de laudo pericial, vez que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário já está fundamentado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.Assim, é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, vez que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal).Portanto, o tempo de serviço do Autor até o dia 03.09.2010, após o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01.01.1978 a 31.12.1978 e da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 09.05.1995 a 03.02.1998, 04.05.1998 a 25.05.1999 e 22.03.2005 a 27.10.2005, perfaz o total de 25 anos, 04 meses e 23 dias.O benefício requerido, aposentadoria por tempo de contribuição, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, requisito não preenchido pelo Autor.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1978 a 31.12.1978;b) reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 09.05.1995 a 03.02.1998, 04.05.1998 a 25.05.1999 e 22.03.2005 a 27.10.2005 e, em consequência, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40.Considerando a sucumbência mínima do Réu, condeno o Autor a

pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: José Martins de Arruda;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1978 a 31.12.1978;- Tempo de serviço especial reconhecido: 09.05.1995 a 03.02.1998, 04.05.1998 a 25.05.1999 e 22.03.2005 a 27.10.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006612-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006612-6) - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X MARIA TEODORO RIBEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. É pertinente a informação do autor de fl. 175, de que o perito à fls. 104 (idem fl. 159) havia solicitado eletroneuromiografia de MSE MSD e MMII e que consta dos autos exame de membros inferiores (fl. 142). Assim, e considerando que o perito inicialmente designado é falecido, determino a realização de nova perícia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na área de neurologia, nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, para realização da perícia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta (procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino). DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo e cópia dos exames já realizados via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006898-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006898-6) - TELMA DE CASSIA PEREIRA VARGAS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007245-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007245-0) - FABIANA JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes

autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. In casu, com o crédito da remuneração em 11.07.1987 (data-base dia 11), o prazo prescricional iniciou-se em 12.07.1987 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 12.07.2007, assim, como a ação foi proposta em 13/07/2007, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pelo acolhimento da prescrição quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, da conta poupança nº 00213440.5, da autora FABIANA JORGE INOCÊNCIO. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Com a juntada, abra-se vista à(o) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifico a necessidade de realização de perícia da área de psiquiatria. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE OUTUBRO de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008040-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008040-8) - ANTONIA BENEDITA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 144, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008240-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008240-5) - MARIA DE LOURDES MIATTELLO RUFFO (SP200329 -

DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0) - IVANILDO ALBINO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. IVANILDO ALBINO DA CRUZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) que recebe. Afirmou que o Réu reconheceu que o Autor trabalhou submetido a condições especiais de 01.08.1972 a 14.09.1999, mas somente efetuou a conversão do respectivo tempo de serviço especial para tempo de serviço comum até 28.05.1998, deixando, indevidamente, de fazer a conversão relativa ao período de 29.05.1998 a 14.09.1999. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28). O Réu contestou: sustentou que a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente é possível até 28.05.1998, data do advento da Medida Provisória 1.663/14, que revogou o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, e, além disso, não está comprovada a exposição permanente a agentes nocivos a partir de 29.05.1998 (fls. 31/39). O Autor, em réplica, rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 48/52). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo consiste em saber se o labor exercido pelo Autor no período de 29.05.1998 a 14.09.1999 o foi sob condições especiais e, em caso positivo, se é possível converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter

restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, que trabalhou como atendente de enfermagem no período de 01.09.1985 a 11.08.2004, exercendo suas atividades no Centro Cirúrgico da Casa de Saúde Santa Helena Ltda, exposto aos agentes agressivos vírus, bactérias, fungos, pois tinha as seguintes atribuições (fls. 24/25): Prepara a sala e instrumentais cirúrgicos, realiza a instrumentação cirúrgica, realiza cateterismo vesical e sondagens, realiza tricotomia, degermação da pele do paciente. Acondiciona e encaminha peças para exames anatomopatológico. Auxilia no transporte do paciente, acondiciona roupas, realiza curativos, realiza limpeza e desinfecção do mobiliário da sala, organiza o setor. Não há dúvida de que a exposição do Autor aos agentes agressivos vírus, bactérias, fungos (fl. 24) caracteriza a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme previsão contida nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: a) item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto 2.172/1997: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; eb) item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto 3.048/1999: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Tampouco existe dúvida de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmado por profissional devidamente habilitado, é suficiente para a prova da exposição ao agente nocivo. De fato, a interpretação conjunta dos arts. 148 e 153 da IN 84/2002 com o art. 161 da IN 20/2007, do INSS, revela que não se exige que o Perfil Profissiográfico Previdenciário esteja acompanhado de laudo pericial, vez que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário já está fundamentado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Assim, é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, vez que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais também no período de 26.08.1998 a 14.09.1999, observando-se o multiplicador 1,40, previsto no art. 70 do Decreto 3.048/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 26.08.1998 a 14.09.1999, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40, e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devida a IVANILDO ALBINO DA CRUZ, observada a prescrição das parcelas anteriores a 30.08.2002. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006: - NB: 42/114.865.522-8; - Nome do beneficiário: Ivanildo Albino da Cruz; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da RMI); - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 14.09.1999; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 26.08.1998 a 14.09.1999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em 9 de setembro de 2010, às 16:05 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) as testemunhas arroladas bem como a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho. Compareceram também a autora e seu advogado sendo que apregoadas para início da audiência, recusaram ingressar na sala, sob o argumento de que no dia de hoje havia sido proposta exceção de suspeição contra este Juízo. Pelo MM Juiz foi dito: Passo a decidir. A interposição de exceção de suspeição não teria o condão de justificar a extrema deselegância tanto do advogado quanto de sua cliente em se recusarem sequer a ingressar na sala de audiência designada especialmente para tratar de seu caso. Também, é de se notar que a referida audiência se dá por decisão do E. TRF da 3ª Região, coisa que tanto o advogado quanto a própria autora deveriam levar em conta. Além da deselegância mencionada tal ato, de protocolar exceção de suspeição justamente no dia da Audiência visando trazer o transtorno processual mencionado, caracteriza ato de deslealdade processual vez que este Juízo atua no feito desde o seu início em 2007 e houve mais do que tempo suficiente para que qualquer arguição de suspeição fosse manejada. Considerando que nem o advogado nem a autora têm interesse em compor a sala de audiência e não cabe a este Juízo obrigá-los a participar do ato, resta somente dar prosseguimento no feito, vez que não ocorre ao caso quaisquer das hipóteses do artigo 453 do CPC que ensejariam a redesignação ou adiamento da audiência. Em primeiro lugar, dando continuidade, considerando a ausência do causídico, dou por preclusa a oportunidade da substituição da testemunha que não foi intimada conforme certidão de fls. 228. Foram colhidos dois testemunhos gravados em audiovisual, que farão parte deste termo de audiência. Encerrada a instrução processual, pela procuradora do INSS foram ratificados os termos da contestação. Finda a instrução, venham os autos conclusos para sentença, anotando-se a prioridade de alegações finais em audiência. Sem prejuízo, considerando a manifesta deslealdade processual acima mencionada, que gerou desnecessário transtorno ato direcionado à satisfação dos interesses da autora, reconheço a prática de ato desleal nos termos do artigo 14, II do CPC, fixando, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde tanto a autora quanto seu advogado se recusaram a ingressar na sala de audiências, multa no valor de dois mil reais, valor esse inferior a dez por cento do valor da causa, solidariamente fixada diante dos fatos narrados. Vencido o prazo recursal, intimem-se para o pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa. Ainda sem prejuízo, considerando o ato de deslealdade processual do causídico em interpor exceção de suspeição no dia da audiência, bem como em se recusar a acompanhar sua cliente em ato processual de suma importância, oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB com cópia da presente para que tome as providências que entender cabíveis, considerando que o ato do advogado, em tese, pode prejudicar os exercícios do direito de seu cliente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se.

0010193-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010193-0) - DIVINO BARONI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9) - FABIO SANTOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f.211/217, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 67 e 71, recebo as apelações do(a) autor(a) e do réu em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6) - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI

E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS para que converta a classe do benefício implantado em nome do autor para auxílio doença comum. Após, concluso para sentença. Cumpra-se.

0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7) - LUIZ PERES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco apresentado cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 10 de junho de 2010, com início do prazo em 28 do mesmo mês. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0000301-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000301-7) - MARIA FERNANDA NASSAR DOS SANTOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003184.0, de MARIA FERNANDA NASSAR DOS SANTOS, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000315-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000315-7) - MARIA VICENTI SIMOES X JOSE MAURICIO SIMOES X IRENE IGNES VICENTINI ZACARIN X ORLANDO ZACARIN X ROSA BENEDITA VICENTINI BATELO X SIDINEY BATELO X JOSE ANTONIO VICENTINI X LUCI DA COSTA VICENTINI X OLAVIO DOS SANTOS CAETANO X ADRIANO CARLOS DOS SANTOS CAETANO X NILCEIA APARECIDA CAETANO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil,

pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001

e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA VICENTI SIMÕES, JOSÉ MAURÍCIO SIMÕES, IRENE IGNEZ VICENTINI ZACARIN, ORLANDO ZACARIN, ROSA BENEDITA VICENTINI BATELO, SIDINEY BATELO, JOSE ANTONIO VICENTINI, LUCI DA COSTA VICENTINI, OLAVIO DOS SANTOS CAETANO, ADRIANO CARLOS DOS SANTOS CAETANO, NILCEIA APARECIDA CAETANO DE AZEVEDO e CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00001396.5, do de cujus JOÃO VICENTINI, do seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000670-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000670-5) - FRANCISCO DE SOUZA SILVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da informação e dos extratos da conta vinculada às fls. 50/55. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000689-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000689-4) - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 135/VERSO, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000730-8) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido

:Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00021277.3, de AMADEU OLIVERIO VISCARDI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001130-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001130-0) - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da informação e dos extratos da conta vinculada às fls. 84/92. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001167-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001167-1) - ALICE BARIANI SILVA X YONICE DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSÓNE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado

:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do

artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos

pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00011649.5, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001357-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001357-6) - ALDIVINO POLTRONIERI X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. Alega também possibilidade de acordo.Os autores manifestaram não ter interesse na proposta de acordo.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada

em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ALDIVINO POLTRONIERI, MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA, CLEIDE POLTRONIERI CASARIN, CLEUSA POLTRONIERI ALVES, CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA, CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI e JONIS POLTRONIERI PEGUIM - incapaz, representado por CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008244.4 e 00008001.8, do de cujus ANA LOURENÇO MUNHOZ POLTRONIERI, do seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a

partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Ao SUDI para retificação da autuação vez que a autora Claudete Poltronieri Fiamenghi consta 2 vezes como autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0001723-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001723-5) - WILMA BARBOSA GONGORA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de litisconsorte necessário, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse

sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(....)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(....)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplimento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008, p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0008548.6, de WILMA BARBOSA GONGORA, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação

do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 176/182 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.57), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-70.2008.403.6106 (2008.61.06.003262-5) - JOSE RODRIGO PEREIRA - ESPOLIO X IDA FRANCA PEREIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 66/75, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 76 e 66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es), respectivamente, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003706-06.2008.403.6106 (2008.61.06.003706-4) - MARIA APARECIDA SFORZA BRANDEMARTE(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 24/10/1985, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com a posterior revisão do benefício nos moldes da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT, bem como o pagamento do abono anual dos anos de 1988 e 1989 com base nos proventos integrais. Alega, em apertada síntese, que é beneficiário da Previdência Social e que o instituto-réu deixou de aplicar os aludidos índices quando da atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial e que após a revisão da RMI, deverão ser acrescentados os reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula 260 do TFR, bem como a partir de 04/89 que o valor assim apurado venha a ser expresso em número de salários mínimos, em obediência ao que dispõe o artigo 58 do ADCT. Com a inicial vieram documentos.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período em que a autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.Inicialmente, deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outro processo, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu.O objeto da presente demanda envolve dois pedidos:1 - Recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício auferido pela parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77), com a posterior revisão do benefício nos moldes da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do A.D.C.T.;2 - Pagamento do abono anual dos anos de 1988 e 1989 com base nos proventos integrais.Aprecio os pedidos separadamente. Do recálculo da renda mensal inicial:Observe inicialmente que o benefício percebido pela autora é Pensão por Morte, concedida em 24/10/1985 (fls. 13).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos artigo 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II, e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze

últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Todavia, tratando-se de pensão por morte, o salário-de-benefício era calculado com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Então, não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (Lei 6.423/77), por falta de previsão legal. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907 Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000518204 Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 367 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. Assim, não merece prosperar a ação quanto a este pedido. Finalmente, como a autora pretende a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do A.D.C.T. somente se revista a renda mensal inicial (R.M.I.), não acolhida esta, resta prejudicada a análise dos referidos pedidos. Do pagamento das gratificações natalinas com base nos proventos integrais do mês de dezembro: A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 201, parágrafo 6º determinou: A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. Dúvidas surgiram acerca da auto-aplicabilidade de referido dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Essa questão ficou superada após inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade do dispositivo em tela. Trago algumas delas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas turmas e no plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, in verbis: nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, (parágrafo 5º); a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (parágrafo 6º). (STF - 1ª T.; RE 94.0186092-RS - Relator Ministro SIDNEY SANCHES; v.u.; DJ 25.08.95; p. 26110). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora. Jurisprudência do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - 1ª T.; RE 94.0169665-RS; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; v.u.; DJ 24.02.95 - p. 03684). Assim, considerando que a norma contida no parágrafo 6º do artigo 201 da Carta Magna é dotada de eficácia plena, sendo, portanto, auto-aplicável, devem pois, serem pagas as gratificações natalinas com base no valor integral dos proventos do mês de dezembro. Contudo, como nos presentes autos restou reconhecida a prescrição quinquenal, não há que se falar em pagamento dos abonos anuais nos anos de 1988 e 1989, pois que alcançados pela prescrição. DISPOSITIVO Destarte, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao pedido de pagamento das gratificações natalinas com base nos proventos integrais do mês de dezembro de 1988 e 1989 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003746-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003746-5) - ANGELO ROBERTO FERNET (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do retorno da Carta Precatória nº 56/2009. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2) - ANDERSON GASPARINE (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Vista ao agravado (fls. 57/59) no prazo de dez dias (art. 523, 2º, do CPC, redação da Lei 10.352/2001). Após, conclusos. Intimem-se.

0004750-60.2008.403.6106 (2008.61.06.004750-1) - JOSE CARLOS FUSCO (SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
O autor, já qualificado, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS e PIS ao argumento de que é pobre, na verdadeira acepção do termo, e sem

condições de manter o sustento da família, já que é o único que auferir renda de uma família de cinco pessoas. Juntou documentos (fls. 08/37). Extinto sem julgamento do mérito (fls. 38vº), o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 56/61), em que o rito foi convertido para ordinário, dada a ausência de previsão legal, em princípio, do pedido, pelo que a pretensão tornar-se-ia resistida (fls. 71). Citada, a ré apresentou impugnação, com preliminar de litisconsórcio necessário com a União (fls. 79/87), advindo réplica (fls. 89). A preliminar foi afastada e, pelo fato de o PIS ser gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministro da Fazenda (artigo 7º do Decreto 4.751/2003), foi intimada a União sobre seu interesse na lide (fls. 90), que se manifestou pela sua ilegitimidade passiva (fls. 99/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivo deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infindável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR -

POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234).FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAUDE - POSSIBILIDADE.A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador.Recurso improvido(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250)A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41).Já o Programa de Integração Social-PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1º), sendo executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (art. 2º, caput). Eis as hipóteses de movimentação:(...)Art. 9º - As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador. 1º - Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei. 2º - A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11 (...)Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.(...)A Resolução 174, de 25/02/1971, do Banco Central do Brasil, aprovou o Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, que previu:(...)Art. 31. As quotas dos participantes poderão ser sacadas de conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 7/70, por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez permanente ou aquisição de casa própria ; ocorrendo a morte do titular, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma do 1º, do art. 9º, da citada Lei Complementar. 1º O saque destinado à aquisição de casa própria só poderá ser feito mediante apresentação de documento hábil e comprovação das condições de aquisição, pela qual o vendedor ou a entidade financiadora do saldo ateste, sob responsabilidade, que o aludido saque é complemento do preço de aquisição do imóvel. 2º A qualquer dos saques acima previstos, quando efetuados em meio de exercício, corresponderá o crédito da quota-parte do participante, acusado no último balanço do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO, não cabendo qualquer capitalização adicional. (...)A Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974, unificou a aplicação dos recursos do PIS e do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, LC 08/70) e a Lei Complementar 26, de 11/09/1975, trouxe hipóteses de movimentação dos depósitos:(...)Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.(...)Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda. 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente. 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda. 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate. 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP. (...)O Decreto-Lei 2.445, de 29/06/1988, trouxe que O participante que não se encontre em atividade e tenha atingido a idade para se aposentar por velhice, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada (art. 9º). A Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela

Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. A Lei nº 7.859, de 25/10/1989, regulamentou a concessão do abono previsto no 3º do artigo 239 da CF: Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4, 3, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo. (...) E, ainda, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, na Resolução nº 01, de 15/10/1996, resolveu autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido por neoplasia maligna (item I da Resolução), bem como, na Resolução nº 05, de 12/09/2002, resolveu autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (item I da Resolução). Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade atual do PIS-PASEP é o financiamento do seguro-desemprego bem como o abono anual a empregados de empregadores que contribuem para o PIS ou PASEP e, assim, a melhoria das condições sociais do trabalhador. Ainda, assim, como no FGTS, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio PIS-PASEP. Nesse sentido trago julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. RESP 200501409750 - RECURSO ESPECIAL 776656 - STJ - Decisão 03/10/2006 - DJ 17/10/2006 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos

enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.6. Recurso especial desprovido.RESP 200500104820 - RECURSO ESPECIAL 719310 - STJ - Decisão 06/12/2005 - DJ 13/02/2006 - Relator(a) LUIZ FUX.A consistência da jurisprudência e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando das regulamentações do Conselho Diretor que incluíram a possibilidade de saque quando o titular ou dependentes foram acometidos por neoplasia maligna e vírus HIV (Resoluções nºs 01, de 15/10/1996, e 05, de 12/09/2002, respectivamente).Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas para o titular da conta. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador.Uma das situações mais comuns é a do trabalhador que se vê em dificuldades financeiras, hipótese não contemplada na legislação de regência. Nestes casos, somente a dificuldade extrema, limítrofe autoriza o saque. Assim sendo, somente a situação extrema, com dívidas protestadas e com execuções em curso, a anotação do nome em cadastro de devedores, a penhora e leilão de bens em hasta pública caracteriza uma necessidade extrema de saque daqueles valores para o pagamento de dívidas, evitando que assumam valores maiores, levando o trabalhador a uma situação de insolvência civil.No caso concreto, embora o autor alegue necessidades prementes, não há nos autos qualquer comprovante de que sua necessidade dos saques seja de tal ordem que enseje a sua autorização, nos termos acima fixados.Assim sendo, não vejo como aplicar o entendimento esposado destinado a situações excepcionalíssimas, que autorizam a flexibilização do rigor legal para evitar danos maiores do que o que poderia em tese advir da utilização extravagante do Fundo. Por outro lado, o Estado dispõe de meios a amparar a penúria econômica, por exemplo, com base na Lei 8.742/93 (amparo social). Pelos documentos encartados aos autos, o pedido improcede.Trago julgado:Ementa:ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75).3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.5. Recurso Especial provido.RESP 200601962890 - RESP - RECURSO ESPECIAL 882240 - STJ - Decisão 20/03/2007 - DJE 03/09/2008 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005748-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005748-8) - RAYMUNDO FELICIANO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/13.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 30/39).Houve réplica às fls. 43/44.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994:Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98

correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque seu benefício foi concedido em data anterior a março de 1994 (fls. 11). De fato, consoante documento juntado às fls. 83, o período básico de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi composto pelos meses de agosto de 1989 a outubro de 1992 e o benefício teve como data de início (DIB) 26/08/1993, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006407-37.2008.403.6106 (2008.61.06.006407-9) - ONDINA CATROPPA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006411-74.2008.403.6106 (2008.61.06.006411-0) - ALZIRA APARECIDA BIGUELINI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006720-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006720-2) - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO X TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, dos extratos juntados às fls. 65/67. Intime(m)-se.

0006764-17.2008.403.6106 (2008.61.06.006764-0) - JACIR RONDA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/13. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/39). Houve réplica às fls. 41/43. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 29/11/1994, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.(...) 9º. Não integram salário-de-contribuição:(...)n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral não

merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008034-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008034-6) - MARIA ALVES X NELSON SOUZA DE AMORIM X GERCINO LIPARI X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/62. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 261/291). Houve réplica às fls. 295/301. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) Os benefícios dos Autores foram concedidos, respectivamente, em 30/05/1994, 28/06/1996, 15/12/1994 e 19/01/1994, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. (...) 9º. Não integram salário-de-contribuição: (...) n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios de Maria Alves (30/05/1994), Gercino Lipari (28/06/1996) e Valdomiro Teixeira (15/12/1994) já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão destes autores não merece

acolhida. Todavia, no caso do autor Nelson Souza Amorim, cujo benefício foi implantado em 19/01/1994, faz jus, este autor à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor NELSON SOUZA AMORIM, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos respectivos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em relação ao autor Nelson Souza Amorim. Arcarão os autores sucumbentes com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008520-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008520-4) - SERAFIM VICENTE (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008526-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008526-5) - DARCI RODRIGUES VIOTO (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008704-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008704-3) - ADILSON ROBERTO MARTA (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 109/110, deixo de processar a exceção formulada às f. 94, vez que não apresentada em instrumento próprio. Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 34, excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência. Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 34, destituo-o para nomear em substituição o Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO DE 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0009120-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009120-4) - AMABILE POMIN (SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009436-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009436-9) - AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.AGRES 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS

REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006400.0, de AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade da autora (fls. 110/117), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente de setembro de 2004 a outubro de 2005 na condição de contribuinte individual, quando contava com 51 anos de idade, tendo a seguir ingressado com pedido de auxílio-doença. A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, vem a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar vem a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação.Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 74/75), a autora verteu contribuições como contribuinte individual - costureira. Instada a comprovar atividade regular remunerada (fls. 54), a autora limitou-se a informar qual atividade praticava, sem, contudo, comprovar efetivamente o trabalho desenvolvido (fls. 56/58).Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 110/117, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 46), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009728-80.2008.403.6106 (2008.61.06.009728-0) - TEREZA PLACIDO DE BARROS X ADEMAR ROBERTO DE BARROS X SILVANIA REGINA DE BARROS GAILHARDO X SILVIA MARILZA DE BARROS X ADEMAR ALVES DE BARROS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010052-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010052-7) - CRISLON BARBOSA DE ALMEIDA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime(m)-se.

0010246-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010246-9) - MARIA RIGOLDI CHAIM(SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da ré de fls. 94/103 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF.Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011776-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011776-0) - MARIA EMILIA ANDRADE LINO PEREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DECISÃO/OFÍCIO 820/2010.Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Assim, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-13899-5, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0012458-64.2008.403.6106 (2008.61.06.012458-1) - JOAO CARVALHO(SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais até novembro de 2007, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/52.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 59/65).Houve réplica (fls. 68/72).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação.Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalculá-lo o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas até novembro de 2007, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece:Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras Leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios.Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Daí que o pedido de reajuste do valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido, considerando que o período básico de cálculo do benefício, compreendeu o período de março de 1989 a março de 1992 (fls. 12). Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA:15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque, embora seu benefício tenha sido concedido em data posterior a março de 1994, o período básico de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi composto pelos meses de abril de 1989 a março de 1992, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013926-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013926-2) - JOSE DOS SANTOS(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam

ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00004563.4, de JOSÉ DOS SANTOS, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirá, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001641-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001641-7) - MARIA APARECIDA ANTONIASSI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o laudo de fls. 125/128 foi apresentado extemporaneamente e o perito destituído, conforme decisão de fl. 120, desentranhe-se, colocando-se à disposição do perito. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme laudo do pericial na área de psiquiatria (fls. 111/113), a autora, embora sofra de transtorno depressivo recorrente e ansiedade, apresentou melhora gradual com tratamento e atualmente não apresenta incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, o laudo pericial na área de ortopedia (fls. 130/135) afirma que a autora sofre de lombalgia, também concluindo que não restou comprovada a incapacidade para laborativa. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 111/113 e 129/135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 60), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Jorge Adas Dib, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-30.2009.403.6106 (2009.61.06.002079-2) - ADEMIR PRADELA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive

(artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p.

1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00282402.9, de ADEMIR PRADELA, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003308-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003308-7) - JOSE ANTONIO TOLFO X AVELINNA MACHADO ALONSO TOLFO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive

(artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009919.1 a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e a correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003594-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003594-1) - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 113, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3) - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 186/192, a autora não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico. Também o laudo de fls. 193/199, na área vascular, apesar de constatar que a autora apresenta varizes de membros inferiores, não constatou incapacidade. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 186/192 e 193/199, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 60), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Jorge Adas Dib, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004296-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004296-9) - OLGA FERNANDES BRITO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 152/155, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004328-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004328-7) - LEONIL MENDES EVANGELISTA(SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 111/119, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação da Caixa de f. 30/73, reabilito-a a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Intime-se o autor para manifestação a acerca do contido às f. 30/73, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004576-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004576-4) - JOSE EGIDIO GOMES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Egidio Gomes frente a sentença lançada às fls. 104/105, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Procede a insurgência do embargante. De fato o dispositivo precisa ser complementado eis que foi deferida a gratuidade às fls. 34 e no dispositivo da sentença não ficou consignado que verbas sucumbenciais serão devidas se e quando o autor deixar de ostentar a condição de necessitado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedente o Embargo para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0004645-49.2009.403.6106 (2009.61.06.004645-8) - ZAIRA DA SILVA PADUAN(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um lapso, constou no dispositivo da sentença de fls. 116/121 o termo JULGO PROCEDENTE (fls. 120 verso), quando da fundamentação e do restante do dispositivo, no qual consta a parte do pedido que improcede, se depreende que na verdade o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício, à correção, para alterar na sentença o dispositivo fazendo constar da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00019717.4, de ZAIRA DA SILVA PADUAN, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - nos meses de março, junho, julho e agosto de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.- da conta 372835.0, nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991, pela falta de saldo, pois a conta não tinha sido aberta. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo

pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Publique-se, intimem-se para reinício do prazo recursal, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6) - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pela anotação em sua CTPS (fls. 66/67), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente. A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 126/150), considerando que o autor conta hoje com 55 anos de idade, e considerando ainda que o serviço que realiza (moleiro - mecânico) exige muito esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente.Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Ivani Manoel Isidoro, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor dos laudos periciais apresentado à(s) fls. 120/124 e 126/150, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 56), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e em favor do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um, considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requesitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005374-8) - ALONCO DE JESUS GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 51/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requesitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo os embargos de declaração como apelação.Compulsando os autos observo que a autora às fls. 51/54 deu novo valor à causa. Assim, reconsidero a sentença de extinção lançada às fls. 57, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil e concedo prazo de 10 dias à autora para que complemente o recolhimento das custas iniciais.Certifique-se no livro de Registro de Sentenças.Ao SUDI para cadastramento do novo valor.Efetuada o recolhimento, cite-se.

0005602-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005602-6) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei

nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0005872-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005872-2) - JOSE RENATO MAGRI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 74/87, o autor apresenta lombalgia (CID: M54-4). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido e por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 42) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cem e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005994-5) - APARECIDA VIANNA SILVESTRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados.Venham os autos conclusos para sentença.

0006035-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006035-2) - ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim,

para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005134.0, de

ARNALDO FERNANDES, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.../..., pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

0006791-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006791-7) - DULCEMA DIAS DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Venham os autos conclusos para sentença.

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 51/55 e 82/104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Luiz Fernando Haikel e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do DR. Rubem de Oliveira Bottas Neto, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intime-se o autor para que esclareça por que razão disse ao perito que exercia a atividade de servente, na construção civil (f. 52), devendo informar quais lugares e períodos trabalhou nesta função, vez que seu último vínculo empregatício foi na usina Guarani S/A, como auxiliar industrial.Com os esclarecimentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0006853-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006853-3) - ELISABETE DA SILVA ASSIS DO PRADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 56/63, a autora apresenta seqüela de fratura com fixação metálica do punho direito e STC esquerdo, estando inapta (incapacidade parcial) para atividades que exijam esforço físico com os membros superiores (quesito 4 - fl. 58). Assim, entendo que a autora não está incapacitada atualmente, vez que a atividade desenvolvida pela mesma - vendedora de

planos funerários (fl. 57), não exige tais esforços físicos. Neste sentido a conclusão do laudo pericial: Apresenta incapacidade laboral para atividade que exija esforços repetitivos com os membros superiores, estando apta para executar a função que vinha executando da vendedora de planos funerários...Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 56/63, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 24), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Pedro Lucio Salles Fernandes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006883-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006883-1) - SILVIA FERNANDA FEDOZZI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela ré. Indefiro, no entanto, o requerimento de depoimento pessoal da ré, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos. Após o cumprimento das determinações acima será designado dia e hora para a realização da audiência. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos mencionados à fl. 86. Intimem-se.

0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 71/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. RUBEN DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007739-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007739-0) - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE NOVEMBRO de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que

tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008088-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008088-0) - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008145-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008145-8) - DORIVAL RISSO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à

aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00272733.3, de DORIVAL RISSO, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008286-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008286-4) - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008776-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008776-0) - MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da juntada do laudo pericial da assistente técnica do INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 (VINTE) DE OUTUBRO DE 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 24(VINTE E QUATRO) DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de

preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Desentranhe(m)-se a petição juntada à f.40/41, em razão de não pertencer a estes autos, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0009198-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009198-1) - ISOLINA CASSANI DE SOUZA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO de 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou

incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0009267-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009267-5) - SEBASTIAO ISABEL FERREIRA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28(VINTE E OITO) DE OUTUBRO de 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0009650-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009650-4) - MARIA APARECIDA LADISLAU DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a)

perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 28 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que há clínico geral nomeado para realização da perícia, indefiro por ora, o pedido de f. 219, para realização de outras perícias com especialistas, nos termos do art. 437, do CPC. Aguarde-se os laudos.

0000002-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000002-3) - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 38, devendo apresentar cópia da CTPS de Alberto Souza e Silva, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000622-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000622-0) - PAULO ROBERTO DOURADO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000634-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000634-7) - OSVALDO APARECIDO MERGE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 DE OUTUBRO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JR., 2649, CENTRO, nesta. Nomeio também o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de CLÍNICA MÉDICA nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio ainda o Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, às 11:30, para realização da perícia que se dará na Av. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A)

AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeie também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000795-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000795-9) - ANTONIO CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim,

para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por

força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOSÉ CARLOS CASSIN, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 008692.1 e 0016791.3, do de cujus ANTONIO CASSIN, do seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000930-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000930-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de f. 157/158, reabilite-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Ante o trânsito em julgado da sentença de f. 153/154, requeira o vencedor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a justificativa apresentada pela autora, redesigno o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de CLÍNICA GERAL. Conforme contato prévio da Secretária com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03(TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0001063-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001063-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 38/39, não estão em nome da autora. Assim, comprove sua participação na relação contratual ora discutida (2ª titular da conta) OU sua condição de inventariante dos bens deixados por José Luiz de Azambuja, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

0001126-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001126-4) - LANI EMILIA HOFSTETTER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001257-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001257-8) - ROBERTO BIANCHINI(SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de

correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00031666.2, de ROBERTO BIANCHINI, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001398-26.2010.403.6106 - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO X VALTER FREITAS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à certidão de fl. 43, intime-se o(s) autor(es) para que complemente(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,41, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001455-44.2010.403.6106 - FRANCISCO MAURICIO SIANA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001521-24.2010.403.6106 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e

maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00048255.1, de MANOEL SOARES DE MEDEIROS, o

seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001862-50.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de f. 30 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) MAIO/JUNHO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-39.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES BATISTA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a cópia de fl. 14 está sobreposta em uma página impressa (padrão) da CTPS, prossiga-se o feito. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.Intimem-se.

0001994-10.2010.403.6106 - THALES EMANUEL DA COSTA BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002007-09.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DALBIANCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa.Intimem-se.

0002021-90.2010.403.6106 - CLARA VIVEIROS DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista a autora, ainda, dos extratos de fls. 52/53.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 52/53, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002036-59.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEMOTEU(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista aos autos dos extratos de fls. 44/47. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002038-29.2010.403.6106 - RAFAELA IMBERNOM BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0002042-66.2010.403.6106 - WALDETE DA CONCEICAO TRENTIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, da informação e dos extratos de fls. 49/51. Intimem-se.

0002090-25.2010.403.6106 - THEREZA PAULINO ROMANO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002146-58.2010.403.6106 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 43, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista ao autor da informação e dos extratos juntados às fls. 71/75. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO

BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 71/75, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002156-05.2010.403.6106 - SEBASTIAO VIVIANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista dos extratos de fls. 43/45. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002158-72.2010.403.6106 - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002216-75.2010.403.6106 - LARA CAROLINA CHAVES - INCAPAZ X GISLENE RAMOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho o indeferimento da tutela vez que a situação econômica da autora não se alterou.

0002218-45.2010.403.6106 - BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Face ao documento de fl. 20 prossiga-se o feito em nome da autora, embora os extratos estejam em nome de Francisco A. dos Santos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002360-49.2010.403.6106 - BENEDITO DIVINO BONILHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as cópias da CTPS juntadas às f. 49/55, já encontram-se nos autos às f. 16/25, desentranhe-se, colocando-se à disposição do autor para retirada pelo prazo de 30(trinta) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou

acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 DE OUTUBRO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OTORRINOLARINGOLOGIA e OFTALMOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 DE OUTUBRO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 21 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002375-18.2010.403.6106 - DEONILDE MINANI MIRANDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que

ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(....)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -

Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00232626.6, de DEONILDE MINANI MIRANDA, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002459-19.2010.403.6106 - CINYRA BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 13/14 e 20/21, não estão em nome da autora. Assim, comprove sua participação na relação contratual ora discutida (2ª titular da conta) OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Nelson Buzo, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

0002607-30.2010.403.6106 - AVELINO MARCUSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção

monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data

do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00001484.4, de AVELINO MARCUSSO, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002609-97.2010.403.6106 - ARLINDO IRINEU CANDIDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção

monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data

do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 0044375.3, de ARLINDO IRINEU CANDIDO, o seguinte: correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002638-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002649-79.2010.403.6106 - ANTONIO URBANO BIGARAM X MARIA DAS GRACAS SOARES MARTINS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009416.9 e 00014923.0, de ANTONIO URBANO BIGARIM, e na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00027869.3, de MARIA DAS GRAÇAS SOARES MARTINS o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002704-30.2010.403.6106 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002813-44.2010.403.6106 - ARGEU CRESPI(M) (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Comprove o autor a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003002-22.2010.403.6106 - JOAO CARLOS VERNILL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008 páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 30 DE SETEMBRO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam

abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003087-08.2010.403.6106 - MARIA DALVA PISSOLATO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003096-67.2010.403.6106 - NELSON CAMILO NASCIMENTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003112-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003244-78.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES FELICIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003324-42.2010.403.6106 - MARCOS BENZATI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, da informação e extratos de fls. 44/50. Intime(m)-se.

0003464-76.2010.403.6106 - ROQUE BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de f. 12 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de MAIO/JUNHO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-51.2010.403.6106 - LAIDE DAMASCENO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de fl. 19 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a

serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos de ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991 para a conta nº 16268-6 e JAN/FEV de 1991 para a conta 19917-7, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIM CURY (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para retificação do nome da autora, devendo constar TAMEM JAMIL CURY, conforme inicial e documentos de fls. 18/19. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

0003833-70.2010.403.6106 - GONCALVES CARLOS DE BRITO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando os índices pleiteados nesta ação, regularize a autora sua representação processual, vez que a procuração é específica somente para propositura dos planos Collor I e II. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004139-39.2010.403.6106 - ISABEL DOS SANTOS LUCENA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06(SEIS) DE OUTUBRO DE 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Intime-se o autor para que comprove a sua condição de empregador, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 146/173. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem(m)-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 302/307. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor às f. 84/299. Intimem-se.

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0004910-17.2010.403.6106 - JOAO CASTILHO FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005009-84.2010.403.6106 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime-se.

0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06(SEIS) DE OUTUBRO DE 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Nomeio ainda o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-petiro na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 14 de OUTUBRO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
Autor: Frigorífico José Bonifácio Ltda
Réu: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP
Acolho a justificativa apresentada pelo autor às f. 34/35. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite(m)-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Apeninos, nº 1088, Bairro Paraíso, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005859-41.2010.403.6106 - IRACI APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo

padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área VASCULAR, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 DE OUTUBRO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005885-39.2010.403.6106 - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 113/114: Mantenho a decisão de f. 110 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL Recebo a emenda de f. 39/127. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL no lugar da Fazenda Nacional. Desentranhem-se os documentos de f. 31/33, ficando os mesmos à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para que o autor cumpra a determinação de f. 36, itens a e c. No mesmo prazo, deverá também comprovar a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006004-97.2010.403.6106 - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2006.63.14.004890-6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a)

é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0006164-25.2010.403.6106 - MARIA COUTINHO SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0006195-45.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Manifeste-se a autora sobre o processo n. 2009.63.14.000950-1, selenciado no Juizado Especial Federal em 22/07/2010. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0006302-89.2010.403.6106 - LAZARO BARBOSA DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2009.63.14.001196-9. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que o documento de fls. 42, 45, 55 e 86, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: (...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0006373-91.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006401-59.2010.403.6106 - MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA (SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO DE 2011, às 15:00 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006494-22.2010.403.6106 - VALTER RONCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X UNIAO FEDERAL
Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando os argumentos expendidos à fl. 51, decreto a nulidade da citação da União Federal. Assim, intime-se a ré nos termos do parágrafo 2º do artigo 214 do CPC. Intimem-se.

0006559-17.2010.403.6106 - ANTONIA DERCI DOS SANTOS (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Como qualquer manifestação de vontade, a petição inicial deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como a petição inicial não contém data, intime-se o autor para regularizá-la no prazo de 10 (dez)

dias Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0006615-50.2010.403.6106 - ANTONIO JESUS PEREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006668-31.2010.403.6106 - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0006672-68.2010.403.6106 - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de EDMILSON RIBEIRO DA SILVA para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006714-20.2010.403.6106 - JOSE WALDEMAR POLIDORO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.63.14.001649-1 e 2008.63.14.005435-6, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça(m) o(s) autor(es) José Waldemar Polidoro a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13. Sem prejuízo do item acima, cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.207, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007679-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007679-0) - APARECIDO MODESTO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a juntada dos comprovantes de saque, arquivem-se os autos.

0012206-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012206-3) - JOAO PEDRO PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Torno sem efeito o despacho de f. 104, para receber o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005747-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005747-6) - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005429-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005429-7) - BENEDITO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 266/2010.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP.Autor: RUBENS FINATI.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). AMÉLIO ALUISIO, com endereço na CHACARA NOSSA SENHORA APARECIDA, S/N, CORREGO BOTELHO, na cidade de SÃO FRANCISCO/SP.2- Sr(a). PAULO PONTEL, com endereço na AV. CARLOS GOMES, 5574, CENTRO, na cidade de PALMEIRA DOESTE/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência,e documentos de F.39/59.

0005976-32.2010.403.6106 - ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Esclareça(m) o(s) autor(es) ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 08 e 09.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Ao MPF.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0006524-57.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X IDELMA ANANIAS COSTA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0906/2010Intime(m)-se por carta a(s) testemunha(s) arrolada(s):a LÚCIO LUIS CABRERA MANO, com endereço na Rua Antonio de Godoy, nº 4338, bairro Redentora, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17:30 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0013734-98.2006.403.6107, da 2ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, requerida por Idelma Ananias Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-22.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELLI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEI TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUÁRIO DISPARO SANTAELLA(MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2010. Para o reinterrogatório do(a,s) réu(é,s) ÂNGELO EDUARDO PIACENTI, residente na rua Olavo Guimarães Correa, 210, ISAIAS FERMÍNIO CASTELLAN, residente na rua Coronel Spínola de Castro, 3420, aptº 32, centro, ANTÔNIO DONIZETI SIMEI, residente na Av. Pfiladelpho Gouveia Neto, 110, Jd Conceição ou Av. carmelo Tancredi, nº 200, Jd Primavera e ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, residente na Av. José

Munia, 7470, bloco A, aptº 41, designo dia 07 de outubro de 2010, às 16:30 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 2005.61.81.004272-0, expedindo-se mandado de citação e intimação para o(s) mesmo(s).Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

0006674-38.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X RONALDO FRANCISCO RENESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em conseqüência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 21), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006742-85.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LETICIA CALIAN ORLANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em conseqüência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA

PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 27), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010231-38.2007.403.6106 (2007.61.06.010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009212-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)
Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, desampando-os. Intimem-se.

0006553-10.2010.403.6106 (2001.61.06.007088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007088-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado às f. 183/184. Intime(m)-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Converto em Penhora a importância de R\$ 125,95 (cento e vinte cinco reais e noventa e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300623-2, na Caixa Econômica Federal (f. 141). Intime-se a executada CÉLIA CRISTINA DESIDÉRIO, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado, bem como a Penhora de f. 114 são insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 73. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço da executada pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007271-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): TECNOMETAL DE RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e OUTROS Defiro o pedido da exequente de f. 55. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 110.906,89 (cento e dez mil, novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado em 24/07/2009, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) TECNOMETAL DE RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.943.345/0001-89, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Julio Prestes, nº 1661, Vila Falavina ou Rua Ipiranga, nº 632, Vila Curti, nesta cidade; b) ODAIR JOSÉ HIPÓLITO, portador do RG nº 21.730.216-SSP/SP e do CPF nº 098.151.058-25, com endereço na Rua Julio Prestes, nº 1661, Vila Falavina ou Rua Ipiranga, nº 632, Vila Curti, nesta cidade. c) LUCIMARA APARECIDA LINO HIPÓLITO, portadora do RG nº 16.932.638-X-SSP/SP e do CPF nº 133.414.638-10, com endereço na Rua Julio Prestes, nº 1661, Vila Falavina ou Rua Ipiranga, nº 632, Vila Curti, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do executado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à Penhora às f. 40/41. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004586-32.2007.403.6106 (2007.61.06.004586-0) - CLINICA GUIDOTTI HADDAD PEDIATRIA LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Considerando que as custas de preparo do recurso (f. 198/199) foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se também para promover o recolhimento do porte de remessa e retorno (código 8021 - guia DARF), no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3) - USINA SANTA ISABEL S/A X USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para afastar a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI do açúcar produzido pela impetrante, safra 2007/2008, com polarização de sacarose superior a 99,5. Sustenta a impetrante que produz açúcar que se enquadra em posição superior à fixada para o açúcar bruto, como polarização inferior a 99,5 (cuja alíquota é 5%), sendo que neste caso, sua alíquota é exceção à regra, fixada em 0%. Em segundo argumento, sustenta a inconstitucionalidade da alíquota de 5% por vulneração do princípio da seletividade em razão da essencialidade. Juntou documentos (fls. 15/107). Ouvida, a autoridade coatora, com preliminares, informa que o açúcar produzido pela impetrante não se enquadra como sacarose quimicamente pura, verbis: Parece óbvio que sacarose quimicamente pura deveria ter polarização de 100% (sic) (fls. 301/311). A liminar foi deferida (fls. 312/315). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 323/329. A União agravou da decisão liminar sob a forma retida (fls. 332/337), com contra-razões às fls. 342/347. Manifestação sobre as preliminares às fls. 349/350. Às fls. 357, a decisão liminar foi mantida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de que a ação tem cunho nitidamente normativo e não preventivo ao pretender o estabelecimento de regras de conduta para casos futuros e indeterminados, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. E a exigência do IPI seria certa, em razão do entendimento adotado pela Receita Federal, conforme explicitado nas informações, de forma que outro modo de agir não seria esperado da impetrante, pois ficaria sujeita às atuações daí decorrentes. Descabida, também, a preliminar de inadequação do procedimento com base no fato de que o IPI, tributo indireto, suportado pelo contribuinte de facto (consumidor), é destacado para ser repassado pelo contribuinte de jure aos cofres da União, devendo a impetrante, portanto, comprovar que suportou o ônus econômico do imposto ou está autorizada por aquele que o suportou, para pleitear a restituição. A matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. No mérito, entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela impetrante não exige qualquer tipo de exegese além da lógica. Para tanto, basta a leitura do Decreto 6.006, de 28/12/2006, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados: Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria. Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições. 1.- Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 --De cana 51701.12.00 --De beterraba 51701.9 - Outros: 1701.91.00 --Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 --Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Da leitura do referido Decreto extrai-se que somente a sacarose bruta (leia-se com polarização inferior a 99,5) está sujeita à tributação de IPI na alíquota de 5%. A Sacarose cuja polarização é superior a 99,5 recebe alíquota 0%. De outro lado e só para afastar qualquer dúvida, outros açúcares quimicamente puros também recebem a referida tributação de 0%. Não há, data vênua, na tabela TIPI, qualquer outra previsão de alíquota para tal produto. Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado da análise química feita do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da impetrante versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Isso porque em favor da impetrante há laudos feitos da produção em anos anteriores, inclusive, com a participação da Receita Federal (vg. fls. 98, 103, 106), sempre com constatação acima de 99,5, descrevendo o produto das impetrantes como Açúcar Cristal, Ex 01 - Sacarose Quimicamente Pura (% de sacarose com leitura no Polarímetro superior a 99,5%) - NCM/NBM: 1701.99.0h, bem como Relatórios de Ensaio feitos para a presente safra, juntados às fls. 54/56, constatando polarização acima de 99,5. Evidentemente que tais documentos foram produzidos pela impetrante, unilateralmente. Diferente não poderia ser, pois não seria dentro de um mandado de segurança que se desenvolveria tal prova. Quase sempre, no mandado de segurança, a prova é pré-constituída por uma das partes e juntada nos autos. Cabe ao juiz sopesar a prova e entender provado ou não o fato que embasa o direito reclamado pela impetrante. Como no presente caso não há qualquer indício que contradiga a prova técnica até o presente realizada, e, então, constatado o índice de polarização do açúcar produzido, o pedido merece acolhida, nos exatos termos da orientação contida na Tabela TIPI. Acresço, ainda, que a opção de não tributar a sacarose quimicamente pura é do próprio Executivo, se mantém até a presente data, com a mesma redação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar as impetrantes, USINA SANTA ISABEL (MATRIZ) e USINA SANTA ISABEL (FILIAL CNPJ 47.524.632/0008-94) a classificarem em suas notas fiscais o açúcar produzido na safra 2007/2008 com polarização superior a 99,5º na posição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI com alíquota de IPI de 0%. Improcede o pedido para os anos seguintes porque o Decreto que fixa as alíquotas pode ser alterado pelo Executivo, impondo-se a análise do direito aplicável a cada fato tributariamente relevante. Desnecessária a determinação de abstenção de atuação, vez que decorre natural e logicamente da sentença supra. Não há condenação

em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008507-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008507-8) - 1 OFIC DE REG DE IMOV TIT E DOC CIVIL DE PESSOAS JUR E 1 TABELIAO DE NOTAS E PROT DE LETRAS E TIT DE CATANDUVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

O Impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, que indeferiu o requerimento de compensação/restituição de indébito tributário feito pelo Impetrante, requerimento fundamentado em decisão judicial transitada em julgado (fls. 03/16 e 98/99). A Autoridade impetrada, notificada, prestou as informações, em que sustentou a legalidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento do Impetrante, vez que este não teria comprovado a renúncia ou a desistência da execução do indébito tributário na via judicial, conforme exigência contida no art. 17 da IN SRF 21/1997 (fls. 116/120). A medida liminar requerida pelo Impetrante foi deferida, determinando-se à Autoridade impetrada a homologação do pedido de compensação/restituição feito pelo impetrante no processo administrativo nº 10850.001392/2001-66 (fls. 122/124). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua atuação no feito (fls. 131/135). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Impetrante afirma que possui título executivo judicial transitado em julgado (processo nº 97.0702862-9) que lhe reconhece o direito à restituição dos valores recolhidos ao Programa de Integração Social, exigidos com fundamento nos DL 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, após o que tiveram sua exigibilidade suspensa por meio da Resolução 49 do Senado Federal. Afirma que após o trânsito em julgado, ocorrido em 31.08.2000, executou apenas os honorários advocatícios e o reembolso das custas judiciais adiantadas, no valor total de R\$ 882,36, vez que o valor do indébito tributário seria objeto de liquidação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 41/43), o que, após a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi homologado pelo Juízo (fl. 44). Porém, o requerimento de compensação/restituição do indébito tributário, no valor de R\$ 15.275,86, formulado junto à Receita Federal do Brasil em 07.08.2001 (fls. 45/62), foi indeferido sob a justificativa de que (fls. 146/147): a) não haveria autorização judicial para que os honorários advocatícios e custas do processo de conhecimento fossem executados na via judicial e para que a compensação/restituição do indébito tributário se processasse na via administrativa; e b) a execução judicial dos honorários advocatícios e custas judiciais referentes ao processo de conhecimento, por si só, implicaria o indeferimento do requerimento de compensação/restituição do indébito tributário na via administrativa, vez que contrariaria o disposto no art. 17, 1º da IN SRF 21/1997 (no caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto a unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios). Contra o Despacho Decisório proferido nos termos supra, o Impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade, apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que manteve a não-homologação da compensação declarada pelo Impetrante, com a seguinte fundamentação (fls. 150/153): Ao dispor sobre título judicial em fase de execução, o 1º do dispositivo não está se restringindo aos casos em que a execução judicial já tenha sido iniciada, e sim aos títulos judiciais passíveis de serem executados. Caso contrário, bastaria aos contribuintes solicitarem a restituição/compensação administrativa do indébito e, após sua realização promoverem a execução na esfera judicial. O que se buscou com a norma foi simplesmente garantir à União que o direito creditório não seria recebido duas vezes pelo mesmo contribuinte. Portanto, mesmo que não se tenha iniciado a execução, a abdicação de tal direito na esfera judicial é condição para a restituição/compensação na instância administrativa. No caso da interessada, não há nos autos a comprovação de que o Poder Judiciário tenha homologado a desistência da execução do valor principal, mas apenas a petição referente ao fato, às fls. 274/276. Por outro lado, na própria petição a contribuinte manifesta-se pela execução dos honorários advocatícios e custas de reembolso, não os assumindo como exige o pré-citado 1º do art. 17 da IN 21, de 1997. Em suas informações, a Autoridade informa que atualmente a matéria é disciplinada pelo art. 51 da IN SRF 600/2005, reafirma o acerto da decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo Impetrante na via administrativa e ressalta (fls. 116/120): Informar a falta de interesse em executar judicialmente a sentença reflete uma situação de momento, o que não impede que futuramente a Autora venha a manifestar interesse na sua execução, pois, se não houve desistência formal, devidamente homologada pelo juiz, então não há impedimento para que venha a promover a execução do julgado. Como se vê, a Autoridade Administrativa, seja durante o processamento do requerimento de compensação/restituição do indébito tributário, seja nas informações prestadas neste mandado de segurança, apóia-se em dois argumentos: a) o requerimento do Impetrante somente poderia ser deferido caso este comprovasse que renunciou ou desistiu da execução judicial do indébito tributário; b) o simples fato de executar os honorários advocatícios e as custas judiciais referentes ao processo de conhecimento impediria o deferimento do requerimento, por contrariedade ao art. 17, 1º da IN SRF 21/1997. De início, registro que o segundo argumento é nitidamente descabido: o que se exige para o eferimento do pedido de compensação/restituição do indébito tributário na via administrativa é que o contribuinte arque com honorários advocatícios e custas judiciais referentes à fase executiva, da qual está desistindo, não referente à fase cognitiva, da qual saiu vencedor. Isto é óbvio, mas, a fim de evitar eventuais dúvidas, a própria IN SRF 600/2005 cuidou de explicitá-lo: Art. 51. 2º. O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Portanto, a execução dos honorários advocatícios e do reembolso das

custas judiciais referentes à fase cognitiva não impede o deferimento do requerimento de compensação/restituição do indébito tributário na via administrativa. Por outro lado, a exigência de que o contribuinte comprove que renunciou ou desistiu da execução do indébito tributário na via judicial é razoável, ante o risco de pagamento em duplicidade. No caso dos autos, porém, tenho que tal requisito está comprovado, vez que o Impetrante, embora utilizando a expressão falta de interesse, (não tem interesse em executar judicialmente a sentença proferida relativamente ao valor do principal, por ser esta passível de liquidação junto à Secretaria da Receita Federal - fl. 42), estava, na realidade, renunciando à execução judicial do indébito tributário. Este, inclusive, foi o entendimento do Juiz da execução que, após a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, homologou (fl. 44) o requerimento do ora Impetrante de que a execução fosse referente somente aos valores dos honorários advocatícios e custas em reembolso (fl. 41), vez que, se se tratasse de mera ausência momentânea de interesse, sequer haveria necessidade de se ouvir a parte contrária. Assim, comprovado que o Impetrante renunciou à execução do indébito tributário na via judicial, considerando que a execução dos honorários advocatícios e do reembolso das custas referentes ao processo de conhecimento não é motivo válido para que se indefira o requerimento de compensação/restituição do indébito tributário na via administrativa, e, por fim, considerando que estas foram as duas únicas razões para o indeferimento do requerimento, o Impetrante faz jus à segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e, confirmando a r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 122/124), determino à Autoridade impetrada que homologue o requerimento de compensação/restituição do indébito tributário feito pelo Impetrante no processo administrativo 10850.001392/2001-66. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 97.0702862-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004494-49.2010.403.6106 - KEIZO HIRANO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União (Fazenda Nacional) à lide (f. 164), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. F. 165/168: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Considerando a existência de preliminares nas informações prestadas (f. 169/217) que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o impetrante comprovar a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de f. 109/124. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 109. Não acolho a justificativa apresentada pelo impetrante às f. 129/133, vez que na cidade de Campinas (local onde foram recolhidas as custas complementares) existem agências da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - DIFERENÇA DAS CUSTAS - RECOLHIMENTO APÓS O PRAZO E EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - ARTIGO 284 DO CPC - REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - OPORTUNIZAR EMENDAR A INICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A par do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, podendo ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes, razão pela qual pode o juiz aceitar ou não a prática do ato a destempo, (REsp. 871.661/RS - rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 11.06.2007 - p. 313). 2. O autor somente atendeu à determinação do Juízo cerca de 27 dias após o término do prazo de 30 dias concedidos para emendar a inicial, não configurando, portanto, o abandono de causa, motivo pelo qual, a princípio, não é o caso de indeferimento da petição inicial. (Precedente do STJ). 4. A Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição bancária no local, em outro banco oficial. 5. É notório que, no município de São Paulo há agência da Caixa Econômica Federal, inclusive existe Posto de Atendimento Bancário na sede do Foro da Justiça Federal da Capital, bem como em Bragança Paulista, município onde a patrona do autor mantém o seu escritório, razão pela qual o recolhimento de custas em agência do Banco do Brasil não se justifica. 6. Considerando que, no caso, não se trata de ausência de custas iniciais, mas sim de complementação, e, além disso, o autor cumpriu a determinação judicial, somente não o fazendo corretamente, configurando, assim, o seu interesse no prosseguimento do feito, pelo princípio da instrumentalidade e ampla defesa, entendo que, antes de indeferir a petição inicial, seja dada oportunidade à parte para que efetue o recolhimento das custas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da Lei nº 9.289/96. 7. Recurso de apelação provido. Sentença anulada. Origem: TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964747 - Processo 200061000015429 - UF: SP - Órgão julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/05/2009 - DJF3 CJ2 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 207 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos autos. No mesmo prazo, comprove o impetrante a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0004519-62.2010.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União (Fazenda Nacional) à lide (f. 67), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares nas informações prestadas que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004520-47.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União Federal à f. 126. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares nas informações prestadas que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005267-94.2010.403.6106 - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 122. Encaminhe-se o feito à SUDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples do impetrado. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamar Indústria e Comércio de Calçados Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, onde busca a impetrante, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato praticado pela autoridade impetrada e determinar o regular processamento da manifestação de inconformidade protocolada na esfera administrativa, com a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário em relação aos processos administrativos elencados às fls. 13. Alega, em síntese, que por força de sentença de 1º grau, compensou créditos de IPI, a partir de dezembro de 1994, com débitos de PIS e COFINS. Diz que analisando recurso do fisco, o TRF manteve parcialmente a sentença, declarando que o direito ao crédito do IPI seria apenas a partir de 1999. Aduz que diante da cobrança realizada administrativamente, por força do acórdão, apresentou manifestação de inconformidade, sendo que a autoridade impetrada deixou de receber tal manifestação sob o argumento de que tal expediente não seria cabível no caso da impetrante, por não se referir à compensação pleiteada administrativamente, razão pela qual vem socorrer-se do Judiciário. Juntou com a inicial documentos (fls. 16/102). Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações com documentos (fls. 124/215), sustentando a legalidade do ato. É o relatório. Decido. Não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009. A um, porque entendo que a Manifestação de Inconformismo apresentada pela impetrante administrativamente (fls. 86/91), dentro do processo administrativo de cobrança, conforme atestam os pareceres de fls. 93/100, não suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 45/85), vez que não se confunde com a reclamação ou recurso previsto no artigo 151, III do CTN. Como bem esclarecido pelo impetrado em suas informações, ao optar por exercer seu direito, independentemente do trânsito em julgado de sua ação, a Impetrante efetuou uma compensação judicial e não administrativa. Assim, a manifestação protocolada pela Impetrante não teve seguimento por falta de previsão legal, já que a lei prevê a compensação no âmbito administrativo apenas para os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado (fls. 131). A dois, observo que há débitos devidamente constituídos, vez que a entrega das DCTFs pela impetrante (fls. 147 e seguintes) importa em reconhecimento dos débitos, estando o Fisco, independentemente de constituição formal, autorizado a inscrevê-lo em dívida ativa. Por outro lado, não há previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se trata de compensação efetuada por conta e risco do contribuinte, haja vista que esta hipótese não se encontra prevista nos casos de suspensão do artigo 151 do CTN. Assim, à mingua de documentos que comprovem que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não há como aplicar o artigo 151 do CTN. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar. Abra-se vista a impetrante dos documentos juntados às fls. 138/215. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

0005917-44.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA DA COSTA X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

DECISÃO/MANDADO 0978/2010 Considerando o interesse da impetrante na continuidade do feito e considerando também que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação do advogado constituído às f. 15/16, intime-se pessoalmente a impetrante para: a) Regularizar sua representação processual, juntando Procuração; b) Promover emenda à inicial apontando a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração, considerando que no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009). Nesse sentido trago jurisprudência: Mandado de segurança. Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício (STJ-3ª Seção, MS 3.357-DF. Rel. Min. Felix Fischer,

j. 27.5.98, julgaram extinto o processo, sem apreciação do mérito, v.u., DJU 29.6.98, p. 16).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0005927-88.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGAROL(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União (Fazenda Nacional) à lide (f. 67), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes.Indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal (f. 67), vez que tanto a ciência da existência do feito (art. 7º, II) quanto a ciência da decisão liminar (art. 11) obedeceram às prescrições da Lei nº 12.016/2009.Intime-se o impetrante para que comprove a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, retornem conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006639-78.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66.Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

0004624-94.2010.403.6120 - LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Recebo a emenda de f. 86/88.Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 87.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 26, recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo (Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. CELSO PEREIRA REIS FILHO ajuizou ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel residencial que financiou junto a Ré e a autorização para que deposite em conta à disposição do Juízo os valores das prestações em atraso.A medida liminar foi indeferida, aguardando-se a resposta da Ré (fl. 69).Esta contestou, argüindo, preliminarmente, falta de interesse processual, vez que o imóvel já foi arrematado, e, no mérito, sustentando a regularidade da execução extrajudicial fundada no rito previsto no DL 70/1966 (fls. 74/72).O Autor se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido de medida liminar (fls. 145/151).Após, os autos vieram conclusos para reapreciação do requerimento da medida liminar. 2. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o Autor fundamenta sua pretensão justamente na alegação de que a execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel se deu de forma irregular, vez que não teria sido notificado pessoalmente.Passo a analisar o pedido de medida liminar.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.O Autor alega que no dia 20.07.2010 foi surpreendido pela síndica do imóvel onde reside ... lhe informando que no mesmo dia foi procurado por uma pessoa de nome desconhecido, pedindo a mesma certidão de inexistência de débito de quotas condominiais, do imóvel do Requerente,

pois segundo a referida pessoa desconhecida, havia comprado o seu imóvel em leilão. No entender do Autor, a execução extrajudicial foi ilegal, vez que não foi notificado pessoalmente, contrariando o disposto no art. 31 do DL 70/1966: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A execução extrajudicial prevista no DL 70/1966, em si, não é inconstitucional, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 600.257/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.2007) E a razão pela qual a Suprema Corte considera que o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição é que o executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante, como no presente caso. Consta dos autos que a notificação prevista no art. 31, 1º do DL 70/1966 não foi feita pessoalmente ao Autor, conforme certidão negativa do Notificador (fl. 97): o destinatário não foi encontrado nas diversas diligências efetuadas no endereço indicado, nos dias: 25/05 às 13:00hs, 28/05 às 9:00hs, 04/06 às 19:00hs, 10/06 às 12:00hs, 22/06 às 8:00hs e 30/06 às 17:00hs, tendo sempre encontrado o imóvel fechado e ninguém atendia aos chamados no portão. Da mesma forma, o Autor não foi encontrado para ser cientificado da realização do leilão extrajudicial (fl. 113): após diligências nos dias 08/03/10 - 18:35, 19/03/10 - 12:05, 24/03/10 - 19:10, 30/03/10 - 13:35, no endereço indicado, não foi encontrado o destinatário, sempre encontrei o imóvel fechado sem ninguém para atender. Acerca de tais certidões negativas, o Autor assim se manifesta (fl. 147): É fácil contrapor a tal afirmação, pois o Requerente trata-se de um pai de família ativamente se as 06:00 da manhã, para levar os filhos à escola, entrando ao trabalho as 07:30 horas, almoçando no serviço as 12:00, e saindo do trabalho as 18:00, para buscar os filhos na escola as 18:30, pegando a sua companheira em seu trabalho as 19:00, chegando em sua residência as 19:30. O fato de nunca haver ninguém na residência durante o dia deve-se pelo motivo do Requerente e sua companheira trabalharem fora de casa, não possuindo empregada e seus filhos ficarem na escola o dia todo, além do mais o prédio de sua residência não possui porteiro. Em arremate, em nenhum instante foi constatado pelo Senhor tabelião na certidão de folhas 113 de que o Requerente havia mudado de endereço, e bem como não foi informado por nenhum vizinho ou pela síndica do edifício, qualquer informação do Requerente de eventual mudança. Em cognição sumária, como é próprio da tutela cautelar, entendo que lhe assiste razão, vez que o art. 31, 2º do DL 70/1966 é expresso em admitir a notificação por edital somente quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o que deve ser certificado pelo agente fiduciário, e não há nos autos qualquer indicação de que o Notificador tenha diligenciado com os vizinhos ou com o síndico para saber se o Autor continuava morando no local e em qual horário poderia ser encontrado. Assim, vislumbro a plausibilidade do direito material invocado pelo Autor, pelo que se encontra satisfeito o requisito do fumus boni juris. O periculum in mora, fundado receio de dano, por sua vez, é inequívoco, basta ver que o imóvel já foi arrematado e o Autor, inclusive, já foi notificado a desocupá-lo (fls. 150/151). Assim, preenchidos os requisitos, o Autor faz jus à tutela cautelar. 3. Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada e determino à Ré que suspenda os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel situado à Rua Argemiro Rodrigues Goulart 1180, ap. 34, Edifício Bariloche, Bairro Bom Jardim, São José do Rio Preto/SP, abstenendo-se de promover o registro da Carta de Arrematação do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo ao Autor, sem prejuízo do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil, o prazo de 05 (cinco) dias para depositar em conta à disposição do Juízo o valor atualizado do débito referente às parcelas em atraso. As parcelas vincendas deverão ser depositadas na mesma conta, observando as respectivas datas de vencimento. Especifiquem-se as provas requeridas, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TRINDADE(SP171424 - ANA CLAUDIA CAMARGO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 157/159, para prorrogar por 2 anos, o prazo para a efetiva reparação do dano ambiental. (Lei nº 9.605/98, art. 28, inciso II). Oficie-se ao DEPRN de Votuporanga - SP, para que proceda vistoria ambiental a cada 6 meses, durante os dois anos, para a aferição do reflorestamento da área degradada, enviando relatórios a este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003457-1) - ELZIO ROSA MARRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO

CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZIO ROSA MARRA X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 306/315, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-28.2002.403.6106 (2002.61.06.007527-0) - JOAO DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-79.2004.403.6106 (2004.61.06.005301-5) - INACIR PADOVANI GASPARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INACIR PADOVANI GASPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007931-11.2004.403.6106 (2004.61.06.007931-4) - IZAURA MODESTO ANDRE X GREGORIO ANDRE GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MODESTO ANDRE

Proceda a secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença/execução. Considerando que até a presente data não houve manifestação da autora, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4) - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%,

quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

0000901-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000901-1) - ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2) - ANTENOR FERRAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTENOR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Face ao cálculo apresentado pelo autor à fl. 85/87, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006849-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006849-4) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003865-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003865-2) - ANNA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 113, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005909-67.2010.403.6106 - IRENE APARECIDA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0006316-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE DA SILVA MATOS

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 24) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, os arrendatários não adimplir o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 32), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 270/283; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução penal. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3670

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória proposta por JOSÉ FRANCISCO NETO e ANA LUCIA ONETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o depósito judicial do valor da prestação de junho de 2009 do contrato habitacional nº116345016827 e das que forem se vencendo no curso da ação. Esclarecem os autores que

celebraram com a CEF, em 05/04/2007, contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição do imóvel descrito a fls.03 da inicial. Alegam que os pagamentos das prestações eram feitos mensalmente, mediante débito em conta-corrente, mas que no ano de 2008, por motivo de desemprego, tornaram-se inadimplentes, em razão do que receberam notificação de regularização à qual, na época, não puderam atender. Contam que, retomado o equilíbrio econômico mediante a aquisição de novo emprego, procuraram a ré e, em 15/05/2009, pactuaram pagamento do montante atrasado (que perfazia R\$17.304,48), mediante termo de incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor (que seriam pagas mediante a emissão de boleto bancário e não mais por débito em conta-corrente), sendo que, na oportunidade, a avença foi condicionada ao pagamento antecipado de R\$7.000,00 (sete mil reais), que foi efetuado pelos autores. Aduzem que, a despeito do termo de incorporação firmado, os boletos de pagamento não foram emitidos, além do que lhes foi encaminhada nova notificação para renegociação da dívida em 26/05/2009. Alegam recusa injustificada da ré em receber o pagamento da prestação vencida em junho de 2009. Juntam documentos (fls. 13/44). Decisão autorizando o depósito judicial tal como requerido na peça exordial (fls.46/50). Devidamente citada (fls. 56), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 64, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 69. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61). É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão restou suficientemente dirimida por ocasião da sua análise liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razões de decidir, nos seguintes termos: A ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada ou novas formas de pagamento. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, os autores firmaram com a CEF, em 15/05/2009, termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato habitacional nº116345016817-1 (celebrado na data de 05/04/2007). Na oportunidade, foi reconhecido e confessado o débito de R\$17.304,48, que seria incorporado ao saldo devedor, em razão do que as prestações mensais vincendas sofreriam o acréscimo do valor incorporado, diante da não ampliação do prazo para pagamento. Comprovam nos autos o pagamento do valor de R\$7.000,00, exigido como pela CEF condição do adimplemento contratual (fls.33/35). Diante do pactuado em 15/05/2009, insurgem-se os autores contra nova notificação da requerida (fls.39), datada de 26/05/2009, que, noticiando a inadimplência do seu contrato habitacional, os adverte da necessidade de renegociação da dívida. Assim, visando ao cumprimento da avença e posterior liberação em face da credora, diante da não emissão dos boletos e da recusa da agência local da CEF em receber a prestação referente a junho de 2009, buscam a proteção jurisdicional pela via da ação de consignação em pagamento. O pleito merece guarida. Preenchidos estão os requisitos previstos pelo artigo 893, incisos I e II, do Código de Processo Civil e, ainda, tratando-se de prestações periódicas (parcelas mensais vincendas acrescidas do valor incorporado ao saldo devedor), é de se aplicar a regra contida no artigo 892 do mesmo diploma legal em apreço, segundo o qual o depósitos das prestações vincendas deverão ser efetuados dentro de 05 (cinco) dias da data do respectivo vencimento. Desta forma, mister frisar que a parte autora, quando do ajuizamento desta ação, bem como quando da consignação dos valores devidos, procedeu ao depósito dos exatos valores informados no acordo firmado com a própria Caixa Econômica Federal, não questionando qualquer índice de correção ou juros incidentes. Diante desta situação fática, aliada a revelia da CEF, e em consonância com a comprovação documental demonstrada, verifico que se revela lúdima a pretensão ora buscada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reputar válidos os depósitos realizados nestes autos, devendo a CEF imputá-los no pagamento do contrato nº 116345016827-1, o qual, doravante, deverá ser cumprido diretamente pelas partes, inclusive no tocante ao termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato (fls. 33). Custas ex lege. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0401817-88.1990.403.6103 (90.0401817-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. CLAUDIONOR ROBERTO BARBIERO E SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

1. Considerando o pedido de desarquivamento formulado na petição retro, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, consoante o parágrafo 2º do artigo 215 do Provimento COGE 64/2005. 3. Para o fim de intimação do presente despacho, anatem-se os dados do advogado ALMIR LUIS MARQUES - OAB/SP nº 215.689 no sistema eletrônico. 4. Intime-se.

0401818-73.1990.403.6103 (90.0401818-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS(Proc. JUAREZ BATISTA TORRES E Proc. JOAO BATISTA COELHO E Proc. JOAO BOSCO DE ARAUJO E Proc. CAMILO DE

LELIS SILVA E Proc. ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO E SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

1. Considerando o pedido de desarquivamento formulado na petição retro, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, consoante o parágrafo 2º do artigo 215 do Provimento COGE 64/2005. 3. Para o fim de intimação do presente despacho, anatem-se os dados do advogado ALMIR LUIS MARQUES - OAB/SP nº 215.689 no sistema eletrônico.4. Intime-se.

USUCAPIAO

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Nada a decidir quanto à petição da CEF de fls. 131/141, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014355-0/SP, consoante a decisão de fls. 148/149.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o do despacho de fl. 105, bem como para manifestar-se sobre as petições da parte autora de fls. 111/130 e 142/146, em especial no tocante à notícia de falecimento de HENRIQUE ADOLPHO KELMANN (fl. 115) e ROSA KELMANN (fl. 146).3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9) - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, destaco a ocorrência de suspensão dos prazos processuais nos seguintes períodos: a) de 31/05/2010 a 04/06/2010 e de 07/06/2010 a 11/06/2010, em virtude do recolhimento dos processos em Secretaria, bem como dos trabalhos realizados durante a Inspeção Ordinária ocorrida nesta 2ª Vara Federal, nos termos da Portaria nº 008/2010, baixada pelo Juízo Federal desta 2ª Vara; b) de 01/06/2010 a 27/06/2010, em razão do movimento de greve dos servidores da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 1587, de 01/06/2010, e da Portaria nº 1598, de 23/06/2010, ambas baixadas pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; c) no dia 04/06/2010, em virtude do feriado de Corpus Christi comemorado no dia 03/06/2010 (quinta-feira), sendo certo que os vencimentos de prazos judiciais ficaram automaticamente prorrogados para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Portaria nº 6058, de 01/06/2010, baixada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela parte autora, relativamente à sentença proferida nestes autos às fls. 160/166, devendo a Secretaria, oportunamente, proceder à abertura de vista à União Federal (PSU), intimando-a de aludida sentença.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

0008297-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008297-3) - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de conta poupança mantida junto à instituição financeira ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Gratuidade processual deferida (fls.14). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.14). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/29). Liminar deferida (fls. 54/58). Nas fls.66/67 houve a apresentação do extrato relativo à conta poupança cujo número foi indicado pelo autor, que tem data de abertura posterior aos períodos requeridos na inicial. Intimada a autora para se manifestar acerca da propositura da ação principal, decorreu o prazo concedido in albis (fls. 69/73). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de medida cautelar que, por sua própria natureza, tem caráter acessório, uma vez que visa assegurar o resultado útil da demanda principal (artigo 796 do Código de Processo Civil).Ocorre que não foi ajuizada a lide principal que, em tese, discutiria a incidência dos expurgos inflacionários na aplicação da conta poupança do autor.Assim, não intentada a ação que teria o provimento jurisdicional resguardado pela medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso I, c/c artigo 806, todos do Código de Processo Civil. De fato, não pode subsistir o processamento da medida cautelar de forma autônoma. A medida cautelar, tendo em vista a sua acessoriedade, não é um fim em si mesmo. Dessa forma, a ausência de ajuizamento da ação principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da

justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001379-7) - FABRICIO APARECIDO FERNANDES NEVES(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando a certidão retro, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelas partes, relativamente à sentença proferida nestes autos às fls. 35/38.2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de aludida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007045-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007045-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ULISSES GUEDES

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fls. 35, ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado a fls. 36, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a natureza jurídica do procedimento cautelar ora instaurado (jurisdição voluntária), sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003720-28.2010.403.6103 - HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na DEBCAD nº 37.036.441-4, bem como para que o requerido seja compelido a expedir a CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em favor da requerente, além de excluir o nome desta do CADIN. Durante o trâmite regular da demanda, a autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 448. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 448 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005102-56.2010.403.6103 - SELMA FERREIRA DE ANDRADE(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico que, a despeito das alegações da requerente às fls. 50/51, constata-se que a presente ação foi distribuída horas antes da realização do leilão que pretendia ver suspenso em sede de concessão de medida liminar, não havendo nos autos qualquer pedido de remessa extraordinária dos autos a este Juízo. Deste modo, o feito apenas foi remetido a esta Vara no dia seguinte à realização do ato que pretendia a suspensão, motivo pelo qual este Juízo considerou prejudicada a análise do pedido de concessão da medida liminar. De toda sorte, não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente na hipótese concreta. É pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). A requerente não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Não apresentou sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que leva à conclusão de que houve inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos

mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVONesse mesmo diapasão, o pleito no sentido de que seja impedida a inclusão do nome da requerente no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito, não merece amparo, haja vista não haver nos autos elementos que indiquem que a requerente se encontra em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte desta em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 47, providenciando a regularização do pólo ativo deste feito, tendo em vista que no contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF consta também a pessoa de ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (fl. 17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P. R. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 163/163-vº, devendo o presente feito prosseguir sem a abertura de vista ao parquet, nos termos da Lei nº 10.931/04, que deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 213 da Lei nº 6.015/73.2. As anotações particulares da parte autora de fls. 150/157-vº não constituem a prova documental requerida na alínea a do item 1 do despacho de fl. 144, devendo a mesma cumprir a determinação judicial ali contida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400567-73.1997.403.6103 (97.0400567-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ E OFICINAS METALURGICAS, MEC E DE MATERIAL ELETRICO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos.2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH(SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 538/543, nos termos da certidão retro, apresente a parte autora cópias autenticadas das principais peças do presente processo, a fim de viabilizar a expedição do mandado de registro referido na parte final de aludida sentença, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Certidão retro: considerando que a sentença de fls. 269/270 transitou em julgado, requeiram os réus JOÃO ANDRADE, YARA ANDRADE e UNIÃO FEDERAL (PSU) o que de seus respectivos interesses, relativamente aos depósitos judiciais efetuados às fls. 273/275, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000238-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000238-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE DAS NEVES(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) X PRISCILA SANTOS NEVES X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE PAULO NEVES(SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos.2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes à condenação da verba honorária ali fixada.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001486-73.2010.403.6103 - SONIA CRISTINA LIMA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, acerca da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 20/27).Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 11:10 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008572-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008572-0) - JOSE MARCIO CAMILO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 16:10 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se as partes do despacho de fl. 82.Int.

0002717-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002717-6) - ORLANDO RIBEIRO DO PRADO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 15:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se as partes do despacho de fl. 50/51.Int.

0005027-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005027-7) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 16:50 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se as partes do despacho de fl. 61/62Int.

0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 14:50 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se as partes do despacho de fl. 67.Int.

0005217-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005217-1) - ARMANDO FRANCISCO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de setembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 10:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 11:50 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9) - JOSE FERNANDES FILHO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 13:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 09:10 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 14:10 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 08:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001185-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001185-7) - NELSON LANZILOTI ALVES X GISLAINE ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF. Cientifique-se a parte autora da contestação. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Int.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE

PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Revendo o posicionamento e como não houve resposta à solicitação de cópias do procedimento administrativo, considero desnecessária a medida, no momento. Int.

0001882-50.2010.403.6103 - RONALDO GERALDO LANCETTI (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de novembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na

Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 35. Int.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0002927-89.2010.403.6103 - MARIA JOSE FERMINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício

por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 09:50 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003469-10.2010.403.6103 - FATIMA DE MORAES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de

tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003880-53.2010.403.6103 - IOLANDA FRANCO BELINTANI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004010-43.2010.403.6103 - REGINA DE FATIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para

o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?.PA 1,12 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? .PA 1,12 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?.PA 1,12 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?.PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de setembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004928-47.2010.403.6103 - PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL

0007947-08.2003.403.6103 (2003.61.03.007947-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X ROBERTO PARISI

Prossiga-se abrindo vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL

0009819-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009819-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL

0004587-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

WLAMIR DE ARAUJO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07.4.2008 (fls. 130), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teria omitido informações que deveria ter prestado à Receita Federal, em razão de não ter apresentado declarações de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos-calendários 2000 a 2002, decorrente de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Consta que, diante da inércia do acusado à intimação da autoridade fazendária para comprovar as deduções efetivadas, o débito foi lançado de ofício, gerando um crédito tributário no valor de R\$ 37.702,93 (trinta e sete mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos). O acusado foi citado (fls. 153/verso) e apresentou resposta à acusação, não arrolando testemunhas (fls. 154-157). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 160 e verso). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 162-163). O réu foi interrogado por carta precatória (fls. 177 e verso). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, pela acusação foi requerida a procedência da ação e a defesa alegou fato atípico, inexistência do débito, decadência e ausência de dolo. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 143, 148 e 150. É o relatório. DECIDO. O auto de infração foi lavrado no âmbito da Receita Federal do Brasil, imputando-se ao réu a conduta de não apresentar as declarações de rendimentos do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, a que esteve obrigado nos anos calendário 2000, 2001 e 2002, quando obteve rendimentos tributáveis, conforme quadros demonstrativos de fls. 05-06. As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, emitidas pelas fontes pagadoras (reproduzidas às fls. 12-17) não deixam qualquer dúvida a respeito da existência de rendimentos auferidos e não declarados. Vale observar, é certo, que a consumação dos crimes previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, não se satisfaz com o simples inadimplemento da obrigação tributária. Em outras palavras, a simples existência de débitos tributários não pagos no prazo fixado não sujeita o responsável às sanções penais pelo crime de sonegação fiscal. É necessário, diversamente, que todos os elementos dos tipos penais em exame estejam perfeitamente caracterizados. Os preceitos legais em questão estão assim redigidos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se, portanto, que as figuras típicas em questão são condutas dolosas, que, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, exigem a consciência da conduta e do resultado e a vontade de realizá-los. Conclui-se, assim, que, para a perfeita caracterização dos crimes em questão, é necessário que o agente, conscientemente, omita informação ao Fisco ou fraude a fiscalização tributária, com a vontade deliberada de suprimir ou reduzir o tributo. No caso em exame, observa-se que o inciso I, acima transcrito, reúne duas figuras típicas: a primeira é a omissão de informações às autoridades tributárias; a segunda, de prestar declaração falsa às autoridades tributárias. Em qualquer dos casos, tais figuras são condutas-meio para as de suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Assim, ao contrário do que afirma a defesa, a omissão de informações, por falta de apresentação das declarações anuais de rendimentos, é fato típico e ilícito (antijurídico). Ora, não há qualquer dúvida (e é inclusive confessado pelo réu) que este deixou de prestar as declarações de rendimentos (relativas aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002), de que resultou inequívoca supressão do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, de tal forma que a conduta por ele perpetrada está inteiramente subsumida ao tipo penal em exame. Ao requerer o parcelamento do débito tributário (que foi posteriormente rescindido), o réu nada mais fez do que confessar a existência do débito, razão adicional para entender consumado, desde antes, o crime fiscal. Como bem observou o Ministério Público Federal, seria um rematado contrassenso admitir que o crime ocorreria com a omissão de alguma informação acessória ou acidental na declaração prestada, com a redução parcial do tributo (conduta menos grave), mas não com a falta de apresentação de declaração, com supressão total do tributo (conduta mais grave). De igual forma, sendo o réu servidor público dos municípios de São José dos Campos e de São Sebastião, não tem como alegar ignorância ou desconhecimento do dever tributário de prestar declarações e recolher o tributo daí decorrente. Trata-se de constatação inequívoca da presença de uma conduta voluntária e consciente de realizar o fato. Também diversamente do que se alega, o fato imponível (o fato gerador in concreto) do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF pessoa física não ocorre com a apresentação das declarações, mas com a realização do fato tributário (obter rendimentos). A apresentação das declarações representa simples dever instrumental (obrigação acessória), que não é responsável pelo nascimento da obrigação tributária (embora a materialize). Acrescente-se que o lançamento tributário restou materializado pelo auto de infração, lavrado em 21.6.2004 (fls. 19), de tal sorte que não restou consumada a decadência (extinção do direito de constituir o crédito tributário), se considerarmos que o tributo se refere aos anos calendário 2000, 2001 e 2002. Toda a longa explanação, nas alegações finais, a respeito de diversos preceitos do CTN, não sobrevive a uma simples comparação entre as datas de ocorrência dos fatos tributários e da constituição definitiva do crédito tributário. Vê-se, ademais, que o lançamento por homologação supõe uma prévia declaração do contribuinte, o que, neste caso, não ocorreu. O auto de infração materializou, assim, um lançamento de ofício. Vale ainda observar que o réu não foi localizado no endereço que havia informado à Receita Federal, daí porque a notificação por edital constitui ato perfeitamente válido, conforme as regras do processo administrativo tributário, em relação ao qual nenhuma objeção pode ser apresentada. Tampouco há elementos nos autos que autorizem concluir pela existência de prescrição tributária, razão pela qual esta alegação também merece ser refutada. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e

multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu também não registra antecedentes criminais, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário (superior a R\$ 37.702,03). Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes a considerar, mas deve ser considerada a atenuante relativa à confissão (fls. 177), impondo-se reduzir a pena para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de omitir declarações às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Justifica-se o aumento da pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 14 (quatorze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno WLAMIR DE ARAÚJO, RG 16.162.942-8 (SSP/SP) e CPF 330.993.246-04, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0007799-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO (SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

CÉLIA MARIA DE JESUS, JOSÉ DELFINO VELOSO, MARCELO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 371-372), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23. O presente feito resultou do desmembramento da ação penal nº 2005.61.03.000940-5, determinado por meio da decisão juntada por cópia às fls. 371-372. Às fls. 404, foi determinada a citação dos acusados JOSÉ DELFINO VELOSO e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO para que comparecessem perante este Juízo para audiência de suspensão do condicional do processo, cujas condições foram aceitas, como se vê do termo de fls. 424-425. Foi determinada a expedição de carta precatória, para esse mesmo fim, em relação aos acusados CÉLIA MARIA DE JESUS e MARCELO ANTONIO DOS SANTOS. A citação de CÉLIA MARIA DE JESUS não se consumou diante da informação, certificada pelo Oficial de Justiça, de que ela havia falecido (fls. 448/verso). Por requisição deste Juízo, o Oficial do Serviço de Registro Civil de Caçapava fez juntar o original de certidão de óbito da acusada CÉLIA (fls. 477-478). A audiência para suspensão condicional do processo ou interrogatório do acusado MARCELO ANTONIO DOS SANTOS foi designada para o dia 31.10.2008 no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida (fls. 480). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a declaração de extinção da punibilidade em relação a CÉLIA MARIA DE JESUS (fls. 487-488), que foi declarada por sentença, em razão de seu falecimento (fls. 492-493). O acusado MARCELO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 529-530). Encerrado o período de prova quanto aos acusados JOSÉ DELFINO VELOSO e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 630-631). É o relatório.

DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: 1ª) Proibição de ausentar-se da sede desta Subseção Judiciária, por mais de oito (08) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, até o 10º dia, para informar e justificar suas atividades; 3ª) Informação, imediata, ao Juízo, em caso de mudança de endereço; e 4ª) Doação à instituição de caridade denominada Obra Social e Assistencial Madre Maria Teresa de Jesus Eucarístico, localizada na rua Anna Ortega Trballi, 08, Vila São Geraldo, (telefone: 3921-4364), em São José dos Campos/SP no valor de R\$ 200,00 (...) (fls. 424-425).O comparecimento em Juízo com relação ao réu JOSÉ DELFINO está comprovado mediante os termos juntados às fls. 439, 455, 459, 469, 473, 485, 496, 502, 518, 522, 526, 534, 540, 568, 573, 575, 577, 579, 581, 583, 594, 597 e 613, e quanto à acusada MARIA AMÉLIA, comprova-se às fls. 437, 453, 467, 471, 475, 490, 500, 504, 520, 524, 532, 538, 542, 544, 574, 576, 578, 580, 582, 588, 593, 596, 610 e 615.A doação à Instituição de Caridade está comprovada pelos documentos de fls. 429 e 438.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, com relação aos réus JOSÉ DELFINO VELOSO (RG nº 4.637.078-8 SSP/SP e CPF 019.392.078-60) e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO (RG nº 12.350.489 SSP/SP e CPF 261.012.778-28).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, assim como o cumprimento das condições fixadas para o acusado MARCELO ANTONIO DOS SANTOS.P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 623

EXECUCAO FISCAL

0001291-98.2004.403.6103 (2004.61.03.001291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)
DRA. MARCIA LOURDES DE PAULA, OAB/SP 56863, COMPARECER EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DE 14.09.2010.

0006487-15.2005.403.6103 (2005.61.03.006487-8) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SR. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPARECER EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAENTO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DE 14.09.2010

0006035-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006035-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SR. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DE 14.09.2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008846-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008846-1) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0007230-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007230-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retroativo a 03/04/2009, data da última perícia administrativa realizada, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença de 06 de dezembro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006 (NB 505.819.298-1), de 31 de março de 2006 a 02 de maio de 2006 (NB 505.970.022-0) e de 22 de fevereiro de 2007 a 01 de janeiro de 2009 (NB 533.574.704-4). Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 01/01/2009 e indeferiu posterior pedido de nova concessão, ao fundamento de ter o perito dos seus quadros concluído pela inexistência de incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58.Em sua contestação de fls. 63/68, protocolizada, tempestivamente em 05/08/2009 o INSS não alega preliminares. No mérito, aduz os documentos juntados aos autos não comprovam a presença de doença incapacitante. Requereu, por fim, a improcedência da ação.Réplica às fls. 81/83, reafirmando os termos da inicial.Devidamente intimadas a manifestarem-se acerca de seu interesse na produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 85). O Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir e concordou com o julgamento da lida no estado atual (fls. 86).O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 97/101, tendo sobre ele se manifestado o réu, através da cota de fls. 128. A autora manifestou-se às fls. 106, requerendo o prazo de dez dias para juntada de exames atuais para análise do Perito Judicial, o que lhe foi deferido às fls. 129.Às fls. 145/146 consta a manifestação do Perito Judicial acerca dos exames juntados pela autora às fls. 131/139.A Douta Advogada requereu a suspensão do processo por cento e vinte dias, tendo em vista que se encontrava em licença maternidade desde 11/03/2010 (fls. 148).Através da decisão de fls. 152 este Juízo suspendeu o trâmite da demanda até 11/07/2010.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual a interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.No caso objeto desta lide, o perito observou que: A pericianda refere quadro atual de dores nos MMSS (membros superiores); Não apresenta exames imagenológicos atuais; Apresenta Exames laboratoriais, datados de 13/02/2009, mostrando fator anti-núcleo reagente (antígenos nucleares, padrão pontilhado 1/320). (...) Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade de execução de suas últimas atividades (como auxiliar de enfermagem), mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas e reumatológicas referidas, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. (sic - fls. 99).Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da pericianda, apesar da necessidade eventual de acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico. (sic - fl. 100). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, a autora, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à

continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 58. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-16.2010.403.6110 - LAIRTO APARECIDO MARTINS(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A LAIRTO APARECIDO MARTINS ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando os reajustes que entende corretos nos meses de dezembro/88 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A inicial foi indeferida, em parte, às fls. 43/45, quanto à correção monetária referente aos períodos de dezembro/88 e de abril/90, tendo em vista a adesão do autor à Lei Complementar n. 110/2001. Através da mesma decisão, foi o autor intimado a regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazendo ao feito os documentos indispensáveis à propositura da ação. Transcorrido o período aprazado, o autor ficou-se inerte (fl. 46). Ante o exposto, não tendo o autor cumprido integralmente o determinado na decisão de fl. 43/45, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 33. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-28.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SOARES BARBALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria especial. O autor foi intimado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original (fl. 128), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Transcorrido o período aprazado, o autor ficou-se inerte (fl. 130). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** Tendo o autor permanecido inerte, sem juntar o competente instrumento procuratório, apesar de devidamente intimado, impõe-se a extinção do processo por falta de regularidade na representação processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, já que se trata de pressuposto processual de validade da relação processual. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls.128. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003948-16.2009.403.6110 (2009.61.10.003948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-24.2006.403.6110 (2006.61.10.006528-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBERTO LUIZ FRIGO(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de ALBERTO LUIZ FRIGO visando, em síntese, a revisão do cálculo de liquidação do título executivo. Alegou o embargante que há excesso de execução nos cálculos embargados, uma vez que não demonstra os índices de reajuste do benefício, sendo utilizado o valor de R\$ 1.999,00 para todo o período do cálculo. Além disso, afirma que o exequente aplicou a taxa de juros mês a mês para todo o período de cálculo, em desrespeito à coisa julgada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/32. Aberta vista ao embargado para resposta, este se ficou inerte (certidão de fl. 35 verso). Manifestação da Contadoria às fls. 37, que confirmou a dissonância entre os parâmetros estabelecidos no título executivo e os índices e taxas efetivamente aplicados, asseverando ainda que a conta do embargante também padece de vícios. Com a manifestação do expert concordaram o embargado (fls. 50) e o embargante (fls. 51). É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os

padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 37: Na conta embargada, fls. 202/204 considerou-se para renda mensal devida de todo o período o valor de R\$ 1.999,00, sem a demonstração da apuração de tal valor. Entretanto, de acordo com fls. 108, 164-168, 176 e relação de créditos anexa, à data da cessação do benefício a ser restabelecido o autor recebia o valor de R\$ 1.810,25, e não o valor adotado na conta embargada. Os juros de mora foram computados a partir da data de cada parcela, quando deveriam ser contados da data da citação, em percentual único até então, e decrescente a partir de tal evento. Não foi calculada a verba honorária fixada pela r. sentença. Contudo, o embargante pede a homologação do cálculo que apresentou com a inicial, o qual também não teve por paradigma os critérios fixados no título, conforme considerações tecidas pelo contador deste Juízo em fls. 37: Com relação aos cálculos do embargante às fls. 28, se observa que as diferenças foram apuradas até 02/2007, face ao pagamento retroativo à 03/2007 efetivado pelo INSS em 10/2007; todavia, o correto seria efetuar a apuração das diferenças até a data da efetiva implantação e pagamento do benefício, deduzindo os valores pagos administrativamente. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargado - fl. 50, quanto o INSS - fls. 51, concordaram com os cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.551,06 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos) atualizado até julho de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/43 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003950-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010730-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JUSTINO LEITE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de BENEDITO JUSTINO LEITE visando, em síntese, a revisão do cálculo de liquidação do título executivo. Alegou o embargante que há excesso de execução nos cálculos embargados, uma vez que houve a aplicação indevida do primeiro reajuste integral, considerando mormente que o benefício teve início já na vigência da LBPS e, principalmente, que não existe condenação neste sentido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/32. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 36/37), alegando que o cálculo apresentado pelo embargante utiliza índice de reajuste diverso da legislação, para atualização dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos embargos à execução. Manifestação da Contadoria às fls. 39/40, esclarecendo que, os cálculos embargados estão incorretos, pois utilizaram DIB - data de início do benefício errada, asseverando ainda que a conta do embargante também padece de vícios. Com a manifestação do expert concordou o INSS (fls. 56). O embargado, apesar de devidamente intimado para manifestação, ficou-se inerte. É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente da aplicação indevida do primeiro reajuste integral. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 39/40: Na conta apresentada pelo autor às fls. 106/109 se observa que foi considerada como DIB a data de 02/1996; todavia, conforme documentos de fls. 13/14, 29 e 40, a DIB correta é 28.08.1996. Além disso, se verifica que foi aplicado reajuste de 15% em 05/1996, correspondente ao índice integral devido para benefícios iniciados até 05/1995 (MP nº 1.463/1995), sendo que a para DIB correta caberia reajuste apenas em 06/1997, pelo percentual de 5,92 % (percentual proporcional para os benefícios iniciados a partir de 08/1996 - MP nº 1576 e Lei nº 9711/1998). Se verifica ainda que os valores recebidos foram projetados a partir de DIB incorreta, divergindo dos valores efetivamente recebidos e não traduzindo a realidade do benefício devido e pago. Contudo, o embargante pede a homologação do cálculo que apresentou com a inicial, o qual também não teve por paradigma os critérios fixados no título, conforme considerações tecidas pelo contador deste Juízo em fls. 39: ...Com relação aos cálculos do INSS às fls. 29/31, se verificou que as diferenças foram calculadas até 07/2007 somente, sendo que de acordo com os históricos de créditos, somente a partir de 09/2007 houve a implantação do valor correto. Por oportuno, em sua manifestação de fl. 56, o próprio INSS concordou com os cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.815,70 (sete mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos) atualizado até maio de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/53 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-

se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004723-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONOFRE GIMENES PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de ONOFRE GIMENES PERES visando, em síntese, a revisão do cálculo de liquidação do título executivo. Alegou o embargante que há excesso de execução nos cálculos embargados, uma vez que houve cobranças de competências posteriores ao cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, após a revisão administrativa, não sendo devidas parcelas posteriores a novembro de 2008. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/62. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 66), reiterando os cálculos apresentados, esclarecendo que tais cálculos se referem às diferenças do valor do precatório e não às da renda mensal. Manifestação da Contadoria às fls. 68, que confirmou a dissonância entre os parâmetros estabelecidos no título executivo. Com a manifestação do expert concordaram o embargado (fls. 89) e o embargante (fls. 90). É o breve relato. Decido. FUNDAMENTO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução uma vez que houve cobranças de competências posteriores ao cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, após a revisão administrativa, não sendo devidas parcelas posteriores a novembro de 2008. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 68: Na conta apresentada às fls. 149/155, o autor apurou diferenças até 04/2008; entretanto, consoante os documentos de fls. 60/62 e relação de créditos obtida junto aos sistemas do INSS/Dataprev (doctos. Anexos), o INSS revisou o valor da renda mensal a partir de 11/2007, estando corretos os valores a partir de então. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargado - fl. 89, quanto o INSS - fls. 90, concordaram com os cálculos do perito judicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 163.852,24 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até maio de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 68/81 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001926-29.2002.403.6110 (2002.61.10.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902066-48.1996.403.6110 (96.0902066-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOAO BAPTISTA MIGUEL X MANOEL DOMINGUES X PAULO PERES X OSCAR ADELINO COELHO X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X EDGARD GIROLDO X ALVARO FRANCISCO FIERI(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do embargado, ora exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901859-78.1998.403.6110 (98.0901859-2) - VICENTE HERMENEGALDO GOTHOLDO ROMANO X MYRIAM EUGENIA COLO ROMANO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0071046-31.1999.403.0399 (1999.03.99.071046-9) - ERICO HAYAO KIYOTA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029618-35.2000.403.0399 (2000.03.99.029618-9) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X IND/ DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia do Exequente quanto à execução do saldo dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 705/706, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007772-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007772-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO NEVES DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Manifeste-se a UNIÃO acerca dos depósitos efetuados no feito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006058-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006058-0) - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 139/143, os valores a que foi condenada e que a autora concordou com o valor depositado (fl. 149), requerendo o levantamento do montante, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 139/143 e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050086-39.2008.403.0399 (2008.03.99.050086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILPA MARIA DE MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, a exequente informou a quitação do débito administrativamente, nada mais havendo a requerer nos autos (fl. 712). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003952-53.2009.403.6110 (2009.61.10.003952-6) - CERVEJARIA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA SAO PAULO S/A

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 255/256. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da autora, das quantias depositadas às fls. 723/733. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENÇA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS,

AGUARDANDO RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas o determinado à fl. 220 deste feito, sob pena de ser configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais e da consequente condenação em multa diária, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art, 17, IV, CPC), e de imposição da multa prevista no artigo 14, único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Int.

0902201-26.1997.403.6110 (97.0902201-6) - MARISETE TEOBALDO ARANTES X MYRIAN VEIGA SEGATO FERREIRA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X TEREZINHA CHAVES X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X ULYSSES MARIO TASSINARI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste feito e aqueles arbitrados nos autos do Embargos a Execução n. 0003926-21.2010.403.6110, apresentando, no caso de diferenças, os cálculos pertinentes.Int.

0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0002411-24.2005.403.6110 (2005.61.10.002411-6) - JERONYMO STECCA X MARIA NEID BELLUCCI STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0005948-57.2007.403.6110 (2007.61.10.005948-6) - NELSON AIRES DA ROSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, cumpra-se a R.Decisão de fl. 169, expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$10.399,26 (valor apurado em maio/2010), fixado na referida decisão homologatória de acordo. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0014131-17.2007.403.6110 (2007.61.10.014131-2) - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X ELZA MITSE HORIE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 403/404, reconsidero o despacho de fl. 402. Fls. 403/404 - Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 383/390 - Ciência às partes. Comprove o INSS, em 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 383/389 (restabelecimento da antecipação da tutela, com o pagamento da pensão por morte aos autores, nos termos anteriormente deferidos). Em cumprimento ao determinado na referida decisão (fls. 383/389), dê-se ciência ao autor do inteiro teor da decisão de fls. 334, a fim de que se manifeste acerca do interesse na oitiva do representante legal da

empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda, fornecendo seu endereço, para intimação, bem como para que informe se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0015155-46.2008.403.6110 (2008.61.10.015155-3) - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.Int.

0000454-46.2009.403.6110 (2009.61.10.000454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016474-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016474-2)) MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANA X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia do débito atualizado.Int.

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais.Int.

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 461/467, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000518-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000518-0) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERH RUDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7) - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não consta o endereço das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fl.94, entendo que as mesmas comparecerão no dia, hora e local designado à fl. 90, independente de intimação.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 92.Int.

0002608-03.2010.403.6110 - VANDERLEI RODRIGUES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 152/157, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002682-57.2010.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003651-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI JOSE BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004283-98.2010.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004509-06.2010.403.6110 - EPAMINONDAS MORAES(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005002-80.2010.403.6110 - JAIR ISIDORO DE LIMA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005260-90.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005268-67.2010.403.6110 - JOAO BOSCO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int.

0005271-22.2010.403.6110 - JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 2 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int. Int.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO (não constou nome dos procuradores da CEF na publicação anterior):1.

Verifico que a ré trouxe aos autos cópias de dois dos quatro contratos de empréstimo que alega o autor não ter assinado (fls. 47/52 4 55/60), tendo juntado ainda, em fls. 54 e 62, cópia dos documentos de liquidação dos dois contratos restantes, em todos constando assinatura bastante semelhante às apostas pelo autor na procuração de fl. 10, na declaração de fl. 11 e na cópia do RG de fl. 12. Desta forma, entendo que, permanecendo ausente, neste momento processual, a necessária prova inequívoca do direito alegado na inicial - requisito necessário à concessão da medida de urgência postulada - deve ser mantida a decisão de fls. 18/20, bem como intimado o autor para manifestação acerca do alegado em contestação, bem como quanto aos documentos que a acompanharam, no prazo de 15 dias.2. Ainda no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento.3. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Int..][

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006317-46.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta inicialmente em face da Procuradoria Geral da União, para o fim de se obter declaração de que a autora nunca participou do quadro societário da empresa Angel Baby Indústria de Produtos para Puericultura Ltda., com a sua exclusão do contrato social, bem como declaração de inexistência de qualquer tipo de débito que seja encontrado em nome da autora relacionado a essa pessoa jurídica. Em antecipação de tutela, diz a inicial pretender-se:

1) a exclusão do nome da requerente de toda e qualquer restrição existente como sócia da empresa e 2) a exclusão da autora da sociedade empresária. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora que no ano de 2002, atendendo chamado feito por telefone por fiscal da Receita Federal, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para prestar depoimento pessoal acerca da sua Declaração de Imposto de Renda, ocasião em que teve ciência de que constava como sócia da empresa Angel Baby Indústria de Produtos para Puericultura Ltda., sediada nesta cidade de Sorocaba, e que existiam débitos no cadastro dessa empresa que ensejaram o ajuizamento de processos de execução fiscal. Afirma a requerente que vem sendo citada em diversos procedimentos judiciais e administrativos, apesar de não possuir nenhuma relação com essa empresa, de nunca ter sido empresária, de não ter assinado nenhum tipo de documentação pertinente à abertura da empresa e de ser empregada assalariada da firma Garcia e Amaral Comércio Ltda., suspeitando que o contador de sua empregadora (fls. 14) teria utilizado os seus dados para incluí-la na empresa Angel Baby. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/122. Inicialmente distribuídos para a 3ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, foram determinadas a fls. 125 por aquele Juízo a emenda da inicial para regularização do pólo passivo e a realização de consulta de prevenção eletrônica a esta 1ª Vara em relação ao Processo nº 0005201-39.2009.403.6110. Feita a consulta, os autos foram redistribuídos a esta Vara por decisão de fls. 134. Emenda da inicial a fls. 135, para que conste a União Federal no polo passivo da ação. DECIDO. Recebo a petição de fls. 135 como aditamento à inicial, observando que a União Federal já consta da autuação. Dos documentos juntados aos autos verifico que a autora propôs precedentemente perante esta 1ª Vara, duas outras ações relacionadas aos fatos descritos na inicial, autuadas sob nº 2007.61.10.004413-6 (fls. 122) e nº 2009.61.10.005201-4 (fls. 126/133). Ambos os feitos foram extintos sem apreciação do mérito, sendo o primeiro com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, como verifiquei no sistema de movimentação processual, e o segundo por falta de regularização da ação quanto ao polo passivo, com base nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Nesta nova demanda, ora sob exame, a autora cumulou duas pretensões distintas: (1) a sua exclusão do contrato social da empresa ANGEL BABY INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA. e (2) a declaração de inexistência de qualquer tipo de débito que seja encontrado em nome da autora relacionado a essa pessoa jurídica. Ou seja, existem duas demandas cumuladas, sendo que somente a declaração de inexistência de débitos no âmbito federal afeta a esfera jurídica da União Federal, enquanto a exclusão do contrato social da empresa afeta a pessoa jurídica Angel Baby Indústria de Produtos para Puericultura Ltda., que não integra o polo passivo da ação. Portanto, a União é parte ilegítima para responder pela exclusão do nome da autora do quadro societário da pessoa jurídica indicada na inicial. Mais que isso. Tratando o primeiro pedido de matéria de competência absoluta da Justiça Federal e o segundo de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual, é inviável a aludida cumulação, mesmo que se reputem conexas as lides acima descritas, tendo em vista os termos dos artigos 102 e 292, 1º inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Mesmo em relação à declaração de inexistência de débitos existentes em nome da autora em decorrência da sua suposta inclusão irregular como sócia da empresa Angel Baby, não é possível a formulação de pedido genérico, como consta dos autos, sendo necessária a indicação pormenorizada dos números das eventuais inscrições em dívida ativa, processos administrativos, ações de execução e demais dados identificadores dessas alegadas pendências fiscais, existentes em âmbito federal em nome da autora. Pelo exposto, CONCEDO À AUTORA O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para que emende a inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito, adequando e esclarecendo a inicial quanto ao pedido formulado, inclusive relativamente à pretendida antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 28/09/2010, ÀS 14.45 HS, NA SEDE DESTA JUÍZO, COM PERITO MÉDICO CLÍNICO GERAL. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 04/10/2010, ÀS 15,00 HS, NA SEDE DESTA JUÍZO, COM PERITO MÉDICO PSIQUIATRA.

0006644-88.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIME BARRETO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença desde 17/06/2010, data do requerimento administrativo que lhe foi indeferido (fls. 22). Relata a inicial que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, cistos cerebrais e outros transtornos encefálicos e que já recebeu auxílio doença em períodos anteriores (04/11/98 a 19/09/04, 08/11/04 a 31/12/05, 01/05/07 a 06/09/08 e de 13/10/08 a 28/02/10 - NB 111.938.659-1, 505.406.529-2, 560.829.003-4 e 532.581.117-3, respectivamente). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65. Por decisão de fls. 75 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse a forma de cálculo do valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência. Pedido de emenda à inicial a fls. 82, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.571,00. DECIDO. Não há relação de prevenção entre este feito e os autos mencionados nos quadros indicativos de fls. 66/68, tendo em vista que os períodos de concessão do benefício são diversos. Verifico, entretanto, que o benefício econômico pretendido nos autos refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir de 17/06/2010, data do requerimento administrativo, tendo indicado o autor como parâmetro de cálculo do valor da causa a renda mensal de R\$ 1.142,85, paga a título de auxílio

doença, até o mês de competência junho/2010 (fls. 84).Ocorre que, para fins de aferição do valor da causa e fixação da competência para processar e julgar o presente feito, deve ser observada a regra prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.529/2001, nos seguintes termos:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Processar e julgar causa de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput.(...)Destaque-se que de acordo com a Lei mencionada, a competência dos Juizados Especiais Federais é ABSOLUTA. Na hipótese dos autos, a soma de doze parcelas vincendas (12 x R\$ 1.142,85) do benefício de auxílio doença totaliza R\$ 13.714,20, sendo certo que a presente ação foi distribuída em 01/07/2010 e portanto, a prestação vencida diz respeito exclusivamente a poucos dias do mês de junho/2010. Considerando, ainda, que o valor de 60 salários mínimos importa atualmente em R\$ 30.600,00 (60 x R\$ 510,00), mesmo que se considere a possibilidade de acréscimo do total do benefício econômico pretendido em face do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não alcançará o limite de competência desta Vara Federal.Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para o processo e julgamento da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa dos autos mediante baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006658-72.2010.403.6110 - NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 114/133 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 88/91 e 95/113 - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 2 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int.

0006685-55.2010.403.6110 - JOSE CARLOS SOARES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007085-69.2010.403.6110 - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007340-27.2010.403.6110 - JUVENAL FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o requerido às fls. 118/119, uma vez que acompanhou a referida petição apenas o cálculo da RMI e não o cálculo do correto valor da causa.Int.

0007391-38.2010.403.6110 - GENTIL MARIANO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2.010, ÀS 15,00 HS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

0007509-14.2010.403.6110 - TECIMODA SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198 - Defiro.Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 188, intimando-se o autor para sua retirada, uma vez que o correto recolhimento das custas processuais foi efetuado à fl. 199.Após, cumpra-se o determinado à fl. 196, aguardando-se, em Secretaria, até deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98.Int.

0007777-68.2010.403.6110 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU X JOSE EDISON SOARES X MARLENE DOS SANTOS SOARES

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade da adjudicação e de todos os atos e efeitos posteriores, leilões, carta de arrematação, averbação no Cartório de Registro de Imóveis, contrato de venda e compra e escritura

pública, relativo a imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre a autora e a ré Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou, sucessivamente, a restituição de todos os valores pagos pela autora, acrescidos de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais cominações legais. Em antecipação de tutela, requer a autora que seja determinado aos réus que se abstenham de intentar atos de desocupação do imóvel, até final julgamento. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida em julho último com citação em autos de ação de imissão de posse em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, e intimação para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, por força de antecipação de tutela lá concedida, em face da arrematação do bem por José Edison Soares e Marlene dos Santos Soares, sendo que o procedimento de execução extrajudicial realizou-se na forma do Decreto-Lei 70/66, que reputa ser inconstitucional, e nem mesmo os termos do decreto foram observados, dada a ausência dos avisos a que se refere o art. 10 do Regulamento para a Execução Extrajudicial de Hipotecas no Sistema Financeiro da Habitação (Resolução RD 167 8/70) e a ilegalidade do art. 40 e incisos da RD 167 8/70, que trata da adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial do DL 70/66 (adjudicação pelo credor). Afirma ter ocorrido ofensa ao devido processo legal, por não lhe ter sido dada oportunidade de defesa. Acresce a inicial que a autora tentou infrutiferamente, judicial e administrativamente, a revisão do reajuste das prestações, cujas cláusulas impossibilitaram a continuidade dos pagamentos das prestações e inviabilizaram o ato jurídico celebrado, havendo excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da credora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/116. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico, a princípio, relação de prevenção entre este feito e os autos mencionados nos quadros indicativos de fls. 119/122, por tratar-se de pedidos e causas de pedir diversos. O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia constante do informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Neste caso específico, pelos elementos informativos apresentados nos autos pela autora, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade no procedimento do leilão. Além disso, como informa a própria autora, a desocupação do imóvel decorre de ordem judicial proferida em autos de imissão de posse, destacando-se também que, como se verifica de fls. 124/129, ao menos quanto à anulação do processo de execução extrajudicial pela inconstitucionalidade do DL 70/66 e atos decorrentes, já foi proferido juízo de improcedência do pedido perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, não entrevejo a necessária prova inequívoca do direito alegado a embasar, neste momento processual, a concessão da medida de urgência objetivada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias das iniciais e decisões liminares, em antecipação de tutela e sentenças que tenham sido proferidas nos autos dos processos indicados a fls. 119/122 e em outras ações pertinentes à matéria tratada neste feito. Citem-se os réus. A Caixa Econômica Federal deverá trazer com a contestação uma cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, devendo tal obrigação constar no mandado de citação. Intimem-se.

0007894-59.2010.403.6110 - HELENO VICENTIM(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja cancelado o atual benefício e implantado o novo benefício a partir da propositura da ação e no valor de R\$ 3.467,40, sob pena de multa diária. Alega o autor que se aposentou em 14/05/1996, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n.º 101.616.871-0), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado até janeiro de 2010. Pede o autor a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno não existir prevenção em relação aos feitos mencionados no quadro indicativo de fls. 75/76, haja vista a diferença de objeto entre eles, o valor atribuído à causa e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei.

0008145-77.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0008149-17.2010.403.6110 - ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0008390-88.2010.403.6110 (2007.61.10.015239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015239-81.2007.403.6110 (2007.61.10.015239-5)) LINE SEAL VEDACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apense-se este feito aos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.10.015239-5.Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvem a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Int.

0008846-38.2010.403.6110 - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca dos vínculos empregatícios mencionados pela autora, de modo a justificar o pedido de aposentadoria por idade, uma vez que as anotações constantes das Carteiras de Trabalho foram analisadas mas não foram aceitas pelo réu (fls. 109/110), e da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS realizada nesta data, constam apenas 50 (cinquenta) contribuições relativas ao período de junho/2004 a novembro/2008, insuficientes para o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.213/91.II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 17.IV. Cite-se. Intimem-se.

0009177-20.2010.403.6110 - GILSON ROBERTO RIBAS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010673-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010673-2) - CHRISTIAN MASSAAKI NAKANO TANAKA (KIOKO SANDRA NAKANO)(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos oriundos de ações desta natureza, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, e diante da concordância das partes com o valor apurado, ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 330/343 e fixo o valor da execução em R\$24.991,09 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e nove centavos) - VALOR EM AGOSTO/2010 - rateado da seguinte forma: Crédito do Autor: R\$22.300,00 Honorários: R\$2.691,09 TOTAL = R\$ 24.991,09 - valor apurado para agosto/2010 Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação aos valores acima fixados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Intimem-se.

0016554-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016554-0) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 167/175. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005810-90.2007.403.6110 (2007.61.10.005810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-82.1999.403.6110 (1999.61.10.003727-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TAQUARI CALCADOS LTDA X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Cumpra-se o determinado à fl. 108, trasladando-se cópia da sentença e da conta de fls. 84/93 á os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003926-21.2010.403.6110 (97.0902201-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902201-26.1997.403.6110 (97.0902201-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MYRIAN VEIGA SEGATO FERREIRA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X TEREZINHA CHAVES X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X ULYSSES MARIO TASSINARI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 75. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 69/72 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010092-11.2006.403.6110 (2006.61.10.010092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) UNIAO FEDERAL (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X SUELI RIBEIRO DE MORAES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Tendo em vista que houve a citação, nos termos do art. 730, do C.P.C., da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de cálculo referente às mesmas verbas indicadas nestes autos e que por ela foram interpostos os Embargos à Execução de n. 0002145-61.2010.403.6110, que se encontram na pendência de resposta ao ofício remetido ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado para a obtenção dos dados solicitados pelo Contador Judicial às fls. 81/82, suspendo as decisões de fls. 84, 90, 98 e 100, bem como o andamento deste feito até a instrução dos autos dos Embargos à Execução n. 0002145-61.2010.403.6110. Ressalto que a apreciação do requerido às fls. 26/29 e 106/109, ocorrerá em momento oportuno. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901468-65.1994.403.6110 (94.0901468-9) - FLORIPES CASAGRANDE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904404-63.1994.403.6110 (94.0904404-9) - SOACO SOC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 -

PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
FLS. 242 - Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
FLS. 221/222 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001407-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRBO TRANSPORTES LTDA X MADEIREIRA MADERSUL LTDA X C T M COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)
Intimem-se as executadas, Irbo Transportes, Madeireira Madersul e CTM com e Transportes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$27.427,81 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) - CADA UMA - VALOR APURADO EM JULHO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, totalizando R\$82.283,43 (valor total da execução), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0000976-81.2002.403.0399 (2002.03.99.000976-8) - AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL
Ante o depósito de fl. 442, recolha-se o mandado de penhora expedido à fl. 440/441.Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0003437-62.2002.403.6110 (2002.61.10.003437-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
535/537 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente da autora, ora executada, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$9.249,22 (valor atualizado em julho/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0006525-35.2007.403.6110 (2007.61.10.006525-5) - JORGE PAULO JACOB(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013513-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013513-0) - IRENE ADRIANA MARCHESIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, AGUARDANDO RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

0001316-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001316-8) - MARIA ISABEL PASQUOTO BARROS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 136/154.Int.

0003191-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, ora exequentes, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 200 e de porte e remessa à fl. 201.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vista aos autores da manifestação do INSS de fls. 99, para que requeiram o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0012800-63.2008.403.6110 (2008.61.10.012800-2) - MILTON LENCIONI VIEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução documental do feito é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Int.Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls.

153/174.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução documental do feito é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Indefiro a prova pericial, diante do que dispõe o art. 420, I, do CPCDefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 106 e 109). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, nos caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da (s) testemunha (s) ou do endereço da (s) mesma (sa), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC.Defiro também o depoimento pessoal da autora requerido pela corrê às fls. 109.Ofertado ou não o rol de testemunhas, venham os autos conclusos para agendamento da audiência, para a qual deverá a autora ser intimada na forma do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 65/66, que determinou o rateio da pensão por morte, manifeste-se o INSS acerca de fls. 103.

0001324-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001324-2) - REGINALDO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Médico apresentado. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009771-05.2008.403.6110 (2008.61.10.009771-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 71/79 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007810-58.2010.403.6110 (2001.61.10.009672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007811-43.2010.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007897-14.2010.403.6110 (2006.61.10.002484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008035-78.2010.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008036-63.2010.403.6110 (2007.61.10.004313-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008037-48.2010.403.6110 (2006.61.10.011017-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O exequente requer diferenças sob vários fundamentos. Às fls. 298/302, reclamou diferenças acerca do ofício precatório/ requisitório expedido, sustentando a falta de atualização da conta de fls. 172/175 até a expedição do ofício de requisição, bem como apontando diferenças de atualização, especialmente de juros moratórios, até o efetivo pagamento. Às fls. 334/335, sustentou o exequente a existência de diferenças em período posterior à conta que serviu de base à requisição. Diante dessa manifestação, resolveu o juízo pelo envio dos autos ao Contador Judicial, que apresentou parecer/ cálculos às fls. 342/354. As partes foram cientificadas do parecer da Contadoria, tendo se manifestado o exequente às fls. 359/370 e o INSS às fls. 372. Na manifestação do exequente de fls. 359/370, levantou várias questões, além daquelas já deduzidas às fls. 298/302, a saber e em síntese:- que os documentos juntados pelo INSS às fls. 323/331 revelam que nenhum valor foi pago no período de fevereiro a junho de 1999, mas, ainda assim, o Contador deduziu valores para o mencionado período;- que foram computados erroneamente juros de 0,5% ao mês em todo o lapso temporal da conta sem observância, portanto, da vigência do novo Código Civil que previu juros de 1% ao mês. O INSS, às fls. 372, manifestou concordância com a conclusão do Contador de inexistência de diferenças em relação ao precatório já expedido. Todavia, em relação às diferenças do período posterior, ressaltou a necessidade de nova citação. É o relato processual. Passo a decidir. Quanto ao requerimento do INSS de nova citação, razão não lhe assiste. A majoritária jurisprudência revela o entendimento de que não se exige nova citação em caso de precatório complementar, a exemplo, a seguinte Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. I- O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p.244). II- Processo extinto ex officio sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (Processo 2001.03.99.023057-2, 8ª Turma, TRF -3ª Região, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, J. 24/08/2009, DJF 3 CJ1 15/09/2009). Quanto às diferenças relacionadas ao precatório já expedido e à conta que serviu de base à requisição, não tem melhor sorte jurídica o exequente. Às fls. 342/343, o Sr. Contador observou que não há qualquer diferença de correção monetária (quinto parágrafo de fls. 342). Correto também o Sr. Contador que não apurou juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Tenho entendido que não há

que se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Por qualquer ângulo que se avalie, não tem o exequente razão. Com relação às diferenças do período posterior à conta de fls. 171/175, o exequente tem razão em parte. Os valores recebidos foram corretamente deduzidos. Diligentemente, fez o Sr. Contador busca a respeito dos valores quitados junto aos sistemas do INSS/ DATAPREV. O documento de fls. 353 demonstra que houve, sim, pagamentos, embora a menor, nos meses de fevereiro a junho de 1999. Conforme constatou o Sr. Contador, e ora também constato, a revisão do benefício só ocorreu em abril de 2003. São devidas, portanto, as diferenças de fevereiro de 1999 a abril de 2003, uma vez que a conta de fls. 172/175 compreendeu o período que vai de outubro de 1991 a janeiro de 1999. A respeito dos juros de mora, deve ser observado o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN para os valores devidos na vigência do Código Civil de 2002. Assim, os cálculos de fls. 342/353 estão corretos, exceto quanto aos juros dos meses de fevereiro a abril de 2003. Retornem os autos à Contadoria Judicial apenas para adequação do importe dos juros em conformidade com a presente decisão. Estando a conta nos autos, expeça-se ofício precatório/ requisitório complementar, requisitando-se o valor total do crédito do exequente, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os beneficiários e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Analisando todo o processado, chego à conclusão de que não existem diferenças a favor dos autores, sequer aquelas apontadas pelo Contador Judicial às fls. 712/730. Fundamento. Às fls. 604/617, os autores pleitearam diferenças, sob a alegação de que a conta não havia sido atualizada até a data da requisição (juros em continuação), tampouco tinha sido observado o correto percentual de juros, pois não considerada a vigência do novo Código Civil que estabeleceu juros de 1% ao mês. A conta que serviu de base à requisição foi aquela de fls. 300/373, que, por sua vez, conferiu e atualizou a conta não embargada apresentada pelos autores. O Contador Judicial, por ocasião da apresentação da conta retificadora, observou que os cálculos dos autores não se encontravam corretos, eis que havia incidência de juros de 1% pro-rata die, quando o correto era a incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês, apresentando às fls. 372/373 os fundamentos legais considerados em sua conta. Os valores atrasados requisitados referem-se ao período de junho de 1985 a março de 1989. Sendo assim, correto o cálculo do Contador Judicial que incidiu juros de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1536, 2º, 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1916. Não há, deste modo, diferenças sob o fundamento relativo ao percentual dos juros. Aliás, embora antes da manifestação de fls. 604/617, a questão já havia sido decidida às fls. 408. Às fls. 712/730, o Sr. Contador observou que não há qualquer diferença de correção monetária, eis que atualização procedida pelo E. Tribunal pela variação do IPCA-E foi superior aos índices previdenciários. Não há, pois, diferenças de correção monetária. É certo que a conta que serviu de base às requisições estava atualizada até 10/2004, tendo sido expedidos os ofícios em junho de 2006 - fls. 461. Entretanto, revendo meu posicionamento, tenho entendido que não há de se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. Por fim, há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Por qualquer ângulo que se avalie, não têm os exequentes razão. Venham os autos conclusos para a formal sentença de extinção da execução pelo pagamento.

0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1) - ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA*)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 294/306, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0003075-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003075-8) - DANIEL RANGEL(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DANIEL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 146/154, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0060935-17.2001.403.0399 (2001.03.99.060935-4) - ARALDO MANZINO X FREDERICO AYRES DE CAMARGO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X WALDEMAR BERNARDI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Segundo se observa de fls. 189, o autor Waldemar Bernardi é falecido, de modo que é preciso a regular habilitação dos herdeiros. Sendo assim, intime-se a Senhora Tânia Maria Bernardi Kalil, a fim de que promova, querendo, a habilitação dos herdeiros. Para tanto, deverão os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/1991, manifestar-se expressamente a respeito da habilitação, juntando certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, bem como documentos pessoais. Desde já, consigno que, em havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação dos dependentes previdenciários. Inexistindo dependentes nesta condição, deverá ser promovida a habilitação dos sucessores civis. Por ora, indefiro o requerimento de fls. 187 de vista para apresentação de cálculos. Estando habilitados os herdeiros, poderão esses promover a execução com apresentação dos cálculos, requerimento de citação nos termos do art. 730 do CPC e juntada de cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, cálculos, certidão de trânsito em julgado, etc). Com relação aos autores Frederico Ayres de Camargo e Araldo Manzino, a despeito de o INSS não ter oposto Embargos, impugnou, às fls. 168/169, a conta apresentada às fls. 125/150, apontando excesso de execução. O excesso de execução pode ser corrigido inclusive de ofício pelo Juiz, porque, por vezes, representa, nos termos do art. 743, I, do CPC, pleito superior ao deferido no título executivo, mormente quando o excesso prejudica a Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis. É nula a execução sem título (arts. 586 e 618 do CPC). Não prospera, desse modo, a manifestação de fls. 209/210. Desta feita, tendo em vista os fundamentos de fls. 168/169, remetam-se os autos ao Contador para que emita parecer e/ ou, se necessários, novos cálculos. Estando nos autos o parecer, dê-se ciência às partes e venham conclusos para determinação do valor da execução em relação aos autores Frederico Ayres de Camargo e Araldo Manzino. Ainda, a prioridade de tramitação já foi deferida às fls. 162. A prioridade de tramitação do precatório poderá ser requerida em instância e momento oportunos.

0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9) - ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4) - OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OSMARINA MURATT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7) - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2) - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-38.2006.403.6110 (2006.61.10.006346-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI E SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X FOZ FEST S/C LTDA ME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Termo de Audiência de fl. 490. Parte Autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Parte Ré: Foz Fest S/C Ltda. Data: 10 de setembro de 2010. Horário: 17h00min. Local: Sala de Audiências - da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Juiz Federal: Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan. Presente o Procurador Federal - pelo IBAMA - Doutor Rodolfo Fedeli, matrícula 1.062.413. Ausentes a ré e seu advogado. Aberta a audiência, ante a ausência da ré e de seu procurador, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Redesigno a presente audiência para o dia 5 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se a ré e seu procurador, alertando-os que, em caso de nova ausência, sairão os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes os presentes. NADA MAIS.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Termo de Audiência de fl. 84. Parte Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Parte Ré: Antônio Carlos Coimbra Pereira e Alessandra Pinho Coimbra. Data: 10 de setembro de 2010. Horário: 16h30min. Local: Sala de Audiências - da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Juiz Federal: Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan. Presentes: Advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Bruno Silvestre Lopes, OAB/SP 286.929, a preposta da CEF, Sr.ª Elaine Quintana da Silva Wurdig, portadora do RG n.º 39.468.982 SSP/SP, presentes os réus Antônio Carlos Coimbra Pereira e Alessandra Pinho Coimbra, desacompanhados de advogado. Aberta a audiência, pela parte autora foram requeridas as juntadas da carta de preposição e do substabelecimento. Após, ante a ausência do procurador dos réus, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Redesigno para o dia 5 de novembro de 2010, às 14 horas, a presente audiência, saindo os réus intimados que deverão comparecer acompanhados de advogado. Cientes os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-83.2010.403.6110 - SANDRA REGINA BRAGA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, em apertada síntese, requer a declaração de nulidade da aplicação de juros compostos, modificações das cláusulas que versam sobre correção monetária, prêmios de seguro, legalidade da execução extrajudicial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Ibiúna/SP e remetida à Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 96/97, contendo os documentos de fls. 52/88, 90/95. Posteriormente, juntou o de fls. 102/106. Relata que a forma de atualização prevista resultou em parcela excessivamente onerosa frente ao valor da pensão recebida pela autora, que se declara deficiente física. Como tutela antecipada, almeja a autorização para pagamento das prestações vincendas no valor correspondente de R\$ 900,00 (novecentos reais) a ser descontado diretamente de sua conta bancária. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. A autora não demonstra a ocorrência de fato superveniente a justificar a redução do valor da parcela, que não a discordância dos termos contratados. O valor atual da prestação, conforme afirmado pela autora (R\$ 1.280,00), há que ser confirmado durante a tramitação do feito, uma vez que o valor do encargo mensal inicialmente pactuado totalizava R\$ 1.645,45, constando da planilha de fls. 86 que a última parcela paga, datada de 16/01/2009, correspondeu a R\$ 1.433,35. Assim sendo, não existe parâmetro para fixar o valor atual da parcela e acolher o valor pretendido pela autora. Ademais, há que se ficar esclarecido nos autos a capacidade econômica da autora pois, de sua qualificação consta como sendo comerciante, mas fundamenta o pedido de tutela no fato de estar impossibilitada de trabalhar, afirmando ser sua renda fruto de pensão mensal cuja origem não restou esclarecida. Há que se considerar ainda que o fato de a requerente postular em Juízo a legalidade dos termos contratados não justifica, nessa fase de cognição sumária, firmar-se novo valor das parcelas de modo a ficar caracterizada a renegociação da dívida, cuja análise demanda outros elementos que não os até então existentes nos autos. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901826-30.1994.403.6110 (94.0901826-9) - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Revendo posicionamento do juízo, indefiro requerimento de atualização da conta para inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 126/128.Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intime(s)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0011055-87.2004.403.6110 (2004.61.10.011055-7) - JOSE LEONARDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, verifico que não constou no cálculo de fls. 93 o valor referente aos honorários advocatícios, portanto, uma vez que não houve discussão acerca dos referidos valores, determino a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 38/43. Int.

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900643-87.1995.403.6110 (95.0900643-2) - EDNA DE PAULA X EDI LOPES NASTRI X EDUARDO BONILHA X EZIO OKUMURA X ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA X EVERTON DELAPASI X GRACINDA MARCOLAN SILVA BARROS X INEGY DE OLIVEIRA X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 849/850: defiro. Fica levantada a penhora de fls. 605 sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 590, ficando ainda, liberado o valor para sua devida reversão ao FGTS. Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo.Int.

0901005-89.1995.403.6110 (95.0901005-7) - SANDRO ANDERSON TORRES X JOSE CASSEMIRO DA SILVA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO CHEDIN X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LEOCADIO X CESAR APARECIDO CIPRIANO X LUIS CARLOS BRISOLA X SONIA ROSA DA COSTA LEITE X JOVENIL ALVES DOS SANTOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

0004954-10.1999.403.6110 (1999.61.10.004954-8) - OSCAR DIAS BATISTA X ORAZILDA DOS SANTOS VERNEQUE X NAIR CAMARGO DA SILVA X LUCIA VERNEQUE DO AMARAL X ANTONIO GONCALVES DA MOTA X ANTONIO DIAS GONCALVES X ADIR RIBAS SANTOS X CARMEM LUCIA GROXCO X DARCI DA ROSA CARRIEL X LOURIVAL ALVES DE ASSUNCAO X MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS X OLINDA DE LIMA AVELAR X SEBASTIAO DE SOUZA CARDOZO(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntados aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores OSCAR DIAS BATISTA, NAIR CAMARGO DA SILVA, LUCIA VERNEQUE DO AMARAL, LOURIVAL ALVES DE ASSUNÇÃO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes.Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entenderem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0005110-61.2000.403.6110 (2000.61.10.005110-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA X CARLOS FERREIRA MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO XAVIER DA SILVA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MANOEL IVANILDO DE LIMA X MARIA DAS VIRGENS DA SILVA X MARIA HELENA CORAZZA CLARO X ROSELI ROSA DA SILVA X VANDERLEI ALVES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.275: Não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento.Esse tem sido o posicionamento reiterado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo patrono dos autores, visando compelir a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, em virtude da sucumbência, relativamente aos autores que firmaram termo de adesão à transação disciplinada na Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0009319-03.2001.403.0399 (2001.03.99.009319-2) - ALFEU DA ROSA X ANTONIO VALDEMIR MACIEL SCAREL X FRANCISCO JOSE CANDIDO FILHO X GENESIO JUVENAL GARCIA X LOURDES APARECIDA DELIBERALI CAMPI X MARIA INES DIAS X SILVANA DE ANDRADE BUENO X VANDERLEI PIRES CORREIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntados aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores ALFEU DA ROSA, MARIA INES DIAS, VANDERLEI PIRES CORREIA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes.Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF às fls. 247/261 e 276/278. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entenderem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição.Int.

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 187: indefiro o pedido do autor de intimação da ré para apresentação dos extratos de sua conta vinculada uma vez que pode obter os documentos junto à CEF sem necessidade de requisição judicial, ou ainda, deve o autor comprovar nos autos a recusa da entidade em fornecê-los. Saliento que compete ao autor as diligências necessárias para iniciar a liquidação de sentença apresentando o cálculo que entende devido nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC.Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias as providências pelo autor.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0000549-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000549-9) - LUCIANA APARECIDA TOTTI(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP056519 - ANTONIO SANTO POCCIOTTI E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Recebo a apelação apresentada pela ré Prefeitura Municipal de Mairinque em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002570-25.2009.403.6110 (2009.61.10.002570-9) - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DOLCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos abaixo elencados, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos a fls. 20/55. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 58. A Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação a fls. 65/92 e acostou aos autos, a fls. 93/95 e 96/97, cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela autora, para receber as importâncias reclamadas nesta demanda diretamente da ré. Intimado a se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré, a autora apresentou réplica a fls. 100/135 e a fls. 136/139 alteração do pedido, pleito indeferido pela decisão de fls. 140. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas de FGTS ocorridas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ressalte-se que a autora não formula qualquer pedido relativo à taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966. Não obstante as alegações deduzidas pela autora, restou demonstrado pelos documentos de fls. 93/95 e 96/97 que a autora firmou o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para receber as importâncias reclamadas nesta demanda diretamente da ré, muito tempo antes do ajuizamento desta ação (23/09/2002). Destarte, nada mais havendo a ser pago à autora em decorrência das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR SELLMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos abaixo elencados, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente ajuizada a demanda na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, os autos foram desmembrados em relação ao autor JAIR SELLMER e distribuídos a esta Vara. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 111/124. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Mérito. O autor pleiteia a recomposição de sua conta vinculada do FGTS e o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais denominados de Verão e Collor I. Do Plano Verão - janeiro de 1989. A Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730 do mesmo ano, como parte das medidas que compuseram o denominado Plano Verão, estabeleceu o seguinte: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei nº 7.738/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 38/89, estabeleceu que: Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) Dessa forma, para os saldos das contas do FGTS, a correção monetária, a partir de fevereiro de 1989, passou a ser apurada pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, diminuída de 0,5% no mês. Já para os meses de março e abril, a correção seria ou pela variação da LFT ou pela variação do recém criado INPC, aplicando-se o de maior valor. Esse plano econômico, entretanto, impediu que no mês de janeiro de 1989 fosse creditado nas contas do FGTS a variação do IPC, na forma da determinação legal vigente até 15/01/89. Como na época a remuneração do FGTS era trimestral, a rentabilidade das contas seria creditada no primeiro dia útil de março, acumulando a variação inflacionária dos meses de dezembro de 1988 e janeiro/fevereiro de 1989. No período de 1.º de dezembro a 20 de janeiro, o IPC registrou uma inflação de 70,28%. Essa variação, entretanto, não se incorporou à remuneração creditada no primeiro dia do mês de

março, vencimento do trimestre de remuneração. Contudo, o índice divulgado pelo IBGE não abrangeu apenas o período de 31 dias do mês de janeiro. Conforme o próprio IBGE, o percentual de 70,28% correspondeu à inflação de 51 dias entre 30 de novembro e 20 de janeiro, não existindo um percentual exclusivo para o período de 01 a 31 de janeiro, excluído do cálculo pelo agente operador do fundo. Considerando a ausência de índice específico, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não poderia ser incorporado às contas do FGTS ou de poupança aquele índice de 70,28%, sem violar o equilíbrio econômico das mesmas e penalizar ilegalmente o agente financeiro. Dessa forma, ficou assentado que o índice para os trinta e um dias de janeiro é o equivalente a 31/50 do índice integral. Assim, o percentual foi recalculado para 42,72%, firmando-se ser este o índice aplicável às contas do FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989. Do Plano Collor I - abril de 1990. A Lei nº 8.024/90, originária da Medida Provisória nº 168/90, modificou a forma de cálculo da correção monetária das contas do FGTS, dispondo em seu art. 6.º que o índice a ser utilizado para a atualização monetária das contas de poupança e, portanto, também do FGTS, seria a variação do BTN. Esse foi o índice utilizado pelo agente operador do FGTS, que no mês de abril de 1990 foi equivalente a 0,002466, muito inferior portanto à real inflação medida pelo IBGE, calculada em 44,80%. Assim, sob pena de se operar o enriquecimento sem causa para uma das partes, princípio basilar do direito, e na esteira do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o IPC constitui-se no índice que melhor retrata a depreciação da moeda, devendo ser aplicado para os depósitos fundiários o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, consubstanciado no julgamento do RE nº 226855/RS, de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim estatutária, o que enseja a aplicação do princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, para afastar a aplicação de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos Bresser, Collor I (no tocante ao mês de maio de 1990) e Collor II, conforme ementa a seguir transcrita: RE 226855 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916 EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por seu turno, assim têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais em matéria de correção monetária das contas do FGTS: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000431902 Processo: 200238000431902 UF: MG SEXTA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 DJ: 4/4/2005 PAGINA: 31 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Este Tribunal, apreciando embargos de declaração opostos pela CEF, em face do acórdão que condenava a empresa pública ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base em cinco planos econômicos, atribuiu-lhes efeito modificativo para adequar o julgado à orientação do STF manifestada no RE n. 226.855/RS, restando deferidos, apenas, os índices do IPC, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, excessiva a execução processada com base em outros expurgos inflacionários, além dos constantes no título exequendo. 2. Provida a apelação da CEF. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419703 Processo: 98030369628 UF: SP SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/12/2004 DJU: 18/03/2005 P.: 514 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada com relação aos juros progressivos. III- Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV- Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação ao autor Dinei da Silva, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e apelação prejudicada em relação a referido autor no que concerne ao pedido de aplicação de índices inflacionários na atualização da conta do FGTS. VII- Recurso da CEF parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000287638 UF: PR TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/08/2005 Documento: TRF400111500 DJU: 10/08/2005 P.: 637 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. O STJ uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%).2. O prazo prescricional é trintenário, conforme o disposto na Súmula nº 57 deste Tribunal e na jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp nº 112.060/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª Turma), DJU de 26/05/1997, p. 22486 e REsp nº 11.088/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU de 23/08/1993, p. 16569). No que se refere aos juros, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal.3. A atualização monetária dos valores da condenação com base nos índices previstos nas súmulas 32 e 37 desta Corte, somente é devida aos autores titulares de contas do FGTS que já procederam ao levantamento dos saldos em datas anteriores à verificação daqueles índices, nos demais casos, a correção deve ser efetuada através dos indexadores próprios das contas fundiárias, por se tratar de mera atualização de saldos de contas bancárias.4. A correção monetária das diferenças será calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houve. A partir daí, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81, adotando a variação do BTN desde janeiro de 1989 e do INPC a partir de março de 1991.5. Consoante jurisprudência do STJ, não são devidos honorários advocatícios nos feitos entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizados a partir de 27.07.2001.6. Nos processos em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a CEF, na condição de sua representante, é isenta de custas e emolumentos. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.7. Juros moratórios devidos, a partir da citação (Súmula 163/STF).8. Apelação parcialmente provida.O entendimento jurisprudencial pacífico restou cristalizado no verbete da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ em índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às ações ajuizadas após a edição da referida medida provisória.Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 960569 Processo: 2004.61.00.000171-0 UF: SP PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 22/11/2005 Fonte DJU DATA:21/03/2006 P.: 404 Relator JUIZ LUIZ STEFANINIFGTS. PROCESSO CIVIL. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - RE Nº 226.855/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC. 1. É desnecessária a juntada aos autos dos extratos fundiários na fase de conhecimento, conforme consolidado entendimento desta Corte bem como dos Tribunais Superiores. Precedentes do C.STJ. 2. Remanesce o interesse de agir, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, à qual não tem o fundista o dever de aderir. 3. É trintenária a prescrição para a correção monetária do FGTS - Súmula 210 do STJ. 4. Devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do consolidado entendimento do STF (RE nº 226.855-RS). 5. Nas ações que visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, se ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40. 6. A colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 7.A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação. 8. Assim, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto. 9. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC). 10. Apelação conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor JAIR SELLMER, percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%).Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/03/2004.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009558-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009558-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010269-67.2009.403.6110 (2009.61.10.010269-8) - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a emenda à inicial às fls. 105 atribuindo valor à causa, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim reconsidero em parte o despacho de fls. 104 uma vez que se tratando de desmembramento de autos, as custas já foram recolhidas no processo originário às fls. 36. Reconsidero ainda o despacho de fls. 112 pois a ré já foi citada às fls. 40 e apresentou contestação às fls. 45/51. Assim sendo, intime-se pessoalmente a CEF da distribuição dos autos a este Juízo e para, se for o caso, ratificar a contestação de fls. 45/51. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0098104-09.1999.403.0399 (1999.03.99.098104-0) - GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA X ROBERTO XAVIER DO PRADO X ZILDA ROLIM DO PRADO X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR GOMES DE OLIVEIRA X ADAO XAVIER RAMOS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE ROBERTO MARTINS X JOAO SILVA DE ABREU X ADAO LOPES FARIA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO XAVIER DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA ROLIM DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO XAVIER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO LOPES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo efetuado pelo Contador. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os autores/exequentes e os próximos para a ré/executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0043832-31.2000.403.0399 (2000.03.99.043832-4) - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMALIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIKA FAIJON CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTILIO ANTONIO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes sobre os documentos de fls. 269/322. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007302-30.2001.403.6110 (2001.61.10.007302-0) - MIRIAM RIBEIRO VASQUE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MIRIAM RIBEIRO VASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o decurso de prazo para pagamento pela executada, intime-se novamente a CEF para efetuar o pagamento do valor apresentado pela autora, devidamente corrigido, acrescido da multa de 10% nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0009586-11.2001.403.6110 (2001.61.10.009586-5) - BERNARDO REIS RODRIGUES X BENTO ARITEMYR DE

MELLO GONCALVES X EMILIA DE JESUS AMARANTE MELLO GONCALVES(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BERNARDO REIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENTO ARITEMYR DE MELLO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE JESUS AMARANTE MELLO GONCALVES

Trata-se de ação ordinária visando à correção monetária e posterior recebimento de diferenças entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, referentes ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. A fls. 235/238, verifica-se que o feito foi julgado improcedente em primeira instância, com base na prescrição quinquenal para propositura da ação. Houve condenação em honorários para os autores. A sentença foi mantida pelo TRF, conforme decisões em grau de apelação (fls. 351/355), embargos declaratórios (fls. 421/427) e recurso especial (fl. 493), bem como pelo STJ em decisão de agravo de instrumento (fls. 516/524). Restou pendente a execução da verba honorária de sucumbência, à qual renunciou a União, tendo em vista o baixo valor do crédito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901019-73.1995.403.6110 (95.0901019-7) - SEBASTIAO CODONHOTO X ULISSES ALVES DA SILVA X OLIVIO MONTEIRO DE ALMEIDA X NIVALDO GALVAN X CARLOS ALBERTO FREIRE X JOSE CARLOS SIQUEIRA X NELSON TORRES X LUIZ GONCALVES MENDES X ELIZEU BISPO DE MARINS X ARI ARANHA ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0901948-09.1995.403.6110 (95.0901948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900861-18.1995.403.6110 (95.0900861-3)) MARCIA PREGNOLATO PARDINI X NELSON DA SILVA X NELSON PINTO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias ao(s) reu(s). Int.

0904660-64.1998.403.6110 (98.0904660-0) - BENEDICTO TELLES X ROSA ESCANES TELLES(SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando que o valor devido à autora já foi depositado em sua conta vinculada de FGTS conforme extrato de fls. 403, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0063821-57.1999.403.0399 (1999.03.99.063821-7) - ADILSON LOPES LOPES X DAMIAO FERREIRA BONIFACIO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON MENDES SARAIVA X ISAIAS CARIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ SINTI X REINALDO SILVESTRE X SELMA APARECIDA MARCILIO JUSTO X SERGIO ROBERTO SILVA X WALTER VAZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 498/500: Vista ao réu JOSÉ LUIZ SINTI. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004142-65.1999.403.6110 (1999.61.10.004142-2) - BENEDITO VICENTE X BRASILIO VIEIRA X HELIO VIEIRA NOGUEIRA X MATHIAS CAETANO DE OLIVEIRA X ROQUE PEDROZO CARNEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos pela ré, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) BRASÍLIO VIEIRA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006968-59.2002.403.6110 (2002.61.10.006968-8) - ROSELI SARAIVA ARAUJO(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 88/90: Pretende a autora o levantamento de saldo de conta do FGTS que, segundo argumenta, não foi liberado pela ré. Por sua vez, instada a se manifestar sobre o pedido, a ré discordou da autora sustentando que o saldo que pretende levantar está em conta cujo vínculo empregatício é diverso do documento que instruiu a inicial. Equivoca-se a ré. O acórdão de fls. 76/78 não limitou o saque do saldo do FGTS a nenhuma conta específica, ao contrário, apenas e tão-somente reconheceu-lhe o direito ao saque assim dispondo o julgado: ... Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação interposta pela autora para autorizar o levantamento por sua procuradora dos valores existentes em sua conta

vinculada ao FGTS. Assim sendo, providencie a ré a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, consoante documento de fl. 90. Intimem-se.

0007465-73.2002.403.6110 (2002.61.10.007465-9) - MILTON DE GOES VIEIRA X MILTON MENON X MOACIR DOS SANTOS X MOISES RIBEIRO MARINS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NAIR TOBIAS DOMINGUES X NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON DA ROCHA ALMEIDA FILHO X NELSON DA SILVA RODELLO X NELSON DIAS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intimem-se os autores sobre as petições e documentos de fls. 116/145 e 146/174, devendo o autor Moacir Santos manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 116/117.Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o autor do despacho de fls. 130 e para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 132/133. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.R.DESPACHO DE FLS. 130: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014085-62.2006.403.6110 (2006.61.10.014085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901042-19.1995.403.6110 (95.0901042-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO GIRARDI X HENRIQUE JOSE DIAS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por GILBERTO GIRARDI E HENRIQUE JOSÉ DIAS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0901042-19.1995.4.03.6110(95.0901042-1), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, I, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 06/10). Emenda à petição inicial a fls. 27/62. Regularmente intimados, os embargados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 87. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 66/79, informando que os cálculos embargados não estão corretos. Cientificados sobre a manifestação da Contadoria, a embargante concordou com a nova conta apresentada, deixando os embargantes de se manifestar, conforme certidão de fls. 87. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargante e a aquiescência tácita dos embargados com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 66/79, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em montante inferior ao apontado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados GILBERTO GIRARDI E HENRIQUE JOSÉ DIAS naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 66/79. Para a satisfação dos créditos ora reconhecidos, após o trânsito em julgado, deverá a CEF promover a complementação dos depósitos outrora efetuados para garantia da dívida e proceder à transformação dos referidos depósitos em pagamentos aos autores, depositando-os nas contas vinculadas. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 66/79. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011661-47.2006.403.6110 (2006.61.10.011661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901043-04.1995.403.6110 (95.0901043-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELIA BRASILIA HENRIQUES X JOSE LUIZ SIMON SOLA X WALDEMAR ANTONIO CONTO X MANOEL MOTTA FILHO X NILBERTO DE OLIVEIRA TORRES(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ADELIA BRASILIA HENRIQUES E WALDEMAR ANTONIO CONTO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0901043-04.1995.403.6110 (95.0901043-0), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 08/13). Emenda à petição inicial a fls. 21/94. Regularmente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação a fls. 98/99. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos

apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 110/132, informando que os cálculos embargados não estão corretos. Cientificados sobre a manifestação da Contadoria, os embargados concordaram com a nova conta apresentada, deixando a embargante de se manifestar, conforme certidão de fls. 140, verso. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa dos embargados e a aquiescência tácita da embargante com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 110/132, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em montante inferior ao apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 110/132. Para a satisfação dos créditos ora reconhecidos, após o trânsito em julgado, deverá a CEF promover a complementação dos depósitos outrora efetuados para garantia da dívida e proceder à transformação dos referidos depósitos em pagamentos aos autores, depositando-os nas contas vinculadas. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Havendo outra forma de depósito que não o realizado em conta vinculada, expeça-se alvará de levantamento. Sem condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos, ante a suscumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 110/132. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO MONTOANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 690/828. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0900881-09.1995.403.6110 (95.0900881-8) - RUY GOMES SANCHES OSORIO X LUCIO RAVIZZA X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X GUIDO PREDIERI X CORRADO PENSALFINI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X RUY GOMES SANCHES OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO RAVIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIDO PREDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 656/712. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo

475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora Int.

Expediente Nº 3745

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004250-50.2006.403.6110 (2006.61.10.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X HARIVELTO JOSE ARAKI X CARMEN MARIA FONSECA ARAKI Fls. 73 Defiro. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno abra-se vista a exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900569-62.1997.403.6110 (97.0900569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONSMAG COML/ E CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO X MARIO PIRES SGAÍ X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Os autos encontram-se desarmados.Manifeste-se a executada no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo até decisão definitiva dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Int.

0004042-61.2009.403.6110 (2009.61.10.004042-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA CESAR LUCIANO O requerimento formulado pelo exequente às fls. 66/67 é totalmente incabível, tendo em vista que às fls. 44 o mesmo requereu a transferência dos valores depositados para o Banco do Brasil, a qual foi integralmente cumprida na data de 01/03/2010, de acordo com o comprovante de levantamento juntado às fls. 64.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006673-41.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP258658 - CAROLINA ROMANI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a exequente, sobre a alegação de pagamento do debito, pela executada conforme documentos juntados à folha 52 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007065-24.2005.403.6120 (2005.61.20.007065-3) - NEIDE DA SILVA LOURENCO X DENILCE MARIA LOURENCO X DENILSON LOURENCO X DAIANE APARECIDA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO FILHO X EDNEIA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/207 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001364-48.2006.403.6120 (2006.61.20.001364-9) - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001369-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001369-8) - EZEQUIEL APARECIDO MAGRI DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 293/297 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001207-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001207-8) - BERENICE QUIRINO DOS SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002173-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002173-0) - JOANA RODRIGUES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/243 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004032-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004032-3) - VALDELICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004159-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004159-5) - CLAUDIO EDUARDO CORREA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004457-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004457-2) - GENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004486-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004486-9) - TIAGO ONODERA NAVI - INCAPAZ X BRUNO NAVI FILHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/126 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Deixo de receber a apelação de fls. 116/121 devido a preclusão consumativa, desentranhe-a entregando ao seu subscritor. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005010-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005010-9) - ANGELO APARECIDO LOPES (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005549-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005549-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/146 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005743-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005743-8) - MARIONISE ALVES DE GALVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/145 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/73 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3) - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 249/253 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006912-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006912-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007355-68.2007.403.6120 (2007.61.20.007355-9) - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007896-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007896-0) - ZILDA DE LIMA SIMPLICIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/135 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008104-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008104-0) - VANEIDE JULIAO PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008436-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008436-3) - IVO MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008473-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008473-9) - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/102 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Vista ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009111-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009111-2) - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/125 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/105 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009203-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009203-7) - ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000369-64.2008.403.6120 (2008.61.20.000369-0) - MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000811-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000811-0) - FRANCISCO APARECIDO ALBERTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/145 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002435-17.2008.403.6120 (2008.61.20.002435-8) - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003171-35.2008.403.6120 (2008.61.20.003171-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003514-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003514-9) - LUIZA MARIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 254/263 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003731-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003731-6) - ALCEU LOPES RAIA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003770-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003770-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005262-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005262-7) - APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/154 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/99 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007610-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007610-3) - BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 224/229 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008124-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008124-0) - LOURDES GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009398-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009398-8) - ANTONIO DAGUANO X MARIA APARECIDA DE NOVAES D AGUANO X CHAIANA D AGUANO -INCAPAZ X ADALBERTO ANTONIO D AGUANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/144 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009572-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009572-9) - ORLANDO KAPP X EDNA MARIA CAMARAZANO KAPP(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010006-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010006-3) - LUIZ CARLOS RICARDI FERREIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/94 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010928-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010928-5) - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/97 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000352-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000352-9) - ALCIDES PINTO RIBEIRO X DIONILDE BUENO DE LIMA RIBEIRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/95 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000367-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000367-0) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 93/95, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao Caixa Econômica Federal para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 88, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 175/184 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004487-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004487-8) - BENTO FERRARA X ORESTE FERRARA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 98/100, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao Caixa Econômica Federal para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 93, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006187-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006187-6) - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/80 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006888-21.2009.403.6120 (2009.61.20.006888-3) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/113 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008542-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008542-0) - LUIZ CARLOS RUFFO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/64 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010272-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010272-6) - ANGELO CASONATO X RUBENS FIRMIANO FILHO X CARLITO BARBOSA DO CARMO X CARLOS BEZERRA DA SILVA X ISVALDO CARMELLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/146 em ambos os efeitos. 2- Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. 3- Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. 4- Fls. 127/131 e 132/135: Pedidos prejudicados tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 136/146. Int. Cumpra-se.

0006384-78.2010.403.6120 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X

TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/147 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000789-9) - CARLOS ALBERTO CORDUAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 235, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003361-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003361-1) - JOSE PEDRO BORGES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da informação de fl. 143, torno sem efeito o despacho de fl. 141. O INSS apresenta os valores que entende devido, conforme documentos de fls. 126/130.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em 07/2009.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF.Cumpra-se. Intimem-se.

0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1) - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5) - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 130, uma vez que restou superada a alegação de fls. 128/129 do exequente, haja vista as observações apontadas pela Contadoria a fl. 124. Ademais a CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 795,11 (setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos) em 13/05 /2009. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor apurado pela contadoria, acima descrito, devidamente atualizado. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor a ser depositado, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 140, requerendo sejam-lhe atribuídos efeitos infringentes, para o fim de determinar o regular processamento do feito, com a expedição do ofício precatório. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 140, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0001364-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001364-6) - SILVIO CARNEIRO DE MORAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a Audiência de Conciliação de fl. 98, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005853-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005853-8) - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o depósito feito na conta do autor conforme fl. 107, cumpra-se a secretaria o item final do despacho de fl. 109, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003189-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003189-6) - APARECIDO RODRIGUES LEITE (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista os créditos efetuados pelo sistema planec conforme fl. 63, cumpra-se a secretaria o item final do despacho de fl. 64, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003524-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003524-5) - SILVIA MARIA BALEEIRO PENHEIRO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Silvia Maria Baleeiro Penheiro consoante o teor dos documentos de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008013-5)) VITOR FLORIO FALCAO - INCAPAZ X JOSE MARIA BRANDAO FALCAO (SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (SP229677 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

EIO Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 104/105, alegando contradição no seu dispositivo, pois constou o nome do requerente como Vitos Florio Falcão e o código de acompanhamento como n. 20998466m. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que ocorreu erro de digitação quanto ao nome do autor e número de sua inscrição. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 104/105 que passa a ter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, confirmando a tutela antecipada de fls. 37/38, para que o INEP/ENEM retifique os dados constantes na inscrição com código de acompanhamento n. 20998466, para constar os dados do requerente VITOR FLORIO FALCÃO, CPF n. 409.648.658-23, como o inscrito no ENEM 2009, expedindo o cartão de confirmação da inscrição. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005308-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005308-7) - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS) X LUIZ LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 148, uma vez que restou superada a alegação do autor às fls. 146/147 diante da decisão de fl. 143. Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento à decisão de fl. 143. Int.

0004996-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004996-0) - WALDEMAR DE SANTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WALDEMAR DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl.79 e as petições de fls. 52/60 e 71/72, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002980-3) - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0007612-30.2006.403.6120 (2006.61.20.007612-0) - LUCIA LOPES SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, mantenho a realização da perícia médica agendada para o dia 14/10/2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, localizado à Rua São Bento, nº 700, cj. 43, 4º andar, centro, na cidade de Araraquara/SP. Int.

0000530-11.2007.403.6120 (2007.61.20.000530-0) - FELICIO ALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000884-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000884-1) - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0002840-87.2007.403.6120 (2007.61.20.002840-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA PIMENTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0004891-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004891-7) - OLINDA MOREIRA BUENO(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Antonio Roque Vicente, objetivando a concessão de benefício previdenciário. No entanto, no curso da demanda, e após a submissão à avaliação pericial, que o considerou total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas (102/107), faleceu o autor (fl. 116). Aberta a habilitação aos herdeiros, manifestaram-se apenas os filhos Fábio Vicente, de 24 anos, e Vera Lúcia Vicente, de 34 anos (fls. 114/121), não se inserindo no feito a esposa Vanderli, além do filho menor, Leonardo. Instados a esclarecer a ausência, foi informado que tanto a mãe quanto o filho encontravam-se em local incerto e não sabido há pelos menos dez anos (fls. 131/132). Ouvido o Órgão Ministerial, este requereu a continuidade do feito, resguardando-se o que de direito ao menor, na hipótese de procedência da demanda (fl. 136). Nesse contexto, intime-se Vanderli Fátima Bessi Vicente, a viúva do de cujus, no endereço constante à fl. 133, a

manifestar-se, juntamente com o filho Leonardo, a quem irá representar, para declinar o interesse em habilitar-se, a fim de compor o polo ativo da presente ação. Int.

0007212-79.2007.403.6120 (2007.61.20.007212-9) - BORDADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(c3) Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 434 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Int.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de óbito do autor de fl. 67, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação dos herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 71. Int.

0008263-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008263-9) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 70/71: Indefiro o pedido de complementação do laudo, tendo em vista o quesito nº 1, apresentado pelo Juízo (fl. 45-verso). Sem prejuízo, oficie-se a EADJ/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 025.299.467-1. Int. Cumpra-se.

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0002636-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002636-7) - ABILIO ALEIXO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 67, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA LINO DE ALMEIDA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial (quesito n. 02 [Juízo], fl. 77), promova o autor a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Ao SEDI, para regularização, e para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria Cristina de Almeida Zenchi, consoante o teor do C.P.F. de fl. 19.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005143-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005143-0) - LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA X MARIA ROSARIO PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 263. Int.

0006260-66.2008.403.6120 (2008.61.20.006260-8) - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 98/101. Anote-se. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007092-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007092-7) - DANIEL DO AMARAL (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 64/66: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 61. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9) - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 74, sob pena de extinção do feito. Int.

0009704-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009704-0) - CARLOS ROBERTO ZILIO X MARIA APARECIDA SILVA ZILIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 58, sob pena de extinção do feito. Int.

0010862-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010862-1) - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 165/167: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 148. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6) - VALDIR MANGA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 82/86: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3) - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Regina Oliveira de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ajuizou a presente ação em virtude de indeferimento do pedido, NB 534.512.398-1, apresentado em 02/03/2009, negado sob a assertiva de manutenção da qualidade de segurado até 01/09/1995, com o início da incapacidade fixada pela Autarquia Previdenciária em 01/01/2007 (fls. 03 e 18). Contudo, em submissão à perícia, atestou o médico oficial inaptidão ao trabalho de ordem total e permanente (quesitos n. 16 e 17 [INSS], fl. 62). Questionado acerca da DII, respondeu de forma vaga, deixando imprecisão sobre o assunto: Há nos antecedentes indícios de que trabalhou de 05/01 a 02/2009. Presume-se que sua incapacidade seja a partir dessa data (quesito n. 12 [Juízo], fl. 60). Em outras ocasiões, indagado acerca do mesmo tema, e de objeto correlato, afirmou que A autora trabalhou até 07/2009, conforme relatou nos antecedentes [...] Trabalhou até 07/2009. Após essa data, não teve nenhuma atividade laborativa (quesitos n. 05 e 08 [INSS], fl. 61). Designada audiência para tentativa de conciliação, essa restou infrutífera frente à falta de rigor quanto ao início da incapacidade: [...] Após, aberta a possibilidade de conciliação, restou infrutífera a sua realização, em razão de contrariedades do laudo pericial, que não precisou a data de início da incapacidade da autora (fl. 68). Dessa forma, considerando não ter sido conclusivo o laudo pericial apresentado

às fls. 58/62, com fundamento nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica, designando como médico oficial do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, ortopedista, para a feitura de nova avaliação em 22/09/2010, às 16 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora às fls. 54/55. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005317-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005317-0) - OSMAR DANCONA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) (c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 24 / 03 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha MARISTANE MARTINS F. GONÇALVES e das testemunhas a serem arroladas pelas CEF. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o endereço para a intimação da testemunha arrolada. Outrossim, apresente a CEF, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0007639-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007639-9) - EVA REINALDA DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após juntados a petição e os documentos trazidos pela autora, não foi oportunizada, nos termos da determinação de fl. 59, vista à parte contrária. Desse modo, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 60/66, facultando a apresentação de memoriais às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008193-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008193-0) - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 12 / 04 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0008790-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008790-7) - MIRALDA GONCALVES BASTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 20/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido liminar designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2) - MILZA PEREIRA BRAGA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Milza Pereira Braga Carmello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 18/05/2005, tendo lhe sido negado por falta de período de carência, já que o INSS reconheceu apenas 133 meses de contribuição, quando o exigido legalmente (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) era de 144 contribuições. Assevera que naquela ocasião possuía 13 anos 02 meses e 11 dias (ou 158 meses) de tempo de contribuição, comprovado mediante registros de trabalho anotados em CTPS e carnês de recolhimento previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 15/68). À fl. 71 foi determinado à autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, além de documento que afastasse a

possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2005.61.20.008400-7. A prevenção foi afastada à fl. 82, em razão dos documentos acostados às fls. 75/81 pela autora. A procuração ad judicium e declaração de pobreza atualizadas foram trazidas às fls. 84/85, tendo a parte autora solicitado a alteração de seu nome nos autos para MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO, conforme documento de fl. 86, por ter contraído novas núpcias. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 12/04/1945 (fl. 86), a autora completou 60 anos de idade em 12/04/2005. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl. 37), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2008 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36/39), com anotações de contratos de trabalho vigentes entre os anos de 1975 a 1996. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Desse modo, a autora comprovou um total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 158 (cento e cinquenta e oito) meses, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 18/05/2005 - fl. 18).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

CARMEM OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA	01/11/1975	01/12/1976	1,00	3962
CARMEM OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA	04/01/1977	17/04/1978	1,00	4683
VETA ELETROPATENT LTDA	03/05/1978	02/10/1979	1,00	5174
TUPY TECNOPLASTICA LTDA	17/10/1979	15/11/1979	1,00	295
COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI	08/01/1980	12/03/1980	1,00	646
INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA	07/07/1980	31/08/1981	1,00	4207
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL	01/04/1985	05/12/1991	1,00	24398
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ	08/03/1995	29/06/1996	1,00	479

TOTAL 4812

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 13 Anos 2 Meses 7 Dias

Ressalta-se que o INSS ao analisar o pedido administrativo de benefício deixou de computar os períodos anotados em CTPS de 01/11/1975 a 01/12/1976 e de 04/01/1977 a 17/04/1978, nos quais a autora laborou como empregada doméstica para a Sra. Carmem Oliveira da Silva Barbosa (fl. 40). Às fls. 64/67 a requerente apresentou carnê com alguns recolhimentos previdenciários referentes a este período. Ocorre que, nesse caso, a eventual ausência de contribuições não impede o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de carência, pois a arrecadação dessas exações é responsabilidade do empregador doméstico (art. 5º da Lei nº 5.859, de 1972; art. 5º, parágrafo único c/c art. 139, I, a e c, ambos do Decreto nº 89.312, de 1984; art. 30, V, da Lei nº 8.212, de 1991). Assim, diante da prova apresentada, composta pela CTPS da autora e carnês de recolhimento este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Ressalta-se que artigo 3º, 1º, do da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, que é o caso dos autos. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Milza Pereira Braga Carmello, CPF 014.192.128-50 (fl. 86). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para alteração do nome da autora, devendo constar Milza Pereira Braga Carmello, conforme documento de fl. 86. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001051-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001051-2) - HUMBERTO LEONARDO FILHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação proposta por Humberto Leonardo Filho, em que objetiva seja estendida a percepção do valor atinente à pensão por morte até 24 anos, ou até o término do curso de graduação. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, com o falecimento da avó, ocorrido em 22/09/2008, obteve, em abril de 2009, a concessão do benefício. Atualmente, cursa ciências aeronáuticas na cidade de Bauru, pago pelos rendimentos oriundos da pensão percebida, sem a qual terá de interromper os estudos. Juntou documentos (fls. 14/26). Distribuída a ação, foi

determinada a emenda à inicial, além de concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 29/30). Ao depois, o autor recolheu custas, atribuindo à demanda o quantum de R\$ 69.336,00 (fls. 33/34). Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 34, para constar o valor dado à causa de R\$ 69.336,00 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais). No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar, que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, em análise prefacial, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física, no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso III, e parágrafo 1º, Lei n. 9.250/1995): Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: [...] III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [...] 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Acerca do assunto, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filha universitária de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei n. 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n. 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP) VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o montante devido até dezembro de 2004 (data da conclusão do curso superior). VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. VIII - Apelo da autora provido. (AC 200261050135142; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1088594; JUIZ SERGIO NASCIMENTO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJU; DATA: 13/09/2006; PÁGINA: 363). A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor percebeu a aludida pensão até 21/02/2010 (fl. 19). Às fls. 18 e 20/25, confirma-se o alegado na exordial, visto que o requerente é aluno regular do curso de Ciências Aeronáuticas, ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas de Bauru. Desse modo, verifico que a cessação do pagamento da pensão por morte neste momento compromete o desenvolvimento educacional e profissional do autor, valores esses protegidos constitucionalmente, motivo pelo qual me convenço da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da percepção do benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Assim, com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União Federal o restabelecimento do benefício de pensão por morte pago em favor de Humberto Leonardo Filho, C.P.F. n. 376.607.338-93. Intime-se a União Federal do inteiro teor desta decisão. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Cíntia Viviane Pereira em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por esquizofrenia hebefrênica e gestação de alto risco. Conforme relata, o INSS negou-lhe o benefício por entender que a enfermidade

iniciou-se em 31/01/2009, época anterior aos recolhimentos previdenciários. A autora, no entanto, assevera que os sintomas da doença somente surgiram em setembro de 2009, como atesta o exame admissional, e que sua incapacidade é posterior ao ingresso no emprego. Aduz que sempre trabalhou de doméstica e em 13/07/2009 passou a trabalhar como braçal na empresa Leão e Leão Ltda. Junta documentos (fls. 10/24). Foi determinado à autora que regularizasse a inicial para apresentar documentos e atribuir correto valor à causa (fl. 27). Emenda à inicial (fls. 29/30). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado à fl. 31. Decido inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 29/30, que atribuiu à causa o valor de R\$ 7.122,46 (sete mil e cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 25 anos de idade (fl. 11) e juntou aos autos cópia de cartão de ponto contendo dados de seu vínculo empregatício com a empresa Leão Ambiental (fl. 12), atestados médicos e exame (fls. 14/21), comunicação de indeferimento de benefício pelo INSS, motivada por data de incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fl. 22), cópia de contrato de trabalho (fl. 23) e atestado de saúde ocupacional (fl. 24). O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que a autora apresenta vínculo empregatício com a empresa Leão Ambiental S/A a partir de 13/07/2009, ainda sem baixa no sistema de dados mencionado (fl. 31). Nesse sentido é também o documento de fl. 12. Antes dessa data, não há nos autos informação acerca de qualquer trabalho vinculado ao regime geral previdenciário. Do atestado médico de fl. 14, datado de 29/10/2009, consta que a autora apresenta quadro de esquizofrenia hebefrenica, realizando tratamento psiquiátrico, em uso de medicamentos, demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, devendo prosseguir sob tratamento especializado por tempo indeterminado. O médico aponta o código CID 10 - F20.1 para essa enfermidade. O exame de fl. 19, datado de 25/11/2009, apresenta resultado positivo para o teste imunológico de gravidez. O atestado médico de fl. 20, datado de 02/12/2009, traz o prognóstico de que a autora necessita de repouso no lar para tratamento médico a partir de 16/11/2009, enquanto a declaração de fl. 21 salienta que a requerente deverá afastar-se do trabalho por um período indeterminado, a partir de 20/01/2010, por motivos médicos. Ambos os atestados dão a autora como portadora da enfermidade classificada pelo código CID 10 - O20.0, o qual, conforme consulta ao Datasus, é doença inserida no capítulo relacionado à gravidez, especificada como ameaça de aborto. O benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, exige, em regra, carência de doze contribuições mensais, excetuando-se algumas enfermidades que reclamem maior proteção, também prevista na referida lei. Cabe observar que não resta evidente em sede de cognição sumária a data de realização do exame que originou o atestado de saúde ocupacional de fl. 24 dando-a como apta ao trabalho, pois dele consta a data de recebimento do documento pela autora (22/12/2009). Por sua vez, o ingresso na empresa teria se dado em 13/07/2009. Não obstante isso, admitindo-se o referido atestado como de ingresso na empresa, incumbe frisar que a esquizofrenia é doença que pode, em tese, ser incluída no rol daquelas previstas no artigo 151 da Lei 8.213/91 como alienação mental e, assim, isenta de carência. No presente caso, tendo em vista a gravidade das doenças relatadas pelos médicos e inexistindo, por ora, prova de que a esquizofrenia tenha se iniciado antes do ingresso da autora ao sistema previdenciário, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de auxílio-doença relativo ao pedido administrativo 538.171.890-1 (fl. 22), em favor da autora Cíntia Viviane Pereira, CPF 342.822.438-60 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a regularização do valor dado à causa (fls. 29). Intime-se. Oficie-se.

0004092-23.2010.403.6120 - IZABEL DO PERPETUO CASTELO BRANCO WETTERICH (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
c1 Trata-se de ação proposta por Izabel do Perpétuo Castelo Branco Wetterich, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que é portadora de insuficiência da válvula mitral e estenose mitral, em virtude do que percebeu auxílio-doença no período de 31/08/2004 a julho de 2009, não mais obtendo êxito junto ao INSS, o qual não reconhece seu direito ao benefício previdenciário por entender que se encontra apta ao trabalho. Juntou documentos (fls. 07/37). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 40/41, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 44 anos de idade (fl. 09). Notícia a consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 40 vínculos empregatícios de 02/01/1984 a 21/03/1985, e um com admissão em 02/01/2004 junto ao Restaurante Recanto Gaúcho Araraquara Ltda., sem baixa do registro. A requerente acostou os procedimentos médicos de fls. 27/37, de onde se inferem as enfermidades que a acometeram, mas não comprovam a alegada ausência de capacidade narrada na exordial. Corroborado a isso, depreende-se do documento de fl. 27, datado de 08/10/2009, pedido de avaliação pericial para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Na mesma época, submeteu-se a autora à análise da Autarquia Previdenciária (pedido protocolizado em 05/10/2009 e comunicação de decisão em 10/10/2009),

oportunidade em que não se constatou incapacidade laborativa (fl. 22).Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004212-66.2010.403.6120 - OLIVIO CESAR GIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 20/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0004225-65.2010.403.6120 - DEVANIR BOTAN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1: Trata-se de ação proposta por Devanir Botan, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de transtorno delirante orgânico - CID F 06.3 - enfermidade em virtude da qual protocolizou pedido de benefício, que restou indeferido sob a alegação de não-constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/25). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 28/31, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora tem 43 anos de idade (fl. 14). Notícia a cópia de sua CTPS, juntada às fls. 19/21, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 28, vínculos empregatícios de 15/02/1984 a 07/12/1985, de 18/12/1985 a 31/12/1988, de 12/07/1990 a 16/12/1990, de 01/07/1994 a 16/08/1995, de 01/11/2000 a 06/09/2001, de 01/10/2001 a 30/11/2003, de 10/03/2004 a 12/11/2004 e de 01/12/2005 a 05/08/2009. Ademais, verteu contribuições atinentes às competências 10/2001 a 02/2003, 06/2003 a 02/2004 e 04/2004 a 11/2004 como empregada doméstica, código 1600, tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 14/01/2008 a 01/05/2008 e de 29/05/2009 a 01/08/2009 (fls. 29/31).Para demonstração do alegado na inicial, acostou os procedimentos médicos de fls. 16/17, datados de 19/02/2010 e de 12/05/2010, de onde se depreende a enfermidade que a acomete - quadro de transtorno delirante orgânico -, além dos medicamentos a que se submete.No entanto, apesar de atestar o especialista psiquiátrico que a autora demonstra [...] evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável [...], devendo dar sequência ao tratamento por tempo indeterminado, não há informações acerca da alegada incapacidade aventada na exordial, motivo pelo qual não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1: Trata-se de ação proposta por Fernando da Silva Gouvea, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portador de discopatia cervical, escoliose, hiperlordose e espondiloartrose - M15 e M54 - enfermidades em virtude das quais teve deferido o benefício de 05/11/2009 a 03/03/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/25). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 28/30, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença

da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 44 anos de idade (fl. 11). Notícia a cópia de sua CTPS, juntada às fls. 12/13, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 28, vínculos empregatícios de 1979 até os dias atuais, com interrupções, encontrando-se o último registro, com prestação de serviços à empresa Praiamar Indústria, Comércio & Distribuição, em aberto desde 03/12/2007. Além disso, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 26/05/2004 a 21/06/2004, de 25/06/2004 a 05/12/2004, de 09/05/2004 a 05/12/2004 e de 02/11/2009 a 02/03/2010 (fls. 29/30). Para demonstração do alegado na inicial, acostou os procedimentos médicos de fls. 20/25, datados de fevereiro a maio de 2010, de lavra de seu médico particular, Dr. Wilson Roberto Aravechia, de onde se depreendem as enfermidades que o acometem, e, que, inclusive, está em tratamento com medicamentos e fisioterapia, [...] sem condições laborais habituais no momento (fl. 23). No entanto, inexistem nos autos dados indicativos do que consistiria a aventada incapacidade, diagnosticada em 16/03/2010, sobretudo em razão de ter apresentado, nessa mesma data, pedido na via administrativa, o qual restou indeferido sob a alegação de não-constatação de incapacidade laborativa (fl. 18). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004405-81.2010.403.6120 - CLAUDENILSON LUIZ DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) c1... Trata-se de ação proposta por Claudenilson Luiz da Silva em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade para o trabalho em decorrência de perda auditiva neurossensorial bilateral leve-moderada, com irritabilidade e distorção de sons de alta intensidade, e, em razão desse problema de saúde, requereu auxílio-doença em 05/11/2009, NB 538.116.346-7, que foi injustamente indeferido pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 09/41vº). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 44/vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor, de 48 anos de idade (fl. 11), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/33), comunicação de indeferimento de pedido administrativo de auxílio-doença (n. 538.116.346-7, fls. 34/35), relatórios médicos (fls. 36/37), exames para diagnose (fls. 38 e 40/41vº) e atestado de saúde ocupacional em exame médico demissional (fl. 39). Consta da CTPS que o autor integra o regime geral previdenciário desde maio de 1980, quando exercia atividade de serviços gerais. Posteriormente a outubro de 1986, passou a exercer diversas outras funções, como operador de máquinas, ajudante de manutenção, polidor, mecânico de manutenção, selador, soldador e auxiliar de perfuração, entre outubro de 1987 e 11 de junho de 2010. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) corrobora os registros em CTPS e relaciona 36 períodos de trabalho com os quais o autor manteve vínculos empregatícios entre 1980 e 2010. Estão entre os vínculos de trabalho mais recentes os celebrados entre 10/03/2008 e 13/05/2008 com a empresa Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda.; entre 17/11/2008 e 09/03/2009 com a empresa Omac Loc de Mão de Obra Ltda. EPP; de 03 de abril de 2009 a 11 de junho de 2009 e a partir de 08/03/2010, na empresa Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda.. O último vínculo está inserido no CNIS, ainda sem baixa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 34, o autor requereu o auxílio-doença em 05/11/2009. O relatório médico de fl. 36, datado de novembro de 2009, noticia que o autor está em acompanhamento devido a quadro de hipoacusia. Antecedente: trabalhou por 25 anos em ambiente ruidoso, com uso parcial de EPI. (...). Audiometria: 06/11/09: perda auditiva neurossensorial leve-moderada a partir de 3 KHz bilateral. O relatório faz menção ainda a audiometrias anteriores. Profissional da área de fonoaudiologia relata em documento acostado à fl. 37, datada de novembro de 2009, a realização de exames de audiometria tonal limiar, logaudiometria e imitanciométrica, e concluiu pela perda auditiva neurossensorial leve-moderada a partir de 3KHz bilateral. Como característica da perda auditiva, a profissional afirma que há irritabilidade e distorção de sons de alta intensidade (fl. 37). Não obstante essas conclusões, não há nos autos informação concludente de que o autor esteja incapacitado para o trabalho em razão do problema de saúde noticiado. Incumbe notar, ainda, que o relatório de fl. 36, atribuído a médico otorrinolaringologista, apesar do papel timbrado, não está assinado pelo profissional. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 34). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Evillasio de Godoy Junior em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por fobia social ou síndrome do pânico, CID 10 - F 40.01, tendo recomendação médica para afastar-se do trabalho. Aduz que em 22/09/2004 passou a receber auxílio-doença, que perdurou por três anos, até que em 20/01/2007 foi cessado e, a partir dessa data, seus pedidos de reconsideração foram negados pelo INSS, tendo se exaurido a possibilidade recursal em 10/09/2009. Assevera que enfrenta dificuldades de convivência social, o que o torna incapacitado para a sua profissão de contador. Junta documentos (fls. 18/70). Vieram aos autos a consulta processual de fls. 74/75 e o extrato do CNIS/Plenus de fl. 76/99. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 48 anos de idade (fl. 20) e juntou aos autos cópia de atestados médicos (fls. 37/44), comunicações de resultado acerca de requerimentos administrativos de benefício previdenciário (fls. 45/65) e receituário de controle especial (fls. 66/70). Do atestado médico mais recente, datado de 19/07/2010 (fl. 38), consta que o autor é portador da doença classificada pelo CID 10 - F 40.01, constatando que está muito comprometido, necessita de licença de saúde e faz uso de medicamentos. A seguir trecho do relatório médico: (...) está em tratamento médico, sob meus cuidados, com o diagnóstico da CID 10 F 40.01 muito comprometido em situações de restrição de escape, necessitando de licença saúde para seu tratamento. (...) O diagnóstico é o mesmo de atestados anteriores expedidos a partir de 2004. Em consulta ao Datasus, nota-se que o código CID F 40.01 é doença catalogada no capítulo dedicado a transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o stress e transtornos somatoformes. Assim, o caso apontado pelo psiquiatra pode situar-se nas definições de transtornos fóbico-ansiosos, agorafobia e fobias sociais. O requerente não trouxe Carteira de Trabalho, apenas a cópia de uma petição inicial de uma ação na qual pleiteia o reconhecimento de determinado tempo de trabalho para fins averbação no tempo de serviço (fls. 21/36), documento corroborado pela consulta processual de fls. 74/75. Não obstante, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que o segurado está inserido no regime geral previdenciário pelo menos desde 10/1976 (fl. 76), tendo seu último vínculo encerrado em 03/08/1992 segundo esse documento. No entanto, além dos vínculos, constam do CNIS também 98 (noventa e oito) recolhimentos entre as competências 10/1992 e 07/2010. Por sua vez, o autor recebeu auxílio-doença (NB 504.246.433-2) de 17/09/2004 a 20/01/2007 (fls. 45 e 99). A decisão administrativa definitiva indeferindo a prorrogação do benefício 504.246.433-2, o mesmo em relação ao qual o segurado pede agora o restabelecimento pela via judicial, foi acostada à fl. 62. O benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, exige, em regra, carência de doze contribuições mensais, excetuando-se algumas enfermidades que reclamem maior proteção, também prevista na referida lei. Cabe observar que os atestados médicos de fls. 37 e 38 são claros quanto à necessidade de licença saúde, e, considerados as demais declarações médicas, infere-se que o requerente padece do mesmo mal desde a época na qual lhe foi deferido o primeiro benefício previdenciário. Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença relativo ao pedido administrativo 504.246.433-2 (fl. 45 e 99), em favor do autor Evillasio de Godoy Junior, CPF 026.317.738-61 (fl. 20). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida Guizani Cravo, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, a partir de novembro de 2007, viu-se acometida por problemas de ordem neurológica, em função dos quais requereu o benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de inaptidão anterior ao início/reinício das contribuições, que qualificou como absurda. Após, em razão de complicações do quadro clínico, restou diagnosticado ser a autora portadora de estenose mitral, acidente vascular cerebral isquêmico prévio e fibrilação atrial crônica, em virtude do que requereu, em 24/01/2008, a percepção de auxílio-doença, que lhe foi concedido sob o n. 526.743.753-7. Cessado este último, pugnou, mais uma vez, pelo amparo previdenciário em 08/08/2008, indeferido sob o mesmo argumento da primeira negativa. Acerca disso, aduz o agravamento de seu quadro clínico, quando já possuía a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 08/42). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 45/47. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 50 anos de idade (fl. 10). Notícia a cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, um único vínculo empregatício compreendido entre 20/01/1975 a 31/10/1981, com

recolhimentos atinentes às competências 11/2006 a 01/2008, 09/2009 a 11/2009 e 01/2010 a 06/2010, além de percepção de auxílio-doença no período de 17/01/2008 a 30/06/2008 (fls. 15/24 e 45/47). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 25/39, expedidos a partir 2006. Em que pese o indeferimento administrativo pautar-se na assertiva de inaptidão anterior ao reingresso da requerente ao RGPS (fl. 42), não se pode, de antemão, desconsiderar a tese de agravamento, especialmente, diante das repetidas informações expressas nos atestados expedidos pelo centro cardiológico no sentido de que a autora foi submetida a cirurgia de grande porte e deve ter cautela na realização de qualquer atividade. No entanto, contemporaneamente, apresentou documento médico do Centro de Tratamento Cardiovascular, datado de 29/07/2010, no qual, ao final, registra-se solicitação de avaliação pericial, para fins das atividades laborativas da autora: Atendemos a paciente, Sra. Sueli Aparecida Guizani Cravo, com diagnóstico de Estenose Mitral, Acidente Vascular Cerebral Isquêmico prévio e Fibrilação Arterial, conformationado por cineangiogramografia e ecocardiograma. Paciente foi submetida em 17/01/2008, no hospital Santa Casa de Araraquara, à cirurgia de troca Valvar Mitral por prótese biológica Pericárdio Bovino nº 31, e Auriculografia Esquerda. Recebeu alta hospitalar no 6º P.O., em ritmo sinusal, medicada com AAS, Metoprolol, Amiodarona e Furosemida, conforme receita entregue ao paciente, e orientada para o seguimento pós-operatório com seu cardiologista clínico, com acompanhamento de segmento de clínica pela equipe de cirurgia cardíaca. Solicitamos avaliação pericial quanto às atividades laborais do paciente [...] (fl. 39). Deste, ainda, depreende-se a submissão da requerente à cirurgia em 17/01/2008, quando já amparada pela Previdência Social, em razão do que se verifica, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Sueli Aparecida Guizani Cravo, C.P.F. n. 081.334.298-89. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Ademais, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007041-20.2010.403.6120 - LUCAS ADRIANO BARNABE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Lucas Adriano Barnabé, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 130.119.796-0) cessado em 27/05/2010 e a manutenção de seu pagamento até o término de seu Curso Superior de Tecnologia em Produções Fonográficas, da Faculdade de Tecnologia de Tatuí/SP ou até que complete 24 anos de idade. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 15/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 31/32. É o breve relato. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, em análise prefacial, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho do falecido segurado Gilberto Essio Barnabé e recebe pensão por morte (fls. 21 e 31/32). Que o autor possui atualmente, 21 (vinte e um) anos de idade e está matriculado no Curso Superior de Tecnologia em Produções Fonográficas, da Faculdade de Tecnologia de Tatuí/SP (fl. 23). Observo, que o benefício do autor foi extinto em 27/05/2010 (fl. 32), data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, sendo o autor excluído do pagamento da pensão por morte, no meio do ano letivo, irá comprometer o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que se restabeleça o pagamento da pensão por morte recebida pelo autor

NB 130.119.796-0 até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Oficie-se.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Francisco Pereira da Silva em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acrescida de 25%. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por problema nas válvulas do coração, ventrículo esquerdo/outras, que impedem o bom funcionamento do órgão. Aduz que uma intervenção cirúrgica seria de alto risco, o que o torna incapacitado. Relata a inicial que o autor é trabalhador braçal de quase 60 anos de idade e necessita permanentemente da assistência de outra pessoa. Junta documentos (fls. 10/33). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 36/43. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 60 anos de idade (fl. 12), juntou aos autos cópia de comunicação de decisão indeferindo o requerimento administrativo apresentado em 09/06/2010 por falta de qualidade de segurado (fl. 14), atestado médico (fl. 29) e exame (fls. 31/33). Consta do atestado médico de fl. 29, datado de junho de 2010, que o autor é portador de insuficiência cardíaca considerada importante. O ecocardiograma com color doppler realizado em maio de 2010 apontou ventrículo esquerdo com aumento importante das dimensões e disfunções sistólica e diastólica importante, aumento importante atrial esquerdo e outras insuficiências moderadas ou discretas (fl. 32). O requerente não juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outra informação sobre sua atividade laborativa, limitando-se a relatar que é trabalhador braçal. No entanto, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o autor recebeu auxílio-doença de 15/03/2006 a 25/04/2007, benefício n. 516.209.296-3 (fl. 36). Além disso, consta do CNIS que o requerente apresenta vínculo com a Previdência Social desde setembro de 1975, mantendo registros trabalhistas de 09/1975 a 06/1976 e de 08/1977 a 05/1998, além de 195 (cento e noventa e cinco) recolhimentos de 01/1985 a 08/1991 e de 03/1994 a 11/1996 (fls. 39/40vº), bem como apresenta outros 20 (vinte) recolhimentos entre as competências 06/2005 e 12/2005 e de 06/2007 a 11/2009, com algumas interrupções (fl. 37). Os recolhimentos e vínculos deram-se em três inscrições (NITs) diferentes. Nesse caso, portanto, o autor possui um extenso período coberto com recolhimentos e alguns vínculos, embora haja uma janela entre o final de 1996 e junho de 2005 sem notícia de contribuições. No entanto, o INSS concedeu-lhe o benefício de 15/03/2006 a 25/04/2007, considerando que o requerente apresentava qualidade de segurado e carência para a doença da época. Posteriormente, o INSS indeferiu o pedido administrativo formulado pelo autor em 06/06/2010 por ausência de qualidade de segurado (fl. 14). É evidente que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na apresentação do requerimento, pois teve recolhimentos até 11/2009. Nota-se que inexistente na carta de indeferimento outro motivo para a negativa de implantação que não seja a falta de qualidade de segurado, não se podendo admitir por enquanto o texto manuscrito inserido no documento de fl. 14. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, exigem, em regra, carência de doze contribuições mensais ou de 1/3 do número mínimo de contribuições exigida para o caso de reingresso ao sistema. Excetuam-se algumas enfermidades que reclamem maior proteção, também prevista na lei 8.213/91. Por se tratar de cardiopatia considerada importante e diante da idade do autor, bem como pelo fato de o requerente ter o número indispensável de contribuições exigido pelo benefício, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber benefício previdenciário, haja vista sua natureza alimentar. No entanto, a concessão da aposentadoria exige a demonstração de incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação, o que não está demonstrado até agora, cabendo a concessão de auxílio-doença. Não obstante o pedido inicial dirija-se apenas à concessão de aposentadoria por invalidez, não há óbice em adiantar a prestação jurisdicional como auxílio-doença, pois incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita (TRF3. APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1129495. Processo: 2000.61.83.005068-2. UF: SP. Sétima Turma. Data do Julgamento: 26/10/2009. Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 p. 712. Documento: trf300259620.xml. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral). Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença relativo ao pedido administrativo 5412943655 (fl. 14), em favor do autor Francisco Pereira da Silva, CPF 594.341.208-53 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0007697-74.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA BERNICHI NUNES (SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Sueli Santos da Silva Martinez, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Valdino da Rocha Trindade, falecido em 06/02/2009, por período superior a sete anos que antecederam o óbito do segurado. Requereu junto ao INSS o benefício, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Afirma que o de cujus teve reconhecido judicialmente o direito de receber o benefício de auxílio-doença a partir de 04/06/2003, possuindo a qualidade de segurado no momento do falecimento. Ademais, afirma que preenchia os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 11/79). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 82/84. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. De acordo com a comunicação de decisão administrativa acostada à fl. 74, o pedido de pensão por morte da autora foi indeferido em 02/08/2010, por perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o seu último benefício por incapacidade foi cessado em 11/2006, não ostentando a qualidade de segurado no momento do óbito, ocorrido em 06/02/2009 (fl. 37). Nesse contexto, afirma a parte autora ter sido reconhecido em processo judicial (nº 2006.03.99.025674-1) o direito do Sr. Valdino da Rocha Trindade de perceber o benefício de auxílio-doença a partir de 04/06/2003, por meio de proposta de acordo feita pelo Instituto-réu. À fl. 84vº, consta do cadastro do próprio INSS a percepção pelo segurado falecido do benefício de auxílio-doença (NB 542.065.706-2) pelo período de 04/06/2003 a 06/02/2009. Em que pese tal fato, verifica-se que o único documento acostado aos autos comprovando a situação alegada foi a proposta de acordo apresentada pelo INSS com aceitação do patrono do segurado (fl. 15), contudo, não há notícia de ela tenha sido homologada por decisão do E. TRF3ª Região. Dessa forma, diante dos documentos carreados com a inicial, não é possível aferir se a concessão do benefício NB 542.065.706-2 (fl. 84vº) ocorreu de forma definitiva. De igual modo, quanto ao preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade ao segurado falecido, deixou a autora de apresentar cópia da CTPS e dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária para que se pudesse analisar tal pleito, prevalecendo, por ora, a decisão que indeferiu tal pedido na via administrativa (fl. 23vº). Portanto, não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito. No que tange à dependência econômica, também, deixou a autora de comprová-la, consoante os termos do inciso I do artigo 16 da Lei de Benefícios, uma vez que não há nos autos indícios suficientes a amparar a condição de companheira, alegada pela requerente. Assim, faz-se imprescindível a dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 74). Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 12 de abril de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 10. Cumpra-se.

Expediente Nº 4629

ACAO CIVIL PUBLICA

0005638-89.2005.403.6120 (2005.61.20.005638-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. RIE KAWASAKI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ATE às fls. 2023/2025. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003504-16.2010.403.6120 - ANTONIO LEANDRO RODRIGUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 29/31. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Intimem-se as

partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0003518-97.2010.403.6120 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a emenda à inicial. 2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como a tramitação com prioridade (Lei 10.741/2003). 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-24.2004.403.6120 (2004.61.20.002851-6) - PRADO E SUCOMINE CLINICA DE OLHOS S/S(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLOSI PRADO E SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 216/217: expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, instruindo-a com cópia das guias de depósito judicial jungidas aos autos suplementares, bem como com cópia dos documentos de fls. 200/202. Após, intime-se o patrono do impetrante a retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, Na sequência, e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007596-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007596-6) - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL
E ELIO JOSÉ LA LAINA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 202/204, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que conste na sentença, que a autoridade impetrada proceda a restituição do IRPF, com acréscimos da taxa SELIC e que considere o montante erroneamente tributado que resultou no recolhimento indevido, como isento e não tributado e adicioná-lo ao provento isento e não tributável. Requer, ainda, que seja considerado que o desconto da Previdência Social é admitido quando da declaração de ajuste conste rendimento isento e não tributado e rendimento tributado, como a do embargante que apresenta, sempre em conjunto com sua esposa. Requer que seja efetuado o cálculo final e se dele resultar quantia a restituir, o acréscimo da taxa SELIC, deverá ser contado do dia 01/05/2005 e 01/05/2006 até o mês anterior aquele em que o depósito foi feito na sua conta corrente. Por fim, requer que se houver quantias a pagar, que proceda nos termos da legislação em vigor. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2076

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Vistos, etc., Trata-se de defesa preliminar apresentada pela parte requerida, nos moldes 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, às fls. 346/355. Primeiramente, cumpre esclarecer que na presente ação civil de improbidade administrativa o MPF pede a condenação do réu à perda da função pública, à suspensão de seus direitos políticos por 8 anos, pagamento de indenização por dano moral além de multa civil. A petição inicial argumenta que tramita perante esta Vara Federal ação penal pública em face do réu na qual se lhe imputa a prática do crime de corrupção passiva com pedido de recrudescimento de pena em virtude da circunstância prevista no 1º, do art. 317 do Código Penal; que a ação penal se originou de prisão em flagrante delito do réu no dia 28/12/2009 quando recebia das mãos de outro denunciado, em razão da função pública de auditor fiscal do trabalho, vantagem indevida consubstanciada no valor de R\$ 1.500,00 para que não realizasse ato de ofício consistente na autuação da empresa Restaurante e Lanchonete Kambuí Ltda ME, não obstante a constatação de irregularidades quando de fiscalização realizada pelo próprio réu. O pedido do MPF de

afastamento cautelar do cargo foi indeferido às fls. 19/21. A parte requerida apresentou documentos às fls. 31/345, bem como a defesa escrita preliminar, fls. 346/355. Pois bem. A referida peça de defesa requer o não recebimento da presente ação considerando haver ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência; violação da independência entre instâncias (civil, penal e administrativa) e inexistência de dano apto a gerar dano moral ao poder público. Bem se sabe que a ação civil de improbidade deverá ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (artigo 17, 6º), sendo que o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeita-se a exame judicial diferido, pois, estando a inicial em devida forma, o requerido é notificado para oferecer manifestação, podendo instruir com documentos e justificações (artigo 17, 7º). Apresentada referida defesa prévia, o juiz, em decisão fundamentada, recebe ou rejeita a inicial, considerando os termos do artigo 17, 8º, que dispõe o seguinte: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, verifico, primeiramente, estarem presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, considero que os argumentos trazidos pela parte requerida não afastam, de plano, a existência do ato de improbidade, a procedência da ação ou da adequação da via eleita. Destarte, entendo não haver ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência por não ter havido condenação ou encerramento da instrução criminal nos autos em que se apura o crime do 1º, do art. 317 do Código Penal, pelo qual o mesmo foi preso em flagrante. Dessa forma, como inclusive reconhecido pela parte requerida, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na Doutrina e na Jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Concluo, assim, que o ato ilícito, pode-se ser analisado pelas diversas esferas do direito, possuindo diferentes requisitos para sua configuração a depender do aspecto pelo qual será analisado, de modo a não haver vinculação entre os respectivos procedimentos. Igualmente, não merece prosperar a alegação de inexistência de dano apto a gerar dano moral ao poder público, isso porque, trata-se de matéria de fundo apta à dilação probatória a ser processada. Logo, pela simples documentação juntada à petição inicial já é possível vislumbrar indícios suficientes aptos a tornar legítima a tramitação da presente ação de improbidade. Isto posto, recebo a petição inicial de fls. 02/17, considerando que sua rejeição somente deve-se dar em caráter excepcional e quando não houver dúvidas acerca do descabimento da pretensão, o que não ocorre in casu. Intime-se. Cite-se o requerido para oferecer contestação (art. 17, 9º, Lei n. 8.429/92).

USUCAPIAO

0008895-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008895-0) - LUIZ ANTONIO VIEIRA X ELIANE BEATRIZ MARTINS VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fl. 220: Indefiro o requerido pelo União, tendo em vista que os autos estão disponíveis para vista (apresentar defesa).
Int.

MONITORIA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito os atos processuais praticados a partir de fl. 52, considerando que os co-executados Terraço Restaurante, Churrascaria, Conveniência e Paneteria Ltda e Paulo Jorge da Costa Henriques não foram citados. Intime-se a CEF para fornecer o endereço do co-executado Paulo Jorge da Costa Henriques, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação ao co-executado Terraço Restaurante, Churrascaria, Conveniência e Paneteria Ltda com endereço na Rodoviária de Araraquara. Int.

0005376-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ROBERTO DE FREITAS LUIZ(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fl. 125: Dê-se vista aos requeridos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Fl. 61: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0004600-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 42: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0010534-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE BUENO

Fl. 36: Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentar as guias de custas recolhidas. Int.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO BOVO VIDAL

Fl. 51: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Silva Helena Caldas Fratini no pólo passivo. Int. Cumpra-se.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA

Fl. 50: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005427-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 35/40: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelas rés, bem como sobre a proposta de acordo. Int.

0007723-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLEBER CANO LOSILLA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.341,58 (treze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NILTON ROBERTO MANZINI

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 11.155,61 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0007848-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER CALADO BRITO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 13.404,38 (treze mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005784-9) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Proceda-se à alteração da classe processual.Int.

0001169-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001169-6) - CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002171-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002171-9) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM

DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Proceda-se à alteração da classe processual.Int.

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 204 e 217: Manifeste-se o INCRA. Fl. 210/216: Desentranhem-se as petições protocoladas sob n. 2010.200018293-1 e 2010.200018295-1, pois não pertencem a este feito. Int. Cumpra-se.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 176: Manifeste-se o INCRA. Fl. 178/233: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007806-88.2010.403.6120 - SONIA REGINA ORTIZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007377-39.2001.403.6120 (2001.61.20.007377-6) - ANESIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Fl. 103: Considerando que os valores a serem requisitados tratam-se de precatórios faz-se necessário informar quando da requisição a data de nascimento do(a) autor(a) e do(a) advogado(a), em caso de requisição de honorário sucumbencial, conforme Comunicado 30/2010 - NUAJ. Assim, forneça(m) o(s) patrono(s) da autora documento que consta a data de nascimento. Após, expeça-se ofício precatório. Int.

0005168-63.2002.403.6120 (2002.61.20.005168-2) - OSVALDINA MARIA NEVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJP e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0001659-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001659-2) - MARIA MICHELLINI GALHARDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fl. 207/232:Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002937-24.2006.403.6120 (2006.61.20.002937-2) - EURIDES AUGUSTO COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017865 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a implantação do benefício do autor de aposentadoria por idade rural, em caso negativo, deverá implantá-lo imediatamente.Int.

0003920-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003920-5) - BENVINDA BARBOSA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA

MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Int. Fl. 93: Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001389-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001389-6) - TEREZINHA AMANCIO DO NASCIMENTO

ALVES(SPI66119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002825-16.2010.403.6120 - ALZIRA GALLANI IOCA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ALZIRA GALLANI IOCA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Gratuidade de justiça deferida (fl. 14). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 23/34, sustentando a legalidade de sua conduta, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 20/21). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 14/01/1993 (fl. 09). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 66 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 66 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 14/01/1993). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento, de 1963, em que o marido da autora aparece qualificado como lavrador (fl. 10). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar com cerca de sete anos de idade, e que até os doze anos trabalhou no sítio com sua família. Depois trabalhou na fazenda dos Cola, na fazenda Pieruci, na fazenda dos Gomes e na fazenda Jangada Brava. Após, se mudou para a cidade de Araraquara/SP. Embora não saiba precisar os

períodos, recorda-se que quando se casou (1963) trabalhava na fazenda dos Cola, que um de seus filhos nasceu na fazenda Pierucci e que trabalhou na fazenda Jangada Brava por volta de 1.970. Afirma que parou de trabalhar quando nasceu seu filho caçula, hoje com 40 anos de idade. A testemunha Antônio disse que trabalhou junto com a autora nas fazendas Jangada, Pieruci e dos Cola, mas não soube informar em que ano isso ocorreu. O depoente é aposentado como metalúrgico, mas afirma ter trabalhado na lavoura entre a década de 70 e 80. A testemunha Cezarina afirma ser vizinha da autora há cerca de 38 anos, embora a conheça há mais tempo, da fazenda Jangada, onde trabalharam juntas. Alega que também trabalhou com a autora na fazenda dos Cola, onde morou por 20 anos, período em que a a depoente era vizinha de colônia da autora. Relata, ainda, que depois que a autora se mudou para Araraquara não trabalhou mais na lavoura. A testemunha Rute, que conhece a autora há cerca de 35 anos, diz que quando a conheceu ela já era casada e tinha dois dos quatro filhos. Afirma que trabalharam juntas nas fazendas dos Cola, Jangada e Pieruci e que depois que a autora se mudou para Araraquara a depoente continuou trabalhando na lavoura. A prova colhida em audiência é unânime quanto às fazendas em que a autora trabalhou: dos Cola, Jangada e Pieruci. Com relação às datas, embora imprecisa, é assente no sentido que o labor rural da autora ocorreu há várias décadas, corroborando as declarações da autora de que parou de trabalhar há 40 anos, quando o filho caçula nasceu. No mais, a única prova documental apresentada pela autora é de 1963 (quando tinha apenas 25 anos de idade). Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-37.2010.403.6120 - NEVE APARECIDA OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NEVE APARECIDA OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Pedido de tutela antecipada indeferido, gratuidade de justiça deferida e conversão do procedimento para o rito sumário (fl. 39). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 48/56, sustentando a legalidade de sua conduta, e foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 45/46). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 05/08/2004 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 05/08/2004). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o

reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento, de 1972, em que a autora aparece qualificada como p. domésticas e seu marido como operário (fl. 15); - cópia de sua CTPS onde constam vínculos rurais entre 15/06/1950 e 30/11/1970, 07/12/1970 e 14/03/1971, 21/06/1971 e 11/12/1971, 21/12/1971 e 26/04/1972, 01/02/1974 e 28/02/1974, 01/04/1976 e 11/09/1976, 01/07/1977 e 28/12/1977, e entre 02/01/1979 e 27/11/1979 (fls. 19 e 21/28). No CNIS consta, ainda, vínculo no período entre 01/04/1975 e 11/09/1976 (fl. 57). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar com cerca de onze anos de idade, e que trabalhou nas usinas Maringá e Zanin, na fazenda das Cabaceiras, entre outras. Alega que começou a trabalhar com os pais, na usina Zanin, a partir de 1961. Afirma também que trabalhou com os pais na usina Maringá, onde morou por mais de dez anos, mas que não conseguiu documentos deste período devido a um incêndio na usina. Depois que se casou, no ano de 1972, trabalhou na usina Tamoio. Relata que os registros que possui na CTPS, de 1970 a 1979, referem-se apenas aos períodos de safra, mas que nas entressafras continuou trabalhando nas culturas de laranja, milho e algodão para vários empregadores. A autora provou documentalmente que trabalhou na lavoura até 1979 (quando tinha apenas 30 anos de idade). No depoimento colhido em audiência, não há menção de trabalho recente. Ademais, a certidão de casamento apresentada indica que seu marido era operário em 1972 (fl. 15), não foram apresentadas testemunhas (fl. 42) e o extrato do CNIS de seu marido indica vínculos urbanos e recolhimentos e contribuições (autônomo) a partir de 1995 (fls. 59/60). Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007727-12.2010.403.6120 - MARISTELA CLAUDINA DE SOUZA PAULA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fl. 09. Int.

0007843-18.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CASSEMIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 30. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de fevereiro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0007881-30.2010.403.6120 - ADALGISA LIANDRO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de fevereiro de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 05/06). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000495-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000495-0) - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 76/80) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Torno sem efeito a certidão de fl. 68. Int.

0004875-15.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 175/213) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004877-82.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 178/216) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004879-52.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 182/220) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007133-95.2010.403.6120 - SUELEN PADUA BIANCHINI(PR037044 - HOMERO DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Vistos em liminar, A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando obter ordem que determine à autoridade coatora trancar a matrícula, total ou parcialmente, sem qualquer tipo de ônus. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, a impetrante não comprovou o ato coator, limitando-se a afirmar que a instituição impetrada

negou seu pedido verbalmente e também recusou fornecer cópia do seu estatuto e regimento. Assim, não demonstrada a relevância do direito, POSTERGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, bem como para juntar cópia do Estatuto do Centro Universitário de Araraquara, citado na cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 17/19). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como impetrado o Reitor do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-78.2004.403.6120 (2004.61.20.007290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY MIDORICAVA

Fl. 86: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 80/82. Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO MORANDINI

Chamo o feito a ordem. Observo que o requerido/executado apresentou às fls. 79/85 impugnação à execução, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c com o artigo 475-L, inciso V, ambos do CPC. Requereu os benefícios da assistência judiciária, bem como prova pericial. A impugnação foi recebida (fl. 94). A CEF manifestou-se às fls. 95/118. Pois bem. A fase processual em que se encontra o feito é de Cumprimento de Sentença, disciplinado pelo art. 475-I e seguintes do CPC. A impugnação é exercício do direito de defesa contra a execução. Segundo Antonio Claudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, ed. Manole - 8ª ed, p. 558, no regime de cumprimento de sentença, o direito de defesa não depende mais de dedução de pretensão a ser atendida para destruir o título ou nulificar o processo, manifestando-se apenas como resistência aos atos executivos que já se praticaram por desconformidade com a lei processual ou material. É NECESSÁRIO A PENHORA para permitir a defesa do executado, uma vez que se trata aqui de execução de título judicial (sentença condenatória). O parágrafo 1º do art. 475-J prevê que DO AUTO DE PENHORA E DE AVALIAÇÃO será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, PODENDO OFERECER IMPUGNAÇÃO, querendo, no prazo de quinze dias. Nota-se que, embora intimado o executado para efetuar o pagamento, não realizou-se nenhuma penhora nos autos (fl. 76). Portanto, não cabe ao executado impugnar a execução. Reconsidero o despacho de fl. 94. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0008476-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a CEF para que apresente a conta de liquidação, o prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se os executados para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIANA TEIXEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Tendo em vista a certidão de fl. 24, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA LIPERA

Tendo em vista a certidão de fl. 52, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória

de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Bariri/SP, comprovando-se nos autos, ou se for o caso, juntar as guias de custas do juízo deprecado. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELE GARCIA GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 61, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos, ou se for o caso, juntar as guias de custas do juízo deprecado. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 53: Defiro o requerido pela CEF. Ao SEDI para excluir Silmara Cristina Pasquini do pólo passivo. Int. Cumpra-se.

0001653-39.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANO DIONISIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DIONISIO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 29, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos, ou se for o caso, juntar as guias de custas do juízo deprecado. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Tendo em vista a certidão de fl. 32, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos, ou se for o caso, juntar as guias de custas do juízo deprecado. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO PEREGO

Tendo em vista a certidão de fl. 24, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001405-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO VALERIO X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007846-70.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TOLEDO X ANDREZA CRISTIANE ASSIS TOLEDO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de José Eduardo Toledo e Andreza Cristiane Assis Toledo, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus

(fls. 10/16-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 07/06/2010 (15 dias depois dos réus serem notificados para restituir/desocupar o imóvel (fls. 21/22). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do CPC e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2084

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005091-73.2010.403.6120 (2008.61.20.006243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-30.2008.403.6120 (2008.61.20.006243-8)) FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Trata-se de exceção de litispendência oposta por FRANCO MORANDINI e ADRIANO MORANDINI. Alegam os excipientes que na qualidade de sócios-proprietários da empresa MANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANTAS LTDA e da empresa MORANTEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS TÊXTEIS LTDA são réus no Proc. n. 0006243-30.2008.403.6120 (2ª Vara Federal) e no Proc. n. 0006246-82.2008.403.6120 (1ª Vara Federal), respectivamente. Então, como as empresas MORANTEX e MANTEX tem ambos como sócios únicos, como as imputações são idênticas (art. 168-A, CP) e como o período referido no primeiro feito abrange integralmente o período referido no segundo, pedem o reconhecimento da continuidade delitiva e a extinção do feito em tramite nesta Vara (6243-30) e o adiamento da denúncia oferecida no feito em tramite na 1ª Vara incluindo o conteúdo desta (6246-82). O MPF manifestou-se pela improcedência da exceção, entendendo que não há se falar em continuidade delitiva, uma vez que, muito embora os sócios sejam os mesmos, as pessoas jurídicas são diferentes. Foi juntada cópia da sentença que declarou extinta a punibilidade no Proc. nº 0006243-30.2008.403.6120. É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, há que se ressaltar que embora a via escolhida pelos postulantes tenha sido a exceção de litispendência, o pedido, propriamente dito, é de reunião das persecuções penais realizadas num e noutro feito com base na conexão entre os fatos dada a alegada continuidade delitiva. Com efeito, a litispendência em processo penal se verifica sempre que a imputação atribuir ao acusado, mais de uma vez, em processos diferentes, a mesma conduta delituosa. Fundamenta-se no princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (Curso de Processo Penal, Fernando Capez, 16ª edição, 2009, p.418/418). O crime continuado, por sua vez, ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71, CP). Ademais, enquanto a litispendência enseja o bis in idem acarretando a necessária extinção do segundo feito, o crime continuado pode ser reconhecido não só na sentença, mas até mesmo depois do trânsito em julgado ensejando a unificação das penas pelo juízo da execução penal (Art. 111, LEP). Enfim, trata-se de institutos jurídicos diferentes com consequências jurídicas distintas. No caso dos autos, não há que se falar em litispendência, pois não existe uma identidade de causa de pedir. Os fatos são diversos. Há desígnios independentes na conduta de não recolher contribuições descontadas do empregado da empresa A e não recolher as contribuições descontadas do empregado da empresa B sendo irrelevante os tais desígnios tenham partido das mesmas pessoas humanas. Quanto à continuidade delitiva, seria razoável o reconhecimento e não vejo, em princípio, óbice algum a que a ação penal cumulasse os pedidos de condenação dos réus por um e outro crime. Todavia, seja porque o dominus litis não se interessou na reunião de feitos, mas principalmente porque já houve pagamento integral do débito objeto do Proc. nº 0006243-30.2008.403.6120, resta prejudicado o pedido. Ante o exposto, extingo o a presente exceção de litispendência sem apreciação do mérito. Int. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.

HABEAS CORPUS

0007997-36.2010.403.6120 (2008.61.20.001096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7)) ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Delegado de Polícia Federal de Araraquara/SP, e em que figura como paciente Antônio Cláudio Donato. Segundo se alega, a autoridade policial indiciou o paciente pela prática do crime descrito no art. 20 da lei nº 9.472/86, porquanto entendeu haver indicativos de que ele teria participado da emissão de notas fiscais inidôneas. Aduzem os impetrantes não haver qualquer ligação entre os fatos investigados no inquérito policial em que Antônio Cláudio Donato é investigado e o tipo penal apontado como razão para o suposto ato coator. Afirmam, ainda, não existir razão suficiente para o indiciamento do paciente, uma vez que ele não teve qualquer participação no suposto fato criminoso. Requerem, destarte, a concessão de medida liminar para o trancamento liminar

do indiciamento proposto (sic) e, ao final, a concessão da ordem para o mesmo fim. É o relatório. O pedido de concessão de liminar deve ser indeferido. De fato, e conforme posicionamento jurisprudencial dominante, o habeas corpus, via de regra, não deve ser utilizado para a anulação de indiciamento procedido em sede de investigação policial. Com efeito, a via eleita não possibilita a valoração do conteúdo fático-indiciário colhido pelo presidente do inquérito policial, de modo que o indiciamento só pode ser afastado quando houver constrangimento ilegal patente, perceptível de plano. Neste sentido, há reiteradas decisões do STF: **HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. (STF. 1ª Turma. HC nº 86.149. Rel. Ministro Eros Grau. j. 06.09.2005. v.u.). Habeas corpus: inquérito policial instaurado para apurar o delito de concussão (C. Penal, art. 316): ausente ilegalidade ou arbitrariedade de eventual indiciamento do paciente, não é o habeas corpus a via adequada para ponderar do valor de depoimentos das testemunhas, nem bastam as circunstâncias apontadas para invalidá-los enquanto meio de prova, ainda que indiciária. (STF. 1ª Turma. HC nº 86.582. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. j. 04.10.2005. v.u.). Ademais, os documentos juntados pelos impetrantes sequer permitem uma análise mais acurada do procedimento investigatório, mormente no tocante aos elementos angariados pela autoridade policial que a levaram a decidir pelo indiciamento de Antônio Cláudio Donato. Quanto à assertiva de incorreção na capitulação legal do indiciamento, é facilmente aferível tratar-se de erro material constante do ofício encaminhado ao paciente (fl. 08), e que, em absoluto, em nada ameaça seu direito de locomoção. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requisitem-se informações à autoridade indicada como coatora, que deverá presta-las no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0007469-41.2006.403.6120 (2006.61.20.007469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIBELE REGINA SILVA DE CAMPOS DA SILVA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO LUCIANO PISANELLI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo a apelação de fl. 268 em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, pelo mesmo prazo. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação dos réus acerca da sentença. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 2085

ACAO PENAL

0005328-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005328-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETE ARMENINI (SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOSE ROBERTO ARMENINI

Manifeste-se a defesa em Alegações finais, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM (SP064320 - SERGIO HELENA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela correqueira ANTT, conforme fls. 1265/1266, a qual deferiu a tutela antecipatória pleiteada, entendendo que os recursos de apelação deveriam ter sido recebidos em ambos os efeitos, pelo que se impõe desta forma. Dê-se ciência ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Zacharias Alves e outros Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 224/226v., pretendendo a embargante a modificação do julgado, para excluir a condenação no pagamento da verba honorária arbitrada em favor da União Federal. Alega a embargante que a ação de usucapião é de jurisdição voluntária e regida pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade; tratando-se de procedimento sem litígio, inexistindo, portanto, vencido e vencedor, motivo pelo qual cada um dos interessados deve suportar os honorários do respectivo procurador, rateando as despesas processuais, nos termos do artigo 24 do CPC. Requer, por fim, caso o juízo não entenda pela existência do procedimento de jurisdição voluntária que, ao menos, aplique a sucumbência recíproca, expressa no artigo 21 do CPC, alegando a sucumbência de parte mínima do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.Os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.A sentença embargada não possui as falhas apontadas, pois foi clara e fundamentada.Deveras, restou patente na sentença a configuração de litígio entre o autor e a União Federal, no decorrer do processo. Da simples leitura do relatório, percebe-se que este juízo fez constar a discordância da União por duas vezes quanto ao memorial descritivo ofertado pelo autor (fls. 224 v.), somente vindo o ente público a concordar com o terceiro memorial descritivo apresentado. Assim, apenas após a adequação do memorial descritivo aos termos defendidos pela União Federal é que houve a concordância desta, desaparecendo, assim,a litigiosidade; tal fato restou claro no último parágrafo constante da fls. 225v. da decisão embargada que assim dispôs: Ademais, é de se considerar que - concordes as partes em preservar os interesses da entidade estatal federal - desaparece qualquer litigiosidade em relação ao objeto da lide que justifique a produção de prova. Desta feita, restou evidente que houve a litigiosidade, só desaparecida no momento em que o próprio autor retirou do memorial descritivo os terrenos marginais pertencentes à União, conforme pleiteado por esta última no decorrer do processo, restando clara a sucumbência integral do requerente com relação à porção da área controvertida pela requerida, conforme constou expressamente do dispositivo da sentença, o que motivou o arbitramento da verba honorária. Assim, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, é certo que busca a parte embargante a modificação da sentença, o que se não pode admitir por meio dos embargos declaratórios, restando à parte inconformada os meios próprios para expressar seu inconformismo. Diante do que foi exposto, REJEITO os embargos de declaração.PRI(17/08/2010)

MONITORIA

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACOB BUENO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de importância relativa a contrato de crédito Caixa, celebrado em 12/8/2008, junto a agência Itatiba-SP.Às fls. 42 a requerente informa que houve equívoco na distribuição da ação e pede a declinação da competência. É o relatório.Decido.Considerando que a cidade de ITATIBA/SP pertence a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em CAMPINAS/SP, nos termos do Provimento nº 90 - CJP/3ª Região, de 18/03/1994, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal de CAMPINAS/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

0000378-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000378-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO BARRESE X MARIA CRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)

(...)Tipo BMonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ana Elisa Cardoso do Nascimento, Marcelo Barrese e Maria Cristina Lemes Nogueira Barrese. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.853,50 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 14/01/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES. Documentos às fls. 05/40.Às fls 48/49; 55/56 os executados Marcelo Barrese e Maria Cristina Lemes Nogueira Barrese apresentaram embargos à ação monitória, ao fundamento de que não são mais fiadores da beneficiária contratual, Elisa Cardoso.Recebidos os embargos, foi determinada a manifestação da autora no prazo legal (fls 62; 69).Às fls. 70/75, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC, tendo em vista a composição amigável da lide na via administrativa, juntando documentos comprobatórios da renegociação da dívida.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese a autora ter requerido pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a renegociação da dívida noticiada e comprovada documentalmente nos autos, forçoso reconhecer, há hipótese de transação havida entre as partes no plano extrajudicial, e assim, nos termos da lei, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do

art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/08/2010)

0001128-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR TEIXEIRA FARIA DE NOVAES X CEDIVAN FARIAS DE NOVAES X HELIO GOZZI
(...)Tipo BMonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Almir Teixeira Faria de Novaes e outros.
SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.768,74 (quatorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, atualizado e corrigido conforme as previsões contratuais. Juntou documentos as fls. 05/46. Às fls. 52/57, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC, tendo em vista a composição amigável da lide na via administrativa, juntando documentos comprobatórios da renegociação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a autora ter requerido pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a renegociação da dívida notificada e comprovada documentalmente nos autos, forçoso reconhecer a hipótese de transação havida entre as partes no plano extrajudicial, e assim, nos termos da lei, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e por não terem os réus sido citados. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/08/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-52.2002.403.6123 (2002.61.23.001023-2) - GERALDO DIAS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0001119-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001119-5) - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0000001-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000001-3) - JOAO RAFAEL PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0000631-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000631-3) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção

da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0000933-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000933-8) - MARIA BERNADETE CARDOSO FRIGE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: Eliana Hashimoto de Freitas Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 163/166, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés a se absterem de proceder à retenção na fonte do montante equivalente ao Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os proventos de inatividade da contribuinte, bem como a devolver aquilo que, a este título foi recolhido, desde a data de 21/07/2004 até a data da efetiva implementação da decisão de antecipação da tutela, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC. Alega a autora, ora embargante, que o referido julgado, muito embora tenha decidido pela procedência da ação, deixou de se manifestar, expressamente, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito atinente ao imposto de renda, no importe de R\$ 1.674,28, ano calendário 2006 e R\$ 822,10, ano-calendário 2005; bem como quanto ao pedido de compensação dos créditos apurados na presente ação, com o débito da autora já parcelado junto à ré, referente a impostos devidos anteriormente à aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, bem como a petição inicial, verifico haver, de fato, omissão quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito atinente ao imposto de renda, ano-calendário 2006 e ano-calendário 2005; bem como quanto ao pedido de compensação dos créditos apurados na presente ação, com o débito da autora já parcelado junto à ré, referente a impostos devidos anteriormente à aposentadoria por invalidez. Ao analisarmos os documentos de fls. 12; 13; 14; 15; 18 e 21, verificamos que os rendimentos da autora, referentes aos anos-calendário 2005 e 2006 são provenientes, exclusivamente, dos rendimentos da aposentadoria por invalidez e da complementação de pensão. Deste modo, indevida a retenção de imposto de renda na fonte nestes períodos, não havendo, portanto, saldo de imposto a pagar. Reconhecendo a sentença o direito à restituição do que foi recolhido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os proventos de inatividade, é facultado à contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de repetição ou mediante compensação com o Imposto de Renda Pessoa Física devido anteriormente à aposentadoria, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Assim, eventuais débitos da autora relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, anteriores à aposentadoria, poderão ser compensados com os créditos apurados nesta ação. A compensação efetivada pela autora deverá ser objeto de pedido junto à União e eventuais controvérsias sobre a questão deverão ser objeto de discussão nas vias próprias, administrativa e/ou judicial. Diante do que foi exposto, ACOELHO os presentes embargos para o fim de suprir a omissão apontada devendo-se incluir no decisor: - indevida a retenção de imposto de renda na fonte nos anos-calendário 2005 e 2006, não havendo, portanto, saldo de imposto a pagar. - facultado à contribuinte manifestar a opção de receber o crédito nestes autos reconhecidos por meio de repetição ou mediante compensação com o Imposto de Renda Pessoa Física devido anteriormente à aposentadoria, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Assim, eventuais débitos da autora relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, anteriores à aposentadoria, poderão ser compensados com os créditos apurados nesta ação. P.R.I. (12/08/2010)

0000047-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000047-2) - JOSE MARIA MUNIZ (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento desse benefício, em 30/10/2007, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/31. Às fls. 35/36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferido o pedido de tutela antecipada. A autarquia ré informa nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Ofício do EADJ informando a re-implantação do benefício em favor do autor, as fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/52). Apresentou quesitos às fls. 53 e juntou documentos às fls. 54/59. Às fls. 62/70 foram trasladadas aos autos cópias da petição do recurso de agravo de instrumento, e da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertendo-o em retido. Juntada do laudo pericial médico às fls. 86/93. Às

fls. 96, o autor impugnou o laudo, requerendo prazo para juntada de documentos a fim de contestá-lo. Em fls. 98/99, o autor colaciona documento a fim de contestar o laudo médico, requerendo pela remessa dos autos novamente ao perito do juízo. Manifestação do INSS as fls. 100. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, o autor alega ser acometido de Transtorno Psicótico e Episódio Depressivo, tendo sido lhe concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS. O benefício foi cessado, contudo, entendendo permanecer incapacitado para o trabalho, o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto a prova pericial, de acordo com o laudo de fls. 86/93, o autor apresenta episódios compatíveis com Transtorno psicótico agudo e transitório, caracterizado por sintomas de alucinações e delírios. Esclarece a perita judicial, no entanto, que seus episódios de descompensação decorrem da interrupção das medicações que, quando são utilizadas corretamente, geram a estabilização de seu quadro. Afirma ainda que, entre as crises, o autor apresenta queixas vagas e frouxas, não compatíveis com quadro psicótico crônico, ou qualquer outro diagnóstico, como quadro esquizofrênico ou de transtorno afetivo bipolar. Concluiu a Expert, por fim, que o autor encontra-se em uso regular das medicações e sem sintomas importantes e justificáveis de incapacidade, e portanto, não há incapacidade no momento (Item conclusão). Diante da conclusão da perícia médica de que não há incapacidade laborativa, a parte autora, às fls. 96, impugna o laudo apresentado, requerendo prazo para a juntada de novos documentos com o intuito de comprovar sua incapacidade laboral. A par disso, o demandante manifesta-se a fls. 98/99, juntando atestado médico. Contudo, cumpre salientar, que o autor submeteu-se a exame médico-pericial, tendo a Expert apresentado laudo com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar este juízo à dúvida quanto a suas conclusões. Ademais, o documento juntado às fls. 99 pela parte autora não tem o condão de elidir a prova pericial realizada, face às exigências dispostas na lei processual civil em vigor. Dessa forma, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, o requisito incapacidade laboral, nos termos da Lei n.º 8.213/91, inviável se torna a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, revogando a tutela concedida (fl. 35), e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da

simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/08/2010)

0000120-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000120-8) - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/18. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da autora - fls. 22/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na oportunidade, foi determinado à autora que trouxesse aos autos início de prova material com a indicação da moléstia a qual é acometida, para a devida nomeação de perito especialista ao quadro clínico apontado. Em atendimento ao despacho de fls. 30, a autora se manifestou e juntou documentos às fls. 42/44. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Apresentou quesitos às fls. 54. Laudo médico pericial às fls. 58/62. Às fls. 65, a autora requereu pela apresentação de laudo médico particular, uma vez que apontada essa necessidade, no laudo pericial. Deferido o pedido, foi concedido prazo à autora, para que trouxesse aos autos, exames e laudo de avaliação de médico especialista conforme referido na perícia judicial. No mais, foi determinada a devolução dos autos ao perito do juízo para complementação do laudo inicialmente apresentado, logo após a apresentação do laudo particular (fls. 67). Às fls. 72/74 a autora apresenta documentos. Em laudo pericial complementar, o Sr. Perito judicial ratificou o conteúdo do laudo principal, inclusive ressaltando, novamente, a necessidade de laudo médico particular indicativo do real estado de saúde da autora (fls. 76). Às fls. 79 a autora requer por novo prazo para apresentação de documentos, tendo em vista o resultado do laudo complementar. Foi concedido o prazo de dez dias para a autora praticar a diligência requerida, contudo, referida parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido (fls. 82; 84). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor

à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que parte de sua vida exerceu a função de ajudante geral, contudo, no transcorrer do exercício dessa atividade passou a apresentar problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirma ser segurada da Previdência Social, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Quanto à prova pericial, de acordo com o primeiro laudo apresentado às fls. 58/62, em resposta aos quesitos do INSS o Sr. Perito afirmou que a autora é acometida de dor residual crônica pós cirurgia da coluna (quesito 01), não se encontrando incapacitada para o trabalho (quesito 05). Em sua conclusão, assegurou que não é possível afirmar que existe incapacidade laboral, mesmo que de menor complexidade, pois existe a possibilidade de melhora do quadro da requerente, depois de reavaliada pelos médicos que realizaram a cirurgia. Ressaltou o Expert, no entanto, que autora deveria apresentar laudo fornecido por médicos particulares, com uma conclusão final sobre seu quadro (fl 62). Considerando a conclusão do perito, o juízo oportunizou a autora a apresentar novos exames e laudos dos médicos especialistas os quais referiu tratar-se, com o fito de instruir devidamente o feito (fl 67). Referida parte, nessa conformidade, apresentou o exame de fls. 74. Em Laudo Complementar, todavia, o perito ratificou o laudo inicialmente acostado aos autos, anotando que, mesmo com o exame apresentado, não houve novos dados que pudessem alterar o resultado daquele, sendo necessário o relatório indicativo do estado clínico atual da autora, e o prognóstico final de seu quadro pós cirurgia, para nova avaliação pericial (fl 76). Novamente oportunizada a apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, a autora assim não o fez (82//84). Desta forma, considerando que o perito, nos dois laudos apresentados, foi taxativo em afirmar, com base nos documentos apresentados, a ausência de incapacidade laboral por parte da autora, deixou esta de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/08/2010)

0000382-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000382-5) - BENEDITO EMILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO EMILIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Emilio, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 04/08. Juntada de extrato de pesquisa ao CNIS a fls. 12/13. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 14. Citado, apresentou o réu contestação, alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 17/21); colacionou documentos a fls. 22/25. Réplica a fls. 28/29. Manifestação da parte autora a fls. 33 e 35. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de junho de 2009 e ausente o autor, requereu seu advogado prazo para justificativa, o que foi deferido (fls. 38). Manifestação do autor a fls. 39, com juntada de atestado médico a fls. 40. Realizada audiência, foram gravados, via mídia digital juntada aos autos a fls. 45, os depoimentos da parte autora bem como os três testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê

regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Alegou o autor, em sua petição inicial, que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) certidão de inteiro teor, referente ao assentamento de nascimento do autor, ocorrido aos 18/11/1944, onde consta como sendo profissão de seu genitor a de agricultor (fls. 08). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao pai servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, deve o autor comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao do implemento dos requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 18/11/2004. Cumpre salientar que o único documento juntado aos autos pelo autor foi sua própria certidão de nascimento, onde seu pai foi qualificado como agricultor. Tal documento não pode ser considerado como prova contemporânea do vasto lapso temporal que o autor pretende seja reconhecida sua atividade rural. Não obstante foi realizada a prova oral, tendo o autor incidido em confissão quanto ao fato de que, em verdade, exerce a função de caseiro, há cerca de vinte e dois anos, na condição de empregado junto a um sítio, localizado no bairro do Boava, município de Pinhalzinho. Informou que percebe aproximadamente um salário mínimo, mas nunca teve a carteira assinada por seus patrões. As testemunhas inquiridas foram unânimes no confirmar as declarações do autor em Juízo, asseverando que ele, realmente, trabalha há muitos anos como empregado em um sítio localizado no bairro do Boava, exercendo a função de caseiro, tomando conta daquela propriedade. Restou, dessa forma, descaracterizada a qualidade de segurado especial da Previdência Social do autor, o que impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob o auspício da justiça gratuita.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (16/08/2010)

0000736-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000736-3) - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO R.ÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Raimundo Maximino, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/44. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 48/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 52. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/62). Juntou documentos a fls. 63/65. Réplica a fls. 68/70. Juntada das Cartas Precatórias onde constam os depoimentos de duas testemunhas a fls. 82/93; 121/129. Manifestações da parte autora a fls. 101/102; 132/133. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de uma testemunha (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco

anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que

deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como

especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais

seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo

nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

III - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigoreou, nas

mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO.

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., PORÉM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.IV- DAS ATIVIDADES EXPOSTAS AO AGENTE FÍSICO CALOR O exercício de atividades expostas ao agente físico CALOR sempre esteve previsto no ordenamento previdenciário como insalubre, previsto sob o código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, definido como operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, assim considerada a jornada normal em locais com TE acima de 28º centígrados (Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial nº 30, de 7-2-58 e nº 262, de 6-8-62), para um tempo de trabalho mínimo de 25 anos. Para ser considerado como tempo de serviço especial basta a exposição ao calor com temperatura acima do nível regulamentado, desde que proveniente de fontes artificiais (daí porque a mera atividade exposta ao sol - fonte natural de calor - não enseja aposentadoria especial), independentemente de qual tenha sido a atividade profissional exercida, porém, a comprovação deve ser feita por laudo pericial das condições de trabalho, ainda que elaborado em época recente mas refletindo com segurança as condições de trabalho da época - laudo indireto -, neste caso devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea. Posteriormente, o agente físico calor passou a ser avaliado segundo cálculos específicos regulados pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, NR-15, Anexo nº 3, pelos quais se apura a temperatura máxima admitida para cada tipo de atividade. E o trabalho em condições especiais, pela exposição ao citado agente físico artificial, por ser reconhecidamente prejudicial à saúde, pode ser reconhecido em qualquer época, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, mesmo que a legislação atual não o preveja, bastando a comprovação pericial nos termos acima expostos.PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA CONCESSIVA DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - SENTENÇA

MANTIDA.1. A descrição das atividades do autor têm enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.2.7 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e, ainda, nos códigos 1.1.1 (Calor) e 1.2.7 (Manganês) e 2.5.1 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas), constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 78 do INSS, de 16.07.2002 (art. 146) e copiosa jurisprudência deste Tribunal: (...)(...) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.(TRF-1ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC Proc. 199901001187039/MG. J. 30/10/2002. DJ 09/12/2002, p. 88. Rel. Dês. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE POR LAUDO PERICIAL.1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial.2 - In casu, por se cuidar de serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, considerando, ainda, que o requerimento administrativo, datado de 01.09.93, também é pretérito a este Diploma Legal, prescinde-se da comprovação da insalubridade por meio de laudo pericial, sendo suficientes as informações prestadas pelo empregador (SBs-40), as quais dão conta de ter o segurado desempenhado atividade metalúrgica e mecânica, com exposição a calor, situação que se amolda ao item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e ao item 2.5.1 do Anexo II do mesmo Diploma Legal, o que pressupõe o interstício de 25 anos, já cumprido pelo Autor. 3 - Apelação e remessa necessária desprovidas.(TRF- 2ª Reg. 6ª Turma, unânime. AC Proc. 9802345920/RJ. J. 06/08/2003, DJU 07/10/2003, p. 100. Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND)PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO SUMÁRIA DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. (...) III As condições insalubres de trabalho - calor excessivo, ruídos acima de 90 decibéis - estão ligados ao local de trabalho e independem da atividade do empregado.(...)V - Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença monocrática mantida.(TRF-2ª Reg. 3ª Turma, unânime. AMS Proc. 9902305598/RJ. J. 22/08/2001, DJU 13/11/2001. Rel. JUIZ GUILHERME DIFENTHAELER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CÔMPUTO DE TEMPO TOTAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA.1. A EC nº 20/98, que alterou o 1º do art. 201 da Constituição Federal, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais, mediante lei complementar, ressalvando, entretanto, em seu art. 15, a vigência do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que venha ao ordenamento jurídico a lei complementar exigida, assim, é possível a conversão do tempo de trabalho em condições especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.2. Considera-se especial a atividade onde o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubres, in casu, ruídos calor e poeira. Assim, embora à perícia tenha sido realizada entre 1997 e 1998, por engenheiro de trabalho e extemporânea à atividade, foi no sentido de que o autor desenvolveu atividade especial. Portanto, a prova dos autos é no sentido de que o autor desenvolveu atividades especiais inseridas nos quadros dos Decretos nºs 53.831/64 (cód. 1.1.1, 1.1.6, 2.4.3 e 2.4.5) e 83.080/79 (anexo I, cód. 1.1.1, 1.1.5 e 2.4.1, do anexo II).(...) (TRF-3ª Reg. 10ª Turma, unânime. AC Proc. 200203990194596/SP. J. 18/05/2004, DJU 30/06/2004, p. 521. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. (...) III - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.IV - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.VI - Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.(...) VIII - Vieram à colação dois formulários SB-40, atestando somente a atividade prestada (...) como torneiro mecânico, sujeitando-se à exposição a produtos químicos mencionados no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 83.080/79 - o primeiro SB-40 - e fagulhas, calor, fumaça e outros - o segundo SB-40.(...) (TRF-3ª Reg. 9ª Turma, unânime. AC Proc. 97030477712/SP. J. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, 442. Rel. JUIZA MARISA SANTOS). V - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, em condições comuns e especiais, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, em condições comuns e especiais, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os documentos juntados a fls. 20, 21, 22 e 23, evidenciam que o autor foi rurícola, como alegado na petição inicial. Referida documentação fornece razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral produzida

nestes autos, para saber se é ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 108), declarou ter trabalhado na atividade rural desde 1966/67 na Fazenda dos Pereira, em São Tomé/RN e que posteriormente trabalhou em outras Fazendas. Afirmou ainda que em 1975, aproximadamente, deixou de trabalhar nas lides rurais, indo trabalhar na construção da barragem Nova São Simão, para a empresa Impregil. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas, fornecendo, ademais, detalhes acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Dessa forma, entendo que restou comprovada a atividade rural do autor no período de 02/07/1966 (data em que completou 14 anos de idade) até 30/05/1975, totalizando 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme primeira tabela de tempo de atividade, que deve, nesta oportunidade, ser juntada nos autos. Quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 15/44), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, conforme segunda tabela de tempo de atividade, que também será juntada nesta oportunidade aos autos. Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias - conforme documentação trazida a fls. 15/44 e planilhas de tempo de atividade, já devidamente juntadas -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 82 a 99 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc.

200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme tabelas de contagem de tempo de atividade já mencionadas. Verifico que o período de 12/07/1988 a 13/09/1989 em que o autor alegou laborar em condições especiais, não poderá ser convertido em tempo de serviço comum. Isto porque, o documento de fls. 35 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais) não quantificou a intensidade de ruído ou calor a que o autor estava exposto, informações estas indispensáveis à concessão do requerido, conforme já explanado. Assim sendo, o tempo de serviço rural e urbano, em condições comuns e especiais, comprovado nos autos, totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme planilhas anexas, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, co(16/08/2010)

0001012-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001012-0) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0001153-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001153-6) - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os consequentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19/53).Pelo despacho de fls. 67, foram indeferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, sendo que a mesma agravou perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 69/82), que reformou a decisão agravada, para deferir à autora os benefícios requeridos (fls. 84/85).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação sustentando a prescrição do direito da parte autora relativamente ao pedido de aplicação dos juros progressivos (fls. 104/106).A CEF traz contratos de adesão da parte autora nos termos da LC 110/2001, bem como extratos que comprovam o pagamento dos créditos relativos aos expurgos dos Planos Verão e Collor I (fls. 109/111 e 156/157)Réplica às fls. 114/149.Em manifestação de fls. 159/161, a autora insiste em seu pedido relativamente a aplicação dos juros progressivos, e requer a aplicação dos expurgos inflacionários relativamente a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Da PrescriçãoO entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutam de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará ao autor a percepção do pagamento das parcelas não prescritas, caso procedente a demanda.Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito.Da Correção Monetária das Contas de FGTS A CEF juntou às fls. 157, demonstrativo de que na conta fundiária da autora foram depositados os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, que regulou a questão nos seguintes termos:LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...)Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...)Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo

e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Isso é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora afirma na inicial que os valores da LC nº 100/2001 já foram depositados em sua conta de FGTS (o que pela LC nº 110/2001 somente ocorre após o titular da conta fundiária firmar seu Termo de Adesão), evidenciando a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. Por fim, em relação ao pedido de fls. 109/111, observo que é defeso alterar ou modificar o pedido inicial após a citação sem o consentimento do réu e, de forma alguma, após o saneador (art. 264 e único do CPC). Desta forma, de modo a manter a estrita correlação do pedido com a sentença, não há como estender o

objeto litigioso para incorporar expurgos diversos daqueles constantes na inicial. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento, foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71. No caso dos autos, o(s) autor(es) optou pelo regime do FGTS em 18/12/72 em vínculo que perdurou até 30.09.1979 (fls. 26 e 33), enquadrando-se, somente em relação a essa conta, na primeira hipótese e fazendo jus ao recebimento dos juros progressivos de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa, na forma da Lei 5.107/66. Ocorre, porém, como já afirmado acima, que respeitada a prescrição trintenária, restará à autora a percepção de parcelas não prescritas, relativas ao período de 28.07.1978 até 30.09.1979, levando-se em conta o ajuizamento da ação em 29.07.2008, caso a CEF não consiga demonstrar ter efetuado o pagamento. Em relação às demais contas de FGTS do autor, observo que se enquadram na 3ª situação, tendo em vista que a subsequente opção do autor data de 25.10.1979, conforme documento de fls. 26. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao pedido de atualização monetária das contas de FGTS, em razão dos expurgos com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o direito da parte autor a ter corrigido o saldo de sua conta de FGTS na forma progressiva no lei 5.106/66, condenando a requerida Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS da parte autora, ou a pagar diretamente a eles caso já não exista a conta, as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros progressivos a ela devida, e não atingidas pela prescrição trintenária nos termos expostos nesta sentença. Caso a parte autora já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, à mesma. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/08/2010)

0001472-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001472-0) - MARIA CRISOSTOMO DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo M Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/52, onde o réu, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta omissão passível de correção. Tal omissão consiste no fato de que deixou de constar da referida

sentença determinação expressa a fim de que os valores recebidos pela autora, a título de amparo assistencial sejam ser descontados daquele a ser recebido como pensão por morte, aqui concedida, diante a impossibilidade de cumulação de benefícios de natureza previdenciária com o assistencial. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença embargada verifico assistir razão à embargante uma vez que, foi o INSS condenado a instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu companheiro, ou seja 16/05/2008, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde aquela data. Entretanto, a requerente é beneficiária de amparo assistencial, fazendo-se necessária a compensação dos valores recebidos a esse título quando do pagamento dos atrasados, ante a vedação legal de cumulação de benefício assistencial com o previdenciário. Destarte, ACOELHO os presentes embargos, fazendo constar do dispositivo o seguinte:....JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, MARIA CRISÓSTOMO DA SILVA, o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do óbito (16/05/2008, fls. 9), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro, compensando-se os valores recebidos à título de amparo assistencial. Mantenho, no mais a sentença, tal como proferida. P.R.I.(23/08/2010)

0001584-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001584-0) - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0001612-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001612-1) - APARECIDO BUENO FERRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0001697-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001697-2) - SILVIO VAZ PEDROZO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0001977-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001977-8) - PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do

art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0002275-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002275-3) - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE (SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0002324-24.2008.403.6123 (2008.61.23.002324-1) - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril e março de 1990 (44,80 e 7,87%) e; fevereiro de 1991 (20,21%) com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular, na qualidade de sucessora, das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), com as seguintes datas de aniversário: - Elza Maria Gramigna Gomes, conta n.º 013-00039879-1 - dia 03 (fls. 14/15); - Elza Maria Gramigna Gomes, conta n.º 013-00041306-5 - dia 13 (fls. 17/19); - Elza Maria Gramigna Gomes, conta n.º 013-00040647-6 - dia 06 (fls. 22). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/43), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos às contas da parte autora (fls. 52/64). Intimada, a parte autora requereu desistência de parte do pedido em relação às contas 40.647-6 e 41.306-5 (fls. 69). A CEF discorda do pedido da desistência de parte do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 73). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP n.º 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n.º 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP n.º 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo n.º 199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 6º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, temos as seguintes situações: Em relação à conta n.º 00039879-1, 40647-6 e 41.306-5, com datas de aniversário nos dias 03, 06 e 13, respectivamente, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Verão e Collor I, pois movida contra a instituição

financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNF e não pela TRD. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/08/2010)

0002362-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002362-9) - CLAUDIO NINNI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e, maio e junho de 1990 (44,80 e 7,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser representante de Elio Ninni, titular de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal. Documentos juntados às fls. 08/13. Pelo despacho de fls. 21, foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/29) requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora (fls. 35/47). Pelo despacho de fls. 48, a parte foi intimada para comprovar sua legitimidade jurídica para propor a presente ação representando o falecido Elio Ninni, uma vez que, pela documentação carreada aos autos, não se vislumbra a relação de parentesco entre os mesmos, nem a existência de outros eventuais sucessores. A parte autora se manifestou às fls. 50/51, informando tratar-se de herdeiro colateral e, sendo intimado para comprovar ser o único herdeiro colateral existente, o mesmo se manifestou às fls. 59, requerendo prazo para apresentação de instrumento de procuração dos demais herdeiros indicados. Decorrido o prazo, o autor não se manifesta conforme certidão de fls. 60 verso. É o relatório. **Fundamento e Decido.** O caso é de extinção do processo, haja vista que o autor não atendeu a determinação judicial de fls. 48, não obstante tenha sido devidamente intimado. Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.(19/08/2010)

0000120-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000120-1) - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) **Vistos.** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 96/98, onde o réu, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta contradição passível de correção. Tal contradição consiste no fato de que o tempo de serviço na sentença até a DIB em 13/03/2009 foi de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, sendo que referido tempo só seria alcançado em 30/05/2010, ou seja, data posterior a DIB. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença embargada verifico assistir razão à embargante tendo em vista que, uma vez fixada a data de início do benefício (DIB) na data da citação, a contagem do tempo de serviço do demandante deve ser considerada até referida data, não importando, no presente caso, se o segurado continuou ou não recolhendo contribuições à Previdência Social. Assim, reconsidero a tabela de contagem de tempo de atividade de fls. 98, substituindo-a por nova tabela, cuja juntada aos autos ora determino. Destarte, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de aclarar a sentença de fls. 96/97, passando a constar da fundamentação o seguinte: ... Conclui-se, portanto que, o tempo laborado em atividade rural acrescido do trabalho em atividade urbana, bem como das contribuições individuais, totaliza 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de serviço. Mantenho, no mais a sentença, tal como proferida. P.R.I.(20/08/2010)

0000214-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000214-0) - ANTONIO SERGIO MONEZZI(SP107983 - ANGELICA DIB

IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0000346-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000346-5) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o recolhimento integral das custas de preparo, vez que recolhido o valor de R\$ 10,64, sob código de receita errado, tendo sido atribuído valor à causa de R\$ 120.000,00, sendo necessário o recolhimento de 01% atualizado do mesmo, junto a CEF, e sob código de Receita 5762, sob pena de deserção.II- No mesmo prazo, efetue ainda o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno dos Autos ao E. TRF, no valor de R\$ 8,00, sob código 8021, guia DARF, junto a CEF.III- Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

0000776-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000776-8) - ALEXANDRE RODRIGUES BISCAIA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutores: Alexandre Rodrigues Biscaia.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80 e 7,87%) e Fevereiro de 1991 (21,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), na qualidade de sucessores, com a seguinte data de aniversário.- Alexandre Rodrigues Biscaia, conta n.º 013-00133007-4, dia 09 (fls. 19/21).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/45), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora (fls. 52/53). É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 09. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da

autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(16/08/2010)

0001383-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001383-5) - TIAGO DONIZETE DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. instituir em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data da alta médica administrativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/83. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora as fls. 87/92. Às fls. 93/94 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de existência de coisa julgada. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 97/101). Apresentou quesitos às fls. 101vº e juntou documentos às fls. 102/112. Às fls. 113/116 o autor junta novos documentos aos autos, e reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada do laudo pericial médico às fls. 126/127. Réplica as fls. 129/130. Manifestação do INSS as fls. 131. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Entendo que não se operou a coisa julgada, posto que as causas de pedir próxima e remota da ação de nº 048.01.2006.007596-1 divergem das desses autos. De fato, o autor naquela ação, pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez, e o teve indeferido, tendo sido aquele feito ajuizado no ano de 2006 (fls. 104). Todavia, se a presente ação foi ajuizada em 2009, ou seja, após decorridos três anos daquela, não se pode descartar a hipótese de agravamento da moléstia alegada, e a conseqüente superveniência da incapacidade laboral. Assim, tendo em vista essa hipótese fática, ensejada na petição inicial, forçoso reconhecer a mudança da causa de pedir próxima, com relação a ação ajuizada no passado. Por outro lado, na presente ação o autor requer o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, o que parece não se igualar integralmente ao pedido formulado na ação ajuizada anteriormente, onde pretendia somente a aposentadoria por invalidez (fls. 104). Desta feita, também são outros os fundamentos jurídicos, e portanto, a causa de pedir remota é diversificada. Nesse sentido o seguinte julgado: Processo AC 200370010084177AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLESigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 25/07/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. CLAÚSULA REBUS SIC STANTIBUS. NOVA AÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ANÁLISE DO DIREITO À APOSENTAÇÃO ANTES DA EC 20/98. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a coisa julgada contém a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, nos termos do art. 471, I do CPC, em sendo modificadas as situações fáticas e jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, uma nova causa de pedir próxima ou uma nova causa de pedir remota, o que permite uma análise do Poder Judiciário. (...) Data da Decisão 11/06/2008 Por fim, sob os fundamentos acima expostos, deixo de reconhecer a preliminar de coisa julgada. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais

sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social, e por apresentar problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença. O benefício foi cessado, contudo, entendendo permanecer incapacitado para o trabalho, o autor requer pela concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, pelo restabelecimento do auxílio-doença. Quanto a prova pericial, no laudo médico de fls. 126/127 o Sr. Perito afirma que o autor apresentou-se à perícia em bom estado geral, marcha normal, sem limitação de movimentos ou deformidades, e sem dados objetivos de limitação funcional (Item Exame Físico). O Expert esclarece que o requerente não apresenta qualquer dado objetivo que justifique suas queixas, não apresentando qualquer déficit funcional que possa caracterizar incapacidade para a vida produtiva. Atestou ainda, o fato de que o requerente tem capacitação profissional, e conseqüentemente pode integrar o mercado de trabalho, e por fim concluiu que não há incapacidade laborativa (Item discussão). A teor do resultado do laudo médico pericial, não restou comprovada a incapacidade laborativa, por parte do requerente. Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, inviável se torna a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/08/2010)

0001473-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001473-6) - SANDRA MARIA BIANCHI DAS NEVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SANDRA MARIA BIANCHI DAS NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/06/2005, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos a fls. 11/35. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 39/47. Às fls. 48/49 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Apresentou quesitos a fls. 57 e juntou documentos a fls. 58/66. Laudo médico pericial as fls. 74/76. Às fls. 79/88 a autora apresenta réplica, e impugna o laudo pericial juntando documentos a fim de contestá-lo, requerendo, por oportuno, pela nomeação de outro perito. Manifestação do INSS as fls. 89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho;

quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que teve concedido pelo réu o benefício de auxílio-doença. Seu benefício foi cessado, contudo, entende que a cessação foi indevida, uma vez que permanece incapacitada, consoante laudos médicos particulares que atestam ser acometida de diversas moléstias, entre as quais neuronima, espondiloartrose, e lesões na coluna vertebral. Dessa forma, requer pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, ou, alternativamente, pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado (fls. 74/76) a autora apresentou-se à perícia em bom estado geral, sem deformidades ou hipotrofias, cicatriz cirúrgica sem indício de complicação, com sensibilidade e força mantida, arco de movimentos dos membros superiores completos, sem dados objetivos de incapacidade (item Exame físico - fls. 74). Em resposta aos quesitos da autora, o Sr. Perito afirmou que a requerente é acometida de moléstia degenerativa e tumor benigno de partes moles na coluna cervical, porém não apresenta doença que clínica e epidemiologicamente possa justificar dor intensa que elimine a capacidade laborativa, ou convívio social (resposta aos quesitos 01 e 16 - fls. 75/76). Pode a autora, segundo o especialista, sentir em alguns momentos dor osteoarticular e alguma limitação funcional temporária, mas considerando a ausência de sinais objetivos, o quadro é de insuficiência de força muscular para algumas tarefas, situação passível de correção o que a permitirá que tenha atividades produtivas. A outra conclusão não chegou o Expert, senão a de que não há incapacidade laborativa (item Conclusão - fls. 76). Diante da conclusão da perícia médica de que não há incapacidade laborativa, a parte autora impugnou o laudo apresentado, juntando novos documentos com o intuito de comprovar sua incapacidade laboral, e requerendo por nova perícia (fls. 79/88). Contudo, cumpre salientar, que a autora submeteu-se a exame médico-pericial, tendo o Expert apresentado laudo com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar este juízo à dúvida quanto a sua conclusão. Ademais, os documentos juntados às fls. 84/88 pela parte autora não tem o condão de elidir a prova pericial realizada, face às exigências dispostas na lei processual civil em vigor. Desta forma, considerando que o perito, no laudo apresentado, foi taxativo em afirmar, a ausência de incapacidade laboral por parte da autora, deixou esta de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2010)

0001616-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001616-2) - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Inez de Fátima Waz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 25/27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora emendasse sua petição inicial e delimitasse a lide, o que foi cumprido a fls. 29/30; 31/32. Mediante despacho de fls. 33 foi determinado que o i.causídico da parte autora trouxesse aos autos cópia da emenda à inicial para regular instrução da contrafé do mandado citatório, o que foi cumprido a fls. 35. Às fls. 38 foi decretada a revelia do Instituto-réu. Manifestação da parte autora a fls. 44. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n° 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n° 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n° 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n° 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n° 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n° 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n° 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das

disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas

reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao

prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum,

restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

III - DO CASO CONCRET

No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/21), comprovou, a autora, ter

exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/21 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 86,7 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 03/03/2010 - fls. 36 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 03/03/2010 - fls. 36), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido

atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P. R. I. C. (20/08/2010)

0001626-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001626-5) - JOAO PAULO DE CAMPOS X MARIA SILVIA DE CAMPOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor: João Paulo de Campos e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e maio e junho de 1990 (44,80 e 7,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta serem titulares da caderneta de poupança abaixo indicada, na qualidade de sucessores, perante a Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário: Antonio Francisco de Campos, conta nº 013-0038065-3 - dia 15. Documentos juntados às fls. 09/14 e 22. Pelo despacho de fls. 18, foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/32) requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da conta indicada, sendo diversa do titular indicado pela parte autora na inicial (fls. 37/43). Pelo despacho de fls. 44, a parte foi intimada para indicar corretamente o número da conta, trazendo aos autos documentos hábil a comprovar o alegado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, o autor não se manifesta conforme certidão de fls. 44 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, haja vista que o autor não atendeu a determinação judicial de fls. 48, não obstante tenha sido devidamente intimado. Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. (23/08/2010)

0001703-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001703-8) - JOSE PINHEIRO DO CARMO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos: 1) o autor é aposentado por invalidez, com data de início em 16/09/1999 (NB 114.412.643-3), decorrente de um auxílio-doença concedido em 09/07/1998; 2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15). Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 19/25. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Na mesma oportunidade foi determinado que a mesma justificasse a possível prevenção apontada a fls. 16, comprovando sua inoportunidade por meio de documentos, manifestando-se ainda quanto seu real interesse ou desistência do feito. Manifestação da parte autora a fls. 28/30. Às fls. 32/42 foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo da parte autora. Citado, o INSS contestou o feito alegando, preliminarmente, a prescrição quinzenal das prestações vencidas e, no mérito propriamente dito, aduz que, por ocasião da conversão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez, aplicou a legislação vigente, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 45/48). Juntou documentos a fls. 49/58. Réplica a fls. 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. Despicienda a produção de prova pericial, posto tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, encontrando-se o feito em termos para julgamento (CPC, art. 330, I). Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A preliminar não deve ser acolhida. DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIALA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei) (...) Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei) Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. (...) (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. (...) (STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. (...) (STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (20/08/2010)

0001790-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001790-7) - TELEFAMILIA SERVICOS LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TELEFAMÍLIA SERVIÇOS LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Telefamília Serviços LTDA, originariamente perante o juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

para anulação de débito previdenciário, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 21/174. Às fls. 177, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestações das partes a fls. 178; 217/227. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação, alegando preliminar de incompetência material. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a anulação do débito previdenciário, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 185/194). Réplica a fls. 196/202. Proferida r. decisão pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia declarando a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal a fls. 208. Às fls. 215 foi determinado que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais, junto a este juízo federal, junto a CEF, em guia DARF, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, ficou determinado que a parte autora especificasse as provas que pretendiam produzir. Ante a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal, para que no prazo de 48 horas, cumprisse o determinado no despacho de fls. 215 (fls. 228). Pela certidão de fls. 232, a Sra. Oficiala de Justiça informa que em conversa com a Sra. Beatriz que trabalha no local há mais de um ano, ficou constatado que a mesma desconhece a empresa Telefamília Serviços LTDA. Afirma ainda que a empresa que atualmente funciona no local é a Easycomp Informática. Às fls. 233 foi determinado que os i. causídicos da parte autora trouxessem aos autos endereço atualizado da autora para regular intimação pessoal, manifestando-se, ainda, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e quanto ao recolhimento das custas iniciais devidas. Os i. causídicos da parte autora deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 233v. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio dos i. causídicos quanto à determinação em esclarecer o efetivo endereço da parte autora e quanto ao recolhimento das custas iniciais devidas, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado. Custas ex lege. P.R.I. (16/08/2010)

0001833-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001833-0) - MARCO AURELIO DE SOUZA FARIA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08/OUTUBRO/2010, às 10h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001849-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001849-3) - MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Maria da Assunção Cardoso de Oliveira Bastos Magalhães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria da Assunção Cardoso de Oliveira Bastos Magalhães, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos as fls. 05/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora as fls. 24/31. As fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo determinou à autora que trouxesse aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento, para que, se constatada a alteração do seu nome de solteira, fosse promovida a regularização do seu CPF, para regular instrução do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, apresentando documentos nos autos que atestam que a autora recebe mencionado benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls 42/45). Apresentou quesitos às fls. 46 e juntou documentos as fls. 47/60. A fls. 65 a autora manifesta seu interesse na desistência do feito, por ter sido aposentada pelo INSS na via administrativa. Instado a se manifestar, o INSS veio aos autos informar que em nada se opõe ao pedido de desistência formulado (fls 67). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (13/08/2010)

0001909-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001909-6) - SERGIO PIRES PIMENTEL (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SERGIO PIRES PIMENTEL RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/09/2006, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos as fls. 11/41.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 45/49.Às fls. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/58). Apresentou quesitos a fls. 58vº e juntou documentos a fls. 59/64.O autor junta novos documentos aos autos às fls. 68/146.Laudo pericial médico a fls. 156/162.Réplica a fls. 169/171.Manifestação do autor às fls. 172/174.Manifestação do INSS as fls 175.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que sempre exerceu atividade laborativa, contudo, em decorrência de problemas cardíacos, não consegue mais trabalhar, estando recebendo o benefício de auxílio-doença. Afirma, no entanto, que sua incapacidade para o trabalho é definitiva, por ser grave o seu quadro, tendo se submetido a várias cirurgias. Por esses motivos, entende fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 156/162, o autor apresentava insuficiência aórtica e endocardite, ambas já tratadas, sendo hoje portador de prótese biológica aórtica, além de gastrite, tendinite e lombalgia. A mencionada prótese, segundo o Sr. perito, tem meia vida esperada de aproximadamente oito anos, se não houver intercorrências, quando o autor deverá submeter-se a nova intervenção cirúrgica (quesitos 01 e 02 -fl 159). O especialista ainda afirma que o requerente possuía incapacidade, mas desde a ultima cirurgia realizada, até a data do laudo, teve recuperação completa do ponto de vista físico e psicológico (quesitos 05 -fl 160). O perito judicial concluiu, nessa conformidade, que sendo quadro estável e pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, o autor não está incapacitado para o trabalho (conclusão fl. 162).A teor do resultado apresentado pela perícia médica, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, por parte do autor, e assim, inviável se torna

a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre aqui ressaltar, todavia, que muito embora não tenha sido constatada a incapacidade, tendo o Sr. perito suscitado a possibilidade de o autor submeter-se a nova cirurgia, em caso de intercorrências no período em que permanecer com a atual prótese, pode o demandante, caso isso aconteça, pleitear novamente o benefício, utilizando-se da nova situação fática, uma vez que, como ensejado pelo especialista, há possibilidade da superveniência de incapacidade, e assim, pode o mesmo vir a ter direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, conforme acima tratado, o autor deixou de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2010)

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01/OUTUBRO/2010, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 33/34, requisitando urgência no cumprimento do mesmo.

0002114-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002114-5) - OLGA APARECIDA SANTOS SCHOLA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Olga Aparecida Santos Schola, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 29/36. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestações da parte autora a fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/46). Apresentou quesitos a fls. 47/48 e juntou documentos a fls. 49/56. A fls. 61 o Sr. Perito veio aos autos informar o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada. Mediante despacho de fls. 62 foi determinado que a autora justificasse o motivo do não comparecimento a perícia médica designada, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito. A fls. 63 a parte autora veio aos autos requerer a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência da parte autora, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 89. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. No tocante ao pedido de desistência formulado pela autora, levando-se em consideração que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre o referido pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/08/2010)

0002130-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002130-3) - WILSON MORAES BERNARDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: WILSON MORAES BERNARDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON MORAES BERNARDO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, pelos seguintes fundamentos: 1) o autor, beneficiário de aposentadoria por idade, concedida em 28/05/96, pleiteia a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo, determinado quando da concessão do benefício, sobre o atual valor do teto máximo, fixado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003. Documentos à fls. 24/31. À fls. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu sua contestação, sustentando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 39/62). Juntou documentos à fls. 63/77. Réplica à fls. 79/86. É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Pretende, a parte autora, ter a renda mensal inicial de seu benefício recalculada sobre os tetos máximos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A partir do advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos

meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV. Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r, em seu art. 29, 1º e 3º. Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 4º, 2º e 3º), bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º a aplicação de 5,81% de reajuste. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, em seus respectivos artigos 1º. A partir de 2004, os reajustes se deram nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 10.699/2003. Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que adotou o INPC, apurado pelo IBGE. Esse índice foi mantido após a edição da MP nº 404, de 11/12/2007 e da Lei nº 11.665, de 29/04/2008. Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o incorreto reajustamento praticado pela Autarquia. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o

IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema (Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168; Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345; Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861; Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008).Portanto, não procede o pedido de reajustamento do benefício em tela com base no entendimento de que a Autarquia não teria observado a preservação do valor real do benefício.Ainda quanto ao pedido de revisão com fulcro no aumento verificado no valor do teto máximo dos benefícios pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, observo que não há razão no pedido da parte autora, a uma, porque os índices aplicáveis no reajustamento de seu benefício são os arrolados acima, conforme legislação de regência e, a duas, porque inexistente qualquer previsão legal de aplicação desse aumento aos benefícios previdenciários em manutenção.Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. -No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - Processo: 2005.61.83.004573-8 - UF: SP - Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo

285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 97030432999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. ECS 20/98 E 41/2003. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, como requer, eis que sob a sua vigência já preencheram os requisitos à aposentação. 4. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado já havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria em data anterior ao protocolo do pedido administrativo, e o cálculo da RMI na referida data implicasse apuração de renda mensal inicial superior à apurada na DER, não há porque negar o direito em tal situação. 5. Os salários-de-contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a data do início do benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á, no caso, sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois a data considerada para o recálculo daquela insere-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência. 7. Limitada a renda mensal quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto, e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.(Processo APELREEX 200870000042755 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 19/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.(Processo AC 200671000092715 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) MARCELO DE NARDI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS.

DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(Processo AC 200571000429316 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 21/08/2007)DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(09/08/2010)

0002247-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002247-2) - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEIDE DE CAMARGO SALLES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da fixação da incapacidade laborativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos a fls. 11/39.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 43/49.Às fls. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Manifestações da parte autora a fls. 52; 73.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/61). Apresentou quesitos a fls. 62 e juntou documentos a fls. 63/68.Juntada do laudo pericial médico a fls. 74/81.Réplica a fls. 84/86.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido, em razão de neoplasia maligna da mama. Afirmou ainda que em 07/05/2008 seu benefício foi cancelado. Entretanto não se encontra apta para exercer qualquer atividade remunerada. A fim de comprovar suas alegações fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 13/14); 2) Cópia da certidão de casamento (fls. 16); 3) Cópia do comprovante de residência (fls. 17); 4) Cópia da carta de concessão do auxílio doença (fls. 18/19); 5) Cópia da CTPS (fls. 20/23); 6) Cópias de exames, receituários e atestados médicos (fls. 24/28; 31/39); 7) Cópia de comunicação de decisão (fls. 29); 8) Cópia de detalhamento de crédito (fls. 30). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com a conclusão apresentada no laudo de fls. 74/81, a Autora é portadora de Neoplasia de Mama, Linfedema e Fibrose de Membro Superior Esquerdo, não tendo condições de qualquer atividade laborativa. Em resposta ao quesito 05, formulado pelo réu (fls. 80), a Expert afirma que a incapacidade da autora é total e permanente. No tocante à data de início da incapacidade (DII), a Sra. Perita afirmou que a incapacidade da autora remonta à data da cirurgia, ocorrida em 23/11/2005 (quesito 11 - fls. 79). Portanto, esta data (23/11/2005) deve ser considerada como data de início da incapacidade. Assim, resta verificar se na referida data (23/11/2005), a autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com o CNIS, juntado aos autos a fls. 49, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 22/11/2005 até 06/05/2008. Portanto, na data do início da incapacidade (23/11/2005), detinha a parte requerente a qualidade de segurada, bem como a carência exigida, conforme a documentação juntada aos autos. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente, e possuindo qualidade de segurada e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Cleide de Camargo Salles o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/11/2005 (data do início da incapacidade), compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora Cleide de Camargo Salles, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 23/11/2005; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(24/08/2010)

0002280-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002280-0) - AUGUSTO CESAR OLIVOTTO SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01/OUTUBRO/2010, às 10h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002334-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002334-8) - BERNADETE APARECIDA FERREIRA(SPO52012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: BERNADETE APARECIDA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Bernadete Aparecida Ferreira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do segundo requerimento administrativo (07/08/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/37.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 41/48.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 49.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/53) Juntou documentos a fls. 54/64.Manifestação do INSS a fls. 65.O INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo a fls. 68/77. A fls. 80, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme fls. 68/77 e fls. 80 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.P.R.I.(24/08/2010)

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SPO79010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01/OUTUBRO/2010, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000005-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000005-3) - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO(SP252625 - FELIPE HELENA E SP277401 - ÁLVARO REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença recebido pela autora, em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/20.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 25/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada, ressaltando-se a possibilidade de nova análise do pedido quando da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a conversão de benefícios requerida, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 40/48.Juntada do laudo pericial médico às fls. 54/61.Réplica às fls. 64/65.Manifestação da parte autora às fls 66. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua

concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que teve concedido o benefício de auxílio-doença pela via judiciária, benefício esse que vem recebendo até os dias atuais. Afirma, no entanto, que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, consoante laudo médico realizado à época de concessão do auxílio-doença. Por esse motivo, requer pela conversão daquele, em benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 54/61, a autora é portadora de Neoplasia Óssea, tendo como seqüelas: paralisia facial à esquerda, amaurose e protusão ocular grave a esquerda (resposta aos quesitos 3 e item conclusão). Concluiu a Expert, diante do quadro apresentado, que a requerente está incapacitada total e permanente para o trabalho. Quanto a DII (data do início da incapacidade), a perita estipulou em 04/04/2005, data da cirurgia realizada em face da Neoplasia, a qual deixou as seqüelas acima mencionadas. Estando a autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta verificar se preenche os demais requisitos para o benefício pleiteado. Sob esse aspecto, verifico nos extratos atualizados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado nesta oportunidade aos autos, que o INSS vem concedendo o benefício de auxílio-doença à autora, desde agosto de 2008 até a presente data. Assim sendo, não cabe qualquer controvérsia a respeito dos demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Tendo sido comprovados todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor das constatações acima, faz jus a autora à conversão de benefícios requerida, devendo a ação ser julgada procedente. Por fim, no tocante a data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 03/02/2010 (data da citação), primeira oportunidade em que o réu teve contato com o pedido da autora, já que não houve comprovação de requerimento na via administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Cassia Aparecida Montaganana de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (03/02/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a serem regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (23/08/2010)

000048-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000048-0) - VALNEIDE DO NASCIMENTO CARDOSO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS da autora de diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de IPC de 42,72 e 44,80%, respectivamente, descontados os valores já depositados na época. Documentos juntados a fls. 17/42. Pelo despacho de fls. 46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, com preliminar de carência de adesão, informando que a autora firmou o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110, de 29.06.2001. Trouxe cópia do termo de adesão às fls. 49/53. Intimada para manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte (fls. 60). É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme a petição inicial e a documentação juntada, a autora busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS relativas aos vínculos empregatícios demonstrados por sua CTPS, cuja cópia foram juntadas aos autos. A CEF juntou às fls. 49/53 o termo de adesão e demonstrativos de que na conta fundiária da parte autora foram depositados os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, que regulou a questão nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas

alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Isso é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora afirma na inicial que os valores da LC nº 100/2001 já foram depositados em sua conta de FGTS (o que pela LC nº 110/2001 somente ocorre após o titular da conta fundiária firmar seu Termo de Adesão), evidenciando a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/08/2010)

0000194-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000194-0) - SUELI ROSA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: SUELI ROSA NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Sueli Rosa Nunes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/28. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 32/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual, ante a ausência de pedido administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/46). Juntou documentos a fls. 47/62. Réplica a fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. É pacífico na jurisprudência, a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A

partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53

anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como consequente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de

conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o

referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já

expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-

MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/28), comprovou, a autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/28 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 89 a 99 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE

ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Verifico que os demais períodos em que a autora alegou laborar em condições especiais, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque, não foi juntado nenhum documento que corroborasse a efetiva atividade exercida em condições especiais.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 28 (vinte e oito) anos , 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 03/03/2010 - fls. 39 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB = 03/03/2010 - fls. 39), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(16/08/2010)

0000485-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000485-0) - YONNE RAMACOTTI PUERTAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: YONNE RAMACOTTI PUERTASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por Yonne Ramacotti Puertas, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (30/07/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/47.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 51.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, ao fundamento de que, para se aposentar, a autora necessitaria de 168 contribuições, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8213/91, todavia, no caso, afirma somente a existência de 167 contribuições, pois desconsiderou o vínculo existente na empresa Bazar Tilei, sob a alegação de irregular registro e falta de baixa, pugnando, assim, pela improcedência da ação (fls. 54/58). Juntou documentos a fls. 59/73.Manifestação da parte autora a fls. 76.Réplica a fls. 77/82.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:a) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ;b) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício,

conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003 é expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Prevê, ainda, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim, se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). A Lei n.º 10.666/2003 corrobora e insere na legislação esta interpretação jurisprudencial, sendo expressa no sentido de que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles, para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, alega a parte autora que, requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido por falta de carência. Entretanto, o INSS não computou na contagem de tempo de serviço da autora o tempo trabalhado nas empresas Abram Segal e Bazar Tilei Ltda, tendo em vista constarem divergências com o CNIS. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia do requerimento do benefício (fls. 10); 2) cópia do comunicado de decisão (fls. 11); 3) cópia da carteira de trabalho do menor (fls. 12/17); 4) cópia da CTPS (fls. 18/33); 5) cópia do resumo de cálculo de tempo de serviço (fls. 34); 6) cópia de certidão específica expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 35); 7) cópia de declaração do registro da firma Abram Segal (fls. 36/42); 8) cópia do CNIS (fls. 43); 9) cópia da cédula de identidade e CPF da autora (fls. 44/47). Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, a saber: O requisito idade foi implementado em 21/07/2009 (fls. 44/47), quando a autora completou 60 anos de idade. Também preencheu a demandante o requisito carência legal, uma vez que no ano em que completou a idade mínima (2009) já ostentava 14 (quatorze) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino, sendo que a carência exigida para o ano de 2009 é de quatorze anos, correspondentes a 168 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Apesar de não constar a data de saída do período em que a autora trabalhou na empresa Bazar Tilei Ltda, verifico que poderá ser considerado o mês de novembro/79. Isto porque, apesar de constar o registro na CTPS, com ausência de baixa e assinatura, a data de admissão da autora na referida empresa consta tanto na CTPS (fls. 26), quanto no CNIS (fls. 73), que é o meio utilizado pelo próprio INSS para verificação das informações sobre as atividades das pessoas inscritas no Regime da Previdência Social. Portanto, se a data de admissão de referida atividade consta no CNIS, poderá ser computado o mês de novembro/79, conforme requerido pela parte autora, impedindo-se, desta maneira, que qualquer irregularidade advinda do registro efetuado pelo empregador prejudique o direito da parte requerente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural de 05/07/1961 a 05/10/1971, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 15/03/1978 a 28/05/1981, 05/11/1981 a 22/01/1982, 01/02/1982 a 15/09/1982, 01/11/1983 a 31/10/1986, 02/01/1987 a 25/02/1991, 24/05/1991 a 12/07/1991, 20/08/1991 a 26/08/1991, 18/09/1991 a 29/12/1992, 01/06/1993 a 05/08/1993 e de 04/04/1994 a 12/12/1994, amparado pela legislação vigente à época, comprovado apenas pela carteira de trabalho de fls. 34/60 com os vínculos empregatícios como motorista e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1970 a 05/10/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 15/12/1971, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 12); as declarações expedidas pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourizona de 23/08/1994 informando que o requerente trabalhou no campo no período de 1966 a 1972 (fls. 08/10); o requerimento de inscrição do autor junto ao mencionado sindicato, sem constar a sua assinatura e a informação de que o requerente foi inscrito em setembro de 1972 (fls. 11) e o certificado de dispensa de incorporação de 15/09/1970, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 14). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é o certificado de dispensa de incorporação de 15/09/1970, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 14). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. III - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970, de

acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourizona de 23/08/1994, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 1966 a 1972, sem a homologação do órgão competente, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Em relação ao pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, tal pleito não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão. VI - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o vínculo empregatício do autor junto à Transportadora Utinga Ltda encerrou-se em 12/12/1994, assim, a contagem do tempo de serviço será realizada até aquela data, embora a carteira de trabalho carreada aos autos a fls. 48 aponte que o registro esteja em aberto. VII - As contribuições previdenciárias vertidas, de 08/1993 a 06/1994, não poderão ser computadas na sua integralidade, eis que o requerente trabalhou nos períodos de 01/06/1993 a 05/08/1993 e de 04/04/1994 a 12/12/1994, assim, os recolhimentos serão incluídos na contagem do tempo de serviço da seguinte forma: 01/09/1993 a 01/03/1994. VIII - In casu, refeitos os cálculos o autor totalizou apenas 21 anos, 08 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. IX - Apelação do autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 483039 Processo:1999.03.99.036316-2; UF:SP ; Órgão Julgador:OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 14/04/2008; DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1218; Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) Desta maneira, tendo em vista que a parte autora comprovou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, entendo que a data de início do benefício ora concedido (DIB) deva ser a do requerimento administrativo (constituição em mora), qual seja, 30/07/2009 - fls. 10. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (30/07/2009), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 30/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (24/08/2010)

0000489-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000489-7) - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Márcia Aparecida Gabriel da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo (20/02/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/39). Juntou documentos a fls. 40/109. Réplica a fls. 112/113. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a concessão do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade

de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição

incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. **I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. **I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998** Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial

em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até

então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada

a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um

requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/24), comprovou, a autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que, nesta oportunidade, deve ser juntada aos autos. Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme documentação trazida a fls. 05/24 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 92 a 99 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o

seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Verifico que os demais períodos em que a autora alegou laborar em condições especiais, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque, não foi juntado nenhum documento que corroborasse a efetiva atividade exercida em condições especiais.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/02/2009 - fls. 23.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 20/02/2009 - fls. 23), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(20/08/2010)

0000505-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000505-1) - JOSE LUIZ RAMOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X

(...) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS da autora de diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de IPC de 16,65 e 44,80%, respectivamente, descontados os valores já depositados na época. Documentos juntados a fls. 10/22. Pelo despacho de fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, com preliminar de carência de adesão, informando que a autora firmou o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, trazendo comprovantes dos pagamentos. No mérito, sustentando que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito aos índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados, sendo indevida a aplicação de multas de quaisquer naturezas. Pleiteia a improcedência da ação (fls. 33/44). Trouxe cópia do termo de adesão às fls. 48/59. Intimada para manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme a petição inicial e a documentação juntada, a autora busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS relativas aos vínculos empregatícios demonstrados por sua CTPS, cuja cópia foram juntadas aos autos. A CEF juntou às fls. 48/59 o termo de adesão e demonstrativos de que na conta fundiária da parte autora foram depositados os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, que regulou a questão nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º

6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Isso é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora afirma na inicial que os valores da LC nº 100/2001 já foram depositados em sua conta de FGTS (o que pela LC nº 110/2001 somente ocorre após o titular da conta fundiária firmar seu Termo de Adesão), evidenciando a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/08/2010)

0000531-79.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Rosa Cândida de Lima Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/26. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 30/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora providenciasse procuração por instrumento público. Manifestação da parte autora a fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Apresentou quesitos a fls. 42 e juntou documento a fls. 43. Relatório sócioeconômico a fls. 44/47. Réplica a fls. 50/52. Manifestação do MPF pela procedência da ação a fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO a parte autora é

pessoa idosa, contando com 71 anos de idade (fls. 10). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 44/47, a parte autora reside com seu marido (02 membros) em residência alugada, composta de quatro cômodos com móveis antigos e simples. Consta ainda do referido estudo que a renda familiar é constituída pela aposentadoria do marido da autora que percebe um salário mínimo por mês. De acordo com o estudo o casal recebe mensalmente uma cesta básica do DAPS - Departamento de Assistência e Promoção Social. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo a aposentadoria de seu cônjuge, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 26/04/2010 - fls. 35. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 69 anos, portadora de leucemia, que vive na companhia do marido, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 260,00 (setembro/2004), tendo ele passado por duas cirurgias para retirar pedra do rim, culminando com a perda de um deles. O casal necessita da ajuda de terceiros, já que o cunhado paga o aluguel da casa onde residem. II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VI - Os honorários devem ser mantidos, pois fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta C. Turma. VII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Apelo do INSS improvido. IX - Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3; AC - 2004.61.06.000425-9/SP; Órgão Julgador Nona Turma; Data do Julgamento 06/06/2005; Fonte DJU DATA:21/07/2005 PÁGINA: 825; Relator Desembargadora Federal Marianina Galante). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Rosa Cândida de Lima Oliveira, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (26/04/2010 - fls. 35), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 26/04/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(06/08/2010)

0000557-77.2010.403.6123 - DORACI FERREIRA DOS SANTOS(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo B Autor: Doraci Ferreira dos Santos. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS da autora de diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%); dezembro de 1988 (28,79%); janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 e 10,14%); março, abril, maio

e junho de 1990 (84,32, 44,80, 7,87 e 21,87%), fevereiro e março de 1991 (21,87 e 11,97%), descontados os valores já depositados na época. Documentos juntados a fls. 09/23. Pelo despacho de fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito aos índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados, sendo indevida a aplicação de multas de quaisquer naturezas. Pleiteia a improcedência da ação (fls. 29/47), com documentos às fls. 49/50 e trouxe aos autos, às fls. 56, cópia do termo de adesão da parte autora. Intimada quanto ao seu interesse no prosseguimento da ação, a parte autora se manifesta às fls. 59/62, alegando serem abusivas e ilegais as cláusulas de renúncia da LC 110/2001, requerendo o prosseguimento do feito em relação. Às fls. 63, a parte autora requer sua oitiva em Juízo a fim de demonstrar o vício do negócio jurídico entabulado. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de questão meramente de direito, indefiro o pedido de produção de prova requerido. Passo ao julgamento das questões trazidas nesta demanda. Da Correção Monetária das Contas de FGTS Afirma(m) o(s) autor(es) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s) sofreu(ram) atualização monetária inferior do que a devida, em diversos períodos, em razão da aplicação pela ré de normas legais retroativas e violadoras do direito adquirido, ou com a manipulação de índices de inflação em prejuízo do valor real de seu patrimônio, razão pela qual pleiteia(m) a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas pelos índices corretos, segundo as normas legais em vigor à época. Deve-se observar, primeiramente, que o FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a despedida sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional, criada por lei e, se assim é, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas de FGTS. Cumpre saber, na hipótese dos autos, se a CEF aplicou os índices que atendessem tais comandos de nosso sistema jurídico-constitucional. Sem razão a CEF no que tange à indevida inclusão, assim por ela considerada, dos percentuais relativos aos chamados expurgos, postulados nestes autos. É necessário estabelecer o critério pelo qual, no caso da correção monetária dos saldos de FGTS, pode-se dizer que o titular de uma conta fundiária passa a ter direito adquirido à sua atualização por tal ou qual índice. Qual é o momento em que surge o direito à atualização monetária? A resposta a essa questão foi obtida com precisão, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos: Administrativo. Processual Civil. Questões preliminares. Correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Planos Econômicos. Aplicação da lei no tempo. Irretroatividade.(...) 3. Para a correção dos depósitos do FGTS, deve ser aplicada a lei vigente quando se consolidou o fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei - saldo a ser corrigido. Inaplicável a alteração legislativa que alcançou o lapso temporal formador do direito à correção monetária.4. Perfectualizado o direito à correção monetária, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque impossível confundir ciclo de formação do direito, com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste.5. Restam afastadas as normas oriundas de Planos Econômicos que entraram em vigor na vigência deste último período, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo contabilizado na conta, quando imperava a lei anterior.6. Impossibilidade de sacrificar-se o princípio constitucional da irretroatividade da Lei, em nome de razões meramente econômicas.(...)(Ac. unâm, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, na AC nº 95.04.20297-7-SC, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, j. 28.11.95). Com efeito, a correção monetária é sempre apurada em relação ao saldo existente em determinado mês do ano civil; então, é a existência do saldo neste período que determina qual índice deverá ser aplicado em sua correção. Havendo o saldo, o seu titular passa a ter o direito à correção monetária nos termos do índice previsto na lei vigente à época. Se houve qualquer alteração da norma legal, como por exemplo na alteração do índice de inflação a ser aplicado, tal norma legal não poderá atingir as contas que tinham saldo antes de sua vigência, se o novo índice prejudicar os seus titulares, por força da regra constitucional. Esse novo índice somente será aplicável aos saldos existentes no mês civil posterior à sua vigência. A nova lei prejudicial, somente será aplicável às contas abertas após o início de vigência da lei nova ou, no caso das contas antigas, somente se aplicará no mês civil posterior (pois no mês em que a lei entrou em vigor, os titulares de contas que já dispunham de saldo tinham o direito à correção nos termos da lei anterior). Esse, portanto, deve ser o critério de decisão dos pedidos constantes da petição inicial. Deve-se anotar que o argumento da ré, no sentido de serem diversos o período de coleta de informações para o cálculo do índice e o mês civil em nada altera esse critério de decisão, tal como ficou consignado na ementa acima transcrita. Além disso, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a correção monetária não se constitui num acréscimo, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, configurando-se o IPC como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária dos períodos constantes dos autos. Deve-se aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF e de restrição à garantia constitucional do FGTS (STJ, REsp nº 191.147/SC, DJ 04.10.99). Com efeito, as normas editadas pelo Governo nos sucessivos e mal sucedidos planos econômicos, não eliminaram a inflação de diversos meses, acabando por expurgar parcela expressiva de correção monetária das contas de FGTS, mediante substituição ou eliminação dos índices de inflação aplicáveis, ou mesmo pela manipulação dos índices em alguns meses, até mesmo com ofensa ao direito adquirido, resultando na diminuição real do patrimônio do trabalhador, atitude que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, ao qual cumpre apenas reconhecer qual era o índice adequado a esta correção das contas de FGTS, vale dizer, o IPC, que era o índice oficial de apuração da inflação naqueles períodos. Isso ocorreu quanto aos meses de junho/87 (1), janeiro/89 (2), março-abril-maio/90 (3) e fevereiro/91 (4), em virtude das seguintes normas, respectivamente: 1º Resolução nº 1.338/87 (DO 17.06.87) do Conselho Monetário Nacional, que mandou aplicar a

LBC, ao invés do IPC, determinado na Resolução nº 1.265/87 (que alterou o item II da Res. Nº 1.216/84, mandando aplicar o índice de maior variação entre o IPC ou a LBC); 2º) MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), que extinguiu o índice de correção daquele mês; 3º) MP nº 172, de 17.03.90 (aplicável ao FGTS pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90), que mandou aplicar o BTNF, cujo valor foi manipulado nos meses de março, abril e maio; 4º) MP nº 294, de 01.02.91 (convertida na Lei nº 8.177/91), que também extinguiu o índice de correção naquele mês. Esse critério decorre da interpretação dada pelos Tribunais às leis que disciplinam a matéria, sendo infundada a alegação de violar os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É o que se depreende da decisão do STF, no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99. Ressalto ser necessário o desconto dos valores já considerados a título de correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas, no momento da liquidação do julgado. Nos demais meses em que se costuma postular aplicação de índices de inflação (por exemplo, no primeiro trimestre de 1986 e de junho de 1990 a janeiro de 1991), não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época. No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Embora não tenha sido o julgamento dotado de efeitos erga omnes ou força vinculante para com os demais órgãos do Poder Judiciário, entendo por bem em acolher a posição consagrada por nossa mais elevada Corte de Justiça a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor maior celeridade processual ao evitar recursos extraordinários em matéria respectiva, totalmente desnecessários, o que melhor atenderá aos anseios da Justiça. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou seu entendimento no sentido acima exposto, como no exemplo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5705/71. NÃO CABIMENTO.** I - No corpo da exordial, o insurgente aponta os índices (IPC) que pretende sejam aplicados às contas vinculadas, para fins de correção monetária e fundamenta o pedido de aplicação da tabela progressiva de juros. Por conseguinte, não há que se falar em inépcia. II - Consoante jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, o autor não faz jus à aplicação da progressividade dos juros sobre o saldo da conta vinculada. IV - Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso do autor parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361150009710/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 01/04/2008, DJU: 25/04/2008 PÁGINA: 655, Rel. Desemb. CECILIA MELLO) A parte autora teria direito, a procedência apenas de parte do pedido, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Entretanto, a CEF juntou às fls. 49/50 e 56, demonstrativos de que na conta fundiária da autora foram depositados os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, que regulou a questão nos seguintes termos, bem como o respectivo termo de adesão: **LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001** - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de

R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Isso é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora afirma na inicial que os valores da LC nº 100/2001 já foram depositados em sua conta de FGTS (o que pela LC nº 110/2001 somente ocorre após o titular da conta fundiária firmar seu Termo de Adesão), evidenciando a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção em relação aos demais índices pleiteados nesta ação, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas ex lege. P.R.I.(23/08/2010)

0000595-89.2010.403.6123 - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor: Nudeo Fujiwara. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário: - Nudeo Fujiwara: conta n.º 013-99002665-1 - dia 01 (fls. 20). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/26), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora (fls. 32/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 01, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P. R. I. (23/08/2010)

0000609-73.2010.403.6123 - WILMA BIANCO(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80 e 7,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0259), na qualidade de sucessores, com a seguinte data de aniversário: - Wilma Bianco, conta n.º 013-00027876-0, dia 01 (fls. 15/19). Adiamento à inicial às fls. 26/27. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/35), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/08/2010)

0000610-58.2010.403.6123 - ALMIR BAPTISTA DE QUEIROZ(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0273), com a seguinte data de aniversário:- Almir Baptista de Queiroz: conta n.º 013-00085142-3 - dia 11 (fls. 13).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 19/22), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 11, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(19/08/2010)

0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, ____/08/2010Analista Judiciário - RF 5918Ação Ordinária Previdenciária.Autora: Silvia de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Silvio Henrique de Souza, a partir da data da citação (16/04/2010-fls. 23), alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos a fls. 06/15.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do

falecido filho da autora (fls.19/21).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22).A fls. 24/29 o INSS apresentou contestação, juntando documentos a fls. 30/37.A parte autora, em sua manifestação de fls. 41/43, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que está desempregada, e que seu benefício de auxílio-doença foi cessado.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora a justificar a concessão da medida.Com efeito, a condição de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Int. (13/08/2010)

0000646-03.2010.403.6123 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da r. sentença de fls. 40/43, alegando omissão em seu dispositivo. Ressalta, a ora embargante, que a sentença, em seu tópico final, ao julgar procedente em parte o pedido, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sem, no entanto, constar a necessária fundamentação. Salienta que a fundamentação é indispensável até mesmo para que a parte interessada possa dela recorrer, se for o caso. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão a ora embargante, sendo clara a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que, ao fixar a verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor atualizado da condenação, deixou de mencionar a fundamentação legal a embasar a condenação.Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o último parágrafo do dispositivo da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos:Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.No mais, fica mantida a r. sentença embargada.P.R.I.(12/08/2010)

0000702-36.2010.403.6123 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/161. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 164/189. A fls. 190 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, deixando de adentrar no mérito da ação (fls. 193/195). Juntou documentos a fls. 196/198. Réplica a fls. 201/203. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo ao exame do mérito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora.O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial).Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são:a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52;b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011.Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que

o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição Das Contribuições : Exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) IV - DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 11/08/1956, atualmente contando com 54 anos de idade, que sempre contribuiu aos cofres da Previdência Social, ora com registro em CTPS, ora na condição de contribuinte individual, com recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirma ainda que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: 1) Cópia da cédula de identidade de advogado (fls. 08); 2) Cópia do comprovante de endereço (fls. 09); 3) Cópia de simulação de cálculo do tempo de serviço e CNIS (fls. 10/16); 4) Cópia da CTPS (fls. 17/27); 5) Cópia dos carnês para recolhimento de contribuições do autor (fls. 28/160); 6) Cópia de guia DARF (fls. 161). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, bem como de suas contribuições individuais, períodos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Vale ressaltar que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, pois a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, o Cadastro Nacional de Informações Sociais possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando os períodos laborados pelo autor através de vínculos empregatício registrados em CTPS, bem como as contribuições individuais efetuadas em seu nome, na condição de contribuinte autônomo, conforme documentos juntados a fls. 07/161 e CNIS a fls. 164/189, verifico a existência de trabalho no total de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Quanto ao requisito carência, verifico seu cumprimento, posto que o autor recolheu aos cofres do INSS número superior ao exigido por lei para a percepção do benefício. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 16/04/2010 - fls. 192 - data em que o INSS teve ciência do pedido. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (16/04/2010 - fls. 192), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(24/08/2010)

0000709-28.2010.403.6123 - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%) - Plano Collor II -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 15/26. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário: - Diovana

de Oliveira Carvalho: conta n.º 013-99003202-3 - dia 01 (fls. 20/26).Pelo despacho de fls. 30, foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/33), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido.A CEF trouxe aos autos os extratos de poupança da parte autora (fls. 39/43).É o relatório.Fundamento e Decido.Passo, ao exame das questões apresentadas.Da legitimidade da CEFEstabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.(20/08/2010)

0000727-49.2010.403.6123 - ROSA GENTILI FERRI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%) - Plano Collor II -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 11/34.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0347), com a seguinte data de aniversário:- Rosa Gentili Ferri : conta n.º 013-00093772-9 - dia 07 (fls. 16/18).Pelo despacho de fls. 38, foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/44), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido.Réplica da autora às fls. 51/54, com especificação de provas às fls. 55.É o relatório.Fundamento e Decido.Passo, ao exame das questões apresentadas.Da legitimidade da CEFEstabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1060/50.Custas ex lege.P.R.I.(19/08/2010)

0000753-47.2010.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01/OUTUBRO/2010, às 11h 00min - Perito DOUGLAS

COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000791-59.2010.403.6123 - ABILIO CARDOSO DE JESUS(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...)**S E N T E N Ç A** Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril e maio de 1990 (84,32 e 44,80%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), na qualidade de sucessores, com a seguinte data de aniversário.- Abílio Cardoso de Jesus - conta n.º 013-99000245-7, dia 01 (fls. 13/16).Pelo despacho de fls. 24, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/33), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica às fls. 37/38.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/08/2010)

0000961-31.2010.403.6123 - BENEDITO GODOI MOLINA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Godoi Molina, originariamente perante o juízo estadual da Vara Distrital de Pinhalzinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/97.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 99.Manifestações da parte autora a fls. 111; 112; 114; 169.A fls. 116/119 foi realizada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. O Instituto-réu juntou sua contestação e documentos (fls. 120/127; 128/131, respectivamente) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Na mesma oportunidade a MMª Juíza de Direito da Vara Distrital de Pinhalzinho prolatou sentença julgando improcedente a ação.A parte autora veio aos autos interpor embargos de declaração a fls. 133/136.A fls. 138/140 foi prolatada decisão acolhendo os embargos de declaração.Diante do acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo autor, o INSS veio aos autos apresentar

recurso de apelação a fls. 143/152.A parte autora trouxe aos autos suas contrarrazões ao recurso de apelação do INSS a fls. 155/159, bem como interpôs recurso adesivo a fls. 161/165. O INSS apresentou suas contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pelo autor a fls. 171/173.A fls. 177/178 foi prolatada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao recurso adesivo do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral.A MMª. Juíza de Direito da Vara Distrital de Pinhalzinho, declarando a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, a fls. 181/182.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 190/195.Mediante despacho de fls. 196, foi determinado que a parte autora esclarecesse seu real interesse no prosseguimento de feito, ante a informação do CNIS de que já percebe benefício de aposentadoria por idade.A fls. 198 o autor apresenta pedido de desistência do feito, ao fundamento de que já recebe aposentadoria por idade desde 02/07/2003.Instado a se manifestar, o INSS veio aos autos informar que em nada se opõe ao pedido de desistência formulado (fls 200).É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Considerando o motivo da extinção, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(20/08/2010)

0001122-41.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAÇÃO Ordinária PrevidenciáriaAutora: Maria de Lourdes CandidoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Maria de Lourdes Candido, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 05/34.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 38/39.Às fls. 40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de documentos, conforme quadro indicativo de fls. 36, manifestando-se ainda quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Manifestação da parte autora a fls. 42, requerendo a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/08/2010)

0001445-46.2010.403.6123 - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: NILZA MARIANO DO COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Nilza Mariano do Couto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/14.A certidão de fls. 18/31, aponta possibilidade de conexão/litispendência com os autos do Processo nº 2009.61.23.001930-8, que se encontram pendentes de julgamento, figurando as mesmas partes e tendo como objeto, a concessão de salário maternidade.É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.O caso é de extinção do processo, pela ocorrência da litispendência.Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho:(...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.(in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição).No caso em tela, observo que o Processo n 2009.61.23.001930-8, tem como objeto a concessão de benefício de salário maternidade, o mesmo destes autos, conforme teor da certidão de fls. 18 e documentos de fls. 19/31, inclusive cópia da petição inicial do processo citado acima.Com efeito, verifico que em ambos os processos configuram-se as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda.Digno de nota o fato de que a parte autora, representada exatamente pela mesma advogada que já havia ajuizado a ação anterior, não teve o menor pejo de propor nova ação perante essa Justiça Federal, quando plenamente ciente da tramitação outrora ofertada.Trata-se de conduta inadmissível, que contribui para o abarrotamento absolutamente insuportável de ações irresponsáveis perante o Poder Judiciário, e que não pode passar impune sob pena de se chancelar condutas gravíssimas, extremamente reprováveis de partes e profissionais da advocacia que manejam sem o menor cuidado o importante papel que desempenham na administração da justiça. Configurada hipótese clara de litigância de má-fé, que deve receber a devida reprimenda nos termos legais.Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que a conduta da autora pautou-se por, de modo deliberado, omitir fato relevante, qual

seja, a propositura de ação idêntica a que já se processava perante esse juízo, o que se configura em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, inciso V do CPC, condeno a parte autora e sua advogada, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. A condenação solidária da patrona se justifica pois esta tinha pleno conhecimento da tramitação e do julgamento da ação anteriormente proposta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.(13/08/2010)

0001519-03.2010.403.6123 - SEBASTIANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08/OUTUBRO/2010, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001581-43.2010.403.6123 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAUTORA: ALICE ALVES DE OLIVEIRA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a sua desaposentação, concedendo-lhe a aposentadoria por idade, com início em 07/06/2010, nos moldes da legislação atual, levando-se em conta o tempo trabalhado e as contribuições vertidas após o advento da aposentadoria que pretende desfazer. Junta documentos fls. 09/37. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não

integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de

julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo

cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da

reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/08/2010)

0001597-94.2010.403.6123 - JOANA AGNOLA DOS SANTOS BRIGIDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOANA AGNOLIA DOS SANTOS BRIGIDO move em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de benefício de pensão por morte.Na inicial (fls. 02), a parte autora informou residir na rua dos Ipês Amarelos, 126, bairro Rodeio, na cidade de EXTREMA/MG, conforme ainda documentos de fls. 11/12.É o relatório. Fundamento e Decido.01. A questão objeto de discussão na presente lide exige o estudo da natureza da competência traçada pelo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.O citado preceito constitucional, semelhante à previsão da Carta Constitucional anterior (art. 125, 3º), em consideração às reais dificuldades sofridas pelos segurados e beneficiários da Previdência Social na obtenção dos benefícios previstos em lei, e objetivando imprimir maior amplitude ao princípio constitucional do acesso à Justiça, em favor desta categoria de usuários dos serviços judiciais, contemplou uma faculdade aos cidadãos de escolher qual seria o foro que propiciaria mais facilidade para a promoção de ações judiciais contra instituto de previdência social. A Constituição Federal estabeleceu para a Justiça Estadual, na comarca em que for domiciliado o segurado e que não seja sede de vara da Justiça Federal, uma delegação da competência da Justiça Federal para estas ações, facultando ao segurando, porém, escolher entre promover a ação na comarca da Justiça Estadual de seu domicílio ou na vara da Justiça Federal competente para o respectivo território.CONFLITO DE COMPETENCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.- No entanto, se no foro do domicilio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao Judiciario, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3., permite que as ações em que forem partes instituições de previdencia social sejam processadas perante o juizo estadual.- Jurisprudência iterativa desta e. Corte. (STJ, 3ª Seção, unânime. CC 12463/MG (1995/0002289-3). DJ 29/10/1996, p. 41575. Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI) Seguindo esta linha de pensamento, e ainda, considerando que a Constituição Federal estabeleceu uma regra especial de competência a fim de facilitar o acesso à Justiça dos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social, entende-se que se trata de uma faculdade estabelecida em favor destas pessoas, que todavia podem dispor deste foro facultativo conforme sua conveniência pessoal, quando então serão aplicadas as regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em especial as do artigo 100, inciso IV e suas alíneas, pelo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, se o segurado escolher promover a ação perante a Justiça Federal, poderá promovê-la perante a Subseção Judiciária de seu domicílio ou perante a Subseção Judiciária da Capital do Estado-membro correspondente:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Pleno, RE nº 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26.09.2001). Em conclusão, as ações promovidas por segurados ou beneficiários contra o INSS podem ser ajuizadas, à livre escolha da parte autora: 1º) na comarca da Justiça Estadual de seu domicílio, se não for sede de vara da Justiça Federal; ou 2º) na Subseção da Justiça Federal de seu domicílio; ou ainda 3º) na Subseção da Justiça Federal da Capital do Estado de seu domicílio. E em assim sendo, não cabe ao juízo de qualquer dos foros estaduais ou federais mencionados declinar de sua competência, seja de ofício seja mediante eventual exceção de incompetência, eis que são constitucionalmente competentes para a referida ação, a parte podendo livremente optar por qualquer deles para o ajuizamento da ação previdenciária, não se podendo reconhecer incompetência relativa entre tais juízos.02. De outro lado, se a ação for ajuizada em qualquer outra Subseção da Justiça Federal (que não a de seu domicílio ou a da Capital do Estado respectivo, mas desde que da mesma Seção Judiciária), forçoso reconhecer que se trata de incompetência relativa, posto que a competência é aqui fixada pelo critério da territorialidade - razione territoriae. No caso, não se trata de

competência funcional, uma vez que qualquer dos juízes dos foros em discussão está apto para decidir a causa, sendo do mesmo grau e tendo as mesmas atribuições jurisdicionais. Portanto, tratando-se de competência territorial, incide a regra do artigo 114 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 114: Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e prazo legais. Assim, se não houver arguição de incompetência pela forma processual adequada, por parte do instituto previdenciário, através de exceção em apartado, considera-se prorrogada a competência do juízo suscitado, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Isto porque, ao juiz é vedado declarar a incompetência relativa de ofício, visto que não pode conhecer questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 128 do Código de Processo Civil). A Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça reafirma o disposto do art. 112 do CPC: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, PAR. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO EGRÉGIO STJ. I - É lícito ao autor de ação previdenciária afora-la perante a Justiça Estadual do lugar onde tem domicílio ou na sede da Subseção Judiciária Federal que tenha jurisdição sobre o município onde reside. II - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, trata da competência territorial ou de foro, que é relativa. III - Descabe ao Juízo declinar de ofício da sua competência. Aplicação da Súmula 33 do E. STJ. VI - Conflito que se julga precedente para se declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 2000.03.00.007392-0 / SP. J. 04/04/2001, DJU 03/05/2001, p. 233. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. I - Compete ao juízo de direito de vara distrital, que não seja sede de Vara Federal, como é o caso de Urânia/SP, processar e julgar ação de natureza previdenciária, ajuizada por segurado domiciliado em seu território. Aplicação do art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes da 1ª Seção do TRF-3ª Região. II - Conflito negativo julgado procedente (TRF 3ª Reg. 1ª Seção, CC 2001.03.00.023832-8, j. 17.10.2001, DJU 08.11.2001, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido neste mesmo sentido: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF, ART. 109, PAR. 3.- Impossível a declinatória ex officio do juízo federal a favor do Juízo estadual da comarca do domicílio do segurado, pois de natureza relativa a competência excepcionada no par. 3. do art. 109 da Constituição.- Conflito conhecido. (STJ, 3ª Seção, CC 192262, Rel. Min. William Patterson, j. 9.4.1997, DJ 26.5.1997, p. 22472). 03. Há, porém, duas últimas questões a respeito da competência para estas ações de natureza previdenciária: 1ª) qual seria a situação se a ação é proposta perante comarca da Justiça Estadual que não seja a do domicílio do segurado/beneficiário ?; 2ª) qual seria a situação se a ação é proposta perante a comarca da Justiça Estadual de domicílio do segurado/beneficiário, mas se este local é sede de vara da Justiça Federal ? Nestas últimas situações, deve-se reconhecer que o juízo estadual não detém sequer a competência delegada da Justiça Federal, posto que o preceito constitucional somente delega a competência para o foro estadual do domicílio do segurado que não seja sede de vara da Justiça Federal. E, tratando-se de competência delegada, regra excepcional prevista na Constituição Federal, deve ela ser interpretada restritivamente, não podendo sofrer ampliações para alcançar todo e qualquer comarca da Justiça Estadual. Assim, se a competência da Justiça Federal, de natureza absoluta, é delegada apenas para a Justiça Estadual da comarca de domicílio do segurado/beneficiário e desde que esta não seja sede de Vara da Justiça Federal, são absolutamente incompetentes quaisquer outros juízos estaduais para o processamento e ajuizamento da ação (posto que fora da delegação constitucional de competência), de forma que, constatando-se esta situação no curso da demanda, a qualquer tempo, pode o juízo reconhecer a sua incompetência absoluta, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes. Nesse sentido a Colenda 1ª Seção deste TRF-3ª Região já se pronunciou, abordando a primeira situação acima exposta: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO. 1 - O conflito negativo de competência envolvendo dois Juízos Estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição de um mesmo tribunal - esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3º Região para conhecer desde conflito rejeitada. 2 - A delegação de competência estatuída pelo 3º do art. 109 da Carta Magna dirige-se, exclusivamente, ao foro da comarca em que domiciliado o segurado ou beneficiário da previdência, restando vedada a propositura da ação em outros foros da Justiça Estadual. Logo, a competência, aqui, revela-se de natureza absoluta, devendo ser pronunciada de ofício. 3 - Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante. (negrito não original) (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 97.03.051160-0 / SP. J. 16/12/1998, DJ 29/02/2000, p. 400. Rel. Des. Fed. Theotonio Costa) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A garantia do acesso à justiça e da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão. 2. Jurisdição de Vara Federal criada no interior do Estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da Vara Federal. 3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante. (grifos não originais) (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 1999.03.00.022170-8 / SP. J. 17/11/1999, DJ 15/02/2000, p. 464. Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) 04. Cumprir consignar

que a competência jurisdicional é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as posteriores modificações de domicílio do segurado/beneficiário, que não têm o efeito de alterar a competência para o processo e julgamento da ação. Nesse sentido os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. - Segundo o canon contido no artigo 87, de nossa lei processual civil, que disciplina o princípio da perpetuationis jurisdictionis, a competência territorial deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança do domicílio do segurado da Previdência Social no curso da ação, subsistindo competência fixada no artigo 109, parágrafo 3., da CF/88. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ, 3ª Seção, unânime. CC 19728/MG (1997/0031256-9). DJ DATA:24/11/1997, p. 61097. Rel. Min. VICENTE LEAL) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA (ART. 109, 3º, CF) - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87, CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. O espírito da norma constitucional, insculpida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, é favorecer o aceno à justiça, sem onerar a parte. Se o autor optou por ajuizar a ação em Vara Federal de comarca diversa daquela em que possui seu domicílio, não pode o magistrado declinar de sua competência, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional. 2. A competência territorial é fixada no momento da distribuição da ação. Encontrando-se o feito na fase do julgamento, não pode o magistrado declinar de sua competência. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC). 3. Conflito procedente. (TRF-3, 1ª Seção, maioria. CC 98.03.082817-7 / SP. J. 03/03/1999. DJU 01/06/1999, p. 425. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) 05. Sob um outro aspecto, por fim, se a ação é proposta regularmente perante a Justiça Estadual de domicílio do segurado/beneficiário, por não ser sede de vara da Justiça Federal, ocorrendo a posterior criação de Vara Federal naquela localidade, a competência absoluta desta última atrai a competência para o processo e julgamento do feito a partir de sua criação, sendo válidos os atos praticados até então. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da Lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II- A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (grifei) (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 96.03.033473-1 / SP. J. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404. Rel. Des. Fed. Suzana Camargo) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A garantia do acesso à justiça e da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão. 2. Jurisdição de Vara Federal criada no interior do Estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da Vara Federal. 3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante. (grifos não originais) (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 1999.03.00.022170-8 / SP. J. 17/11/1999, DJ 15/02/2000, p. 464. Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) Do Caso Concreto - Conclusão Na hipótese dos autos, a parte autora é domiciliada no município de EXTREMA/MG, pertencente à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (TRF - 1ª Região), daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo. Posto isto, considerando que a parte autora fez opção pela distribuição de seu processo junto à Justiça Federal, e ainda que a cidade de Extrema/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de POUSO ALEGRE/MG. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se .

0001598-79.2010.403.6123 - TOSHIKIRO KOMIYA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Toshikiro Komiya, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em conformidade com

o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000360-2, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Jacomini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 12). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/24), argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, bem como a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 25/28 e 30), recebidos às fls. 34. Manifestação da parte autora às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada. Passo ao exame do mérito

DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de

10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:.... 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula

sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de julho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC-Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado

for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 20/02/08. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (20/08/2010)

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA (SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro Bragança Paulista, 24/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 6006 Vistos, etc. Fls. 261/264 - a autora ECT opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 244/247 que concedeu em parte a liminar antecipação dos efeitos da tutela requerida, alegando-se ocorrência de omissão: a) quanto a ausência de menção sobre contas, contas reemitidas e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, tais como folhetos e/ou comunicados caso estes dois últimos tenham conteúdo de interesse específico do destinatário; e ainda, b) quanto a ausência de decisão sobre pleito de abstenção quanto à prática da atividade postal, especificamente a deflagração de procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas. DECIDO. Os embargos não merecem acolhida, pois a decisão embargada traz em si extensa fundamentação, da qual pode ser bem compreendido que os fundamentos da inicial apenas em parte foram considerados relevantes, considerando viável a suspensão apenas do procedimento especificamente mencionado na inicial, ora em andamento, e isso porque o possível vício cuja arguição foi considerada relevante afetaria o contrato como um todo, com o que, obviamente, não haveria impedimento a que a ré formalizasse outros procedimentos licitatórios semelhantes ao impugnado nesta ação, desde que atendida a exigência de respeito à exclusividade de entrega de correspondências pela ECT, tal como definido este termo na própria legislação citada, no que não se insere apenas o serviço principal cuja licitação foi impugnada nesta demanda (o serviço de entrega de faturas de consumo de água/esgoto quando ocorrido no mesmo ato da leitura dos aparelhos medidores por instrumentos portáteis próprios), por isso mesmo não se podendo deferir tutela que obste a realização de certames com estas características, mesmo porque não se vislumbra a possibilidade de lesão ao direito reclamado (a possibilidade da ré, após a concessão desta liminar, proceder a novas licitações em afronta ao disposto na decisão) que justificasse a concessão de tutela antecipatória neste momento processual. Portanto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra. Int. (24/08/2010)

0001620-40.2010.403.6123 - JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 08/25. Narra a inicial que o autor sofreu acidente de trabalho, apresentando, em decorrência deste, problema na coluna lombar (sic), fls. 03. Observa-se, por fim, nos dados e informações extraídos no CNIS, fls. 30/38, a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, fls. 35/38, atestando o acidente havido em 01/02/2005, às 18 horas, ocorrido na empresa empregadora, causado por impacto sofrido por pessoa, de objeto que cai. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de aposentadoria por invalidez acidentária (CAT, fls. 35/38), com pedido sucessivo de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de

concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MGDecisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120)CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.715 - MG (2005/0055446-6) SUSCITANTE : Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá - MGSUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MGDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do 129 da Lei 8.213/91, a competência para julgar a demanda se afirma em favor da Justiça Comum Estadual, entendimento este consubstanciado na súmula 15/STJ e não alterado pela edição da súmula 736/STF ou pela Emenda Constitucional nº 45 (fls. 85/92).Em sentido contrário, assinala

o Juízo suscitado que houve alteração da competência da Justiça Trabalhista no que pertine às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho pela Emenda Constitucional nº 45. Afirma que, sendo o elo de ligação entre a suposta lesão e a relação de trabalho o que estabelece a competência para o julgamento do feito, cabe esta à Justiça Especializada (fls. 74/77). A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 98/99). Com razão o Juízo suscitante. A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a súmula 736/STF. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente de trabalho, ut súmula 15/STJ, não se aplicando nestes casos a súmula 736/STF. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 46.227/SP, Rel Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.11.2004) O afastamento do enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de Competência 46.231/MG e 46.308/PR, na Sessão de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, Pleno de 09 de março de 2005, no julgamento do RE 438.639, Relator para o acórdão o Min. CEZAR PELUSO, veio a reafirmar, ut publicação no Informativo 379, que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendeu ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Saliu-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho. Vale trazer à colação, por fim, os recentes julgados da Segunda Seção desta Corte, tirados da sessão realizada no dia 30.03.2005, nos quais se declara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho: CC 47559/SP, CC 47572/MG, CC 47577/RJ, CC 47633/SP, CC 47645/SP, CC 47740/MG, CC 47792/SC, CC 47793/SC, CC 47960/SP, CC 47964/SP, CC 47989/MG, CC 48012/SP, CC 48033/SP, CC 48048/SP, CC 48051/SP, CC 48057/MG e CC 48084/SP. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG. (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - ELTON APARECIDO DE PAULA X ROSELENE APARECIDA DE PAULA X RAFAEL RICARDO DE PAULA X MARCIO JOSE DE PAULA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Em 06 de agosto de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Analista Judiciário - RF 1361 AUTORES: ELTON APARECIDO DE PAULA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento sumário, promovida originariamente por Valentin de Paula e seus filhos menores Elton Aparecido de Paula, Roselene Aparecida de Paula, Rafael Ricardo de Paula e Márcio José de Paula, representados pelo pai, em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte, ante o óbito de sua esposa / mãe, Sra. Sebastiana Aparecida Moretto de Paula, ocorrido aos 23/10/1999. O feito foi sentenciado em 24/05/2000 (fls. 22), sendo a ação julgada procedente. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 33/35), ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença recorrida, conforme v. acórdão de fls. 56/62. Trânsito em julgado em 09/12/2003 para a parte autora e em 06/02/2004 para o INSS (fls. 65). Com a baixa dos autos a parte autora foi instada a manifestar seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Todavia, foi noticiado o falecimento do co-autor Valentin de Paula (fls. 71/72), suspendendo-se o feito para habilitação de seus sucessores, bem como a regularização da representação processual dos autores menores (fls. 73). A parte autora noticia, a fls. 77, estar providenciando a regularização da curatela do filho menor do falecido, perante o Juízo Estadual, razão porque requer o

sobrestamento do feito até ultimar tal providência. Sobrestado o feito em agosto de 2004 vem a parte autora manifestar-se nos autos tão-somente em outubro de 2009, requerendo o desarquivamento do processo para prosseguimento, com a juntada de documentos necessários à habilitação dos herdeiros do co-autor falecido, o qual também representava / assistia seus filhos menores (fls. 86/96). A fls. 100/101 foi noticiado o falecimento do co-autor Rafael Ricardo de Paula, sem deixar sucessores. Mediante o despacho de fls. 106 foi determinado, dentre outras providências, que o INSS apresentasse a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-B, 1º do CPC. O INSS manifesta-se a fls. 111/113, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, a impedir a satisfação do crédito dos autores. Em face da prescrição da pretensão executória, requer a extinção do processo de execução. A parte autora manifesta-se a fls. 122, informando que teve dificuldade em obter toda a documentação dos herdeiros do falecido autor, motivo pelo qual o feito ficou sobrestado. Feito este breve relato, passo a examinar a situação dos autos, propriamente dita. Primeiramente, reconsidero os despachos de fls. 99 e 102 posto que manifestamente equivocados. Isto porque os presentes autos versam sobre pensão por morte em face do óbito da Sra. Sebastiana Aparecida Moretto de Paula, ocorrido há muitos anos, conforme se verifica na petição inicial e documentos a ela acostados a fls. 07/13. No que se refere à alegação do INSS de que ocorreu, no presente caso, a prescrição intercorrente da pretensão executória, entendo que não ocorreu pelos seguintes motivos: Das regras de contagem da PRESCRIÇÃO e da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prescrição incidente no caso em exame, regula-se pelo disposto no artigo 103 caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, in verbis: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A Lei 8.213/91 é regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, o qual em seu artigo 347 caput e parágrafo único regula a matéria aqui tratada, neste mesmo sentido. Diferentemente da prescrição comum, a prescrição intercorrente visa extinguir o processo em trâmite pela inércia do postulante. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs: Prescrição Intercorrente. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor. (3ª Turma - Resp nº 149932-SP - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - DJU de 09/12/97, p. 704). A doutrina também tem assentado que para a prescrição intercorrente deve ser adotado o mesmo prazo que o previsto para o ajuizamento da ação. Cumpre salientar, que a prescrição intercorrente tem por objeto penalizar o credor inoperante, que abandona a execução por um lapso temporal superior ao prazo prescricional relativo ao título exequiêdo. As causas de suspensão do processo de execução estão previstas no artigo 791 (causas legais) e no artigo 792 (suspensão por convenção das partes), ambos do Código de Processo Civil: TÍTULO VI - DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I - DA SUSPENSÃO Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, 2o); (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar o seu curso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) O que se faz necessário para caracterizar o instituto é a inércia do credor em promover atos tendentes a promover a execução. Daí, conclui-se que não deverá fluir o prazo prescricional durante a suspensão do processo executivo, não se podendo inferir a ocorrência de prescrição intercorrente nesse período, salvo se houver inércia do exequente em promover atos e diligências que sejam de sua competência. Nesse sentido, tem se manifestado o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ (...) (STJ - 4ª T., vu. RESP 63474, Processo: 199500162911 / PR. J. 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição. Demora imputada exclusivamente à administração. Súmula 7.1. Não se opera a prescrição intercorrente quando o autor não der causa à paralisação do feito (...) (STJ - 6ª T., vu. AGA 442953, Processo: 200200310597 / SP. J. 16/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 418. Rel. Min. NILSON NAVES) Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes. 1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente (...) (STJ - 3ª T. vu. RESP 315429, Processo: 200100378005 / MG. J. 06/12/2001, DJ 18/03/2002, p. 246. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª T., vu. RESP 327293, Processo: 200100621816 / DF. J. 28/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 285. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC,

vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las.(STJ - 4ª T., vu. RESP 327329, Processo: 200100648475 / RJ. J. 14/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 316. Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA INCONCLUSA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO DO CREDOR NÃO IDENTIFICADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CPC, ARTS. 652 E 653.I. Indevida a extinção do processo, se a paralisação da execução se deu não por falta de iniciativa do credor, mas em face de ato equivocado do Oficial de Justiça, que ao invés de cumprir por inteiro a diligência de penhora, indevidamente devolveu o mandado sem nela prosseguir, como lhe incumbia.II. Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª T., vu. RESP 223619, Processo: 199900633210 / RJ. J. 19/10/1999, DJ 10/03/2003, p.221. Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO SUSPensa. CPC, ARTS. 761-I E 793.IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.-Estando suspensa a execução, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.(4ª Turma - Resp nº 85.053-PR - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - julgado em 10/03/98 - DJU de 25/05/98)EXECUÇÃO. ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98 DA CORTE.(...)2. É indiscrepante a jurisprudência da Corte sobre a não existência da prescrição intercorrente, suspenso o feito por falta de bens penhoráveis, se o exequente não deixou de adotar as diligências possíveis para o andamento da execução.(...)(3ª Turma - Resp nº 241.868-SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - julgado em 26/10/2000 - DJU de 11/12/2000). No caso dos autos, observa-se que o feito foi suspenso para regularização da representação processual dos co-autores então menores, Márcio e Rafael e Roselene, que eram representados / assistidos por seu falecido pai, o co-autor Valentim de Paula. Pendia também de regularização a habilitação dos sucessores do mencionado autor falecido. De fato, o feito permaneceu suspenso por vários anos na expectativa da citada regularização, todavia, não cabe, in casu, o decreto de prescrição intercorrente, ante o que dispõe o artigo 3º, inc. I do Código Civil, c.c. o art. 198, inc. I do mesmo dispositivo legal, vale dizer, havendo autores menores, absolutamente incapazes (no caso os co-autores Márcio e Rafael), não há que se falar em decurso do prazo prescricional, ao menos até que completassem a maioridade civil. Destarte, somente a partir de 20/03/2007, quando o co-autor Márcio completou 18 anos de idade, começou, definitivamente, a fluir o lapso prescricional, de modo que não se operou a prescrição intercorrente da pretensão executória. Por outro lado, observo que a falecida Sra. Sebastiana e seu marido também falecido, o autor Valentim de Paula, tinham uma filha de nome Maria, a qual deve habilitar-se nos autos na condição de sucessora do co-autor Valentim de Paula (fls. 75). Assim, mantenho a suspensão do feito, até regular habilitação dos sucessores do co-autor falecido Valentim, devendo a parte autora promover a integração à lide da filha do de cujus, de nome Maria, providenciando a documentação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista ao INSS, a fim de que se manifeste em igual prazo e, venham os autos conclusos.(16/08/2010)

0000734-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000734-3) - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ GUZZO FILHO X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: MÁRIO ROBERTO DA SILVA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 23/23 verso, onde o embargante, alega que o referido julgado apresenta contradição com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposta pelas partes nos autos principais, nº 0002069-42.2003.403.6123. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.Analisando a sentença ora embargada, bem como a r. decisão de fls. 176/183 dos autos principais, observo ter ocorrido, de fato, contradição entre os mencionados julgados. Isto porque, a matéria veiculada nestes autos de Embargos à Execução já foi objeto de apreciação e julgamento em sede de recurso de apelação interposto pelo próprio INSS (fls. 150/152 daqueles autos), tendo sido proferida a mencionada

decisão de fls. 176/183, a qual transitou em julgado (fls. 198). Diante do que foi exposto, ACOELHO os presentes embargos, reconhecendo a contradição apontada, para o fim de modificar a sentença proferida às fls. 23/23 verso, conforme segue: ... É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A questão levantada nos presentes embargos à execução já foi objeto de apreciação, em sede de recurso interposto pelo INSS, ora embargante, em face da sentença proferida às fls. 127/130 dos autos principais - nº 0002069-42.2003.403.6123, conforme se verifica a fls. 176/183. Destarte, impossível a reapreciação da matéria argüida nos presentes embargos à execução, ante a ocorrência de coisa julgada a impedir tal pretensão, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/08/2010)

0002171-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)
(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO(A): Agueda de Paiva. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Agueda de Paiva, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 9.085,78 (nove mil, oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), alegando que o autor obteve o recebimento de salários durante o período de novembro/2005 a agosto/2007, em que teve reconhecido sua incapacidade laborativa. Documentos e cálculos apresentados às fls. 06/13. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, sendo os autos remetidos à contadoria, sobrevindo manifestação às fls. 15 e 23. Intimada a embargada informou a concordância com a manifestação da Contadoria (fls. 18). O INSS requerendo a total procedência dos embargos apresentados. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos não merecem procedência. Não há como se acolher, em sede de embargos à execução, o requerido pelo Embargante nos presentes autos. Bem ou mal, certo ou errado, o fato é que, atualmente, o exequente dispõe, a seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à percepção de um benefício previdenciário de auxílio doença, a partir da cessação indevida, 15.11.05, conforme v. acórdão de fls. 172/173 dos autos principais. A lide em causa, observe-se, foi regularmente processada e julgada, em atenção ao devido processo legal, tendo-se operado o trânsito em julgado em 02/02/2009, sem que fosse interposto recurso pelo INSS. Agora, em face dessa situação fática já consolidada, qualquer providência destinada a obstar a fluência dos efeitos do título executivo judicial há de se originar no âmbito de uma outra ação, destinada a desconstituir o julgado exequendo. Ao que tudo leva a crer, ao menos em princípio, a situação está a apontar para aquelas hipóteses taxativas em que o julgado de mérito transitado em julgado pode ser rescindido pela superveniência de documento novo, cuja existência a parte ignorava (CPC, art. 485, VII). Por ora, não cabe a este juízo apreciar referida documentação e, muito menos, desconsiderar os termos do julgado aqui lavrado, pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes a fim de rescindir o julgamento aqui proferido, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais. Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito nesta fase procedimental é, ao menos por ora, sustar a tramitação do processo de execução pela parte controvertida, pelo prazo de 90 (noventa) dias até que o executado comprove o ajuizamento das ações cabíveis para a rescisão do título condenatório, bem como os efeitos em que a mesma foi recebida (se há ou não liminar determinando a suspensão da tramitação processual). Findo o prazo, sem a devida comprovação, fica deferido o levantamento da quantia controvertida. Observo, neste particular, que a medida aqui adotada procura preservar a ocorrência de consolidação de lesão irreparável em desfavor do executado, mormente considerada a característica de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Por outro lado, pondero não haver prejuízo de qualquer natureza ao autor, vez que comprovadamente o benefício já foi implantado, conforme fls. 183 dos autos principais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargado, prosseguindo-se a execução neste primeiro momento pelo valor incontroverso, ou seja, R\$ 9.085,78, na forma da lei e nos termos do acima exposto quanto ao remanescente. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/08/2010)

0000076-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social. EMBARGADO: João do Nascimento. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de João do Nascimento, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução somente com relação aos cálculos dos honorários, entendendo que o valor correto devido à embargada é de R\$ 804,86 (oitocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). Demonstrativos de pagamento às fls. 05/06. A Embargada discorda dos cálculos da Embargante (fls. 25), sendo os autos remetidos ao Setor de contabilidade para apuração, sobrevindo a manifestação às fls. 27/28. Instada a se manifestar, a Embargada concorda dos cálculos da contabilidade (fls. 32), enquanto o INSS se declara ciente e sem manifestação, desistindo do prazo para a mesma (fls. 33). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da Embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante, apresentado pela contabilidade às fls. 27/28, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da Embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/08/2010)

0000886-89.2010.403.6123 (2004.61.23.002174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002174-3)) ANTONIO CARLOS MEGIANI (SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

(...) Vistos. Trata-se de embargos propostos à execução de título extrajudicial, em face do qual houve penhora de ativos financeiros da parte Embargante/Executada, via Bacenjud, ao argumento que o bloqueio foi efetivado em sua conta salário. Documentos juntados às fls. 06/15. Intimada, a Embargada concorda com o pedido de desbloqueio, requerendo expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Detran, com o fito de encontrar bens passíveis de garantir a execução (fls. 22). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, primeiramente, que é incabível a pretensão de expedição dos ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Detran nestes autos, sendo que o prosseguimento da execução deverá ser requerida nos autos próprios, em apenso. No mais, tendo em vista a manifestação da Embargada favorável à pretensão do executado, de que a conta corrente atingida pela penhora on-line, via sistema Bacenjud, trata-se de conta corrente para recebimento de provento de aposentadoria, é de se reconhecer a procedência dos presentes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se o desbloqueio dos ativos financeiros da conta nº 890.820-6 da agência 0415-4 do Banco do Brasil e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P. R. I. (19/08/2010)

0001087-81.2010.403.6123 (2004.61.23.000143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-89.2004.403.6123 (2004.61.23.000143-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS DA CRUZ SENNE - INCAPAZ X ARMANDO MARCHELLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO(A): Agueda de Paiva. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Agueda de Paiva, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 9.085,78 (nove mil, oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), alegando que o autor obteve o recebimento de salários durante o período de novembro/2005 a agosto/2007, em que teve reconhecido sua incapacidade laborativa. Documentos e cálculos apresentados às fls. 06/13. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, sendo os autos remetidos à contabilidade, sobrevindo manifestação às fls. 15 e 23. Intimada a embargada informou a concordância com a manifestação da Contabilidade (fls. 18). O INSS requerendo a total procedência dos embargos apresentados. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/08/2010)

0001105-05.2010.403.6123 (2007.61.23.002304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002304-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO(A): Aurenice Almeida de Andrade. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Aurenice Almeida de Andrade, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 24.240,56 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Cálculos apresentados às fls. 06/11. Instada a se manifestar, a embargada informou a concordância com os presentes embargos (fls. 16/17). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/08/2010)

0001368-37.2010.403.6123 (2007.61.23.001611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOAO BATISTA TAFULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO(A): João Batista Tafula. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de João Batista Tafula, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais). Cálculos apresentados às fls. 04. Instada a se manifestar, a embargada informou a concordância com os presentes embargos (fls. 09). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/08/2010)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001130-18.2010.403.6123 - IRACEMA DE ANDRADE COLOMBO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Requerente: IRACEMA DE ANDRADE COLOMBO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, preparatória, em que se pleiteia a exibição do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Orlando Colombo. Afirma a requerente que foi casada com o de cujus, e que após vinte anos de união, o falecido deixou o lar conjugal, passando a residir com a Srª Madalena Rosa Marques, sendo esta a beneficiária da pensão decorrente do óbito do Sr. Orlando Colombo, desde o ano de 2004. Segundo a autora, a presente medida se faz necessária para comprovar a violação de seu direito material, uma vez que outra beneficiária vem recebendo injustamente o benefício. Documentos colacionados a fls. 08/13. Citado, o INSS apresentou sua contestação intempestivamente, conforme certificado a fls. 53, juntando aos autos cópia do processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte, tendo, nesta oportunidade, salientado que o benefício ora referido foi concedido através de sentença judicial (Processo nº 20056301185299-1 - JEF/SP), cuja autora, Magdalena Rosa Marques Biazzi obteve a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareceu a autarquia previdenciária que embora a citada ação tenha sido extinta por incompetência do JEF, o benefício foi mantido até que a questão seja apreciada pelo juízo competente. Pugnou pela extinção do feito (fls. 23/52). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a certidão de decurso de prazo para a contestação do INSS, decreto sua revelia. No entanto, observo que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, em face da indisponibilidade do interesse público, nos termos da regra inserta no artigo 320, II do CPC. No caso dos autos, verifico que a presente medida alcançou o fim almejado, uma vez que o requerido, INSS, exibiu em juízo o documento pleiteado pela requerente. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Seguindo jurisprudência do E. STJ, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou caracterizada

nos autos, a resistência à exibição do documento pleiteado. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(09/08/2010)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031367-87.2000.403.0399 (2000.03.99.031367-9) - JOSE HERCULANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HERCULANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/08/2010)

0001690-72.2001.403.6123 (2001.61.23.001690-4) - ANTONIA DE FARIA LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ANTONIA DE FARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/08/2010)

0001724-47.2001.403.6123 (2001.61.23.001724-6) - MARGARIDA LEME PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MARGARIDA LEME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/08/2010)

0000437-15.2002.403.6123 (2002.61.23.000437-2) - LYGIA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LYGIA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/08/2010)

0000976-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000976-3) - IMACULADA CANDIDO DE FREITAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IMACULADA CANDIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do

art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, e RESOLUÇÃO 230/2010, expeça-se, após a intimação das partes, as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO em favor dos coautores JOSÉ CAETANO PIRES, JOSÉ APARECIDO ALVES DA CUNHA, JOSÉ BERNARDINO DE PINTO, LUIZ GUZZO FILHO, MARCIA RAMOS DE MOURA e MANOEL DE OLIVEIRA CESAR, destacando-se a verba honorária advocatícia pactuada entre as partes e seu i. causídico, no importe de 30%, consoante ainda declarações firmadas Às fls. 453, 458, 459, 460, 461 e 466. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição, observando-se ainda os termos da Resolução nº 230/2010. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. 5- Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos sob nº 2009.61.23.001856-0, referente a execução promovida pelo coautor MARIO ROBERTO DA SILVA. Int.

0001101-75.2004.403.6123 (2004.61.23.001101-4) - EVERTON AYRES MOREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON AYRES MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0001823-75.2005.403.6123 (2005.61.23.001823-2) - ARNALDO PARAGUAI DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PARAGUAI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0000639-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000639-8) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0000447-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000447-3) - JORGE FURTADO TEIXEIRA (SP206445 - IVALDECI

FERREIRA DA COSTA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FURTADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pela i. causídica às fls. 70, anteriormente nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, fls. 07/08, e o requerido às fls. 200, determino que os honorários de sucumbência objeto da condenação da presente ação devem ser repartidos entre os causídicos, observando-se o trabalho desenvolvido por cada um deles desde as suas respectivas nomeações, fls. 06/07 e 71, observando-se que há expressa vedação para arbitramento de honorários advocatícios quando há sentença definitiva com condenação de honorários de sucumbência, conforme Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, in verbis: Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Desta forma, partilho os honorários de sucumbência objeto da condenação do julgado, proporcionalmente em 20% (vinte por cento) em favor da i. causídica Dra. WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO E 80% (oitenta por cento) em favor do i. causídico Dr. IVALDECI FERREIRA DA COSTA, devendo ser expedido alvará para levantamento das verbas em favor de ambos os advogados, observando-se o percentual supra aposto, ofício de fls. 210/215 e depósito de fls. 196.

0000765-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000765-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ATORRE(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA ATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0001558-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001558-6) - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0001867-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001867-8) - JONAS JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0002144-42.2007.403.6123 (2007.61.23.002144-6) - ELZA APARECIDA DE AZEVEDO GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA APARECIDA DE AZEVEDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/08/2010)

0000127-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000127-0) - AIRTON FERNANDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON FERNANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0000330-58.2008.403.6123 (2008.61.23.000330-8) - REMA MAZZOLA MOLIZANI(SP145588 - LUCIANA BATTAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X REMA MAZZOLA MOLIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0000584-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000584-6) - BRUNO HENRIQUE BUFOLO CARDOSO - INCAPAZ X ADRIANO VALDOMIRO CARDOSO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO HENRIQUE BUFOLO CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0000872-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000872-0) - LUCIMARA CARDOSO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

0000949-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000949-9) - ROSANGELA APARECIDA CARDOSO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/08/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Comprove a parte executada - CENTRO MÉDICO DE ATIBAIA S/C LTDA - o cumprimento do determinado às fls. 444 quanto ao depósito da 1ª parcela do acordo homologado, devendo tal comprovação repetir-se nos demais vencimentos. Feito, ou silente, dê-se vista à ELETROBRÁS.

ALVARA JUDICIAL

0001191-73.2010.403.6123 - DANIEL DAS GRACAS DE PAULA(SP153409 - ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por DANIEL DAS GRAÇAS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, e que tem por escopo o levantamento de valor depositado na conta do PIS/PASEP e FGTS do de cujus Francisco Antonio de Paula. Citada, a CEF responde à inicial, manifestando-se quanto a inexistência de óbice ao levantamento dos valores retidos, mediante apresentação dos documentos necessários à comprovação dos vínculos de trabalho, certidão de óbito e expedição de alvará pelo Juiz Estadual competente. O Ministério Público Federal manifesta-se, em seu âmbito, nos mesmos termos, conforme fls. 31. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa, com fulcro em dois fundamentos, conforme infra expostos. A uma, a autorização para levantamento de PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular, é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. Assim determina a Súmula nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular. A duas, a competência jurisdicional federal só se justifica, em casos que tais, quando a referida ré se recusa a deferir o levantamento dos valores depositados, controvertendo o direito pelo seu mérito. Isso se justifica pela simples, mas suficiente razão, de que a CEF não pode sofrer condenação partindo de órgão jurisdicional estadual, quando, aí sim, a competência se desloca para a Justiça Federal. Entretanto, bem analisados os termos em que a controvérsia foi aqui alocada, e se há de verificar que não é este o caso em pauta. A CEF não controverte o pedido das requerentes em seu mérito. Essa tem sido, de fato, a posição da jurisprudência. Tratando-se de hipótese que versa mera questão de jurisdição voluntária, despida a lide de pretensões resistidas de parte a parte, a competência para a solução da causa repousa com a Justiça Estadual. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS. Processo RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso. 2. O voto condutor do acórdão recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Não se perfazendo quaisquer das hipóteses do art. 109, inciso I da CF, nada justifica a manutenção dos autos na Justiça Federal. Nessa conformidade, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Bragança Paulista. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos.

Expediente N° 2968

CAUTELAR INOMINADA

0001797-04.2010.403.6123 - REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA, AGRONOMIA DE S PAULO-SEC ATIBAIA-SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Autos n° 0001797-04.2010.403.6123 Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Observo que, declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Assim, considerando o disposto no artigo 223 do Provimento n° 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. , providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas junto a CEF, sob pena de extinção do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-15.2002.403.6121 (2002.61.21.000903-0)) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Defiro a expedição dos alvarás em nome do advogado da empresa, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de fl.20. A validade do alvará é de 60 dias a partir de sua expedição, prazo em que deverá ocorrer a retirada do mesmo. Intime-se.

Expediente N° 1502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000874-9) - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA(Proc. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF) X FABIO TADEU BIAGIONI(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Determino a realização de perícia judicial pelo Sr. Paulo César Vaz Machado, no valor de R\$ 11.025,00, conforme estimativa (fls. 796/798). Deixo de acolher as discordâncias apresentadas pelo INPI e pelo réu no tocante ao valor da perícia, posto que fundamentadas de forma genérica, sem demonstrar efetivamente qual o valor que entendem ser razoável. Outrossim, compulsando os autos verifico que foram elaboradas duas perícias favoráveis ao pedido do autor, uma pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT (fls. 171/270) e outra pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (Fls. 511/522). Em igual sentido, na perícia técnica realizada nos autos n.º 583.00.2004.054731-6, n.º de ordem 886/2004, em trâmite na 16.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (Ação de Abstenção de Uso e Indenização - fls. 749/789, ajuizada por FABIO TADEU BIAGIONI em face de PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA.), após análise comparativa quanto ao estado da técnica, o expert declarou que fica evidente que batentes com guarnições ajustáveis, tal como consta na patente n.º PI9204151, de titularidade do autor, encontram-se no estado da técnica, haja vista às inúmeras patentes estrangeiras juntadas aos autos, as quais comprovam que há muito existe a técnica de batentes com guarnições aplicadas e ajustáveis (fl. 766). Depois, afirmou que a patente em estudo de titularidade do autor não se restringe ao batente e guarnições aplicadas. O invento do autor é um sistema, o qual contempla o uso de um gabarito metálico para a preparação do vão em dimensões certas e padronizadas (fl. 767) e que Caso a patente n.º PI9204151 se referisse tão somente ao batente e guarnições, o autor não poderia requerê-la como patente, quando muito, como modelo de utilidade (fl. 767). Afirmou ainda que o texto da citada patente não é claro. Assim sendo, percebe-se, em uma análise superficial, com base nas perícias juntadas aos autos, que parte da patente registrada sob o n.º PI9204151 encontra-se no estado da técnica. Assim sendo, estando presentes a verossimilhança das alegações, pelas conclusões periciais acima citadas, e o perigo da demora, pois a parte

autora encontra-se proibida de fabricar e comercializar seus produtos que utilizam parte das reivindicações 1, 2 e 3 da patente, reconsidero a decisão de fls. 656/658 para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos da patente n.º PI9204151 em relação às reivindicações 1, 2 e 3, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do feito. Promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida. Após, providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia técnica, no prazo de vinte dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes no prazo de cinco dias. Intimem-se e oficie-se ao INPI, comunicando a concessão da tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001344-4) - ELOISA KIMIE TAKAHASHI - INCAPAZ X KAREN YUMI TAKAHASHI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELOISA KIMIE TAKAHASHI, qualificada nos autos, representada por sua curadora, Karen Yumi Takahashi, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme determinar a perícia médica (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área ortopédica e psiquiátrica, cujos laudos encontram-se acostados aos autos.Veio aos autos o processo administrativo respectivo.Tendo a perícia médica concluído pela incapacidade da autora para os atos da vida civil, determinou-se a interdição e regularização da representação processual.Regularizado o feito, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Improcede o pedido.Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, como referido no laudo pericial de fls. 124/127, a autora, desde o nascimento, é portadora de Deficiência mental grave e surdo-mudez (resposta ao quesito judicial 2 a e c), moléstias que, segundo conclusão lançada no referido laudo, lhe impedem de levar vida própria.E, considerando tal marco, equivocada mostrou-se a decisão administrativa que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença (fls. 178/180), porquanto, como acima exposto, a incapacidade é anterior (e muito) ao início do recolhimento das contribuições à Previdência Social (período de janeiro de 1999 a junho de 2001 - fl. 178). Em outras palavras, a autora, ao formalizar sua inscrição perante a Previdência Social, em 18 de janeiro de 1999 (fl. 188), como segurada facultativa, já possuía (desde o nascimento) incapacidade total para o trabalho, pelo que, indevidos aos benefícios postulados.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A fim de indicar o perito especializado em área adequada, em 10 dias, formulem as partes os quesitos pertinentes. A seguir, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001367-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001367-9) - PEDRO ZOIN - ESPOLIO X LAURA HOLDACK ZOIM X GISLAINE YOSHIZAWA ARAUJO X GILSON YOSHIZAWA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI 13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco Nossa Caixa, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o pagamento feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova a parte autora o correto adimplemento das custas processuais, sob pena deserção do recurso. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se o trânsito em julgado. Com o recolhimento, certifique-se a regularidade, bem assim intime-se a CEF, para desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001839-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001839-2) - JOSE CARLOS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS COELHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a prevenção apontada, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo, não aceita pelo autor. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício assistencial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. O laudo de fls. 86/93 é contundente no sentido de que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de 1) Sequela de fratura de fêmur direito, 2) forma grave de epilepsia e 3) quadro clínico de psicose. Por sua vez, o estudo sócio-econômico (fls. 107/114) demonstrou que o autor, desde março de 2007, é mantido pela entidade AAPEHOSP (Associação Amigos de paciente Egressos de Hospitais Psiquiátricos de Tupã), encontrando-se no gozo do benefício

postulado, concedido administrativamente em 11 de novembro de 2008 (fls. 132/133). Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Aliás, não recai dúvida acerca do direito do autor ao benefício postulado, seja porque concedido administrativamente, seja por ter o INSS ofertado proposta de acordo (fls. 126/127). A questão repousa na data de início do benefício, que o autor postula seja fixada no ajuizamento da ação e o INSS na data da elaboração do laudo pericial (15.09.2008 - fl. 86). Nesse tema, entendo assistir razão ao INSS, pois até a data da elaboração do laudo, em 15 de setembro de 2008 - fl. 86, documento algum que evidenciasse a incapacidade do autor foi anexado aos autos, não sendo despidendo observar que os quesitos pertinentes a data provável do início da doença e da incapacidade não foram respondidos pelo expert por total falta de informações (fl. 89 - quesito judicial 2 c). Dessa forma, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da entrega do laudo pericial em juízo, em 15 de setembro de 2008, oportunidade em que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS COELHO. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/09/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 15.09.2008. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos em razão do benefício n. 533.264.182-2, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001864-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001864-1) - NICOLAU CARDOSO DA COSTA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NICOLAU CARDOSO DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 97/100), finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor está curado da doença que lhe acometeu, encontrando-se apto para o trabalho. Corroboram o alegado fato, de o autor encontrar-se trabalhando. É o que se extrai da conclusão lançada no laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: [...] A partir de 2007 voltou a trabalhar e atualmente é padeiro em um Supermercado com registro em carteira. Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico e análise de exames complementares concluiu que o autor encontra-se apto para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000571-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000571-7) - ADIEL DA SILVA NUNES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. ADIEL DA SILVA NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (28/12/2006), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se o procedimento administrativo do autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada ante a ausência do autor ao ato designado. Instado a se manifestar acerca do não comparecimento, o patrono do autor requereu a intimação pessoal de seu cliente, tendo em vista não ter sido possível localizá-lo. Pela decisão de fl. 81, indeferiu-se o requerido, por ser diligência de competência do advogado constituído pelo autor, dando-se por preclusa a realização da prova pericial. O INSS apresentou memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis respectivo prazo. Foram juntadas as informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja total ou parcial, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor à perícia médica, embora devidamente intimado. Os documentos médicos juntados às fls. 13/16, por seu turno, apenas demonstram que o autor foi acometido de impacção do ombro esquerdo; tendinopatia do supra-espinhoso esquerdo, infra-espinhoso esquerdo e do subescapular esquerdo. Derrame leve na art. Acrômio-clavicular esquerda, não sendo suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial. Cabe ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. E mais. Verifica-se pelas informações do CNIS (fls. 87/88), que o autor está em pleno exercício profissional, possuindo vínculo formal de trabalho com Moacyr de Jesus Souza Ferreira/CH Rancho Alegre desde 06/04/2010. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001248-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001248-5) - MASSAYOSHI MIYAZAKI X MARIA MIYAZAKI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão, consubstanciada na ausência de justificativa na fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00, valor este que corresponderia a 40% do valor da causa, delimitado em R\$ 1000,00. Com brevidade, relatei. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente. Não há omissão, houve expressa manifestação judicial sobre o tema - honorários advocatícios - com a indicação dos fundamentos jurídicos do entendimento externado (art. 20, 4º, do CPC), em desacordo com a pretensão do autor/causídico, não sendo despiciendo observar que a fixação no percentual aventado pelo embargante (10% sobre o valor da causa) não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte ré. A tese do recurso de embargos de declaração com conteúdo modificativo não deve prosperar, porquanto representa em desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pelo embargante são de conteúdo nitidamente afeto ao recurso de apelação, modificativo, pois. Homenageia-se, assim, ao princípio da adequação do recurso. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001549-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001549-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-se aos autos cópia de processo administrativo em nome do autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo anexado aos autos. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido, pleito que restou indeferido, o que ensejou a interposição de agravo retido. Ao

fim da instrução processual, o INSS apresentou memoriais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a um dos benefícios postulados. O laudo pericial de fls. 61/64 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja o autor portador de artrose (leve) de coluna lombar, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, uma vez que ainda pode se dedicar a trabalhos mais leves, mesmo que necessite ficar em pé. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 1). E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os documentos coligidos a partir de fls. 75 reforçam a conclusão do perito judicial. De fato, segundo laudo produzido em ação trabalhista (fls. 110/113), o autor padece de artrose, o que, em certas épocas, pode gerar dor lombar e conseqüente dificuldade para trabalhar, ou seja, mostra-se justificada a percepção, em determinados lapsos, de auxílio-doença. O termo sinistro ou destro de laudo pericial (fl. 27) não deve causar surpresa, pois de uso técnico, usado para informar a convexidade da curva da escoliose; escoliose, aliás, segundo o perito do feito trabalhista, leve e não provocativa de sintomas, obviamente. Além disso, emprega o perito da demanda trabalhista a expressão parcial para referir que o mal diagnosticado afeta somente a coluna, isto é, não a utilizada para fins previdenciários, como significativo de inaptidão para o exercício da atividade habitual. Em suma, como empregado pelo perito judicial, O periciando apresenta sinais clínicos e radiológicos de doença degenerativa leve, compatível com sua idade, independente de seu trabalho (fl. 62). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001603-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001603-0) - ROSANGELA MARIA BOTAN(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão. Com brevidade, relatei. Alega a embargante ter o decisum hostilizado incorrido em omissão, por não haver apreciado seu direito de obter judicialmente os extratos das contas de poupança objetos do litígio. Sem razão o(a)(s) embargante(s). A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema aventado nos embargos, consagrou que, por serem ineligiáveis os documentos apresentados (fls. 36/38), inexistem nos autos documento hábil a provar a titularidade do direito pleiteado, o que impede a inversão do ônus da sucumbência da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E, no tocante aos requerimentos realizados à CEF, foram trazidos aos autos após a prolação da sentença recorrida, motivo pelo qual não foram analisados. Assim, a omissão apontada pela embargante, em realidade, não está evidenciada, caracterizando-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001865-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001865-7) - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LOURDES DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Veio aos autos cópia do processo administrativo respectivo. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 98/100), sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de a autora ser portadora de Artrose, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária. É o que se extrai das respostas aos quesitos 1 e 2 a, formulados pelo Juízo, nos quais o perito assevera que: A pericianda não está incapacitada [...] Consta no laudo da tomografia realizada no dia 10 de março de 2008 sinais de artrose. A expressão é empregada pelos radiologistas quando existem pequenas alterações sem importância clínica. De fato, no exame clínico

não foi encontrado nenhum sinal de processo inflamatório, achando-se normal a função dos joelhos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002213-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002213-2) - VANILDE GAROSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VANILDE GAROSI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada a incapacidade irreversível pela prova pericial a ser produzida, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou-se o procedimento administrativo da autora. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial. Por duas vezes designou-se data para a realização da perícia, tendo a autora deixado de comparecer nos momentos aprazados. Instada a se manifestar, a autora afirmou não ter interesse na efetivação da prova (fl. 102). Assim, pela decisão de fl. 103, deu-se por preclusa a realização da prova médico-pericial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento da autora à perícia médica, por duas vezes, embora devidamente intimada. Os documentos médicos juntados às fls. 20/34, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial (osteoartrite e escoliose), cabendo ressaltar, conforme já consignado na decisão de fl. 103, que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000064-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000064-5) - ERIKA OKAZAK(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000217-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000217-4) - JOSE CARLOS LEITE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (26/05/2003), se constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada ante a ausência do autor ao ato designado. Instado a se manifestar acerca do não comparecimento, o autor ficou-se em silêncio. Pela decisão de fl. 92, deu-se por preclusa a realização da prova pericial. Foram juntadas as informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor à perícia médica, embora devidamente intimado. Os documentos médicos juntados às fls. 18/43, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial (hérnia discal), cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. E mais. Verifica-se pelas informações do CNIS (fls. 98/99), que o autor está em pleno exercício profissional, possuindo vínculo formal de trabalho com Carlos Alberto Marquezini Transportadora - ME desde 24/05/2003. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000562-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000562-0) - MARIA D LOURDES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 73/77). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de Espondilartrose cervical e lombar, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para seu trabalho habitual, no caso, como doméstica. É o que se extrai da resposta ao quesito 2 a, formulado pelo juízo, no qual o perito assevera que: A pericianda apresenta espondilartrose cervical (cervicartrose) e lombar, isto é, artrose nos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral. [...] Trata-se de moléstia em fase incipiente, sem comprometimento da função da coluna vertebral, e, portanto, sem causar incapacidade para a sua atividade de doméstica. Corroborando o alegado, o fato de a autora ter contribuído para a Previdência Social, na condição de faxineira, ininterruptamente, de julho de 2009 até julho de 2010 (fls. 87, verso). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000581-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000581-3) - JOAO NAVARRO ALCARAZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000808-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000808-5) - LUZIA NAVARRO RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA NAVARRO RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua

manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de a autora não preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis respectivo prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e n. Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto não é pessoa portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, apesar de ser a autora acometida de espondilartrose incipiente, possuir limitações na coluna lombar, no joelho direito e ter insuficiência venosa nas pernas (varizes), tais males não fizeram dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, asseverando o expert [...] as alterações encontradas são mínimas e não constituem moléstias que estejam incapacitando a pericianda (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Não bastasse a constatação de que a autora não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o relatório sócio-econômico produzido indica que sua família tem condições de prover-lhe a subsistência, uma vez que a renda mensal do conjunto familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), sendo aproximadamente de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta) reais para fazer frente às despesas de três pessoas (autora, cônjuge e o filho Anderson) - o filho, Ailton Navarro Rodrigues, porque maior de 21 anos, não deve ser considerado como membro do grupo familiar para apuração da renda per capita, na forma em que disposto no art. 20 da Lei 8.742/93 c/c art. 16 da Lei 8.213/91. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Ausentes, portanto, os requisitos legais necessários ao seu deferimento, há que ser indeferido o pleito de concessão de benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condono a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001300-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001300-7) - MARCILIO DE ALMEIDA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCILIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 46/48). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar do autor ser portador de discopatia lombar, não se encontra incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório

existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001454-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001454-1) - GERSINO JOSE DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GERSINO JOSÉ DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 52/55). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de o autor ser portador de Hérnia de disco, referida moléstia, que em outras épocas lhe propiciou a concessão de auxílio-doença (fl. 38), não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, tanto que se encontrar trabalhando, conforme apontam as informações constantes no CNIS (fl. 65). É o que se extrai da resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS, no qual o perito assevera que: A moléstia do autor consistia em hérnia, localizada na coluna cervical, que estava comprimindo a medula espinhal e provocando os sintomas descritos na amamnese. O tratamento cirúrgico removeu e curou o periciando que retornou ao trabalho e encontra-se exercendo normalmente suas atividades. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001579-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001579-0) - CICERO PEDRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CICERO PEDRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, caso a incapacidade seja de natureza parcial ou reversível (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a produção de prova médico-pericial, a qual resultou infrutífera, haja vista o autor não ter comparecido na data aprazada. Instado a se manifestar, o autor permaneceu silente. Assim, pela decisão de fl. 62, deu-se por preclusa a realização da prova médico-pericial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor à perícia médica, embora devidamente intimado. Os documentos médicos juntados às fls. 11/15, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial - problemas de ordem óssea - cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu

direito, o que não se verificou no presente caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001675-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001675-6) - GILBERTO DE PIERI (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001923-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001923-0) - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CONCA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRO HENRIQUE CONCA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Maria de Fátima Conca, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, alegou prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), mostra-se impertinente, pois, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data do pedido administrativo (08/10/2008 - fl. 16), não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico em seu laudo pericial, in verbis: O periciando apresenta transtorno psíquico com graves distúrbios de conduta e comportamento, que lhe impedem de levar vida própria. E concluiu o examinador: Por isso, devemos considerá-lo, como absolutamente incapaz para exercer os atos da civil e laborativa. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda do grupo familiar, formado pelo autor e sua genitora, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.283,33 (mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), decorrente unicamente do trabalho da mãe do autor como bibliotecária na Prefeitura Municipal de Bastos. Some-se a isso fato de residirem em casa própria, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive computador com monitor LCD e aparelho de DVD. Extraí-se, ainda, do estudo levado a efeito, que a família possui convênio funerário e, dentre as despesas apresentadas, tem-se o pagamento de consulta com médico particular, circunstâncias a denunciar ausência de extrema pobreza. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que: A condição de emprego e renda da mãe, na situação atual, é suficiente para cobrir as despesas necessárias para vida digna dos membros da família. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades

entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001993-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001993-9) - DANIEL DIAS CARPANEZI (SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DANIEL DIAS CARPANEZI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data de requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que apresentou contestação alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz o autor os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não é pessoa portadora de deficiência física incapacitante para o trabalho e para a vida independente. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, embora padeça o autor de anemia falciforme - doença hematológica genética - tal mal não o faz pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Ademais, por possuir somente 19 (dezenove) anos de idade, prematuro tê-lo como insuscetível de reabilitação profissional. Não bastasse a constatação da capacidade laborativa, o relatório sócio-econômico produzido indica que a família do autor tem condições de prover sua manutenção, uma vez que a renda familiar mensal corresponde aproximadamente a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), para fazer frente às despesas de três pessoas, gerando receita per capita bem superior ao parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Some-se a isso, o fato de não possuírem despesas com aluguel, terem a residência garantida com praticamente todos os utensílios móveis suficientes a uma sobrevivência digna, tendo assim concluído a assistente social em seu parecer: [...] a receita familiar supre a despesa com as necessidades básicas mais vitais, indispensáveis à sobrevivência do autor e de sua família. Ausentes, portanto, os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado, a improcedência é de rigor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000079-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000079-2) - IVONE BERNARDI BRAGA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000201-4) - ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso não seja reconhecida a incapacidade permanente para o trabalho, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Designou-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, asseverando o expert judicial que, após a autora ter sido submetida à intervenção cirúrgica, não restaram presentes sinais clínicos da existência de tendinite. Afirmou, ademais, que a patologia capsulite, a qual acomete a autora, ser de natureza auto-limitada, ou seja, evolui espontaneamente para a cura. (resposta ao requisito judicial n. 2.a).E mais. Verifica-se pelas informações do CNIS (fls. 64/66), que a autora está em pleno exercício profissional, possuindo vínculo formal de trabalho com D.I.M. Alimentos Ltda - EPP desde 08/08/2009.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000247-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000247-6) - WALDOMIRO PIGARI X LUIZA APARECIDA PIGARI BURIOLI X MARIA ANA PIGARI BENVINDO X ALCIDES PIGARI X NAIR PIGARI BROLO(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000584-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000584-2) - ESPEDITO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ESPEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 54/57), sobre o qual manifestou-se o INSS, tendo o autor permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos aponta, sem margem a questionamentos, que apesar de autor possuir artrose de coluna cervical e lombar leve (resposta ao quesito judicial 2 a), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho.É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 57, ex vi: O periciando não apresenta alterações de exame clínico

ou de exames auxiliares que configurem incapacidade para o trabalho. Sua atividade de motorista pode ser desempenhada, mesmo com as alterações degenerativas leves que foram diagnosticadas. Corrobora o alegado, o fato de o autor encontrar-se trabalhando, com vínculo formal de trabalho, conforme informações constantes do CNIS (fls. 39/40), não sendo desprovido de observar que, como asseverado pelo perito, o auxílio-doença que recebeu foi em razão de acidente que havia sofrido, o qual não deixou sequelas (resposta ao quesito judicial 2 a). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000610-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000610-0) - MARCELINO MATIAS DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCELINO MATIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 53/57), sobre o qual manifestou-se o INSS, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não há que falar em prescrição quinquenal, pois se trata de ação proposta em 2008, com pedido de retroação do início do benefício à citação do INSS (14/09/2009). No mais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos aponta, sem margem a questionamentos, que apesar de o autor possuir sequelas de fratura de coluna cervical, referida lesão não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, tanto que, conforme informações constantes do CNIS (fls. 68/70), encontra-se trabalhando, com vínculo formal de trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000619-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000619-6) - JOAO APARECIDO MARINETTO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000641-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000641-0) - JANDIRA SILVA DE LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JANDIRA SILVA DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, alegou preliminarmente prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Designou-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, tendo o assistente técnico da autarquia previdência aquiescido com a conclusão lançada pelo perito

judicial. Finda a instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis respectivo prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), mostra-se impertinente, uma vez que, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data da citação, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de a autora ser portadora de Artrose no joelho e lombalgia, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária. É o que se extrai das respostas aos quesitos apresentados e respondidos pelo perito médico, o qual concluiu: A pericianda apresenta artrose inicial de joelhos, compatível com sua idade. Não foram encontrados elementos objetivos de exames clínico ou de imagem que confirmem uma incapacidade para o trabalho, nos dias de hoje. Ainda pode ser tratada se procurar assistência médica, podendo controlar eventuais sintomas e podendo exercer suas atividades laborativas. Ademais, dentre as considerações realizadas pelo expert, tem-se que, segundo relatado pela própria autora, já estaria exercendo outras atividades no meio rural compatíveis com suas limitações. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intímese.

0000719-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000719-0) - NIVALDO DA SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial. Percorridos os trâmites legais, após a instrução do feito, veio aos autos notícia de ter sido concedido ao autor benefício de pensão por morte. O autor peticionou requerendo a extinção do feito, pedido ao qual o INSS não se opôs. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. A concessão pela parte ré, no âmbito administrativo, de pensão por morte, benefício previdenciário mais vantajoso, retira do autor o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitado. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirase o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0000972-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000972-0) - LEONOR PEREIRA GUSMAO (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEONOR PEREIRA GUSMÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Veio aos autos relatório sócio-econômico produzido por assistente social nomeada pelo Juízo. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do

art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto a renda mensal do conjunto familiar, formada por ela, o marido e o neto Tiago Henrique, totaliza 1.652,35 (mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), aproximadamente, provenientes da aposentadoria e do trabalho como jardineiro do marido, bem como do rendimento auferido pelo neto como limpador de piscinas, superando, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Corroborando ainda o alegado a conclusão lançada no relatório sócio-econômico, afirmando a perita que: [...] Portanto, a atual receita familiar permite prover as necessidades básicas mais vitais, essenciais à subsistência da autora e sua família. Ademais, a casa em que reside a família, apesar de tratar-se de construção modesta, é própria (não tem, portanto, gasto com aluguel), guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001088-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001088-6) - PAULO SERGIO AFFONSO FRIGULIO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULO SÉRGIO AFFONSO FRIGULIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 51/53), sobre o qual manifestou-se o INSS, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos aponta, sem margem a questionamentos, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, asseverando o expert que No momento da perícia, o periciando apresentava-se assintomático e, realizando-se as manobras irritativas para lesões relacionadas a nervo ciático, todas foram negativas (resposta ao quesito 3, formulado pelo INSS). Corroborando o alegado, o fato de o autor encontrar-se trabalhando, com vínculo formal de trabalho, conforme informações constantes do CNIS (fls. 63/65). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001233-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001233-0) - VITOR JUNIOR DA SILVA - INCAPAZ X IVANILDE DA

SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VITOR JUNIOR DA SILVA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Ivanilde da Silva Pereira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001238-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001238-0) - MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Considerando o estudo levado a efeito, em que se constatou não haver situação de hipossuficiência econômica, dispensou-se a produção de prova pericial médica. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto à incapacidade da autora, vislumbra-se, de pronto, não estar presente a situação de miserabilidade, eis que a família possui meios de prover-lhe a subsistência. Vejamos: A renda mensal do grupo familiar, formado pela autora, seu cônjuge e dois filhos, corresponde a importância de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge e do benefício assistencial recebido pela filha da autora, ambos no valor de 1 salário mínimo. Vê-se, ademais, que o cônjuge da autora é advogado militante, embora não se tenha o quanto percebe com tal ofício, além de ser pastor da Comunidade Batista de Tupã. Segundo o relatório acostado aos autos, vê-se que as despesas com aluguel, água e energia elétrica são custeadas pela igreja onde o marido da autora é pastor. Em exemplificação numérica, totalizaram, no mês de fevereiro deste ano, em R\$ 719,19 (fl. 54). Ou seja, expressiva parte das despesas apresentadas (fls. 53/54) são custeadas pela entidade religiosa. Devendo, portanto, tais valores serem tomados como receita indiretamente auferida pelo conjunto familiar. Importante ressaltar que, no caso em questão, não se está diante de família em situação de extrema pobreza, em que muitas vezes, como é sabido, as igrejas, mediante ações sociais de seus membros comunitários, doam cestas básicas ou, até mesmo, roupas aos carentes, a fim de proporcionar-lhes o mínimo de dignidade. Avançando, tem-se pelas fotos coligidas aos autos, que a família reside em imóvel confortável, com oito cômodos, garantido com todos os utensílios móveis necessários a uma sobrevivência digna. Além de possuírem dois computadores, micro-ondas, aparelho de DVD e telefone. Oportuno consignar que o filho da autora, embora desempregado, cursa o terceiro ano de letras na FADAP/FAP, ou seja, em

faculdade particular. Sendo mais uma circunstância a denunciar ausência de miserabilidade. Por fim, corrobora o alegado, a conclusão lançada pela assistente social: Considerando que à (sic) princípio o pedido é originado da insuficiência econômica não se pode dizer que esteja existindo economia quando se despende R\$ 180,00 ao mês de tarifas pelo uso do telefone fixo e mais R\$ 24,00 de telefone celular. O que geralmente tenho visto nas famílias carentes é não se contratar telefone fixo e usar o celular para recebimento de chamadas, pois, esta não é uma despesa essencial à sobrevivência. Um animal doméstico pode também estar presente em famílias de diferentes níveis de renda. Não é comum encontrar em famílias carentes despesas como a descrita: ração R\$ 16,00 e veterinário R\$ 100,00. A caridade é louvável como atitude social, voluntária, daqueles que tem mais para aqueles que tem menos. A família faz a doação de R\$ 10,00 para a APAE e R\$ 5,00 para um Hospital da cidade, todo mês, transparecendo condição para tal. A família apresenta outras despesas como a compra de sapato no valor de R\$ 100,00. Compra de um (sic) bíblia nova, de roupas e matérias de utilidade pessoal. Pelo estudo da descrição dos gastos declarados, pelas prestações assumidas para compras, a não referência de dificuldade de pagamentos ou de atrasos ou do rolamento de dívidas de longo prazo e a doação mensal para duas entidades deixam a impressão geral de situação de estabilidade econômica, estando compatível a renda recebida com as contas à (sic) pagar. (grifei) Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Como o estudo sócio-econômico demonstrou ter a família da autora considerável capacidade econômica, revogo a gratuidade de justiça outorgada. Assim, condeno a autora a ressarcir os honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001245-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000161-7)) AKIHITO HIRA JUNIOR (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão. Com brevidade, relatei. A pretensão recursal refere-se à necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado. Sem razão o(a)(s) embargante(s). A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente à correção monetária, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fl. 50, verso. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001328-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001328-0) - ADALBER FERNANDO MENEGUETTI (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADALBER FERNANDO MENEGUETTI, ex-vereador do Município de Bastos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2002, considerado prescrito pela União Federal quando do requerimento administrativo da devolução, tudo acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Asseverou também ser necessária a juntada dos discriminativos dos valores descontados nas competências objeto do pedido. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado, e asseverou não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor apresentou de réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A União Federal reputa ter o autor decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo quinquenal, o que não se mostra passível de acolhimento. Até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5

anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MESMO PRAZO CONFERIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (SÚMULA 150/STF).1. É aplicável à ação de execução o mesmo prazo prescricional conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF).2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1008558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição/decadência, porquanto o indébito refere-se a período de recolhimento de janeiro de 2001 a março de 2002, tendo sido a ação distribuída em agosto de 2009.Não fosse isso, na hipótese, o autor, em 18/04/2007 (fl. 135), realizou pedido na esfera administrativa. Portanto, o pedido realizado administrativamente interrompeu a prescrição, que restou suspensa até decisão definitiva do processo administrativo, em agosto de 2008 (fl. 135), não tendo, assim, abarcado o período de indébito pleiteado nos autos. Nesse sentido é o teor do acórdão abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO - REGRAS APLICÁVEIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECRETO N 20.910/32 C/C/ DECRETO-LEI Nº 4.597/42 - CONSUMAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. I - A controvérsia devolvida a exame deste tribunal exige o prévio pronunciamento sobre eventual prescrição do direito à restituição dos créditos do autor. II - Trata-se de pretensão de restituição de valores recolhidos a título de contribuição de seguro autônomo à Previdência Social no período de novembro de 1975 até março de 1980, quando obtida a aposentadoria (que foi calculada considerando os valores dos salários-de-contribuição conforme os interstícios obrigatórios para sua elevação nos termos da legislação então vigente), exação que tinha natureza social previdenciária, tendo o C. STF assentado que tais contribuições sociais perderam a natureza tributária sob a égide da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, até a promulgação da nova Constituição Federal de 05.10.1988. Desta forma, a parte inicial dos recolhimentos indevidos (até a vigência da EC nº 8/77), tem o prazo prescricional da ação de restituição regido pelo Código Tributário Nacional, enquanto a parcela seguinte (recolhimentos de 14.04.1977 até 31.01.1978) rege-se pela prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42. III - Quanto ao período de natureza tributária, deve-se consignar que o Código Tributário Nacional, ao tratar do direito de restituição, contempla nos artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial, daí porque o prazo de prescrição da ação de restituição se interrompe com o pedido administrativo, ficando suspenso até a solução definitiva do processo administrativo comunicada ao contribuinte (Decreto nº 20.910/32, art. 4º), somente então voltando a correr a prescrição, que se interromperá novamente, em princípio, com o ajuizamento da ação judicial. IV - O ajuizamento de anterior ação meramente declaratória ou de mandado de segurança questionando o tributo/contribuição, ao final julgada procedente para afastar a exigência do tributo/contribuição, importa em interrupção do prazo prescricional, como previsto no inciso II do artigo 168 c.c. art. 165, III, do CTN. Por isso, a prescrição da ação de restituição se interrompe e somente recomeça a correr após o trânsito em julgado daquela anterior ação. V - No período de contribuição não tributária, no qual se aplica a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, o prazo prescricional não corre no período em que o direito e/ou exação está sendo discutido em procedimento administrativo (artigo 4º do Decreto nº 20.910/33) e somente pode ser interrompido uma vez, recomeçando sua contagem com prazo reduzido pela metade (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/32). VI - No caso em exame, consumou-se a prescrição do direito à restituição, por quaisquer das regras legais aplicáveis, pois entre o término do processo administrativo (julho de 1982) e a propositura da presente ação de restituição (10.10.1988) transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, visto que a anterior ação movida pelo autor não teve por objeto o questionamento da legitimidade das contribuições vertidas ao INPS e o conseqüente direito à restituição, mas apenas se postulou a revisão do valor do benefício segundo os salários-de-contribuição recolhidos pelo autor, sem pedido sucessivo de eventual restituição. VII - Apelação do autor desprovida, mantida a sentença de improcedência por fundamentos diversos. (TRF 3ª Região, AC - 32356, Relator Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 - 03/12/2008 pag. 2368)No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de

Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97. Entendo assistir razão ao autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12.h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vereador no município de Bastos/SP (fl. 19/21). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurador obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurador obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurador obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurador obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito, tal como postulado na inicial, ou seja, de 01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2002, porquanto, como acima já dito, a prescrição (interrompida pelo pedido na esfera administrativa) não abarcou o período de indébito pleiteado nos autos. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de janeiro de 2001 a março de 2002 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97. Sobre os valores do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período de janeiro de 2001 a março de 2002), opondo-se à restituição por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001404-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001404-1) - MUNICIPIO DE HERCULANDIA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio dos agentes políticos, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, período de 11 de setembro de 1999 a 18 de setembro de 2004, abrangendo tanto a parte devida pelo empregador (Prefeitura Municipal) como pelo empregado (prefeito e vice-prefeito). Tudo acrescido de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Asseverou também que a restituição das contribuições vertidas ao patrimônio público está limitada ao período compreendido entre a vigência da Lei 9.506/2007 e a edição da Lei 10.887/2004. Pleiteou ainda a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado, e asseverou não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. O autor apresentou de réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. No âmbito da Seguridade Social, há contribuições devidas pelos empregadores e pelos empregados, incidentes sobre a folha de salário. Consubstanciam obrigações tributárias distintas e, por isso, autônomas. Não obstante, por engenharia jurídica, repousa no empregador (contribuinte de direito), de regra, o dever instrumental de arrecadar e repassar ao INSS as contribuições devidas pelos empregados (contribuinte de fato). Por isso, entendo não possuir o Município de Herculândia legitimidade ad causam para postular a restituição da contribuição devida pelos segurados empregados, nos termos do art. 20 da Lei 8.212/91. Embora recaia sobre a empresa, no caso, o município por equiparação (art. art. 15, I, da Lei 8.212/91), a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições devidas pelos segurados empregados (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), dever instrumental tributário, não detém legitimidade para a restituição do indébito. Cabe ao conjunto de segurados/empregados - prefeito, vice-prefeito e vereadores - em ação própria, postular a restituição do indébito. Não poderia o município, como pretende, lograr êxito na ação e em seguida transferir aos segurados/empregados as importâncias restituídas, salvo se provasse já ter realizado a devolução dos valores a restituir. Nesse sentido é o que dispõe expressamente o parágrafo único do art. 249 do Decreto n. 3.048/99. Sendo assim, legitimidade só possui o município para questionar e repetir a contribuição devida conforme os arts. 12, I, h, 15, I, 22 e 30, I, b, da Lei 8.212/91. Questão também a merecer análise antes do mérito propriamente dito, refere-se a alegada prescrição quinquenal suscitada pelo INSS. De efeito, até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência mais recente, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A Primeira Seção, em 24.03.04, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, n.º 203), ficando positivado o entendimento de que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. 3. Recurso especial provido. STJ, RESP 659713/BA, DJ 16.11.2004, Ministro CASTRO MEIRA. Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente abrangerá as novas relações tributárias, sem efeito retroativo. Sendo assim, é de se afastar a alegada prescrição, porquanto o indébito refere-se a período de recolhimento de 11 de setembro de 1999 a 18 de setembro de 2004, tendo sido a ação distribuída em 10 de setembro de 2009. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo segurado exercente de mandato eleitoral, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 9.506/97, devida pela municipalidade (arts. 15, I, e 22, conjugado com o art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), em favor do Regime Geral de Previdência Social. Com razão o município, ainda que em parte. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido

da seguinte alínea h: Art. 12. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo Município autor, na qualidade de empregador/empresa - arts. 12, I, h, 15, I, 22 e 30, I, b, da Lei 8.212/91. A norma em referência - art. 12, I, h - não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduz a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, com o que submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de legitimidade, o pedido de restituição do indébito correspondente às contribuições devidas pelos agentes políticos (empregados/segurados, art. 20, combinado com o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pela municipalidade, nos termos do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97, combinado com os arts. 22 e 30, I, b, da mesma lei, remanescendo exigível, nos termos do art. 12, I, j, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.887/2004, a partir de 19 de setembro de 2004. Condeno o INSS a repetir o indébito abrangido pelo período em que inexigível a contribuição, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos (parte empregador). Sobre os valores do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC; Súmula n. 306 do STJ). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001516-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001516-1) - GENTIL SOARES VIEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intimada a justificar se manifestou adesão a acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou, em caso negativo, a esclarecer existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõem-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000265-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000265-4) - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A parte autora foi regularmente intimada a esclarecer a respeito do interesse processual no julgamento da presente ação, porque se verificou, ab initio, ser indevida a revisão da RMI por ele pretendida, deixando, no entanto, transcorrer o in albis o prazo concedido. Posto isso, por não vislumbrar a presença de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000206-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000206-5) - YWAO YAMANAKA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000207-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000207-7) - ARISTIDES MARTINS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000208-77.2010.403.6122 (2010.61.22.000208-9) - IOCHINORI MIYASHIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000492-85.2010.403.6122 - ISABEL CRISTINA CHIMACK SCHIAVON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000503-17.2010.403.6122 - ISMAILDE ALVES DE SOUZA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisiute-se o montante. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000751-80.2010.403.6122 - JOSE DA ANGELA NETO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, haja vista serem meras cópias reprográficas autenticadas. Não se tratando, portanto, de documentos originais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000929-29.2010.403.6122 - VANIA MARIA COSTA AGUDO(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP143741 - WILSON FERNANDES E SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que o recolhimento das custas processuais foi agendado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0001159-71.2010.403.6122 - JUDITH RODRIGUES MACHADO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001160-56.2010.403.6122 - PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA FRANCINE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus

questos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001162-26.2010.403.6122 - MARIA NEIA DA SILVA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001265-33.2010.403.6122 - LUZIA BARBOSA AGUIAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos

formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Cite-se. Publique-se.

0001266-18.2010.403.6122 - AUGUSTO FERREIRA DE DEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001440-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001440-1) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, retroativa ao requerimento administrativo (em 08/07/2008 - fl. 10), ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS. Convertido o procedimento da presente ação do sumário para o ordinário e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Pugnou pela improcedência do pedido. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, ratificou o autor suas considerações iniciais, tendo o INSS apresentado alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Como se colhe dos autos, postula o autor aposentadoria por idade, ao fundamento de ter implementado as condições inerentes ao art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, ou seja, ter mais de 60 (sessenta) anos de idade e exercido atividade rural por período idêntico ao da carência. Tenho que improcede o pedido. Na forma do art. 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, o requisito etário mínimo da aposentadoria por idade para o trabalhador rural é reduzido para 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por igual tempo ao número da carência exigida. No caso, não vejo provado o exercício da atividade rural por período idêntico ao da carência para que o requisito etário mínimo corresponda a 60 anos, completados pelo autor em 10 de junho de 2008, pois nascidos em 10 de junho de 1948 (fl. 09). Tomando a melhor hipótese para o autor, ou seja,

considerar a carência reclamada na espécie referente ao ano de 2008, ou seja, quando implementa o requisito etário mínimo, caberia a demonstração do exercício da atividade rural por 162 meses (art. 142 da Lei 8.213/91). Porém, no referido período - treze anos e meio, retroativamente a 2008 - vê-se que o autor, pelo menos desde 2003, exerce atividade urbana, como ajudante de carpinteiro, conforme anotação em Carteira de Trabalho (fl. 16). De fato, como corroborado em depoimento pessoal, o autor trabalhou construindo estruturas de madeiras para abrigar galinhas poedeiras, possuindo o local inclusive espaço destinado à serralheria. Ou seja, houve exercício, de forma ininterrupta, de atividade diversa da rural. Não fosse isso, as duas testemunhas ouvidas Luiz farias e Luiz Roberto da Silva, só souberam informar acerca do exercício do labor rural prestado para Yoshinori Asakawa (lapso de 15,09.1986 a 29.10.1987 - fl. 13). Noutro aspecto, não se cogita perfazer o autor direito à aposentadoria urbana, segundo as regras agora no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08, porque não implementada a idade mínima exigida, 65 anos, eis que nascido em 10 de junho de 1948 (fl. 09). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001600-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001600-8) - HELI MATIAS DA SILVA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001710-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001710-4) - FAUSTO DIAS MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FAUSTO DIAS MORALES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Requereu ainda, no caso de rejeição deste pedido, a averbação de todo o tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver preenchido o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. À contestação anexou documentos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Fundamento e decido. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir à data do requerimento administrativo (16/01/2008), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor início de prova material, consubstanciado nos documentos de fls. 16/31. Todavia, o início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS (fls. 85/105), bem como pelas cópias da CTPS juntadas em audiência (fls. 112/115), através das quais se pode constatar a existência de vínculos urbanos do autor, como pedreiro e servente, além de contribuições individuais (cód. 1007) efetuadas no período de abril de 1995 até junho de 2004. Somente depois de haver vertido contribuições individuais à Previdência Social (na condição de contribuinte individual, impende ressaltar) é que o autor, em 06 de julho de 2004, retomou o trabalho rural, passando a trabalhar para Osamu Yabuta e Outros. Assim, sendo o autor pessoa nascida em 07/01/1948, implementou o requisito etário mínimo (60 anos) em 2008, exigindo-se dele o cumprimento de carência correspondente a 162 meses, ou seja, nos treze anos e meio anteriores ao requerimento administrativo, tal como disposto pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, requisito que não

restou implementado, porquanto a última atividade rural comprovadamente exercida pelo autor é aquela constante da anotação de sua CTPS à fl. 20, já anteriormente mencionada, desde 06 de julho de 2004, como trabalhador da avicultura para Osamu Yabuta e Outros, o que corresponde, até a presente data, a 72 meses, insuficiente, conforme visto, para o preenchimento do requisito da carência mínima exigida e, ainda, para reduzir o requisito etário mínimo (art. 48, 2º, da Lei 8.213/91). Cumpre ressaltar, ainda, a fragilidade da prova oral colhida em juízo, uma vez que nenhuma das testemunhas inquiridas tem conhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor após o ano 1971, porque não mais mantiveram contato. Dessa forma, ante a impossibilidade de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, passo à análise do pedido subsidiário de averbação do tempo de serviço rural apurado para fins de aposentadoria futura. Segundo preconiza o já anteriormente mencionado art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe o autor os documentos de fls. 15/31, merecendo destaque o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1967 - fl. 24) e o título de eleitor, modelo antigo (ano de 1968 - fl. 28), os quais trazem a qualificação do autor como lavrador. Não há, no entanto, nenhum outro documento apto a servir de início de prova material de atividade rural anterior ao ano de 1967. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos das testemunhas, ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o período de 01 de janeiro de 1967 a 12 de abril de 1971, quando então passou a trabalhar para Teruo Mabi, com registro em CTPS. Desta feita, deve ser reconhecido e declarado, para os devidos fins, o período de 01 de janeiro de 1967 a 12 de abril de 1971. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência o período anterior a novembro de 1991 - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ - assim, como não havia recolhimento de contribuição pelo trabalhador rural antes de 1991, não se mostra aceitável a arguição de inconstitucionalidade do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 01 de janeiro de 1967 a 12 de abril de 1971, exercido como trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior parte, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000220-91.2010.403.6122 (2010.61.22.000220-0) - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO - MENOR X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-68.2010.403.6122 - LINDINALVA DA SILVA PARRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LINDINALVA DA SILVA PARRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas

indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000512-76.2010.403.6122 - MOACIR MARCHETTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000699-84.2010.403.6122 - EDER FRANCISCO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Eder Francisco da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto cinge-se a restabelecer e prorrogar pagamento de pensão por morte, mesmo após os 21 anos de idade, porque estudante universitário. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se ao direito de o autor, atualmente com 21 anos de idade, eis que nascido em 12.05.1989 (fl. 18), ter restabelecido e prorrogado o pagamento da pensão por morte de era titular, até o dia anterior em que implementar 25 anos de idade ou conclusão do curso universitário em que está matriculado. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2009.61.22.001133-7 (0001133-10.2009.403.6122), registrada sob n. 1735/2009, no Livro de Registro de Sentenças n. 14, à fl. 202: Julgo de forma antecipada a lide, porque o feito encontra-se devidamente instruído, dispensando a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Improcede o pedido. A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Aliás, sobre o tema, há súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) É também a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, EI 2006.61.23.000889-9, TERCEIRA SEÇÃO, DJF:14/07/2009, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 29/33), dando por prejudicado o pedido de fls. 54/56. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do pagamento do benefício. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã/SP, 15 de outubro de 2009. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, cujos benefícios ora defiro (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002305-21.2008.403.6122 (2008.61.22.002305-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança.Citada, a CEF contestou o pedido.Ante a ausência de extratos da conta poupança objeto do litígio, foi conferido prazo para que o autor trouxesse aos autos documento comprobatório da existência da conta, vindo aos autos informação de que não possuía outros documentos além daqueles apresentados com a inicial.Determinada à CEF que realizasse busca da existência de contas de poupança em nome do autor, a requerida informou não ser possível a localização, na Base de Arquivos e Informação, penas pelo CPF apresentado.É o relatório.Não restou comprovado nos presentes autos, a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do(a)(s) autor(a)(es), seja à época do(s) planos econômico(s) em questão, ou em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pela parte autora no sentido de ser titular do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi correntista do banco.No caso em exame, o(a)(s) autor(a)(es) não produziu(ram) provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido).Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009Não é desprovidando observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à querela, pois aquele Tribunal entende ser desnecessário a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001).Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado.Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, o pedido deve ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000030-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000030-3) - JOAO MARQUES CALDEIRA - ESPOLIO X ZENAIDE TEIXEIRA MARQUES CALDEIRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora, intimada a emendar a petição inicial a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do termo de inventariante, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001066-8) - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 159-163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 259-264), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 244-255), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002434-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002434-2) - SEVERINA JOANA DA CONCEICAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 150-154), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003100-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003100-0) - APARECIDO BRUNO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISAURA APARECIDO BRUNO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, por não haver nos autos provas suficientes para convencer o Juízo da verossimilhança da alegação inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi dado provimento pelo Tribunal. Após seu trâmite regular, os autos foram sentenciados, julgando-se procedente a ação a fim de conceder o auxílio-doença, já que a perícia atestou pela incapacidade parcial e definitiva. No mesmo ato, foi confirmada a tutela antecipada, determinando ao INSS a manutenção do benefício. A autarquia ré, através da petição de fls. 198/199 e documentos de fls. 200/203, informa que houve nova perícia na via administrativa, a qual constatou a capacidade da autora para o trabalho. Diante da alegação, requereu a revogação da medida antecipatória de tutela deferida. Decido. O auxílio-doença constitui benefício concedido para socorrer o segurado em situação de incapacidade temporária. Dispõe, assim, o Instituto-Réu o dever/poder, atribuído por lei, de proceder à reavaliação periódica das moléstias diagnosticadas em seus beneficiários. No caso em tela, a perícia administrativa realizada constatou a ausência de incapacidade, situação que não se coaduna com as conclusões da perícia judicial realizada nos autos, pois conforme resposta ao quesito nº 2 da fl. 117, informa que a incapacidade é definitiva, bem como que, se houver a presença de crise comicial, não poderá dirigir. Cumpre ressaltar, que há na sentença determinação ao INSS para conceder ao autor o benefício de auxílio doença até a conclusão final do processo de reabilitação. Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 197, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000374-37.2009.403.6125 (2009.61.25.000374-4) - ANA CLAUDIA APARECIDA SEGANTINI DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 144-148), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8) - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 158-162), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003466-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003466-2) - JOEL PAVANELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 113-118), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003468-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003468-6) - EDUARDO JUITI SATO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 52-57), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001977-14.2010.403.6125 - MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 20, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 14-15, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000044-1) - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 253/254) opostos pelo autor em face da sentença que fixou o valor para cumprimento do julgado e extinguiu a execução (fl. 251). Alega a ocorrência de contradição e obscuridade, pois, em suma, apresentou impugnação aos cálculos do contador, mas mesmo assim foi prolatada sentença desacolhendo suas razões. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi apreciada de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. Por isso, improcede a real pretensão do autor de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão (sentença), em face dos estreitos limites do art. 535, do CPC. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001885-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001885-9) - JAIME PORTA X PEDRO PORTA(SP126442 - JOSE

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança 013.00027420-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão, Collor I e Collor II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 51/76), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 80/83). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüídos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027420-7 (fls. 25/31), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027420-7 (aniversário no dia 14 - fls. 25/31):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001919-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001919-0) - EVALDO CESAR MARTINS X CLEIDE LOURENCO MARTINS(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Evaldo Cesar Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a

União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a autora não comprovou que possuía saldo na conta de poupança 013.00013851-6 nos períodos pleiteados na presente ação. Aliás, a esse respeito, a CEF informou que tal conta foi encerrada antes de 1986, daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tais períodos. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressaltou-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, aplica-se o índice de 26,06% referente ao IPC, e não 18,02%, referente ao LBC. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Plano Verão (Janeiro de 1989)Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dias 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Plano Collor I (Abril de 1990)O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em

abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto: I- Com relação à conta de poupança 013.00013851-6, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto à conta de poupança 013.00020130-7, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais

de 0,5% ao mês);c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0002210-10.2007.403.6127 (2007.61.27.002210-3) - BENEDITO GERALDO FERREIRA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Geraldo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança.A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 98), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 100).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9) - JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA MAFALDA GIORDANO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), em pontuação correspondente aos servidores em atividade nos cargos de nível superior, com a pontuação máxima.Para tanto, a autora alega, em síntese, que é funcionária inativo, tendo exercido a função de médica e que, nessa qualidade, recebe a GDATA desde fevereiro de 2002, calculada essa sobre 10 pontos, nos termos da Lei nº 10.404/2002.Sustenta que a Lei nº 10.404/02 afronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que estabelece critérios diferentes de avaliação entre ativos e inativos. Alega, assim, que a lei adotou critérios de pagamento diferenciados para os servidores ativos e inativos, de forma que os servidores em atividade passaram a receber vantagem pecuniária em percentuais superiores aos devidos aos aposentados, violando o parágrafo 8º do artigo 40, da Constituição Federal.Instrui a inicial com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 37.Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 43/56) defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que é vedado ao Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, mesmo que com fundamento na isonomia, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito propriamente dito, alega a inexistência do vício de inconstitucionalidade alegado, uma vez que o parágrafo 8º, do artigo 40 da CF garante a paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos em relação às vantagens de caráter geral, sendo que a gratificação em comento é pessoal de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão, da entidade e do servidor, ou seja, aferida segundo o efetivo desempenho do servidor. Réplica às fls. 64/82, reiterando os termos da inicial.Pela petição de fl. 84, a UNIÃO FEDERAL requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDORejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.A pretensão do autor se inclui dentre aquelas passíveis de deferimento pelo Poder Judiciário, não se podendo falar em pedido juridicamente impossível.Com efeito, o autor pleiteia o seu enquadramento jurídico ao disposto na Lei n.º 10.404/02 para fins de percepção da GDATA, e não a concessão de vantagens inexistentes no ordenamento, caso em que o Judiciário estaria subtraindo a função legiferante do Poder Legislativo e criando benefícios para os servidores públicos.DA PRESCRIÇÃOAcolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em janeiro de 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.404, que criou a debatida gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.Art. 2o A gratificação instituída no art. 1o terá como limites:I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por

servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.(...)Art. 6o Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.Tem-se, portanto, que tal como criada, a gratificação deve ser aferida e paga em virtude do desempenho institucional coletivo, de modo que se apresentava como uma gratificação pessoal de desempenho, vale dizer, que levava em conta o efetivo desempenho do servidor.Alega a autora que a Lei 10404/02 viola o princípio da isonomia, da paridade de tratamento entre servidor na ativa e aposentados. Vejamos.Não há Estado de Direito que sobreviva sem igualdade de tratamento entre os governados, perante a lei. Os administrados, pois, devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devam receber, por parte da lei, um tratamento único, estereotipado. O princípio da igualdade, já dizia Rui Barbosa, consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Assim, a igualdade de tratamento está diretamente ligada ao conceito de justiça, que consiste, ao final, em dar a cada um o que é seu. Com efeito, dessas afirmações pode-se extrair algumas regras: a) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; b) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de administrados - fala-se, aqui, em fator de discrimen, só admitido se vier ao mundo jurídico a pretexto de diminuir as desigualdades.No caso da GDATA, existindo diferenciação entre servidores diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, plenamente justificável a percepção diferenciada de gratificações entre ativos e inativos sem que, com isso, se alegue violação ao princípio da isonomia. Essa percepção diferenciada, como visto, decorre de avaliação de desempenho institucional e coletivo, cujos critérios gerais seriam estipulados pelo Poder Executivo.Eis os termos da lei: Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.O Poder Executivo, entretanto, não veio a dispor sobre os critérios gerais a serem observados pela Administração Pública para a realização das avaliações.Em consequência, os servidores da ativa recebiam a gratificação sem que sua efetiva participação no trabalho fosse aferida. Dessa feita, a gratificação, criada para ter a natureza de gratificação pessoal de desempenho, transforma-se em gratificação de natureza genérica.E, como gratificação de natureza genérica, não se justifica o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos.Com efeito, o pagamento da GDATA sem a correlata aferição de desempenho criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, infringindo, assim, o disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal, então vigente, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.Tem-se, portanto que, ante a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo, os servidores públicos federais inativos têm direito à percepção da GDATA tal como deferida aos servidores em atividade. Dessa feita, a autora, funcionária público federal inativa, deve receber o GDATA nos mesmos moldes em que paga aos ativos, a saber: de fevereiro a maio de 2002, correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, deve ser paga segundo os termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, e, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279 - STF - SEPÚLVIDA PERTENCE - Plenário em 19 de abril 2007)Aplica-se ao caso, ainda, os termos da Súmula Vinculante nº 20: A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Issso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora, de fevereiro a maio de 2002, GDATA correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, deve ser paga segundo os termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, e, a partir de então, passa a ser paga no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos.Condenno o réu no pagamento dos valores resultantes

das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo par apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. P. R. I.

0002662-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002662-5) - JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 75/77) em face da sentença de fl. 73, sustentando a ocorrência de obscuridade e contradição, pois consta na fundamentação que o prazo prescricional iniciou-se em junho de 1987, porém, mesmo a ação tendo sido ajuizada em 28.06.2007, foi extinta ao fundamento da prescrição vintenária. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, o tema foi apreciado de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotado o entendimento da parte requerente. Desta forma, improcede a real pretensão da parte autora de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão (sentença), em face dos estreitos limites do art. 535, do CPC. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002666-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002666-2) - BENEDITO RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em 15 de junho de 1987, data de entrada em vigor da Resolução n. 1.338. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 29.06.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos da entrada em vigor da Resolução n. 1.338 (em 15/06/1987). Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003034-66.2007.403.6127 (2007.61.27.003034-3) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RODRIGUES DE MENDONÇA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), em pontuação correspondente aos servidores em atividade nos cargos de nível superior, com a pontuação máxima. Para tanto, o autor alega, em síntese, que é funcionário inativo, tendo exercido a função de médico e que, nessa qualidade, recebe a GDASST desde fevereiro de 2002, calculada essa sobre 10 pontos, nos termos da Lei nº 10.483/2002. Sustenta que a Lei nº 10.483/02 afronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que estabelece critérios diferentes de avaliação entre ativos e inativos. Alega, assim, que a lei adotou critérios de pagamento diferenciados para os servidores ativos e inativos, de forma que os servidores em

atividade passaram a receber vantagem pecuniária em percentuais superiores aos devidos aos aposentados, violando o parágrafo 8º do artigo 40, da Constituição Federal. Instrui a inicial com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 26. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 31/45) defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que é vedado ao Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, mesmo que com fundamento na isonomia, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito propriamente dito, alega a inexistência do vício de inconstitucionalidade alegado, uma vez que o parágrafo 8º, do artigo 40 da CF garante a paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos em relação às vantagens de caráter geral, sendo que a gratificação em comento é pessoal de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão, da entidade e do servidor, ou seja, a ferida segundo o efetivo desempenho do servidor. Réplica às fls. 77/95, reiterando os termos da inicial. Pela petição de fl. 97, a UNIÃO FEDERAL requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão do autor se inclui dentre aquelas passíveis de deferimento pelo Poder Judiciário, não se podendo falar em pedido juridicamente impossível. Com efeito, o autor pleiteia o seu enquadramento jurídico ao disposto na Lei n.º 10.483/02 para fins de percepção da GDASST, e não a concessão de vantagens inexistentes no ordenamento, caso em que o Judiciário estaria subtraindo a função legiferante do Poder Legislativo e criando benefícios para os servidores públicos. **DA PRESCRIÇÃO** Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em julho de 2002, entrou em vigor a Lei n.º 10.483 que, a par de estruturar a carreira da seguridade social e do trabalho, criou a debatida gratificação de desempenho de atividade da seguridade social e do trabalho - GDASST nos seguintes termos: Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I. (...) Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. (...) Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Tem-se, portanto, que tal como criada, a gratificação deve ser aferida e paga em virtude do desempenho institucional coletivo, de modo que se apresentava como uma gratificação pessoal de desempenho, vale dizer, que levava em conta o efetivo desempenho do servidor. Alega o autor que a Lei 10483/02 viola o princípio da isonomia, da paridade de tratamento entre servidor na ativa e aposentados. Vejamos. Não há Estado de Direito que sobreviva sem igualdade de tratamento entre os governados, perante a lei. Os administrados, pois, devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devam receber, por parte da lei, um tratamento único, estereotipado. O princípio da igualdade, já dizia Rui Barbosa, consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desiguam. Assim, a igualdade de tratamento está diretamente ligada ao conceito de justiça, que consiste, ao final, em dar a cada um o que é seu. Com efeito, dessas afirmações pode-se extrair algumas regras: a) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; b) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se

encontrem na mesma situação jurídica; c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de administrados - fala-se, aqui, em fator de discrimen, só admitido se vier ao mundo jurídico a pretexto de diminuir as desigualdades.No caso da GDASST, existindo diferenciação entre servidores diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, plenamente justificável a percepção diferenciada de gratificações entre ativos e inativos sem que, com isso, se alegue violação ao princípio da isonomia. Essa percepção diferenciada, como visto, decorre de avaliação de desempenho institucional e coletivo, cujos critérios gerais seriam estipulados pelo Poder Executivo.Eis os termos da lei: Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. O Poder Executivo, entretanto, não veio a dispor sobre os critérios gerais a serem observados pela Administração Pública para a realização das avaliações.Em consequência, os servidores da ativa recebiam a gratificação sem que sua efetiva participação no trabalho fosse aferida. Dessa feita, a gratificação, criada para ter a natureza de gratificação pessoal de desempenho, transforma-se em gratificação de natureza genérica.E, como gratificação de natureza genérica, não se justifica o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos.Com efeito, o pagamento da GDASST sem a correlata aferição de desempenho criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, infringindo, assim, o disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal, então vigente, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.Tem-se, portanto que, ante a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo, os servidores públicos federais inativos têm direito à percepção da GDASST tal como deferida aos servidores em atividade, sem as restrições impostas pelos arts. 8º e 11 da referida Lei. Dessa feita, o autor, funcionário público federal inativo, deve receber o GDASST nos mesmos moldes em que paga aos ativos, a saber: de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 pontos, e a partir de 1º de maio de 2004 até a supressão da gratificação pela Lei nº 11.355/2006, com as alterações decorrentes da MP 431/2008, que foi convertida na Lei nº 11.784/2008, em 1º março de 2008, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos.Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.(RE 572052 - STF - RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário em 11 de fevereiro de 2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02. Precedentes de STF. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 1218808 - 200901918303 - Quinta Turma do STJ - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE 21 de junho de 2010)Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO FEDERAL a estender ao autor, a partir de 1º de abril de 2002, respeitada a prescrição quinquenal, e até 30 de abril de 2004, a GDASST no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, e a partir de 1º de maio de 2004 até 1º de março de 2008, quando então se deu a extinção da gratificação, a GDASST no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos.Condenno o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.P. R. I.

0003358-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003358-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada por KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o débito lançado sob o nº DEBCAD 35.938.213-4.Para tanto, esclarece que tal débito foi lançado tendo por base a falta de informações previdenciárias mensais.Defende a ilegalidade da cobrança sob o argumento de que adquiriu o ponto comercial da antiga empresa lá fixada, não podendo ser responsabilizada por débitos passados. Alega, ainda, que não se trata de caso de sucessão de empresas a justificar sua responsabilização pelos valores cobrados, sendo que o único ponto em comum com a antiga empresa é a exploração da mesma atividade, no mesmo local. Argumenta, ainda, que a antiga empresa, denominada Super Posto Varanda Ltda ainda existe, está regularmente constituída e é responsável por seus débitos.Junta documentos de fls. 11/58.Citado, o INSS esclarece que, por força da Lei nº 11457/07, quem detém a legitimidade para representar o INSS na lide e a

Procuradoria da Fazenda Nacional - fls. 64/66.Determinada a retificação do pólo passivo à fl. 67.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 77/83, invocando a responsabilidade por sucessão.Réplica às fls. 87/89, reiterando termos da inicial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tem-se nos autos que em 31 de maio de 2005 Leila Brandão Arruda firmou contrato de aluguel de uma gleba de terras situada no km 156 da rodovia SP 340, fazendo parte da locação o posto de combustível, escritório, restaurante, borracharia e etc - fls. 19/23.Tem-se, ainda, que em 09 de julho de 2005 Alejandro Luis Leschot Frederick e José Américo Amora venderam a Leila Brandão Arruda o ponto comercial localizado na Rodovia 340, Km 156, local onde funcionava um posto de combustível e afins (fls. 15/18).Por fim, verifica-se que em 11 de julho de 2005 Leila Brandão Arruda e Maria Elena Figueiredo constituíram sociedade de responsabilidade limitada denominada KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS (fls. 11/14).Assim, a partir de 11 de julho de 2005, KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS passou a exercer a atividade ligada ao comércio varejista de produtos derivados de petróleo, auto peças, borracharia e afins, nos termos da cláusula terceira do seu contrato de constituição.Notificada dos termos do auto de infração 35.938.213/4, insurge-se alegando que não pode ser responder por débitos de responsabilidade do antigo posto de combustíveis que no mesmo local operava, defendendo a inexistência de hipótese de sucessão.Não obstante seus argumentos, basta leitura atenta aos termos do auto de infração para se afirmar que não se trata de responsabilizar a autora por débitos da antiga empresa que operava no mesmo local, sendo desnecessária qualquer digressão acerca da (in)existência de sucessão.Iso porque consta no relatório da autuação que a empresa foi autuada uma vez que não comprovou a entrega no prazo da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social, no período de 08/2005 a 06/2006, infringindo o artigo 32, IV da Lei nº 8212/91 - fl. 36 - grifei.Foi, portanto, autuada por descumprimento à determinação legal referente a período em que estava à frente dos negócios, sendo irrelevante a discussão, nesses autos, sobre a responsabilidade da empresa Super Posto Varanda Ltda.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0003446-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003446-4) - ARNALDO BENATTI X NAIR CONCEICAO ROSSATTO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Arnaldo Benatti e Nair Conceição Rossatto Benatti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.Afigura-se despicinda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a

legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. O tema há muito encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 22.08.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de janeiro de 1989 (Plano Verão). No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total

desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. do artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0003541-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003541-9) - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Caruzo Sobradriel de Souza Godoi e Carlos Newton de Souza Godoi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em

conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA.

ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0000152-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000152-9) - VERA LUCIA BENSI DE GODOI X FRANCISCO DE GODOI (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Bensi de Godoi e Francisco de Godoi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura

novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de

acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002103-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002103-6) - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Márcio José Noronha Zini e Ana Elisa Bernardo Zini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) nas contas de poupança descritas na inicial, exceto na conta 013.00106504-4 na qual deverá incidir apenas a correção referente ao Plano Collor II. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta

Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril de 1990).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Plano Collor II.Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91

(REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004199-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004199-0) - MARCIO JOSE NORONHA ZINI X ANA ELISA BERNARDO ZINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Márcio José Noronha Zini e Ana Elisa Bernardo Zini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) nas contas de poupança descritas na inicial, exceto na conta 013.00106504-4 na qual deverá incidir apenas a correção referente ao Plano Collor II. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS

PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta

notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido

para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004881-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004881-9) - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Ferrari e Benedita Arbelli Ferrari em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 e fevereiro 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo

tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu desconpasso. Assim, quando uma legislação veicular um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no

período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização

monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referentes às contas de poupança 013.00135275-2 e 013.00124141-1; b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, na conta de poupança 013.00135275-2. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005169-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005169-7) - MARLI APARECIDA RIBEIRO X SEBASTIANA PENTEADO RIBEIRO (SP275973 - ALESSANDRA DE ANGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLI APARECIDA RIBEIRO e SEBASTIANA PENTEADO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes em órgãos consultivos de crédito. Aduzem, em suma, que a primeira requerente firmou um financiamento estudantil (FIES nº 240322185000380520), sendo a segunda requerente fiadora do adimplemento do mesmo. Esclarecem que dificuldades financeiras momentâneas as impediram de quitar as parcelas com pontualidade, atrasando no pagamento de algumas delas, mas sendo todas quitadas posteriormente com os acréscimos contratuais. Continuam narrando que, quando a co-autora Marli pretendeu fazer compras a crédito, foi surpreendida com a notícia de que seu nome, bem como de sua fiadora, estavam inscritos em órgãos consultivos de crédito. Descobriram que o que deu origem a negativação de seus nomes foi o débito referente à parcela de maio de 2008 de seu contrato FIES, no valor de R\$ 134,51 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Alegam que pagaram tal parcela com atraso, acrescida dos encargos contratuais e que, mesmo após o pagamento da parcela em atraso e de outras que estavam em aberto, seus nomes continuaram a constar no SCPC. Argumentam que houve indevida restrição de seus nomes, já que efetivada após a quitação da parcela em cobrança, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação, em especial porque não foram notificadas da inclusão de seus nomes nos órgãos consultivos de crédito. Instruíram a inicial com documentos, requereram a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 41. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 46/53, alegando que a estudante Marli, quando da restrição de seu nome, estava em atraso não só com a parcela de maio/2008, mas também de outras duas, o que ensejou a continuidade da negativação mesmo após a quitação da parcela de maio/2008. Somente em 15 de outubro de 2008 houve o adimplemento do contrato, possibilitando a baixa dos cadastros restritivos, que se deu em 20 de outubro de 2008, apenas 5 dias após o adimplemento. Réplica apresentada às fls. 66/70, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seus nomes a cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida, ainda que a destempo. Com efeito, a autora Marli, estudante beneficiada com o FIES, deixou de quitar na data de seu vencimento a parcela referente ao mês de maio de 2008, fazendo-o somente em 17 de setembro de 2008 - fl. 28. Consta

do documento de fl. 36 que em 26 de julho de 2008, as lojas Pernambucanas de Mococa solicitaram informações sobre a situação creditícia dessa autora. Ou seja, antes do pagamento da parcela referente ao mês de maio/2008 a autora já sabia que seu nome estava com restrições decorrentes do não adimplemento de seu contrato. A parcela referente ao mês de maio só veio a ser quitada em 17 de setembro de 2008, ou seja, quase dois meses depois da ciência da restrição. Não houve, assim, inclusão indevida de seu nome nesses cadastros. Não obstante a regularidade da inclusão, é certo que tal parcela foi quitada e, ainda assim, seu nome e o da segunda autora, fiadora do contrato FIES, não foram retirados desse cadastros dentro de prazo razoável. Em sua defesa, a CEF esclarece que na época da negativação, a co-autora Marli estava em atraso com outras duas parcelas, e que somente a quitação dessas ensejou a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito. Pois bem. Inicialmente, tem-se que o que motivou a negativação do nome das autoras foi a falta de pagamento da parcela referente a maio de 2008 ao tempo de seu vencimento, e não o atraso das outras parcelas - essas necessariamente deveriam ser enviadas pela CEF ao SERASA, o SERASA deveria fazer a comunicação aos devedores de pedido de inclusão em seu cadastro, com possibilidade de purgação da mora antes da efetivação do ato. Por fim, tem-se que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Não poderia a CEF, sob o argumento de que havia outros atrasos, aproveitar uma negativação e estender seus efeitos até a quitação do contrato. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida manutenção de seus nomes nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio dos nomes das autoras ao SERASA, solicitado pela CEF, foi legítimo, haja vista o inadimplemento da obrigação acordada, mas a manutenção dessa situação mesmo após a quitação da dívida ensejadora da restrição afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em

face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES)...(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, ainda que com atraso, mas quitada, causou às autoras prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 2.690,20 (dois mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos) equivalentes a 20 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seus nomes. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir as vítimas, sem enriquecê-las.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar às autoras a indenização por dano moral total no valor de R\$ 2.690,20 (dois mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos), a ser repartido entre ambas e atualizados monetariamente desde a data do dano (17 de setembro de 2008), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0005374-46.2008.403.6127 (2008.61.27.005374-8) - ARACI SILVA X ADEMIRA SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA X REGINA SALETE SALETE ALTARUGIO SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Araci Silva, Ademira Silva, Antonio Carlos Silva e Regina Salete Altarugio Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança.A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 105), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 108).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005377-98.2008.403.6127 (2008.61.27.005377-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por JORSA EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada CPMF a alíquota de 0,38% para o período de janeiro a março de 2004, com a conseqüente restituição dos valores pagos a título, que importam R\$ 5.452,64 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Esclarecem que EC 37/02 previu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, fixando, para o exercício financeiro de 2004, a alíquota de 0,08%. Publicada em 31 de dezembro de 2003, a EC 42 estendeu a cobrança dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007, fixando a alíquota de 0,38%. Conclui, assim, que a EC 42 majorou a alíquota da CPMF para o ano de 2004 em 0,30% sem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, donde nasceria seu direito à restituição dos valores pagos a maior nesse período de 90 dias. Junta documentos. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 122/135, alegando que não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pois, quando editada a EC 42/03, havia apenas uma expectativa à redução da alíquota a 0,08% para o ano de 2004, redução essa que não se verificou por conta da prorrogação da alíquota então vigente, de 0,38%. Houve, portanto, mera prorrogação da CPMF nos moldes em que já praticada, não havendo que se falar em majoração da contribuição. Réplica às fls. 143/157, reiterando termos da inicial. Pela petição de fl. 159, a UNIÃO FEDERAL requer o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como se sabe, a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) tem suas origens na Emenda Constitucional nº 12/96 que, acrescentando o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim determina: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Parágrafo 1º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. Parágrafo 2º. À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, parágrafo 5º, e 154, I, da Constituição. Parágrafo 3º. O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. Parágrafo 4º. A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Com base nessas disposições, vimos editada a Lei nº 9.311/96, cujo artigo 20 rezava que: Art. 20. A contribuição incidirá sobre fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida. Assim, a CPMF fora instituída para ser exigida até a data de 23 de fevereiro de 1998. Antes, porém, do término de sua vigência, a Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, foi editada para o fim de, dentre outros objetivos, prorrogar o prazo de cobrança da CPMF para janeiro de 1999. Na seqüência, temos que em 19 de março de 1999 veio ao mundo jurídico a Emenda Constitucional nº 21, promulgada para o fim de, acrescentando o artigo 75 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogar a vigência das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97 por outros 36 (trinta e seis) meses.: Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. Vale dizer, a CPMF seria exigida até a data de 19 de março de 2002. No entanto, em 12 de junho p.p., através da Emenda Constitucional nº 37, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foram acrescentados os artigos 84, 85, 86, 87 e 88, que estipularam, dentre outros detalhes, a prorrogação da vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 até a data de 31 de dezembro de 2004, bem como as alíquotas de incidência: Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (...) Parágrafo 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Em 31 de dezembro de 2003, foi editada a EC 42, estendendo a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007 e fixando sua alíquota em 0,38%: Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. Parágrafo 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. Parágrafo 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Em relação ao exercício financeiro de 2004, houve, alteração da alíquota então prevista a incidir, majorando-a de 0,08% para 0,38%. Passo, pois, à análise da alegada violação da Emenda Constitucional nº 42/03 ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b, combinado com o artigo 195, parágrafo 6º). A criação de um tributo novo, ou a majoração de um já existente, traz, sem sombra de dúvidas, um encargo novo a ser suportado pelos contribuintes, de modo que nada mais justo propiciar aos mesmos um tempo para ordenar seus negócios, atividades e patrimônio, com vistas a se prepararem para suportar o ônus adicional que lhes está sendo imposto. A fórmula do princípio da anterioridade veda aos entes políticos a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tiver sido publicada a lei que os tenha instituído ou majorado. Significa, pois, que a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, quando então

incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Estabelecendo uma exceção a esta regra geral, dispõe o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) parágrafo 6º: as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Fala-se, assim, que em relação às contribuições sociais incide a regra da anterioridade nonagesimal. No caso em tela, não há que se falar em violação a esse princípio constitucional. Quando da publicação da EC 42/03, os contribuintes pagavam a CPMF com incidência da alíquota de 0,38%. Tinham, para o exercício financeiro de 2004, a expectativa de que essa alíquota fosse reduzida a 0,08%. Entretanto, essa redução nunca foi posta em prática pois, antes do início do prazo para sua incidência, houve alteração legislativa que entendeu por bem em manter a contribuição da CPMF nos mesmos patamares em que cobrada. Dessa feita, foi apenas mantida a mesma carga tributária que o contribuinte já vinha pagando não havendo que se falar em majoração da mesma. Trata-se, pois, de mera prorrogação da lei que instituiu o tributo. Assim, não houve criação ou modificação da contribuição que reclamasse a aplicação do princípio da anterioridade. Repita-se que apenas havia uma expectativa de redução dessa carga tributária, que não se verificou. Cite-se, sobre o tema, as seguintes decisões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. A existência de um único precedente da Suprema Corte, proferido por seu Plenário, é, sim, indicativo mais do que suficiente da interpretação a ser adotada pelos demais Tribunais, tanto assim que não logrou citar a agravante que outra decisão, das respectivas Turmas ou de seus relatores, tenha sido firmada em contrário ao que decidiu o colegiado maior do Excelso Pretório. Tal decisão, ainda que formalmente tenha efeitos inter partes, revelam o exercício pela Corte da sua função de intérprete último e definitivo da Constituição Federal e, assim, pela autoridade de tal condição, exerce o precedente evidente eficácia sobre todas as demais instâncias judiciais. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 322304 - Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Carlos Muta - DJF em 19 de julho de 2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque

inexiste impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida.(AMS 317659 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJF em 24 de novembro de 2009) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0005400-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005400-5) - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE X DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriela Aparecida Severino de Andrade Tavares, Daniela Cristina Severino de Andrade e Diva Maria Severino de Andrade em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,

fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE

POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0005619-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005619-1) - ALCIDES COSTA FILHO (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Cleonice Fiorin Costa, representado por Alcides Costa Filho, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 103), com o que anuiu a CEF, ressaltando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 105). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA (SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por AGROTÉCNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada CPMF a alíquota de 0,38% para o período de janeiro a março de 2004, com o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a esse título, devidamente atualizados. Esclarece que EC 37/02 previu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, fixando, para o exercício financeiro de 2004, a alíquota de 0,08%. Publicada em 31 de dezembro de 2003, a EC 42 estendeu a cobrança dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007, fixando a alíquota de 0,38%. Conclui, assim, que a EC 42 majorou a alíquota da CPMF para o ano de 2004 em 0,30% sem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, donde nasceria seu direito à restituição dos valores pagos a maior nesse período de 90 dias. Junta documentos. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 112/123, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores em discussão, uma vez que não observado o prazo de cinco anos a contar do pagamento. No mérito propriamente dito, defende que não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pois, quando editada a EC 42/03, havia apenas uma expectativa à redução da alíquota a 0,08% para o ano de 2004, redução essa que não se verificou por conta da prorrogação da alíquota então vigente, de 0,38%. Houve, portanto, mera prorrogação da CPMF nos moldes em que já praticada, não havendo que se falar em majoração da contribuição. Réplica às fls. 126/140, reiterando termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, uma vez que não ultrapassado o prazo de cinco anos. Com efeito, o primeiro pagamento acoimado de indevido se deu em 02 de janeiro de 2004, sendo que o presente feito foi distribuído em 31 de dezembro de 2008, dentro do prazo, pois. Passo, assim, ao mérito propriamente dito. Como se sabe, a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) tem suas origens na Emenda Constitucional nº 12/96 que, acrescentando o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim determina: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Parágrafo 1º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. Parágrafo 2º. À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, parágrafo 5º, e 154, I, da Constituição. Parágrafo 3º. O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. Parágrafo 4º. A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da

Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Com base nessas disposições, vimos editada a Lei nº 9.311/96, cujo artigo 20 rezava que: Art. 20. A contribuição incidirá sobre fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida. Assim, a CPMF fora instituída para ser exigida até a data de 23 de fevereiro de 1998. Antes, porém, do término de sua vigência, a Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, foi editada para o fim de, dentre outros objetivos, prorrogar o prazo de cobrança da CPMF para janeiro de 1999. Na sequência, temos que em 19 de março de 1999 veio ao mundo jurídico a Emenda Constitucional nº 21, promulgada para o fim de, acrescentando o artigo 75 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogar a vigência das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97 por outros 36 (trinta e seis) meses.: Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. Vale dizer, a CPMF seria exigida até a data de 19 de março de 2002. No entanto, em 12 de junho p.p., através da Emenda Constitucional nº 37, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foram acrescentados os artigos 84, 85, 86, 87 e 88, que estipularam, dentre outros detalhes, a prorrogação da vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 até a data de 31 de dezembro de 2004, bem como as alíquotas de incidência: Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (...) Parágrafo 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Em 31 de dezembro de 2003, foi editada a EC 42, estendendo a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007 e fixando sua alíquota em 0,38%: Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. Parágrafo 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. Parágrafo 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Em relação ao exercício financeiro de 2004, houve, pois, alteração da alíquota então prevista a incidir, majorando-a de 0,08% para 0,38%. Passo, pois, à análise da alegada violação da Emenda Constitucional nº 42/03 ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b, combinado com o artigo 195, parágrafo 6º). A criação de um tributo novo, ou a majoração de um já existente, traz, sem sombra de dúvidas, um encargo novo a ser suportado pelos contribuintes, de modo que nada mais justo propiciar aos mesmos um tempo para ordenar seus negócios, atividades e patrimônio, com vistas a se prepararem para suportar o ônus adicional que lhes está sendo imposto. A fórmula do princípio da anterioridade veda aos entes políticos a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tiver sido publicada a lei que os tenha instituído ou majorado. Significa, pois, que a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, quando então incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Estabelecendo uma exceção a esta regra geral, dispõe o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) parágrafo 6º: as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Fala-se, assim, que em relação às contribuições sociais incide a regra da anterioridade nonagesimal. No caso em tela, não há que se falar em violação a esse princípio constitucional. Quando da publicação da EC 42/03, os contribuintes pagavam a CPMF com incidência da alíquota de 0,38%. Tinham, para o exercício financeiro de 2004, a expectativa de que essa alíquota fosse reduzida a 0,08%. Entretanto, essa redução nunca foi posta em prática pois, antes do início do prazo para sua incidência, houve alteração legislativa que entendeu por bem em manter a contribuição da CPMF nos mesmos patamares em que cobrada. Dessa feita, foi apenas mantida a mesma carga tributária que o contribuinte já vinha pagando não havendo que se falar em majoração da mesma. Trata-se, pois, de mera prorrogação da lei que instituiu o tributo. Assim, não houve criação ou modificação da contribuição que reclamasse a aplicação do princípio da anterioridade. Repita-se que apenas havia uma expectativa de redução dessa carga tributária, que não se verificou. Cite-se, sobre o tema, as seguintes decisões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto

porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. A existência de um único precedente da Suprema Corte, proferido por seu Plenário, é, sim, indicativo mais do que suficiente da interpretação a ser adotada pelos demais Tribunais, tanto assim que não logrou citar a agravante que outra decisão, das respectivas Turmas ou de seus relatores, tenha sido firmada em contrário ao que decidiu o colegiado maior do Excelso Pretório. Tal decisão, ainda que formalmente tenha efeitos inter partes, revelam o exercício pela Corte da sua função de intérprete último e definitivo da Constituição Federal e, assim, pela autoridade de tal condição, exerce o precedente evidente eficácia sobre todas as demais instâncias judiciais. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 322304 - Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Carlos Muta - DJF em 19 de julho de 2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida. (AMS 317659 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJF em 24 de novembro de 2009) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados. Custas ex lege. P.R.I.

0000126-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000126-1) - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de cumho declaratório ajuizada por COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da contribuição denominada CPMF a alíquota de 0,38% para o período de janeiro a março de 2004, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título, devidamente atualizados. Esclarece que EC 37/02 previu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, fixando, para o exercício financeiro de 2004, a alíquota de 0,08%. Publicada em 31 de dezembro de 2003, a EC 42 estendeu a cobrança dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007, fixando a alíquota de 0,38%. Conclui, assim, que a EC 42 majorou a alíquota da CPMF para o ano de 2004 em 0,30% sem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, onde nasceria seu direito à compensação dos valores pagos a maior nesse período de 90 dias. Junta documentos. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 125/129, alegando que não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pois, quando editada a EC 42/03, havia apenas uma expectativa à redução da alíquota a 0,08% para o ano de 2004, redução essa que não se verificou por conta da prorrogação da alíquota então vigente, de 0,38%. Houve, portanto, mera prorrogação da CPMF nos moldes em que já praticada, não havendo que se falar em majoração da contribuição. Réplica às fls. 131/135, reiterando termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como se sabe, a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) tem suas origens na Emenda Constitucional nº 12/96

que, acrescentando o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim determina: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Parágrafo 1º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. Parágrafo 2º. À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, parágrafo 5º, e 154, I, da Constituição. Parágrafo 3º. O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. Parágrafo 4º. A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Com base nessas disposições, vimos editada a Lei nº 9.311/96, cujo artigo 20 rezava que: Art. 20. A contribuição incidirá sobre fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida. Assim, a CPMF fora instituída para ser exigida até a data de 23 de fevereiro de 1998. Antes, porém, do término de sua vigência, a Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, foi editada para o fim de, dentre outros objetivos, prorrogar o prazo de cobrança da CPMF para janeiro de 1999. Na sequência, temos que em 19 de março de 1999 veio ao mundo jurídico a Emenda Constitucional nº 21, promulgada para o fim de, acrescentando o artigo 75 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogar a vigência das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97 por outros 36 (trinta e seis) meses. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. Vale dizer, a CPMF seria exigida até a data de 19 de março de 2002. No entanto, em 12 de junho p.p., através da Emenda Constitucional nº 37, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foram acrescentados os artigos 84, 85, 86, 87 e 88, que estipularam, dentre outros detalhes, a prorrogação da vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 até a data de 31 de dezembro de 2004, bem como as alíquotas de incidência: Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (...) Parágrafo 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Em 31 de dezembro de 2003, foi editada a EC 42, estendendo a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007 e fixando sua alíquota em 0,38%: Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. Parágrafo 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. Parágrafo 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Em relação ao exercício financeiro de 2004, houve, pois, alteração da alíquota então prevista a incidir, majorando-a de 0,08% para 0,38%. Passo, pois, à análise da alegada violação da Emenda Constitucional nº 42/03 ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b, combinado com o artigo 195, parágrafo 6º). A criação de um tributo novo, ou a majoração de um já existente, traz, sem sombra de dúvidas, um encargo novo a ser suportado pelos contribuintes, de modo que nada mais justo propiciar aos mesmos um tempo para ordenar seus negócios, atividades e patrimônio, com vistas a se prepararem para suportar o ônus adicional que lhes está sendo imposto. A fórmula do princípio da anterioridade veda aos entes políticos a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tiver sido publicada a lei que os tenha instituído ou majorado. Significa, pois, que a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, quando então incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Estabelecendo uma exceção a esta regra geral, dispõe o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) parágrafo 6º: as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Fala-se, assim, que em relação às contribuições sociais incide a regra da anterioridade nonagesimal. No caso em tela, não há que se falar em violação a esse princípio constitucional. Quando da publicação da EC 42/03, os contribuintes pagavam a CPMF com incidência da alíquota de 0,38%. Tinham, para o exercício financeiro de 2004, a expectativa de que essa alíquota fosse reduzida a 0,08%. Entretanto, essa redução nunca foi posta em prática pois, antes do início do prazo para sua incidência, houve alteração legislativa que entendeu por bem em manter a contribuição da CPMF nos mesmos patamares em que cobrada. Dessa feita, foi apenas mantida a mesma carga tributária que o contribuinte já vinha pagando não havendo que se falar em majoração da mesma. Trata-se, pois, de mera prorrogação da lei que instituiu o tributo. Assim, não houve criação ou modificação da contribuição que reclamasse a aplicação do princípio da anterioridade. Repita-se que apenas havia uma expectativa de redução dessa carga tributária, que não se verificou. Cite-se, sobre o tema, as seguintes decisões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do

início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. A existência de um único precedente da Suprema Corte, proferido por seu Plenário, é, sim, indicativo mais do que suficiente da interpretação a ser adotada pelos demais Tribunais, tanto assim que não logrou citar a agravante que outra decisão, das respectivas Turmas ou de seus relatores, tenha sido firmada em contrário ao que decidiu o colegiado maior do Excelso Pretório. Tal decisão, ainda que formalmente tenha efeitos inter partes, revelam o exercício pela Corte da sua função de intérprete último e definitivo da Constituição Federal e, assim, pela autoridade de tal condição, exerce o precedente evidente eficácia sobre todas as demais instâncias judiciais. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 322304 - Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Carlos Muta - DJF em 19 de julho de 2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida. (AMS 317659 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJF em 24 de novembro de 2009) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados. Custas ex lege. P.R.I.

0000262-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000262-9) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X WANDERLEI JOSE X WANDERLEI JOSE(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Mário José Vitoriano Filho, Geraldo dos Santos, Everaldo dos Santos, Arlete dos Santos Felisberto, Gelsa Araci dos Santos Gonçalves, Simone dos Santos Ferreira da Cunha, Wilme Djalma José e Wanderley José em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da

ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no

caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161,

1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000694-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000694-5) - MARISIA ABRAHAO JAIME (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisia Abrahão Jaime e Lourdes Jorge Jayme em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0002457-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002457-1) - ANDRE LINARI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por André Linari em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos percentuais de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92% (Plano Collor I) e 13,69% e 21,87% (Plano Collor II), em contas de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir os índices inflacionários apurados para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à

correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a dezembro de 1990 Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3.

O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004301-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004301-2) - LAERTE MARQUES DE MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO (SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais ajuizada por LAERTE MARQUES DE MENEZES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar seu direito de ser indenizado por erro médico no momento de seu nascimento, causando-lhe doença mental irreversível. Informa, em apertada síntese, que seu pai, LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO, era funcionário do Instituto de Aposentadoria de Pensão dos Comerciantes, e que levou a esposa, mãe do autor, em trabalho de parto ao Hospital dos Comerciantes. Lá chegando, o médico a mandava de volta para casa, de modo que a parturiente teve que voltar duas vezes ao hospital. Depois de idas e vindas, o médico resolveu fazer parto normal, com auxílio de fórceps, o que veio a ferir o cérebro do autor, causando-lhe doença mental irreversível. Alega que houve erro médico, pois se o médico tivesse realizado o parto de pronto, sem mandar a parturiente de volta pra casa diversas vezes, ou tivesse realizado parto por cesárea, o autor teria uma vida normal. Requer, assim, seja o INSS condenado ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia ao autor, bem como indenização de 588 salários mínimos, equivalentes aos 49 anos de idade do autor, a título de ressarcimento por danos materiais e morais em virtude do alegado erro médico. Feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Itapira. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 68. Citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 76/87, alegando a incompetência da Justiça estadual, uma vez que a competência delegada à justiça estadual se restringe a demandas que discutam o direito a eventual prestação previdenciária, não encampando pedido de ressarcimento de danos morais e materiais. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Instituto é administrador da Previdência Social, não sendo prestador de serviço de saúde. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição da ação indenizatória. No mérito propriamente dito, defende a falta de comprovação de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da administração. Réplica às fls. 89/97. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 100/101, concordando com a remessa dos autos à Justiça Federal. Pela decisão de fls. 102/104, o juízo estadual reconhece sua incompetência e determina a remessa dos autos à

Justiça Federal. Autos recebidos em redistribuição. Em sua petição de fls. 111/113, o autor requer a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. O INSS, por sua vez, protesta pela produção de prova pericial e reitera pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, assentando que quem responde pelas obrigações do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários é a UNIÃO FEDERAL, sucessora do INAMPS, não o INSS (fls. 115/117). Dada vista ao Ministério Público Federal, o mesmo requer o encerramento da instrução para se manifestar quanto ao mérito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, como visto, pretende o autor indenização por erro médico, ocorrido no momento de seu nascimento no Hospital dos Comerciários em 10 de janeiro de 1960. O INSS reiteradamente alega sua ilegitimidade passiva, e com razão. Consta na inicial que o autor nasceu no Hospital dos Comerciários, órgão pertencente ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários - IAPC, do qual o seu pai era funcionário. Nos termos do artigo 1º, do DL 72/66, todos os institutos de aposentadoria e pensões existentes - dentre os quais o IAPC - foram unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Em setembro de 1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei nº 6439: Art 1º - Fica instituído o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei: I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços; II - custeio de atividades e programas; III - gestão administrativa, financeira e patrimonial. (...) Art 3º - Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS: I - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; II - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Art 4º - Integram o SINPAS as seguintes entidades: I - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS; II - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA; IV - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM; V - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV; VI - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Vê-se, assim, que INPS não se confunde com o IAPAS que, por sua vez, não se confunde com o INAMPS. São todos órgãos integrantes do SINPAS, cada qual com suas atribuições e esfera de competência, a saber: Art 5º - Ao INPS compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as atualmente a cargo do IPASE e do FUNRURAL, e os serviços não redistribuídos por força desta Lei a outra entidade, de acordo com os seguintes programas: I - programas de previdência social urbana, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS e legislação complementar e da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976; II - programas de previdência social dos servidores do Estado, abrangendo os benefícios em dinheiro devidos aos dependentes dos funcionários públicos civis filiados ao IPASE, na forma de sua atual legislação; III - programas de previdência social rural, abrangendo os benefícios em dinheiro do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, e os decorrentes de acidente do Trabalho, inclusive a assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, devida aos trabalhadores rurais e seus dependentes, na forma da atual legislação do FUNRURAL e da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, e ainda os benefícios em dinheiro e os serviços de readaptação profissional devidos aos empregadores rurais e seus dependentes, na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975; IV - programa de amparo financeiro a idosos e inválidos, abrangendo as prestações em dinheiro devidas na forma da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Art 6º - Ao INANPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas: I - programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e assistência complementar, devidos os segurados do atual INPS e respectivos dependentes, na forma do disposto nos itens I e IV do artigo anterior; II - programas de assistência médica aos servidores do Estado, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, devidos aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, e respectivos dependentes, na forma do disposto no item II do artigo anterior; III - programas de assistência médica aos rurais, abrangendo os serviços de saúde e a assistência médica devidos, respectivamente, aos trabalhadores e aos empregadores rurais, na forma do disposto no item III do artigo anterior; IV - programas especiais de assistência médica, abrangendo os serviços médicos atualmente mantidos pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e os que forem prestados em determinadas regiões à população carente, seja ou não beneficiária da previdência social, mediante convênios com instituições públicas que assegurem ao INAMPS os necessários recursos. Art 13 - Ao IAPAS compete: I - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social; II - realizar as aplicações patrimoniais e financeiras aprovadas pela direção do Fundo a que se refere o artigo 19; III - distribuir às entidades do SINPAS os recursos que lhes forem destinados em conformidade com o Plano Plurianual de Custeio do SINPAS, a que se refere o artigo 18; IV - acompanhar a execução orçamentária e o fluxo de caixa das demais entidades do SINPAS; V - promover a execução e fiscalização das obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados pelas entidades do SINPAS. 1º - São atribuídos ao IAPAS os atuais poderes, competências e atribuições do INPS, do FUNRURAL, do IPASE e das demais entidades do SINPAS para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social, e aplicar as sanções previstas para os casos de inobservância das normas legais respectivas. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, os institutos de aposentadoria e pensões não foram encampados pelo INSS, mas sim pelo antigo INPS. E este, como visto, teve suas atribuições distribuídas entre IAPAS, INAMPS e outros órgãos, mantendo para si apenas as atribuições relativas aos benefícios previdenciários. As matérias afetas à assistência médica foram direcionadas ao INAMPS. Em 1993, no entanto, o INAMPS veio a ser extinto e, nos termos da Lei nº 8689, todas as suas obrigações foram

transferidas para a UNIÃO FEDERAL: Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde. Parágrafo único. As funções, competências, atividades e atribuições do Inamps serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.(...)Art. 11. A União sucederá o Inamps nos seus direitos e obrigações, nos termos desta lei. Assim sendo, pesa sobre o INSS a condição de parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 267, I e VI, e 295, II do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

000065-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000065-9) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI (SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005752-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 50/75), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação

para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00005752-0 (fls. 13/15), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005752-0 (fls. 13/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000859-94.2010.403.6127 - IRENE RICCI ORLANDI X EDILSON ROBERTO ORLANDI X KEITH ROBERTA ORLANDI (SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Ricci Orlandi, Edilson Roberto Orlandi e Keith Roberta Orlandi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001055-64.2010.403.6127 - JOSE CARLOS DE CASTRO X SUELI LUCIO PEREIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos de Castro e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001073-85.2010.403.6127 - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Iracema Barquete em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção

monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 -

AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001333-65.2010.403.6127 - JONAS VERGULINO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Vergolino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001571-84.2010.403.6127 - ANTONIO ARMIDORO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Armidoro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 72/73). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002163-31.2010.403.6127 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO e GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos. Em síntese, procuram demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defendem, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, apontam violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. De acordo com a certidão de fl. 36, os documentos que instruem a inicial - notas fiscais - foram armazenados em separado, dado o volume. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 39/47, defendendo a constitucionalidade da exação. Aberta oportunidade para produção de, tanto a parte ré (fl. 53) como a autora (fls. 56/60) requerem o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços.Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195:Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154,I.Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida:CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de

nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consequência, CONDENO a UNIÃO FEDERAL a restituir aos autores os valores pagos a título de FUNRURAL sobre as notas fiscais acostadas aos autos. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004884-24.2008.403.6127 (2008.61.27.004884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-69.2005.403.6127 (2005.61.27.002327-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal em face de execução promovida por Joubert Pagliari Alouche Nouman alegando excesso de execução e requerendo a fixação do quantum em R\$ 16.823,00. Intimada, a parte embargada impugnou sustentando, em suma, a inexistência de excesso. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos (fls. 32/35), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes, pois nem o valor apontado pela União Federal e nem o pretendido pela parte embargada corresponde ao realmente devido, como se infere da informação do Contador do Juízo (fl. 32), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 16.786,63. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 16.786,63, em novembro/2008 (fl. 32). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.S

MANDADO DE SEGURANCA

0004101-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004101-5) - LEVY JOSE BAZON (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVY JOSÉ BAZON em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI MIRIM objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de julho de 2009, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o seu tempo de serviço. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado, que esse período seja convertido em tempo de serviço comum e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Custas recolhidas às fls. 71. Análise da liminar postergada à fl. 73. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresenta suas informações - fl. 81. Parecer ministerial às fls. 84/86, opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a inépcia da petição inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ausentes, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De fato, como bem alegado pelo Ministério Público Federal, sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma

conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.No caso dos autos, não preenche a petição inicial os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito, também aplicável ao mandado de segurança. E isso porque nela não constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa.Necessária, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido.Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça.No caso dos autos, o autor cinge-se a dizer que (sic) (...) requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo ainda a conversão de trabalho em condições especiais para comum, bem como sai averbação em 17/07/2009. Com efeito, de acordo com toda a documentação em anexo, o impetrante possuía até referida data 33 anos 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição. Ocorre que, em que pese todos os laudos ambientais apresentados, o tempo de trabalho em condições especiais não foi reconhecido, sendo indeferido o pedido de aposentadoria do impetrante.Não esclarece o autor quais períodos entende terem sido trabalhados em condições especiais, tampouco quais não foram considerados pelo INSS e motivo pelo qual não o foram. Faz apenas menção aos documentos juntados aos autos.Ressalte-se, entretanto, que em qualquer rito e em especial no mandado de segurança, os documentos que instruem a inicial servem para dar certeza e liquidez ao direito postulado, para fazer prova desse mesmo direito, não para servir de delimitação do pedido. Tenho, pois, que a peça inicial apresentada não se reveste da técnica necessária para alcançar seu objetivo, ou seja, a solução do conflito posto em juízo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 295,I e 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001271-25.2010.403.6127 - JOAO CELESTINO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CELESTINO PEREIRA em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI MIRIM objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de setembro de 2009 (NB 42/148.139.077-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nas empresas CONSTRUTORA LIX DA CUNHA (01.04.1981 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 15.09.1987), CONSTRUTORA SIMOSO (21.02.1992 a 31.10.1992, 01.10.1992 a 31.05.1993 e 06.03.1997 a 22.11.2000) e LM ENGENHARIA (01.10.2001 a 12.08.2009), períodos esses em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.Requer, assim, seja reconhecida a especialidade dos serviços prestados nos períodos retro comentados, que esses períodos sejam convertidos em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a impetrada compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18/96).Foi concedida a gratuidade e postergada análise da liminar (fl. 98).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta sua defesa às fls. 104/113, defendendo a improcedência dos pedidos porque não caracterizada a especialidade da atividade exercida pelo impetrante.Parecer ministerial às fls. 138/143, opinando pela concessão parcial da segurança.Relatado, fundamento e decido.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O

Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio

de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 28.05.1998 a 12 de agosto de 2009 não há se de ser reconhecido com especial PARA FINS DE CONVERSÃO, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 16 da TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/04/81 a 30/04/87, 01/05/97 a 15/09/87, 21/02/1992 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 31/05/1993 e de 06/03/1997 a 27/05/1998 (documento de fl. 84 - períodos não enquadrados em sede administrativa): a) 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1987 e 01 de maio de 1987 a 15 de setembro de 1987: exerceu suas funções de servente e de ajudante de pavimentação exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no nível de 90 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Muito embora não tenha sido apresentado laudo contemporâneo, resta consignado no estudo feito em 1994 que as máquinas e equipamentos utilizados para confecção do laudo são as mesmas da época de labor do funcionário. Estes períodos devem ser considerados especiais para fins de conversão. b) de 21 de fevereiro de 1992 a 31 de outubro de 1992: exerceu suas funções de servente de terraplenagem exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no nível de 80 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O trabalho foi exercido, pois, dentro dos limites legais de tolerância, não havendo que se falar na especialidade do mesmo. c) de 01 de novembro de 1992 a 31 de maio de 1993: exerceu suas funções de servente de asfalto exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no nível de 82 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O trabalho foi exercido, pois, acima dos limites legais de tolerância, havendo que se concluir pela especialidade do mesmo. d) de 06 de março de 1997 a 27 de maio de 1998: exerceu suas funções de rasteleiro exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no nível de 82 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Após a edição do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, o trabalhador deve comprovar exposição habitual e permanente ao agente ruído em níveis acima de 90 dB para o reconhecimento da especialidade do serviço. Tenho, assim, que esse período não deve ser reconhecido como especial. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do

CPC, para determinar à autoridade coatora que proceda ao enquadramento dos seguintes períodos, considerados especiais: 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1987 e 01 de maio de 1987 a 15 de setembro de 1987, de 01 de novembro de 1992 a 31 de maio de 1993, bem como para condená-la a converter esses períodos de tempo de atividades especiais em tempo comum, para fins de revisão administrativa do pedido de benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I. e Oficie-se.

0003050-15.2010.403.6127 - DAMIAO DO CARMO BARROS (SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Damião do Carmo Barros em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença n. 538.170.519-7, cessado em 22.04.2010. Alega que o benefício foi concedido em decorrência de ação judicial, de maneira que, se a capacidade laborativa foi re-adquirida, somente através de ação revisional (art. 471, I do CPC), poderia a autarquia previdenciária desconstituir o teor da ação judicial e cessar o benefício. Relatado, fundamento e decidido. O impetrante discorda da cessação do benefício porque entende que se encontra incapacitado, o que a perícia médica do INSS não teria constatado. Consta na inicial, que o impetrante vinha recebendo o auxílio doença, concedido por conta de ação judicial, mas foi con-vocado pelo INSS, passou pela perícia médica e o benefício foi cessado, de maneira que não há desrespeito, na esfera administrativa, ao devido processo legal. O auxílio doença é benefício de natureza transitória. Sua continuidade somente se justifica acaso persista a incapacidade temporária. Por isso, mesmo que a Administração tenha sido condenada à prestação de natureza continuativa, desaparecendo a situação fática (a incapacidade) e tendo sido observado o devido processo legal, na esfera administrativa, cabe a cessação do benefício, sem que isso signifique descumprimento de decisão judicial. Percebe-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à aferição do estado de saúde (capacidade ou incapacidade laborativa) do impetrante, o que reclama dilação probatória, notadamente perícia médica judicial, inviável na via estreita do mandado de segurança. Daí a ausência das condições da ação. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade-de/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. O impetrante foi examinado por perito do INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa, daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do auxílio (incapacidade) e a cessação do benefício. Portanto, a aferição do direito invocado pelo impetrante requer prova do exato preenchimento de todos os requisitos legais do benefício (artigos 59 a 63 da lei 8.213/91), o que exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, como dito. Como se vê, não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Não se trata de simples pedido de confirmação de seu constitucionalmente protegido direito à saúde, mas da real necessidade do impetrante ao benefício invocado nos autos. Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Acerca do tema a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp). Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, notadamente pericial, inexistente a relevância da fundamentação. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003051-97.2010.403.6127 - ROBERTO RIVELINO FRANCISCO(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Rivelino Francisco em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença n. 31/538.300.944-9, cessado em 26.03.2010. Alega que o benefício foi concedido em decorrência de acordo em ação judicial, de maneira que, se a capacidade laborativa foi readquirida, somente através de ação revisional (art. 471, I do CPC), poderia a autarquia previdenciária desconstituir o teor da ação judicial e cessar o benefício. Relatado, fundamento e decidido. O impetrante discorda da cessação do benefício porque entende que se encontra incapacitado, o que a perícia médica do INSS não teria constatado. Consta na inicial, que o impetrante vinha recebendo o auxílio doença, concedido por conta de ação judicial, mas foi con-vocado pelo INSS, passou pela perícia médica e o benefício foi cessado, de maneira que não há desrespeito, na esfera administrativa, ao devido processo legal. O auxílio doença é benefício de natureza transitória. Sua continuidade somente se justifica acaso persista a incapacidade temporária. Por isso, mesmo que a Administração tenha sido condenada à prestação de natureza continuativa, desaparecendo a situação fática (a incapacidade) e tendo sido observado o devido processo legal, na esfera administrativa, cabe a cessação do benefício, sem que isso signifique descumprimento de decisão judicial. Percebe-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à aferição do estado de saúde (capacidade ou incapacidade laborativa) do impetrante, o que reclama dilação probatória, notadamente perícia médica judicial, inviável na via estreita do mandado de segurança. Daí a ausência das condições da ação. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. O impetrante foi examinado por perito do INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa, daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do auxílio (incapacidade) e a cessação do benefício. Portanto, a aferição do direito invocado pelo impetrante requer prova do exato preenchimento de todos os requisitos legais do benefício (artigos 59 a 63 da lei 8.213/91), o que exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, como dito. Como se vê, não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Não se trata de simples pedido de confirmação de seu constitucionalmente protegido direito à saúde, mas da real necessidade do impetrante ao benefício invocado nos autos. Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Acerca do tema A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp). Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, notadamente pericial, inexistente a relevância da fundamentação. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003072-73.2010.403.6127 - VANDA DA SILVA VAROLA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanda da Silva Varola em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença n. 535.301.541-6, cessado em 29.06.2010. Alega que o benefício foi concedido em decorrência de ação judicial, de maneira que não poderia a autarquia previdenciária desconstituir o teor da ação judicial e cessar o benefício. Relatado, fundamento e decidido. A impetrante discorda da cessação do benefício porque entende que

se encontra incapacitada, o que a perícia médica do INSS não teria constatado. Consta na inicial, que a impetrante vinha recebendo o auxílio doença há mais de 12 meses, concedido por conta de ação judicial, mas foi convocada pelo INSS, passou pela perícia médica e o benefício foi cessado, de maneira que não há desrespeito, na esfera administrativa, ao devido processo legal. O auxílio doença é benefício de natureza transitória. Sua continuidade somente se justifica acaso persista a incapacidade temporária. Por isso, mesmo que a Administração tenha sido condenada à prestação de natureza continuativa, desaparecendo a situação fática (a incapacidade) e tendo sido observado o devido processo legal, na esfera administrativa, cabe a cessação do benefício, sem que isso signifique descumprimento de decisão judicial. Percebe-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à aferição do estado de saúde (capacidade ou incapacidade laborativa) do impetrante, o que reclama dilação probatória, notadamente perícia médica judicial, inviável na via estreita do mandado de segurança. Daí a ausência das condições da ação. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. O impetrante foi examinado por perito do INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa, daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do auxílio (incapacidade) e a cessação do benefício. Portanto, a aferição do direito invocado pelo impetrante requer prova do exato preenchimento de todos os requisitos legais do benefício (artigos 59 a 63 da lei 8.213/91), o que exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, como dito. Como se vê, não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Não se trata de simples pedido de confirmação de seu constitucionalmente protegido direito à saúde, mas da real necessidade do impetrante ao benefício invocado nos autos. Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Acerca do tema A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp). Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, notadamente pericial, inexistente a relevância da fundamentação. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1424

CARTA PRECATORIA

0007133-67.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 14/10/2010, às 10h15m, para a realização do exame pericial, no consultório da Dr.ª Maria Teodorowic, localizado na Avenida Mato Grosso, 4.324, em Campo Grande/MS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008249-11.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-71.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais. Intimada para se manifestar, a FUFMS arguiu que houve erro material na indicação do valor da causa no montante de R\$ 83.389,80, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 41.694,45, correspondente à somatória dos valores pretendidos pelos substituídos. É um breve relato. Decido. Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da totalidade dos valores pretendidos. Ressalte-se que a impugnante também apontou valor da causa inferior ao valor que entende devido aos substituídos nos autos principais. Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 41.694,45 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.

0008255-18.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-41.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais. Intimada para se manifestar, a FUFMS arguiu que houve erro material na indicação do valor da causa no montante de R\$ 578.394,64, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 289.198,04, indicada pelos exequentes nos autos principais. É um breve relato. Decido. Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da própria execução. Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 289.198,04 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004941-64.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON/MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDUSCON-MS (fls. 120-122) em face da sentença proferida às fls. 105-111, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que logo nas primeiras linhas do julgado ficou registrado: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre (...) (Destacado). Assevera que pretende ver sanada omissão que poderá prejudicar as Empresas que representa quando estas pretenderem se beneficiar da decisão. Isto porque, o relatório refere-se à (sic) mandado de segurança apenas, sem a expressão coletivo, o que poderia levar a autoridade coatora ao entendimento de que estaríamos diante de uma ação individual. Prossegue aduzindo que estamos,

pois, diante de um mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante em nome de seus associados a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de exigir de todos estes o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas situações. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, a fim de evitar problemas na fase de cumprimento de sentença, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos. De fato, foi deferido o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 60-63 (fl. 66), oportunidade em que o impetrante destacou o caráter coletivo da presente impetração, bem como requereu, expressamente, que fosse concedida a segurança, assegurando-se a) o direito das Empresas representadas pela impetrante (...); b) o DIREITO DAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELA IMPETRANTE de efetuarem as compensações (...) (grifos no original). Não se pode olvidar que, em se tratando de impetrante de substituto processual, na defesa de direitos de seus associados, a decisão beneficia a todos os substituídos. É uma decorrência lógica. A sentença vergastada foi bastante clara ao reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ainda assim, a fim de que não restem dúvidas à autoridade impetrada, na ocasião do cumprimento da sentença, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 120-122, alterando o dispositivo da sentença de fls. 105-111, para que, onde se lê: Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação., leia-se: Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito das empresas substituídas pelo impetrante de não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito dessas empresas à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005006-59.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
EMBARGANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDMAD/MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDMAD-MS (fls. 135-137) em face da sentença proferida às fls. 125-1130/verso, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que logo nas primeiras linhas do julgado ficou registrado: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre (...) (Destacado). Assevera que pretende ver sanada omissão que poderá prejudicar as Empresas que representa quando estas pretenderem se beneficiar da decisão. Isto porque, o relatório refere-se à (sic) mandado de segurança apenas, sem a expressão coletivo, o que poderia levar a autoridade coatora ao entendimento de que estaríamos diante de uma ação individual. Prossegue aduzindo que estamos, pois, diante de um mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante em nome de seus associados a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de exigir de todos estes o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas situações. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, a fim de evitar problemas na fase de cumprimento de sentença, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos. De fato, foi deferido o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 57-60 (fl. 65), oportunidade em que o impetrante destacou o caráter coletivo da presente impetração, bem como requereu, expressamente, que fosse concedida a segurança, assegurando-se a) o direito das Empresas representadas pela impetrante (...); b) o DIREITO DAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELA IMPETRANTE de efetuarem as compensações (...) (grifos no original). Não se pode olvidar que, em se tratando o impetrante de substituto processual, na defesa de direitos de seus associados, a decisão beneficia a todos os substituídos. É uma decorrência lógica. A sentença vergastada foi bastante clara ao reconhecer a não incidência

de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ainda assim, a fim de que não restem dúvidas à autoridade impetrada, na ocasião do cumprimento da sentença, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 135-137, alterando o dispositivo da sentença de fls. 125-130/verso, para que, onde se lê: Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação., leia-se: Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito das empresas substituídas pelo impetrante de não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito dessas empresas à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005008-29.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
EMBARGANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIVEST/MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDIVEST-MS (fls. 134-136) em face da sentença proferida às fls. 124-129/verso, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que logo nas primeiras linhas do julgado ficou registrado: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre (...) (Destacado). Assevera que pretende ver sanada omissão que poderá prejudicar as Empresas que representa quando estas pretenderem se beneficiar da decisão. Isto porque, o relatório refere-se à (sic) mandado de segurança apenas, sem a expressão coletivo, o que poderia levar a autoridade coatora ao entendimento de que estaríamos diante de uma ação individual. Prossegue aduzindo que estamos, pois, diante de um mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante em nome de seus associados a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de exigir de todos estes o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas situações. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, a fim de evitar problemas na fase de cumprimento de sentença, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos. De fato, foi deferido o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 57-60 (fl. 63), oportunidade em que o impetrante destacou o caráter coletivo da presente impetração, bem como requereu, expressamente, que fosse concedida a segurança, assegurando-se a) o direito das Empresas representadas pela IMPETRANTE (...); b) o DIREITO DAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELA IMPETRANTE de efetuarem as compensações (...) (grifos no original). Não se pode olvidar que, em se tratando o impetrante de substituto processual, na defesa de direitos de seus associados, a decisão beneficia a todos os substituídos. É uma decorrência lógica. A sentença vergastada foi bastante clara ao reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ainda assim, a fim de que não restem dúvidas à autoridade impetrada, na ocasião do cumprimento da sentença, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 134-136, alterando o dispositivo da sentença de fls. 124-129/verso, para que, onde se lê: Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no

procedimento de compensação., leia-se:Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito das empresas substituídas pelo impetrante de não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito dessas empresas à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 13 de setembro de 2010.**CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**Juiz Federal Substituto

0005009-14.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SICADEMSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SICADEMS (fls. 124-126) em face da sentença proferida às fls. 108-114/verso, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.Afirma que logo nas primeiras linhas do julgado ficou registrado: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre (...) (Destacado). Assevera que pretende ver sanada omissão que poderá prejudicar as Empresas que representa quando estas pretenderem se beneficiar da decisão. Isto porque, o relatório refere-se à (sic) mandado de segurança apenas, sem a expressão coletivo, o que poderia levar a autoridade coatora ao entendimento de que estaríamos diante de uma ação individual.Prossegue aduzindo que estamos, pois, diante de um mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante em nome de seus associados a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade de exigir de todos estes o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas situações. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, a fim de evitar problemas na fase de cumprimento de sentença, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos.De fato, foi deferido o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 62-65 (fl. 69), oportunidade em que o impetrante destacou o caráter coletivo da presente impetração, bem como requereu, expressamente, que fosse concedida a segurança, assegurando-se a) o direito das Empresas representadas pela IMPETRANTE (...); b) o DIREITO DAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELA IMPETRANTE de efetuarem as compensações (...) (grifos no original).Não se pode olvidar que, em se tratando o impetrante de substituto processual, na defesa de direitos de seus associados, a decisão beneficia a todos os substituídos. É uma decorrência lógica. A sentença vergastada foi bastante clara ao reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ainda assim, a fim de que não restem dúvidas à autoridade impetrada, na ocasião do cumprimento da sentença, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 124-126, alterando o dispositivo da sentença de fls. 108-114/verso, para que, onde se lê: Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação., leia-se:Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito das empresas substituídas pelo impetrante de não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito dessas empresas à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 13 de setembro de 2010.**CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**Juiz Federal Substituto

0005545-25.2010.403.6000 - ZAGAIA OPERADORA DE VIAGENS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008435-34.2010.403.6000 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DA LICITACAO INTERNACIONAL ICB-006/10 X BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., em face do Diretor da Coordenadoria de Licitação e Obras da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, estando no pólo passivo, também, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no qual pede liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo responsável pela inabilitação da impetrante no certame identificado pelo nº ICB-006/2010-CLO-AGESUL - PROCESSO ADMINISTRATIVO 19/100.067/2010. Como pedido final, pede a anulação dos atos posteriores à sua inabilitação no procedimento. A autoridade impetrada apresentou informações levantando preliminares de incompetência absoluta do Juízo; de ilegitimidade passiva; e de falta de interesse de agir por perda do objeto da ação. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento, bem como a legitimidade das exigências constantes do instrumento convocatório. É o relatório. Decido. Alega a autoridade impetrada que este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação do feito, uma vez que o BIRD não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo. No entanto, afirma em suas informações, à f. 363, que as exigências de comprovação de capacidade técnica, nos moldes descritos no item 2.4.2 do edital, foram impostas pelo BIRD como condição para a outorga do empréstimo. Sendo assim, vejo presente o interesse do referido Organismo Internacional na lide, o que chama a competência da Justiça Federal. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Merece acolhida, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora pela impetrante. Isso porque há afirmação nas informações no sentido de que já foi celebrado o contrato para realização da obra licitada com a licitante vencedora do certame. É certo que há entendimento jurisprudencial mais moderno no sentido de que o juiz pode corrigir de ofício o pólo passivo do mandado de segurança, especialmente naqueles casos em que se mostra difícil para o impetrante saber qual a autoridade competente para a prática do ato impugnado, dada a complexidade da estrutura da pessoa jurídica que alberga essa autoridade. Todavia, entendo que tais precedentes não podem ser aplicados ao presente caso, uma vez que aqui, o que se verifica é a falta de diligência da impetrante, e não dificuldade para identificar a autoridade competente para o desfazimento de atos que pretende anular, uma vez que simples acompanhamento do procedimento de contratação, somado a fácil consulta ao sítio da AGESUL na internet, já dariam à impetrante a informação de que é outra a autoridade competente para a formalização do contrato. Vale lembrar que foi publicado no Diário Oficial do Estado, de 13 de agosto de 2010, extrato do contrato celebrado entre a AGESUL e DM CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA., para pavimentação da Rodovia MS/274, entre a Cidade de Angélica/MS e distrito de Ipezal. No referido extrato, aparece, como ordenador de despesas, o nome de Wilson Cabral Tavares. Por outro lado, consultando-se o sítio da AGESUL na internet, verifica-se que Wilson Cabral Tavares é o Diretor Presidente da referida Agência. Dessa forma, fácil concluir que a autoridade impetrada é o Diretor Presidente da AGESUL e não o Coordenado de Licitações e Obras da AGESUL. Ademais, não é, também, o caso de aplicação da teoria da encampação, tendo em vista que as informação e defesa do ato não foram apresentadas pela autoridade superior, que teria, em tese, competência para anular todo o procedimento. Assim, o feito não reúne condições de julgamento de mérito, tendo em vista que o impetrante é carecedor de ação. Vale ressaltar, ainda, que há corrente jurisprudencial dominante no sentido de que, uma vez realizada a licitação e assinado o contrato, tem-se por prejudicado o mandado de segurança que busca a anulação do certame. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

0000757-56.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA-MS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-34. O pedido liminar foi deferido (fls. 50-51). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 66-77 (Agravo de Instrumento nº 0024268-50.2010.4.03.0000/MS). O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do CPC. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57-62), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não

cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 79-82). É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...) (STJ - AGRESP 957719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 02/12/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do**

CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição.Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como conseqüência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória.Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir.O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso

I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 344

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011070-4)) JANICE SALETE VANDONAI ROVANI X DIOCLECIO ROVANE - ME - espólio X JANICE SALETE VANDONAI ROVANI(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

BAIXA EM DILIGÊNCIAVerifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a futura execução.Assim,

determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo ____SIMONE RIBEIRO_____, com endereço _____, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante; se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros e a taxa de rentabilidade efetivamente aplicados.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto.No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intime-se a embargante para se manifestar sobre tal proposta, no prazo de cinco dias, haja vista que, nos termos do art. 33, in fine, do Código de Processo Civil, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais.Em havendo concordância, a embargante deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais.Intimem-se.

0007802-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-08.2002.403.6000 (2002.60.00.002997-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X BRANDALY SIZELDA LEMOS GEHLEN DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)
As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.As partes não requereram provas.Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos.Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos.Intimem-se.

0011410-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-65.2004.403.6000 (2004.60.00.004767-7)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre impugnação apresentada pela embargada (União) às f. 19/23.

0014064-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-62.2007.403.6000 (2007.60.00.006002-6)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SPI52523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Intimem-se.

0014169-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4)) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

0014414-11.2009.403.6000 (2009.60.00.014414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009635-4)) EDSON SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes em-bargos (art. 740 do CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-65.1994.403.6000 (94.0002397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X NERI SUCOLOTTI X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a decisão proferida às f. 129, indicando bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls.

0005341-40.1994.403.6000 (94.0005341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X AZENETE FREITAS DA SILVA X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação de f. 47 verso

0005045-81.1995.403.6000 (95.0005045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELIA DE OLIVEIRA SCALON X NEIL SCALON X ASSIMIL LTDA
DESAPENSEM-SE. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000787-91.1996.403.6000 (96.0000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RIBEIRO ROTTA X LIA DENISE BELLO - ME X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X WANDERLEI SILVA X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESAPENSEM-SE. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0001387-78.1997.403.6000 (97.0001387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA MARIA DE ARAUJO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X N.A.R. CONSULTORIA, AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
Intime-se os executados para, em cinco dias, se manifestarem acerca da alienação do imóvel de f. 217 (AV 04-49-919), sob pena de configuração de fraude à execução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004671-26.1999.403.6000 (1999.60.00.004671-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAREZ CALEME CARNEIRO X NIVALDO AZARIAS X POLIAGRO COMERCIAL DE PECAS LTDA
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão lavrada às f. 86, bem como para informar a localização dos bens móveis, mencionados na petição de f. 82

0000592-96.2002.403.6000 (2002.60.00.000592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X NILCE HELENA TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NANCY MARIA BRASIL OVELAR TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
Tendo em vista a certidão negativa de avaliação lavrada às f. 135, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0003890-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003890-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARIA HELENA ALVES X MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO X SUPERMERCADO MALENA LTDA
Tendo em vista a certidão lavrada às f. 82, bem como a certidão negativa de citação lavrada às f. 85, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0000214-38.2005.403.6000 (2005.60.00.000214-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE NEWTON DA SILVA
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação lavradas às f. 69.

0000346-61.2006.403.6000 (2006.60.00.000346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRASVIDROS LTDA X DENISE DA CONCEICAO MOACCAR ORRO DE LIMA
Tendo em vista a negativa de penhora via Renajud, conforme extratos juntados às f. 120/121, intime-se a exequente para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0005279-77.2006.403.6000 (2006.60.00.005279-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDER ADANIA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 142/143

0005287-54.2006.403.6000 (2006.60.00.005287-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO VANDERLEI CABRAL
Intime-se a exequente sobre o ofício n. 0459/2010-DETRAN/MS (f. 62/65), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0005320-44.2006.403.6000 (2006.60.00.005320-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X MARIA DELINDA

BIANCHI

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 40

0005796-82.2006.403.6000 (2006.60.00.005796-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às f. 56, fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora. I-se.

0006330-26.2006.403.6000 (2006.60.00.006330-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 40.

0007127-02.2006.403.6000 (2006.60.00.007127-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

Tendo em vista que o executado apesar de intimado para indicar bens à penhora, permaneceu inerte, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0007142-68.2006.403.6000 (2006.60.00.007142-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de publicação do Edital de Citacao n. 017/2009-SD02 (f.45). Após, cls.

0007606-92.2006.403.6000 (2006.60.00.007606-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

Tendo em vista que o executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.I-se.

0008725-88.2006.403.6000 (2006.60.00.008725-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JARDELINO RAMOS E SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das petições de ff. 134-4 e 164-6, apresentando, inclusive, documentos comprobatórios da regular evolução da dívida.Intime-se.

0008983-98.2006.403.6000 (2006.60.00.008983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME X NAUL ALBUQUERQUE LARA X INEZ MIGUELAO COUTO LARA

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 60

0005730-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as certidões negativas de intimação lavradas às f. 60, e 63.

0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 51

0005448-93.2008.403.6000 (2008.60.00.005448-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 43/57

0009416-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009416-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA

Às f. 05, item b, a exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacen-jud. Conforme reiterada

jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro CarlosAlberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome do devedor. Após, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intime-se o executado. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez dias), juntar o valor atualizado do débito.

0002874-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE X DANILO ANDRADE MOTTA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 74 verso.

0008898-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Sobre a petição do executado de f. 24/26, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls.

MANDADO DE SEGURANCA

0000933-64.1998.403.6000 (98.0000933-7) - WASHINGTON LUIZ MANTERO ESPINDOLA(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0000563-17.2000.403.6000 (2000.60.00.000563-0) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0028318-66.2003.403.0000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo impetrante às f. 263, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. I-se.

0003746-49.2007.403.6000 (2007.60.00.003746-6) - MALDONAT AZAMBUJA SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 300/325, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Procuradoria Federal), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005075-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005075-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
Defiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 131. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. I-se.

0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011254-0) - TULIO ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

(...)Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao impetrante. Intimem-se.

0013145-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013145-5) - BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 248/278, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003780-19.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0005911-64.2010.403.6000 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA FUFMS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. I-se. Após, arquivem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002151-78.2008.403.6000 (2008.60.00.002151-7) - ELIAS CHAFIC FERZELI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, cls.

0002286-56.2009.403.6000 (2009.60.00.002286-1) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010391-56.2008.403.6000 (2008.60.00.010391-1) - CARLOS CATBELL SERNADAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Comprove o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação, que formulou pedido administrativo de exibição do documento objeto da demanda, bem como que o mesmo foi negado pela requerida. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000012-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000012-9) - VIRGILIA MARIA PEREIRA - espólio X LIVIA REGINA GARCIA PEREIRA X LEILA GARCIA FLEURY(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se as autoras, em dez dias, sobre a petição da CEF, de f. 43-44. Em igual prazo, tragam aos autos documentos que comprovem a existência de conta de caderneta de poupança em nome de Virgília Maria Pereira.

0004726-88.2010.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Intimem-se os autores para, no prazo de trinta dias, procederem ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos.

0007526-89.2010.403.6000 - DEREK MELGAR DA SILVA(PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Emende o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua inicial, trazendo prova da recusa da requerida em fornecer o documento pleiteado, devendo fazer uso, se necessário, de notificação extrajudicial. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0002514-94.2010.403.6000 (94.0003879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-48.1994.403.6000 (94.0003879-8)) MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 31/38

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004264-39.2007.403.6000 (2007.60.00.004264-4) - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Intime-se a devedora (requerente), na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, pagar montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : R\$ 485,61 (quatrocentos e oitenta e cinco reais, sessenta e um centavos).

0004268-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004268-1) - PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Intime-se o devedor (requerente), na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, pagar montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : R\$ 493,41 (quatrocentos e noventa e três reais, quarenta e um centavos).

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO

0013660-06.2008.403.6000 (2008.60.00.013660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-30.2004.403.6000 (2004.60.00.003864-0)) JOSE ANCELMO DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de prova oral (ff. 321-4), haja vista não se revelar útil à elucidação dos fatos. Outrossim, indefiro também o pedido de modificação da competência em razão da conexão, haja vista que o próprio embargante revela que a ação anulatória que atrairia a competência já foi sentenciada e, nos termos da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por fim, tendo em vista a similitude entre a inicial dos presentes embargos e aquela que deu início à ação anulatória n. 2004.60.00.000015-6 (ff. 47-62), entendo por bem suspender o presente processo até o julgamento definitivo daquela demanda, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias. Intimem-se.

0004572-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7)) NEY FERREIRA GOIS - ME X NEY FERREIRA GOIS(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, atender ao disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, indicando o valor que entende ser correto, acompanhado de memória descritiva de cálculo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006017-51.1995.403.6000 (95.0006017-5) - ROBERTO MARTINI(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Desarquiem-se os autos principais (n 0002700-79.1994.403.6000) e traslade-se, para eles, cópia da decisão de f. 88/93, que negou seguimento ao recurso de apelação nestes embargos de terceiro. Após, ao arquivo.

0003286-91.2009.403.6000 (2009.60.00.003286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-47.2002.403.6000 (2002.60.00.003460-1)) ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, nada havendo, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico, ainda, que a embargada, em sua impugnação, não negou os fatos narrados na inicial, apenas a eles conferiu interpretação distinta, pois entende caracterizada a fraude à execução. Destarte, conclui-se pela inexistência, nos autos, de controvérsia sobre matéria fática. Com isso, indefiro o requerimento de prova testemunhal (f. 112). Intimem-se. Após, nos termos do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009530-70.2008.403.6000 (2008.60.00.009530-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALVARO BORGES JUNIOR(MS006910 - ALVARO BORGES JUNIOR)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido do executado cuja análise ainda está pendente perante a 3ª Câmara Julgadora, noticiado à f. 85, diz respeito apenas ao cancelamento de sua inscrição ou ao débito como um todo, bem como se o seu eventual acolhimento pode afetar o objeto da presente demanda. Após, voltem os autos

conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005449-78.2008.403.6000 (2008.60.00.005449-3) - ROGER ALVAREZ VEGA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, conclusos para sentença.

0011743-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011743-0) - ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X IZABEL VALDES BATISTA X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO X RENATO PINHEIRO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela impetrada, às f. 101/109, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013801-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004143-0)) JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Assim sendo, em razão do exposto acima, rejeito a preliminar de litispendência.Desapensem-se os autos.Após, ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o 1º Vice-Presidente do CREA/MS.Em seguida, intimem-se as partes deste despacho, bem como a autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar se houve interposição de recurso administrativo por parte da impetrante e se manifestar acerca do pedido de ff. 273-6.Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para sentença.

0014006-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014006-7) - JAVIER COVARRUBIAS RIVERA(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido formulado pelo MPF às f. 50/51. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos cópia do Certificado Intermediário Superior (f. 52). I-se. (DECISÃO PROFERIDA EM 08/04/2010). Assim, indefiro a liminar pleiteada. I-se.

0000205-03.2010.403.6000 (2010.60.03.000205-2) - SELMA PEREIRA GUIMARAES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0003430-31.2010.403.6000 - ELENIR RIBAS LANDIM(MT007285 - HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intime-se novamente a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, haja vista a especificidade da procuração de f. 17, sob pena de indeferimento da inicial em relação à segunda autoridade impetrada.Após, voltem os autos conclusos.

0004938-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISAO Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados do impetrante, incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005396-29.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISAO Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados do impetrante, incidentes tão somente sobre os

valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005399-81.2010.403.6000 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISAO Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelos filiados do Sindicato impetrante, especificamente no tocante à contribuição previdenciária incidente nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando que o valor atribuído à causa deve refletir, ou, ao menos se aproximar, do real proveito econômico que se pretende obter, deverá o impetrante, no prazo máximo de cinco dias, corrigir o valor atribuído à presente demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, comprovando o feito nestes autos, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se.

0005542-70.2010.403.6000 - VALE DO ANHUMAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

DECISAO Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005543-55.2010.403.6000 - CRISVAL AGENCIA DE TURISMO LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

DECISAO Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Em tempo, considerando que o valor atribuído à causa deve refletir, ou ao menos se aproximar, do real proveito econômico que se pretende obter, deverá o impetrante, no prazo máximo de dez dias, corrigir o valor atribuído à presente demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0005617-12.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISAO Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando que o valor atribuído à causa deve refletir, ou, ao menos se aproximar, do real proveito econômico que se pretende obter, deverá o impetrante, no prazo máximo de cinco dias, corrigir o valor atribuído à presente demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, comprovando o feito nestes autos, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se.

0005623-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISAO Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre o montante pago pelos filiados do Sindicato impetrante, especificamente no tocante à contribuição previdenciária incidente nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando que o valor atribuído à causa deve refletir, ou, ao menos se aproximar, do real proveito econômico que se pretende obter, deverá o impetrante, no prazo máximo de cinco dias, corrigir o valor atribuído à presente demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, comprovando o feito nestes autos, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se.

0005702-95.2010.403.6000 - SANAGUA TECNOLOGIA EM ANALISE AMBIENTAL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

DECISAOPresentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000758-41.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

DECISAOPresentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados do impetrante, incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000001-35.2010.403.6007 (2010.60.07.000001-7) - CASTOLDI DIESEL LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Em que pesem já terem sido determinadas e efetuadas diversas emendas à petição inicial, verifico, ao debruçar-me pela primeira vez sobre os presentes autos, que não há, na procuração de f. 17, identificação do seu signatário. Outrossim, não foram apresentados documentos comprobatórios de que a pessoa que assinou a mencionada procuração tem poderes para representar a pessoa jurídica impetrante e, mais ainda, para fazê-lo sozinha. Por fim, insta lembrar que, segundo o art. 6º da Lei n. 12.016/09, a petição inicial (...) será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Com isso, emende a impetrante a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sanando os vícios apontados acima, sob pena de indeferimento da mesma. Intime-se. Feitas as devidas emendas e apresentados os documentos faltantes, tendo em vista não haver nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 381

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004644-53.1993.403.6000 (93.0004644-6) - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim, impõe-se constatar que a executada deixou de trazer, juntamente com sua impugnação, o cálculo do valor que entende correto. Destarte, nos termos do art. 475-L, REJEITO LIMINARMENTE A REFERIDA IMPUGNAÇÃO. Fica, portanto, configurada a ausência de pagamento no prazo previsto no despacho de fl. 197, devendo, portanto, incidir a multa de 10%, a teor do art. 475-J do CPC. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0002057-48.1999.403.6000 (1999.60.00.002057-1) - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal às f. 252/255, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação aos

valores depositados nos presentes autos. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001443-09.2000.403.6000 (2000.60.00.001443-5) - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos, pela Caixa Econômica Federal às fls.559/578 e pelo Autor às fls.579/633, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor; após, os requeridos; para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões, manifestando-se também, sobre petição da Caixa Seguradora de fl.431. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004261-94.2001.403.6000 (2001.60.00.004261-7) - HAMILTON DA SILVA BARROS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES E MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento, por entender que os beneficiários de Justiça gratuita estão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios. Essa decisão faz parte integrante da sentença de f. 133-134. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso à sentença de f. 133-134. Por outro lado, as f. 141-143, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a EMGEA - Empresa Gestora de ativos e Hamilton da Silva Barros informam que celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Assim, considerando ao acordo efetuado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a EMGEA - Empresa Gestora de ativos e Hamilton da Silva Barros, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas, por ser consignante beneficiário da Justiça gratuita. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta 3953.005.303503-5, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. P.R.I.

0002120-92.2007.403.6000 (2007.60.00.002120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1)) JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA E MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Analisando os presentes autos, verifico que não foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual produção de prova, fato indispensável em casos com o presente, onde se discute se o arrendatário residia ou não no imóvel objeto de reintegração, bem como se houve ou não caso fortuito (perda do emprego) a justificar a inadimplência das prestações do PAR. Diante do exposto, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mais, considerando que o requerente depositou, ao que tudo indica, o valor integralmente devido à CEF, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2010, às 15 horas. Intimem-se.

DEPOSITO

0005223-49.2003.403.6000 (2003.60.00.005223-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ELIANDRE ELEGDA SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X CLEYTON ELEGDA SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA(SP009009 - ROBERTO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

IMISSAO NA POSSE

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003915-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZULEIKA GONCALVES DE BODAS X JOSE GERALDO DE BODAS

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 35/37, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo

Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

MONITORIA

0005611-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENAIDE BENEDETTO MELLO NAGY(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X JORGE NAGY(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e os requeridos, conforme noticiado às f. 194-195, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas remanescentes, pela autora.Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito-contador Gersino José dos Anjos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0006423-62.2001.403.6000 (2001.60.00.006423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao requerido.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Réu, às fls. 484/514, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Diante dos documentos encaminhados pela 4ª Vara Federal e da constatação, via sistema de consulta processual, que os autos n. 0003586-92.2005.403.6000 encontram-se atualmente no TRF da 3ª Região para apreciação de recurso, entendo por bem sobrestar o curso deste feito.Assim, suspendo o presente processo, com base no art. 265, IV, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento do recurso interposto nos autos da ação n. 0003586-92.2005.403.6000, o que se der primeiro.Intimem-se.Oficie-se ao Relator do recurso solicitando que o seu julgamento seja a este Juízo informado.

0011016-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENATO SALVATORI GONCALVES BOGARIM X GISELE GONCALVES BOGARIM

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, às f. 73-76, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante copia nos autos, a cargo da requerente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006692-86.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JESSICA VENTURA SALGADO X JARDEL SALGADO X HELENA DIAS VENTURA SALGADO

Na petição de f. 41/42 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 41/42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-41.1991.403.6000 (91.0000155-4) - FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASI E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X JULIO FERREIRA XAVIER(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASI E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASI E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004010-91.1992.403.6000 (92.0004010-1) - RODABRASIL COMERCIO E TRASPORTES DE AREIA E PEDRA LTDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis

meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0001343-64.1994.403.6000 (94.0001343-4) - EMILIANO CONTRERA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006149-40.1997.403.6000 (97.0006149-3) - JOSE MOREIRA PORTELA(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003801-15.1998.403.6000 (98.0003801-9) - ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000671-80.1999.403.6000 (1999.60.00.000671-9) - ZULEIKA GONCALVES DE BODAS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pela autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002056-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002056-0) - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal às f. 245/246, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003728-09.1999.403.6000 (1999.60.00.003728-5) - JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS006215 - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB E MT002657 - SALADINO ESGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004577-78.1999.403.6000 (1999.60.00.004577-4) - MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-70.1999.403.6000 (1999.60.00.006330-2) - BERNADETE DO NASCIMENTO CARRIJO X ADIR LIMA CARRIJO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pela ré Caixa Econômica Federal de fls.630/650, em seguida pelo autor de fls.658/687, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor, em seguida a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões, manifestando-se também, sobre petição da Caixa Segurado de fl.657. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000214-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000214-7) - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pela ré Caixa Econômica Federal de fls.634/651, em seguida pelo Autor de fls.655/682, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor, em seguida a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões, manifestando-se também, sobre petição da Caixa Seguradora de fl.652. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002174-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002174-9) - MARIO TAMOTSU NISHIMOTO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em razão de interposição do agravo de instrumento nº 00105420920104036000, em face da decisão de fs. 342/343, conforme certidão de fs. 344 verso, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0004191-14.2000.403.6000 (2000.60.00.004191-8) - RIO CORRENTE AGRICOLA S.A.(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0007732-55.2000.403.6000 (2000.60.00.007732-9) - ALVARO DA FONSECA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002074-16.2001.403.6000 (2001.60.00.002074-9) - HAMILTON DA SILVA BARROS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Assim, considerando ao acordo efetuado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a EMGEA - Empresa Gestora de ativos e Hamilton da Silva Barros, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas, por ser consignante beneficiário da Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006259-63.2002.403.6000 (2002.60.00.006259-1) - ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008204-51.2003.403.6000 (2003.60.00.008204-1) - CLEBER RIBEIRO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTINO JOSE NERES PENA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ZAQUEU LARREA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBSON ALVES FERREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDIO VICENTE GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADIVALDO BRAZ DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0011357-92.2003.403.6000 (2003.60.00.011357-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA)

DESPACHO Consoante se verifica do teor do acórdão de fl. 204/209, transitado em julgado em 30.04.2009 (fl. 216), o autor foi condenado ao pagamento da verba honorária em favor da União, não tendo havido condenação em favor do IBAMA. Com o trânsito em julgado, qualquer execução diversa do conteúdo do referido acórdão se mostra inviável.

Desta forma, não procede a execução pleiteada pelo referido órgão às fl. 223/225, devendo o feito ser, oportunamente, remetido ao arquivo. Em relação à União, segue sentença em separado. SENTENÇA Tendo em vista que a União Federal não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 228, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X OSNEI SILVA MARIANO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLEBER GRANCE FARIAS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AMARILDO ARAUJO MARTINS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0013118-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013118-0) - LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X DIRCEU PEREIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DANILLO BORTOLONE CATTI (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES - OAB/MS 6424)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000018-05.2004.403.6000 (2004.60.00.000018-1) - MARIO ADOLFO RIBEIRO (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000381-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000381-9) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X LUCIO FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE OLIVEIRA GONCALVES X JOCIMAR FERREIRA LIMA X MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO X ANTONIO MARCOS LEITE X OZEAS MOREIRA DA ROSA X JOSEMAR DA SILVA OLIVEIRA X JOSIMAR SOUZA FIGUEIREDO X MURACI ROCHA X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X ANDERSON LOUREIRO LARANJEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
PA 0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000445-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X GILVAN HIPILITO DE SOUZA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000460-68.2004.403.6000 (2004.60.00.000460-5) - TEREZA DE SOUZA CAMPOS X ANAIR BEZERRA DA COSTA X IZAURA BEZERRA DE ABREU X MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA X JOEL ALVES OSTEMBERG X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES X SILVIO ANTONIO MARSSARO X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002393-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002393-4) - FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X JACKSON RUBENS

CHAPELETTI X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X LAUDECI CARVALHO ALBRES X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JACKSON PACHECO DA COSTA X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X EVARISTO CANDELARIO X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8) - SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009651-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009651-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais valores atrasados anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento desta demanda e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência CONDENO os autores ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Em razão de interposição dos agravos de instrumento nº 000677038-2010.403.0000 e 000677123.2010.403.0000, em face das decisões de fs. 616/617 e 614/615, conforme certidão de fs. 618 verso, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000315-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000315-0) - CLEONICE ASSUNCAO ARNAS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União (Fazenda Nacional) interesse em executá-la, conforme informa à f. 123/125, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9) - VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004509-21.2005.403.6000 (2005.60.00.004509-0) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Considerando que a sentença de fl. 232/241, ao concluir pela procedência dos pedidos iniciais, deixou de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional e, tendo em vista que o recurso da CEF foi recebido em ambos os efeitos (fl. 264), revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 289, na parte em que determina a expedição de mandado de adjudicação em favor da parte autora, para fins de transcrição no Registro de Imóveis. No mais, cumpram-se as demais determinações ali contidas (expedição de ofício à 4ª Vara Federal e remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Intimem-se.

000203-72.2006.403.6000 (2006.60.00.000203-4) - ISMAEL TELES MOYA(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003486-06.2006.403.6000 (2006.60.00.003486-2) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades e multas por ausência nas votações, dado não ser obrigatório o registro do autor no Conselho Regional de Contabilidade/MS, em face da qualidade por ele ostentada de servidor público federal, bem como para condenar o requerido à devolução dos valores pagos a esses títulos desde maio de 2001, em face da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4 e art. 21, p.º., do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004594-70.2006.403.6000 (2006.60.00.004594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000424-3)) JULIANA SILVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008258-12.2006.403.6000 (2006.60.00.008258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-80.1999.403.6000 (1999.60.00.000671-9)) ZULEIKA GONCALVES DE BODAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pela autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009610-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009610-7) - ADAO REDUA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEY RAMOS DA SILVA X DONIZETE LIMA VALADARES X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X FERNANDO DANTAS COSTA X GLAUCEIR LANDGRAF PIVA X JACIRA SANTOS MIRANDA X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X LOISA EDA CERVO X LUCIA NERYS DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NAIR SENA BOTELHO X PAULO ROBERTO TREFZER DE MELLO X REGINA AKAMINE SHINZATO(MS010879 - MARIANA GUTIERRES SARIAN E SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)
Revogo o despacho de f. 1078, uma vez que os autores são beneficiários da Justiça gratuita. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores, às f. 1028-1039, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006082-26.2007.403.6000 (2007.60.00.006082-8) - JOSIANE PIRES DA SILVA(MS011400 - ROSE MARY CESCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Por todo o exposto, ante à ausência de interesse processual da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006444-28.2007.403.6000 (2007.60.00.006444-5) - NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não trouxe, junto de sua inicial, o instrumento procuratório outorgado ao seu patrono. Diante do exposto, intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, para, no prazo de dez dias, sanar a irregularidade em questão, trazendo aos autos o necessário instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004295-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000214-7)) ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO X ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 253/274, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (EMGEA e CEF) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004870-33.2008.403.6000 (2008.60.00.004870-5) - TIAGO CUNHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Desta forma, INDEFIRO os pedidos de realização de nova perícia de fl. 309/311.Entretanto, considerando os argumentos de fl. 309/311, no sentido de que o autor seria portador de alienação mental - ponto que não foi objeto de quesitos -, verifico a necessidade de complementação da perícia, a fim de elucidar de forma satisfatória a situação física e psicológica do autor, que servirá de fundamento a justificar a procedência ou improcedência do seu pleito. Assim, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, esclarecer se a doença que acomete o autor pode ser caracterizada, dentro da medicina, como alienação mental, justificando sua resposta ao referido quesito. Caso entenda necessário, deverá o perito indicar data e hora para nova análise do periciando.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de dez dias, voltando em seguida, conclusos.Intimem-se.

0005794-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005794-9) - MARIA DE ARRUDA BRAGA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ante o exposto, antecipando os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a restituição do veículo KIA Besta, placas LNA 9439 e reboque placas HRS 0352 à autora, no prazo de 15 dias. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0010854-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X BENEDITO LUCAS CORREA X JOSE LAERCIO LUCAS CORREA X JOSE MAURICIO CAETANO FONSECA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

Na petição de f. 112 o autor desiste desta ação.Os réus, não se manifestaram sobre o pedido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 112, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0013573-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013573-0) - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 104/127, em ambos os efeitos.Intimem-se a partes recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005004-26.2009.403.6000 (2009.60.00.005004-2) - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: ...Diante disso, homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Dispõe o Código de Processo Civil.Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) (grifei)Assim, uma vez que o pedido contido nestes autos reitera

o pleiteado na ação n. 0002196-82.2008.403.6000, que tramitou pela 4ª Vara Federal, e que, de acordo com o sistema processual desta Seção Judiciária, foi extinta sem resolução do mérito, estamos diante do disposto no dispositivo legal supramencionado, o que torna prevento o Juízo da mencionada Vara..Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção.À SUDI para as anotações.Intime-se. Cumpra-se.

0009747-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009747-2) - MALAQUIAS SOUZA MACHADO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição da União de fls. 185/186.

0002177-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002177-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0003152-30.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA X MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA

Na petição de f. 74 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 74, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Opportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0007593-54.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO DESPACHOPostergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-79.1990.403.6000 (90.0001170-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARCO AURELIO PERES GABELONI(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X WALTER PALHANO MAIOLINO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (REQUERIDOS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006060-22.1994.403.6000 (94.0006060-2) - FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS(MS005981 - LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição do agravo de instrumento nº 00105420920104036000, em face da decisão de fs. 342/343, conforme certidão de fs. 344 verso, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002813-71.2010.403.6000 (2000.60.00.005859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005859-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

SENTENÇA: ...Diante da concordância da embargada, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 186.109,85 (dos quais R\$ 185.335,35, se refere ao principal e R\$ 772,49, relativo aos honorários advocatícios), importâncias estas atualizadas até outubro de 2008. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela embargada. Translade-se cópia desta decisão e de f. 6-8 e 18 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios precatórios.Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004671-40.2010.403.6000 (2003.60.00.012181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X JEFERSON BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO

SALES RAMIRES X JEFERSON BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIS AGUERO X JOAO PAULO FIGUEIREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 51.195,88 (R\$ 49.518,17 - quarenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais, e dezessete centavos - , relativos ao valor principal e R\$ 1.677,71 - um mil, seiscentos e setenta e sete reais, e setenta e um centavos - , referente à verba honorária) atualizado até janeiro de 2010.Sem custas e honorários, haja vista serem os embargados beneficiários da Justiça Gratuita.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 05/18, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001801-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052602-58.1996.403.0300 (1996.03.01.052602-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANDRE KLEIN X ANTONIO CARLOS MARINI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X BERTHA HENRY FRANTZ X HELIO MACIEL DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos Réus, às fls. 163/169, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004438-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-22.1997.403.6000 (97.0001048-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a embargada refaça os cálculos de liquidação de sentença, considerando, obrigatoriamente, que o percentual da verba honorária deverá corresponder a 10% sobre o valor da condenação, neste caso, o valor por ela apresentado às fl. 30/31 dos autos principais - R\$ 4.428,61 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos)-, devidamente corrigido conforme o disposto no art. 89, 6º da Lei nº 8.212/91.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005782-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 61, para fins do artigo 569 o CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.

0002186-04.2009.403.6000 (2009.60.00.002186-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NILARIO STEIN

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011555-22.2009.403.6000 (2009.60.00.011555-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENEDITA DOS SANTOS
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 25, pelo prazo de 12 meses. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0015366-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015366-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002841-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIO FERREIRA ARCANJO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. O cancelamento da averbação nº 06, da matrícula nº 670, CRI do 1º Ofício, é de responsabilidade da exequente.Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001021-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4)) ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

DESPACHO Manifeste-se a União para se manifestar, em 72 horas, sobre o contido na petição de ff. 406-406v, comprovando. Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005725-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005725-8) - EMERSON DUTRA DOMINGOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 107/114, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (UCDB) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.. AP 0,10 Intimem-se.

0005333-72.2008.403.6000 (2008.60.00.005333-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 336/347, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012702-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012702-2) - ROBSON ANTONIO SITTA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo cavalo mecânico Mercedes Benz 1938, placas AJR 7901, ano de fabricação 2000, cor branca, atrelado aos dois reboques, marca SR/RANDO CA, ano 2003, cor branca, placas ILO 7949 e ILO 7981, registrados pela Itaú Leasing, com arrendamento mercantil em seu favor. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0001208-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001208-9) - BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL(MS005291 - ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo caminhão Mercedes Benz/L 1509, cor azul, placas BXA 0898, ano 19/80, de sua propriedade. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0003963-24.2009.403.6000 (2009.60.00.003963-0) - ANDRE LUIZ ACOSTA DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 41/45 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da impetração da presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0004143-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004143-0) - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 241/256, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (CREA), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006898-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006898-8) - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo FORD/FURGLAINE, ano 91/92, cor preta, diesel, placas IDP 7387, de sua propriedade. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.

0009390-02.2009.403.6000 (2009.60.00.009390-9) - SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 96/98, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (OAB/MS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0010793-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010793-3) - OSVALDO PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar a omissão constatada, passando a proferir sentença integrativa.Neste jaez, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos pelo impetrante, insta ressaltar que, como é sabido, o acolhimento da pretensão veiculada em sede de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do que já restou consolidado na Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judiciais próprias).A esse respeito, aliás, vale trazer à colação recente julgado também da Corte Suprema:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO.Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF). (STF - RMS-ED 25666/DF - Segunda Turma - DJe 22-04-2010) Com isso, resta concluir que o impetrante, além do direito líquido e certo ao não-recolhimento da contribuição social em tela incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural, tem direito também ao ressarcimento dos valores que recolheu indevidamente desde a impetração. Já o montante que foi recolhido no período anterior ao ajuizamento da ação deve ser objeto de ação de repetição de indébito, ou mesmo de outro pedido administrativo equivalente, como a própria compensação.Destarte, em razão de todo o consignado acima, passa o dispositivo da sentença de ff. 93-100 a ter a seguinte redação:Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, bem como restitua os valores indevidamente recolhidos desde o início da demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010797-43.2009.403.6000 (2009.60.00.010797-0) - JUCELINO PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar a omissão constatada, passando a proferir sentença integrativa.Neste jaez, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos pelo impetrante, insta ressaltar que, como é sabido, o acolhimento da pretensão veiculada em sede de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do que já restou consolidado na Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judiciais próprias).A esse respeito, aliás, vale trazer à colação recente julgado também da Corte Suprema:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO.Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF). (STF - RMS-ED 25666/DF - Segunda Turma - DJe 22-04-2010) Com isso, resta concluir que o impetrante, além do direito líquido e certo ao não-recolhimento da contribuição social em tela incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural, tem direito também ao ressarcimento dos valores que recolheu indevidamente desde a impetração. Já o montante que foi recolhido no período anterior ao ajuizamento da ação deve ser objeto de ação de repetição de indébito, ou mesmo de outro pedido administrativo equivalente, como a própria compensação.Destarte, em razão de todo o consignado acima, passa o dispositivo da sentença de ff. 242-48 a ter a seguinte redação:Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e

VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, bem como restitua os valores indevidamente recolhidos desde o início da demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010799-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010799-4) - TAKU TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar a omissão constatada, passando a proferir sentença integrativa.Neste jaez, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos pelo impetrante, insta ressaltar que, como é sabido, o acolhimento da pretensão veiculada em sede de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do que já restou consolidado na Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judiciais próprias).A esse respeito, aliás, vale trazer à colação recente julgado também da Corte Suprema:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO.Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF). (STF - RMS-ED 25666/DF - Segunda Turma - DJe 22-04-2010) Com isso, resta concluir que o impetrante, além do direito líquido e certo ao não-recolhimento da contribuição social em tela incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural, tem direito também ao ressarcimento dos valores que recolheu indevidamente desde a impetração. Já o montante que foi recolhido no período anterior ao ajuizamento da ação deve ser objeto de ação de repetição de indébito, ou mesmo de outro pedido administrativo equivalente, como a própria compensação.Destarte, em razão de todo o consignado acima, passa o dispositivo da sentença de ff. 350-7 a ter a seguinte redação:Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, bem como restitua os valores indevidamente recolhidos desde o início da demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011563-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011563-2) - GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar a omissão constatada, passando a proferir sentença integrativa.Neste jaez, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos pela impetrante, insta ressaltar que, como é sabido, o acolhimento da pretensão veiculada em sede de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do que já restou consolidado na Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judiciais próprias).A esse respeito, aliás, vale trazer à colação recente julgado também da Corte Suprema:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO.Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF). (STF - RMS-ED 25666/DF - Segunda Turma - DJe 22-04-2010) Com isso, resta concluir que a impetrante, além do direito líquido e certo ao não-recolhimento da contribuição social em tela incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural, tem direito também ao ressarcimento dos valores que recolheu indevidamente desde a impetração. Já o

montante que foi recolhido no período anterior ao ajuizamento da ação deve ser objeto de ação de repetição de indébito, ou mesmo de outro pedido administrativo equivalente, como a própria compensação. Destarte, em razão de todo o consignado acima, passa o dispositivo da sentença de ff. 670-6 a ter a seguinte redação: Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, bem como restitua os valores indevidamente recolhidos desde o início da demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012215-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012215-6) - JOAO VANDERLEI MAFIA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar a omissão constatada, passando a proferir sentença integrativa. Neste jaez, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos pelo impetrante, insta ressaltar que, como é sabido, o acolhimento da pretensão veiculada em sede de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do que já restou consolidado na Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judiciais próprias). A esse respeito, aliás, vale trazer à colação recente julgado também da Corte Suprema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF). (STF - RMS-ED 25666/DF - Segunda Turma - DJe 22-04-2010) Com isso, resta concluir que o impetrante, além do direito líquido e certo ao não-recolhimento da contribuição social em tela incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural, tem direito também ao ressarcimento dos valores que recolheu indevidamente desde a impetração. Já o montante que foi recolhido no período anterior ao ajuizamento da ação deve ser objeto de ação de repetição de indébito, ou mesmo de outro pedido administrativo equivalente, como a própria compensação. Destarte, em razão de todo o consignado acima, passa o dispositivo da sentença de ff. 141-48 a ter a seguinte redação: Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, bem como restitua os valores indevidamente recolhidos desde o início da demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012247-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012247-8) - ETIELE SEIBT (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar a omissão constatada, passando a proferir sentença integrativa. Neste jaez, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos pela impetrante, insta ressaltar que, como é sabido, o acolhimento da pretensão veiculada em sede de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do que já restou consolidado na Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judiciais próprias). A esse respeito, aliás, vale trazer à colação recente julgado também da Corte Suprema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF).

(STF - RMS-ED 25666/DF - Segunda Turma - DJe 22-04-2010) Com isso, resta concluir que a impetrante, além do direito líquido e certo ao não-recolhimento da contribuição social em tela incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural, tem direito também ao ressarcimento dos valores que recolheu indevidamente desde a impetração. Já o montante que foi recolhido no período anterior ao ajuizamento da ação deve ser objeto de ação de repetição de indébito, ou mesmo de outro pedido administrativo equivalente, como a própria compensação. Destarte, em razão de todo o consignado acima, passa o dispositivo da sentença de ff. 136-42 a ter a seguinte redação: Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, bem como restitua os valores indevidamente recolhidos desde o início da demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014904-33.2009.403.6000 (2009.60.00.014904-6) - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais, revogo a liminar de fl. 44/47 e denego a segurança pleiteada. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0000306-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000306-6) - ALTAIR JOSE BEVILAQUA (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X PRESIDENTE DA 22a. JUNTA DE RECURSOS DO MIN. DA PREVIDENCIA SOCIAL DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001512-89.2010.403.6000 (2010.60.00.001512-3) - BANCO BRADESCO S/A (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR de fl. 54/56 e, conseqüentemente, EXTINGO o presente mandado de segurança, com resolução de mérito, com base no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, posto que ele foi ajuizado depois de transcorrido o prazo de 120 dias contados da data do ato impugnado, quando já havia operado a decadência da pretensão de impetrar mandado de segurança. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P.R.I.C.

0002450-84.2010.403.6000 - SYLVANIA CHRISTINA FERREIRA SANCHES (MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 21/23 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da impetração da presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0002734-92.2010.403.6000 - CIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil). Indevidas custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0003558-51.2010.403.6000 - ROSELI DE OLIVEIRA BUDKE (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS Diante do exposto, confirmo a medida liminar de fl. 260/263 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova definitivamente a matrícula da impetrante no curso de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo da FUFMS. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento de fl. 324/333, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre o julgamento deste feito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0004098-02.2010.403.6000 - EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - ME (SP168283 - FERNANDA SAN

MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante ao exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de liberar definitivamente, na esfera cível, o caminhão VW/24.250 CLC 6.2, placas CVN 1825, objeto de alienação fiduciária em seu favor. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0004725-06.2010.403.6000 - INTERPORTOS LTDA(PR023003 - DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 355/366, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (União) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0006089-13.2010.403.6000 - LUIS RICARDO PAIM(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006435-61.2010.403.6000 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0007998-90.2010.403.6000 - DECICLEIA DA SILVA COSTA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Tendo em vista que a colação de grau, na qual a impetrante pretendia participar simbolicamente, já transcorreu na data de 11/08/2010, às 20:00 horas, sem a sua presença, uma vez que a liminar foi indeferida, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto do presente feito. Sem Honorários, tendo em vista a Súmula nº 512 do STF. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001003-91.1992.403.6000 (92.0001003-2) - RODABRASIL COMERCIO TRANSPORTES DE AREIA E PEDRA LTDA(MS002197 - WALMIR COELHO E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI E MS002774 - Nanci APARECIDA VIEIRA ANTIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0010838-10.2009.403.6000 (2009.60.00.010838-0) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às f. 88, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a UNIÃO não foi citada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001778-19.1986.403.6000 (00.0001778-7) - WALBERTH GUTIERREZ(MS003633 - SERGIO REGO MIRANDA) X SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO (UNIAO FEDERAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 -

WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Extingo a presente execução em relação aos exequentes Walter Gomes Ormond, Vera Marleide Loureiro dos Anjos, Rosane Nakazone, Luiza Rottlisberger Silva, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, Denise Nakazato Albissu, Leiko Sakamoto Cardoso, Dativa Enir de Oliveira Sichinel, José Valverde Filho, Rosane Brigoni Correa Meyer, Maria Marta dos Santos Lacerda de Barros, Enéias Francisco Lino, Paulo Jorge Borges da Silva, Eduardo Teruya e Marines Godoy Falcão Lima, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados pela União à f. 229/263, com os quais os mencionados exequentes concordaram à f. 281/283, devendo a União proceder à devida compensação, conforme determinado na sentença de f. 89/94. Com relação ao exequente Antônio Roberto Ortiz do Nascimento, deve a União iniciar a compensação no que diz respeito ao valor incontroverso apresentado a f. 229 (RS 19.563,11), sendo que o valor controverso deve ser apresentado por este exequente, para fins de citação nos termos do art. 730, do CPC. Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC, em relação à petição e f. 276/278. P.R.I.

0004125-97.2001.403.6000 (2001.60.00.004125-0) - HELIO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X HELIO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000815-49.2002.403.6000 (2002.60.00.000815-8) - JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0) - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X GILBERTO DIAS X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VILMAR SOARES AYALA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União às fls. 372-378.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-46.1986.403.6000 (00.0001330-7) - SILVERIO RIBERA ESCOBAR(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SILVERIO RIBERA ESCOBAR(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 188/190, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005933-94.1988.403.6000 (00.0005933-1) - EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA X WANER PACCOLA(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 356, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora para manifestar-se, no prazo legal. I-se.

0005574-08.1992.403.6000 (92.0005574-5) - MILTON ALVES DA SILVA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON ALVES DA SILVA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 351/353, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Opportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001581-49.1995.403.6000 (95.0001581-1) - LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X NILSON GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO PIATO X WILSON FERREIRA DE SALVI X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X MARCELO VINICIUS OLIVETE X EDEL PAULO ROCKEL X GILSON DA SILVA FERREIRA X ABELARDO HISSASHI MATIDA X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X VANDO CORREA CHAGAS X AURO BERVALDO X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X HELCIO CORONEL X WALTER PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DE SILVA X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X ODILSON PENZO X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X JOAO GOUVEA DUTRA X IZABEL PEREIRA SENA X RUBENS MACHADO FERREIRA X EMIDIO PEREIRA X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X SILVIO DE ALBUQUERQUE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SILVIO DE ALBUQUERQUE X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X WILSON FERREIRA DE SALVI X JOAO GOUVEA DUTRA X ODILSON PENZO X VANDO CORREA CHAGAS X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X RUBENS MACHADO FERREIRA X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X EDEL PAULO ROCKEL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X MARCO ANTONIO PIATO X ABELARDO HISSASHI MATIDA X HELCIO CORONEL X AURO BERVALDO X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X NILSON GOMES DA SILVA X IZABEL PEREIRA SENA X EMIDIO PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X SEBASTIAO ALVES DE SILVA X WALTER PEREIRA PINTO X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

a presente Execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela lei nº 11.033/2004), face tratar-se de Execução de Honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme consta da petição da União de f. 150/151. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Opportunamente arquivem-se. P.R.I.

0005563-71.1995.403.6000 (95.0005563-5) - MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Informe a União (Fazenda Nacional) se o veículo fora devolvido, conforme determinado na sentença de f. 112/130.Ademais, manifeste a requerida sobre a execução de honorários nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006248-78.1995.403.6000 (95.0006248-8) - MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União (Fazenda Nacional) interesse em executá-la, conforme informa à f. 266/267, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Opportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005428-88.1997.403.6000 (97.0005428-4) - CLEUBER GONCALVES LINARES X ZILDA APARECIDA MORAES X ADEONE LUIZ DE MORAES(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X SASSE CIA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CLEUBER GONCALVES LINARES X ZILDA APARECIDA MORAES X ADEONE LUIZ DE MORAES(MS006076 -

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUBER GONCALVES LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA APARECIDA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEONE LUIZ DE MORAES

Manifeste a Caixa Seguradora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à execução de sentença.

0003279-51.1999.403.6000 (1999.60.00.003279-2) - ACHIM JENS WILLI STROBL(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ACHIM JENS WILLI STROBL(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada à f. 230, em favor da procuradora do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-46.2000.403.6000 (2000.60.00.006685-0) - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a APEMAT para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o termo de penhora de fl. 261, bem como sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, segue sentença em separado. SENTENÇA Assim, considerando que o levantamento do referido valor configura integral pagamento da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Proceda, a Secretaria, a liberação do valor objeto de bloqueio via BACENJUD. P.R.I.

0005000-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005000-0) - PRIMO MAZARIM X ORESTES ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMO MAZARIM X ORESTES ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, em relação a Orestes Rocha Matos, em razão da ausência do binômio custo/benefício para a execução dos honorários advocatícios em relação a esse executado. Solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a conversão do depósito de f. 294 em renda da União. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005717-45.2002.403.6000 (2002.60.00.005717-0) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL - AMAMSUL(MS006480 - MILTON LOUREIRO FILHO E MS006230 - ANTONIO CLEMENTE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL - AMAMSUL

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Solicite-se ao Banco do Brasil a conversão em renda do depósito em favor da União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-38.2003.403.6000 (2003.60.00.005851-8) - RONALDO CAMPINHO RANGEL(MS004364A - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RONALDO CAMPINHO RANGEL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 109/111, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008762-86.2004.403.6000 (2004.60.00.008762-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIO LUIZ ALVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIO LUIZ ALVES

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002336-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002336-7) - ABEL REZENDE(MS001187 - ABEL REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ABEL REZENDE(MS001187 - ABEL REZENDE)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição das partes de f. 202/203 atesta que o processo de

execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0005783-20.2005.403.6000 (2005.60.00.005783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM X NILZA CHAVES BENITTES X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNEZ X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM X NILZA CHAVES BENITES X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNEZ X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X ADEMIR RIBEIRO X JOSUE POITS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e a concordância da exequente em relação aos valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a transferência dos valores, conforme pedido de f. 653. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0008397-95.2005.403.6000 (2005.60.00.008397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-63.1997.403.6000 (97.0001194-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X JORGE CHAIM REZAKE X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X EDY WILLER ARGUELHO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X JORGE CHAIM REZEKE X EDY WILLER ARGUELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente FUFMS interesse em executá-la, conforme informa à f. 133/134, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003996-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003996-7) - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

DESPACHO AUTOS N. 0003996-82.2007.403.6000 Despacho A sentença de ff. 122-123, ao homologar o pedido de desistência formulado pelo autor, ora executado, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com relação à execução de honorários advocatícios dispõe, a Lei 8.906/94. Art. 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta feita, remetam-se os presentes autos à Distribuição para figurar como exequente LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO. Após, cumpra-se o determinado à f. 135. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 145: Intimação do exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a serem penhorados, haja vista que o executado não efetuou o pagamento, conforme certidão de f. 144, v..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001191-06.2000.403.6000 (2000.60.00.001191-4) - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES E MG058556 - ALEX BAPTISTA GUIMARAES DA SILVA) X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCOS CESAR LARANJEIRAS(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA) X MARIA HELENA FUSHIMOTO DE VALDEZ X ODILA MARIA SILVEIRA(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA)

Diante de todo o exposto acima, JULGO EXTINTA a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Analisando os presentes autos, verifico que não foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual produção de prova, fato indispensável em casos com o presente, onde se discute se o arrendatário residia ou não no imóvel objeto de reintegração, bem como se houve ou não caso fortuito (perda do emprego) a justificar a inadimplência das prestações do PAR. Diante do exposto, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mais, considerando que nos autos em apenso o requerente depositou, ao que tudo indica, o valor integralmente devido à CEF, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2010, às 15 horas. Intimem-se.

0005423-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JAQUELINE SILVA BARATELI

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 29, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que não houve a formação da relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII, do CPP, absolvo Anna Karoline Galeano de Carvalho, qualificada, das imputações pertinentes ao crime do art. 1º da Lei 9.613/98 e ao do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia quanto aos demais réus, como segue: 1) João Freitas de Carvalho, conhecido também por João Jacaré, qualificado: art. 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Pela circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), elevo essa pena para 05 (cinco) anos de reclusão. Torno-a definitiva nesta quantidade, por ausência de causas de diminuição e de aumento, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), totalizando R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais); 2) Luiz Dias de Souza, qualificado: a) art. 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Pela circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), elevo essa pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Torno-a definitiva nesta quantidade, por ausência de causas de diminuição e de aumento, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais); b) art. 347, parágrafo único, do CP. Levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Pela circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), elevo essa pena para 06 (seis) meses de detenção. Por conta do parágrafo único do mesmo artigo, aplico a pena em dobro, ficando definitivada em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem substituição em razão dos antecedentes. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 60,00 (sessenta reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais); 3) Marli Galeano de Carvalho, qualificada: art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do mesmo código, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Inexiste causa de aumento ou de diminuição. Torno-a definitiva nesta quantidade. O cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade ou a uma entidade pública, consistente em 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Fica facultado o cumprimento em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (4º, art. 46, CP); b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. A critério do juízo da execução penal, tendo em vista a condição pessoal da ré e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento, fica facultada a substituição por prestação de serviços à comunidade, no correspondente a 05 (cinco) horas diárias, duas vezes por semana. Nos termos do art. 49 do CP, levando em conta a situação financeira da ré, aplico a multa de 20 dias-multas, no valor individual de R\$ 50,00, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais); 4) André Luiz Galeano de Carvalho, qualificado: art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do mesmo código, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Inexiste causa de aumento ou de diminuição. Torno-a definitiva nesta quantidade. O cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade ou a uma entidade pública, consistente em 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Fica facultado o cumprimento em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (4º, art. 46, CP); b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Nos termos do art. 49 do CP, levando em conta a situação financeira da ré, aplico a multa de 20 dias-multas, no valor individual de R\$ 50,00, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais); 5) Célia Fernandes Alcântara, qualificada: art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do mesmo código, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Inexiste causa de aumento ou de diminuição. Torno-a definitiva nesta quantidade. O cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade ou a uma entidade pública, consistente em 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Fica facultado o cumprimento em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (4º, art. 46, CP); b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. A critério do juízo da execução penal, tendo em vista a condição pessoal da ré e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento, fica facultada a substituição por prestação de serviços à comunidade, no correspondente a 05 (cinco) horas diárias, duas vezes por semana. Nos termos do art. 49 do CP, levando em conta a situação financeira da ré, aplico a multa de 20 dias-multas, no valor individual de R\$ 50,00, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais). Confisco de bens e valores: decreto a perda, em favor da União, dos seguintes bens e valores, conforme já fundamentado, estando nos autos os dados completos desses bens: a) 09 sobrados do Residencial Gardênia, situado nesta capital; b) imóvel da Rua Junquinhos, 315, nesta capital; c) imóvel do Residencial Nasa Park, situado no Município de Bandeirantes; d) casa da Rua Sílvio Müller, antiga Rua Extremosa, 266, nesta capital; e) imóvel da Rua Caliandra, 184, nesta capital; f) avião PT-IVQ; g) fiat strada placas HSX-3009; h) mercedes benz de placa JEW-9271; i) veículo GM montana sport de placa HSS-7177; j) caçamba rebocar de placa DCW-9821; k) jet sky bombardier, motor/série 0071819-8; l) motocicleta

yahama, cor preta, modelo YZF R1; m) quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); n) aluguéis dos imóveis, desde a data dos sequestros, já depositados, como também os aluguéis subsequentes. Nos termos dos capítulos 2.9.8, 2.9.17 e 2.9.18, a secretaria providenciará os destinos dos demais bens. A propósito das ações penais n.ºs 2003.60.00.008781-6 e 2003.60.00.010379-2, que tramitam naquele juízo, a secretaria comunicará à 5ª vara a relação dos bens e valores confiscados nesta sentença. Os réus pagarão as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lançado sejam seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88) e, se mantida a absolvição, cancelando-se os registros relativos a Anna Karoline. Por ofício, também após o trânsito em julgado, comunique-se o confisco à SENAD. A secretaria verificará se o sequestro se encontra averbado em relação a todos os bens. Não estando, a secretaria providenciará as averbações. Viabilizar, dede logo, o leilão do avião PT-IVQ de eventuais veículos ainda não arrematados. Os imóveis continuarão sob a administração das mesmas pessoas já nomeadas. Como assentado no capítulo 2.9.16, antes do trânsito em julgado, enquanto João Freitas e sua família ocuparem o imóvel da Rua Junquinhos, 315, nesta capital, não haverá pagamento de aluguel. Todavia, se ainda não o foi, deverá ser assinado termo de ocupação e haverá pagamento da taxa de administração. Fica decidido do mesmo modo, em relação ao apartamento 03, do Residencial Gardênia, enquanto Anna Karoline o ocupá-lo pessoalmente. Quanto aos demais imóveis, haverá pagamento de aluguel. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatória n.ºs 35/2010 - SU 03 para a Comarca de Colombo/PR (oitiva das testemunhas Vânia Maria de Melo e Silva, Anderson Matos Zeferino, Marize Aparecida da Silva, Adir Zélio Bocassanta), n.º 36/2010 - SU03 para a Justiça Federal de Curitiba/PR (oitiva das testemunhas Antônio da Silva Moraes, Jucimari Mendes Pedroso, Everson Langer Bueno, Havlyson Langer Bueno, Marcelo Ribeiro dos Santos, Milton José Kochan), n.º 37/2010 - SU03 para a comarca de Piraquara/PR (oitiva da testemunha José Filho dos Reis), n.º 41/2010 - SU03 para a Justiça Federal de Bauru/SP (oitiva da testemunha Elizangela Barreto de Arruda), n.º 42/2010 - SU03 para a Comarca de Nova Lima - MG (oitiva da testemunha Natalia Silva Melo)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N.º 1460

MONITORIA

0005124-21.1999.403.6000 (1999.60.00.005124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X FLORALCI NOGUEIRA RODRIGUES X GETH TEIXEIRA RODRIGUES

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-86.1987.403.6000 (00.0001629-2) - GUILHERME IZURZA ARCE(MS001342 - AIRES GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se. Int.

0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2) - ODETH VILELA GUIMARAES MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se

0004113-20.2000.403.6000 (2000.60.00.004113-0) - IZABELDE SOUZA SALES LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X POLICIANO SOUZA LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao Tribunal cabe a apreciação do pedido de f. 662, tendo em vista que já houve prolação de sentença. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003609-67.2007.403.6000 (2007.60.00.003609-7) - RUDSON OLIVEIRA ALVES(MS010612 - ILUSKA RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a remessa a este Juízo Federal do original da apólice da dívida pública (f. 20). Após, proceda à entrega ao autor, conforme requerido à f. 130. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-78.1991.403.6000 (91.0005688-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MERCEARIA SAO MANOEL LTDA

1. Anote-se a procuração de fls.147-8. 2. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0002748-09.1992.403.6000 (92.0002748-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ROSMARY CASTANHO DO NASCIMENTO ALVES

1. Anote-se a procuração de fls.31-2. 2. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0001364-74.1993.403.6000 (93.0001364-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X RAMSES MICKHAEL A. JNAID

1. Anote-se a procuração de fls.21-2. 2. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0000818-67.2003.403.6000 (2003.60.00.000818-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERTOLDO CAVALCANTE FREIRE SOBRINHO

Intime-se a exequente na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta Secretaria e retirar o termo de penhora e certidão respectiva, para as providências cabíveis.

0011838-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011838-2) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RAUL BAUNGARTEN CABRERA X MARIA HELENA LOPES BAUNGARTEN X TUPA CONSTRUTORA LTDA

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012663-96.2003.403.6000 (2003.60.00.012663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA(MS005385 - SOLANGE BONATTI E MS009565 - JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 182-92), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003838-71.2000.403.6000 (2000.60.00.003838-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

Junte-se nos autos principais (nº 2000.60.00.003443-4) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003585-93.1994.403.6000 (94.0003585-3) - CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORA(MS004687 - SERGIO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005627-76.1998.403.6000 (98.0005627-0) - LUCIANO ZAMBONI(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CHEFE DO 23. DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL/MS INTERINO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

0001839-20.1999.403.6000 (1999.60.00.001839-4) - DISTRIBUIDORA DE CARNES INDIANA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005255-49.2006.403.6000 (2006.60.00.005255-4) - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003283-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003283-3) - FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 201003000032480 (f. 248)

0010357-38.2009.403.6100 (2009.61.07.010357-8) - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 185/190, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003222-47.2010.403.6000 - TEREZA XAVIER DIAS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela impetrante (fls. 113-27) e pelo impetrado (fls. 128-31), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003986-33.2010.403.6000 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 50. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, à impetrante para atendimento ao despacho de f. 48

0006515-25.2010.403.6000 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

1. Fls. 148/149: Defiro. Intime-se o impetrado para complementar, de imediato, o valor do benefício da impetrante, conforme extrato de f. 142, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, que será suportada pelo patrimônio pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem e sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência.2. O impetrado deverá informar, também de imediato, em qual data será disponibilizado o valor da pensão da impetrante.Int.

0008098-45.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar argüida nas informações, no prazo de cinco dias.

0008322-80.2010.403.6000 - JULIO DE MELO GOMES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0009151-61.2010.403.6000 - CLOVIS FERNANDES VIDAL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0009152-46.2010.403.6000 - LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0009153-31.2010.403.6000 - MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008692-59.2010.403.6000 - ADOLFO VILHALVA NIS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 16:30 horas para audiência de justificação. Nos termos do art. 862 e seguintes, do CPC, cite-se o requerido e intimem-se as testemunhas arroladas na inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0004672-25.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 84-6), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, em 72 horas, sobre o pedido de liminar.No mesmo mandado, cite-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-51.2001.403.6000 (2001.60.00.005014-6) - TEREZINHA MOURA DE ALBUQUERQUE(MS004441 - IDIME MOURA DE CASTRO E MS003858 - CUSTODIO M. C. DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IDIME MOURA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a advogada da autora, e executado, para o réu. 2 - Requistem-se os honorários do perito judicial (f. 91) no valor máximo da tabela. 3 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em favor da Drª Idimé Moura de Castro. 4 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002197-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002197-3) - SEPACO LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MASSA FALIDA DE SEPACO LTDA ajuizou contra FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC..PRI. Certifique-se nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0007310-17.1999.403.6000 (1999.60.00.007310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA ELIZETE DE ANDRADE SENA X FRANCISCO LOPES SENA X MASSA FALIDA DE DROGARIA PIRITUBA LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MASSA FALIDA DE DROGARIA PIRITUBA LTDA., FRANCISCO LOPES SENA E MARIA ELIZETE DE ANDRADE SENA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 (f. 209-225). Assim, nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e 794, II, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 64 e 96. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000048-11.2002.403.6000 (2002.60.00.000048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MORAES(MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO)

Em razão da sentença proferida nos autos (f. 271), fica prejudicado o pedido de f. 275.Cumpra-se a pare final da r. sentença, liberando-se a penhora de f. 207-210.Tendo em vista o cálculo das custas judiciais de f. 273, intime-se o executado para o seu pagamento.Oportunamente, arquivem-se. Priorize-se.

0005041-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação do valor bloqueado (R\$-384,36), transferido às f. 53, expedindo-se para tal mister alvará para levantamento da referida importância, em favor da executada Natercia Zambrano Fernandes, visto que a mencionada operação além de ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário, a exigibilidade do crédito exequendo já se encontrava suspensa à época do bloqueio em questão.Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos.Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Viabilize-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1672

CARTA PRECATORIA

0004151-74.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 30/09/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se.Intime-se, se necessário.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002633-83.2009.403.6002 (2009.60.02.002633-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X RUDIMAR BERNIERI(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito; ainda, considerando que o apenado possui

residência no município de Canarana/MT, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais do Fórum Estadual da Comarca de Canarana/MT. Intime-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002508-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Vistos, etc.À fl. 267-verso foi nomeado para defesa do acusado Cristiano Paulo Figueiredo, o advogado dativo, Dr. Vicente Mário de Faria Maciel, OAB/MS n. 11.904, porém, à fl. 276 o referido acusado constituiu advogada, Dr^a SÍNGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI, OAB/MS n. 9726. Assim sendo, destituo o advogado dativo acima mencionado do referido ônus, que desde já fixo, os honorários advocatícios, em 2/3 do valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 2º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 273/274 e 281/282, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 280-verso e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado atualizados. Designo audiência de instrução para o dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o acusado. Requistem-se as testemunhas e o acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002053-05.1999.403.6002 (1999.60.02.002053-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

0002424-80.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON FERREIRA VIEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do despacho de fl. 47.

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-86.2000.403.6002 (2000.60.02.002013-1) - JOEL DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X PEDRO CAETANO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO CAETANO, LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e JOEL DA SILVA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em fls. 78/86, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de correção monetária referente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, tendo a segunda instância excluído da condenação as diferenças de correção relativas aos meses de junho/87 e maio/1990 (fls. 115/118), cuja decisão transitou em julgado (fl. 120). A ré informa que os autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e já efetuaram o saque dos valores, conforme cópias dos Termos de Adesão e extratos juntados aos autos, razão pela qual requer a sua homologação por sentença (fls. 131/140 e 142/146). Instados os autores a manifestar, os mesmos informaram que os créditos já foram pagos, no entanto ainda não foram pagos os honorários advocatícios a que a ré foi condenada (fls. 151 e 163). A ré alega que os honorários são indevidos (fls. 156/158 e 166). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A ré apresentou aos autos as cópias dos Termos de Adesão à Lei Complementar nº 110/01, relativamente aos autores PEDRO CAETANO, LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e JOEL DA SILVA (fls. 143-146). Não tendo havido resistência dos autores, quanto às correções efetivadas, não há óbice à homologação pleiteada pela ré. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 1, aprovada em Sessão Plenária realizada em 30/05/2007 e publicada no DJ de

06/06/2007, com os seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Quanto aos honorários advocatícios, reputo serem os mesmos indevidos pela ré aos autores, na medida em que estes firmaram os mencionados Termos de Adesão nos anos de 2002 e 2003, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.226/2001, que deu origem ao 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, a qual prevê a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, in verbis: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. (...) 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Note-se, no caso, que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, equipara-se à Fazenda Pública para fins de aplicação da norma em comento. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI 9.469/97 COM ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. 1. Entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, atrai a condição de ente equiparado à Fazenda Pública, incide na espécie o artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/01. 2. O acordo celebrado entre as partes, consistente na assinatura do Termo de Adesão por este Apelante, data de 27/12/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2226/2001. 3. O artigo 6º da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com a redação conferida pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, se aplica ao caso, eis que a transação realizada entre as partes ocorreu após a vigência da referida Medida Provisória, logo, não cabe à CEF a responsabilidade do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 390870 - 2006651040013029, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, J. 21/11/2007, DJU 28/11/2007, p. 153) Cumpre consignar, ainda, que os Termos de Adesão foram firmados bem antes da decisão em segunda instância, ocorrida no ano de 2006, ao contrário do alegado pelos autores. III- DISPOSITIVO Posto isso, homologo, por sentença, OS ACORDOS firmados pelos autores PEDRO CAETANO, LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e JOEL DA SILVA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para as providências administrativas pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

0000213-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000213-4) - MIGUEL VILALBA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 194/199, no prazo de 10 (dez) dias.

0000216-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000216-0) - SILVIO FLORES ARCE (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 172/177, no prazo de 10 (dez) dias.

0000224-13.2004.403.6002 (2004.60.02.000224-9) - NILSON CANDIA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 170/175, no prazo de 10 (dez) dias.

0000236-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000236-5) - MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 147/152, no prazo de 10 (dez) dias.

0000554-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000554-8) - MARCOS ALVES DA SILVA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 146/151, no prazo de 10 (dez) dias.

0001759-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001759-9) - MICHELI DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.134/140, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000783-33.2005.403.6002 (2005.60.02.000783-5) - MARILENE RIBEIRO LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002825-55.2005.403.6002 (2005.60.02.002825-5) - WAGNER SOUZA SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos,Sentença-tipo MI-RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença de fls. 390/403 no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão acerca da taxa de juros remuneratórios.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão em relação à fixação dos juros remuneratórios, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCY DE ALBUQUERQUE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 150/154, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Desnecessária a intimação do requerido para contrarrazões, em face da manifestação por cota à fl. 155. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004497-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004497-6) - DELCIA GONCALVES(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etcDeixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 142/153, por ser intempestivo.Com efeito, a sentença de fls. 132/136 foi publicada em 23/06/2008 (fl. 138) e, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 01 a 11/07/2008, em razão de realização de Correição Geral Ordinária neste Juízo (fl. 140), o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de apelação expirou em 21/07/2008, antes, portanto, de ter sido protocolada, em 23/07/2008.Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a r. sentença.Intimem-se.

0002561-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002561-5) - RAILDE DE ANGELO MIRANDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 169/180, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Desnecessária a intimação do requerido para apresentação de suas contrarrazões, em face da manifestação por cota à fl. 181. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002607-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002607-3) - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Converto o feito em diligência. ELIZABETH GALHARDO VOLTAN e RAYNER DAVID VOLTAN ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a pagar as diferenças referentes à revisão do benefício de pensão por morte. Narram que são beneficiários de pensão por morte desde 31/12/1991, sob o n.º 082.560.548-2, a qual foi precedida de auxílio-doença com Data de Início do Benefício (DIB) em 09/05/1991, sob o n.º 082.549.325-0; que o benefício foi implantado em janeiro de 1992 com uma Renda Mensal Inicial (RMI) correspondente a 1,1889 salário mínimo, sendo que o último salário do de cujus equivalia a 11,47 salários mínimos; que embora a autarquia tenha revisado o seu benefício em 1994, tal revisão não se refletiu aos valores reais. Às fls. 98/9 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 109/15, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação (fls. 119/22), requerendo a nomeação de perito contador para elaboração de novo laudo pericial. O INSS manifestou-se aduzindo que não pretende especificar provas (fl. 128). À fl. 130 foi indeferida a realização de perícia contábil pleiteada pela autora. Às fls. 133/232 foram juntadas as cópias dos processos administrativos de concessão do auxílio-doença e da pensão por morte discutidos nestes autos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Insurgem-se os autores contra o cálculo utilizado para apurar a RMI do benefício de auxílio-doença do de cujus VANDERLEI DAVID VOLTAN, bem como quanto à apuração da RMI da pensão por morte. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício que deu origem a pensão dos autores (auxílio-doença n.º 082.549.325-0) foi concedido em 09/05/1991, sob a égide do Decreto n.º 77.077 de 24/01/1976, que em seu artigo 26, inciso I disciplinava que: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Com efeito, analisando os documentos juntados às fls. 140 e 150, percebe-se que o salário-de-benefício do auxílio-doença do segurado foi apurado com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, limitados ao maior valor-teto vigente em cada competência do Período Básico de Cálculo, sem incidência de correção monetária, tendo sido utilizados os valores constantes na relação de salários-de-contribuição da fl. 144 (período de 04/1990 a 03/1991), sendo que a RMI originária resultou no valor de Cr\$ 47.994,71, correspondente a 81% do salário-de-benefício, conforme Carta de Concessão da fl. 123. Assim, apesar de o segurado ter contribuído em 03/1991 no teto máximo de contribuição (Cr\$ 127.120,76), sua RMI restou bastante inferior a este valor (Cr\$ 47.994,71), tendo em vista terem sido utilizados no cálculo os 12 últimos salários-de-contribuição (com a respectiva limitação ao teto), sem qualquer tipo de correção monetária, conforme legislação da época. Ainda, foi aplicado sobre o salário-de-benefício o coeficiente de 81%, tendo em vista que o segurado contava, à época, com 11 anos de contribuição, conforme a redação do artigo 31, 1.º do Decreto 77.077/76: Art. 31. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias. 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 20% (vinte por cento). Logo, constata-se que o cálculo original da RMI do auxílio-doença do de cujus foi apurado de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão. Outrossim, em 04/1994, o INSS procedeu à revisão do benefício de acordo com o disposto nos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, in verbis: Art. 144: Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (...) Art. 145: Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Por sua vez, a redação original do artigo 29 da referida Lei disciplinava que: Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente atualizados, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Desse modo, a Autarquia-Ré revisou o benefício de auxílio-doença (fls. 179/83), apurando uma nova RMI de Cr\$ 115.679,89. Em tal revisão, o salário-de-benefício apurado (Cr\$ 255.292,21) restou bastante superior ao teto vigente naquela competência (Cr\$ 127.120,76 em 05/1991). Assim, o coeficiente de 91% (art. 61 da Lei 8.213/91 - redação original: 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 92% do salário-de-benefício) foi aplicado sobre o teto, chegando-se à nova RMI de Cr\$ 115.679,89, conforme demonstrativo da fl. 181. Cumpre salientar que a grande discrepância entre o primeiro salário-de-benefício apurado (Cr\$ 59.252,78) e o decorrente da revisão pelos artigos 144 e

145 da Lei n.º 8.213/91 (Cr\$ 255.292,21 - valor real, sem limitação ao teto) deve-se ao fato de que naquela época havia uma inflação galopante, na qual os salários e benefícios eram reajustados quase que mensalmente. Assim, como no primeiro cálculo os salários-de-contribuição ficaram sem reajuste pelo período de um ano, o valor inicial do benefício resultou extremamente baixo comparado ao último salário-de-contribuição. Pois bem, de todo o exposto, percebe-se que a RMI do benefício originário foi revisada corretamente. Agora, importante verificar se as diferenças devidas foram pagas corretamente, bem como se a revisão teve reflexo efetivo no benefício precedente (pensão por morte). O INSS informa à fl. 63 dos autos que o benefício atual foi alterado em consequência da revisão do benefício anterior, referente a Lei 8870/94, tendo gerado diferenças que foram pagas na competência 07/94. Cumpre referir a redação do artigo 26 da aludida lei: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único: Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Às fls. 56 e 58 dos autos a Autarquia-Ré acostou demonstrativos de revisão de ambos os benefícios. À fl. 58, as RMIs anterior e revista estão compatíveis com os cálculos apresentados. Entretanto, não há comprovação nos autos de como foi apurada a nova RMI da pensão por morte (Cr\$ 179.286,03 - fl. 56). Além disso, no HISCRES de fl. 47 consta como RMI o valor de Cr\$ 178.286,03, mas a primeira renda mensal recebida foi de apenas Cr\$ 114.174,00. Além disso, da simples análise dos HISCRES trazidos aos autos não há como verificar se efetivamente foi aplicado o percentual referido no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 no benefício da autora. Com relação ao coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício da pensão, o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa que: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Ora, considerando que havia dois dependentes na data do óbito (esposa e filho menor), o coeficiente a ser empregado sobre o benefício precedente deveria ser de 100%, e não de 70% como consta na Carta de Concessão de fl. 169, tampouco de 92% conforme documento da fl. 56. Por todos os fatos narrados, reputo necessário parecer da Contadoria Judicial para verificar se a revisão efetuada pela Autarquia-Ré atendeu todas as alterações legislativas pertinentes. Desse modo, revogo o despacho de fls. 130, e remeto os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculo com os seguintes parâmetros: a) Evoluir o novo salário-de-benefício do Auxílio-Doença apurado pelo INSS (Cr\$ 127.120,76) desde a DIB 09/05/1991 até a competência atual, aplicando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, conforme os dados constantes no demonstrativo de revisão de benefício de fl. 181; b) Informar o valor da renda mensal decorrente desta evolução em 31/12/1991 (DIB da pensão), o qual deverá corresponder a RMI do novo benefício; c) Verificar se as diferenças pagas em 07/1994 (fls. 62, 199 e 201) relativas à revisão do benefício referida pelo INSS foram apuradas corretamente. Vindos os cálculos, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, retornem conclusos para sentença.

0003100-33.2007.403.6002 (2007.60.02.003100-7) - YASUKO HIRAHATA MIASAKE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/140, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Desnecessária a intimação do requerido para contrarrazões, em face da manifestação por cota à fl. 141. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003890-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003890-7) - BENTO COSTA DE OLIVEIRA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. BENTO COSTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de valores resultantes de expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos seguintes meses: junho de 87 (18,02%), dezembro de 88 (28,79%), janeiro de 89 (42,72%), fevereiro de 89 (23,61%), março de 90 (84,32% ou 13,90%), abril de 90 (44,80%), maio de 90 (5,38%), junho de 90 (12,92% ou 10,79% e 9,61 ou 9,55%), julho de 90 (10,79% ou 12,92%), agosto de 90 (14,21% ou 12,03%), outubro de 90 (14,21% ou 23,61%), janeiro de 91 (13,69%), fevereiro de 91 (7,00%) e março de 91 (8,50% ou 13,90%), devidamente atualizados e corrigidos e descontados os valores já pagos em decorrência de processos judiciais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/10. À fl. 13, foi deferida a gratuidade da assistência judiciária. Devidamente citada, a ré, às fls. 21/35, apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e por não decorrer dos fatos conclusão lógica; carência de ação em relação ao índice de dezembro/88, ao Plano Verão (fevereiro de 1989), ao IPC de março/90, ao índice de janeiro/91. No mérito, sustenta coisa julgada e improcedência dos pedidos relativos aos planos BRESSER (jun/87), COLLOR I (maio/90), COLLOR II

(fev/91), meses de junho a outubro de 1990 e março de 1991. O autor, à fl. 37, aduz que a contestação da ré é meramente procrastinatória e requer o julgamento antecipado da lide. Parecer do MPF às fls. 41/46. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 48). À fl. 50, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de solicitar certidão de inteiro teor dos autos nº 1999.61.00.058653-2, a qual foi juntada às fls. 53/54. É o relatório. Decido. Das Preliminares Não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial por lhe faltar causa de pedir ou pela circunstância de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão do autor, contendo os requisitos que a lei processual civil exige (artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil). Merece repulsa a preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991, vez que essas preliminares, ao meu sentir, confundem-se com o próprio mérito causae e nele serão analisadas. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente, os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O entendimento das turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), nos percentuais respectivos de 26,06% e 42,72% (este último de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esses percentuais. É inaplicável a URP no mês de fevereiro de 1989, porque instituída, apenas, para corrigir salários. A Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano Collor, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada, entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas. Pelas mesmas razões acima expendidas e por ser a Taxa Referencial - TR índice de variação de juros, como assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIN 493-0, entendo também aplicável o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de fevereiro de 1991, mas não em relação aos meses de agosto/92 e julho/93. Não obstante, ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 226.855-RS, 228.762-RS e 248.188-SC, decidiu ser matéria de índole constitucional, e julgou indevidos os índices do IPC de julho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II). Desse modo, em que pese o posicionamento do E. STJ, mas em face do julgamento pelo Pretório Excelso, embora não vincule o primeiro grau esta decisão, curvo-me a ela e, com isso, ao meu sentir, com relação a esses índices excluídos pelo E. STF, não têm os Autores direito a sua aplicação, restando, tão-só, a aplicação dos percentuais de janeiro/89 (42,72%, de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e abril/90 (44,80%), o qual não teve qualquer atualização. No presente caso, verifico que o autor já pleiteou as pretendidas correções nos autos nº 1999.61.00.058653-2, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme certidão de fls. 53/54, em cujos autos foi reconhecido o direito à correção monetária do IPC-IBGE nas contas vinculadas do FGTS no mês de abril de 1990 (44,80%), afastando-se as demais pretensões, cuja decisão transitou em julgado em 28/04/2003, bem antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/09/2007, ocorrendo, pois, a coisa julgada, ante a repetição de ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido. No entanto, conforme consta expressamente da mencionada certidão, o índice relativo a janeiro de 1989 só foi excluído da condenação, após recurso de apelação da ré, por não ter sido objeto do pedido inicial naqueles autos, razão pela qual mostra-se legítima a sua pretensão nos presentes autos, não havendo falar, neste ponto, em ocorrência do fenômeno da coisa julgada, ante a inexistência de decisão anterior. Dessarte, não há falar em coisa julgada em relação ao pedido integral do autor, pois remanesce o seu direito à pretendida correção relativa ao índice de janeiro/1989 (42,72%), afastando-se os demais índices pleiteados. Dispositivo: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor Bento Costa de Oliveira tão-somente em relação ao mês de janeiro de 1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). Uma vez incorporado tal índice expurgado, no período e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) - aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS -, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser

devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003918-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003918-3) - EURIDES BARBOSA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 dias, colacionar rol de testemunhas.

0004721-65.2007.403.6002 (2007.60.02.004721-0) - MARIA ELZA SILVA DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 93/110, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000069-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000069-6) - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 109/116, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000558-08.2008.403.6002 (2008.60.02.000558-0) - FABIANA BATISTA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. FABIANA BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/18. Às fls. 22/26, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar, bem como houve nomeação de perito. Contestação às fls. 34/43. À fl. 57, a autora requereu a desistência do feito, alegando para tanto razões de foro íntimo. Por sua vez, o réu manifestou-se à fl. 59, concordando com a extinção do feito. É o relatório. Decido. O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 58). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002161-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005151-1)) PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA

Indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte autora às fls. 125/128, ante a ausência de amparo legal para tanto, uma vez que o processo ainda se encontra em fase de cognição. Quanto ao pedido da requerida EMBRAPA de reunião dos presentes autos com os distribuídos sob o n.º 0002162-04.2008.403.6002, face a existência de conexão, determino o apensamento dos mesmos e, após, que venham conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003147-4) - ELIZABETE DE SOUZA ASSIS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 148/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.189/190, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005845-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005845-5) - WALFRIDO SOLEY VALIENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Sentença - Tipo CI-RelatórioTrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, promovida por Walfrido Soley Valiente em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda.Alega, em síntese, que é funcionário aposentado do Estado de Mato Grosso do Sul, beneficiado com isenção do pagamento de imposto de renda, a qual só foi concedida após o pedido administrativo e não desde o advento da enfermidade.À fl. 51 foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito.Às fls. 57-64, a ré contestou, pugnando pela extinção do processo por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Alegou, ainda, que está prescrita a pretensão de repetição dos valores pagos a título de imposto de renda, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que se deu em 12/12/2008.Questiona a capacidade do autor para os atos civis, sugerindo a representação deste por curador, se constatada a incapacidade.Sustenta estar ausente a memória de cálculo dos débitos que se pretende repetir, documento que seria indispensável para a propositura da ação.Às fls. 68-69, o próprio autor reconhece a ilegitimidade da ré para atuar no pólo passivo da presente demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e o desentranhamento dos documentos de fls. 15-48.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 71-verso, opinando pelo prosseguimento normal do feito diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção.Relatados, sentencio. II-FundamentaçãoA ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63Verifico que assiste razão ao réu.Com efeito, ao Estado-membro pertencem os valores arrecadados de seus servidores, a título de imposto de renda retido na fonte, conforme autorização constitucional do artigo 157, I, a seguir transcrito:Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiveremO próprio autor concordou com a preliminar arguida.Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. III-DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Condenno o autor a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita.Desentranhem-se os documentos, conforme requerido pelo autor, exceto a procuração ad judicium, por força de vedação prevista no art. 178 do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003248-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003248-3) - NUBIA DOS SANTOS SILVA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora Núbia dos Santos Silva, devidamente qualificada, visa, em síntese, ao pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e Verão, acrescidos de correção monetária, juros, demais cominações legais, honorários advocatícios e inversão do ônus da prova. Sustenta a autora, em síntese, que a ré deixou de remunerar corretamente sua conta poupança relativa a junho de 1987, com aniversário em julho, violando norma constitucional; que não bastasse, com o advento do chamado Plano Verão, por meio da MP nº 32/89, os contratos foram desrespeitados, em fevereiro daquele mesmo ano. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/13. Concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 14. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 18/47 pugnando, em preliminares, pela incompetência da Justiça Estadual, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com o indeferimento da inicial. No mérito, pugnando pela prescrição conforme disposição do Código Civil de 1916, prescrição consumerista - teoria do conglomeramento, inaplicabilidade do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e pela improcedência dos pedidos. Juntos documentos às fls. 48/49. Consta réplica às fls. 54/56 pugnando pela rejeição das preliminares e procedência dos pedidos. Instadas as partes a especificar provas à fl. 57. Manifestação da ré às fls. 60/61 pugnando pela apreciação da incompetência absoluta e que só especificará provas no juízo federal. Manifestação da autora à fl. 63 pugnando por produção de prova documental, testemunhal e pericial contábil. Apreciada a preliminar de competência à fl. 64 houve declínio para a Justiça Federal. Aportados os autos, nesta Subseção, foi mantida a concessão de assistência judiciária gratuita e instados a especificar provas. Manifestação da ré à fl. 71 nada requereu. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 73. É o relatório. Decido. Da Preliminar: No que pertine à preliminar de competência, resta

superada, tendo em vista ao declínio da Justiça Comum Estadual para a Justiça Comum Federal, consoante decisão à fl. 64. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a mesma deve ser rechaçada, pois, comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É certo que o Plano Bresser foi instituído por meio da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Conselho Monetário Nacional, a qual modificou o critério de atualização monetária do saldo depositado em caderneta de poupança. É fato que tal alteração só poderia ser eficaz desde 16/06/1987, respeitando a segurança jurídica - direito adquirido (CF/ 67, art. 153, 3º c.c. o art. 6º, LICC). As instituições financeiras, no período de 01 a 15 de julho de 1987, depositaram valores correspondentes a percentual a menor, na medida em que se utilizaram o indexador - Letra do Banco Central (LBC), e não o IPC. A caderneta de poupança com data-base em um dos primeiros 15 dias do mês de junho de 1987 teria de ter depositada a correção monetária no mesmo dia do aniversário (1 a 15) de julho de 1987, pela então vigente Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, do Conselho Monetário Nacional, na qual o critério de atualização monetária era o indexador - IPC (de maior resultado), apurado para o período em 20,06%. Mantendo, o poupador, contrato com a instituição financeira depositária, uma vez que possuía um depósito em poupança, com data-base entre 01 e 15 de junho de 1987, garantia que em um desses dias, conforme a data de aniversário, fosse-lhe depositado o valor ao percentual integral de 20,06% do IPC. Não resta dúvida de que o surgimento do direito à cobrança econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, nascendo o direito desse fato (lesão) no dia do aniversário em julho de 1987. No caso do Plano Bresser, o direito nasceu entre os dias 01 a 15 de julho de 1987, data da realização da obrigação. A prescrição tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data em que a diferença da correção monetária deixou de ser paga, isto é, entre 01 e 15 de julho de 1987. A cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (01 a 15) de julho de 1987 prescreve no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque aí se completa o prazo de 20 anos (CC/1916, art. 177 c.c. o art. 2.038, do NCC). Dessa forma, como a cobrança da diferença da correção monetária não foi depositada entre 01 a 15 de julho de 1987 e, como a prescrição teve início em um desses dias, mês e ano citados, forçoso concluir que o prazo fatal de 20 (vinte) anos (art. 177, do Código Civil de 1916 c.c. o art. 2.038/2002) foi atingido em 01 a 15 de julho de 2007. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios..... (AGA-200802556982 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136590 - RELATOR SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/06/2009) Pois bem, como a ação foi proposta em 12 de janeiro de 2009, pela distribuição (CPC, art. 263), no Juízo Estadual e não constando, nos autos, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não resta alternativa ao Estado-juiz senão em reconhecer a perda do direito de ação e de toda a sua capacidade defensiva com relação ao Plano Bresser. Melhor sorte tem a autora, com relação aos expurgos do Plano Collor, pois, a MP nº 168/90 que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, o que, permaneceu incidindo, o art. 17, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o art. 6º da MP nº 168/90, determinou a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do art. 6º, daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir à correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o prescrito no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador - IPC, verificada no mês anterior. Como se vê, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança, pelo IPC de março/90 em 84,32%, abril/90 em 44,80% e IPC de maio/90 em 7,87%, referente ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois, a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Considerando que se encontrava em vigor a Lei nº 8.080/90, que incidia sobre os contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados em janeiro, forçoso reconhecer que faz jus a autora a correção de 21,87%, referente ao IPC do mês de fevereiro de 1991. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I e IV,

segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta presente ação, para declarar a prescrição quanto à pretensão da diferença da correção monetária do Plano Bresser e condenar a ré a reajustar no contrato de conta em caderneta de poupança da autora, os indexadores, nos seguintes reajustes: IPC de março/90 em 84,32%, IPC de abril/90 em 44,80% e IPC de maio/90 em 7,87%, além do IPC de fevereiro/91 em 21,87%. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. a Súmula nº 43, do E. STJ, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, das competências mencionadas. Com base no art.20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 dias, colacionar rol de testemunhas.

0000007-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000007-1) - IVANETE SELVINA CAMILO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 20/23. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 18, registrem-se para sentença.

0001289-33.2010.403.6002 - ESPEDITO PEREIRA FROTA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, as razões expostas na contestação de fls. 100/2, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o original do documento de fl. 06, sob pena de cancelamento da distribuição. Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício social e assistencial ao deficiente - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para a devida retificação do rito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001127-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001127-4) - ANTONIO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001356-95.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em tutela antecipada, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para constar os salários de empregador rural no período de 1976 a 1991. Aduz o autor, em síntese: que no ano de 1992 requereu junto à Autarquia Ré o benefício de aposentadoria por idade na categoria de empregador rural; que lhe foi concedido o benefício com valor bem aquém das contribuições vertidas; que ingressou com dois pedidos administrativos para revisão do benefício, mas não obteve êxito, sendo que continua recebendo apenas um salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/89. À fl. 91-verso foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/101, juntando documentos às fls. 102/26. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, a sistemática de cálculo do benefício. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido

formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005232-63.2007.403.6002 (2007.60.02.005232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-44.2004.403.6002 (2004.60.02.003992-3)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA DORALINA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ciência ao exequente acerca da petição de fls. 147/149. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e o levantamento realizado à fl. 144. Intimem-se.

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0) - ISABEL MARIA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão injuriosa empregada pelo patrono da autora no último parágrafo de fl. 55, promovendo ataques pessoais ao trabalho desenvolvido nos autos pelo procurador do INSS, e considerando o dever de urbanidade recíproco que dever haver entre as partes em litígio, determino, com fulcro no art. 15 do Código de Processo Civil, que seja riscada a seguinte expressão: o mesmo não sabe ao menos ler os documentos que juntou, conforme requerido às fls. 73/76. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 31/36. Intimem-se.

0001132-31.2008.403.6002 (2008.60.02.001132-3) - MARIA NEVES DIAS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de setembro de 2010, às 11:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na Comarca de Itaporã/MS.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001519-95.1997.403.6002 (97.2001519-5) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO GERALDO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO MARCOS FRANCISCO X ALFREDO RODRIGUES TREVIZAN (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, ALFREDO RODRIGUES TREVIZAN, ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, ANTONIO GERALDO FERREIRA e ANTONIO MARCOS FRANCISCO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 69/75, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de correção monetária referente aos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo a segunda instância mantido na íntegra a sentença recorrida (fls. 105/12). A parte ré interpôs Recurso Especial (fls. 122/45) e Recurso Extraordinário (fls. 147/168), sendo que ambos não foram admitidos (fls. 177/8 e 179/80, respectivamente). A CEF ingressou com agravos contra as decisões que denegaram o Recurso Extraordinário (fls. 245/6) e o Recurso Especial (fls. 248/9). Com relação ao Agravo referente à denegação do Recurso Especial, foi-lhe dado provimento, determinando-se a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 249). Todavia, conforme decisão de fls. 236/42, foi negado provimento ao Recurso Especial. Quanto ao agravo relativo à denegação do Recurso Extraordinário, também lhe foi negado provimento (fls. 245/6), sendo que o trânsito em julgado do presente feito ocorreu em 31/03/2006, conforme certidão da fl. 247. Outrossim, a ré informou que os autores ANTONIO MARCOS FRANCISCO, ANTONIO GERALDO FERREIRA e ALFREDO RODRIGUES TREVIZAN aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e já efetuaram o saque dos valores, conforme cópias dos Termos de Adesão e extratos juntados aos autos, razão pela qual requereu a sua homologação por sentença (fls. 187/9 e 195/6). À fl. 205 foi proferida Sentença homologando os termos de adesão firmados por ANTONIO MARCOS FRANCISCO, ANTONIO GERALDO FERREIRA e ALFREDO RODRIGUES TREVIZAN, extinguindo a execução com relação a estes autores. À fl. 208 a parte ré informa que os demais autores, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, também aderiram ao termos da Lei Complementar nº 110/2001 e já sacaram os valores depositados pela CAIXA, razão pela qual requer a homologação das referidas transações, pleiteando pela extinção do processo com julgamento de mérito. Todavia, a CEF

não juntou aos autos os respectivos Termos de Adesão dos autores. Instados a manifestarem-se, os autores concordaram com os créditos efetuados pela CEF (fls. 220/1), os quais já foram devidamente sacados, anuindo, dessa forma, com a extinção do presente feito. Todavia, alegam que ainda não houve o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença (R\$ 800,00 - oitocentos reais). À fl. 222 foi determinada a citação da CEF para que depositasse o valor correspondente aos honorários a que foi condenada pela sentença de fls. 69/75. À fl. 229 a CEF nomeou à penhora o valor de R\$ 1.381,32 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, devidamente atualizados, os quais foram depositados em conta judicial (fl. 232), informando, ainda, que irá opor Embargos à Execução. Os autores foram instados a manifestar-se acerca da petição de fl. 229. Contudo, decorrido o prazo, quedaram-se inertes (fl. 265). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem. A ré apresentou, à fl. 209, extrato de FGTS no qual constam os valores relativos às adesões à Lei Complementar nº 110/01, correspondentes aos autores ANTONIO FRANCISCO PEREIRA e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA. Verifica-se pelo extrato de fl. 209 que os autores ANTONIO FRANCISCO PEREIRA e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA aderiram à Lei Complementar nº 110/01, em 06/11/2001 e 18/07/2002, respectivamente. A ré, apesar de não ter juntado aos autos os respectivos Termos de Adesão, comprovou suas existências, bem como os respectivos créditos e conseqüentes saques, conforme consta no aludido documento. Não tendo havido resistência dos autores, quanto às correções efetivadas, não há óbice à homologação pleiteada pela ré. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 1, aprovada em Sessão Plenária realizada em 30/05/2007 e publicada no DJ de 06/06/2007, com os seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Quanto aos honorários advocatícios, reputo serem os mesmos indevidos pela ré aos autores, na medida em que estes firmaram os mencionados Termos de Adesão nos anos de 2001 e 2002, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.226 de 04/09/2001, que deu origem ao 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, a qual prevê a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, in verbis: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. (...) 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Note-se, no caso, que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, equipara-se à Fazenda Pública para fins de aplicação da norma em comento. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI 9.469/97 COM ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. 1. Entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, atrai a condição de ente equiparado à Fazenda Pública, incide na espécie o artigo 6o, 2º, da Lei 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/01. 2. O acordo celebrado entre as partes, consistente na assinatura do Termo de Adesão por este Apelante, data de 27/12/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2226/2001. 3. O artigo 6º da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com a redação conferida pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, se aplica ao caso, eis que a transação realizada entre as partes ocorreu após a vigência da referida Medida Provisória, logo, não cabe à CEF a responsabilidade do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 390870 - 2006651040013029, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, J. 21/11/2007, DJU 28/11/2007, p. 153) Cumpre consignar, ainda, que os Termos de Adesão foram firmados bem antes do trânsito em julgado da presente ação, ocorrido em 31/03/2006, conforme certidão de fl. 247. Assim, revogo o despacho de fl. 222, que determinou o depósito dos honorários pela ré. III- DISPOSITIVO Posto isso, homologo, por sentença, OS ACORDOS firmados pelos autores ANTONIO FRANCISCO PEREIRA e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados à fl. 232. Ao SEDI para retificação da classe processual para cumprimento de sentença. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

2000560-90.1998.403.6002 (98.2000560-4) - WAGNER ANTONIO DAN PEREIRA X DANIEL BEZERRA DA NOBREGA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X ALZIRA NEVES CALIXTO X MARGARIDA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE GERMIRIO DE MATOS X DALVA MARIA DE JESUS MACHADO X SHIRLEY RODRIGUES DURAES (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o

quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000294-69.2000.403.6002 (2000.60.02.000294-3) - CILDA VIEIRA(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X LUIZ CARLOS DA SILVA VIEIRA(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X DOMAR PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 219/222, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intimem-se os autores para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 161/184, apenas em seu efeito devolutivo no tocante à confirmação da liminar, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003725-09.2003.403.6002 (2003.60.02.003725-9) - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTrata-se de ação de anulação e ajuizada por SILVERADO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA pleiteando provimento jurisdicional para decretar a nulidade dos atos administrativos emanados dos processos administrativos 10.109.000142/2003-73, 10.109.000143/2003-18, 10.109.000144/2003-62, os quais culminaram na pena de perdimento dos veículos Mercedes Benz, placas HQG-9800, HQG-4800, HRI-1152.Sustenta, em síntese: que, em 19 de março de 2003, teve seus veículos Mercedes Benz, placas HQG - 9800, HRI - 1152, HQG - 4800 apreendidos pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, na rodovia MS-158, cerca de trinta quilômetros de Amambai/MS, em virtude de estar cada caminhão, transportando irregularmente, dezessete cabeças de gado de suposta origem paraguaia; o auto de infração não observou o princípio do devido processo legal e não produziu nenhuma prova concreta de que o autor teria introduzido gado paraguaio em território brasileiro, bem como desobedecido as normas aduaneiras e se beneficiado com o suposto ilícito; o Sr. Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã se baseou apenas em indícios para lavrar o despacho decisório que aplicou a pena de perdimento dos veículos, e que esta deveria ser aplicada somente no caso de prévia condenação criminal; que a decisão administrativa está eivada de nulidade; que não há motivos para a penalidade de perdimento; que a requerida presumiu uma situação inexistente; que nenhum dos motoristas dos caminhões afirmou ter vindo do Paraguai; que não se admite a pena de perdimento sem o devido processo legal; que é desproporcional a aplicação da pena em vista da mercadoria apreendida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/330.A ré contesta a demanda, em fls. 339/351 dos autos, sustentando: que a penalidade de perdimento é prevista e pode ser usada na esfera administrativa; que foi respeita o devido processo legal; que a autora é responsável, sim, pela internação do gado.Em fls. 353/56 dos autos, a liminar é indeferida.Não foi produzida prova em audiência.Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No caso dos autos, vejo que a situação verificada nos processos administrativos 10.109.000142/2003-73, 10.109.000143/2003-18, 10.109.000144/2003-62 é similar. Aplicou-se a pena de perdimento dos veículos de placas HQG-9800, HQG-4800 e HRI-1152 de propriedade da requerente.Nos processos administrativos em apreço, constata-se que a apreensão dos veículos em questão se deu porque eles transportavam gado paraguaio para o solo nacional.O auto de infração, como todo ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, invertendo o ônus da prova para o prejudicado, o qual deve provar que ele é ilegal.Neste sentido:Ementa PROCESSO CIVIL. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os atos administrativos, de que o lançamento fiscal e espécie, gozam da presunção de veracidade, de modo que a prova eventualmente necessária a respectiva anulação constitui ônus do sujeito passivo da obrigação tributaria (cpc, art. 334, iv). Hipótese, todavia, em que as instancias ordinárias decidiram, uniformemente, que a prova pericial, embora dispensável no contexto da causa, convence de que o lançamento fiscal foi abusivo. Recurso especial não conhecido. Ementa ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONGELAMENTO DE PREÇOS. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 7.730/89 E LEI DELEGADA 04/62. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA ILIDIR. ARTIGO 3 DA LEI 6.830/80. I - A empresa autuada descumpriu as regras de congelamento de preços previstas na Lei 7.730/89, fato comprovado tanto pelo auto de infração fiscal quanto pelo laudo pericial acostado aos autos, sendo

legítima a aplicação de multa por infringência ao artigo 11, alínea a, da Lei Delegada no. 04/92. II - Diante da presunção juris tantum de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos, bem como da presunção de liquidez e certeza de que goza a própria Certidão de Dívida Ativa (artigo 3 da Lei 6.830/80), somente mediante prova inequívoca podem ser ilididas tais presunções, ônus do qual não se desincumbiu o embargante, sendo forçoso julgar improcedente a pretensão autoral, como bem procedeu o magistrado de piso. III - Meras alegações não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA. IV - Apelo do embargante desprovido. Nos autos de infração impugnados nestes autos, percebe-se que no dia 19 de março de 2003, em operação de fiscalização realizada pelo Departamento de Operações de Fronteira- DOF, os quais realizavam uma fiscalização de rotina. A equipe do DOF procedeu a abordagem do comboio de sete caminhões boiadeiros, os quais transportavam cada um dezessete animais. Os caminhoneiros, apresentaram as notas emitidas pelo IAGRO de Campo Grande (MS) e as notas fiscais emitidas pela AGENFA, nas quais figuravam como remetente a empresa COMIRA AGRO PASTORIL LTDA e como destinatário a empresa FRIBAI FRIGORÍFICIO VALE DO AMAMBAL LTDA. Ao vistoriarem os veículos, os policiais perceberam que não se encontravam os animais constantes nas GTAs. Vejo que a lavratura dos autos de infração se baseou nos depoimentos dos policiais que empreenderam a dita vistoria. Nos aludidos depoimentos, constata-se que o terceiro sargento José Raimundo sobrinho informa que na tarde anterior aos fatos a equipe que fez a apreensão estava posicionada no posto fiscal aquidaban, na rodovia que liga Ponta Porã a Antônio João, quando viu sete caminhões apreendidos transitando no lado paraguaio. Tal fato foi confirmado por Eronildes Antônio da Silva e Álvaro Portela de Siqueira, também policiais que acompanharam à apreensão. Ademais, o auto de apreensão se baseia também que policiais federais teriam ido à Fazenda que seria a fornecedora do gado, ora apreendido, e constataram que nela não houve nenhum embarque recente de animais. Vejo que os autos de infração estão embasados pelos depoimentos, autos de apreensão das mercadorias, e auto de prisão em flagrante dos motoristas, lançados na fase policial, reforçando a tese de que a empresa, através de seus veículos, ora almeçados, participou da infração tributária ora questionada. A pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Ora, a autora se dedica ao transporte de produtos, conforme afirma na inicial. É o risco de sua atividade que averigüe a licitude da carga que transporta, pois o Estado não pode ser penalizado pela sua suposta incúria. Isto segue no mesmo diapasão da melhor jurisprudência: aplica-se à pena de perdimento do veículo quando comprovada a participação do proprietário no transporte de mercadorias. TRF4, 1ª T, Um., Ac 2000.70.02.002381-0/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, jun/03: Tem portanto, a jurisprudência entendido o perdimento do veículo como sanção, assim como segue a súmula nº 138 do TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508963 Processo: 200300180134 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000642100 DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169 ELIANA CALMONDe outro ponto, sem razão a autora quanto ao argumento de que a infração por se tratar também de crime, não ensejaria a aplicação da penalidade de perdimento na esfera administrativa. Não obstante, em nosso Decreto lei nº 37, art.104, vigente quando dos fatos, admite como aplicação de pena, a perda do veículo previsto no caso, pois o veículo que o autor pretende reaver efetuava operação de descarga de mercadoria estrangeira em território nacional. Diz o mencionado dispositivo legal: DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, que Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, diz: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; Rejeito a tese de que o ato é inválido por não respeitar o contraditório e ampla defesa. Ora, a autora impugnou os autos de infração na esfera administrativa, fato que denota que lhe foi oportunizado o direito de rebater as acusações ali lançadas. Quanto à suposta desproporcionalidade da mercadoria ao valor do tributo como forma de se afastar a pena de confisco. No caso dos autos, o motivo que levou a apreensão em apreço, foi o tipo de bem que a autora trouxe do Paraguai, gado. Por restrições sanitárias, o gado Paraguaio tem que se inspecionado, visto que o país vizinho não faz um rígido controle de seus animais, fato que privou o Brasil a exportar carne bovina para dezenas de países, em 2005. ainda, o Estado de Mato Grosso do Sul sofre com a foco detectado em naquele ano, com restrições a exportação do aludido bem até a presente data. De outra banda, vejo que as circunstâncias da infração tributária são especiais. A mercadoria foi apreendida num comboio de dezessete caminhões que trariam gado paraguaio para o solo nacional. Há uma inegável organização delictiva perpetrada para internalizar produtos que deveriam passar por rígido controle sanitário. A burla a este controle foi orquestrada e implementada de forma bem organizada e sorrateira, realizada às 03 h da manhã, conforme nos narra o flagrante, fls. 45. No que pertine à proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o valor da mercadoria apreendida tal deve ser aferida com razoabilidade, pois a proporcionalidade é um critério jurídico relativo e não absoluto. Além do cotejo entre o valor das mercadorias e o valor do veículo deve ser considerado o tipo de produto. No caso dos autos, tratam-se de produtos perigosos à saúde humana e ao meio ambiente (gado), o que por si só já sugere um controle aduaneiro mais rigoroso, com prévia fiscalização. No mesmo sentir: Ementa TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. A pena de perdimento do veículo tem como pressuposto a demonstração de que o veículo transportava

mercadoria sujeita à pena de perdimento, de que o proprietário do veículo era dono da mercadoria ou colaborou, de alguma forma, com a infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável. Em relação ao princípio da proporcionalidade, que este princípio não é um princípio matemático, ao contrário, tem sua atuação preponderante na solução de conflitos entre princípios constitucionalmente tutelados. Nesse diapasão, haveria o confronto entre o interesse público em reprimir delitos contra a Ordem Tributária, tutela ao meio ambiente e a propriedade. Neste caso concreto, entendo que não há como deixar de considerar a potencialidade lesiva da mercadoria importada (agrotóxicos) e a necessidade de se respeitar as normas de controle de importação, o que torna a infração realizada de maior gravidade. Afastada a alegação de desproporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. AGROTÓXICOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. A proporcionalidade não é um critério jurídico absoluto, comportando temperamentos. Além das circunstâncias do caso, deve ser considerada a natureza da mercadoria transportada. No caso dos autos, tratam-se de produtos nocivos ao meio ambiente (agrotóxicos), o que por si só já sugere um controle aduaneiro mais rigoroso, com prévia fiscalização. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em mil reais, em face da análise equitativa que faço da demanda. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004067-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004067-3) - DIANA FERNANDES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls.123/124, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000990-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000990-7) - AURENICE SERAFIM DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 70/77, no prazo de 10 (dez) dias.

0002316-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002316-3) - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES (MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls.102/107, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003187-86.2007.403.6002 (2007.60.02.003187-1) - MANOEL PEREIRA LIMA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da carta precatória de fls.67/78, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004413-29.2007.403.6002 (2007.60.02.004413-0) - JOSE DA SILVA X VALENTIM FERREIRA DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Vistos, etc Tendo em vista que não houve intimação da ré acerca do despacho de fl. 58 e considerando que o termo de adesão, juntado à fl. 55, refere-se tão-somente ao autor Valetin Ferreira da Silva, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005040-33.2007.403.6002 (2007.60.02.005040-3) - ANA GORETTI DE SOUZA LIMA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc Embora o laudo médico pericial apresentado às fls. 70/73 não tenha feito menção expressa aos quesitos elaborados pela autora (fls. 61/62), não vejo qualquer prejuízo acarretado a esta, na medida em as respostas aos seus quesitos estão contempladas nas respostas às quesitações formuladas pelo juízo e pela parte adversa. Entretanto, considerando a resposta dada pelo expert ao quesito de n.º 12 formulado pelo Juízo, reputo ser o primeiro laudo insuficiente para o deslinde do feito, havendo, pois, a necessidade de realização de segundo exame por especialista indicado, razão pela qual defiro o item b do pleito de fl. 78. Para realização da segunda perícia médica, nomeio o médico Dr. Adolfo Teixeira, com endereço conhecido da Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito

nomeado deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, constantes às fls. 41/43, 58 e 61/62. O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da nova perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-lo acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se.

0001341-97.2008.403.6002 (2008.60.02.001341-1) - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001538-52.2008.403.6002 (2008.60.02.001538-9) - MARIO DE SOUZA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002681-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002681-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004468-43.2008.403.6002 (2008.60.02.004468-7) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial de fls. 325/326. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-lo acerca da data designada e demais atos do processo. O pedido de tutela antecipada reiterado às fls. 313/321 será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004508-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004508-4) - MARIA OSMARINA ALVES ELIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005679-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005679-3) - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. DORALICE DA SILVA NOVAES, por meio da petição de fls. 120/123, opõe embargos de declaração em desfavor da sentença de fls. 115/7-v, aludindo que esta é omissa por não tratar dos juros remuneratórios bem como da correção quanto ao plano Collor II. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato a sentença não tratou dos juros remuneratórios bem como da correção quanto ao plano Collor II. De fato, os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Neste sentido: POUANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). Com efeito, não há na sentença embargada consideração acerca dos juros remuneratórios, ainda que eles sejam indevidos. No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de janeiro de 1991 assiste razão ao autor. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória n.º 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescentando-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho: condeno a requerida a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 00012263-6, Agência Fátima do Sul, com o pagamento das diferenças resultantes aplicando-se o BTN para o mês de janeiro de 1991. Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJF), acrescidos de juros de mora. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0001263-69.2009.403.6002 (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 32/43, no prazo de 10 dias.

0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8) - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria n.º 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 100/115, no prazo de 10 (dez) dias.

0003239-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003239-2) - LEANDRO SHIGUERU INQUE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 494/908, no prazo de 10 dias.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES (MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria n.º 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 23/37, no prazo de 10 (dez) dias.

0003629-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003629-4) - ANTONIO MAURILIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ANTONIO MAURILIO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. À fl. 41, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório da cessação do benefício na via administrativa. Às fls. 42/45 foram juntados os documentos requeridos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 46). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Contestação do INSS às fls. 47/53, arguindo, em síntese, a falta de incapacidade do autor e a não comprovação da qualidade de segurado, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Médica CINTIA DE OLIVEIRA SANTINI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar

para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se a parte autora e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 10/11. Quesitos do INSS às fls. 54/55. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Registre-se e intimem-se.

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 46/70, no prazo de 10 (dez) dias.

0003827-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003827-8) - OLAVO FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 53/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0003963-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003963-5) - MARGARIDA JESUINA DA SILVA ESTELAI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 24/65, no prazo de 10 (dez) dias.

0004488-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004488-6) - JULIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. JULIA CORDEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/40. Às fls. 43/45, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. À fl. 47, a autora requereu a desistência do feito, tendo em vista o deferimento do benefício pretendido na esfera administrativa. Contestação às fls. 49/50. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a autora, antes mesmo da resposta do réu, requereu a desistência do feito, tendo em vista já ter obtido o benefício guerreado na esfera administrativa (fl. 47). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004579-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004579-9) - MARILENE DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARILENE DE SANTANA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 28-verso). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Contestação do INSS às fls. 30/48, arguindo, em síntese, a falta de incapacidade da autora e a não comprovação da qualidade de segurada, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou

de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07/08. Quesitos do INSS às fls. 42/43. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá

ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Registre-se e intimem-se.

0005059-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005059-0) - VALTER ANTONIO PINHEIRO SANTOS (MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 41/61, no prazo de 10 (dez) dias.

0000683-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000683-8) - SEBASTIANA YSASSABA MENDONÇA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo C SEBASTIANA YSASSABA MENDONÇA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de prestação continuada - LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. À fl. 20 foi deferida a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora, de sua advogada e do Cartório competente, a fim de que fosse providenciada a lavratura de procuração por instrumento público, tendo em vista que a autora é analfabeta. Ainda, foi determinado que a autora emendasse a inicial, procedendo à especificação do pedido e das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como para que fosse colacionado aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa em época contemporânea àquela em que se pretende o início do pagamento, uma vez que o benefício já está sendo pago desde 07.10.2009. Às fls. 23/4 a autora manifestou-se, aduzindo que não possui indeferimento anterior à concessão do benefício e requerendo a produção apenas de prova testemunhal. Quanto à apresentação da procuração por instrumento público, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Todavia, constato que a causa está madura para sentença. A parte autora foi intimada, à fl. 20-verso, para que providenciasse procuração por instrumento público, apresentasse a comprovação do indeferimento do benefício na via administrativa e especificasse o pedido e as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Todavia, na petição de fls. 23/4 alegou simplesmente que não possuía o documento comprobatório do indeferimento do benefício, tampouco fez menção de quando providenciaria a apresentação da procuração exigida. Ademais, consoante os documentos acostados aos autos, a autora já recebe o benefício pleiteado desde 07.10.2009, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, carecendo, pois, de interesse processual. Sendo assim, não tendo a parte autora cumprido o que determina o artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deve ser declarada a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000777-50.2010.403.6002 - MARIA DE FATIMA MARTINS MONTANDON (MS013649 - JOSE BRAGA E MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo CMARIA DE FATIMA MARTINS MONTANDON ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter aposentadoria por idade rural. Oportunizada a emenda à inicial, a autora informou que não fez o requerimento na via administrativa (fl. 23/7), mencionando que se dirigiu ao balcão de informações da Autarquia Ré e foi informada de que a documentação por ela apresentada era insuficiente para demonstrar o exercício efetivo da atividade rural, de modo que não faria jus ao benefício. Todavia, não foi protocolizado nenhum requerimento junto ao INSS. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Incumbia à autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais

outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: **PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.** Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC In <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.** 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311

Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC). VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PÁGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritum causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja

concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIII-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000803-82.2009.403.6002 (2009.60.02.000803-1) - CLEONIR JULIAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 282/288, apenas em seu efeito devolutivo no tocante à antecipação da tutela, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2461

ACAO CIVIL PUBLICA

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

O réu Takeshi Matsubara à fls. 621/622 requer o desbloqueio dos veículos Honda FIT, placa HTC 6389 e FORD/F2501, placa 5013, cujo bloqueio foi determinado pela decisão de fls. 464/467. Exceto os veículos acima, encontram-se também bloqueados os veículos moto Harley Davidson, placa APW 9526 e automóvel HYUNDAI AZERA, placa HTC 1168, os quais, segundo o Ofício n. 703/2009, do DETRAN-MS, juntado às fls. 484, foram adquiridos com alienação fiduciária, por isso não há como constatar de plano se referidos bens são ou não suficientes para resguardarem o pedido de ressarcimento, visto que fora tais bens não existem nos autos comprovação de que há outros bens bloqueados em nome do réu Takeshi Matsubara, motivo que enseja o indeferimento do pedido pelo réu às fls. 621/622. Intimem-se.

Expediente Nº 2464

ACAO PENAL

0003172-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003172-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EVA TORRES (MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

0005020-42.2003.403.6112 (2003.61.12.005020-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS

SALATI) X LUCIO CESAR DE OLIVEIRA(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X SERGIO FABRICIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ante o exposto, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Lúcio César de Oliveira, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arquivamento do feito com relação ao acusado Lúcio César de Oliveira. Em prosseguimento, com relação aos demais réus, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1767

ACAO PENAL

000174-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000174-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VAGMAR APARECIDO BARBOSA DIAS(SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Fica intimada a defesa, na pessoa do Dr. Gilmar Garcia Tosta OAB 4584/MS, a regularizar sua representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000638-9) - ADMAR RODRIGUES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ADMAR RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que teve seu benefício negado pelo INSS sob o fundamento de não ter demonstrado o exercício de atividade laborativa por 30 anos até 16/12/1998, de não possuir 53 anos de idade na data do requerimento e de não ter cumprido o período adicional de 40% do tempo de contribuição restante. Afirma que a autarquia previdenciária deixou de considerar, no cômputo no tempo, o período de 06/05/1976 a 08/01/1979 em que trabalhou como empregado rural na Fazenda Rodeio, o qual consta de sua CTPS e outros documentos que menciona. Sustenta, ainda, que o réu negou seu pedido de conversão do tempo especial em comum laborado entre 08/01/1979 e 16/06/2004 quando exerceu atividade essencialmente rural na Fazenda Nhumirim da Embrapa Pantanal. Pleiteou, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/118. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício; sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para atividades exercidas anteriormente ao advento à Lei 6.887, de 10/12/1980, e posteriormente ao advento da MP 1.663-14, de 28/05/1998, convertida na Lei 9.711, de 28/12/1998; aventou a necessidade de que a atividade especial seja comprovada por laudo técnico contemporâneo; e afirmou que os documentos anexados aos autos não são contemporâneos para servirem de prova do período de atividade rural compreendido entre 06/05/1976 a 08/01/1979. O autor impugnou a contestação e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, às fls. 118/120. O INSS, à fl. 125, informou seu desinteresse em produção de provas. Audiência de instrução realizada. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo trabalhado na zona rural e o laborado em condições especiais. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida

prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais constem as qualificações do requerente.Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural.Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro, etc.Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, in verbis:Acordão-Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 476403 Processo: 200201497760 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584125 Fonte-DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 465 Relator(a) -HAMILTON CARVALHIDO Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.2. Decidida a questão suscitada, qual seja, a da impossibilidade de comprovação do período laborado como rurícola tão-somente por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.3. A renda mensal vitalícia, benefício extinto pelo artigo 40 da Lei nº 8.742/93, tinha como um dos seus requisitos o exercício de atividade remunerada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.4. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...) (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural. Precedentes da 3ª Seção. 6. Recurso provido.É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).DAS PROVAS PRODUZIDAS a parte autora trouxe os seguintes documentos que atestam a atividade no campo:1) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/24), onde consta a anotação contrato de trabalho rural com a Fazenda Rodeio entre 06/05/1976 e 08/01/1979;2) Certidão de Casamento (fl. 51), datada de 15/05/1976, na qual consta a profissão do autor como lavrador;3) Declaração de Luiz Alberto Pinto de Figueiredo (fls. 76/77), atestando o trabalho exercido pelo autor na Fazenda Rodeio durante o período de 06/05/1976 a 08/01/1979; e4) cópia do Livro de Registro da Fazenda Rodeio (fls. 78/85), onde consta a admissão do autor em 06/05/1976, na função de trabalhador braçal, e sua dispensa em 08/01/1979;Foram colhidas provas orais em audiência.Dessa forma, no caso sub judice, em relação ao tempo de trabalho rural, ocorrido no período de 6 de maio de 1976 a 8 de janeiro de 1979, a parte autora demonstrou, pelos documentos antes descritos e pelos depoimentos das testemunhas, sua condição de trabalhador na área rural, exercendo seu ofício como lavrador. Os documentos públicos são contemporâneos à época e fazem a prova plena da condição de lavrador para o período requerido, devendo, dessa forma, ser aceitos.ATIVIDADE RURAL ESPECIAL Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural exercido sob condições especiais, no período de 08 de janeiro de 1979 a 12 de dezembro de 2005, juntando para tanto Relatório de Perícia Técnica de outubro de 1993, que verificou insalubridade em no setor de campo da Fazenda Nhumirim da Embrapa.A atividade rural, por si só, não é considerada atividade especial. Para que seja assim considerada, possibilitando a conversão do tempo especial em comum, é necessária a efetiva comprovação da exposição do trabalhador rural aos agentes nocivos, como agrotóxicos, medicamentos etc.Nesse sentido o entendimento dos Tribunais:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO

DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200602691788, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 12/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENOSA OU INSALUBRE NA ÁREA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (...) VIII. Para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessário a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural. IX. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. XI. Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo do autor improvido. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC 200203990087482, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/11/2006).Nos autos, o autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes nocivos. O laudo acostado às fls. 26/35, apesar de considerar a atividade insalubre, não traz a previsão da exposição a efetivos agentes caracterizadores dessa condição, pois descreve os riscos ambientais como sendo: a) expostos ao ataque de animais selvagens; b) envenenamento com insetos e répteis da área; c) quedas com tropeços dos animais devido as características do terreno; e d) intoxicação e contaminação com manipulação do rebanho.Assim, improcede o pleito de conversão de tempo especial em comum.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98CONTAGEM DO TEMPO - CONTADORIA JUDICIALO benefício de aposentadoria por tempo de serviço é pleiteado a partir de 06/06/2006, data do protocolo administrativo.A lei 8.213/91, antes da alteração pela referida Emenda Constitucional, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assim vigorava:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A Emenda Constitucional n 20/98 veio a modificar as regras até então vigentes, dispondo com relação aos trabalhadores que já estavam filiados ao sistema previdenciário, mas que não haviam cumprido ainda os requisitos para obtenção da aposentaria, agora por tempo de contribuição, uma regra de transição, popularmente denominada pedágio, contida em seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos, se mulher, eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e,b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Conforme explanado, reconhecido o período da atividade rural, verifico que à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, não perfazia o autor tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria de acordo com as regras que a antecedeu.Conforme períodos reconhecidos pelo Juízo nesta oportunidade, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora, com base nas provas juntadas aos autos, com a averbação do tempo de trabalho rural, conforme planilha anexa, a qual passa a integrar a presente sentença, resultando, assim, o seu TST em 24 anos, 5 meses e 5 dias em 16/12/98 (data da publicação da EC 20/98) e em 31 anos, 5 meses e 3 dias em 12/12/2005 (data de seu último contrato de trabalho), não tendo, pois, conquistado o direito à Aposentadoria proporcional por Tempo de Serviço, no período anterior à EC 20/98, ou por Tempo de Contribuição, computado o pedágio.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, apenas para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural empreendido pelo autor entre 08 de janeiro de 1979 a 12 de dezembro de 2005, sem o reconhecimento de direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a compensação operada pela sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-60.2010.403.6004 - VALDECI ANTONIO MELO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

VISTOS ETC.Desentranhe-se a presente exceção de incompetência, autuando-a em apartado.Após, intime-se o excepto para se manifestar naqueles autos.Dê-se vista destes à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0001382-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MANOEL JOAO DA COSTA OLIVEIRA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)

De acordo com a Jurisprudência do STJ o parcelamento da dívida tributária não extingue a obrigação, somente a suspende, devendo, portanto, ser mantida a penhora - AgRg no REsp 1030184/RS, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009. Verifica-se dos autos que o executado efetuou opção pelo Parcelamento de seus débitos pela Lei nº 11.941/2009 em 16/11/2009 (Cfr.:35), após a realização do bloqueio de valores (Cfr.:25/26), razão pela qual, indefiro a petiçã de fls. 31/32 e mantenho o bloqueio de fls. 25/26.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2677

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-05.2010.403.6004 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP216263 - ANA LUCIA FLORA DOS REIS CASSANDRE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc.Grosso modo, afirma a impetrante que: a) a autoridade impetrada reteve mercadorias destinadas à exportação sob a alegação de que a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro estava marcada de forma rudimentar, com um tipo de carimbo de fácil remoção, o que violaria as especificações da legislação em vigor; b) a legislação não impõe que a marcação seja de difícil remoção, mas apenas que a expressão esteja contida em etiqueta visível em cada recipiente (Dec. 4.544/2002, art. 215, 1o) (fls. 02/11).Requereu a concessão de segurança a fim de que a autoridade impetrada deixe de reter as mercadorias da impetrante e de autuá-la pelo fato de ser possível remover com álcool ou outro solvente químico a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 45/47).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/65).É o que importa como relatório.Decido.Não diviso a presença de fumus boni iuris.À época dos fatos, vigia como regulamento do IPI o Decreto nº 4.544, de 26.12.2002, que assim dispunha:CAPÍTULO IIDA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOSExigências de Rotulagem e MarcaçãoArt. 213. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e 4º):I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III- a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela SRF, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a SRF expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, 2º).[...].Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro.[...].Em meu sentir, a impetrante tece uma interpretação seccionada e literal do 1o do artigo 215 do RIPI de 2002.Ora, de nada adiantará a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro se a impressão tipográfica ou etiqueta for facilmente removível.Lembre-se que o objetivo da norma é justamente evitar que a mercadoria exportada seja reenviada ao mercado interno.Portanto, se a impressão ou a etiqueta desprenderem-se sem dificuldades, o fabricante contribuirá indevidamente para que o risco de burla à norma seja aumentado.Não basta atender-se ao comando do 1o do art. 215 do Dec. 4.544/2002 de maneira mecânica e apegada à redação fria do texto [= cumprimento formal].Quem lança a expressão For Export Only por intermédio de impressão tipográfica ou etiqueta facilmente removível, não cumpre o comando do 1o do art. 215 do Dec. 4.544/2002 em seu aspecto mais relevante e essencial.Assim, é necessário que a conduta do fabricante se aproxime do resultado final pretendido pela norma (que é contribuir efetivamente para que a mercadoria exportada não seja introduzida novamente no mercado interno) [= cumprimento substancial].Ora, os deveres administrativo-fiscais não podem ser cumpridos de forma geométrico-euclidiana, mas de forma inteligente e adaptativa.É o que decorre do princípio da boa-fé objetiva (o qual incide sobre toda e qualquer relação jurídico-administrativo e acarreta deveres tanto à Administração Pública quanto aos administrados). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de

agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-07.2008.403.6004 (2008.60.04.000978-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-73.2005.403.6004 (2005.60.04.000670-8)) FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER E SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000256-02.2010.403.6004 (2001.60.04.000445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-92.2001.403.6004 (2001.60.04.000445-7)) CLEODETTE FIORI CARCANO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-20.2000.403.6004 (2000.60.04.000756-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA LUIZA COELHO COIMBRA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

1. Tendo em vista que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Fazenda Nacional, proceda-se ao desbloqueio determinado à fl. 299-v.2. A despeito do recurso noticiado às fls. 309/316, mantenho a decisão de fls. 299/299-v pelos seus próprios fundamentos. 3. Diante da tempestividade dos embargos declaratórios de fls. 321/325 e da omissão da decisão embargada, admito o recurso e dou-lhe provimento para condenar a exequente a pagar a cada um dos executados excluídos honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, parágrafo 4º). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2680

MANDADO DE SEGURANCA

0000365-16.2010.403.6004 - RUI BRITES DE LIMA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de tutela mandamental que determine à autoridade impetrada a liberação de veículo apreendido (fls. 02/13). A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 27). Nas informações, a autoridade impetrada disse que a autuação foi julgada improcedente e que o veículo foi liberado (fls. 33/34). É o que importa como relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se que a própria Administração Tributária Federal reconheceu a insubsistência da autuação fiscal e determinou a liberação do veículo pertencente ao impetrante (fls. 35/51). Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material alegada pelo impetrante. Ou seja, o impetrante não tem mais a necessidade da tutela mandamental. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 2681

MANDADO DE SEGURANCA

0000590-36.2010.403.6004 - MARLON FRANCISCO PRADO (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

Fl. 70. Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que houve o decurso do prazo para apresentar eventual recurso de apelação, considerando que o prazo para interposição de recurso se inicia na data da intimação, no presente caso, intimação de sentença, teor do artigo 242 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-24.2002.403.6004 (2002.60.04.000014-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LEZIRRE REJANE DE FATIMA BARROS DE FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X MARCELO PINTO FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)
Fl. 493. Providence a Secretaria conforme requerido.Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000393-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000393-8) - RUFINO DIAS LEMOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que as partes realizaram acordo, conforme termo de homologação acostado à fl. 226, expeçam-se Ofícios Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao autor e ao seu defensor.Após, com a notícia do depósito realizado pelo E. TRF da 3ª Região, intimem-se os exequentes sobre o valor que se encontra à disposição na rede bancarária. Com a chegada do comprovante do saque, arquivem-se os autos.

0000371-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000371-2) - CREUZA DA COSTA RAMALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para se manifestar sobre os laudos de fls. 89/91 e 117/118, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0000621-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000621-3) - MARIA NIDIA SOARES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 213/215.Intimem-se.

0000668-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000668-0) - ALFREDO SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126. Indefiro por perda do objeto.Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial médico (fl.s 117/120), no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000918-34.2008.403.6004 (2008.60.04.000918-8) - ZENI BORGES DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fl. retro, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o feito em seguida.Intime-se.

0001218-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001218-7) - PAULINA ROQUE(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para se manifestar acerca dos cálculos referente aos valores atrasados a que faz jus, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.Havendo concordância, ou permanecendo silente a parte autora, expeça-se RPV, conforme calculo apresentado pelo INSS.

0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados às fls. 53/54. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000412-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000412-2) - CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados às fls. 40/42. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados às fls. 37/38. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o documento acostado à fl. 41. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000520-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000520-5) - LOURDES DE PAULA MONTENEGRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl.s 92/138), manifeste-se a autora sobre ela no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9) - WALDIR ORTIZ TASSEO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000575-67.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 460. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-81.2010.403.6004 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Considerando a certidão retro, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante acostada (fls. 197/207), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrada, por meio de sua representante judicial - União/Fazenda Nacional - para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0000738-49.2007.403.6005 (2007.60.05.000738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VALDECIR CESAR VILLALBA VIEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 558/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

0001546-54.2007.403.6005 (2007.60.05.001546-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANTONINHO ROBERTO BELLO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 579/2010 - SCM à JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da Carta Precatória nº 580/2010 à COMARCA DE BARRA BONITA/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 -

GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X \ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO

RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO

SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. No que concerne à citação da Comunidade Indígena, o artigo 232 da Constituição Federal de 1988, conferiu a tal comunidade o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Ademais, o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área (cfr. fls. 96), de onde índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (Art. 472, CPC). Portanto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a COMUNIDADE INDÍGENA ANDE RU MARANGATU, nos termos do Art.232 da CF, sob pena de extinção.2. Muito embora não formalizada a citação, observo que o representante da Comunidade Indígena vem regularmente acompanhando as fases dos presentes autos, mas, para evitar qualquer nulidade, dê-se ciência à Comunidade Indígena de todo o processado. 3. Tendo em vista as petições de fls. 7683/7684 e 7714/7718, e documentos de fls. 7719/7757, bem como o acordo entabulado entre as partes às fls. 4986/4989, determino a imediata expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça deste Juízo, acompanhados de força policial. 4. Notifiquem-se, ainda, os líderes da comunidade indígena envolvida no conflito para que não coloquem obstáculos à realização da colheita do milho, restringindo sua permanência estritamente ao limite da área cedida pelo Sr. Altamir Dalla Corte, de modo a evitar o cometimento dos delitos, em tese, noticiados, sob pena de desobediência a ordem judicial. 5. Intimem-se a FUNAI, UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que tomem as providências necessárias no sentido do cumprimento do acordo até julgamento final desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir da intimação.6. Comunique-se a presente à(o) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento nº 2005.03.00.002736-0 (fls. 4091/4096). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE

SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a UNIÃO FEDERAL, nos termos do Art.20 da CF e Artigos 35, 36 e 63 da Lei nº6.001/73 (STJ - CC 41241 - Proc.2004.00025431/SP - 1ª Seção - d.10.11.2004 - DJ de 17.12.2004, pág.392 - Rel. Min. José Delgado e TRF - 5ª Região - AC 344734 - Proc. 2004.05.000249990/PE - 4ª Turma - d.13.09.2005 - DJ de 08.11.2005, pág.595 - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli), sob pena de extinção. 2) Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001031-87.2005.403.6005 (2005.60.05.001031-9) - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CARLOS CASSIA DE AZAMBUJA - INVENTARIANTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGIENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a UNIÃO FEDERAL, nos termos do Art.20 da CF e Artigos 35, 36 e 63 da Lei nº6.001/73 (STJ - CC 41241 - Proc.2004.00025431/SP - 1ª Seção - d.10.11.2004 - DJ de 17.12.2004, pág.392 - Rel. Min. José Delgado e TRF - 5ª Região - AC 344734 - Proc. 2004.05.000249990/PE - 4ª Turma - d.13.09.2005 - DJ de 08.11.2005, pág.595 - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli), sob pena de extinção. 2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0000533-49.2009.403.6005 (2009.60.05.000533-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DIENIFFER COELHO DOMINGUES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS)

1. Tendo em vista a informação de fl. 338, de que não foi elaborado o laudo pericial no veículo apreendido, e sendo prescindível a juntada do referido laudo aos autos para caracterização da materialidade, somado ao fato de que os réus já se encontram presos desde 16/02/2009, determino o prosseguimento do feito.2. Cumpra-se os itens 2 e 3 de fls. 324.Segue despacho de fls. 324, para ciência da defesa da ré DIENIFFER COELHO DOMINGUES: 2. dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP.3. Em nada sendo requerido, intimem-se para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2934

INQUERITO POLICIAL

0000143-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000143-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VILMAR SANCHES MORAES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 567/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS e nº 568/2010-SCM à Comarca de Cruzeiro/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

ACAO PENAL

0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 575/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 333

ACAO CIVIL PUBLICA

0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

Desnecessária a notificação do réu Waldir Costa Silva, uma vez que continua patrocinado por outro advogado, conforme procuração de fls. 834. Defiro o pedido de fls. 968, faça-se as anotações de praxe.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que este se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1066/1073, protocolada pelo Município de Coxim, terceiro estranho à lide, notadamente sobre a preliminar de incompetência da justiça federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000268-8) - NOEMIA LEAL BANDEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpulsando os autos, verifico que não foram arbitrados honorários ao advogado dativo nomeado nestes autos. Isto posto, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, expeça-se requisição para pagamento no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558 do CJF, qual seja, R\$ 200,75 (duzentos reais e setena e cinco centavos). Intime-se o advogado mediante carta. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8) - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prorrogo o prazo de suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Após, requisite-se informações à autoridade policial responsável, nos termos do despacho de fl. 68. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de nova perícia médica, a ser levada a efeito por profissional formado na área de psiquiatria. Para tanto, nomeio a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, cujo endereço consta em secretaria.

Considerando que a perita nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo às fls. 49/52. Quesitos do réu à fl. 40. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. A perita deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, vistas às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado à perita, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000358-2) - MARIA BARCELOS FERREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio fixado em área não atendida por serviço postal. Em razão disso, revogo em parte o despacho de fl. 101 para determinar a intimação do(a) exequente por meio de carta precatória. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS porquanto a prova pericial pode fixar a DID no intervalo em que vigorava os efeitos do NB nº 1326233723 bem como concluir pela implementação, àquela data, dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez. Determino seja realizada perícia médica na parte autora. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o

exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., exames, laudos e prontuários hospitalares, etc). A autarquia deverá ser intimada como de praxe. Com a juntada do laudo médico, às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Nada sendo requerido a título de esclarecimento, expeça-se requisição para pagamento do perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000393-4) - JOSE FELIX DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que é plausível a alegação da parte autora às fls. 264/266 de que na proposta de acordo há referência expressa ao período da data da cessação do benefício à data do seu restabelecimento (fls. 237/239), manifeste-se o INSS se pretende pagar o montante de R\$ 4.236,00 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais) e receber quitação por todo o período devido, ou, se a sua proposta é de pagamento integral do período que o postulante ficou sem perceber sua aposentadoria, a partir de 27/05/2009 a 24/06/2010, data em que o benefício foi restabelecido. Intime-se.

0000447-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000447-1) - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas ao INSS para manifestação acerca do disposto à fl. 108. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000530-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000530-0) - JERONIMA PEREIRA LEITE (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista da informação de fl. 66, fica prejudicada a realização de visita social. Expeça-se requisição complementar para pagamento do médico perito. Após, às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ultimadas tais providências, conclua-se para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 46/47, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07/10/2010, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 30/31, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04/10/2010, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000147-76.2010.403.6007 - GENI DE SOUZA GOMES SILVA (SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação pessoal da parte autora, cujo endereço, nesta cidade, consta à fl. 85. Instrua-se o mandado com os despachos de fls. 83, cujas disposições deverão ser cumpridas pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o Executante de Mandados orientar a demandante quanto à possibilidade de patrocínio por meio de advogado dativo, caso a mesma não tenha condições financeiras para contratar profissional de sua confiança. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 27/28, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/09/2010, às 11:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000177-14.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA (MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão das preliminares argüidas pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação da preliminar de coisa julgada. Cumpra-se.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial e de levantamento sócio-econômico. Para tanto, nomeio a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, cujos endereços constam arquivados em secretaria. Arbitro os honorários da psiquiatra em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os honorários da assistente social ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se correio eletrônico à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Fica a parte

autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, os peritos deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local em que serão realizadas as provas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, após tais datas. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça à perícia médica munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, exames, laudos e prontuários hospitalares) e acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inócua. Depois da juntada das provas periciais, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeça-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-40.2010.403.6007 - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial e de levantamento sócio-econômico. Para tanto, nomeio o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, cujos endereços constam arquivados em secretaria. Arbitro os honorários do cardiologista em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os honorários da assistente social ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se correio eletrônico à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene,

quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, os peritos deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local em que serão realizadas as provas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, após tais datas.Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça à perícia médica munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, exames, laudos e prontuários hospitalares) e acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inócua.Depois da juntada das provas periciais, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeça-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-25.2010.403.6007 - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de levantamento sócio-econômico. Para tanto, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, cujo endereço constam arquivados em secretaria.Arbitro os honorários da profissional em R\$ 200,00 (duzentos reais).A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO.1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Ficam as partes intimadas para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e formular quesitos. Após, a perita deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data e hora em que será realizada a prova.Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após o ato.Depois da juntada das provas periciais, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeça-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a incapacidade laboral consubstancia-se como requisito à fruição do direito pleiteado, determino seja realizada perícia médica na parte autora. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.PA 2,10 Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Intime-se a autarquia, por carta, para que formule quesitos, indique assistente técnico e exiba nos autos cópia do processo administrativo de apreciação do NB 5385859512. Prazo: 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., exames, laudos e prontuários hospitalares, etc). A autarquia deverá ser intimada como de praxe.Com a juntada do laudo médico, às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Nada sendo requerido a título de esclarecimento, expeça-se requisição para pagamento do perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a incapacidade laboral consubstancia-se como requisito à fruição do direito pleiteado, determino seja realizada perícia médica na parte autora. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.PA 2,10 Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a)

esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., exames, laudos e prontuários hospitalares, etc).Com a juntada do laudo médico, às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Nada sendo requerido a título de esclarecimento, expeça-se requisição para pagamento do perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-97.2010.403.6007 - CALABRIA AGROPECUARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 29/30, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/09/2010, às 15:00 horas, soba responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustrepatrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000277-66.2010.403.6007 - SELESIO LUIS ZANDONADI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural.Ambas as partes protestaram genericamente pela produção de provas, o requerente na exordial (fls. 02/39) e a requerida em sua resposta (fls. 99/139).Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental.Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000362-52.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X EDIVANIA DA SILVA LOPES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.

0000397-12.2010.403.6007 - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 17/18, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/09/2010, às 14:00 horas, soba responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustrepatrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em virtude de trauma sofrido em membro inferior esquerdo, que o incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 19/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados às fls. 31/37 são datados de 10/10/2006, 27/06/2006, 28/05/2009, 12, 14 e 21/01/2009 e não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Ademais, a parte autora não juntou qualquer documento que comprove a sua qualidade de segurado, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o benefício foi indeferido na esfera administrativa. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator suscetível pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000425-77.2010.403.6007 - KATIA ANDREA MULLER(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos em decisão. KÁTIA ANDREA MULLER, já qualificada nestes autos, ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, requerendo o depósito em juízo no valor de R\$ 703,23 (setecentos e três reais e vinte e três centavos), correspondentes as parcelas de n. 52 e 53 com vencimento em 10/07/2010 e 10/08/2010, respectivamente, bem como o depósito mensal das prestações vincendas, além da manutenção do status quo da consignante, evitando qualquer medida restritiva do seu direito. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/22. Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, devendo a ré esclarecer os valores diferenciados cobrados nas prestações de número 52 e 53 (fls. 15/16) e se consta alguma anotação contra a autora em algum serviço de proteção ao crédito em razão do contrato celebrado e, em caso negativo, comprovar o alegado por meio de documentação hábil. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que LUIZ RODRIGUES FERREIRA objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O autor requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/62. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da atividade rural exercida pelo autor demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pelo requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica qualquer prova nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-02.2010.403.6007 - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que NATALÍCIO DA SILVA PEREIRA objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 21/30. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela, inclusive, não foi juntado documento que comprove a qualidade de segurado do autor, fato que ensejou o indeferimento do benefício no âmbito administrativo (fl. 28). Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em

vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-84.2010.403.6007 - ELZA APARECIDA DE TOLEDO QUISSADA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em virtude de estar acometida por insuficiência vascular periférica e osteoartrose que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 22/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da data em que a parte tornou-se incapaz, mesmo porque os documentos acostados (fls. 26/27) são datados de 04/12/2008 e não são suficientes para retratar se a incapacidade é anterior ao início de suas contribuições para Previdência Social e, especialmente porque, a recusa administrativa foi baseada justamente na alegação de pré-existência da referida incapacidade. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL .PA 2,10 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do

laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 28/29, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/09/2010, às 16:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

CARTA PRECATORIA

0000249-98.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os resultados negativos do leilão, nos termos do art. 12, III, c da Portaria 28/2009-SE01.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-54.2010.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4)) MARCELO DA SILVA AURELIO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, os anexos da petição inicial (certidões de dívida ativa). Caso cumpra o disposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000549-36.2005.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Os executados requerem a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para poderem se manifestar sobre os documentos de fls. 134/137, consoante determinado às fls. 143. Indefiro o pedido de fls. 148/150, ante o equívoco da publicação de fls. 143, pois a determinação era para a exequente se manifestar e não para os executados, conforme se vê da certidão de fls. 147 que atesta o referido erro. Assim, ausente qualquer obstáculo judicial e prejuízo aos executados, pois a determinação era dirigida à exequente que se manifestou às fls. 144/145. Intime-se.

0000321-56.2008.403.6007 (2008.60.07.000321-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em razão da eficácia da decisão de fls. 90.

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em razão da eficácia da decisão de fls. 65.

0000357-30.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA ME X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Instada a recolher as custas processuais exigidas pelo Juízo Estadual para expedição da carta precatória para citação da devedora, a credora, intimada, quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 33/v. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 31, sob pena, sob as penas da lei, notadamente o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 combinado com o artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os resultados negativos do leilão, nos termos do art. 12, III, c da Portaria 28/2009-SE01.

0000547-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

À fl 319, houve reunião de processos, momento em que se advertiu que todos os atos processuais devem ser cumpridos no feito nº 0000889-77.2005.403.6007. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 322/323, procedendo-se à juntada nos aludidos autos. Intime-se a exequente a apresentar, nos autos principais (0000889-77.2005.403.6007), a dívida atualizada, sendo que deverá considerar os DOIS feitos.

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os resultados negativos do leilão, nos termos do art. 12, III, c da Portaria 28/2009-SE01.

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Tendo em vista as alegações trazidas pela exequente às fls. 255/257, indefiro o pedido de fls. 245/246 para liberação da hipoteca. Ademais, considerando o decurso do período de suspensão, vistas à exequente para manifestação. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000420-55.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-90.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE SONORA

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária. Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000421-40.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-68.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária. Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Fica a Caixa Econômica Federal, ora exequente, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados negativos dos leilões, conforme fls. 223 e 224, a teor do art. 12, III, c da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA) X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Às fls. 157/158, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do mesmo Códex, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF nº 991.897.041-34) e de CLOVES

TAVARES DE AMORIM (CPF nº 048.267.791-00), até o limite de R\$ 29.775,27 (vinte e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Instada a recolher as custas processuais exigidas pelo Juízo Estadual para expedição da carta precatória para intimação do devedor acerca da conversão do mandado inicial em executivo e do prazo para pagamento, a credora, intimada, ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 98/v. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 97, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.